



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2018 – São Paulo, segunda-feira, 23 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6002

MONITORIA

0002344-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
CERTIDÃO OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 67/75, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-59.2010.403.6107 - OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR : OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - REVISÃO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 93/95, das r. decisões de fls. 112/119v, 126/130v, 137/138 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 140 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003643-36.2012.403.6107 - TRAJANO DUTRA AGUIAR(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153.

O INSS manifestou-se às fls. 127/134 e 135/148 trazendo informações e valores quanto ao pagamento na via administrativa, por força do acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 00002320-59.2012.403.6183.

Não havendo concordância, deverá o autor requerer a execução do valor que entende devido, apresentando os cálculos que entende corretos, por meio eletrônico, obrigatoriamente, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Aguarde-se por quinze dias o cumprimento dos itens 4 e seguintes de fls. 121/122.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003787-10.2012.403.6107 - MARLUZI LAMON LEAO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 96/97, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-21.2013.403.6107 - WILSON FRANCISCO BORASO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 412/428: deixo de apreciar, tendo em vista que o feito já se encontra suspenso por força do despacho de fl. 398.

Proceda a consulta sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 0030101-73.2015.403.0000 a cada noventa dias, juntando o respectivo extrato aos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-37.2016.403.6331 - ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Determino a suspensão do andamento do presente feito em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 1059466 que decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da possibilidade de concessão à magistrado de licença-prêmio (ou de indenização pela não fruição), com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público - tema 966.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001912-97.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-56.2015.403.6107 ()) - GISLAINE ANTUNES(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos a planilha de evolução da dívida conforme solicitado à fl. 61, em dez dias.

Após, retornem os autos ao contador.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-50.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-04.2015.403.6107 () - JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 120/123: indefiro a prova pericial, por ora.

A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, nos contratos de financiamento bancário, na fase de conhecimento.

Muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os documentos juntados.

De outro lado, em várias oportunidades, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se imprésteveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação.

Por fim, em muitos casos, é menos custoso para a parte, e de operacionalização mais fácil para todos, que o Juízo determine ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000950-06.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-35.2015.403.6107 () - W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por W FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP e WILSON FERREIRA DE SOUZA, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0000196-35.2015.403.6107, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24423169000000170, pactuado em 25/11/2013, no valor de R\$ 250.227,78. Verificada que a ação não estava devidamente instruída, determinou-se à parte embargante que atribuisse valor à causa, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, regularizasse sua representação processual e juntasse cópia da petição inicial e do contrato objeto da execução em apenso. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 17). É o relatório. DECIDO. A parte embargante não cumpriu as determinações contidas na decisão de fl. 15, deixando, assim, de juntar aos autos os documentos indispensáveis à apreciação dos pedidos. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000966-19.2001.403.6107 (2001.61.07.000966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO CARVALHO TAVARIS

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 233/240, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001258-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 144/154, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001442-03.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IZABEL ROBERTO STAVARE - ME X IZABEL ROBERTO STAVARE

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória retirada à fl. 111, em 05/05/2017, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002296-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 86/92, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-35.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente por prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho de fl.85.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001772-29.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO CESAR DOS SANTOS LANCHONETE - ME X FABIO CESAR DOS SANTOS

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória retirada à fl. 61, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004356-69.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS(SPI144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 59/63, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000480-72.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIART CALCADOS EIRELI - EPP X ROBSON AGUSTINHO RODRIGUES X RODRIGO EMERSON DE SOUZA

Fls. 33: aguarde-se a citação dos executados.

Após, não havendo pagamento, já foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD às fls. 19/20.

Informe a exequente quanto à distribuição da carta precatória retirada da secretaria à fl. 31, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004569-71.1999.403.6107 (1999.61.07.004569-8) - COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA(SPI04299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SPI52121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/353: aguarde-se.

Manifestem-se os exequentes sobre as cópias dos Embargos trasladadas às fls. 357/362, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI(SPI149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fls. 162/164, nos termos da sentença de fls. 64/65 verso, dos Embargos nº 00000851720164036107, trasladada para estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO(SPI272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SPI250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES SECANHO X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, o cálculo de fls. 309/317 e o dos honorários de sucumbência de fls. 319/320, tendo em vista a concordância das partes.

2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

- c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);
d) Valores apurados no exercício corrente;
e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;
g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.
h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;
3- Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a), nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, artigo 8º, inciso XIV.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003036-57.2011.403.6107 - ALICE COLLI DOMINGUES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE COLLI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, I, do CPC, a partir da comprovação do óbito de ALICE COLLI DOMINGUES.
Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias.
Após, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação.
Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801722-97.1998.403.6107 (98.0801722-3) - JOAO JORGE REZEK - ESPOLIO X JAMIL RESEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR X MILTON ANGELO CINTRA X OCTAVIO GODOY - ESPOLIO (NAIR VIDAL GODOY) X ROBERTO FRIOLI - ESPOLIO X FERNANDO JOSE DE ALMEIDA FRIOLI X YOUKITI OKASAKI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO) X UNIAO FEDERAL X LUIZA BENEZ REZEK

Trata-se de execução de honorários movida pela União - Fazenda Nacional em face da embargante JOÃO JORGE REZEK e OUTROS.
Fl. 798: intimem-se os devedores para cumprirem definitivamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios, acrescidos no mesmo percentual (artigo 523, caput, 1º, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).
Em relação ao codevedor Espólio de ROBERTO FRIOLI, a garantia da execução já foi reservada conforme decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000481-82.2002.4.03.6107.
Após, alere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença; inclusive para constar no polo passivo o Espólio de ROBERTO FRIOLI, representado pelo Inventariante Fernando José de Almeida Frioli (fls. 166/167 dos autos da Ação Declaratória nº 0801722-97.1998.4.03.6107).
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006702-81.2002.403.6107 (2002.61.07.006702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES(SP218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre fls. 251/254, nos termos do despacho de fls. 249.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013083-66.2006.403.6107 (2006.61.07.013083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X OLGA BASTOS CARNEIRO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X PAULO ANTONIO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR

- 1 - Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada em face de José Sidney Morel Junior, Olga Bastos Carneiro e Paulo Antonio Carneiro.
 - 2 - Considerando-se a interdição da executada Olga Bastos Carneiro noticiada às fls. 172/187, dê-se vista dos autos ao MPF.
 - 3 - Tendo o executado Paulo Antonio Carneiro vindo a óbito (fl. 181), intime-se a exequente a informar quanto à existência de ação de inventário ou arrolamento de bens, juntando cópia da respectiva decisão e indicando eventual inventariante, em quinze dias.
- Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON ROSALINO BORGES

- 1- Fls. 98: guarde-se. Apresente a exequente o valor atualizado do débito.
 - 2- Intimem-se os executados, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.
 - 3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), cumpra-se o item 7 da r. sentença de fls. 137/140.
- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001139-28.2010.403.6107 (2010.61.07.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre fls. 98/100, nos termos do despacho de fls. 95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-80.2010.403.6107 - NILSON SOARES FERREIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NILSON SOARES FERREIRA

Fls. 259/260.

- 1- Intimem-se o executado, Nilson Soares Ferreira, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.
 - 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 - 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002816-93.2010.403.6107 - JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE

Fls. 165/167.

- 1- Intimem-se o executado, José Eduardo Abujamra Gorgone, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.
 - 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 - 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-51.2012.403.6107 - BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP
Fl. 61: Indefiro por falta de previsão legal. Cumpra-se o credor o cumprimento dos atos tendentes a encontrar o devedor e/ou bens penhoráveis. A lei prevê um ano para que as pesquisas se realizem, estando os autos ainda em Secretaria. Após, deverá aguardar-se provocação em arquivo provisório, independentemente de nova intimação. Cumpra-se integralmente o item 02 do despacho retro. Intimem-se a exequente.
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre fls. 408/409, nos termos do despacho de fls. 403.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001205-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

- 1- Fls. 98: apresente a exequente o valor atualizado do débito.
- 2- Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por mandado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.
- 3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
- 4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- 6- Indeferiu a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004080-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre fls. 77/79, nos termos do despacho de fls. 75.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON FIDELIS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FIDELIS DE ASSIS

Fls. 63: aguarde-se.

Informe a exequente quanto à distribuição da carta precatória retirada da secretaria à fl. 61, em quinze dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001631-20.2010.403.6107 - FLORINDO SEBASTIAO PISTORI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X FLORINDO SEBASTIAO PISTORI X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 133/140, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre as fls. 250/270, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-78.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(R/094605 - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

1. Ciência à parte ré do desarquivamento destes autos, bem como de que foi distribuído o Cumprimento de Sentença n.º 5001413-23.2018.4.03.6107, na forma da Resolução n.º 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-07.2015.403.6107 - JONATAS DE MENESES VICENTE X ANA CLAUDIA DE CASTRO VIEIRA VICENTE(SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA) X A.M.G.R. CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP X GAJARDONI & TEZIN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS E SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA E SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de prova de inspeção judicial, ajuizada por JONATAS DE MENESES VICENTE e ANA CLAUDIA DE CASTRO VIEIRA VICENTE em face de A.M.G.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, EPP, GAJARDONI & TEZIN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA, - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação dos réus à entrega de um apartamento integrante do Residencial Alegro, localizado na cidade de Birigui-SP, com as mesmas especificações anunciadas na comercialização do empreendimento, cumulada com danos morais e despesas de transferência e perdas e danos. Alternativamente, pedem o abatimento proporcional ao preço corrigido ou a devolução do valor dispensado no negócio com correção. Alegam, em síntese, que negociaram a compra de uma unidade (apartamento) residencial componente do Condomínio Residencial Alegro - Módulo I, descrito nos memoriais, contrato de financiamento e propagandas de comercialização, como sendo composto de dois quartos, mas no decorrer das obras de construção os autores verificaram que as unidades estavam sendo construídas com apenas um quarto. Sustentam que foram informados na Imobiliária Gajardoni que todos os apartamentos eram iguais, ou seja, unidades dotadas de apenas um quarto, sendo que foi proposto um acordo para que os autores ficassem com o apartamento de um dormitório, com adaptações que seriam realizadas após a entrega do imóvel. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 20/74. O feito foi ajuizado originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, onde recebeu o nº 1001594-73.2015.826.0077, remetido a este juízo após decisão de incompetência absoluta (fl. 89). Distribuído o feito a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de prova judicial (fl. 97/v). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 104/117, com documentos de fls. 118/159), pugnando preliminarmente por sua ilegitimidade e, no mérito, pela improcedência do pedido. Citada, a Imobiliária Gajardoni ofertou contestação (fls. 172/181, com documentos de fls. 182/192), pugnando preliminarmente por sua ilegitimidade e pela carência da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Citada, a A.M.G.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, EPP requereu sua exclusão do polo passivo, indicando a sociedade AGB INCORPORAÇÕES SPE LTDA, em sua substituição (fls. 195/197, com documentos de fls. 198/209). Réplica às fls. 212/226. Facultada a especificação de provas (fl. 227), somente a autora requereu prova oral (fls. 230/231). A CEF afirmou não haver provas a produzir (fl. 229). É o relatório. Decido. A competência dos juízes federais é delimitada pelo artigo 109 da CF. Nos casos de financiamentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), como é o do caso em tela, a CEF pode operar como agente executora (caso em que responde pelos vícios da obra) ou apenas como operadora do financiamento (caso em que sua responsabilidade se restringe ao mútuo). Neste sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de sobre a responsabilização da CEF em contrato vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida... EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a legitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. ... EMEN(AIRESP 201601589840, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/05/2018 ...DTPB:) A documentação juntada, especialmente o contrato de fls. 27/52 e o Memorial de Incorporação de fl. 124 demonstram que a CEF atuou apenas como agente financeiro, concedendo financiamento ao mutuário final sem assumir qualquer etapa da construção. No contrato, a CEF assume o posto de credora/fiduciária (fl. 28) e no Memorial de Incorporação (fl. 124) consta que a aprovação junto à CEF se limitou ao financiamento do empreendimento. Logo, patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo desta ação, onde se discute vício no cumprimento do contrato. Em assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito em relação a ela, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes restantes figurantes do polo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba/SP. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-87.2017.403.6107 - MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a competência e ratifico os atos praticados.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a manifestação do autor de fls. 212/226, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de setembro de 2018, às 14:30 horas.

Intimem-se o autor e as corréis a comparecerem à Central de Conciliação desta Subseção, por publicação, na pessoa de seus advogados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-22.2017.403.6107 - VALQUIRIA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob número 5000234-882017.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe com o mesmo número, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.
Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002141-33.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) - FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FRANCISCO SANTOS DA SILVA e JOSÉ ROBERTO ESCOCHI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna o título que instrui a execução nº 0008333-16.2009.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa OP 183 nº 0280.003.00000021-1. Os embargos foram recebidos (fl. 41). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 43/54, requerendo a improcedência dos pedidos. Facultada a especificação de provas, a CAIXA nada requereu (fl. 61) e a parte embargante requereu a prova documental (fls. 62/63). Foi proferida sentença às fls. 66/68, julgando procedentes estes embargos. A CAIXA interps apelação (fls. 70/78) e a parte embargante apresentou contrarrazões (fls. 84/88). Decisão às fls. 91/95, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela CAIXA. A CAIXA juntou os extratos da conta n. 0280.003.00000021-1 (fls. 100/252). Deferida a prova pericial contábil (fl. 266). A CAIXA apresentou as planilhas de evolução e demonstrativo atualizado do débito (fls. 279/505). Os embargantes manifestaram-se pela desistência dos embargos (fl. 507). Intimada, a CAIXA não se manifestou (fl. 509). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado pelos embargantes à fl. 507 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0008333-16.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002824-94.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-30.2015.403.6107 () - OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO (SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Okamoto Poços Artesianos Ltda., Ronaldo Issao Okamoto e Cleusa de Fátima Barreto Okamoto ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal (CEF), invocando a existência de diversas irregularidades nos títulos judiciais que aparelham a execução 0001813-30.2015.403.6107. De início, afirmam que os contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívidas não constituem título hábil a fundamentar a execução proposta. Alegam que a exequente deveria trazer aos autos todos os contratos anteriores e extratos das contas correntes, dos quais resultaram as consolidações de dívida. Questionam a taxa de juros praticada, a forma de sua aplicação e a incidência da comissão de permanência. Justificam a impossibilidade de declarar o valor correto da dívida, ante a necessidade de prévia realização de perícia contábil. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 43). Em sua impugnação (fl. 54/66), a CEF sustentou a regularidade dos títulos executivos que embasam a execução atacada e invocou o princípio do pacta sunt servanda. Pediu a rejeição dos embargos, já que o devedor não indicou o valor que entenderia correto. Defendeu a regularidade da taxa de juros praticados, da forma de aplicação dos juros e da comissão de permanência. Em sua réplica (fl. 69/76), os embargantes refutaram as teses defensivas invocadas pela CEF e reiteraram os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, os embargantes pediram a realização de perícia contábil (fl. 80/81). A fim de aferir a pertinência da prova requerida, determinou-se às partes que apresentassem minuta dos quesitos a serem respondidos (fl. 82). Com o silêncio das partes, a prova requerida foi indeferida (fl. 86). Após o indeferimento, os embargantes procuraram cumprir a determinação judicial (fl. 88/89), sendo mantido o indeferimento da prova requerida (fl. 91), já que a análise das questões postas em juízo prescinde da realização de tal prova. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Afasto a alegação dos embargantes de que o título executivo não preenche os requisitos de exigibilidade e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula nº 300, consolidou o entendimento de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, foram juntados pela CAIXA os demonstrativos de débito e a evolução das dívidas (fls. 11/13 e 22/24 do apenso). Com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária. Também não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta nova dívida, conforme previsto no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observe-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Ademais, o fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não tem o condão de nulificar as avenças pactuadas de forma livre e desembaraçada pelas partes. Deve-se demonstrar, de forma clara, se ocorre alguma das situações previstas em lei que deem azo a tanto. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que os embargantes, então contratantes, desconheciam a extensão das obrigações a que estavam aderindo, já que não demonstraram, de forma objetiva, em que momento, e por qual mecanismo, teriam sido induzidos em erro. Aliás, sequer houve menção clara a cláusulas tidas como dúbias, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar. Em princípio, assistiria razão à CEF quando invoca a ausência de indicação e demonstração do valor incontroverso, por parte dos embargantes. Alegam eles, no entanto, que a aferição do valor efetivamente devido somente pode ser obtida com a realização da perícia pleiteada, o que é contraditório, pois, se afirmam que estão sendo cobrados encargos indevidos, então é porque detectaram tal prática na execução do contrato. Entretanto, como dito, várias das questões são eminentemente de direito, e as questões de fato podem ser analisadas sem o concurso de especialista, reservando-se a eventual realização de perícia contábil para a fase de liquidação, acaso algum dos pedidos seja julgado procedente. Três são os fundamentos básicos dos embargos: impossibilidade de capitalização mensal de juros; inaplicabilidade da comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos; abusividade da taxa de juros pactuada. Passo a analisá-los. Capitalização de juros - Chamá-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, procedimento que consiste em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando este que permite a capitalização dos juros em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar a prática, como aconteceu, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controversas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data de edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros (fl. 9 da execução fiscal nº 0001813-30.2015.403.6107; cópia no volume apensado por linha a estes embargos). Equivocam-se os embargantes quando alegam que a eficácia de tal dispositivo está suspensa por decisão do STF, pois, em verdade, o julgamento da Medida Cautelar requerida na ADIn 2316 ainda não foi concluído, conforme se pode constatar no andamento processual do referido feito (vide, em especial, despacho ordenador do feito publicado no DJ nº 206, de 17/10/2013). Abusividade dos Juros - Alegam os embargantes que a taxa de juros utilizada no contrato é, aparentemente, abusiva, ressaltando que é necessária a realização de perícia contábil para se aferir a procedência de tal afirmação. Como já ressaltai, a alegação é contraditória por si própria, pois, se é necessária a realização de perícia para se averiguar se a taxa de juros pactuada é abusiva, então é porque os embargantes não sabem se ela de fato é ou não exorbitante. Nesses casos, não compete ao Juízo analisar o argumento, já que a função do Poder Judiciário é solucionar conflitos, e não servir de órgão de consulta. Apesar de tal circunstância, a análise do contrato entabulado entre as partes me permite concluir que as taxas praticadas estão longe de serem abusivas. Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. De outra sorte, a autora sequer se deu ao trabalho de fazer uma comparação individualizada da taxa avençada com aquelas praticadas no mercado, com a finalidade de demonstrar a alegada abusividade, reconhecendo, inclusive, que não sabe ao certo se ela existe. Ora, a avença estipula que os juros somente incidiriam sobre o saldo devedor da dívida, equivalendo à soma da Taxa Referencial (TR) com uma taxa de rentabilidade de 1,4% a.m. (cláusula terceira), patamar notoriamente baixo, quando comparado com as demais taxas praticadas no mercado financeiro, momento em tempos em que a TR tem se aproximado de zero. O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tal taxa não discrepa dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações. A autora não se deu ao trabalho de fazer um comparativo, ou de demonstrar objetivamente a abusividade alegada. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dúbiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual a autora manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. Comissão de Permanência - A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j.12/8/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). Analisando o contrato (apenso), observo que a Cláusula Décima prevê que a taxa da Comissão de Permanência será formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 5% a.m. A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a

aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma certa margem de lucro. O patamar previsto no contrato para os primeiros 60 dias de inadimplência, 5% a.m., é abusivo, e deve ser reduzido para 2% a.m., valor que entendo razoável. Analisando o demonstrativo da evolução da dívida, no entanto, vejo que esses patamares jamais foram praticados, tendo a taxa da comissão de permanência sido formada pela taxa CDI, adicionada de uma taxa de rentabilidade equivalente à do contrato, ou seja, 1,4% a.m. (fl. numerada de nº 13 no apenso). A Comissão de Permanência representa apenas a cláusula remuneratória, na fase de inadimplência, podendo ser cumulada com juros moratórios, os quais considero adequados quando previstos em 1% a.m. Não há, aqui, infringência ao entendimento consolidado na Súmula STJ 30, já que, no julgamento dos REsp antes mencionados (1.058.114 e 1.063.343), considerou-se que a Comissão de Permanência poderia ser formada, também, por juros moratórios no patamar de 1% a.m. Quanto à multa de 2%, observo a fixação na Cláusula Décima Terceira de possibilidade do credor haver o percentual, em caso de propositura de ação judicial, para fins de recebimento dos valores inadimplidos. Referida fixação foi avençada a título de cláusula penal, ou seja, somente incidindo em caso de ausência de pagamento e busca pela execução forçada. A previsão contratual de cláusula penal não é vedada no Direito Brasileiro. Trata-se de pacto acessório ao contrato, com a finalidade de garantir o fiel cumprimento da obrigação principal, logo, somente se configura em caso de inadimplência contratual. Dessa forma, entendo não se tratar de instrumento abusivo a merecer descaracterização. O percentual avençado encontra amparo no disposto no artigo 52, 1º do CDC, verbis: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: (...) 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu tempo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Assim, como não se vislumbra, no caso, a ocorrência das abusividades alegadas pelos embargantes, os pedidos formulados carecem de fundamentos que levem à procedência da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 489, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados pelos embargantes, unicamente para declarar que o patamar da taxa de rentabilidade fixada para os 60 primeiros dias de inadimplência, de 5% a.m. (cinco por cento ao mês), na Cláusula Décima do contrato, é abusiva, e deve ser decotada para o patamar de 2% a.m. (dois por cento ao mês). Considerando que a embargada jamais utilizou esse patamar, nenhuma outra providência há a ser adotada. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, sem qualquer repercussão de natureza financeira, carrego para os embargantes os ônus da sucumbência e condeno-os a pagarem honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF, de forma não solidária, na base de 1/3 (um terço) para cada qual. Sopesando a atividade processual desenvolvida e os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada para a data do trânsito em julgado da presente sentença. Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para a execução nº 0001813-30.2015.403.6107. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011353-83.2007.403.6107 (2007.61.07.011353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANGERAIS LTDA - ME, FRANCISCO GOMES FILHO e NILTON CEZAR GOMES, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 4122.003.0000059-0, pactuado em 20/08/2003 e aditado em 16/08/2004, 17/06/2005 e 10/08/2005, no valor de R\$ 54.000,00, e no Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.4122.704.0000103-70, pactuado em 19/10/2004, no valor de R\$ 30.000,00. Houve citação à fl. 150 e bloqueio de veículo via Renajud (fl. 169). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 190). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 190 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 169 via Renajud. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-10.2003.403.6107 (2003.61.07.003303-3) - EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA em face da sentença de fl. 237, alegando a ocorrência de omissão. Aduz o embargante que foi extinta a execução sem cumprimento da parte final da decisão de fls. 224/226. É o relatório. Decido. Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. De fato, os ofícios requisitórios/precatório expedidos e recebidos (fls. 228/232 e 235) se referem apenas ao valor incontroverso do débito (fl. 226/v). Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de tornar sem efeito a sentença de fl. 237 e determinar o cumprimento da parte final da decisão de fl. 226/v (remessa dos autos à contadoria). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002654-93.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO

Redesigno a audiência de conciliação de fl. 56 para o dia 09 de agosto de 2018, às 14 horas.
Intimem-se as partes através de seus procuradores a comparecerem à audiência na Central de Conciliação desta Subseção.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SERTANEJO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **SERTANEJO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 01.138.840/0001-88, com sede na Rodovia Marechal Rondon, S/N, km 646 + 150m, Zona Rural, na cidade de Andradina/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT (CF, art. 195, I, "a" e 240) dos montantes despendidos a título de Auxílio doença e acidente; terço constitucional sobre férias gozadas; férias gozadas; auxílio-creche; vale transporte pago em dinheiro; hora extra e respectivo adicional; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; décimo terceiro salário; salário maternidade; descanso semanal e média sobre descanso; horas *in itinere*; ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, bem como a compensação referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91 e da contribuição de terceiros prevista no artigo 11, § único, da mesma lei, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 9195942), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 9195942).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada a "terceiros", está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
- l. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

-

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

-

1 - Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude “de doença ou de acidente”, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança.

-

2 - Terço constitucional sobre férias:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

-

3 - Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

4 - Auxílio-creche.

Prevê o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...”

Deste modo, quanto ao auxílio-creche que atenda os parâmetros do item “s” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição.

5 - Vale-transporte pago em pecúnia:

Prevê o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

...”

Deste modo, quanto ao vale-transporte, nos termos do item “f” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição.

6 - Horas extras e seu adicional:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”.

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

7 - Adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e adicional noturno:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”.

Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade e do adicional noturno, pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

8 - Décimo-terceiro salário:

O décimo-terceiro salário, tem natureza salarial, assim dispondo A Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. ...

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

Da mera leitura do dispositivo legal, verifica-se que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser auferida somando-se a ele o décimo segundo salário.

O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/08 do STJ.

Aliás, o assunto se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

“**Súmula 688:** É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

9 - Salário-maternidade:

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCIT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

10 - DSR - Descanso Semanal Remunerado e média sobre descanso:

É verdade que, em sua acepção pura e formal, a remuneração do descanso semanal, bem como as faltas abonadas, também não constituem uma contraprestação pelo trabalho.

Entretanto, entram no conceito amplo de “retribuição do trabalho”, pois decorrem do contrato de trabalho e repercutem nas futuras prestações de natureza previdenciária.

Os beneficiários do RGPS auferem seus proventos de aposentadoria pelo mês inteiro, e não apenas em relação aos dias úteis nele existentes.

As faltas abonadas contam para todos os efeitos, seja para fins de salário, seja como tempo de serviço.

Justo, portanto, que integrem a base de cálculo da respectiva contribuição.

11 – Horas “in itinere”:

O adicional de horas “in itinere”, por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária.

Ademais, com o advento da Lei nº 13.467/2017, mesmo quando o empregador fornecer a condução, não haverá cômputo na jornada de trabalho (art. 58, § 2º, da CLT), de modo que não subsistirá a celeuma.

12 – Ajudas de Custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia:

Em relação à ajuda de custo paga por parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, prevê a Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...”

Deste modo, por expressa previsão legal, a ajuda de custo, no caso da alínea “g”, não integra o salário de contribuição.

Quanto às verbas pagas a título de bônus, prêmios ou abonos não sofrerão incidência de contribuição previdenciária nos termos do disposto no artigo 28, § 9º, alínea “z”, da Lei nº 8.212/91 (que aparentemente derogou a segunda parte do artigo 28, § 9º, alínea “e”, número 7, da Lei nº 8.212/91):

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

...”

Deste modo, por expressa previsão legal, as verbas pagas a título de bônus, prêmios ou abonos não integram o salário de contribuição após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Antes do advento da lei acima citada, as verbas pagas a título de bônus, prêmios ou abonos tinham caráter indenizatório somente nos casos em que não eram habituais, em obediência ao artigo 28, § 9º, alínea “e”, número 7, da Lei nº 8.212/91.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Compensação das contribuições de terceiros.

-

Cumpra-se destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às **contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT**, incidentes sobre Auxílio doença e acidente; terço constitucional sobre férias gozadas; auxílio-creche; vale transporte pago em dinheiro; e ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; e bônus, prêmios e abonos **totalmente** após o advento da Lei n.º 13.467/2017 e **condicionados à eventualidade** antes da Lei n.º 13.467/2017.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, **em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco**.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Araçatuba, 16 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N.º 6927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003070-90.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-18.2014.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

, ANTE A JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES, E, CONFORME DESPACHO, OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO EMBARGANTE PARA DIGITALIZAÇÃO. DESPACHO DE FL. : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) apelado(a) - EMBARGADO(A) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para contrarrazões intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções n.º 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. Cumpridos os itens acima, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800477-90.1994.403.6107 (94.0800477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HOTEL HOTEIS DO INTERIOR LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 2018.61070003827-1 requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0806627-82.1997.403.6107 (97.0806627-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X OSMAR GERENE FERREIRA X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA, FL. 334 JUNTADA DE PETIÇÃO REQUERENDO VISTAFORA DO CARTORIO, OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO REQUERENTE PARA VISTA CONFORME REQUERIDO, PELO PRAZO DE 05 DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0002854-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Fls. 130/135. Intime-se a EXEQUENTE para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003896-87.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

DESPACHO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS

DESTINATÁRIO: AO ILMO. SR.(A) GERENTE(A) DA CEF- CAIXA ECÔNICA FEDERAL-PAB

Fl. 194/VERSO. Em face da manifestação da exequente oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à alteração solicitada.

CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO Nº 522/2018 ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL.

Instrua o ofício com cópias de fls. 189, 190/192 e 194-verso.

Apresentado nos autos o comprovante, vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

FL: JUNTADA DO OFICIO DA CEF - INFORMANDO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO.

EXECUCAO FISCAL

000263-34.2014.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LETICIA DE CASSIA GRANDINI(SP357098 - BARBARA DA SILVEIRA CARMONA E SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 82.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pela executada - fls. 76/108, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-37.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 2018.61070001553-1 requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001593-66.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BENASSE & BOSQUETTE CALCADOS LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito,

haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002959-09.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI - EPP X JOSE HENRIQUE LEMOS SENCHE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 2018.61070004097-1 requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002931-07.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDA SEVERINO GONCALVES DO NASCIMENTO - ME X APARECIDA SEVERINO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 2018.61070003667-1 requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

000234-76.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MALHEIROS E MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 2018.61070003667-1 requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

000234-76.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MALHEIROS E MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para que traga matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 4357099: manifeste-se o autor em réplica, inclusive quanto à contestação da Caixa Econômica Federal.

Araçatuba, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho ID 8702313:

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERNANDA ZANCAN RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE MAGRI - SP301358, VALDEIR MAGRI - SP141091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho ID 8673049:

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

ARAÇATUBA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, PRAZO PARA AUTORA.

Araçatuba, 19/07/2018.

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-63.2013.403.6107 - CARLOS THEODORO - ESPOLIO X MARIANA DE SOUZA THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: considerando-se a manifestação do AUTOR, cancelo a perícia agendada à fl. 148 e determino a realização da perícia médica indireta para o dia 28/08/2018, às 9:30hr.

No mais, prossiga-se nos demais termos da decisão de fls. 147/148.

Intimem-se.

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-64.2004.403.6107 (2004.61.07.009337-0) - ZELINO PORFIRIO DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ZELINO PORFIRIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-23.2016.403.6331 - ARTHUR ALBERTIN NETO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ARTHUR ALBERTIN NETO em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a parte autora, em síntese, o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras. Na hipótese, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos - fls. 02/09. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, e por meio da decisão de fl. 23 foi redistribuída a esta Vara Federal. À fl. 38, o MM Juiz Federal Pedro Luís Piedade Novaes declarou-se suspeito por razões de foro íntimo. Houve comunicação à Corregedoria e foi então designado outro Magistrado para atuar no feito (fl. 41). Regularmente citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 46/68). Em preliminar, aduziu a necessidade de sobrestamento do feito, com base em recente decisão proferida pelo STF, impugnou o valor atribuído à causa e suscitou ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 75/77) e os autos vieram, então, conclusos para decisão. Relatei o necessário, DECIDO. Embora concluída a fase de instrução do processo, o julgamento do feito não pode ocorrer. Isso porque o julgamento de processos que envolvem a questão da simetria entre as carreiras da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal - que é o objeto deste processo - teve a sua suspensão nacional determinada pelo STF; este é, inclusive, o Tema n. 966 da Suprema Corte, que restou assim redigido, in verbis: Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição). A discussão está sendo travada no bojo do RE 1059466, da qual é relator o Ministro Alexandre de Moraes. Ante todo o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM SECRETARIA, em cumprimento à determinação da Instância Superior. Providencie a serventia o lançamento das rotinas e fases necessárias, junto ao sistema processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-60.2016.403.6331 - CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a parte autora, em síntese, o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras. Na hipótese, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos - fls. 02/11. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, e por meio da decisão de fl. 22, foi redistribuída a esta Vara Federal. Por meio da decisão de fls. 35/37, houve declínio de competência por parte deste Juízo e os autos foram, então, encaminhados ao Supremo Tribunal Federal. Na Corte Suprema, houve decisão que determinou a devolução do feito a esta Vara Federal, para regular prosseguimento, conforme fls. 42/53. À fl. 56, o MM Juiz Federal Pedro Luís Piedade Novaes declarou-se suspeito por razões de foro íntimo. Houve comunicação à Corregedoria e foi então designado outro Magistrado para atuar no feito (fl. 61). Regularmente citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 71/93). Em preliminar, aduziu a necessidade de sobrestamento do feito, com base em recente decisão proferida pelo STF, impugnou o valor atribuído à causa e suscitou ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 96/98) e os autos vieram, então, conclusos para prolação de decisão. Relatei o necessário, DECIDO. Embora concluída a fase de instrução do processo, o julgamento do feito não pode ocorrer. Isso porque o julgamento de processos que envolvem a questão da simetria entre as carreiras da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal - que é o objeto deste processo - teve a sua suspensão nacional determinada pelo STF; este é, inclusive, o Tema n. 966 da Suprema Corte, que restou assim redigido, in verbis: Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição). A discussão está sendo travada no bojo do RE 1059466, da qual é relator o Ministro Alexandre de Moraes. Ante todo o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM SECRETARIA, em cumprimento à determinação da Instância Superior. Providencie a serventia o lançamento das rotinas e fases necessárias, junto ao sistema processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-82.2016.403.6331 - ROSANA NUBIATO LEAO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROSANA NUBIATO LEÃO em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a parte autora, em síntese, o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras. Na hipótese, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos - fls. 02/11. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, e por meio da decisão de fl. 20 foi redistribuída a esta Vara Federal. À fl. 40, o MM Juiz Federal Pedro Luís Piedade Novaes declarou-se suspeito por razões de foro íntimo. Houve comunicação à Corregedoria e foi então designado outro Magistrado para atuar no feito (fl. 44). Regularmente citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 48/70). Em preliminar, aduziu a necessidade de sobrestamento do feito, com base em recente decisão proferida pelo STF, impugnou o valor atribuído à causa e suscitou ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 77/79) e os autos vieram, então, conclusos para decisão. Relatei o necessário, DECIDO. Embora concluída a fase de instrução do processo, o julgamento do feito não pode ocorrer. Isso porque o julgamento de processos que envolvem a questão da simetria entre as carreiras da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal - que é o objeto deste processo - teve a sua suspensão nacional determinada pelo STF; este é, inclusive, o Tema n. 966 da Suprema Corte, que restou assim redigido, in verbis: Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição). A discussão está sendo travada no bojo do RE 1059466, da qual é relator o Ministro Alexandre de Moraes. Ante todo o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM SECRETARIA, em cumprimento à determinação da Instância Superior. Providencie a serventia o lançamento das rotinas e fases necessárias, junto ao sistema processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-52.2016.403.6331 - SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a parte autora, em síntese, o

reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial da ata da posse ocorrida perante o TRT - 25/06/2004), inclusive em relação às aquisições futuras. Na hipótese, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal. Junto procuração e documentos - fls. 08/11. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, em 20.06.2016, e redistribuída a esta Vara Federal em 05.10.2016. Por meio da decisão de fls. 35/37, houve declínio de competência por parte deste Juízo e os autos foram, então, encaminhados ao Supremo Tribunal Federal. Na Corte Suprema, houve decisão que determinou a devolução do feito a esta Vara Federal, para regular prosseguimento, conforme fls. 42/47. À fl. 50, o MM Juiz Federal Pedro Luís Piedade Novais declarou-se suspeito por razões de foro íntimo. Houve comunicação à Corregedoria e foi então designado Magistrado Substituto para atuar no feito (fl. 55). Regularmente citada (fl. 63), a UNIÃO contestou o feito (fls. 64/101). Em preliminar, aduziu a competência constitucional do STF para julgamento do feito e ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 104/105) e os autos vieram, então, conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Embora concluída a fase de instrução do processo, o julgamento do feito não pode ocorrer. Isso porque o julgamento de processos que envolvem a questão da simetria entre as carreiras da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal - que é o objeto deste processo - teve a sua suspensão nacional determinada pelo STF; este é, inclusive, o Tema n. 966 da Suprema Corte, que restou assim redigido, in verbis: Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição). A discussão está sendo travada no bojo do RE 1059466, da qual é relator o Ministro Alexandre de Moraes. Ante todo o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM SECRETARIA, em cumprimento à determinação da Instância Superior. Providencie a serventia o lançamento das rotinas e fases necessárias, junto ao sistema processual. Destaco, por fim, que a decisão está sendo proferida por este magistrado, em razão do já reconhecido impedimento do MM Juiz Federal Titular, Dr. Pedro Luís Piedade Novais e por estar em férias, nesta data, o MM Juiz Federal Substituto, Dr. Gustavo Gaio Murad. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-29.2016.403.6331 - SIDNEY XAVIER ROVIDA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SIDNEY XAVIER ROVIDA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a parte autora, em síntese, o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras. Na hipótese, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos - fls. 02/09. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e, por meio da decisão de fl. 21, foi redistribuída a esta Vara Federal. Por meio da decisão de fls. 34/36, houve declínio de competência por parte deste Juízo e os autos foram, então, encaminhados ao Supremo Tribunal Federal. Na Corte Suprema, houve decisão que determinou a devolução do feito a esta Vara Federal, para regular prosseguimento, conforme fls. 41/52. À fl. 55, o MM Juiz Federal Pedro Luís Piedade Novais declarou-se suspeito por razões de foro íntimo. Houve comunicação à Corregedoria e foi então designado outro Magistrado para atuar no feito (fl. 60). Regularmente citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 77/95). Em preliminar, suscitou ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 98/101) e os autos vieram, então, conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Embora concluída a fase de instrução do processo, o julgamento do feito não pode ocorrer. Isso porque o julgamento de processos que envolvem a questão da simetria entre as carreiras da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal - que é o objeto deste processo - teve a sua suspensão nacional determinada pelo STF; este é, inclusive, o Tema n. 966 da Suprema Corte, que restou assim redigido, in verbis: Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição). A discussão está sendo travada no bojo do RE 1059466, da qual é relator o Ministro Alexandre de Moraes. Ante todo o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM SECRETARIA, em cumprimento à determinação da Instância Superior. Providencie a serventia o lançamento das rotinas e fases necessárias, junto ao sistema processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO E SALVA LTDA X MARILENA DE ALMEIDA MEDEIROS X SILVIO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO E SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.

Fls. 273/274: Defiro. Proceda a secretária a lavratura do Termo de Penhora dos bens apontados e, após, a averbação da penhora via on line. PA 1,10 Em seguida, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Andradina para fins de intimação dos executados acerca da constrição realizada e da nomeação de Silvío Roberto da Silva Medeiros ou Marilena de Almeida Medeiros como depositário dos bens, com a advertência do artigo 652, do Código Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000202-06.2001.403.6107 (2001.61.07.00202-6) - SEBASTIAO GONCALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 312/313, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 184.676,21, sendo R\$ 174.657,34 o valor da parte autora e mais R\$ 10.018,87 a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para novembro de 2015. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 255.315,21, sendo R\$ 240.774,43 o valor do principal e mais R\$ 14.540,78 a título de honorários advocatícios (fls. 354/355). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 349). Foram expedidos, então, os RPV's de fls. 363/364, referentes ao valor incontroverso (conta do INSS). Posteriormente, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 366 e 378. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 368/377), pugnando pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução. Às fls. 381/389, a exequente manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 391/396. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor com ela concordou na íntegra, requerendo sua homologação (fl. 398), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação (fl. 399). É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 255.315,21, sendo R\$ 240.774,43 o valor do principal e mais R\$ 14.540,78 a título de honorários advocatícios. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 184.676,21, sendo R\$ 174.657,34 o valor da parte autora e mais R\$ 10.018,87 a título de honorários advocatícios. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 391/396, ofereceu contas praticamente idênticas às da parte autora, apontando como devido - após a dedução dos valores incontroversos, já requisitados e liberados em favor das partes - um saldo remanescente de R\$ 74.026,64, sendo R\$ 69.110,35 para a parte autora e mais R\$ 4.916,29 de honorários advocatícios, em novembro de 2015. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contrária frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. É, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 391/396 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 74.026,64, sendo R\$ 69.110,35 para a parte autora e mais R\$ 4.916,29 de honorários advocatícios, em novembro de 2015. Condono a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000305-69.2003.403.6107 (2003.61.07.000305-3) - DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 277/278, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 289.655,72, sendo R\$ 271.866,55 o valor da parte autora e mais R\$ 17.789,17 a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para janeiro de 2016. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 408.717,14, sendo R\$ 382.461,42 o valor do principal e mais R\$ 26.255,72 a título de honorários advocatícios (fls. 316/317). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 311). Foram expedidos, então, os RPV's de fls. 326/327, referentes ao valor incontroverso (conta do INSS). Posteriormente, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 329 e 341. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 331/340), pugnando pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução. Às fls. 344/353, a exequente manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 355/360. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor com ela concordou na íntegra, requerendo sua homologação (fl. 362), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação (fl. 363). É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 408.717,14, sendo R\$ 382.461,42 o valor do principal e mais R\$ 26.255,72 a título de honorários advocatícios. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 289.655,72, sendo R\$ 271.866,55 o valor da parte autora e mais R\$ 17.789,17 a título de honorários advocatícios. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 355/360, apontando como devido - após a dedução dos valores incontroversos, já requisitados e liberados em favor das partes - um saldo remanescente de R\$ 115.139,12, sendo R\$ 106.927,83 para a parte autora e mais R\$ 8.211,29 de honorários advocatícios, em janeiro de 2016. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contrária frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. É, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 355/360 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 115.139,12, sendo R\$ 106.927,83 para a parte autora e mais R\$ 8.211,29 de honorários advocatícios, em janeiro de 2016. Condono a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001979-38.2010.403.6107 - MARCELO PEDRO CELESTINO - ESPOLIO X JOAO PEDRO CELESTINO X IOLANDA GERALDO CELESTINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO PEDRO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 227/228, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 22.257,85, sendo R\$ 20.234,41 o valor da parte autora e mais R\$ 2.023,44 a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para junho de 2015. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e

ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 28.782,09 (fls. 273/274). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 268). Foram expedidos, então, os RPV's de fls. 280/282, referentes ao valor incontroverso (conta do INSS). Posteriormente, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 291/293. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 248/251), pugna pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução. As fls. 254/267, a exequente manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 286/288. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor com ela concordou na íntegra, requerendo sua homologação (fl. 294), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação (fls. 296/305). Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 28.782,09. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 22.257,85. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 286/288, apontando como devido - após a dedução dos valores incontroversos, já requisitados e liberados em favor das partes - um saldo remanescente de R\$ 6.192,87, sendo R\$ 5.629,89 para a parte autora e mais R\$ 562,89 de honorários advocatícios, em junho de 2015. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal E, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 286/288 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 6.192,87, sendo R\$ 5.629,89 para a parte autora e mais R\$ 562,89 de honorários advocatícios, em junho de 2015. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia do pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-89.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROGERIO CESAR RODRIGUES - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente certificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento, bem como de que, no silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento, será suspenso o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação da parte credora, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando que tal medida não impede o prosseguimento da execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002979-94.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X WILLIAMS JOSE DE CARVALHO BARRÓS TENDOLO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

NOS TERMOS DELIBERADOS NA AUDIÊNCIA DE 18/06/2018, FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZA TO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GUIOMAR GALLI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA, na qualidade de assistente litisconsorcial, em face da decisão que deferiu a liminar reintegração de posse, para determinar a desocupação de imóvel rural invadido por terceiros (invasores).

Aduz o ente estatal que não pode lhe ser imputada a responsabilidade pela retirada dos supostos invasores, pois não procedeu a nenhum assentamento na área, mesmo no período em que teve a seu favor decisão de imissão na posse (autos nº 0003912-04.2014.4.03.6108).

Rejeito os embargos, que, aliás, têm nítido efeito infringente.

Conforme já explanado e corroborado pelas próprias palavras do INCRA (Id. 9322236 - Pág. 2), foi a própria Autarquia quem autorizou a entrada de famílias na área do imóvel, havendo notícia, inclusive, que acessos aconteceram após a suspensão da decisão que amparava o pleito do INCRA (a imissão na posse) nos autos de desapropriação (vide Id. 8762970 e 4206024 - Pág. 25).

Ainda que não tenha havido “formalização” de assentamento pelo INCRA, à toda evidência que incumbia ao ente autárquico promover à retirada das pessoas que ele mesmo autorizou a entrada, assim que foi suspensa a ordem de imissão a suspensão da decisão que amparava a ocupação irregular por longo período, em total desconhecimento com a determinação judicial nos autos 0003912-04.2014.4.03.6108.

Adicione-se o fato de o INCRA ter se contraposto ao pedido autoral, isto é, postulou a manutenção das famílias na área invadida, como se observa das manifestações Id. 4206024 - Pág. 24-25 e 4206065 - Pág. 2-5, o que significa que ele deu suporte à entrada e também à permanência de terceiros no local.

Não há óbice à aplicação de multa processual ao INCRA, pois requereu sua intervenção na lide e nela deve ser incluído na como assistente litisconsorcial, na forma do que dispõe o art. 124, do CPC (“Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”), porque a sentença a ser proferida nesta demanda influir na relação jurídica entre a QUATA (Autora), o INCRA e os assistidos (terceiros invasores), pois, como dito, foi o próprio ente público quem autorizou a entrada e permanência deles no imóvel rural em questão.

Já se decidiu que o “litisconsorte assistencial sujeita-se aos mesmos ônus impingidos à parte da qual se aliou processualmente” (APELREEX 00149955620054036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 2001746, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015

Não há óbice que o INCRA adentre à área invadida para fazer a constatação / verificação da situação “in loco”, a fim de tomar as medidas necessárias à retirada dos terceiros que estejam ali instalados.

Mantenho, pois, a decisão embargada em todos os seus termos, fazendo aqui, todavia, uma ressalva, para deixar registrado que o prazo de trinta dias úteis para a desocupação do imóvel será o mesmo tanto para o INCRA quanto para os réus, e terá por termo inicial a data em que o oficial de justiça proceder à citação / intimação dos Requeridos. As citações e intimações serão realizadas em um só momento por, no mínimo, dois oficiais de justiça, acompanhados da polícia federal e de agente(s) do INCRA, conforme requerido na petição de embargos de declaração.

Aguarde-se a apresentação das contrafés para cumprimento dos atos de citação e intimação, cabendo aos oficiais de justiça agendar data com a polícia e o INCRA para realização das diligências.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 18 de julho de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUZIA DE LIMA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada CEF e manifestação da União, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias se manifeste, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Decorrido o prazo acima, intimem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

BAURU, 18 de julho de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Postergo para o momento da prolação da sentença a apreciação do pedido de tutela de urgência, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e oportunidade ao contraditório.

Com relação à realização da audiência preliminar de conciliação/mediação, nos moldes do artigo 334 do CPC, deixo de designá-la tal qual determina o referido artigo pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda.

Cite-se o INSS, via Sistema Eletrônico, servindo a presente decisão como MANDADO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas. Intimem-se.

Bauru, 18 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 8746571.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA APARECIDA TECH BRAGA, JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os apelados (parte autora e ré CasaAlta) a apresentarem contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA APARECIDA TECH BRAGA, JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os apelados (parte autora e ré CasaAlta) a apresentarem contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA APARECIDA TECH BRAGA, JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os apelados (parte autora e ré CasaAlta) a apresentarem contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-91.2018.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO LUNARDELI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CATELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CATELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CATELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CATELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CATELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.^a Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CATELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.^a Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CAPELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CAPELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CAPELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CAPELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CATELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11920

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001525-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Vistos.

Fls. 146/149: Trata-se de impugnação ao valor da avaliação do imóvel objeto da execução.

A impugnação é intempestiva.

Os executados foram intimados da avaliação em 06/06/2018, cujo mandado foi juntado aos autos em 15/06/2018 (fl. 126). A impugnação foi protocolizada em 10/07/2018 (fl. 146).

Portanto, desde a juntada do mandado houve o transcurso de prazo superior aos 05 (cinco) dias conferidos pelo artigo 872, 2º, Código de Processo Civil, para a impugnação ao valor da avaliação.

Assim sendo, indeferido o pedido.

Bauru, 20 de julho de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-13.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE NELSON DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 8746571.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-71.2018.4.03.6108

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA DA SILVA, TATIANE CRISTINA GONCALVES CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-71.2018.4.03.6108

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA DA SILVA, TATIANE CRISTINA GONCALVES CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Vistos.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Vistos.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Vistos.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Vistos.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Vistos.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2018 69/682

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

3ª VARA DE BAURU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000073-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SALETE APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA APARECIDA RUIZ - SP381241
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Docs. Nums. 9206159 e 9206160: ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

BAURU, 18 de julho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000922-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: JOSE CARLOS NICOLAU, NEIVA APARECIDA FIOREZE NICOLAU
Advogado do(a) RÉU: FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA - SP306468
Advogado do(a) RÉU: FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA - SP306468

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, em 06/07/2018, da sentença proferida em audiência, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 18 de julho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RENATO PINHEIRO ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para fornecer o seu endereço eletrônico, justificar o valor atribuído à causa e informar se deseja a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Após, à nova conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

BAURU, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732

S E N T E N Ç A

Extrato : Candidato a Vigilante - ordenamento cível específico a impor o objetivo requisito da ausência de antecedentes, inatendido pelo postulante - inoponibilidade da presunção de inocência, própria à esfera penal, inconfundível com o âmbito em cena - Denegação da Segurança

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO DA ROCHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de mandado de segurança em face de suposto ato ilegal do Diretor Administrativo da Staff - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda. e do Delegado Responsável Pela Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, sob o argumento de que obstat sua participação em curso de reciclagem de Vigilante em razão de já ter sido condenado criminalmente.

Alega ter necessidade de realização do curso de reciclagem para continuar a exercer a função de Vigilante.

Informa ficou impossibilitado de fazer sua inscrição junto à Academia Staff, nesta cidade de Bauru/SP, cujo curso iniciou-se em 19/09/2017, apesar de ter apresentado a documentação e os requisitos exigidos.

Indeferida a liminar, doc. 2606670.

Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento, doc. 2693246, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela, doc. 2693764 - Pág. 69.

A representante de Staff requereu a denegação da segurança, doc. 3297628.

Requereu a União seu ingresso no feito, doc. 3295823.

Informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal, doc. 3448582.

Réplica, doc. 3495710.

Opinou o MPF unicamente pelo normal trâmite processual, 3659270.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Adstrita está a Administração Pública, por expressa disposição constitucional (art. 37, *caput*), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, a Autoridade Pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei.

No caso dos autos, este Juízo não vislumbra ilegalidade na recusa da matrícula do impetrante em curso de reciclagem de Vigilante, pois possui amparo, ainda que indiretamente, nos dispositivos que impedem o exercício de tal profissão por quem ostenta antecedentes criminais. Veja-se:

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.112, ainda pendente de trânsito em julgado, o Plenário do Pretório Excelso manifestou-se pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para o porte de arma de fogo, entre os quais não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal:

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal;

(...)

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...) VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

(...)

Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

(...) §2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.” (g.n.)

Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, portando arma de fogo, que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Inere-se, assim, que o exercício da profissão de Vigilante, com uso de arma de fogo, poderia ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o Vigilante precisa preencher as condições previstas no referido estatuto, a saber, não estar respondendo a inquérito policial nem a processo criminal.

Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto n.º 5.124/2004:

“Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.”

Por sua vez, a Lei n.º 7.102/1983 aponta a **ausência de antecedentes criminais**, entendida como ausência de condenação transitada em julgado, como requisito para o **exercício da profissão de Vigilante**:

“Art. 16. Para o exercício da profissão, o Vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...) IV – ter sido aprovado, em curso de formação de Vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; (...)

VI – não ter antecedentes criminais registrados;

(...)

Art. 17. O exercício da profissão de Vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

(...) Art. 19 - É assegurado ao Vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.”

Logo, o direito de portar arma de fogo, quando em serviço, por pessoa formada como Vigilante, garantido pelo inciso II do art. 19 da Lei n.º 7.102/83, deve ser mitigado e interpretado em consonância com o posterior art. 4º, inc. I, c/c art. 7º, §2º, da Lei n.º 10.826/03, os quais determinam que a persona formada como Vigilante, ainda como empregado de empresa de segurança e de transporte de valores, não pode estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal para ter direito de portar arma de fogo de uso permitido.

Portanto, diante do quadro delineado, pode-se concluir que:

a) para exercer a profissão de Vigilante, o interessado, já formado por curso realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, não pode apresentar antecedentes criminais, ou seja, não pode possuir condenação transitada em julgado, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 16, VI, da Lei n.º 7.102/83);

b) para portar arma de fogo no exercício da profissão de Vigilante, o interessado, já formado por curso realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, além de não apresentar antecedentes criminais, não pode estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (art. 4º, I, da Lei n.º 10.826/03).

Observa-se, dessa forma, que o Vigilante, assim formado, após o advento do Estatuto do Desarmamento, não tem mais direito absoluto de portar arma de fogo, como lhe assegurava a Lei n.º 7.102/83, o qual passou a ser condicionado, não só à ausência de antecedentes criminais, mas também à situação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Com feito, para se evitar risco à segurança da coletividade, pode a lei estabelecer qualificações ou exigências ao exercício de certa profissão, nos termos do inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal, sendo que, no caso, a lei condicionou: a) o exercício da profissão de Vigilante à ausência de antecedentes criminais; b) o porte de arma pelo Vigilante à inexistência de processos criminais ou inquéritos policiais em seu desfavor.

Ademais, mostram-se constitucionais tais exigências, pois se revelam razoáveis frente às atribuições do profissional, quais sejam, a prestação de serviços de segurança e de vigilância a pessoas e a estabelecimentos, bem como de transporte de valores, de modo a minimizar a exposição da sociedade a riscos.

No presente caso, o impetrante foi condenado definitivamente pelo crime de lesão corporal, previsto no art. 129, CPB – acórdão em anexo.

Por conseguinte, nos termos do art. 16, VI, da Lei n.º 7.102/83, e não havendo razões a justificar o afastamento da vedação nele contida, o impetrante não pode exercer a profissão de Vigilante e, conseqüentemente, cabia o indeferimento do pedido de matrícula para participação em curso de reciclagem necessário para tal exercício, com fundamento no art. 155, VI, c/c 156, §1º, da Portaria DG/SPF n.º 3.233/2012.

“Art. 155. Para o exercício da profissão, o Vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalente:

(...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e (...)

Art. 156. São cursos de formação, extensão e reciclagem: (...)

§ 1º Para a matrícula nos cursos de formação, reciclagem e extensão de Vigilante, o candidato deverá preencher os requisitos previstos no art. 155, exceto o disposto no inciso IV, dispensado no caso dos cursos de formação.”

Logo, não podendo exercer a profissão, inconcebível a concessão de segurança para que o impetrante frequente o curso de reciclagem profissional.

Ou seja, constata-se a Administração, no caso vertente, a prestar estrita observância à legalidade de seus atos, *caput* do art. 37, Texto Supremo, pois o ordenamento em questão, inerente ao âmbito cível em disputa, a impedir a Autoridade Policial impetrada de dar prosseguimento ao intento do postulante, diante da própria realidade que a envolver o pretendente.

Em tudo e por tudo, pois, ausente ilicitude ao gesto impetrado atacado, inócurrenente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, inciso LXIX do art 5º, Lei Maior, *a contrario sensu*.

Por conseguinte, revela-se de rigor a denegação da segurança buscada, já que, tecnicamente, desamparada a parte autora.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como a Lei 10.826/03, a qual a não proteger ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de segurança intentado, desnecessário recolhimento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade, doc. 3079396.

Inócurrenente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-68.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BAGARELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Supermercados Bagarelli Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, inicialmente perante a Justiça Federal em Barueri/SP, alegando que a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é ilegal, pugnano pelo reconhecimento do direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa Selic, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Custas processuais recolhidas no importe de 50% do valor máximo da tabela de custas (certidão doc. n. 2089038), ante o valor da causa de R\$ 416.967,01 (petição inicial doc. n. 2059141).

Proferida decisão (doc. n. 2090524), reconhecendo a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal em Barueri/SP, determinando a remessa do feito à Justiça Federal em Bauru/SP.

Proferida decisão por este Juízo deferindo a liminar requerida, para o fim de suspender a exigibilidade do segmento tributário discutido (doc. n. 3099343).

Notificada e intimada (certidão doc. n. 3191828), prestou informações a autoridade impetrada (doc. n. 3291849), defendendo a legalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. n. 3284211).

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito (doc. n. 3595651).

Réplica ofertada (doc. n. 3837150).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário.

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar concedida (doc. n. 3099343)**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data supra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-20.2017.4.03.6108 / 3ª Var Federal de Bauru
IMPETRANTE: J.SHAYEB & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

J. SHAYEB & CIA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, as verbas pagas a título de/ dos:

- a) salário-maternidade;
- b) férias gozadas;
- c) terço constitucional de férias;
- d) aviso prévio indenizado;
- e) auxílio-educação;
- f) quinze primeiros dias que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, conforme planilha e documentação anexa à inicial.

Alega, em síntese, ser indevida a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos sem a necessária contraprestação de serviços.

Deferida, em parte, a medida liminar requerida (doc. 3123367).

Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, pugnando pela improcedência dos pedidos (doc. 3323462).

A União ingressou no feito (doc. 3249974).

Manifestação do MPF unicamente pelo normal trâmite processual (doc. 3659268).

Oferecida réplica da parte impetrante (doc. 3838311).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, **o pleito de compensação deve ser ajustado tão-somente ao reconhecimento, em tese, do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, segundo os documentos que instruem a exordial, e não ao reconhecimento também, em tese, do exato montante a ser compensado, indicado em planilha anexa à inicial**, já que não cabe dilação probatória, na fase de conhecimento, para verificação da alegada correção do *quantum debeat* apontado.

Com efeito, somente após o trânsito em julgado poderá, em tese, ser averiguada e eventualmente confirmada a conta de liquidação apresentada para fins de possibilitar a habilitação dos créditos destinados à compensação na seara administrativa.

Portanto, **há interesse de agir apenas quanto ao reconhecimento, em tese, do direito à repetição, ou seja, à obtenção da declaração do direito à compensação tributária com relação aos valores que teria pago indevidamente e que se encontram documentados nos autos**, conforme teor da Súmula 213 do STJ:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, avança-se ao exame do mérito.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (grifos nossos).

Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão “folha de salários”, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre **todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador**.

Incidir, inclusive, por determinação constitucional, sobre os **ganhos habituais do empregado**, mesmo que não denominados como “salário” ou “remuneração”, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador – artigo 201, §11, da Carta Magna.

Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC n.º 20/98, passou a incidir sobre os **rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa.

Com efeito, os “rendimentos em razão do trabalho” é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação.

Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal – artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 –, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.

1) Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.

Determina o §1º do art. 72 da referida lei, porém, que, **em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade**, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, **sem prejuízo do emprego e do salário**.

Desse modo, **decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial** da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuinte individual).

A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):

“(…) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento.

Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto n.º 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).

Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.

O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.

Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martínez: “O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável” (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989).

Desde a edição da Lei n.º 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o § 2º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, *verbis*: “§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, **não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege**, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio”.

O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, §§ 2º e 9º, alínea ‘a’ (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese de que “O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”, conforme se extrai de excerto de sua ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...) 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...) 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

2) Férias gozadas e terço constitucional de férias

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.

A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142).

Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas.

Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.

Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.

Cumpra também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição.

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, § 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008.

(...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.

4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)”

(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:295, g.n.).

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, § 11, e art. 195, I, 'a'; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

(...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...)”

(TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.).

Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas, já que assentada a seguinte tese: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).

2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que “a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária” suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).

3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’.

(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...) 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).

Conseqüentemente, também **não deve incidir a contribuição em comento sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas (não-gozadas, “vendidas” ou convertidas em pecúnia)**, pois estas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo, assim, a verba adicional e acessória (*terço constitucional*) ter as mesmas natureza e consequência da principal (*indenizatória*).

Portanto, adotando-se o entendimento do e. STJ, **não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão a verba paga a título de terço constitucional de férias, independentemente da espécie de férias a que estiver vinculada – gozadas ou indenizadas**.

Por outro lado, cumpre salientar que, não obstante o teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do referido Recurso Especial nº 1.230.957, pelo c. STJ, acerca do terço constitucional de férias, **mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do citado Recurso Especial (apenas foi examinado o terço constitucional)**.

É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (*com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias*), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório.

Contudo, por ocasião do julgamento, **já com trânsito em julgado**, dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial nº 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, **o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, o que foi mantido ao serem rejeitados os posteriores embargos declaratórios opostos pela contribuinte**. Vejam-se as ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. **Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, 'mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram'. Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.**

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, **não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.**

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado.

4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016).

Nesse diapasão, ressalte-se ainda que:

a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, *caput* (princípio da solidariedade) e 201, *caput* (equilíbrio financeiro e atuarial);

b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte);

c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, §9º, 'd', da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).

Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):

"(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...)

Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.

(...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários.

Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, § 3º, da Lei 8.213/91 e 214, § 4º, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

(...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência.

Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados.

Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso.

Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo.

Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração.

Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado.

Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades.

Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator."

Desse modo, em nosso entender, o valor pago a título de férias gozadas deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão.

3) Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios, firmando-se a tese de que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) ‘o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)’, de modo que “não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano”.

2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que ‘a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária’ suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).

3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, ‘se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba’ (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...).

3. Conclusão.

(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).”

4) Auxílio-educação

As verbas pagas pela parte impetrante aos seus empregados a título de auxílio-educação, como ajuda para realização e custeio de cursos de formação ou aperfeiçoamento, ainda que de nível superior ou de pós-graduação, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em exame, pois não representam remuneração paga como contraprestação ao empregado por trabalho efetivamente prestado ou por permanecer à disposição do empregador.

Deveras, “o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário ‘in natura’, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.” (STJ, RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

Na mesma linha, o art. 458, §2º, II, da CLT, prevê expressamente que não devem ser tidas como salário as importâncias pagas para custeio de matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, relacionados à educação do empregado em estabelecimentos de ensino, sem qualquer distinção do nível (fundamental, médio ou superior).

Do mesmo modo, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento, mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97, objeto da conversão da MP 1.596-14/97, que acrescentou a alínea ‘t’ ao §9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

Logo, não poderia a citada alínea da Lei n.º 8.212/91 excluir do salário-de-contribuição apenas os valores pagos com plano educacional voltado à educação básica ou com cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pelos empregadores, visto que toda e qualquer importância despendida para fomentar a educação do empregado não tem natureza salarial, por não significar retribuição do trabalho realizado ou à disposição (hoje), mas sim garantia de qualificação do trabalhador e, assim, meio para prestação mais eficiente do trabalho no futuro.

Portanto, as importâncias pagas pela parte impetrante com o intuito de subsidiar o custeio da educação de seus empregados (ex., “gratificação por curso superior” destinada ao auxílio do pagamento das mensalidades de curso superior e pós-graduação) não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada.

No mesmo sentido, trago as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. **“O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária”** (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010).

2. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no AREsp 1125481/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição.

2. O § 9º, do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei n.º 9.528/97, passou a conter a alínea ‘t’, dispondo que ‘não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo’.

3. Os valores recebidos como 'formação profissional incentivada' não podem ser considerados como salário 'in natura', porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos.

4. Recurso não provido."

(STJ, Processo 200101367062, RESP 365398, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/03/2002 PG:00187, g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição.

9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea 't', da Lei nº 8.212/91.(...)"

(STJ, Processo 200701140944, RESP 953742, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...) 3. O auxílio para que os empregados freqüentem cursos de nível superior não possui natureza salarial. Cuida-se de investimento realizado em prol da empresa, pois visa à qualificação intelectual dos empregados.

4. Interposto o apelo no Protocolo Unificado da Justiça Federal antes do término do prazo recursal, torna-se irrelevante a data em que o recurso foi recebido no Juízo 'a quo'."

(TRF4, Processo AC 200071130004289, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/03/2008, g.n.).

5) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho antes do recebimento do benefício de auxílio-doença

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Determina, porém, o §3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu "salário".

A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento.

Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a "Seção V" da Lei nº 8.213/91, sob a rubrica "Dos benefícios", e o § 3º é desdobramento lógico do enunciado do *caput* do artigo 60, que regula o "auxílio-doença", o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença.

Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença.

Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia (art. 543-C do antigo CPC), firmando-se a tese de que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

(...) 3. Conclusão.

(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

6) Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente

Ante as considerações tecidas, os recolhimentos feitos pelas impetrantes a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91), incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) terço constitucional de férias, (b) aviso prévio indenizado, (c) auxílio-educação e (d) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença, são indevidos e passíveis, em tese, de compensação (forma de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos.

6.1) Prazo prescricional

Em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.

Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no e. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão.

Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - § 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada “tese dos cinco mais cinco”.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Já, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF, ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF utilizou, como parâmetro, o data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (*indébitos*), e reputou o período da *vacatio legis* como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da “tese dos cinco mais cinco” para o “novo prazo” quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05.

Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito da repercussão geral, deve ser adotado o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido.

Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 28/09/2012 (impetração ocorrida em 28/09/2017).

6.2) Limitações e restrições legais à compensação

Assim, as impetrantes podem proceder à repetição das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 28/09/2012, a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91), incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) terço constitucional de férias, (b) aviso prévio indenizado, (c) auxílio-educação e (d) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença, mediante compensação com aquelas importâncias devidas, em período subsequente aos dos pagamentos indevidos, a título de contribuição da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, §1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95.

Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, *caput*), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no *caput* deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o *caput* deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.” (g.n.).

Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e *Stimula 546 do STF*), já que a contribuição em comento não se incluem entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e é suportada, em definitivo, pelo empregador (*único contribuinte*).

Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no, atualmente, revogado §3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, por força da Lei n.º 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos.

Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).

Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 (*em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009*), a qual revogou os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (art. 65, I).

Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado §3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91.

Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do *caput* do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 11 – *“contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados ao seu serviço”*), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei n.º 11.941/2009.

Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo – “age para depois discutir”), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário.

De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de atuação do Fisco (mandado de segurança preventivo – “discute primeiro para depois agir”), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos.

Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas – repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, *a priori*, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS – PRESCRIÇÃO – TEMA PRECLUSO – CPC, ART. 473 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) – PRECEDENTES STJ.

1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.

2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.”

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

(...) 10. Em atendimento ao comando inserido no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.

11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...)”

(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO).

6.3) Juros e correção monetária

Na presente lide, os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 – “A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

A redação atual do § 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço – “O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pelas impetrantes a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91), incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) terço constitucional de férias, (b) aviso prévio indenizado, (c) auxílio-educação e (d) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, §4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, §4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de compensação com importâncias vencidas posteriormente ao pagamento indevido, relativas à contribuição da mesma espécie e destinação constitucional.

Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores, conforme tese fixada pelo e. STJ, no julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.111.175/SP: “*Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*”.

Dispositivo:

Ante todo o exposto:

1) Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de reconhecimento, em tese, do direito à compensação de **exato montante indicado em planilha que instrui a inicial**, por falta de interesse de agir (*inadequação da via eleita*), ressalvando que cabe tão-somente o exame, em tese, do pedido de reconhecimento do direito, em si, à compensação com relação aos valores que teria pagado indevidamente e que se encontrarem documentados nestes autos;

2) Extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **ratificando o teor da liminar já deferida, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos deduzidos, pelo que concedo, em parte, a segurança pleiteada** para o fim de declarar:

a) o direito da impetrante de **não recolher** contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91), incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) terço constitucional de férias, (b) aviso prévio indenizado, (c) auxílio-educação e (d) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença;

b) o direito da impetrante de **proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença**, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91), incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) **terço constitucional de férias**, (b) **aviso prévio indenizado**, (c) **auxílio-educação** e (d) **quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença**, com os valores das parcelas vencidas posteriormente aos pagamentos indevidos, relativas a contribuição da mesma espécie e destinação constitucional, **em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 28/09/2012.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança da contribuição acima discriminada e de impor sanções por conta do seu não recolhimento.

Não há condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.C.

Bauri, 27 de junho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000973-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

REQUERENTE: MARIO LAERCIO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada manifestação, dê-se vista ao requerente.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10969

MONITORIA

0005507-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO)

Fls. 129/134 e 139/145: defiro a devolução do prazo recursal aos requeridos.

Expediente Nº 10970

MANDADO DE SEGURANCA

0000955-25.2017.403.6108 - FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Manifeste-se a impetrante, em até cinco dias, acerca dos embargos de declaração opostos à fl. 75.Com a resposta ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000457-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS X MARISOL VENEGAS COLLINAO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISOL VENEGAS COLLINAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS
Fls. 381/392: sustentando a parte devedora que o valor bloqueado (R\$ 739,38, fls. 353) decorre de pensão alimentícia, instada, quedou silente a CEF, fls. 396. Logo, por não impugnada a tese particular, de rigor o desbloqueio de referida rubrica, por impenhorável, art. 833, inciso IV, CPC. Por outro lado, na mesma petição particular há reiterada manifestação volitiva de realizar pagamento, o que vem ratificado pelos e-mails de fls. 371/373. Neste passo, a CEF mui bem sabe não ser a regra que os devedores intentem promover quitação, portanto está o polo credor diante de claríssima possibilidade de reaver o crédito público atinente ao FIES, em face do exposto desejo privado de pagar. Ou seja, até mesmo por questões de lealdade e boa-fé processual, a Caixa deve ser intimada, pessoalmente, via Chefia do seu Jurídico em Bauru - já que quedou silente ao chamado para intervir ao feito outrora, fls. 396, portanto ignorou a vontade particular de pagar - a fim de que pontualmente se manifeste sobre a possibilidade de composição, mais uma vez se recordando a possibilidade, aqui, de receber crédito público, art. 139, inciso V, CPC. Sobrevindo sua manifestação positiva, no sentido de celebrar acordo com a parte devedora, designe-se audiência de conciliação. No seu silêncio ou negativa de celebrar acordo, atenda a Secretaria ao comando de fls. 338 (e fls. 377), a respeito do RENAJUD. Com a realização do procedimento, vistas ao polo credor, em prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-74.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão id 9424333: "(...) abra-se vista à impetrante." (manifestações da autoridade impetrada e da União - Docs. Nums. 9481868, 9481870, 9485842, 9485847)

BAURU, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 10971

MANDADO DE SEGURANCA

0004324-61.2016.403.6108 - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Extrato: Ação de mandado de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordemSentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004324-61.2016.403.6108Impetrante : INCOTRAZA Indústria e Comércio de Transformadores Zago Ltda. Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru - SP e União Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/23, impetrado por Incotraza Indústria e Comércio de Transformadores Zago Ltda, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar para que possa recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS, a teor do julgado no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG. Pugna, também, para que se declare e ordene com pagamentos indevidos os valores recolhidos (compensados com créditos de IPI via DCOMP) a título de PIS e de COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 961.512,29. Juntou documentos, a fls. 24/33. Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%), fls. 36. A fls. 37, determinou este Juízo esclarecesse o polo impetrante em que o presente mandamus difere do de n.º 0009857-60.2000.4.03.6108, apontado a fls. 34, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Voltou ao feito a impetrante, a fls. 41/44, afirmando a causa petendi invocada no MS n.º 0009857-60.2000.4.03.6108 foi a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei 9.718/98, por ter promovido indevido (nas palavras da impetrante) alargamento da base de cálculo das contribuições, ao considerar o faturamento (receita bruta) equivalente à totalidade das receitas, incluindo, por exemplo, o valor de impostos como o ICMS. Novos documentos carreados foram aos autos, a fls. 45/49. Às fls. 50/53, a liminar foi indeferida, interposto recurso de Agravo de Instrumento, informado pela parte impetrante às fls. 67/80, ao qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 60/66, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A União requereu o ingresso no polo passivo do feito, deferido às fls. 91, bem como manifestando-se às fls. 103/104. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 84. Réplica ofertada, fls. 99/101. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 36. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000975-16.2017.403.6108 - TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

SENTENÇAExtrato: Ação de mandado de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordemSentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000975-16.2017.4.03.6108Impetrante: Toniello Comércio de Veículos e Peças Ltda. (Aud)Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, fls. 02/30, impetrado por TONIELLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (AUDI) em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que: a) seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos recolhimentos futuros, na forma imposta pelas Leis n.º 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS); a.2) sejam os recolhimentos passados declarados compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI; a.3) seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora greeada em dívida ativa, comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento,

recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc. Procuração e documentos acostados às fls. 20/30. Custas integralmente recolhidas (fls. 32). Postergou este juízo, às fls. 33/34-verso, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto. Também foi determinado que a impetrante providenciase cópia dos documentos, para acompanhar uma das contrafez, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Emendou a inicial a impetrante, a fl. 36, para fazer constar o valor da causa no patamar de R\$ 7.429,10. Juntou documentos às fls. 37/41. Informações da autoridade impetrada, às fls. 46/50. Intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 51. Às fls. 53/56 e 70/71, foi concedida parcialmente a liminar, suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Manifestou-se o Ministério Público Federal, fls. 82. É o breve relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obedecer a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fls. 53/56 e 70/71. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 32. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002189-42.2017.403.6108 - MORI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) SENTENÇA/Extrato: Ação de mandado de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem/Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0002189-42.2017.4.03.6108/Impetrante: Mori Motors Comércio de Veículos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP/Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, fls. 02/31, impetrado por MORI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar a fim de que seja(a) reconhecido o afastamento da aplicação da Lei 12.973/14, afirmando ser manifesta sua inconstitucionalidade, com a autorização para que a autora calcule o valor do PIS e da COFINS, mensalmente, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de a impetrante efetuar a compensação dos créditos provenientes do recolhimento a maior do PIS e da COFINS decorrentes da alçada ilegal inclusão do ICMS em sua base de cálculo, acrescidos de correção monetária, com as parcelas vincendas de outros tributos administrados pela secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, do art. 74, da Lei 9.430/96 e do art. 1º do Decreto n.º 2.138/97(b) determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora de compensar os créditos que possui, proveniente de recolhimentos a maior efetuados a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, afastando-se, consequentemente, as ilegais restrições contidas em atos normativos infralegais, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões negativas, atualização monetária e aplicação de juros compensatórios e moratórios, nos valores a serem compensados. Asseverou que o ICMS tem como fato gerador a saída da mercadoria do estabelecimento, não se tratando de lucro da empresa e, portanto, não se enquadrando no conceito de receita e faturamento. Representação processual e documentos acostados às fls. 15/31. Custas parcialmente recolhidas (0,5%), fls. 33. Postergou este juízo a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, fls. 34/35-verso. Notificada, fl. 38-verso, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/43-verso, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional nos autos do REExt. N.º 574.706/PR. No mérito, requereu a improcedência da demanda, com a denegação da segurança. A União, no mesmo sentido, às fls. 45/47, requereu o sobrestamento da demanda, até decisão definitiva a ser exarada no Rext. 574.706/MG. Às fls. 49/52, foi concedida parcialmente a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fls. 59). A União manifestou-se às fls. 61/62. Réplica, fls. 64/67. É o breve relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obedecer a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito: AGRADO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 6. Agravo interno improvido. (Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fls. 49/52. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 33. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002488-19.2017.403.6108 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA/Extrato: Ação de mandado de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem/Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0002488-19.2017.403.6108/Impetrante: Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda-EPP. Impetrado: Delegado da Receita Federal - SP e União/Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/34, impetrado por Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda - EPP, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar para afastar o ato consistente na exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando-se, também, qualquer ato restritivo ao afirmado direito impetrante a ser realizado pela autoridade impetrada. Por fim, requer a declaração de seu direito à compensação, sem a limitação do art. 170-A, do CTN. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 34). Juntou documentos, a fls. 28/43. Custas processuais integralmente recolhidas (1%), fls. 77. Às fls. 78/79, a liminar foi deferida, para suspender a exigibilidade do segmento tributário discutido até a prolação de sentença. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 88/92, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como requerendo o sobrestamento do feito. A União requereu o ingresso no polo passivo do feito, deferido às fls. 113, bem como manifestou-se às fls. 96/108, arguindo a necessidade de suspensão do feito. Manifestou-se o MPF pela concessão da segurança, fls. 110/112. Réplica ofertada, fls. 118/127. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obedecer a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito: AGRADO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 6. Agravo interno improvido. (Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fls. 78/79. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 77. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIANA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Considerando que se trata de matéria de ordem pública, competência absoluta, possível a reconsideração a qualquer tempo.

A combatida decisão determinou a remessa dos autos ao JEF, porque, à causa, havia sido atribuído valor inferior a 60 salários mínimos e, ainda, não se encontravam presentes as vedações constantes no art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, como se observa na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.536,93, sendo que o contrato que a parte autora deseja rescindir, em que a CEF, ente federal, participa na condição de credora/ fiduciária, possui o valor de **R\$ 124.000,00** (doc. 9038883, p. 1).

Assim, **de ofício, corrijo o valor da causa para R\$ 124.000,00 (cento e vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), nos termos do art. 292, II, do CPC, tornando sem efeito a decisão anterior** que havia determinado a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal local. Anote-se.

Passo à análise da competência da Justiça Federal para apreciação dos pedidos cumulados.

Extrai-se dos pedidos deduzidos, de forma cumulada, pela parte autora, que são dois os objetos principais desta demanda:

a) a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e de promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, firmado exclusivamente entre a parte autora e a requerida Casaalta, bem como o pagamento de indenização, por esta, pela ocorrência de danos materiais e morais (docs. 9038880, 9038881 e 9038882);

b) a rescisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, firmado pela parte autora, as requeridas Casaalta (construtora, incorporadora e fiadora) e CEF (credora/ fiduciária), e, ainda, Jimim Participações Ltda. (vendedora), bem como o pagamento, pela CEF, em devolução, de todos os valores a ela pagos, pela demandante, em decorrência da avença (docs. 9038883 a 9038894).

Assim, é possível observar que, com relação aos pedidos pertinentes ao primeiro objeto (contrato), este Juízo, a princípio, não é competente para processá-los e julgá-los, pois não se relaciona diretamente com ente federal, ante a ausência da CEF entre as partes do contrato.

Já, com relação ao segundo objeto/ contrato, há competência deste Juízo Federal, por haver pedido deduzido diretamente contra a CEF, uma das partes da avença que se busca rescindir.

Consequentemente, a princípio, **não** se mostra cabível a cumulação, neste único processo, perante este Juízo Federal, de todos os pedidos deduzidos, mas tão-somente daqueles relativos ao contrato em que a CEF é uma das partes (art. 327, §1º, II, CPC, por analogia).

De qualquer forma, antes de se extinguir a relação processual com relação aos pedidos referentes ao primeiro contrato, **cumpre instar a CEF a esclarecer se possui interesse jurídico a justificar sua presença na lide, em face, exclusivamente, da Casaalta, como assistente da alguma das partes.**

Feita essa observação, analiso, por ora, o pedido de tutela de urgência deduzido apenas em face da CEF.

Embora a parte autora não tenha juntado nos autos prova documental de sua alegação de atraso/ paralisação na obra, já se trata de fato noticiado pela imprensa local e no site da própria construtora, como se vê nos endereços eletrônicos <https://www.jcnet.com.br/Bairros/2017/10/moradores-pedem-conclusao-de-obra.html> e <http://www.casaalta.com.br/residencial-recanto-dos-passaros>.

Com efeito, pelo teor da notícia e das informações do site da construtora, conclui-se, a princípio, que as obras do Residencial Recanto dos Pássaros, desde, ao menos, outubro de 2017, encontram-se paralisadas, tendo sido executado, até então, apenas 26% do projeto.

Por outro lado, no contrato de mútuo e compra e venda, consta, no item '5', que o prazo para término da construção e legalização do imóvel é de 25 meses (letra 'B.8.2'), o qual pode ser prorrogado, uma única vez, em até seis meses, se restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente, que intervenha efetivamente no ritmo da execução da obra, ou seja, até, no máximo, março de 2019, considerando, como termo inicial, a data da referida contratação, 18/08/2016.

Logo, **ainda não foi extrapolado o prazo máximo para entrega do imóvel à parte autora.**

E mais. Conforme o item '7.4' do contrato em questão (doc. 9038886, p. 1), a parte autora somente ficará exonerada do pagamento dos encargos mensais devidos durante a fase de construção (item '7.2'), debitados em conta de sua titularidade, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a seis meses contados da data original de término da obra, isto é, se o imóvel não for entregue dentro daquele prazo máximo de tolerância, o que ainda não ocorreu.

Acrescente-se, ainda, que, na inicial, a parte autora não alega conduta culposa ou descumprimento de cláusula contratual por parte da CEF. Assim, somente com a oitiva da mesma poderá ser averiguada se está, ou não, adotando as providências necessárias, consoante a avença, com relação à inércia da construtora.

Por fim, saliente-se que a parte autora também não demonstrou ter requerido, juntamente com outros mutuários, a substituição da construtora, nos termos do que é facultado pelo item '29', 'g', do contrato (doc. 9038893, p. 1).

Por conseguinte, diante desse quadro, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, **a parte autora não faz jus, ao menos por ora, à suspensão do pagamento dos encargos devidos à CEF durante o prazo máximo de entrega do empreendimento.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pleito de tutela de urgência deduzido em face da CEF.**

Considerando que, além da Casaalta e da CEF, no contrato de mútuo que se busca rescindir, existe outra parte, a saber, a **vendedora Jimim Participações Ltda.** (doc. 9038883, p. 1), **determino sua inclusão no polo passivo como litisconsorte necessário**, já que poderá/ deverá sofrer os efeitos de eventual sentença de mérito.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Quanto à requerida Casaalta Construções Ltda., cumpre anotar que foi **revogada a decisão que havia decretado a sua quebra** nos autos n.º 0001083-67.2017.8.16.0185, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR, ao ser dado provimento a agravo de instrumento (0010656-68.2018.8.16.0000), já com trânsito em julgado, pelo e. TJPR, conforme consulta realizada nesta data no sistema processual daquela Corte.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2018, às 15h30, na sala de audiência desta 3ª Vara.

Citem-se e intimem-se as três pessoas jurídicas requeridas.

Intime-se a CEF, ainda, para:

a) esclarecer se possui interesse jurídico a justificar sua presença na lide, em face, exclusivamente, da Casaalta (contrato de compromisso de compra e venda entre mutuário e construtora), como assistente de alguma das partes;

b) esclarecer e comprovar nos autos, em sua contestação, quais providências, à luz do contrato de mútuo, já foram adotadas com relação ao alegado atraso/ paralisação da obra objeto da avença.

Consigno que o prazo para contestar terá, como termo inicial, a data de um dos eventos dos incisos I ou II do art. 335 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-23.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RI GUIC HWAN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X XIONGWEI QI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MARISTELA DE ARAUJO LIMA(DF034647 - ROBSON DA PENHA ALVES E DF038262 - RUY LEO DA ROCHA NETO) X ROGERIO DE OLIVEIRA CUSTODIO(DF034647 - ROBSON DA PENHA ALVES E DF038262 - RUY LEO DA ROCHA NETO)

Autos nº 0004881-23.2017.403.6105BREVE SÍNTESE1) RI GUIC HWAN foi citado às fls. 171 e verso, declarando novo endereço. Apresentou resposta à acusação às fls. 175/182. Alega, em síntese, a inépcia da inicial, a ausência de materialidade e de dolo. Arrolou três testemunhas, sendo duas domiciliadas em São Paulo/SP e uma neste município. 2) XIONGWEI QI foi citado conforme certidão de fls. 173. Declarou novo endereço à fl. 194. Apresentou resposta à acusação às fls. 276/277, representado pela Defensoria Pública da União. Sem testemunhas, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação.3) MARISTELA DE ARAUJO LIMA foi citada conforme certidão de fl. 203. Apresentou resposta à acusação às fls. 205/214. Alega, em síntese, a inexistência de crime e a inépcia da inicial. Arrolou duas testemunhas.4) ROGÉRIO DE OLIVEIRA CUSTÓDIO foi citado conforme certidão de fl. 203. Apresentou resposta à acusação às fls. 205/214. Alega, em síntese, a inexistência de crime e a inépcia da inicial. Arrolou duas testemunhas.O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo nos termos de sua manifestação de fls. 191/192.DECIDOA denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 138 e verso.As demais alegações das defesas dizem respeito fundamentalmente ao mérito da ação penal, sendo necessária a instrução processual.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão para todos os denunciados, às fls. 191/192, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas e/ou Subseções das respectivas residências para a realização das audiências de suspensão, bem como a fiscalização do cumprimento das condições em caso de aceitação.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I.

Expediente Nº 12062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006631-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Ofício-se à Delegacia da Receita Federal de Campinas (Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos), solicitando encaminhar no prazo de 05 dias, cópia do processo administrativo 10566.720223/2011-14 (através de mídia), mencionado na denúncia. Com a juntada, dê-se nova vista ao defensor constituído, conforme requerido às fls. 734, item a.Em seguida, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para apresentar memoriais, no prazo legal.

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA APRESENTAR COMPLEMENTAÇÃO DE MEMORIAIS, TENDO EM VISTA A JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 10566.720223/2011-14.

Expediente Nº 12063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007751-41.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE BAPTISTA DO REGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PAULO SERGIO BATISTA DO REGO

Em face do teor de fls. 135/138, intime-se a Dra. Beztriz da Silva Branco, OAB/SP 343.233, a apresentar resposta escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

Expediente Nº 12064

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11187

PROCEDIMENTO COMUM

0609947-96.1998.403.6105 (98.0609947-8) - ITAMAR JOSE MACHADO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E Proc. MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 503/505;

Tomo os embargos opostos como pedido de reconsideração.

Observo que por reiteradas vezes a parte exequente insurge-se em relação ao critério de elaboração dos cálculos de liquidação fixados por este Juízo.

Consoante explanado à fl. 501, encontram-se superadas as questões apresentadas pela parte exequente, posto que pretende rediscutir os critérios de elaboração de cálculos do julgado, que foram objeto de análise por este Juízo (fls. 474/475), tendo expirado há muito o prazo recursal para as partes.

Ademais, não há erro material a reparar, posto que a determinação de exclusão de tributos e custos relativos ao ciclo produtivo incidiu sobre o percentual de deságio indicado no laudo do perito gemólogo e posteriormente os valores foram atualizados pela Contadoria.

Assim, mantenho a decisão de fl. 501 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Oportuno à parte exequente, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 6 daquela decisão. A esse fim, deverá manifestar-se sobre os depósitos de fls. 486 e 499.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004132-4) - LUIZ CARLOS VECHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-36.2010.403.6105 - ROGERIO GUIMARAES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-28.2013.403.6105 - ADEMAR ESTABELITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 290/304:

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS face ao autor visando ao recebimento de valores decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela concedida inicialmente e revogada em sede de recurso. Aduz o INSS que houve antecipação dos efeitos da tutela, em que determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo contribuição concedido à parte autora.

Posteriormente, o Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, deu parcial provimento ao reexame necessário e o recurso do INSS, para denegar o benefício.

Assim, pugna pela devolução pela parte autora, dos valores recebidos indevidamente em decorrência da revogação da antecipação da tutela concedida.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sob nº 51 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão acima mencionada, por ora aguarde-se em arquivo, sobrestados, até comunicação de decisão definitiva daquela Corte.

2- Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

Vistos. Converte o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada aos autos da petição de protocolo nº 2018.63010000334-1, no qual informa que a Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A é sucessora da corre Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários, junta cópia da ficha cadastral da empresa, cópia de procuração e substabelecimento. Observe tratar-se de mera cópia de procuração e substabelecimento, desta feita, intimem-se os advogados constituídos nos autos a juntarem as respectivas vias originais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao INSS quanto a alteração cadastral da corre em menção. Após, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes a alteração do polo passivo. Oportunamente, tomem conclusos para sentenciamento. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007917-15.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-73.2013.403.6303 - JOSE ADEMAR DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 150: Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, na forma dos itens abaixo.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização de peças dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução 142, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.

8. Cumpridos os itens 2 e 4, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM**0009872-35.2014.403.6303** - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
 - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atender-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015061-35.2016.403.6105** - ARTUR VITOR ERTHAL MONNERAT(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINI MONNERAT(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 146/150) opostos por Artur Vitor Erthal Monnerat e Iris Maria de Almeida Rossini Monnerat em face da sentença de fls. 138/142. Invoca omissão da sentença por não apreciar a causa de pedir e pedido quanto à nulidade de cláusula que prevê atualização do valor do bem dado em garantia. Sustenta que de acordo com a Lei nº 9.514/1997, o segundo leilão ocorrerá com oferta do bem pelo valor da dívida. Defende que deve haver avaliação recente do bem colocado em hasta, invocado o disposto no art. 873 do CPC. Alternativamente, argumenta que pode ser alterada a disposição contratual para que ao menos em caso de segunda hasta seja estabelecido valor mínimo não inferior ao valor venal do imóvel, mas em hipótese alguma apenas o valor da dívida que já foi substancialmente paga. Sustenta que não foi apreciado o superendividamento e o direito ao alongamento do prazo para pagamento da dívida, referindo-se à aplicação analógica da Lei nº 8.693/1993. Reitera o pedido de adequação das prestações de amortização à realidade econômica do autor e, por fim, seja convertido o julgamento dos presentes embargos em nova tentativa de conciliação entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inócuza das omissões alegadas. No caso, o Juízo conheceu diretamente do pedido e diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, julgou adequadamente o mérito da causa. A sentença apreciou todas as questões postas nestes autos, e ao analisar a inicial e os pedidos formulados pelos autores, decidiu de forma fundamentada e concluiu pela improcedência dos pedidos, não havendo o que sanar nesta via dos embargos, nos quais, aliás, pretendiam os embargantes inovarem em parte a lide. Com efeito, o que os embargantes buscam com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, no caso, a apelação. Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, quanto ao pedido final dos embargantes à fl. 150, registro que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 110/113), porém, a auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, sem prejuízo dos presentes autos, bem como dos prazos legais para interposição de eventuais recursos, poderá a CEF, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM**0015445-95.2016.403.6105** - MANOEL APARECIDO DOS ANJOS(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. 1. Em consulta ao extrato do CNIS atual, verifico que o autor teve concedida Aposentadoria Especial (NB 180.753.417-8), em 07/04/2017, supervenientemente ao ajuizamento da presente ação. 2. Considerando-se o quanto peticionado pelo autor às fls. 141/149, em relação à possibilidade de reafirmação da DER para abril/2017 e considerando-se a concessão da aposentadoria nos termos acima referido, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse remanescente no feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. O silêncio será havido como falta de interesse de agir e ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. O extrato do CNIS, que segue, integra o presente despacho. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020227-48.2016.403.6105 - CLARICE PELOZI VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. 1. Em consulta ao extrato do CNIS atual, verifico que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/183.457.579-3), com DIB em 20/03/2018 e RMI de R\$ 2.662,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais), supervenientemente ao ajuizamento da presente ação. 2. Considerando-se a concessão de aposentadoria supervenientemente ao ajuizamento da ação, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do interesse remanescente no feito. 3. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo do item anterior, juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido (NB 183.457.579-3). Tal providência se faz necessária com o fim de informar o juízo acerca de algum período especial reconhecido administrativamente. 4. O silêncio será havido como falta de interesse de agir e ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. O extrato do CNIS, que segue, integra o presente despacho. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0022419-51.2016.403.6105** - JOSELITA BATISTA BEZERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/219: preliminarmente, diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los.
 2. Indefero o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1.
 3. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1978 a 1988.
 4. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.
 5. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.
 6. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.
 7. Indefero o pedido de depoimento pessoal do agente administrativo, tendo em vista tratar-se o réu de autarquia federal, a que não se aplica o disposto no artigo 385, parágrafo 1º do CPC.
 8. Fls. 201/219:
 - Dê-se vista ao INSS quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.
 - FF.221/224: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa FLEXICORD DIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.
 - Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
 - Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.
 - Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
 - O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
- Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
- Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.
14. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002027-78.2016.403.6303** - EVERALDO MANOEL DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por Everaldo Manoel da Silva, CPF nº 079.764.648-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/170.013.094-0), em 05/02/2015. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 4/23). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 33/39). No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos referentes à atividade de vigilante, momento em razão da inexistência de indicação de porte de arma de fogo. Impugnou, ainda, a irregularidade e extemporaneidade dos formulários apresentados pelo autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 73/74). Os autos foram redistribuídos à esta 2ª Vara Federal local, em que foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (fls. 85). Instadas, a parte autora informou não possuir outras provas a produzir (fl. 81) e o INSS nada requereu (fl. 85). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/02/2015, data do primeiro

Anexo I): Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Caso dos autos:1 - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Associação dos Proprietários da Chácara Gramado, de 05/08/1985 a 16/11/1986, na função de vigia;(ii) Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 23/04/1993 a 02/05/1994, na função de vigilante.Para comprovação da especialidade referida em ambos os períodos acima descritos, juntou formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 9/10 e 13), de que consta a função de vigilante, em que exercia atividades de controle de entrada e saída de pessoas e fazia rondas pelo estabelecimento. Não há menção nos referidos formulários quanto ao uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como perigosa e a enquadra no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)Assim, porque não demonstrada a periculosidade das funções em razão da ausência de uso de arma de fogo, bem assim porque não foram demonstrados outros agentes nocivos a que o autor teria estado exposto, não reconheço a especialidade destes períodos.Por conseguinte, não sendo reconhecido nenhum dos períodos especiais pretendidos pelo autor, fica mantida a contagem de tempo realizada pelo INSS quando do requerimento administrativo, em 05/02/2015, ocasião em que o autor não reunia condições para concessão da aposentadoria pretendida.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados por Everaldo Manoel da Silva, CPF nº 079.764.648-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade, contudo, resta suspensa enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade judiciária ao autor.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001081-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADVOCACIA GETULIO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE CARLOS - SP161087, GETULIO JOSE DE ARAUJO SILVA - SP70195
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ADVOCACIA GETULIO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como a desconstituição da NFLD nº 37.132.441-6 com a anulação do respectivo débito e de seus consectários.

Relata, em síntese, que a autuação fiscal tomou como base de cálculo para a exigência da contribuição previdenciária honorários de sucumbência recebidos em processos que seus advogados associados atuaram, sendo que no caso em exame o papel da pessoa jurídica consistiu em arrecadar esses valores para posteriormente realizar os rateios. Relata que inicialmente não foi dada oportunidade para esse esclarecimento, nem mesmo para correção de sua escrituração, sendo que a vasta documentação apresentada na via recursal administrativa não foi analisada.

Com a exordial foram juntados os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a ré contestou o pedido, sustentando que: i) não restou comprovado pela autora que os valores pagos a seus advogados decorreriam de honorários de sucumbência; ii) caso tenham sido contabilizados como receita, os honorários de sucumbência passariam a integrar o patrimônio da autora, sujeitando-se, assim, à tributação no que tange às contribuições previdenciárias; iii) os registros contábeis não demonstram o recebimento dessa verba e o seu repasse aos advogados, sendo que a contabilidade faz prova contra a empresa, nos termos do art. 226 do Código Civil e art. 417 do Código de Processo Civil; e, iv) a falta de correlação direta entre os valores recebidos a título de honorários de sucumbência e aqueles repassados para cada advogado descaracteriza a sua natureza.

A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido da lide consiste em aferir se os valores repassados pela autora aos seus advogados associados possuíam ou não natureza de honorários advocatícios de sucumbência.

No caso, não há controvérsia quanto ao entendimento de que não incide a retenção da contribuição previdenciária na hipótese de honorários de sucumbência, tanto em relação à fonte pagadora dessa verba (parte adversa sucumbente), quanto à sociedade de advogado, se a pessoa jurídica atua como mero instrumento para seu repasse.

Analisando as provas coligidas aos autos, concluo que assiste razão à autora.

No processo administrativo, depois da notificação da contribuinte para a apresentação de alguns documentos, no início da ação fiscal, não foi oportunizada à parte a apresentação de qualquer outro documento ou prestação de informação.

A autora afirma que houve recusa pela fiscalização em aceitar os documentos para análise, os quais comprovariam a natureza de honorários sucumbenciais dos valores distribuídos.

Há relevância nessa afirmação, até porque esses documentos foram apresentados na impugnação e nos recursos administrativos interpostos e não foram considerados.

No caso dos autos, a autora juntou documentação relevante, comprovando que atuava judicialmente em favor de diversas instituições financeiras, notadamente em contratos de financiamento de veículos, e em razão disso recebia comumente verbas de sucumbência pelo trabalho realizado por seus advogados.

A ré, seguindo entendimento exarado pela fiscalização, defende que não restou comprovado que os valores seriam referentes a honorários advocatícios de sucumbência, sem, no entanto, analisar a vasta documentação apresentada, se apegando na tese de que os registros contábeis, que fazem prova contra a autora, não comprovariam esse fato.

Assim, passo a enfrentar os argumentos deduzidos pela ré:

i) não restou comprovado pela autora que os valores pagos a seus advogados decorreriam de honorários de sucumbência:

Essa prova dependia da análise, pela fiscalização, dos documentos que a parte autora possui. Era do conhecimento da ré, já no início da fiscalização, que pelo objeto social da autora (prestação de serviços advocatícios) os valores não registrados como remuneração e pagos a seus advogados poderiam se referir, ainda que em parte, a repasse de honorários de sucumbência. Além do mais, constava nos registros contábeis, quanto aos valores pagos, a descrição “pagamento de verba de sucumbência”. No entanto, feita a apresentação dos documentos no início da ação fiscal, nada mais foi requerido. E, na análise dos recursos, os documentos apresentados foram ignorados.

Relevante registrar que por ocasião do julgamento da impugnação, a turma julgadora requereu esclarecimentos à fiscalização, sobre alguns pontos da defesa, os quais foram assim prestados:

1. Ciente.

2. A empresa foi notificada do início da fiscalização em 07/08/2007, conforme TIAF.

3. Por ocasião da primeira visita da fiscalização à empresa, o sócio da mesma, esclareceu que por motivos pessoais estava impossibilitado de atender a fiscalização, mas autorizou que a documentação fosse solicitada à contadora *sra. Nilceia Marques Martins no escritório contábil TOK Contábil Serviços Contábeis*.

4. Do início da fiscalização em 13/10/2007 até o encerramento da mesma conforme TEAF em 31/10/2007 transcorreram 80 dias. Durante este período a fiscalização foi solicitando toda a documentação e esclarecimentos junto ao escritório de contabilidade. Tendo em vista a apresentação deficiente de documentos a empresa foi autuada.

5. Da análise da documentação apresentada (livros contábeis e recibos de pagamento), esta fiscalização concluiu que a empresa era devedora das contribuições incidentes sobre pagamento efetuados a pessoas físicas de acordo com os motivos abaixo relacionados:

- Pagamento de valores de forma constantes aos profissionais mês a mês.

- Estes valores estavam escriturados nos livros contábeis na conta de despesa 3.2.1.02.16-2 - Honorários Diversos (com a descrição de pagamento de verba de sucumbência), conforme folhas de livro Razão juntadas as fls. 785 a 794.

- Verbas de sucumbência são valores que a parte vencida em processo judicial deve pelos gastos decorrentes do processo, o que no entendimento desta fiscalização não deveriam ser escriturados como despesa na contabilidade da parte vencedora e ainda em valores constantes, uma vez que os processos que deram origem a esses pagamentos deveriam ser diversos e de diferentes valores. Esses pagamentos, no entendimento desta fiscalização, deveriam estar contabilizados em uma conta transitória.

6. Esta fiscalização, então, marcou uma reunião com o sócio e a contadora da empresa (em data impossível de precisar) para esclarecimentos quanto ao débito e orientação quanto a procedimentos no caso de recolhimento, parcelamento e no caso da empresa não concordar com o levantamento orientado a quanto à defesa. A empresa não concordou com o débito dizendo tratar de valores pagos a título de honorários de sucumbência.

7. Tendo em vista que a empresa não concordou com o débito apontado, esta fiscalização pelos motivos explanados no item 5 entendeu que deveria oficializar o débito, encerrando a fiscalização.

8. Quanto ao sócio da empresa *sr. Rodrigo Brito Pedrosa*, foi retificada a qualificação no sistema de sócio gerente para sócio cotista, conforme Consolidação do Contrato Social juntada as fls 775 a 784.

9. Quanto ao item 7 do despacho da DRJ da página 773 solicitamos que seja atendido pelo SECAT, ou seja, que proceda a renumeração das páginas do processo a partir do número 119. (grifei)

Pela descrição do item 5, retro, é possível concluir que a fiscalização constatou que os valores foram descritos nos livros contábeis como “pagamento de verba de sucumbência”, no entanto, foram escriturados em conta de despesas e não em uma conta transitória, como entendeu que seria correto.

Ou seja, a despeito da indicação no registro contábil de que os valores se referiam à verba de sucumbência, parcela sobre a qual não incidiria a contribuição, a fiscalização se valeu de um suposto erro da autora em sua escrituração para autuá-la, sem permitir-lhe uma correção nesses registros.

ii) caso tenham sido contabilizados como receita, os honorários de sucumbência passariam a integrar o patrimônio da autora, sujeitando-se, assim, à tributação no que tange às contribuições previdenciárias:

Conforme exposto acima, os valores foram registrados como “pagamento de verba de sucumbência”. Ademais, há relevante documentação nos autos comprovando que esses valores eram repassados aos advogados do escritório, sob a mesma denominação: honorários de sucumbência. Não há na escrituração da autora qualquer registro que possa levar a essa conclusão (contabilização como receita), até porque seus advogados não eram empregados da pessoa jurídica.

iii) os registros contábeis não demonstram o recebimento dessa verba e o seu repasse aos advogados, sendo que a contabilidade faz prova contra a empresa, nos termos do art. 226 do Código Civil e art. 417 do Código de Processo Civil:

Convém transcrever aqui os normativos invocados tanto na esfera administrativa, como na judicial, pela ré:

Código Civil:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Código de Processo Civil:

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Bem, não é preciso muito esforço para concluir que essas duas normas permitem que a sociedade afaste a presunção atribuída aos registros contábeis, que no caso, lógico, é relativa, demonstrando, “por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos”.

No caso, a ré, além de invocar apenas a parte da norma que lhe aproveitava, mais grave, ignorou a força probante do registro contábil na parte em que favorecia a autora; ou seja, a ré desprezou o fato de que os valores foram descritos nos registros contábeis como “pagamento de verba de sucumbência”, ocorrência que colocaria em cheque a natureza remuneratória dos pagamentos, para invocar, em desfavor da autora, o erro quanto à conta em que contabilizou os valores.

iv) a falta de correlação direta entre os valores recebidos a título de honorários de sucumbência e aqueles repassados para cada advogado descaracteriza a sua natureza:

Por fim, entendo que sem qualquer relevância jurídica esse fundamento invocado pela ré. A autora atribuiu aos registros a natureza de honorários de sucumbência e os repassou aos seus advogados a esse título. A falta de correspondência entre os valores recebidos e aqueles pagos não descaracteriza sua natureza.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam em defesa da ré, bem como outros Advogados Públicos, percebem atualmente honorários de sucumbência, conforme disposição prevista na Lei 13.327/2016, a qual expressamente instituiu uma espécie de rateio para a divisão dessa verba, nesses termos:

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

Como se observa, também nessa hipótese não há qualquer correlação entre o êxito financeiro obtido por um procurador em determinado processo, no que se refere à verba sucumbencial, e aquele montante que lhe é mensalmente creditado.

Em esse caso, a verba sucumbencial rateada entre os advogados públicos perderiam essa natureza? Pelos argumentos da ré, sim!

Dessa forma, correto concluir que a parte autora comprovou de modo satisfatório que os valores registrados em sua contabilidade e repassados a seus advogados se referiam a honorários de sucumbência relativos à atuação desses profissionais em Juízo. As disposições dos artigos 226 do Código Civil e 378 do Código de Processo Civil, em verdade, se aplicam em desfavor da ré, na medida em que ela não permitiu que a autora comprovasse a natureza dos valores objeto da lide, de modo que, eventualmente, a autuação se limitasse a algum valor não justificado. Assim, a ré, ao abrir mão desse procedimento que, entendendo, seria o mais consentâneo com a situação, recebe, como consequência, a presunção de que todos os valores objeto da autuação fiscal se enquadram como rateio de honorários de sucumbência em favor dos advogados associados da autora, até porque não impugnados os documentos apresentados, situação que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre tais parcelas.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **para o fim de declarar a insubsistência do auto de infração consubstanciado na NFLD nº 37.132.441-6.**

Diante do reconhecimento da procedência do pedido e considerando ainda o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, **concedo em favor da parte autora tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto da lide até o seu julgamento final ou ulterior deliberação judicial em contrário**, impedindo assim a prática de quaisquer medidas de cobrança ou anotações restritivas, no que se refere ao débito objeto da lide, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 151, inciso V, do CTN.

Condeno a ré ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, no termos do artigo 85, *caput*, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, dê-se ciência à ré para que promova o cancelamento do débito, e à autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, remetam-se aos autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos Ltda. (matriz e filiais, inscritas no CNPJ sob os ns. 59.300.962/0001-09, 59.300.962/0003-70 e 59.300.962/0005-32), Tubos 1020 Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. (matriz e filial, inscritas no CNPJ sob o ns. 09.514.693/0001-05 e 09.514.693/0004-58) e Euskalduna Tecnologia e Manutenção Industrial Ltda. (inscrita no CNPJ sob o nº 05.392.663/0001-12)**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando, essencialmente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante, desde o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a obrigação de recolher a contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como reconhecer o direito à compensação do valores recolhidos a esse título desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a exação em referência tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e de interesse das categoria profissionais ou econômicas, sendo, portanto, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal. Afirma que, originalmente, referido dispositivo constitucional não estabelecia limitações quanto à base de cálculo das contribuições interventivas, mas que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou sua redação para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários.

Conclui argumentando ser indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores.

Não formula pedido liminar.

Junta documentos.

Intimada, a União manifestou ciência e requereu sua intimação para todos os atos do processo (ID 1099943).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade da contribuição. Pugnou pela denegação da segurança (ID 1223737).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1294963).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

A impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção De Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, matéria essa que o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral em sede do RE 603624, pendente de julgamento de mérito, o que não obsta o prosseguimento do feito com prolação da presente sentença.

Além de questionar a base de cálculo, alega a parte impetrante que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ILEGITIMADA PASSIVA AD CAUSAM DA APEX/BRASIL, ABDI E DO SEBRAE. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, a APEX-Brasil e o SEBRAE deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016. 2. É possível a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". Precedente: (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.). 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, 7ª Turma, Processo 00148646720174013400, Rel Des. Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 06/07/2018)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 3. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. 4. Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição quinquenal, reconhecida na sentença.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível, Processo 200872010018183, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 25/08/2010)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 520811, Processo 00079462720104058300, Rel. Des., Fed. Geraldo Apoliano, DJE 29/10/2012, p. 119)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Niede de Sousa Correa**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A autora relatou na inicial que seu falecido esposo, Antônio José Corrêa, era funcionário da Petrobrás, quando, no ano de 1983, foi deflagrada greve de que resultou sua demissão, seguida de dificuldades de recolocação profissional, exclusão psicossocial e econômica e problemas financeiros, inclusive com a necessidade de obtenção da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros. Afirmou que tão evidentes e politicamente reprováveis foram os motivos da demissão e posterior perseguição de seu esposo, que anos depois foi reconhecida sua condição de anistiado político. Alegou que o reconhecimento da condição de anistiado político pela União evidenciou não apenas o dano causado, mas também o nexo de causalidade entre ele e a conduta do Estado, sendo, pois, bastante à responsabilização da ré. Acresceu que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais pleiteada nos presentes autos. Aduziu ser imprescritível a pretensão indenizatória pela violação de direitos humanos praticada durante o Regime Militar. Requereu a prioridade de tramitação e juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, invocando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora e prejudicialmente a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória. No mérito propriamente dito, sustentou que a reparação econômica, seja em prestação única, seja em prestação continuada, prevista pela Lei nº 10.559/2002, engloba tanto a compensação pelos danos materiais, quanto a compensação pelos danos morais sofridos pelo anistiado político. Afirmou que, tomando em consideração os valores envolvidos, acolher novo pleito indenizatório da autora, com base nos mesmos fatos que já geraram ao seu esposo reparação na forma de prestação continuada, acarretaria enriquecimento indevido e, pois, violação dos princípios constitucionais que regem a matéria, em especial os da razoabilidade e da proporcionalidade. Acresceu que, *“ao contrário do que sustenta o autor, o reconhecimento da condição de anistiado apenas produz os efeitos que se encontram previstos na Lei nº 10.559/02, e não há no diploma legal em enfoque previsão de pagamento de indenização por danos morais”*. Asseverou que, *“ainda que se entenda que a pretensão da parte autora tem por fundamento a própria Lei nº 10.559/02, e não o Direito Civil, será forçosa a conclusão de que não cabe ao Judiciário apreciar outro pedido de indenização oriundo da condição de anistiado político”*, visto que *“a fixação dos possíveis valores, afinal, é da alçada da Comissão de Anistia”*. Alegou, por fim, a ausência de provas a justificar a condenação pleiteada. Afirmou não haver a autora demonstrado o ilícito alegadamente praticado pela União, já que não foi ela quem demitiu os grevistas, nem quem divulgou a lista contendo seus nomes, tampouco os danos morais supostamente dele originados. Em caso de acolhimento do pleito indenizatório, pugnou pela fixação do valor devido em quantia não superior a um salário-mínimo. Juntou documentos.

Em réplica, o autor alegou que o direito de pleitear indenização por dano moral se transmite aos herdeiros do ofendido e que advento da Lei nº 10.559/2002 caracterizou renúncia tácita da União à prescrição. No mais, reiterou e reforçou as alegações contidas na inicial. Requereu a produção de prova testemunhal e documental.

Houve designação de audiência de instrução e posterior reconsideração do deferimento do pedido de produção de prova testemunhal, com fulcro no entendimento de que a atividade probatória pertinente seria a documental.

Intimadas, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora pleiteia indenização compensatória dos danos morais alegadamente oriundos da demissão e subsequente dificuldade de recolocação de seu esposo no mercado de trabalho, decorrentes de sua adesão à paralisação dos petroleiros deflagrada em julho de 1983, bem assim da publicidade conferida à lista dos aderentes ao referido movimento grevista.

De acordo com a autora, referidos danos consistiram, essencialmente, no sofrimento ocasionado pelas dificuldades financeiras e necessidade de utilização da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros para o sustento de sua família e pelo exílio imposto pelo temor social de associação com pessoa considerada subversiva pelo Poder Público.

Dito isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, não apenas em razão da alegação de danos por ela pessoalmente sofridos, consistentes em dificuldades financeiras e exílio social supostamente impostos a toda a família de Antônio José Corrêa, mas também em virtude de sua condição de sucessora, a lhe autorizar a busca dos efeitos financeiros dos danos morais impingidos diretamente a seu falecido cônjuge.

Em prosseguimento, destaco que *“A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões”* (REsp 1664760/RS; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJE 30/06/2017).

Na espécie, a autora funda sua pretensão indenizatória na alegada ilicitude da conduta de demitir e perseguir empregados em razão de sua adesão a greve deflagrada no combate ao archo salarial, à manipulação do INPC, ao Decreto-Lei 2.036/83, ao entreguismo governamental e ao acordo com o FMI. Trata-se de pretensão fundada em alegada violação da liberdade de convicção política, prevista no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, e, portanto, imprescritível.

Ingressando no mérito da controvérsia propriamente dita, entendo não assistir razão à parte autora, visto que esta não logrou se desincumbir do ônus de comprovar os danos morais alegados.

De fato, para o fim de demonstrar as alegadas dificuldades de seu esposo de recolocação no mercado de trabalho, das quais teriam decorrido as dificuldades financeiras mencionadas na inicial, bastava à autora colacionar aos autos cópia integral da CTPS do *de cujus*, da qual não constasse novo vínculo de emprego após sua demissão pela Petrobrás, ocorrida em 12/07/1983 (ID 246643 - Pág. 2).

A autora, no entanto, não colacionou tal documento aos autos, sendo de ver, a propósito, que de acordo com dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (conforme extrato que segue à presente decisão) Antônio José Corrêa tomou a ser contratado, já nos períodos de 14/02/1984 a 1º/08/1984 e 09/09/1985 a 08/10/1985, pelas sociedades empresárias Rioforte Serviços Técnicos S.A. e Mareval Manutenção e Reparação de Vagões Ltda., e não bastasse, veio a aposentar-se em 27/04/1984.

No mais, observo que a lista de grevistas de que teria decorrido a pecha de subversivo causadora do exílio social não conta com o nome de Antônio José Corrêa (ID 246640).

Demais disso, não há qualquer documento colacionado aos autos capaz de demonstrar as dificuldades financeiras e a necessidade de obtenção, pela família da autora, no período de afastamento de seu esposo da atividade de petroleiro, da assistência prestada pela ABCP.

Vale ressaltar, por fim, que, embora tenha sido dispensado em 1983, Antônio teve assegurado o direito à contagem do tempo de serviço do período de afastamento, para todos os efeitos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas pelo autor.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 11192

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008640-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008640-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601697-45.1996.403.6105 (96.0601697-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TASSELI E NETO LTDA X TASSELI E NETO LTDA X TASSELI E NETO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012758-92.2009.403.6105 (2009.61.05.012758-9) - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSON E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000779-60.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

- 1- Fl. 467:
Desentranhem-se os documentos de fs. 547/563, impertinentes ao presente feito, para juntada ao processo nº 0010406-88.2014.403.6105.
- 2- Dê-se ciência às partes quanto aos documentos de fs. 508/609 pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006506-39.2010.403.6105 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006064-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA MAIA SILVA - ME TATIANA MAIA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Refere que a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens/Crédito Auto Caixa do nº 253100690000011712. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor HYUNDAI/ELANTRA A GLS 1.8 AUT, Ano Fabricação/Modelo 2012/2013, Placa FEP 5866, cor preta, Chassi KMHDH41EBDU693992, Renavam 00531630749.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 75.682,75, atualizado até 11/06/2018.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (Crédito Auto Caixa nº 25.3100.690.0000117-12 – ID 9333363), no qual consta os dados do veículo em alienação fiduciária, além do demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 75.682,75 (ID 9333361), bem como a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 93333652).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do automotor HYUNDAI/ELANTRA A GLS 1.8 AUT, Ano Fabricação/Modelo 2012/2013, Placa FEP 5866, cor preta, Chassi KMHDH41EBDU693992, Renavam 00531630749, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Rogério Lopes Pereira – ID 9333358), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006110-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS DE FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANTA CASA ANNA CINTRA

DESPACHO

ID 9473295: Nada a apreciar, considerando os termos da decisão de ID 9424679, que declarou a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a redistribuição dos autos ao JEF de Bragança Paulista/SP.

Considerando os termos da certidão de ID 9430199, acerca do encaminhamento do processo àquele Juízo, cabe à parte autora peticionar diretamente no JEF, após a regular distribuição do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MORO - SP109315

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, **mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF**.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que parte da digitalização efetuada, mais especificamente a partir de fl. 529 dos autos físicos (a partir da pag. 28 do ID 5279178 nestes autos eletrônicos), os arquivos gerados pela parte para a digitalização, o foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados, contando, inclusive, com a imagem dos dedos da pessoa responsável pelas fotografias. Percebe-se que, a partir deste ponto, os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Além disso, não foram inseridos no sistema os arquivos de mídia digital referentes à audiência realizada em 18/08/2015 (CD de fl. 491 dos autos físicos).

Posto isso, determino à **apelante (Norpal Comercial e Construtora Ltda.)** que, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos e observando o disposto no artigo 5º da Resolução 88/2017, junte a este processo:

- a) nova digitalização dos documentos acima citados, plenamente legíveis;
- b) os arquivos de mídia do CD de fl. 491 dos autos físicos.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos substituídos.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação do polo passivo da demanda, com a inclusão da correqueira Luciana Gomes de Oliveira Empreiteira ME.

4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOTEL DAN INN ANHANGUERA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Justifique a impetrante a adoção da via mandamental, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, ao menos aparentemente, consoante documentos de IDs 9155688 - Pág. 19 e 9155688 - Pág. 29, encontra-se esgotado o prazo de decadência do direito de impetração.

Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, informar os endereços eletrônicos das partes e justificar a formação do litisconsórcio passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP com Auditor-Fiscal, tendo em vista que, nas ações mandamentais, considera-se autoridade impetrada aquela com competência para eventual desconstituição do ato impugnado.

Intime-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002737-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON MARIO PEREGRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Notifique-se a AADJ para a revisão do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Não tendo sido constituído advogado nos autos pela executada, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. À Secretaria para retificar o assunto do presente feito em consonância com o pedido do autor: concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Ids 9431297-9431815:609041: recebo em parte a emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3. O autor requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 20/10/2016, com pagamento dos valores em atraso, sob o argumento de que fora indevidamente cessado porque permanece incapaz para o trabalho. Ocorre que o autor não cumpriu integralmente as determinações contidas no despacho de ID 9253194, à medida que não juntou os procedimentos administrativos relativos aos benefícios requeridos (conforme consta do CNIS anexo), acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos, não se desincumbindo de tal ônus, pois sequer comprova documentalmente a alegada recusa do INSS em fornecer o respectivo processo, visto que o documento de ID 9431815 sequer consta protocolo na esfera administrativa própria. Também não retificou nem justificou o valor atribuído à causa, porque, a princípio, o valor dado de R\$ 50.000,00 não se insere na competência deste Juízo Federal, a teor do disposto na Lei nº 10.259/2001.

4. Assim sendo, intime-se novamente o autor para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho que determinou a emenda à inicial, juntando os documentos referentes aos processos administrativos indispensáveis à propositura da ação, bem como retifique o valor da causa, **sob pena de indeferimento da inicial** e extinção do feito sem resolução de mérito (arts. 320 e 321 do CPC).

5. Após, tornem os autos conclusos.

6. Os extratos do CNIS que seguem integram o presente despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DONISETI MACORIN
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0015534-55.2015.4.03.6105 para processamento da apelação interposta pelo INSS, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Analisando os autos, observo que, ao efetuar a digitalização dos autos físicos, a parte autora deixou de inserir neste processo eletrônico o conteúdo das mídias eletrônicas de fs. 50 e 52. Além disso, a petição de apelação do INSS (fs. 67/70) foi digitalizada fora da ordem sequencial, o que dificulta a compreensão do documento. Caberia, no caso, sua intimação para regularização.

Entretanto, observo que, em cumprimento ao determinado nos autos originários, o INSS também promoveu a virtualização do feito, distribuindo o processo PJe nº 5006067-59.2018.4.03.6106, cuja digitalização encontra-se na ordem correta, inclusive com o conteúdo das citadas mídias eletrônicas.

Houve, assim, duplicidade de virtualização do processo físico.

Diante de tal situação, por economia processual e a fim de evitar maiores dispêndios, bem como considerando que a virtualização promovida pela autarquia encontra-se em ordem, **determino que o processamento da apelação se dê exclusivamente no processo eletrônico nº 5006067-59.2018.4.03.6105**, despachado nesta data.

Traslade-se cópia desta decisão para os processos supracitados, físico e eletrônico.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DONISETE MACORIN
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da decisão proferida no processo 5002906-41.2018.4.03.6105 nesta data, o processo físico 0015534-55.2015.403.6105 prosseguirá no formato eletrônico exclusivamente neste feito.
2. Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: ALCINDO SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a virtualização dos autos físicos, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, juntando a digitalização da petição inicial dos embargos e da procuração outorgada ao patrono do embargado.
2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, regularizado o processo, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523/CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003014-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para fazer constar a União-Fazenda Nacional no polo passivo, alterando-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMANUEL PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Prefeitura de Cosmópolis de 02/04/1991 a 27/10/2016. Subsidiariamente, requer a conversão do referido período em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na DER – Data do Requerimento Administrativo (NB 46/180.753.102-0 - DER 01/02/2017), pretende a sua reafirmação para data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, bem como junte aos autos procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 319, inciso II e 287, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), inclusive com a juntada de declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas.

4. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/11/1982 a 30/12/1988; de 02/05/1989 a 27/04/1994 e de 20/12/1994 a 19/11/2008, na função de auxiliar de produção na empresa Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 15/09/2014 (NB 46/172.386.151-8).

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

2. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios neles praticados, inclusive para manter a gratuidade da justiça concedida à autora e também o indeferimento da tutela requerida.

3. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. Para tanto intime-se a parte autora a providenciar: (i) a juntada de procuração "ad judícia" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, bem como para que forneça seu endereço eletrônico; (ii) a comprovar seu interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na exordial, haja vista que no pedido administrativo nº 46/172.386.151-8 não há comprovação de juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos, considerando-se, inclusive, que referido documento foi emitido em 13/03/2017 (ID 5677101), data posterior à decisão administrativa do INSS - 26/05/2015 (ID 5677114); (iii) a juntada dos autos de cópia integral dos processos administrativos nº 168.294.634-4 e 150.207.671.0.

4. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

5. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-76.2018.4.03.6105
AUTOR: RUI BALSANI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 11193

PROCEDIMENTO COMUM

000695-59.2014.403.6105 - IRMA MARIA CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X KELLYE CRISTINE CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP123095 - SORAYA TINEU)

Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Diante da recusa do INSS na habilitação da Sra. Vera Lucia de Oliveira, aguarde-se a decisão final a ser proferida na esfera administrativa.

Assim, defiro, por ora, a habilitação somente das filhas Irma Maria Consolo e Kelly Cristina Consolo.

Ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, com a exclusão de Geraldo Antonio Consolo e inclusão, em substituição, de Irma Maria Consolo e Kellye Cristine Consolo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009193-52.2011.403.6105 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS OLIMPIO MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF: 324/325. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de ff.312/313 que indeferiu o destaque dos honorários em nome da Sociedade de Advogados.

2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, proceda à Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios 20180020635 e 20180020637 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5015027-83.2018.403.0000.

4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDISON PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HERMES INACIO PEREIRA - PR66824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do período rural de **26/06/1975 a 30/04/1983**. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 29/01/2016 (NB 169.678.445-7).

Houve apresentação de contestação pelo réu (ID 5680106).

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

2. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios neles praticados, inclusive para manter a gratuidade da justiça concedida ao autor.

3. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. Para tanto intime-se a parte autora a providenciar: (i) a juntada de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, bem como para que forneça seu endereço eletrônico; (ii) a juntada aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário requerido; (iii) a comprovação de seu interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do tempo rural, haja vista que tanto no pedido administrativo nº 169.678.445-7, conforme aviso de indeferimento, como nestes autos, não há início de prova documental quanto ao suposto trabalho rural no período pretendido, já que os documentos apresentados aqui foram emitidos posteriormente a essa data, para período em que o autor possui inclusive registro em CTPS.

4. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA,

PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, e 320, do Código de Processo Civil, **sob pena de extinção sem resolução de mérito**. A esse fim deverá: regularizar sua representação processual juntando procuração que constitui a patrona subscritora da inicial/documentos, devidamente assinada por aquele que detêm os poderes de representar a impetrante (matriz e filiais) em Juízo, conforme estatutos/atas vigentes a serem anexados aos presentes autos eletrônicos quando o caso; comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005659-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROGERIO PALADINE, SILVIA MARIA BEDANI PALADINE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TORSO - SP248820, CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TORSO - SP248820, CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Márcio Rogério Paladine e Sílvia Maria Bedani Paladine**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que: (1) autorize o depósito judicial imediato das prestações indicadas na notificação extrajudicial para purgação da mora verificada no cumprimento do contrato descrito no R.7 da matrícula nº 038.632 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba – SP; e (2) determine: (2.1) a continuidade da emissão dos boletos para pagamento das prestações subsequentes do referido negócio jurídico; (2.2) a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da dívida proveniente do referido contrato, inclusive de eventual consolidação da propriedade do imóvel dado para sua garantia e de sua alienação em hasta pública; (2.3) a manutenção do contrato em questão; (2.4) a manutenção dos autores na posse do imóvel mencionado, até o deslinde final da presente demanda. Pugnam os autores, ao final, pela: (1) declaração da purgação da mora verificada no cumprimento do contrato mencionado; (2) declaração da conseqüente convalidação do referido negócio jurídico, com a restauração da propriedade fiduciária por meio dele constituída; (3) manutenção na posse do imóvel financiado.

Constou da inicial que: os autores celebraram com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, na data de 27/12/2011, contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem descrito na matrícula nº 038.632 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba – SP; o crédito decorrente do contrato de financiamento foi cedido ao Banco Panamericano S.A. e, após, à Caixa Econômica Federal; os autores não conseguiram pagar as prestações do financiamento vencidas no período de 27.07.2016 a 27.11.2016, razão pela qual foram notificados extrajudicialmente a purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade plena do imóvel sob a titularidade da CEF, credora fiduciária; em razão do agravamento de sua situação financeira, os autores não lograram purgar a mora no prazo estabelecido, vindo apenas no dia seguinte ao termo final do interregno para o pagamento a reunir os recursos a tanto necessários; a CEF, entretanto, informou a impossibilidade do recebimento em razão da consolidação da propriedade; o recebimento também foi negado pelo CRI.

Feito esse breve relato, os autores alegaram que, nos termos da legislação de regência, lhes seria possível purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação do imóvel alienado fiduciariamente. Acresceram que até a data do ajuizamento da presente ação a consolidação da propriedade sequer havia sido registrada na matrícula do referido bem. Fundaram a urgência de seu pedido no fato de o bem dado em garantia do financiamento consistir no imóvel de residência de sua família. Juntaram documentos (ID 9129129 - Pág. 1/41).

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF que se abstivesse de realizar leilão extrajudicial do imóvel objeto do feito, bem assim apresentasse o boleto para o pagamento das prestações contratuais vencidas, com a devida correção e atualização. Determinou aquele E. Juízo, também, que se oficiasse ao CRI de Itatiba comunicando-o da suspensão dos efeitos da notificação e do procedimento de execução extrajudicial até o julgamento final da ação (ID 9129149).

A CEF requereu prazo suplementar para o cumprimento (ID 9129579).

Posteriormente, apresentou contestação, invocando preliminarmente a perda do objeto da ação e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o registro da consolidação da propriedade do imóvel, sob sua titularidade, em 19/01/2017. No mérito, afirmou que, diante da inadimplência dos autores, tomou as providências tendentes à satisfação do crédito nos termos da legislação de regência da matéria (Lei nº 9.514/97) e das disposições livremente contratadas entre as partes. Pugnou, afinal, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ID 9129587 e 9129589).

Houve deferimento do pedido de prazo para o cumprimento da tutela provisória.

Os autores notificaram então que, a despeito de cientificado da tutela de urgência nas datas de 26/01/2017 e 1º/02/2017, o CRI registrou a consolidação da propriedade em 10/02/2017.

A CEF requereu nova dilação de prazo para o cumprimento da tutela de urgência (ID 9129579). Posteriormente, apresentou planilha de evolução do débito, requerendo que, acaso mantida a ordem de exibição de boleto, tal exigência fosse dirigida, por ofício, ao Banco Pan.

Pelo despacho de ID 9129908, o E. Juízo de origem reconsiderou a determinação de emissão do boleto e determinou o depósito judicial das prestações em atraso.

Os autores comprovaram a realização do depósito (ID 9129919 e 9129920).

Conforme determinação, a CEF apresentou planilha de evolução das prestações vincendas, para possibilitar seu depósito judicial pelos autores.

Os autores apresentaram novos depósitos, desta feita para garantia das prestações de abril a agosto de 2017.

Em face da transferência dos municípios de Amparo, Itatiba, Jarinu e Morungaba para a 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o E. Juizado Especial Federal local determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista – SP que, então, retificou o valor da causa para R\$ 200.600,00 (duzentos mil e seiscentos reais) e determinou a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas – SP.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Competência jurisdicional

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide, ratificando os atos decisórios proferidos até a presente data.

Faço-o a despeito de o imóvel objeto do feito localizar-se na circunscrição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, em razão de a presente ação tratar, essencialmente, de uma relação contratual. Com efeito, cuida-se de processo por meio do qual os autores pretendem restabelecer vínculo contratual rescindido. Eventual ordem de cancelamento do registro de consolidação de propriedade sobre o imóvel em questão caracterizará, portanto, mero efeito jurídico de uma possível sentença de procedência daquela pretensão principal.

Preliminares

Rejeito as questões preliminares invocadas pela CEF, visto que, ao contrário do alegado pela ré, a averbação da consolidação da propriedade apenas se deu após o ajuizamento da presente ação e, inclusive, após a prolação de ordem, nestes autos, para sua não realização.

Preparo

Cumpra aos autores demonstrar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não disponham dos recursos a tanto necessários, deduzir pedido expresso de gratuidade processual, instruído com prova documental de sua hipossuficiência econômica.

Destaco que a mera declaração de hipossuficiência não bastará ao deferimento da gratuidade, na espécie, em razão dos indicativos de capacidade financeira dos autores.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatei que o resultado da soma da remuneração que a coautora Sílvia recebe como empregada de Fênix Indústria de Móveis Itatiba Ltda. com o valor dos seus proventos de aposentadoria é superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fato que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme aplicação, por analogia, do artigo 790, § 3º, da CLT.

Dos fatos

Compulsando os autos verifico que, em face da cessão à CEF do crédito decorrente do negócio jurídico celebrado pelos autores com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, as partes da presente ação firmaram, em 29/06/2016, um termo de aditamento àquele contrato, do qual constou o reconhecimento, pelos devedores, do atraso no pagamento das prestações de abril a junho de 2016, bem assim a concordância, pela CEF, com sua incorporação ao saldo devedor do financiamento (ID 9129129 - Pág. 33/36).

Observo, outrossim, que os autores receberam a notificação para purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias em 16/12/2016 (ID 9129129 - Pág. 37/41), ocasião em que havia 05 (cinco) prestações contratuais em atraso.

Em 17/01/2017, então, a CEF efetuou o recolhimento do ITBI incidente sobre a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, no valor de R\$ 4.012,00 (ID 9129593 - Pág. 8).

Em 23/01/2017, por fim, os autores protocolizaram a petição inicial da presente ação (conforme extrato de consulta ao sistema dos Juizados, que segue à presente decisão), reconhecendo haverem reunido os recursos necessários à purgação da mora depois de esgotado o prazo a tanto concedido. O fato de supostamente haverem obtido esses recursos no dia seguinte ao esgotamento do prazo não restou demonstrado nos autos.

A decisão de deferimento da tutela provisória, por meio da qual se determinou o oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba “*comunicando-o da suspensão dos efeitos da notificação e do procedimento de execução fiscal até o julgamento final da ação, relativo ao imóvel de matrícula 38632*”, foi proferida em 24/01/2017 (ID 9129149).

Essa decisão foi recebida pelo CRI em 26/01/2017 e 1º/02/2017 (ID 9129593 e 9129569).

Não obstante, o CRI de Itatiba averbou a consolidação da propriedade sob a titularidade da CEF em 07/02/2017 (ID 9129593 - Pág. 7/8).

Assim, cumpre ao CRI cancelar a indevida averbação, realizada em manifesto descumprimento à decisão judicial proferida nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, determino:

(a) Comproven os autores o recolhimento das custas iniciais (calculadas com base no valor retificado da causa, de R\$ 200.600,00), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Poderão, nesse mesmo prazo e desde que comprovem sua hipossuficiência econômica, na forma da presente decisão, deduzir pedido de gratuidade processual;

(b) Decorrido o prazo supra, havendo pedido de gratuidade, tornem os conclusos para deliberações. Havendo comprovação do recolhimento das custas iniciais, expeça-se ofício ao CRI de Itatiba, instruído com cópia da presente decisão, determinando que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove nestes autos o cancelamento da Averbação nº 10, de 07 de fevereiro de 2017, da matrícula nº 038.632;

(c) Cumprido o item ‘b’ supra, intime-se a CEF para que:

(c.1) comprove nos autos todos os valores pagos para o fim da averbação da consolidação da propriedade sob sua titularidade, incluindo emolumentos e ITBI;

(c.2) informe se os autores vêm efetuando regular e mensalmente os depósitos judiciais para garantia das prestações contratuais devidas;

(c.3) manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, sobretudo diante da ordem de cancelamento da averbação acima mencionada, apresentando o valor de sua eventual proposta;

(d) Havendo apresentação de proposta pela CEF, dê-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 11194

PROCEDIMENTO COMUM

0011091-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011091-0) - ZAIR PALHARES(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Vistos e analisados. Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC. Argui em síntese, preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, excesso de execução. Intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente que se deu inerte. É o relatório. Decido. Apresentados os cálculos pelo autor, cumpre salientar que, conforme determina o artigo 206, § 5º, II do Código Civil, bem como o artigo 25 da Lei 8.906/94, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários advocatícios, iniciando-se o prazo de vencimento a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Ultrapassado o prazo estipulado e presente a inércia da parte beneficiária, deverá ser reconhecida a prescrição para propositura da ação de cobrança de honorários advocatícios, tal como entendimento exarado pelo E. STJ na Ação Rescisória nº 2011/0138809-3, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXAR OS HONORÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. A prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinzenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. 2. Ainda que tenha havido renúncia do mandato, a actio nata é o ponto central da teoria da prescrição, sendo assim, o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários é o marco inicial da prescrição da sua cobrança, pois apenas nesse momento o advogado torna-se titular do direito. 3. Ação Rescisória procedente, para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos. (STJ - AR 4718/ SP (2011/0138809-3). Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 11/12/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 24/03/2014). No caso concreto, o v. acórdão transitou em julgado em 05/08/2003. Em 28/04/2004, por conveniência, a parte exequente requereu o substabelecimento do feito até que o E. TRT 15ª Região, processasse ao pagamento dos valores devidos ao autor. A teor do art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), a execução dos honorários advocatícios pode ser exercida de forma autônoma pelo próprio causídico, independentemente da satisfação da parcela principal da condenação. No entanto, observo que o il. causídico da parte autora, ora exequente, deixou de promover a execução, relativamente aos honorários sucumbenciais concedidos pela sentença. Assim, transcorreu mais de 05 (cinco) anos para executar sua pretensão quanto a tais créditos, impondo-se ao caso a decretação da prescrição intercorrente da pretensão executória do advogado da parte autora relativamente ao título executivo judicial na parte dos honorários advocatícios fixados na sentença. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil, prejudicada a análise do excesso de execução. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o escritório de advocacia do petionário de fl. 203 ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO AMSTALDEN (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos. Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, o autor discordou e apresentou novos cálculos. Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/09. É a síntese do necessário. Decido. Da correção monetária. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou o Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cademetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Nos termos do julgado, fixo os índices de correção monetária e juros moratórios, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que deverá utilizar os critérios ora fixados, nos termos do determinado no acórdão de fl. 570/579, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 582). Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON ARAUCARIO DA SILVA AFONSO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0600500-84.1998.403.6105 (98.0600500-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604457-06.1992.403.6105 (92.0604457-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ FAVARIM (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X LUIS BIELLA X LUIZIA DA SILVA GARUTTI X LYDIO MARANGONI X ADELIA CORREA GIDARO

1. Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 381/387, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento).
 2. Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil de que o CPF da autora LUIZIA DA SILVA GARUTTI encontra-se cancelada, suspensa ou nula, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.
 3. Observo que não constam às fls. 316/321 os cálculos elaborados pela Contadoria para a competência de junho/2014. Portanto, tornem os autos àquele órgão a que apresente os cálculos para junho de 2014.
 4. Cumprido o item anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios no feito principal.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601989-98.1994.403.6105 (94.0601989-2) - GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI (SP05298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GISLAINE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Trata-se de impugnação apresentada em face de EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA, fundados na alegação de prescrição da pretensão executória. Instada, a Contadoria do Juízo apresentou laudo às fls. 384/388. Intimadas, a parte exequente apresentou concordância e o INSS manifestou discordância com os cálculos apresentados. É o relatório. Decido. No caso concreto, o acórdão transitou em julgado no dia 14/12/2001, conforme certidão de fl. 256. A exequente, Eveline Grillo Pereira Alves Feitosa, contudo, apenas adotou providências para execução do julgado em 11/11/2016 quando solicitou a apresentação das fichas financeiras, iniciando-se a execução em 12/06/2017, quando já exaurido o prazo prescricional. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na fase de execução, dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do quantum de debate não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (REsp 1159042/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/11/2014). Ademais, destaco que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos era mais do que suficiente para a realização de todas as diligências tendentes à obtenção da documentação necessária à realização do cálculo de apuração do valor reputado devido e à sua juntada aos autos, não havendo ocorrido, nesse ínterim, qualquer fato extraordinário que tivesse tomado inviável aos exequentes a observância do prazo prescricional. Diante do exposto, acolho a impugnação do INSS e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil em relação à exequente Eveline Grillo Pereira Alves Feitosa. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Quanto aos demais autores, houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência (fl. 786/790 e fl. 1003), com exceção do exequente AUGUSTO DONIZETI FERNANDES, que está com sua situação cadastral suspensa junto à Receita Federal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, em relação aos exequentes Gislaïne Coelho, Sandra Aparecida Chiarini de Ugo, ramar de Oliveira Britto, Suzete Grillo Antunes, Vera Lucia Pavan, Silva Maria M. Voltan Nery, Rainaldo Brito de Oliveira, Konrad Adenauer de Oliveira Aguiar e Edineti Reatti, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em exceção do exequente AUGUSTO DONIZETI FERNANDES. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-69.2014.403.6105 - FRANCISCO LIMEIRA GOMES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO LIMEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. 1. Trata-se de interposição de agravo de da decisão de ff. 315/316 que aplicou o INPC como índice de correção monetária.2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008374-62.2004.403.6105 (2004.61.05.008374-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079877-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079877-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARCILIO PAZINATTO X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X MARCILIO PAZINATTO X JOAO ANTONIO FACCIOLI

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-15.2012.403.6303 - JOSE RICARDO NOVAES PEGO X LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO X LETICIA NOVAIS PEGO X RAFAEL HERCOLINI PEGO X RENATO HERCOLINI PEGO X ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO NOVAES PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11196

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0) - ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

1. F. 1756: Diante da divergência na grafia do nome da autora ANA AMÉLIA BIRCHAL BORGES entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal (fl. 1756), intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar a os autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome.
2. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a constar a grafia correta do nome do autor conforme cadastro do CPF.
3. Após, exceçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008959-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008959-9) - CLOVIS CARVALHO(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLOVIS CARVALHO X INSS/FAZENDA

1. Às ff. 241/244, a Fazenda Nacional requereu que o valor depositado nos autos a título de caução não fosse levantado pelo autor haja vista o pedido de penhora no rosto destes autos realizado no processo de execução fiscal nº 0005460-87.2007.8.26.0659, em trâmite perante a Comarca de Vinhedo.
2. Este Juízo deferiu o pedido e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias a que a União reputasse as providências necessárias a fim de ultimar a penhora no rosto dos autos.
3. Decorrido o prazo, tanto a União Federal quanto o autor informou que o Juízo da execução indeferiu o pedido de penhora no rosto dos presentes autos em razão dos embargos à execução terem sido recebidos com efeito suspensivo.
4. Assim, ante a notícia de indeferimento da penhora, não há razão para este Juízo indeferir o levantamento da caução que foi utilizada para garantir a discussão de débito fiscal nestes autos, razão pela qual rejeito o pedido da União e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor.
5. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 353: Em 30/05/2018, a secretaria efetuou pesquisa no site da Receita Federal onde constava o nome da advogada da autora como VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA.
2. Ato contínuo, este Juízo determinou a intimação da il. Patrona a colacionar nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de seu nome haja vista que nos autos constava o nome de solteira.
3. Às ff. 328/331, a autora informou que contraiu matrimônio e acrescentou em seu nome o sobrenome DE SOUZA.
4. Diante dos documentos apresentados, foi encaminhado e-mail ao setor de cadastro do TRF 3ª Região para que constasse o nome da advogada conforme constava em seu CPF e certidão de casamento.
5. Contudo, após a transmissão dos ofícios requisitórios ocorrida em 28/06/2018, houve informação de cancelamento dos ofícios haja vista a divergência de grafia constante no site da Receita, qual seja, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI (fl. 351).

Desta forma, considerando a divergência apontada conforme extrato de fl. 351, emitido em 05/07/2018, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a alteração de seu nome no site da Receita Federal conforme consta em sua certidão de casamento, para que assim, seja possível a expedição dos ofícios requisitórios.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-25.2014.403.6105 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A decisão de ff. 420/421 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Instados a se manifestarem sobre os novos cálculos, a parte autora concordou e o INSS interpôs agravo de instrumento.Decido.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 423/430) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 214.501,11 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e um reais e onze centavos) para fevereiro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado e com a decisão de ff. 420/421.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 335/336.Demais providências.Em prosseguimento, exceça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.Em razão da procuração com cláusula remuneratória juntado à f. 49, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10).Diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 5002280-72.2016.403.0000 e, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-41.2016.4.03.6105

AUTOR: HUMBERTO TEMPORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz - SP, a saber:

Data: 28/06/2018

Horário: 14:15h

Local: sede do juízo deprecado.

Campinas, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004463-97.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal.

Campinas, 20 de julho de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6973

EXECUCAO FISCAL

0015616-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Fls. 240/250: pugna a exequente a execução do seguro-garantia.

Informa que a seguradora Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A comunicou que, após devidamente notificada, a tomadora não se manifestou a respeito da renovação ou substituição da garantia. Destacou, ainda, que a vigência do seguro expira em 07/08/2018.

O seguro-garantia de apólice 059912013005107750005818000000 (fls. 64/77) tem sua vigência no período de 07/08/2013 a 07/08/2018 e, nos termos do item 7.1, comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pelo seguro, o segurado terá direito de exigir da seguradora a devida indenização.

Destaco que conforme se verifica das condições particulares do seguro - item 7.1. III (fls. 74) caracteriza ocorrência de SINISTRO o não atendimento pelo tomador do disposto no art. 2º, 2º da Portaria PGFN n.º 1.153/2009, ou seja, deixar de depositar o valor segurado em dinheiro; de apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria; ou de oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009.

Veza que não há comprovação nos autos de cumprimento de nenhuma das exigências do disposto no art. 2º, 2º da Portaria PGFN n.º 1.153/2009, deverá a seguradora, nos termos artigo 19 da Lei 6.830/80, pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou.

Assim, expeça-se carta precatória para intimação da seguradora Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias deposite o valor do seguro em conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006158-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo**, impetrado por **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO – SINDIVAREJISTA**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, conforme reconhecido pelo Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se preliminarmente o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para manifestação prévia, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora, da proposta de acordo formulada pelo INSS(Id 9327781), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL SIMOES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMONATO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANE BUENO QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem reiterar a determinação do Juízo(id 8555173), para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MILTON CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ DE SOUZA, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão do período especial e indenizatória das verbas em atraso, cc/ pedido de tutela de evidência, em face do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa, obteve-se a informação que o valor dado está correto.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 54.490,40(cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos)** à presente demanda.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO LUIZ BIGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.
Com o retorno, dê-se vista às partes.
Intime(m)-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO DONIZET ATAÍDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão do auxílio-doença, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005578-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO JOSE BLATKAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS(Id 9323141), dê-se vista ao exequente, para as diligências necessárias à regularização do feito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA MARIA MENDONÇA GOMES SCIAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal já transcorrido, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo solicitado, tendo em vista a proximidade da data agendada para retirada do mesmo(23/07/2018).

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA REGINA GOMES CORREIA
REPRESENTANTE: MARK ANDONE CORREIA NASRAUI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALAS DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9212862 Trata-se de ação previdenciária para revisão de benefício, com pedido de tutela provisória,

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela provisória, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo já solicitado pelo autor e com data de previsão de entrega para o dia 26/07/2018, conforme relatado pelo próprio autor,

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE DEUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9212876 Trata-se de ação previdenciária para revisão de benefício, com pedido de tutela provisória,

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela provisória, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo já solicitado pelo autor e com data de previsão de entrega para o dia 23/08/2018, conforme relatado pelo próprio autor,

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE MARIA MARCHESIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 5147484 como emenda à inicial.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2018,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR CIRILO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADMIR MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCY LAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FURTADO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE KOHN PELICER - SP387917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE FURTADO GONÇALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 22.035,57 (vinte e dois mil e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELSO ZOPPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, bem como notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento ID 9410110, com urgência, para as providências cabíveis.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7706

DESAPROPRIACAO
0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2018 123/682

TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI - ESPOLIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 350/356, de fato o pedido da mesma, devendo ser oficiada a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do valor indicado, no montante de R\$ 4.345,98, para a conta judicial 2544.005.19481-5, vinculada a este feito, dos valores disponíveis no processo nº 0005528-96.2009.403.6105, em trâmite perante o D. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, conta nº 2544.005.21117-5.

Após, volham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 03/07/2018-despacho de fls. 367: Tendo em vista o que consta dos autos e, para se dar integral cumprimento ao despacho de fls. 366, reconsidero em parte o determinado, devendo ser oficiado o D. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, para as providências cabíveis junto ao PAB/CEF, no sentido da transferência dos valores indicados às fls. 366 e de acordo com os dados lá inseridos. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-50.2008.403.6105 (2008.61.05.010060-9) - RUBENS MARIA COSTA X DANIEL SERGIO COSTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Providencie o exequente Daniel Sérgio Costa a juntada de sua procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-78.2015.403.6105 - RICHARDES CALIL FERREIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 171/172: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011459-58.2015.403.6303 - EDIMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA E SP321593 - MARIANA DA COSTA KÜCHLER TARIFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 284: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, ciência do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, conforme fls. 243/244. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014176-21.2016.403.6105 - REINALDO PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante/autor para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema Pje, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011206-44.1999.403.6105 (1999.61.05.011206-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO-SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO-SINDIQUINZE X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Intime-se o autor para que informe em nome de qual procurador deverá ser expedido o ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, observando-se o valor apurado pela contadoria do juízo de fl. 1860, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013884-51.2007.403.6105 (2007.61.05.013884-0) - ALBERTO VIANA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANCRÉD SISTEMA NACIONAL DE COBRANCA DE CREDITO(SP194248 - MICHELLE LEME SOARES) X ALBERTO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 316: Providencie a patrona de SANDRENE SISTEMA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA, a juntada aos autos de procuração outorgando-lhe poderes para receber e dar quitação, sem o que não é possível expedir alvará de levantamento em seu nome conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o alvará como já deferido à fl. 313.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015075-24.2013.403.6105 - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Fl. 173: Manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009264-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009264-7) - MARCELO MESSIAS(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCELO MESSIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1319/1320: trata-se de Impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCELO MESSIAS, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o impugnado um crédito no valor total de R\$121.849,40, em 04/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$40.965,21, na mesma data, tendo em vista os índices de correção monetária adotados. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 1343/1347, acerca dos quais apenas a Impugnante se manifestou à f. 1354. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, a União impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido, no que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF, bem como em vista da decisão transitada em julgado. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013. Ainda no que se refere às condenações impostas à Fazenda Pública, conforme também reconhecido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017170-79.2017.4.03.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal, o E. STF, após modular os efeitos da decisão nas ADIS nº 4.357 e 4.425, reconheceu, no julgamento do RE nº 870.947, a existência de nova repercussão geral, fixando a tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE

deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação ofertada pela União, relativamente aos autores João Silva Santos e Julio Roberto Matosinho Chebabi para que se manifeste, no prazo legal. Publiquem-se as pendências. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053723-76.2004.403.0399 (2000.03.99.053723-5) - DORIVAL VICENTE DE MELLO X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR X ESTELA APARECIDA MASCHERPE CUELBAS X GERALDA MARCELA OLIVEIRA MAGALHAES (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DORIVAL VICENTE DE MELLO X UNIAO FEDERAL (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Fls. 638: Indefiro o requerido, nos termos do despacho de fls. 634/635.

Publiquem-se as pendências.

PUBLICAÇÃO PENDÊNCIAS:

DESPACHO DE FLS. 634:

Fls. 630/633: A resolução CJF 405/2016 se encontra revogada, em face da Resolução CJF nº 458/2017, que definiu novos parâmetros nos ofícios requisitórios, em face de decisões proferidas na Ação Cautelar STF 3.764/DF, ADIs 2.356/DF e 2.362/DF, decisão relativa à Questão de Ordem na ADI 4.357/DF, bem como a decisão do STF em sede de repercussão geral, exarada no RE 579.431/RS, em 19/04/2017, resultando na aprovação do Enunciado nº 96. Ademais, não há como este Juízo determinar a atualização tão somente da correção monetária como requer a União Federal, posto que no ofício requisitório deve constar a data da conta atualizada, e esta atualização é composta pelos juros e correção monetária. Ainda, é de se observar que referidos valores serão devidamente corrigidos, com correção monetária e juros pertinentes, de acordo com os parâmetros da Resolução nº 458/2017 atualmente vigente, a partir da data da conta informada no referido requisitório. Assim, em homenagem ao princípio da efetividade e da menor duração do processo, deverá o ofício requisitório ser transmitido na forma do já conferido, às fls. 627, posto que em consonância com o valor fixado na sentença, transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 00093745820084036105, não cabendo quanto a esse valor qualquer outra discussão no âmbito da presente execução em face da Fazenda Pública. Tendo em vista o(s) precatório(s) expedido(s) e conferido(s), às fls. 627, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015274-61.2004.403.6105 (2004.61.05.015274-4) - MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO X ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUZA (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP120392 - RENATO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016753-77.2000.403.0399 (2000.03.99.016753-5) - ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X UNIAO FEDERAL (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 733/735: Prejudicado o requerido, conforme decisão de fls. 729.

Publiquem-se as pendências.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010174-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010174-5) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Fl. 1066/1069: Dê-se vista à executada da manifestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008381-10.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/427: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006437-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARPINTARIA JR E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCINEIA SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA, VALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o decidido no Termo de Deliberação em Audiência realizada junto à Central de Conciliação do Juízo, prossiga-se cumprindo-se com o determinado no despacho inicial (Id 3333242), citando-se o executado.

Preliminarmente cumpra-se e, após, intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMILSON QUIRINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008169-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIVALDO GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE VALENTIM DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MORAIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILSON CANDIDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INEZ DE MARIA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS(Id 8873468), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODOFORT S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALATIEL GERACINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007697-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO ARRUDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI JUSTINO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por ROSELI JUSTINO FERNANDES, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou concessão do benefício de auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa, obteve-se a informação de que o valor dado está incorreto.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito face à informação da Contadoria, o valor correto da causa é de **RS 51.277,50(cinquenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DROGARIA DO POVO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROGARIA DO POVO LTDA – EPP, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Pela petição ID 4714101 a União manifestou-se quanto ao mérito do feito, pugnando pela suspensão do feito até o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo STF em sede de recurso extraordinário, e, após, pela denegação da ordem.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 4948183).

Por fim, o MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 5215834).

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Passo, portanto, ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos ou compensados a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 2340522).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2419462).

A medida liminar foi deferida (ID 3320693).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3592555).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006246-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CLÍNICA PIERRO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando sua reinclusão no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com regularização da forma de inclusão das CDA 35.847.998-3.

Pela petição ID 3925999 a impetrante requereu a desistência da presente demanda.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLARIS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença em Embargos de Declaração

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **POLARIS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS LTDA.**, alegando existência de contradição.

Assevera que, no que se refere à compensação dos valores discutidos, houve a determinação para que a compensação ocorresse somente entre créditos da mesma espécie, ao passo que deveria ser aplicado ao presente caso o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação "de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

A União manifestou-se pela petição ID 8171615.

É necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou ainda erro material.

No presente caso, não há qualquer contradição no *decisum*, mas mero inconformismo.

Com efeito, na sentença restou claramente definida a forma de compensação dos recolhimentos indevidos realizados pela embargante, que poderão ocorrer com créditos tributários da mesma espécie.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso específico, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKLUN - SP156594

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por **Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda.** e outras filiais, qualificadas na inicial, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, com pedido liminar, no qual as impetrantes pedem seja determinada a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11.

Pretendem, ao final, a condenação da autoridade impetrada a abster-se da prática de qualquer ato tendente a exigir referida **Taxa de SISCOMEX** em valor superior ao instituído pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/98 ou, subsidiariamente, da prática de qualquer ato tendente a exigir a Taxa de SISCOMEX com reajuste superior à variação de preços medida pelo INPC entre 1998 e 2011, correspondente a 131,6% e, em ambas as hipóteses, não obstaculizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes, em virtude do não pagamento da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/11.

Aduzem que a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11 extrapolou a autorização legislativa contida no §2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.716/1998.

Salientam que os valores foram reajustados em mais de 500%, não configurando mera atualização monetária, mas verdadeira majoração de tributo sem a necessária previsão legal.

Alegam que o reajuste promovido pela Portaria MF 257/11 não observou o critério quantitativo legalmente estabelecido, sobretudo porque não acompanhou a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cuja vinculação decorre da própria Lei nº 9.716/1998.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O despacho ID 5593145 determinou a notificação da autoridade impetrada para que apresentasse as informações.

Parer do MPF acostado aos autos, deixando de opinar (ID 7814181).

A União também se manifestou (ID 8124797).

A autoridade impetrada apresentou suas informa.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que para o pleito de suspensão da taxa majorada do Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, deve o Inspetor Chefe desta Alfândega figurar no polo passivo.

Caso seja assegurado o direito das impetrantes de recolher os valores da Taxa SISCOMEX sem a majoração trazida pela Portaria MF 257/11, a autoridade abster-se-á de exigir-lhe os valores decorrentes do lançamento que venha a ser efetuado no sistema, devendo eventual alteração deste ser providenciada no âmbito interno do órgão, ficando clara a legitimidade da autoridade impetrada.

No mérito, embora o artigo 150, inciso I, da CF/1988 dispór ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal, não havendo, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Não há, portanto, a alegada inconstitucionalidade da delegação. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconpasso com a realidade.

4. Apelação não provida.

(Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A higidez da norma não pode ser afastada pela mera alegação de falta de correspondência do ajuste promovido pela Portaria MF 257/11 à “variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex”, conforme exigência contida no §2º, do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998.

Por certo, o alegado desconpasso somente poderá ser reconhecido após submissão à regular instrução probatória, esta, por sua vez, incompatível com a via processual adotada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008526-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOUDNESS TECNOLOGIA DE AUDIO, VIDEO E COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 5091975), bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, sendo que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópia da petição inicial e das petições juntadas em 26/04 e 17/05/2018 juntadas nos autos da execução fiscal, conforme consta do extrato de andamento processual ID 8963990, especialmente para fins de verificação da possibilidade de litispendência do presente *mandamus* com embargos à execução eventualmente apresentados no juízo da execução fiscal.

Caso não apresentados embargos à execução, deverá a impetrante manifestar-se acerca da impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo deles, a ensejar a inadequação da via eleita, hipótese que ora vislumbro e, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **PABLO ENDRIGO MOTARELLI**, qualificado na inicial, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Mesmo após intimação pessoal (ID 3445272), o autor não emendou a petição inicial, não comprovou a alegada hipossuficiência econômica, e nem recolheu custas, conforme determinado no despacho ID 980467.

Diante do descumprimento da determinação do juízo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **ADRIANO FACCIO TRANSPORTES ME e ADRIANO FACCIO**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do Contrato nº 250860691000005022.

Pela petição ID 4724649 a CEF informou o pagamento da dívida na via administrativo, incluindo os valores atinentes a custas e honorários advocatícios.

Pelo exposto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já pagos pela parte ré à autora.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de abril de 2018.

D E S P A C H O

ID 8245289: Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR – 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR – 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, **indefiro o pedido de realização de prova pericial** tendo em vista que, como dito, a insatisfação quanto ao conteúdo do formulário emitido pela empresa deve se dar perante a Justiça do Trabalho. Igualmente, pelos mesmos motivos e por ser impréstável para comprovar especialidade de atividade, indefiro a prova oral.

Cumpra-se o despacho relativo ao ID 4837212, fazendo os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRABE BOMBAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por GRABE BOMBAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, condenando-se a ré a compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Foi deferida a tutela de urgência (ID 2132431).

A União contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 2295185). Pugnou, ainda, pela suspensão do feito até o trânsito em julgado da r. decisão vinculante do E. STF proferida em recurso extraordinário.

Pela petição ID 2471690 e documentos seguintes, a autora adequou o valor da causa, justificando a retificação.

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 9 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004439-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CATANIA RAMOS - SP389694
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CATANIA RAMOS - SP389694
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**, qualificada na inicial, em face da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS – ABCAM, da UNIÃO e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, com a finalidade de obter provimento para imediata e completa desobstrução do trajeto entre suas Bases de GLP situadas em Paulínia, até suas Bases de GLP situadas em Ribeirão Preto, utilizando-se de escolta policial, para poderem entregar gás a clientes essenciais, tais como hospitais e presídios, impedindo qualquer ato que impeça, obstrua ou dificulte a passagem de seus caminhões, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 8470560).

A parte autora apresentou pedido de desistência da ação (ID 8686363).

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a **insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas**, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, indefiro as provas requeridas.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por BRINDZ PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Além disso, requer seja declarado o direito de ver restituídos os valores pagos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A tutela de urgência foi deferida (ID 4780143).

A União apresentou contestação (ID 5031815), requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STF em sede de recurso extraordinário, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 9 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por MARINA CALAPRISTI VICENTIN que tem por objeto a **revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professora – Espécie 57 - NB 158.146.868-4**, afastando a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício, ao fundamento do caráter especial e penoso da atividade em questão. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1753562)

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. DECIDO.

A constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, concluiu que a redação dada ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, não violou o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, pois, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Ademais, a Lei nº 9.876/99, para compensar o prejuízo que a aplicação do fator previdenciário acarretaria a mulheres e **professores**, incluiu o § 9º ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, passando a dispor, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de **professor** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de **professora** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Portanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade de **professor** deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, bem como do STF:

“EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade.

2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99.

3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

4. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AC 00004550420144036127, FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 01/07/2015)

“EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99.

I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81.

II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 “caput” da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem.

III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no §9º, inciso III, do referido dispositivo legal.

IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF).

V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no §9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas.

VI - Agravo da parte autora improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.)”

(APELREEX 00051900920144036183, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 24/06/2015)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.

1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.”

(ARE-AgR 742005, Ministro TEORI ZAVASCKI – SEGUNDA TURMA, Decisão DATA: 18.3.2014)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: ‘A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico’.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEGER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

NEGER DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-ACIDENTE. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de R\$ 13.514,30 (treze mil, quinhentos e quatorze reais e trinta centavos).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 264030).

Citado, o INSS apresentou contestação (351023), requerendo a improcedência dos pedidos.

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 1716342).

A tutela antecipada foi deferida (ID 1763283).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 1876048).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial atesta ser o autor “*portador de cegueira legal em um olho como sequela de serosa central com atrofia macular*”, estando totalmente **incapacitado** de exercer sua atividade habitual de motorista. Relata, entretanto, que ele tem boa visão em olho esquerdo e que está apto a desempenhar outras atividades que não necessitem de boa visão em ambos os olhos. Fixou o início da incapacidade em 16/06/2014.

Portanto, tendo em vista que há possibilidade de sua reabilitação, recebendo instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outra atividade e, com isso, reinsere-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação**.

A qualidade de segurado parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 351024), que demonstra que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante o interregno de 26/06/2014 a 03/06/2016.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 04/06/2016 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 20 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

MERCEDES JORENTE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 208109).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 227798).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 1933169).

A tutela antecipada foi deferida (ID 1951182).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial atesta ser a autora portadora de "*arritmia cardíaca e DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica)*", estando **incapacitada parcial e permanentemente desde setembro de 2014**. Relata que ela apresenta incapacidade para as atividades domésticas que exigem esforços físicos importantes, como faxinas, mas que pode exercer tarefas mais simples, como cozinhar e arrumar a casa.

Portanto, tendo em vista que a autora pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outras atividades e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação**.

A qualidade de segurado parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 1948790), constando que a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual no período de 01/08/2013 a 30/06/2017.

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 28/10/2015, data do requerimento do NB 612.334.750-4**.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde 28/10/2015 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para **concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício**, por necessitar da assistência de terceiros para as atividades da vida diária. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de 30 (trinta salários mínimos).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a realização de exame pericial (ID 661484).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 889957).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 1347863).

Deferida a tutela antecipada (ID 2030310).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 2154358).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas por apresentar seqüela grave de acidente vascular cerebral isquêmico com hemiplegia direita e afasia global. Fixou o início da incapacidade em 14/11/2015. O perito relata, ainda, que a autora está incapacitada para a vida independente e necessita de ajuda de terceiros para as atividades da vida diária.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, eis que, da cópia do extrato do CNIS da autora (ID 889980), extrai-se que ela contribuiu para a Previdência Social na qualidade de segurado facultativo baixa renda no período compreendido entre 01/10/2012 a 28/02/2017 e, além disso, demonstrou a sua inscrição no CADÚNICO com atualização cadastral não superior a 02 (dois) anos (IDs 1571887 e 1864725).

Ademais, faz jus a autora à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, consoante previsto no art. 45, caput, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.” - grifei.

Portanto, presentes os requisitos legais **determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 30/11/2015 (data do requerimento do NB 612.666.595-7), e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 04/04/2017, data da realização da perícia judicial.**

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde 30/11/2015, (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2017, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 6 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOÃO BATISTA DE MORAES, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 963015).

O INSS apresentou contestação (ID 1067955).

Laudo pericial anexado (ID 2033603).

A tutela antecipada foi deferida (ID 2068115).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 2178080) que não foi aceita pelo autor (ID 2324481).

O autor se manifestou sobre o laudo pericial (ID 2315499)

É o relatório. DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu pela **incapacidade total e permanente** para as atividades laborativas, em razão de apresentar quadro de artrose em ombro direito e esquerdo (CID M19). Fixou o início da incapacidade na data da perícia (02/05/2017).

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, eis que, da cópia do extrato do CNIS do autor, extrai-se que ele laborou na empresa PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL no período de 03/06/2003 a 02/02/2016, tendo realizado sua última contribuição como contribuinte individual em 08/2016.

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, 02/05/2017, uma vez que o último requerimento administrativo por incapacidade se deu em 24/08/2016 (NB 615.569.069-7), quando ele não estava incapaz.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/05/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

P.R.I.

Campinas, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à autora o dever de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, condenando-se a ré à devolução dos valores recolhidos a este título, devidamente atualizados, em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 1º de janeiro de 2015 e de todos os meses subsequentes.

Fora deferida tutela de evidência (ID 2961098).

Citada, a União apresentou contestação (ID 3245644). Requeriu, preliminarmente, a extinção do feito sem análise de mérito, em razão da contumácia. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A União opôs embargos de declaração (ID 3245769), aduzindo omissão na decisão em virtude da falta de apreciação da contumácia alegada.

Por derradeiro, atendendo ao despacho ID 5463156, a autora acostou cópia da petição inicial dos autos nº 0011860-50.2007.403.6105 (ID 7234142).

É o relatório. Decido.

Verifico que, anteriormente à propositura da presente demanda, autora ingressou em 14/09/2007 com mandado de segurança, igualmente distribuído perante esta 6ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0011860-50.2007.403.6105), o qual se encontra no TRF3 e no qual também se objetiva seja-lhe assegurado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, tendo em vista que ambas as demandas têm por objeto – de forma genérica – a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a propositura da presente demanda acarreta ao fenômeno da **contumácia**, vez que a presente demanda está contida na ação mais ampla, **sendo imperiosa, portanto, a sua extinção sem análise de mérito, nos termos do artigo 57, do CPC.**

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 57 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% do valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007909-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA EZEQUIEL I EIRELI - ME, ADRIAN EZEQUIEL CARNEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **DROGARIA MACHERTE III LTDA ME** e **ADRIAN EZEQUIEL CARNEIRO**, para recebimento de crédito decorrente do Contrato nº 25288569000006758.

Pela petição ID 8142352, a **CEF** **requereu a desistência da presente demanda**.

Pelo exposto, **homologo a desistência e extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANESIO MARCELINO ROBERTI
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ANESIO MARCELINO ROBERTI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

O autor requereu a desistência da ação (ID 4379049).

Inicialmente, considerando que o autor, conforme extrato do CNIS, que passa a fazer parte desta sentença, auferiu renda acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda corrigido pelo INPC (R\$ 3.556,56), que considero critério para isenção da taxa judiciária, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita**.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MONICA FRANCA, para recebimento de crédito decorrente do Contra nº 252966110000356120.

Pela petição ID 8277263, a CEF requereu a desistência da demanda.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHEL ROBERTO ROMAO
REPRESENTANTE: JOSE ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DA SILVA GORDO - SP139083,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por MICHEL ROBERTO ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante a possibilidade de prevenção, a Secretaria procedeu à pesquisa no sistema informatizado desta Justiça e constatou a existência de sentença transitada em julgado versando acerca da pretensão ora veiculada nestes autos (IDs 5976122, 5976132 e 5976135).

Intimado a emendar a petição inicial para o fim de demonstrar inovação do pleito (ID 5993130), o autor requereu a desistência da demanda, aduzindo a inexistência de novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da sentença supramencionada (ID 7417684).

É o relatório. **DECIDO**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Observo que anteriormente ao ajuizamento desta ação, o autor requereu benefício de auxílio-doença nos autos nº 0011011-22.2014.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal – JEF de Campinas e teve **sentença com resolução de mérito** por improcedência.

De fato, o objeto deste feito, **já foi discutido** perante aquele Juízo, no qual o autor pleiteou exatamente o benefício por auxílio-doença, alegando as mesmas doenças, **tendo o pedido sido julgado improcedente**, com trânsito em julgado da sentença, em 17/10/2014, conforme consulta processual eletrônica.

Frise-se, ademais, que a sentença de improcedência proferida naqueles autos **restou irrecorrida**, encontrando-se o feito definitivamente arquivado desde a data do trânsito em julgado.

A pretensão do autor formulado nestes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando preclusa a questão em face do instituto da **coisa julgada**, observando-se que não houve apresentação de recurso naquele Juízo.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **coisa julgada**, e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Campinas, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTERLEY EMERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por WALTERLEY EMERSON PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O despacho inicial determinou a citação do réu e deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 3087035).

Pela petição ID 8173132 o autor requereu a desistência da presente demanda.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum, ajuizada por SHERMAN FILMES ÓPTICOS DO BRASIL S/A, devidamente qualificada na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja a ré condenada a restituir a quantia de R\$ R\$ 76.782,98 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) recolhidos indevidamente em razão do disposto no artigo 7º, inc. I, da Lei n. 10.865/04.

Aduz a autora, em síntese, que em decorrência da Lei nº 10.865/2004 recolheu, no ano de 2012, valores de PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO.

Aduz, no entanto, que em 2013 o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º da citada Lei. Por este motivo, foram indevidos os recolhimentos efetivados.

Citada, a União apresentou contestação (ID 2729714). Na oportunidade, concordou com o pedido principal da autora; discordando quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios e aos valores apurados unilateralmente pela autora.

Por derradeiro, a parte autora requereu o julgamento do feito (ID 2757871).

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, **reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, nos seguintes termos:**

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP – Importação e a COFINS – Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE 559937/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 20/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011

Dado o caráter vinculante de tal entendimento, a União concordou expressamente com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, com a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na forma da redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a serem apurados em liquidação de sentença, assegurada a incidência da Taxa SELIC, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pelo autor.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MICHELIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS MICHELIN que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos.

O despacho (ID 2970556) indeferiu a Justiça Gratuita e determinou que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. O requerente ficou-se inerte.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por CLOVIS GONÇALVES DE LIMA que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos.

O despacho (ID 4509028) indeferiu a Justiça Gratuita e determinou que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

O autor deixou de recolher as custas, requerendo a desistência da ação (ID 5573163).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003083-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES GONCALVES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizada por Antonio Lopes Gonçalves Filho em face da União, visando sua imediata reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido para fins de tratamento médico, sem prejuízo do recebimento de remuneração.

A inicial veio instruída com cópia do Acórdão Exequendo (IDs 1697061 e 1697089).

Intimada, a União comprovou o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do processo nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC (IDs 3670626 e 3670711).

Pelas petições IDs 4013398 e 8341395, o demandante justificou a necessidade de ser reintegrado às fileiras do Exército junto a algum Batalhão pertencente ao Estado do Piauí, onde estabeleceu vínculo familiar durante o tempo em que esteve afastado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, a União comprovou o cumprimento integral da obrigação que lhe cabia, na forma requerida na exordial dos presentes autos, observados estritamente os limites do julgado (ID 1697061).

Descabe a este Juízo, portanto, analisar as questões aduzidas pelo exequente quanto à alegada necessidade de alteração do local da prestação dos serviços militares, que, no caso concreto, equivalerá ao local da dispensação do tratamento médico. Tanto a transferência quanto a reforma pretendidas pelo exequente são matérias alheias à presente demanda.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por **RODRIGO VIEIRA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine sua nomeação e assegure a posse definitiva no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – polo de São José do Rio Preto/SP.

Afirma que em outubro/2013 o TRT da 15ª Região publicou Edital para a realização de Concurso Público, destinado ao provimento de cargos de nível médio e superior, cuja homologação do Edital de resultado final ocorreu em 10/04/14 e disponibilizado em 14/04/14, com validade inicial de 02 (dois) anos e prorrogado por igual período em 03/03/16, nos termos do artigo 37, III da CF.

Ressalta que o edital previu apenas cadastro reserva para o cargo pretendido, tendo sido classificado em 12º (décimo segundo) colocado no polo de São José do Rio Preto/SP e que até o momento só foram nomeados 10 (dez) analistas judiciários, apesar de existirem vagas a serem ocupadas por candidatos aprovados, já que são preenchidas por terceirizados de forma irregular pelo órgão, violando o preceito constitucional, no que tange ao provimento de cargos públicos.

Com a exordial foram juntados os documentos (ID's 5488139 a 5511524).

ID 7731620. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como determinada a intimação e a citação da ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para a contestação.

ID 8527919. **Contestação.** Preliminarmente alegou a ré a inépcia da petição inicial, em razão de ser despida de pedido ou causa de pedir e o litisconsórcio passivo necessário. No mérito sustentou a inexistência de direito subjetivo à nomeação, uma vez que o Edital do concurso em questão estabeleceu que para o cargo de Analista Judiciário foi disponibilizado apenas cadastro reserva, tendo ocorrido a nomeação de 09 (nove) candidatos dentro da validade do concurso.

Ressalta que as cessões não se confundem com os cargos existentes no quadro do Tribunal, uma vez que suprem a força de trabalho deficiente pela falta de cargos existentes e que atualmente ocorrem somente em casos de vacância por exoneração do servidor. Já em relação às vagas decorrentes de aposentadorias e falecimentos é necessária autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o preenchimento, em razão das restrições orçamentárias impostas pela EC nº 95 de dezembro/16.

Por fim, informa que o ordenamento jurídico não permite nomear candidatos aprovados em concurso com o prazo de validade expirado, pois se trata de prazo decadencial e que a aprovação em concurso público não gera direito adquirido à nomeação, apenas mera expectativa de direito.

No que tange aos servidores cedidos, esclarece que representa apenas 9,4% ou seja, tal percentual encontra-se abaixo do contingente previsto no artigo 3º da Resolução/CNJ nº 88/09 que fixa o percentual de 20% da força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais, incluídos os cedidos de outros órgãos e servidores extraquadros, ou seja, ocupantes de cargos em comissão e também abaixo do percentual de 10% previsto na Resolução CSJT nº 63 de 28/05/10.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, sob a alegação de que não se observa a comprovação da preterição do autor diante da criação da vaga com previsão orçamentária para preenchimento dentro da validade do concurso, pois é questão de mérito e com ele será apreciada.

Com relação à necessidade de litisconsórcio passivo, afasto-a, vez que se cuida de interesse individual, podendo os demais aprovados no concurso ingressar com ações autônomas.

Como visto, relata o autor na inicial ter sido aprovado na posição nº 12 (décimo segundo) do certame aberto através do Edital que previa vagas para o cargo de analista judiciário – área judiciária - cadastro de reserva – polo São José do Rio Preto/SP.

Desta forma, o demandante, diante da nomeação de 10 (dez) candidatos no referido concurso, pretende ver judicialmente determinada a sua nomeação e posse para o cargo referenciado nos autos, argumentando que embora existam vagas a serem preenchidas, estas continuam desocupadas e/ou preenchidas de forma precária, em detrimento dos candidatos aprovados que sequer foram chamados.

A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, asseverando ter integralmente respeitado as normas constitucionais e legais vigentes, bem como as normas constantes do instrumento editalício.

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ora, o diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, não podendo haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como é cediço, o concurso público (artigo 37, II da Constituição Federal) subordina-se aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, e da vinculação ao edital que, por sua vez, constitui lei do concurso, impõe-se em sua integralidade à Administração e ainda se aplica sem distinção a todos os candidatos.

Por intermédio dos concursos públicos, a Administração Pública vem a “*propiciar o acesso em igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da C.F.*”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 409).

Ressalte-se que o princípio constitucional da livre acessibilidade dos cargos públicos não pode ser interpretado em termos absolutos, encontrando-se subordinado ao preenchimento de requisitos legais instituídos em atenção ao melhor atendimento do interesse público.

Permite o legislador constituinte, portanto, a participação de qualquer interessado, desde que este atenda às condições da lei e do edital; ademais, tem-se que “*A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos...*” (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 410).

Por sua vez, as normas regedoras do concurso público constam de edital, cujos termos, quando respeitosos dos ditames constitucionais e legais, subordinam a atuação da Administração Pública vinculando a atuação do administrador ao seu estrito cumprimento.

No caso em concreto, a leitura dos autos evidencia que a Administração agiu em consonância com os mandamentos constitucionais e legais vigentes.

A Constituição da República traz duas ordens de direito ao candidato aprovado em concurso público, quais sejam: o de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados (art. 37, IV da CF), pelo que a aprovação do candidato fora do número de vagas previsto no edital, ou na hipótese de cadastro reserva, constitui mera expectativa de direito à nomeação, no que tange a eventuais vagas que surjam no prazo de validade do certame.

Desta forma, **não há de se acolher a tese autoral, uma vez que o ordenamento pátrio não assegura o pretendido direito à nomeação o candidato aprovado e em concurso público em cadastro de reserva**, mesmo na hipótese dos autos, em que houve a convocação de candidatos a mais que o previsto no edital (originariamente cadastro reserva), pois segundo o entendimento consolidado inclusive no âmbito do STJ, **o preenchimento dessas novas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública**, de sorte que os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital remanesçam com mera expectativa de direito e não direito subjetivo à nomeação.

Outrossim, a expectativa de direito somente se transmuda em direito subjetivo à nomeação se comprovada a existência de vaga, bem como a intenção da Administração Pública em provê-la, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade; em tal hipótese, contudo, não se subsume à situação fática e jurídica ventilada nos autos.

No caso *sub examine* não há como admitir a transmutação da expectativa de direito em direito subjetivo à pretendida nomeação para o cargo público referenciado na inicial.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COOPERATIVA VEILINGHOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da contestação apresentada pela União (ID 8553982), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, **especialmente sobre as preliminares** (i) de falta de interesse de agir quanto ao pedido de não tributação das férias indenizadas e do complemento de auxílio-doença; e (ii) de ausência de documentos comprobatórios da existência de relação empregatícia e pagamento das rubricas destacadas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a Decisão que deferiu o efeito suspensivo (ID 8576202), prossiga-se a ação sem o recolhimento das custas até decisão final.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001666-85.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Ante a Certidão Negativa de Citação, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer endereço válido para citação.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001703-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO ANDERSON FERREIRA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação em relação à Carta de Citação expedida, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007124-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RV - SOLUCOES ADMINISTRATIVAS EIRELI - ME, JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RV SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EIRELI-ME e JOSÉ RICARDO MARTINS PEREIRA.

Em petição anexada aos autos (ID 4046629), a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

Tendo em vista que a CEF renuncia ao prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado**.

P.R.I.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODGER GORDON KENNERLY JUNIOR, ROSELI MARIA ROSSI KENNERLY
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vista à parte autora das contestações oferecidas pelas rés.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002443-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ MANAIA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA TRINDADE DO VAL LEOPOLDO E SILVA - SP185642
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo à verba honorária em que a parte executada foi condenada nos autos físicos dos embargos à execução n. 0010807-97.2008.4.03.6105 no valor de R\$ 1.000,00, fixado para 05/2009, conforme r. sentença relativo ao ID 8804477 - Pág. 6, confirmada pelo V. Acórdão de (ID 8804479), transitado em julgado (ID 8822511).

Sendo assim, diante da presença dos elementos necessários para formação do presente cumprimento, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (ID 8804481).

Com o pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOTAL LIFE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência *in limine litis*, seja determinado o prosseguimento do despacho aduaneiro como consequente desembaraço das mercadorias descritas na DI nº 18/1148947-0.

Aduz que por ocasião da conferência física das mercadorias importadas, descritas na DI nº 18/1148947-0, registrada em 26/06/2018, foi surpreendida com a interrupção do despacho aduaneiro em 05/07/2018. Salienta que referida interrupção lastreia-se em suposto erro de classificação, ensejando a necessidade de reclassificação e recolhimento da diferença de tributos, com as quais discorda veementemente. Alega que a retenção da mercadoria por suposto erro de classificação configura inadmissível medida coercitiva ao pagamento de tributos.

Contudo, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a disposição contida no artigo 1.059 do CPC (relativa às restrições quanto às tutelas provisórias contra a Fazenda Pública) e a possibilidade de que a retenção das mercadorias tenha decorrido não somente de mero de classificação, mas da existência de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento, de rigor a oitiva da parte contrária para melhor e mais segura análise da tutela de urgência.

Nesse passo, **deverá a ré manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.**

Com a manifestação da ré, **venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as respectivas diferenças de custas.

Cite-se e Intime-se **com urgência, expedindo-se o necessário.**

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE UBARANA

DECISÃO

Trata-se em embargos de declaração (ID 3190498), interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC.

Alega a embargante a existência de erro material na r. decisão ID 2236301, na qual se fez equivocada alusão ao Município de Monte Aprazível, estranho à presente demanda.

O Município de Ubarana apresentou contestação (ID 3616461). Preliminarmente, alegou incompetência do juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A ANEEL também contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 3692803).

Réplica (ID 4489770).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a r. decisão ID 2236301 fez menção ao Município de Monte Aprazível, quando o correto seria Município de Ubarana, nos termos da narrativa dos fatos contida na petição inicial.

Do exposto, **CONHEÇO** dos referidos embargos e **DOU-LHES PROVIMENTO** apenas para fazer constar o nome correto do corréu, de modo que, onde se lê “Município de Monte Aprazível”, leia-se “Município de Ubarana”.

No mais, permanece a decisão, tal como lançada.

DEMAIS DELIBERAÇÕES:

Verifico que o Município de Ubarana arguiu preliminar de incompetência relativa de foro, em relação à qual não fora apresentada qualquer objeção pela autora (ID 4489770).

Com efeito, tal alegação merece acolhimento. A despeito da presença de autarquia federal no polo passivo (ANEEL), a regra contida no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, não se aplica aos entes municipais, aos quais, na condição de demandados, é aplicável a disposição contida no artigo 53, inciso III, “a”, do CPC, que define a competência pelo local da sede da pessoa jurídica.

Nesse passo, acolho a preliminar arguida pelo Município de Ubarana e determino a remessa dos presentes autos à Subseção de São José do Rio Preto/SP (6ª Subseção).

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004028-89.2018.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-98.2018.4.03.6105

AUTOR: VALDIR ALVES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004000-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Monitoria, convertida em Cumprimento de Sentença, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Juliana Ishiko de Oliveira**, qualificada na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 60.276,96 (sessenta mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), decorrente dos Contratos nº 25.2830.400.0000245-02, 25.2830.400.0000258-19, 25.2830.400.00003014-6, 2830001000200413 e 2830195000200413.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

A executada foi citada e intimada (ID 2993451).

Pelo despacho ID 3718847, foram deferidos à ré os benefícios da Justiça Gratuita.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 5038877).

Não tendo havido oposição de embargos pela parte ré, a ação foi convertida em execução de título judicial, com intimação da executada para pagar ou depositar o valor da condenação (ID 5200083).

Intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da execução (ID 8307579), a CEF requereu a penhora *on-line* por meio do sistema BACENJUD (8677743), o que foi deferido em 03/07/2018 (ID 9167087).

A executada requereu o desbloqueio do valor penhorado junto à conta bancária do Banco Brasil (indicada à fl. 87 – ID 3297326 – pág.2), informando a quitação do débito por meio de negociação direta com a Caixa Econômica Federal, com pagamento do boleto em 15/06/2018 (ID 9211136).

Intimada a manifestar-se acerca da negociação extrajudicial e com relação ao pagamento efetivado pela executada (ID 9217532), a CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa (ID 9308050).

É o relatório. Decido.

Em face do cumprimento da obrigação pelo réu na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a juntada do extrato da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, verificada a transferência para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada, independentemente de trânsito em julgado desta sentença. Caso o valor bloqueado não tenha sido transferido, proceda-se ao desbloqueio.

Com trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-72.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES

DESPACHO

Considerando as regras para contagem dos prazos processuais trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, defiro o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do despacho ID 8988724.

No silêncio, volvam os autos conclusos para sentença **com prioridade**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006199-19.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: VICENTINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE RIBEIRO DA SILVA - SP371462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

ID 9456182 (fls. 32/38): Pretende a impetrante **VICENTINA APARECIDA DA SILVA** a continuidade do benefício de pensão por morte (NB 181.979.000-0), além do pagamento das parcelas em atraso e a conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.672716-6) com o pagamento dos atrasados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação em razão da idade, nos termos do art. 1048, I do CPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.

Intime-se a impetrante a esclarecer o motivo pelo qual o benefício de pensão por morte (181.979.000-0) encontra-se suspenso, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações com urgência.

Em relação ao pagamento das parcelas em atraso, ressalto que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, consoante Súmula n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal do STF. Assim, em relação a esse pedido indefiro a inicial por inadequação da via e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC c/c art. 10 da Lei 12.016/2009.

Com a juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-72.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTINA SOLANGE DE MELLO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de antecipada proposta por **CRISTINA SOLANGE DE MELLO PEREIRA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de período especial (13/09/2982 a 16/01/1987 e 17/04/2000 a 30/07/2010).

Relata que o INSS deixou de considerar como especial a atividade de telefonista, desempenhada no período de 13/09/2982 a 16/01/1987 e 17/04/200 a 30/07/2010 e que o benefício requerido em 03/07/2017 (NB 182.699.683-1) foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Afirma que a atividade de telefonista está enquadrada no Código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e no Decreto 99.351/1990 (atividade penosa) e que não há na justificativa da mudança legislativa comprovação científica que a atividade deixou de ser penosa, portanto apesar das mudanças tecnológicas, a atividade desde sempre deve ser considerada penosa, em face dos danos que causa na saúde dos trabalhadores.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O procedimento administrativo está juntado no ID 9348777 (fls. 26/76).

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ressalte-se a própria demandante requer a realização de prova pericial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora a indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Sem prejuízo, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.** em face da **CPFL**, para que lhe seja autorizado o depósito das contas de consumo de energia elétrica com vencimento em 28/06/2017 e 29/06/2017 sem as multas descritas em referidas contas. Alternativamente, pretende que sejam emitidos novos boletos sem as multas, em razão da questão estar *sub judice*. Além disso, para que não seja efetuado o corte no fornecimento de energia elétrica na matriz e filial. Ao final, requer seja declarada a inexistência das multas cobradas.

Relata que as multas se referem a não migração ao mercado livre de energia elétrica (ACL 04/201), todavia tal fato se deu por motivos alheios a sua vontade, qual seja, não autorização da CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica) questão que está sendo discutida no processo nº 1006903-66.2016.8.26.0586, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque do Estado de São Paulo, independentemente do apontamento positivo de recuperação judicial.

A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual e redistribuída à Justiça Federal por força da decisão de ID 9402366 (fls. 497/505).

Decido.

Primeiramente, intime-se a ANEEL a dizer se tem interesse em integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante a verificação posterior da competência, mantenho a decisão antecipatória proferida no ID 9396111 (fls. 120/122).

Com a manifestação da ANEEL, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar proposta por **INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, em caso de despedida de funcionário sem justa causa, no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da LC n. 110/2001, bem como para que seja fixado como marco temporal do exaurimento da contribuição o dia 01/01/2007, além do reconhecimento do direito de devolução/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alternativamente, que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da LC n. 110/2001 e vedada a utilização dos recursos da arrecadação em outra finalidade que não cobrir os lançamentos nas contas de FGTS relativas aos expurgos inflacionários abrangidos pela Lei Complementar 110/2001.

Relata que a finalidade para a qual foi criada a contribuição social geral, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, (recomposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1989 até 1991, época da edição dos denominados "Plano Verão" e "Plano Collor") esgotou-se e que a finalidade não é o financiamento da seguridade social.

Afirma que o produto da arrecadação está sendo desviado de sua finalidade em favor dos interesses da União.

Aduz também pela inconstitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/01 por afronta ao disposto no art. 149, § 2º, III, "A", da CF (EC n. 33/2001), uma vez que as hipóteses de incidência estão elencadas em rol taxativo e não se referem à contribuição em tela.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

A contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

É pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, visto que sua finalidade não é a seguridade social.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, não há que se falar, em princípio, em esgotamento da finalidade.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da EC n. 33/2001, não verifico tal hipótese, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte, no qual se decidiu pela constitucionalidade do art. 149 da CF.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

Ante o exposto, indefiro a medida de urgência.

Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção e recolher as custas processuais complementares.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 5478110 - págs. 86/87: trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação excesso de execução.

Aduz a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, entendendo ser devido o valor de R\$ 98.681,37 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), para a competência de 02/2018, conforme cálculo de ID 5478110 – págs. 88/89.

Intimado acerca da impugnação (ID 8598203), o exequente manifestou sua concordância com os cálculos da União (ID 9052108).

É o necessário a relatar. Decido.

Em face da concordância do impugnado com os cálculos apresentados pela União, julgo procedente a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 98.681,37 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), para competência de 02/2018.

Expeça-se o Ofício Precatório em nome do exequente.

Após, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Condeno o exequente no pagamento de honorários, no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005398-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, LUCINEIS APARECIDA GARCIA, SEBASTIANA ALVES VALNY MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO HANNUN GODOY - PR34834
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO HANNUN GODOY - PR34834

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Esclareça o Dr. Celso Hannun Godoy se continuará atuando como curador especial de Delufer – Indústria e Comércio de Confecções Ltda. ME e de Lucineis Aparecida Garcia.
3. Expeça-se Carta Precatória para penhora do veículo de placas DQD1930 e da motocicleta de placas EHT8325, a ser cumprido no endereço informado pela executada Lucineis Aparecida Garcia, qual seja, Rua Martinho Lutero, 2.383, casa 2, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba.
4. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6684

PROCEDIMENTO COMUM
0015155-22.2012.403.6105 - SILVIA MARTINEZ GASCON GONSALEZ/SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que foi decidido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1401560/MT, Tema nº 692 dos Recursos Repetitivos, defiro a cobrança dos valores pagos por tutela antecipada posteriormente revogada. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 25/07/2018, às 14:00 hs a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. No caso da conciliação restar infrutífera, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o INSS digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribua a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006644-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, MAURICIO GOMES, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de intimação e nova Carta Precatória, a serem cumpridos nos endereços indicados nas certidões IDs 5993120 e 6804336, para citação do executado Maurício Gomes.

Campinas, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006484-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONSTRUTORA J.R.G. RODRIGUES LTDA - ME, JOAO RAFAEL BONAMIM RODRIGUES, GONCALO JOSE RODRIGUES

DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos do ID 5011036, para que seja efetivamente cumprida em todos os seus termos, tendo em vista que os réus foram apenas intimados, conforme se verifica do documento ID 8668530.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006858-62.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIBERTI PNEUS LTDA - ME, WADER ALIBERTI, LUZIA APARECIDA MARTINS ALIBERTI

DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória para citação de LUZIA Aparecida Martins Aliberti, a ser cumprido na Rua Padre Bento Pacheco, 411, Indaiatuba.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007311-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9459419), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 20 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006593-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTAMI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BERTAMI, GISELE ANTUNES BERTAMI

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9460692), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 20 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NATHALIA DO VALLE FARINELLA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9479933), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 20 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS PAPELARIA - ME, FERNANDO MARTINS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9153120).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CARMONA REGOS ITATIBA - ME, DANIEL CARMONA REGOS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9205251).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA AP.DO N.ROPELE PECAS - ME, VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO ROPELE

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9215080).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFICACIA APOIO EM GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME, CRISTIANE MELOTO GOMES, NEUSA DE LIMA MELOTO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9205136).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001140-50.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANO ANTONACCI

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9235714).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-71.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. A. DOS SANTOS - BAR - ME, ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9235943).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008531-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANDA CREDITOS LTDA - ME, ANA PAULA DA CRUZ BODO, LAIR DA CRUZ

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9134848).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROIND EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9152084).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000862-49.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BARBOSA & AZEVEDO MERCADO LTDA - ME, FABIANA AZEVEDO DA SILVA, LUIS BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9235922.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9423036.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9396549).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007841-61.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE NARCIZA DOMINGOS - ME, SIMONE NARCIZA DOMINGOS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 8995960).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007921-25.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RP VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9002427).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008090-12.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição das Cartas Precatórias (IDs 9006756 e 9006771).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007838-09.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 8991354.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006639-49.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 8990658.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105
AUTOR: DIVA BRONQUETE ARDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 9433713 (05 dias).

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO TORRANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 9442210 (30 dias).

Intím-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA, BIGLIA E BIGLIA ADVOGADOS S/C
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente, na petição ID 9045460 (30 dias).

Intím-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005444-92.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIO ANTONIO PAVANIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0018051-33.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intím-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA - ME, ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA

DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intím-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-10.2018.4.03.6105
AUTOR: JURANDIR APARECIDO ABONICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do processo administrativo existente sem seu nome.
2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não assiste razão ao exequente, na petição ID 9212332.
2. Em 27/06/2018, foram transmitidos os Ofícios Requisitórios IDs 9057364 e 9057366, na modalidade PRECATÓRIO, pelo valor incontroverso.
3. Ainda que os valores já requisitados sejam inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor pleiteado pelo exequente e que ainda se encontra em discussão supera o referido limite.
4. Venham os autos conclusos para decisão.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4822

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008859-76.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SPI37563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP371931 - GUILHERME RUFINO DOS SANTOS E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP177022 - FABIO SOARES DE MELO)

Vistos. Anote-se a representação processual, nos termos do substabelecimento acostado à fl. 1005. Oportunamente, quando os autos estiverem disponíveis em cartório e não restarem medidas a serem cumpridas, atenda-se a vista requerida à fl. 1004. No mais, finda a inspeção anual desta 9ª Vara Federal de Campinas, tornem os autos ao MPF, em cumprimento à decisão de fls. 997/998 e com as baixas pertinentes.

Expediente Nº 4824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SPI77955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SPI87030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Vistos. No tocante à alegada prescrição, importante tecer algumas considerações sobre a natureza do crime em análise. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema de estelionato previdenciário, concluiu que o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que o réu tanto foi o agente que teria praticado a fraude, como foi o beneficiário dela. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime permanente para o denunciado, que foi quem teria recebido as parcelas do benefício. Assim, o marco inicial a se considerar no cálculo da prescrição deve ser março de 2006, quando cessou o pagamento do benefício. A pena máxima cominada ao delito sub iudice, já com a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses. O artigo 109, inciso III do CP prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos para tal pena. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 01º de março de 2016. Logo, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, assim como entre esta e a presente data, não decorreu o lapso prescricional previsto em lei, o que torna de rigor o afastamento da preliminar levantada pela

defesa. As demais alegações defensivas referem-se ao mérito, demandam instrução processual e serão enfrentadas no momento oportuno. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018, às 16:15h, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação (fl. 193), e procedido o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de acusação Renata Minharro Alves (qualificada à fl. 154), por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4825

INQUERITO POLICIAL

0009564-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ADILSON DE ARAUJO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 170.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 4826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-34.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI(SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI E SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP339420 - HEITOR VINICIUS LENZI E SP343752 - GRAZIELLE LENZI E SP161946 - ANDRE VANDERLEI VICENTINI E SP180302 - MARCOS ALEXANDRE BELLOLI) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

Intime-se o advogado de REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias (CPP, art. 403), bem como para justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado por meio da publicação de fl. 995.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001342-03.2018.4.03.6113

AUTOR: CLEMENTE DE ASSIS PEREIRA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001162-84.2018.4.03.6113

AUTOR: LUCIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o valor atribuído à causa que, nos termos da legislação de regência, deve refletir o conteúdo econômico almejado na demanda.

Caso seja atribuído à causa um valor maior que o declinado anteriormente, deverá o impetrante recolher as custas processuais complementares.

Int.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500685-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIA DE CALCADOS KARLITOS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende:

a) afastar a restrição contida no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que inclui a receita decorrente de exportações indiretas na apuração da receita bruta utilizada como base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB, exação instituída pelo art. 8º da Lei nº 12.546/11 em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91;

b) a repetição do indébito, mediante compensação administrativa, dos valores recolhidos a título da contribuição em comento nos últimos cinco anos com a base de cálculo majorada em razão da restrição do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, atualizado pela SELIC, na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Discorre a impetrante que, desde a sua instituição pela Lei nº 12.546/11, é sujeito passivo obrigatório do tributo denominado Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB e que, após a edição da Lei 13.161/2015, optou por se manter nesse sistema de arrecadação.

Informa a impetrante que o seu faturamento, preponderantemente, é constituído por divisas decorrentes de vendas ao mercado externo e que, nessas operações, utiliza-se da intermediação de Empresas Comerciais Exportadoras (ECE).

Sustenta que o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que prescreve que “a receita bruta proveniente de vendas a empresas comerciais exportadoras compõe a base de cálculo da CPRB”: a) ampliou sem amparo no art. 9º, II, “a”, da Lei nº 12.546/11 a base de cálculo da CPRB; b) violou a regra imunizante contida no art. 149, I, § 2º, da Constituição Federal, a qual assegura que as contribuições sociais “não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação”.

Defende que não há, para todos os efeitos legais, distinção entre “exportação indireta” e “exportação direta” para fins da definição da base de cálculo da CPRB, eis que sobre ambas as situações deve incidir a regra de imunidade prevista no artigo 149, I, § 2º, da CF.

Reporta a impetrante que o regime jurídico do REINTEGRA, também instituído pela Lei 12.546/11, assim como o de outros impostos incidentes sobre importação (IPI, ICMS, SIMPLES Nacional e PIS/COFINS), porque sujeitos ao princípio da não cumulatividade, obedecem à norma imunizante prevista no art. 149, I, § 2º, da CF em relação aos produtos destinados à exportação por meio de ECE's, não fazendo distinção entre exportação direta e indireta.

Menciona que o Supremo Tribunal Federal está a decidir, em sede de repercussão geral reconhecida (Tema 674), embora na órbita da contribuição ao SENAR, a “*aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediadas por empresas comerciais exportadoras (“trading companies”)*”.

Por tais motivos, entende a impetrante estar presente a relevância do direito invocado neste *mandamus*.

Informa, ainda, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/17, mas nele não incluiu os débitos discutidos nesta ação, assim como, desde então, não os vem recolhendo, de forma que exorta pela concessão de liminar porquanto o adimplemento de qualquer obrigação tributária implica, nos termos do art. 9º do referido diploma legal, a exclusão do contribuinte do programa de regularização.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...) E caráter liminar, o deferimento da SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO encartado pelo CÓDIGO 2991, referentes exclusivamente às receitas de mercado externo (vendas a ECE's), de todo o período aqui discutido, ou seja, desde a competência NOV/2014 até o trânsito em julgado deste processo. Para esparcar qualquer dúvida quanto à extensão desta medida, que a suspensão da exigibilidade nos moldes aqui pleiteados assegure ao Impetrante a obtenção da CND/CPDEN e que não seja motivo único de exclusão do PERT; (...)

Para os fins do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 oferece como contracautela a penhora de 50% de imóveis pertencentes a terceiros, avaliados em R\$ 9.095.125,00, os quais também foram oferecidos em substituição de arrolamento (Lei 9.532/97) no processo administrativo 13855.722054/2012-62 para fazer frente a débito tributário no importe de R\$ 4.711.191,00.

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...) C.1. - declarar/reconhecer a ilegalidade da restrição imposta pelo § 1º, art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/13, reconhecendo a imunidade resultante das receitas de vendas a ECE's para os fins da CPRB, confirmando a liminar eventualmente deferida;
C.2. - declarar/reconhecer indevidos os valores pagos ou calculados AMAIOR pela Impetrante em decorrência da majoração da base de cálculo e, portanto, assegurar o direito da Impetrante de recalcular os valores efetivamente devidos a título de CPRB e confrontá-los com os valores eventualmente recolhidos e/ou devidos, inclusive no prazo do processamento desta ação, apurando o montante do indébito, retroagindo-se desde NOV/2014;
C.3. - declarar o direito da Impetrante de compensar valores eventualmente pagos ou calculados AMAIOR, nos termos da legislação pertinente a matéria;
C.4. - assegurar o direito da Impetrante de atualizar eventual indébito pela SELIC, segundo o previsto no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95;
(...)

Atribui à causa o valor de R\$ 438.451,60. Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

-

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2019:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, a seu turno, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

A impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de excluir as receitas decorrentes de exportações indiretas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB, exação instituída pelo art. 8º da Lei nº 12.546/11 em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91.

A contribuição sobre folha de salários extrai seu fundamento de validade constitucional do disposto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, ao passo que a sua substituição pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB está prevista no parágrafo 13º, do mesmo artigo.

Dispõe os referidos dispositivos constitucionais:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Essa substituição da contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta foi materializada no plano infraconstitucional pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que alterou, para determinadas empresas, a forma de incidência das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passaram a ter por base de cálculo a receita bruta.

Para esse fim, o art. 9º, inciso II, alínea a, da Lei nº 12.546/11, autorizou a exclusão da base de cálculo da receita bruta de exportações:

-

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - ~~exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta~~; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) ~~de exportações~~; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Por sua vez, o art. 3º, inciso I, alínea *a*, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, especificou que é excluída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB tão somente a receita decorrente de exportações diretas, o que acarreta a sua incidência sobre os valores derivados de operações de vendas para empresas comerciais com o fim específico de exportação, *verbis*:

IN 1.436/2013

(...) Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I – a receita bruta decorrente de:

a) exportações diretas: (...)

Considerando que o impetrante também sustenta que a exclusão das operações denominadas "exportação indireta" da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB possui fundamento na imunidade instituída pelo art. 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, revela-se importante trazer à baila esta disposição constitucional, que prevê a imunidade das receitas decorrentes de exportação, que possui a seguinte redação:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Diante deste contexto normativo, se faz necessário determinar se a exportação indireta ou ficta constitui ou não receita bruta de exportação para fins do art. 9º, II, *a*, da Lei 12.546/11 e, por conseguinte, se o parágrafo primeiro do art. 3º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013 desbordou do seu poder de regulamentar, ao dispor que somente a receita bruta proveniente de exportações diretas está excluída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB.

A operação de exportação ocorre na comercialização da produção por pessoa física ou jurídica domiciliada no País com adquirente domiciliado no exterior, o que caracteriza a denominada **exportação direta**.

A venda realizada pelo produtor para as empresas comerciais exportadoras configura simplesmente operação mercantil realizada no mercado interno, cuja exportação ocorre tão somente no momento subsequente, quando o produto é comercializado diretamente pela empresa exportadora com o adquirente domiciliado no exterior.

Conclui-se, portanto, que neste último caso, a operação inicial realizada no mercado interno, objeto deste *mandamus*, não se enquadra estritamente no conceito de exportação.

Este raciocínio igualmente se aplica para a análise da **imunidade** prevista no artigo 149, parágrafo 2º, alínea *a*, da Constituição Federal, de sorte que somente a receita decorrente de **exportações diretas** está afastada do âmbito da tributação.

O impetrante defende também que fato de o art. 5º, inciso III, da Lei n.º 10.637/02, que regulamenta a contribuição para o PIS/Pasep, e o art. 6º da Lei n.º 10.833/03, que disciplina a COFINS, expressarem que estas contribuições sociais não incidem sobre a receita decorrente de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, autoriza concluir que estas verbas devem ser igualmente excluídas da tributação da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Trago à colação os dispositivos mencionados:

Lei n.º 10.637/02

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Lei n.º 10.833/03

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Ao contrário da tese sustentada na exordial deste *mandamus*, tenho que essas disposições revelam de forma clara que **nas hipóteses em que o legislador pretendeu excluir estas operações do âmbito da tributação o fez de forma expressa**, de sorte que a omissão verificada no art. 9º, inciso II, alínea *a*, da Lei n.º 12.546/11 foi proposital, e visava justamente incluir as vendas realizadas no mercado interno, ainda que com o intuito de exportação, no âmbito da incidência tributária da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Ressalte-se que esta diversidade do tratamento às operações de exportação indireta é explicada pelo fato de que a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB disciplinada pelo art. 8º da Lei n.º 12.546/11, foi **instituída em substituição à contribuição previdenciária sobre folha de salários, que possui matriz constitucional no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal**, e a qual quaisquer empresas estavam sujeitas, inclusive aquelas que realizavam as exportações diretas, o que justifica, ao meu sentir, a disciplina legal restritiva e, por conseguinte, a não concessão da isenção à operação antecedente à exportação.

Anoto, neste particular, que nos termos acima alinhavados, a imunidade prevista no art. 149, parágrafo 2º, alínea *a*, da Constituição Federal, abrange somente a receita decorrente de **exportação direta**, razão pela qual o benefício fiscal que poderia ser conferido à exportação indireta seria o da isenção.

Não é demais lembrar, ademais, que devem ser interpretadas de forma estrita as normas que instituem benefícios fiscais, tal como delineado no art. 111 do Código Tributário Nacional.

O impetrante aduz ainda, que ao instituir o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, a Lei n.º 12.546/11 dispõe em seu art. 2º, que se considera exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, o que revelaria o intuito da norma de desonerar as exportações indiretas da tributação da CPRB.

O Reintegra foi instituído pela Lei n.º 12.546/11 e autoriza a pessoa jurídica produtora que efetua exportação de bens manufaturados, a apurar valor para fins de ressarcir o resíduo tributário federal existente em sua cadeia de produção.

O art. 2, parágrafo 5º, da referida lei prescreve expressamente que no âmbito do Reintegra, e especificamente para este fim, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, *verbis*:

Lei n.º 12.546/11

Art. 2º - No âmbito do Reintegra. (...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

(...)

A leitura isolada desta disposição poderia conduzir à conclusão de que o ordenamento jurídico, como regra, considera exportação a operação de venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Todavia, a expressa previsão de que no específico âmbito do Reintegra e para esta finalidade, também se considera exportação a venda efetivada a empresa exportadora com o fim específico de exportação, revela novamente que nas hipóteses em que o legislador pretendeu conceder benefício fiscal a estas operações o fez de forma expressa, de modo que é forçoso concluir que o silêncio constatado no art. no art. 9º, inciso II, alínea *a*, da Lei n.º 12.546/11 visava justamente incluir as vendas realizadas no mercado interno, ainda que com o intuito de exportação, no âmbito da incidência tributária da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Ademais, no âmbito do Reintegra, o próprio diploma legislativo instituiu a obrigação de recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora, se o bem for revendido no mercado interno pela empresa comercial exportadora ou se a exportação não for efetivada no prazo de 180 dias, ao passo que no tocante à exação tributária em tela estes aspectos não foram sequer regulamentados, o que corrobora a conclusão de que o conceito mais amplo de exportação previsto para o Reintegra não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB.

Por medida de clareza, transcrevo o dispositivo mencionado:

Lei n.º 12.546/11

-

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I – revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

No sentido de que as disposições constantes no art. 149, parágrafo 2º, alínea *a*, da Constituição Federal e o art. 9º, inciso II, da Lei n.º 12.546/11 não autorizam a exclusão das receitas decorrentes da venda para empresa comercial exportadora com o intuito de exportação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MEDIANTE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA AUFERIDA, EXCLUÍDAS AS EXPORTAÇÕES INDIRETAS. INOVAÇÃO DA LEI 12.546/2011 PELA IN 1.436/2013. INOCORRÊNCIA

1. A Lei nº 12.546/11 não previu a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, das receitas decorrentes de vendas de produtos a empresas exportadoras.
2. Por conseguinte, não há falar em criação de restrição não prevista em lei ou mesmo inovação no mundo jurídico operado pela IN 1.436/13 (ofensa ao princípio da legalidade), visto que a normativa apenas esclareceu que, na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas as receitas decorrentes de exportações diretas. (TRF4, AC 5022166-80.2015.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 09/06/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011 E IN RFB Nº 1.436/2013. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I DA CF. APLICAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE "TRADING COMPANIES". INVIABILIDADE.

1. A Lei nº 12.546/11 não previu a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, das receitas decorrentes de vendas de produtos a empresas exportadoras.
2. Por conseguinte, não há falar em criação de restrição não prevista em lei ou mesmo inovação no mundo jurídico operado pela IN 1.436/13 (ofensa ao princípio da legalidade), visto que a normativa apenas esclareceu que, na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas as receitas decorrentes de exportações diretas. 3. A imunidade das receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I, da CF 1988) somente alcança as operações de exportação diretas, não se estendendo às realizadas indiretamente, através de comerciais exportadoras ("trading companies"). (TRF4, AC 5004140-97.2016.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 19/09/2016)

Por essas razões, mostra-se forçoso concluir, ao menos neste juízo sumário de cognição, que não está demonstrada a probabilidade do direito do impetrante, eis que o parágrafo primeiro do art. 3º, inciso I, alínea *a*, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, ao especificar que somente a exportação direta está excluída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB não inovou o ordenamento jurídico, e conseqüentemente, não desbordou do seu poder de regulamentar.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que medida requestada pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante optou pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB em substituição à contribuição sobre folha de salários desde a sua instituição, e a alteração impugnada foi instituída no ano de 2013, pela Instrução Normativa RFB nº 1.436.

Infer-se, ainda, do teor da exordial e da análise do Relatório de Situação Fiscal, que a impetrante, por vontade própria, vem recolhendo a contribuição em desconformidade com a legislação de regência da matéria aos menos desde o exercício de 2016, razão pela qual se encontra atualmente na iminência de ser autuada.

A sua conduta contrária ao ordenamento jurídico, por óbvio, não pode ser invocada para caracterizar a urgência necessária para a concessão do provimento liminar, notadamente porque não foi apresentada qualquer razão plausível para justificar o fato de ela não ter se socorrido o Poder Judiciário anteriormente para questionar a regularidade da tributação ora combatida.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, uma vez que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem assim, porque em relação às prestações que se vencerem no decorrer do processamento deste *mandamus* não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR**, requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

FRANCA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001136-86.2018.4.03.6113

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil, bem assim, se manifestem, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CALCADOS SCORE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na presente demanda a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Logo, não verifico a hipótese de prevenção com os processos ajuizados anteriores a promulgação da referida lei, apontados pelo sistema de Distribuição da Justiça Federal.

Em relação a hipótese de prevenção com os autos n.º 0001469-51.2003.403.6113, junto a parte autora cópia integral da sentença proferida naqueles autos para a comprovação de que a matéria discutida naqueles autos trata-se de assunto diverso daquele pleiteado no presente feito.

Int.

FRANCA, 20 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001213-95.2018.4.03.6113

AUTOR: GERALDO LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DANIEL CUSTODIO JORGE - SP310475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

21 de junho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001231-19.2018.4.03.6113

REQUERENTE: RENATO MALTA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

21 de junho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001431-26.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE GERALDO MEDEIROS BALDOCHI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

22 de junho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001451-17.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que esclareça quais processos apresentam prevenção em relação ao presente feito.

Intime-se.

22 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDINEA ROCHOLI

Advogado do(a) AUTOR: RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI - SP213987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 22 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000633-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSIANE APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSIANE APARECIDA DE SOUZA por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento do réu do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188/01: Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, **designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 30 de agosto de 2018 às 17h20min**, ficando postergada a apreciação do pedido liminar para após a realização da referida audiência.

Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta da ré iniciar-se-á após a realização da audiência.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Cite-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

RÉU: ALEX SANDER CARVALHO FRANCA, SELMA APARECIDA DA SILVA FRANCA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALEX SANDER CARVALHO FRANÇA E SELMA APARECIDA DA SILVA FRANÇA por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento do réu do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188/01: Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, **designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 30 de agosto de 2018 às 16h40min**, ficando postergada a apreciação do pedido liminar para após a realização da referida audiência.

Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta da ré iniciar-se-á após a realização da audiência.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Citem-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000061-46.2017.4.03.6113

AUTOR: LAERCIO DO PRADO MORGAN

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A prescrição trata-se de matéria prejudicial de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença.

Afasto a preliminar de carência da ação em razão da não apresentação, quando do requerimento administrativo, de formulários que instruem a inicial, o que configuraria, no entender da ré, ausência de interesse processual. Trata-se de matéria relativa ao mérito da ação, que influirá diretamente na data a partir da qual o benefício será concedido em eventual procedência do pedido.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve labor rural sem registro em carteira e se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural, sem registro em carteira, entre 1971 a 1978.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 de agosto de 2018, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

O autor requer, ainda, a produção de prova pericial indireta na empresa que se encontra com as atividades encerradas discriminada na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora na petição de ID. nº 2127193, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, a serem relacionadas pelo autor, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino, outrossim, que a empresa forneça ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, **comprove** nos autos quais **empresas** se encontram **inativas** para fins de realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, concedo o prazo de 30 dias ao autor para que apresente outros formulários e laudos técnicos referente aos períodos laborados nas empresas ativas e inativas caso seja possível.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 28 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9142639, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 14/05/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000291-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: VALTER VICENTE DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9143249, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 18/05/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA PONSEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9144075, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 22/05/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000755-78.2018.4.03.6113

AUTOR: VILMAR BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000747-04.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDECI BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

10 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001309-13.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001621-86.2018.4.03.6113

AUTOR: LUZARDO SILVESTRE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0000419-97.2016.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado no presente feito.

Int.

10 de julho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001629-63.2018.4.03.6113

AUTOR: PERSIO VANUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

10 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001619-19.2018.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dispõe o artigo 319 do CPC: "a petição inicial indicará a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação", exigência que pode levar ao indeferimento da exordial, se o autor, intimado a emendá-la ou completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC).

Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) indicar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC).

2. Oportunizo ainda, no mesmo prazo, a juntada documento comprobatório de insuficiência econômica da pessoa jurídica, uma vez que a presunção de hipossuficiência somente abrange a pessoa física, consoante art. 99, § 3º, do CPC.

3. Sem prejuízo, em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001478-97.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCIA FERREIRA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0004848-73.2017.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas;

b) Comprove a hipossuficiência econômica alegada nos autos, juntando cópias da Declaração do Imposto de Renda e extrato de movimentação bancária, ou promova o recolhimento das custas iniciais;

c) Apresente cópia integral do Procedimento Administrativo que indeferiu o benefício requerido junto a autarquia previdenciária;

d) Comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, uma vez que a planilha apresentada na exordial se encontra incompleta e não há comprovação nos autos da data do requerimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-47.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURICIO JUSTINO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Na contestação, o INSS avertou, em sede preliminar, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo de revisão do benefício.

Argumentou que o autor trouxe aos autos somente cópia do processo administrativo de concessão do benefício, olvidando-se de apresentar o indeferimento do pedido de revisão.

Sustentou, ainda, que o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão reconhecida, considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha protocolado seu requerimento junto ao INSS.

DECIDO

A prescrição constitui matéria prejudicial de mérito, que será apreciada no momento da prolação da sentença.

A preliminar aventada pela ré na peça contestatória não deve ser acolhida, pois, no citado Recurso Extraordinário proferido pelo Excelso STF, restou assentada a desnecessidade de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício para caracterizar o interesse de agir do segurado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (grifo meu)

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 2378480, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha.

Determino, outrossim, que a empresa forneça ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a **inatividade** das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de **preclusão** da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Intimem-se.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3082

INQUÉRITO POLICIAL
0001824-07.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CARAUNA X JULIO CESAR BARRETO(SP245273 - ANDREZA PALHARES CARAUNA) X DELCIDES ALVES JUNIOR(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

I - Trata-se de inquérito policial instaurado com a prisão em flagrante delicto, ocorrida em 06 de maio de 2016, dos indiciados EDUARDO CARAUNA, JÚLIO CÉSAR BARRETO e DELCIDES ALVES JÚNIOR, em razão da apreensão de 16 caixas cada uma delas contendo 50 pacotes de cigarros de origem estrangeira, destinados à comercialização, sem autorização legal, conduta tipificada no art. artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 13.008, de 26 de junho de 2014. Os indiciados, presos em flagrante, foram postos em liberdade mediante recolhimento de fiança (f. 51-52 e 58-63), sendo formado instrumento próprio para fiscalização das condições da liberdade provisória, feito de n. 0003169-71.2017.403.6113, que está apensado aos presentes autos.O investigado JÚLIO CÉSAR BARRETO teve declarada extinta a punibilidade em razão de óbito (f. 147 e 152). O indiciado EDUARDO CARAÚNA tem comparecido em Juízo em cumprimento à medida cautelar (f. 175, dos autos 0003169-71.2017.403.6113). Por fim, quanto ao indiciado DELCIDES ALVES JÚNIOR, fora expedida carta precatória, à Comarca de Pratápolis/MG (autos 0021263-26.2017.8.13.0529) para fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão (f. 146-147 dos autos 0003169-71.2017.403.6113). É o relatório. Decido. Anoto, prefacialmente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste feito, razão pela qual a questão atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade.A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se as infrações penais imputadas tiveram o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. No caso dos autos, os indiciados são investigados pela conduta de manter em depósito cigarros de procedência estrangeira, para comercialização. Após a edição da Lei nº. 13.008/2014, a conduta imputada, em relação aos cigarros, restou conceituada como contrabando, no artigo 334-A do Código Penal: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I o Incorre na mesma pena quem (...): IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Cabe ressaltar que mesmo em relação a fatos praticados antes da redação supramencionada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delicto de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que os próprios investigados foram responsáveis pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de que eles não foram responsáveis pela importação dos cigarros. Por esta razão, eles não estão sendo investigados por importar mercadoria proibida, restringindo-se a imputação à manutenção em depósito de mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbigratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata do tipo penal se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuídos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que a) o contrabando, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quanto da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhava a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvam a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 36 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 36). Não somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitiva ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...): (AgrRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FÓRUM FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgrRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em desarmonia com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluso que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo declinado, juntamente com os suplementares de acompanhamento das medidas cautelares (0003169-71.2017.403.6113). II - Desde logo registre que os valores relativos à fiança prestada pelos indiciados, depositados junto à Caixa Econômica Federal, vinculados aos presentes autos, estão à disposição do Juízo declinado para oportuna destinação. III - Encaminhe-se,

juntamente, os bens apreendidos custodiados no depósito deste Juízo (f. 71 e 209).IV - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso n. 0003169-71.2017.403.6113.V - No bojo dos autos 0003169-71.2017.403.6113, desde logo determino a) Intime-se o investigado EDUARDO CARAUNA para, em razão da presente decisão, deixar de aqui comparecer para justificar suas atividades (f. 33), até ulterior deliberação do Juízo competente. b) À Comarca de Pratápolis/MG, solicite-se, eletronicamente, a devolução da carta precatória n. 211/2017, lá distribuída sob n. 0021263-26.2017.8.13.0529, independentemente de cumprimento. VI - Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NASSIF ABRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitos, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a Resolução em vigor.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, sob pena de extinção do processo, no prazo de quinze dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, cujo comprovante foi juntado no ID 3669618.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRAQUE RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que houve o recebimento administrativo, nos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme comprovante de ID 3620968, bem como comprove o pagamento das custas processuais.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL BRITO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, sob pena de extinção do processo, no prazo de quinze dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, cujo termo foi juntado pela CEF, conforme documento de ID 3590806.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001481-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON TA VARES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que houve o recebimento administrativo, nos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme comprovante de ID 3673237, bem como esclareça a prevenção apontada pelo Sistema quanto ao processo 0000673-70.2016.403.6318, mediante a juntada da petição inicial.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARVALHO E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARVALHO E RIBEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, por meio do qual a impetrante pretende obter ordem, inclusive em sede liminar, para que a autoridade coatora “*profira decisão a respeito dos Pedidos Eletrônicos de restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOM, no prazo máximo de 10 (dez) dias*”.

Narra a impetrante na petição inicial que, por possuir créditos acumulados de IPI em razão de sua atividade (ramo de industrialização de acessórios têxteis do vestuário), realizou perante a Receita Federal do Brasil pedidos de restituição via Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP.

Aduz que os pedidos de Restituição via PER/DCOMP ainda não foram apreciados pela Secretária da Delegacia da Receita Federal do Brasil, muito embora o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, na espécie, expressamente estabeleça o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

Desta forma, reputa que a Administração Pública viola seu direito líquido e certo de ter seu pedido de restituição analisado e julgado em prazo razoável.

Sustenta que o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, representa violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e legalidade.

Afirma que no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07 aos procedimentos administrativos fiscais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 519.140,77, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 9092049 - Pág. 1).

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

Em resposta a despacho judicial (id 9092090 - Pág. 1), a impetrante emendou a inicial para regularizar a representação processual e para informar que o comprovante do recolhimento das custas judiciais acompanhou os documentos anexados à preambular (id 9382524 - Pág. 1).

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O artigo 24, da Lei n. 12.016/09, fixa o prazo de 360 dias para a apreciação de requerimentos administrativos formulados pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo aplica-se ao pedido de restituição de tributo formulado pelo contribuinte, consoante restou assentado no julgamento do Recurso Especial 1.138.206-RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No caso concreto, conforme documentos juntados pela impetrante com a inicial, a impetrante solicitou pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP 6.6) perante a Receita Federal do Brasil, os quais foram recepcionados eletronicamente em 28/11/2016 (documentos 4195650048 e 1152837588), 30/11/2016 (documentos 3096954407, 2354137407, 3210509057, 1980780009, 0603995134, 4061376983 e 3185884810) e 31/08/2017 (documentos 1659063260, 2129173542, 1801006135, 1849849155 e 2133477165).

Somente a partir da análise dos documentos encartados aos autos, todavia, constato que não estão reunidos elementos suficientes para se afirmar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para amparar o seu pedido de concessão de medida liminar, pois somente com a apresentação das informações da autoridade impetrada poderão ser descartados os motivos que ensejaram a superação do prazo legal para a apreciação dos pedidos administrativos objeto desta ação constitucional, bem assim, se a postulação administrativa esteve efetivamente paralisada, pendente de apreciação, durante a integralidade ou a maior parte do interregno decorrido desde o seu protocolamento, ou se, ao revés, o interessado concorreu em alguma medida para o atraso apontado.

Em que pese o artigo 24 da Lei n. 11.457/07 fixar o protocolo do pedido como marco inicial da fluência do prazo de 360 dias para a prolação da decisão administrativa em procedimentos fiscais, essa disposição deve ser analisada com cautela, identificando-se em cada caso concreto se a mora decorre precipuamente de culpa da administração tributária.

Considerando, ainda, a celeridade do rito mandamental e que a sentença que concede a segurança, ainda que sujeita ao reexame necessário, é dotada de eficácia imediata, pois é passível de ser executada provisoriamente, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, reputo ausente o risco de dano irreparável, caso o direito invocado pelo impetrante seja reconhecido somente na sentença de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3564

ACAO CIVIL PUBLICA

0006416-94.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RONALDO NOVAES VILLELA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguará, no Rio Grande, localizado no Lote 5 do Condomínio Mangueiras, no Município de Rífaira/SP. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 30 (trinta) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Decisão de fls. 29-30 deferiu parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar, impondo ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. Fixou, outrossim, multa diária pelo descumprimento das medidas determinadas, indeferiu o pedido de intimação da CEMIG para integrar o polo ativo da ação e determinou a notificação da União para manifestar eventual interesse em habilitar-se como litisconsorte ativo. A União se reservou o direito de intervir no presente feito posteriormente ao parecer do Procurador Regional da União (fl. 37). Citado, o requerido Ronaldo Novaes Villela requereu a juntada aos autos cópias do Termo de Acordo Extrajudicial celebrado perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Pedregulho/SP, bem como do Boletim de vistoria da Polícia Ambiental (fls. 46-50). Apresentou contestação às fls. 52-129 aduzindo diversas questões preliminares, dentre elas, a existência de coisa julgada; a falta de interesse de agir pela impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade de lei em ação civil pública, sendo esse o pedido principal da demanda; a necessidade de suspensão do feito até o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), tratando-se de questão prejudicial externa; aplicação do incidente de uniformização de jurisprudência perante o TRF-1 referendando a constitucionalidade art. 62 do Código Florestal; violação aos princípios da impessoalidade e da igualdade jurídica entre os jurisdicionados, em face do tratamento diferenciado dispensado a outros proprietários de imóveis em condições semelhantes ao do requerido; baixo ou insignificante impacto das edificações e da necessidade de conciliação da preservação ambiental com o direito de propriedade; do laudo de vistoria elaborado a expensas do requerido e da designação de audiência preliminar, a fim de possibilitar a transação através de acordo para adoção de medidas compensatórias para se evitar a demolição das edificações. Quanto ao mérito, o requerido, afirmou a inexistência de dano ambiental em seu imóvel, o direito adquirido em face do tempo decorrido e a aplicação do princípio da isonomia em relação a propriedades que firmaram termo de ajustamento de conduta junto ao MPF e tiveram suas áreas legalizadas na mesma região de seu imóvel. afirmou que deve ser aplicado ao caso dos autos o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o qual prevê, em seu art. 62, que a área de preservação permanente de seu imóvel corresponde à distância entre a cota máxima operativa e a cota máxima maximum do reservatório artificial a ela adjacente, sendo descabida a pretensão da parte autora no sentido de que essa área corresponda à faixa de trinta metros contados desde a cota máxima operativa. Teceu considerações sobre a inserção do imóvel em área urbana antropizada e a ausência de supressão da vegetação nativa. Alegou que a legislação em vigor também impede a demolição de construções já existentes, em hipóteses como a dos autos. Invocou vários princípios que determinariam a improcedência do pleito do MPF. Requereu, ao final, a produção de prova pericial, o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 130-230. Réplica às fls. 233-240, na qual o MPF defendeu a desnecessidade de designação de audiência preliminar e requereu o afastamento das preliminares arguidas em contestação, bem como a produção de prova pericial, apresentando quesitos. Decisão às fls. 241-245, saneando o feito, afastou as matérias preliminares arguidas, a necessidade de designação de audiência preliminar e a adoção das considerações constantes do laudo de vistoria elaborado

unilateralmente às expensas do réu, deferiu os quesitos apresentados pelo MPF e a realização de prova pericial. O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fl. 246). Intimado, o perito nomeado apresentou proposta de honorários (fls. 249-251). O requerido defendeu que os honorários periciais devem ser suportados e adiantados pelo autor da ação, pugnano pela apreciação da petição anteriormente apresentada (fls. 186-191); e o MPF manifestou ciência e apresentou quesitos complementares (fl. 193-194). O requerido indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 254-262) e às fls. 266-272, postulou a extinção do feito face à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4903, postulando a intimação do MPF para manifestação. Subsidiariamente, discordou do valor dos honorários periciais apresentado pelo perito e promoveu a juntada de documentos às fls. 273-277. Instado, o Ministério Público Federal alegou estar prejudicado o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão do plenário do STF através da ADI 4903, que, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal, postulando a extinção do feito por ausência de interesse processual em face da perda de objeto (fl. 280). À fl. 288, o réu manifestou concordância com o pedido formulado pelo MPF, pugnano pela extinção do presente feito. Decido. A parte autora fundamenta a pretensão de reparação do dano ambiental na inconstitucionalidade do disposto no artigo 62 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), postulando pela aplicação da Resolução 302, de 20/03/2002, do CONAMA, a qual estabelece os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. A mencionada Resolução do CONAMA estabelece que a área de preservação permanente, que era constituída pela área, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal, com largura mínima de 30 metros para as áreas urbanas e 100 metros para as áreas rurais. Ocorre que com o advento do Novo Código Florestal, a área onde as edificações foram promovidas passou a não mais configurar área de preservação ambiental, conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012. Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Para melhor compreender o dispositivo transcrito, importa apresentar os conceitos de nível máximo operativo normal, qual seja o nível máximo de água de um reservatório, para fins de operação normal de uma usina hidrelétrica, e cota máxima maximum, consubstanciada na maior cota disponível para a cheia. A APP será, então, à luz do artigo 62 Lei nº 12.651/2012 a diferença entre tais medidas. No caso dos autos, que versa sobre o entorno da Usina Hidrelétrica de Jaguará, segundo informações extraídas do site da ANATEL (http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anexo_caracteristicas_tecnicas_lote_b.pdf), o nível máximo operativo normal e a máxima maximum são equivalentes, ambas possuem 558,5 metros, ou seja, inexistente diferença entre elas e, portanto, não há que se falar em APP. Em que pese meu entendimento no sentido de que a APP não poderia ser completamente suprimida, o próprio autor da ação requereu a extinção, com escopo na ausência de APP à luz do artigo 62 Lei nº 12.651/2012. Tal entendimento pauta-se no fato de o plenário do Supremo Tribunal Federal haver declarado, por unanimidade, a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, por meio do julgamento conjunto da ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937. Desse modo, acolho a alegação do Ministério Público Federal no tocante à falta de interesse de agir superveniente, com a qual concordou a parte adversa. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios, ante a nítida ausência de má-fé (art. 18 da LEI 7.347/85). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1400105-40.1995.403.6113 (95.1400105-2) - ANTONIO EURIPEDES RODRIGUES X AIRTON ANTONIO SANTUCCI X JOSE AMERICO SANTUCCI X RUBENS RODRIGUES X JOSE FERREIRA BARBOSA (SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Antônio Eurípedes Rodrigues, Airton Antônio Santucci, José Américo Santucci, Rubens Rubens Rodrigues e José Ferreira Barbosa, no qual foi julgado procedente o pedido inicial e condenada a União ao ressarcimento de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustíveis, à reposição de custas e emolumentos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citada, a União Federal opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo negado provimento à remessa oficial (fls. 74-75 e 94-98). O ofício precatório foi expedido e regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 105. Manifestação da parte exequente à fl. 107, notificando o falecimento de José Ferreira Barbosa e pugnano pelo levantamento dos valores pertencentes aos demais exequentes. Foi expedido o alvará de levantamento em favor dos autores Antônio Eurípedes Rodrigues, Airton Antônio Santucci, José Américo Santucci, Rubens Rubens Rodrigues (fl. 120), o qual foi cumprido à fl. 122. À fl. 123 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando a habilitação dos herdeiros de José Ferreira Barbosa. Os autos foram desarquivados em razão da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do estorno dos valores que não foram levantados há mais de dois anos, nos termos do art. 2º, 4º, da Lei nº 13.463/2017 (fls. 125-29). Decisão de fl. 130 determinou a intimação da advogada e do representante do espólio de José Ferreira Barbosa para promoverem a habilitação dos sucessores para fins de regularização do polo ativo e possibilitar o levantamento da quantia depositada, não havendo manifestação (fl. 134). É o relatório. Decido. Verifico que houve o cumprimento da obrigação, com o pagamento dos valores devidos a Antônio Eurípedes Rodrigues, Airton Antônio Santucci, José Américo Santucci, Rubens Rubens Rodrigues. Por outro lado, em face da notícia do falecimento do coautor José Ferreira Barbosa, sua procuradora foi intimada para que processasse a habilitação de seus sucessores, tendo permanecido inerte. Insta consignar que o representante do espólio, Marcos Greco Barbosa, também foi intimado (fls. 132-133) e não manifestou interesse em promover a habilitação, uma vez que nada requereu no prazo concedido pelo Juízo. Assim, verifica-se a ausência de pressuposto processual subjetivo (parte) para o prosseguimento do feito, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória nº 982: AÇÃO RESCISÓRIA. FALCIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSÍVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Por conseguinte, a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela inexistência de parte com capacidade no polo ativo processual para prosseguimento da execução, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação ao coautor falecido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente José Ferreira Barbosa. Quanto aos demais exequentes, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-11.2017.403.6113 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da alegação do INSS, verifico que a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 28.04.2016, consoante extrato do CNIS de fl. 172. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento deste feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-53.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-56.2013.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X LUCIA HELENA BORGES BARBOSA (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)
Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, através do qual defende que os valores postos em execução pela parte embargada mostram-se excessivos. Alega que a embargada não considerou os valores já recebidos anteriormente e nem os valores recebidos acumuladamente nas épocas próprias de tributação, não podendo prevalecer. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para reconhecer nada ser devido à embargada. Em atendimento à determinação de fl. 08, a embargante juntou documentos às fls. 10-70. Manifestação da parte embargada às fls. 76-78, contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se às fls. 84-86 (embargada) e 96 (embargante). Decisão de fl. 97 determinou a realização de perícia técnica, ocasião em que foi mantida a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à embargada. As partes apresentaram quesitos às fls. 100-102 e 104. A perita designada apresentou proposta de honorários periciais às fls. 108-109. Intimadas a se manifestarem, a embargada apresentou proposta de acordo para encerrar a execução (fls. 112-113), com a qual a embargante posteriormente concordou (fl. 120). É o relatório. Decido. Considerando a manifestação das partes notificando a composição amigável para o encerramento da presente ação, nada resta ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito. Desta forma, tendo em vista que as partes compareceram-se por meio de transação, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-47.2011.403.6113 - ELZA LUCIA LACERDA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LUCIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Elza Lúcia Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com filcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002998-56.2013.403.6113 - LUCIA HELENA BORGES BARBOSA (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X LUCIA HELENA BORGES BARBOSA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, na qual a exequente apresentou proposta de acordo nos autos dos embargos em apenso (nº 0000062-53.2016.403.6113 - fls. 112-113) com a finalidade de encerrar a presente execução, com a qual a União posteriormente concordou (fl. 120 - daquele feito). É o relatório. Decido. Considerando a manifestação das partes notificando a composição amigável para o encerramento da presente ação, nada resta ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito. Desta forma, tendo em vista que as partes compareceram-se por meio de transação, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos cópias da proposta de acordo e da manifestação de concordância da União apresentadas nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0097020-70.1999.403.0399 (1999.03.99.097020-0) - CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP112251 - MARLO RUSSO)
Cuida-se de Ação Declaratória, em fase de cumprimento de sentença, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE promove a execução de verba honorária em face de Calçados Sândalo S/A. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com filcro no art. 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003391-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003391-4) - HELIO ANTONIO DA CRUZ (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELIO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Hélio Antônio da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com filcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002656-50.2010.403.6113 - MIGUEL ANGELO SABIA NETO X NELSON DE OLIVEIRA SABIA (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO SABIA NETO X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SABIA
Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Miguel Ângelo Sabia Neto e Nelson de Oliveira Sabia. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com filcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004001-51.2010.403.6113 - ALMIR RIBEIRO(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL X ALMIR RIBEIRO

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Almir Ribeiro.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000856-7) - RACIB CAMILO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RACIB CAMILO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Racib Camilo Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002752-5) - CLAUDIO JOSE MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Cláudio José Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-93.2008.403.6318 - DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Donizete Cândido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-89.2011.403.6113 - JOAO DOS REIS SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOAO DOS REIS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por João dos Reis Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-56.2011.403.6113 - JAIR PONGETI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR PONGETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Jair Pongeti em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001430-68.2014.403.6113 - GERALDO MARTINS SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Geraldo Martins Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3532

ACAO CIVIL PUBLICA

0005603-67.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X HELIO RICOY CAMARGO FILHO(SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Helio Ricoy Camargo Filho com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado na região denominada de Fazenda Cervo (Rancho São José), localizada na área rural do Município de Rifaina/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/20).O pedido de tutela de urgência restou deferido (fls. 22/24).A CEMIG manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide, na qualidade de assistente (fl. 33/34).Citado, o requerido contestou o pedido aduzindo preliminarmente nulidade do inquérito civil e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a ausência de provas de que tenha causado danos ao meio ambiente, pois não há laudo pericial, bem como aduziu inexistir, por via de consequência, dano moral coletivo a ser reparado (fls. 89/93). Juntou documentos às fls. 66/85.Houve réplica (fls. 89/93).A União manifestou ausência de interesse no feito (fl. 102).Réplica às fls. 164/170.Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, oportunidade em que foi concedido prazo para as partes manifestarem-se acerca de provas (fl. 119).Foi proferida decisão saneadora às fls. 135.O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 139).Intimado, o réu concordou com o pedido de extinção (fl. 148).É o relatório no essencial, passo, pois a decidir.Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Rifaina-SP.Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012.E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais.O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal.Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal.Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração.Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória.Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85.P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005606-22.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DARCIO BATISTA PEREIRA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Darcio Batista Pereira, com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado no lote 17 do Condomínio Manguzeiras, Município de Rifaina. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/20).O pedido de tutela de urgência restou deferido (fls. 22/24).Citado, o requerido contestou o pedido aduzindo a existência de coisa julgada material, irretroatividade da Resolução Conama 302/2002 e sua inaplicabilidade às construções anteriores à sua edição, inaplicabilidade da Resolução Conama 04/85, aplicabilidade do artigo 62 da Lei 12.651/12 e inexistência de inconstitucionalidade, existência de incidente de uniformização de jurisprudência perante o TRF da 1ª Região, impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por órgão judicial fracionário e suspensão do processo até o julgamento da ADI 4903 pelo STF. Juntou documentos (fls. 54/347).Réplica às fls. 355/362.Às fls. 363, foram apreciadas as preliminares arguidas pelo requerido, bem como foi designada audiência de conciliação.O Ministério Público Federal requereu o cancelamento da audiência (fl. 366-verso), o que restou deferido (fl. 371).O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 134).Intimado, o réu manifestou-se ciente (fl. 380-verso).É o relatório no essencial, passo, pois a decidir.Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Rifaina-SP.Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012.E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais.O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal.Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal.Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração.Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois

não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. Sem prejuízo, junte-se a petição protocolizada sob o nº 2018.61130005108-1.P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006409-05.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FRANCISCO GUILHERME ROMANINI(SP185631 - ELTON FERNANDES REU)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Guilherme Romanini, com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado na região denominada Fazenda São Jorge ou Sucuri - Rancho Recanto das Mariatcas, na área rural do Município de Riânia/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fs. 02/19). Foi concedido ao MPF prazo para a juntada aos autos de documentos relevantes à apreciação do pedido antecipatório (fl. 21), o que foi atendido às fs. 25/28. O pedido de tutela de urgência restou deferido (fs. 29/30). A CEMIG manifestou interesse em figurar no polo ativo da lide, na qualidade de assistente (fl. 38). A União manifestou ausência de interesse em integrar a lide, porém requereu a intimação do IBAMA (fs. 39/40). Citado, o requerido contestou o pedido alegando preliminarmente exceção de incompetência, ilegitimidade passiva, denunciação à lide e coisa julgada. No mérito, sustenta não ser responsável por qualquer ação ou omissão ilícita, porquanto as edificações foram feitas pela promitente vendadora, a qual já reparou o dano ambiental causado. Assevera que a construção não se encontra inserida em área de preservação permanente. Juntou documentos (fs. 63/214). Réplica às fs. 221/225. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanesecendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 231). Intimado, o réu não se manifestou (fl. 237/238). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Primeiramente, observe que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Riânia-SP. Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012. E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximumum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais. O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal. Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração. Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006414-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MGI34467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH) X JOAO CARLOS DE REZENDE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos de Rezende, com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho denominado São Pedro ou Rancho do Ipê, localizado na região de Bom Jesus, na área rural do Município de Riânia/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fs. 02/19). Verificada a inexistência de conexão, foi determinada a livre distribuição da presente ação (fl. 26). Foi concedido ao MPF prazo para a juntada aos de documentos relevantes à apreciação do pedido antecipatório (fl. 29), o que foi atendido às fs. 31/34. O pedido de tutela de urgência restou deferido (fs. 35/37). A CEMIG manifestou interesse em figurar no polo ativo da lide, na qualidade de assistente (fl. 43). Citado, o requerido contestou o pedido aduzindo a irretroatividade da Resolução Conama 302/2002 e sua inaplicabilidade às construções anteriores à sua edição, aplicabilidade do artigo 62 da Lei 12.651/12 e inexistência de inconstitucionalidade, existência de incidente de uniformização de jurisprudência perante o TRF da 1ª Região, impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por órgão judicial fracionário e suspensão do processo até o julgamento da ADI 4903 pelo STF. Juntou documentos (fs. 47/311). Manifestação da União à fl. 313, reservando-se o direito de intervir no feito, oportunamente. Réplica às fs. 315/321. As fs. 330, foi deferida a inclusão da CEMIG como assistente, foram apreciadas as preliminares arguidas pelo requerido, bem como foi designada audiência de conciliação. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 338). Intimado, o réu não se manifestou sua concordância com o pedido (fl. 350/353). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Primeiramente, observe que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Riânia-SP. Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012. E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximumum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais. O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal. Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração. Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006423-86.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-45.2015.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Denizart Lemos Soares com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado na Rua Máxima Conceição Guimarães, 137, no Município de Riânia/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fs. 02/19). O pedido de tutela de urgência restou deferido (fs. 22/24). Citado, o requerido contestou o pedido aduzindo a existência de litispendência, uma vez que se encontra em trâmite, no Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade a tratar do mesmo assunto. Assevera que o autor descon siderou que a área onde se localiza o rancho configura-se como área rural consolidada. Requer a aplicação do artigo 62 do Código Florestal. Sustenta, por fim, que não há possibilidade de declaração de inconstitucionalidade em sede de Ação Civil Pública. Juntou documentos (fs. 37/66). A União manifestou ausência de interesse no feito, entretanto requereu a intimação do IBAMA (fl. 67/69). A CEMIG manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide, na qualidade de assistente (fl. 70). Réplica às fs. 73/77. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo sido proferida decisão saneadora (fl. 88). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanesecendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 129). Intimado, o réu não se manifestou (fl. 137/138). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Primeiramente, observe que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Riânia-SP. Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012. E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximumum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais. O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal. Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração. Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006424-71.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MGI34467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MGI34467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVA MARTINS)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Rodrigues da Silva Junior, com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado no Lote 14 do Condomínio Manguaeras, no Município de Riânia/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fs. 02/19). Intimado, o Ministério Público Federal justificou o pedido de distribuição por dependência da presente aos autos da ação de reintegração de posse nº 0000150-33.2012.403.6113 (fs. 21 e 27). As fs. 28, foi determinado o cancelamento da distribuição por dependência e a distribuição livre. O pedido de tutela de urgência restou deferido (fs. 31/32). A União consignou que não tem interesse nos autos (fs. 37). A CEMIG manifestou interesse em figurar no polo ativo da lide, na qualidade de assistente (fl. 38). Citado, o requerido contestou o pedido alegando preliminarmente incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, litispendência e falta de interesse de agr. No mérito asseverou a inexistência de área de preservação permanente de 30 metros, a inoportunidade de dano ambiental e não configuração de dano moral coletivo. Juntou documentos (fs. 44/79). Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo sido concedido o prazo para o Ministério Público Federal e a CEMIG manifestarem-se acerca das preliminares arguidas pelo requerido (fl. 92). O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 99/107. Decisão saneadora às fs. 116. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 122). Intimado, o réu não se manifestou (fl. 128/129). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Primeiramente, observe que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Riânia-SP. Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012. E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximumum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais. O

MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal. Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração. Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006427-26.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-50.2016.403.6113) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO FERNANDES PIMENTA(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Fernandes Pimenta com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado no lote 06 do Condomínio Mangueiras, no Município de Ribaíma/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/19). O pedido de tutela de urgência restou deferido (fls. 22/25). A União manifestou ausência de interesse no feito, entretanto requereu a intimação do IBAMA (fl. 34/36). O IBAMA consignou que não possui interesse no feito (fl. 58). Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo sido conferido prazo ao réu para contestação (fl. 64). O requerido contestou o pedido aduzindo preliminarmente incompetência absoluta da Justiça Federal, legitimidade passiva ad causam do MPF, conexão da presente com a ação de reintegração de posse nº 0000489-50.2016.403.6113 e existência de coisa julgada material administrativa. No mérito pugna pela aplicação do artigo 62 da Lei n. 12.651/2012 e pela declaração de inexistência de inconstitucionalidade. Subsidiariamente, alegou ocupação antrópica anterior à Resolução CONAMA n. 302/2002, existência de atividade de baixo impacto ambiental, possibilidade de configuração de área urbana e desproporcionalidade da demolição. Juntou documentos (fls. 69/531). Réplica às fls. 536/544. Foi proferida decisão saneadora (fls. 545/546). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 569). Intimado, o réu concordou com a extinção do feito, entretanto com resolução de mérito (fl. 578/579). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Ribaíma-SP. Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012. E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais. O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal. Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração. Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006430-78.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-78.2016.403.6113) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X LUZIA CARVALHO NASSIF(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luzia Carvalho Nassif e Orminda Carvalho Nassif, com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado na Rua Josué de Paula, nº 700, no Município de Ribaíma/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/20). O pedido de tutela de urgência restou deferido (fls. 23/26). A União consignou que não tem interesse nos autos (fls. 37). A CEMIG manifestou interesse em figurar no polo ativo da lide, na qualidade de assistente (fl. 39). Citada, a requerida contestou o pedido requerendo o chamamento ao processo da proprietária do imóvel, Orminda Ferreira Nassif. No mérito, sustenta que o local em questão trata-se de área urbana consolidada, servida por iluminação pública, limpeza e abastecimento de água potável. Assevera a inaplicabilidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012, ausência de danos morais e intervenção de baixo impacto ambiental. Juntou documentos (fls. 40/83). Réplica às fls. 92/95. As fls. 100 foi deferido o chamamento ao processo de Orminda Ferreira Nassif, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação. Realizada audiência, as partes não se compuseram (fl. 112). Citada, a requerida Orminda Ferreira Nassif apresentou contestação alegando que o local em questão trata-se de área urbana consolidada, servida por iluminação pública, limpeza e abastecimento de água potável. Assevera a inaplicabilidade da Lei 12.651/2012, ausência de danos morais e intervenção de baixo impacto ambiental. Juntou documentos (fls. 119/132). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 518). Intimadas, as requeridas concordaram com o pedido (fl. 167). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Ribaíma-SP. Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012. E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais. O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal. Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração. Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito das rés a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006432-48.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-35.2016.403.6113) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A X ADRIANO VENTUROSO FURLANIS(SP201376 - EDER AUGUSTO CONTADIN)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Adriano Venturoso Furlanis, com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho localizado no Lote 19-B do Condomínio Mangueiras, no Município de Ribaíma/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/19). O pedido de tutela de urgência restou deferido (fls. 22/25). A CEMIG manifestou interesse em figurar no polo ativo da lide, na qualidade de assistente (fl. 37). A União manifestou ausência de interesse em integrar a lide, mas requereu a intimação do IBAMA (fls. 38/40). Citado, o requerido contestou o pedido aduzindo a irrelevância da Resolução Conama 302/2002 e sua inaplicabilidade às construções anteriores à sua edição, aplicabilidade do artigo 62 da Lei 12.651/12 e inexistência de inconstitucionalidade, existência de incidente de uniformização de jurisprudência perante o TRF da 1ª Região. Juntou documentos (fls. 50/325). A fl. 327 foi designada audiência de conciliação, bem como determinada a intimação do IBAMA. O IBAMA informou ausência de interesse em ingressar no feito (fl. 342). Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo sido determinada a suspensão do curso da ação por 06 (seis) meses, conforme convenção entre as partes presentes. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 367). Intimado, o réu manifestou-se às fls. 373/376, requerendo o julgamento do mérito. É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Ribaíma-SP. Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012. E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais. O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal. Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração. Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006433-33.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-05.2016.403.6113) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH) X WELLINGTON ROBERTO JORGE(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Wellington Roberto Jorge, com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado na Rua Josué de Paula, nº 590, no Município de Ribaíma/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/20). O pedido de tutela de urgência restou deferido (fls. 23/26). O requerido contestou o pedido alegando preliminarmente falta de interesse de agir e legitimidade ativa. No mérito sustenta a aplicabilidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012, ausência de provas suficientes da existência de construções em área de preservação permanente, baixo impacto ambiental das edificações, bem como que as benfeitorias encontram-se consolidadas. Assevera ainda que o meio ambiente não sofreu degradação em virtude da ocupação, porquanto a área em questão era árida. Juntou documentos (fls. 37/276). A CEMIG manifestou interesse em figurar no polo ativo da lide, na qualidade de assistente (fl. 279). A União consignou que não tem interesse nos autos (fls. 297). Réplica às fls. 300/306. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, oportunidade em que foi concedido prazo para que o MPF e a CEMIG se manifestem sobre as preliminares argüadas (fl. 317). Decisão saneadora às fls. 341/342. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 364). Intimado, o requerido concordou com o pedido e requereu a condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios (fl. 389). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era

a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Riânia-SP. Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012. E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais. O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal. Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração. Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P. R. I.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006434-18.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-30.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE DORCINO DA SILVEIRA(SPI27005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)
Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Dorcino da Silveira, com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado na região denominada Bom Jesus - Rancho São João, na área rural do Município de Riânia/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/19). O pedido de tutela de urgência restou deferido (fls. 26/27). A CEMIG manifestou interesse em figurar no polo ativo da lide, na qualidade de assistente (fl. 35). Citado, o requerido contestou o pedido requerendo preliminarmente a suspensão do feito até o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades que tratam do art. 62 da Lei 12.651/2012. No mérito asseverou a inaplicabilidade do artigo acima citado (fls. 37/76). A União consignou que não tem interesse nos autos (fls. 80). Réplica às fls. 83/89. Decisão saneadora às fls. 93/95. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 130). Intimado, o réu não se manifestou (fl. 134/135). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Riânia-SP. Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012. E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais. O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal. Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração. Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P. R. I.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006436-85.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-32.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO(SPO21050 - DANIEL ARRUDA E SPI12010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X LUIS ROBERTO SANCHES QUERINO X ELIANE SANCHES QUERINO X JULIANA SANCHES QUERINO X VIVIANE SANCHES QUERINO(SPO21050 - DANIEL ARRUDA E SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SPI12010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)
Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luis Alexandre Sanches Querino, Luis Roberto Sanches Querino, Eliane Sanches Querino, Juliana Sanches Querino e Viviane Sanches Querino com a qual pretende a condenação dos requeridos à demolição de seu rancho, localizado na rua Josué de Paula, na região denominada Praia, Rancho Morro do Sol, Município de Riânia. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/20). O pedido de tutela de urgência restou deferido (fls. 23/26). Citado, o requerido Luis Alexandre contestou o pedido aduzindo preliminarmente litisconsórcio e legitimidade ativa. No mérito, sustenta a aplicabilidade do artigo 62 da Lei 12.651/12, ausência de provas suficientes da existência de construções em área de preservação permanente, baixo impacto ambiental das edificações, bem como que as beneficiárias encontram-se consolidadas. Assevera ainda que a área em questão era árida, não havendo por isso lesão ao meio ambiente. Juntou documentos (fls. 41/144). A CEMIG manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide, na qualidade de assistente (fl. 16). A União manifestou ausência de interesse no feito (fl. 39). Réplica às fls. 164/170. Restou deferido o chamamento ao processo de Luis Roberto Sanches Querino, Eliane Sanches Querino, Juliana Sanches Querino e Viviane Sanches Querino, bem como foi designada audiência de conciliação (fl. 174). Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 193). Citados, Luis Roberto Sanches Querino, Eliane Sanches Querino, Juliana Sanches Querino e Viviane Sanches Querino reiteraram os termos da contestação apresentada por Luis Alexandre Sanches Querino (fls. 200/201). Foi proferida decisão saneadora às fls. 211. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 223). Intimados, os réus concordaram com o pedido de extinção, requerendo, porém, a condenação do autor em honorários advocatícios (fl. 233). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Riânia-SP. Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012. E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais. O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal. Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração. Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P. R. I.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006437-70.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARCELO HENRIQUE DE SOUZA(SPI37521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SPI49342 - ADELINO RUFINO BATISTA E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH)
Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Henrique de Souza, com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado na região denominada Fazenda Sucuri - Sítio São José do Sucuri, na área rural do Município de Riânia/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/20). Livrement distribuída a este Juízo, o autor emendou a inicial para requerer a distribuição por dependência à ação possessória em trâmite na 2ª Vara local, razão pela qual foi determinada a redistribuição à mencionada vara (fl. 26). O E. Juízo da 2ª Vara local reconhecendo sua incompetência determinou a redistribuição do feito a esta 3ª Vara (fls. 29). Foi concedido ao MPF prazo para a juntada dos documentos relevantes à apreciação do pedido antecipatório (fl. 32), o que foi atendido às fls. 34/37. O pedido de tutela de urgência restou deferido (fls. 38/40). A CEMIG manifestou interesse em figurar no polo ativo da lide, na qualidade de assistente (fl. 44). A União manifestou ausência de interesse em integrar a lide (fls. 46/47). Citado, o requerido contestou o pedido aduzindo que reside no imóvel há 23 anos, sem qualquer perturbação. Aduz que nunca lançou esgoto, efluentes, entulhos ou qualquer espécie de lixo no reservatório da UHE Jaguara, bem como que sempre respeitou a quota de 560 metros em favor do autor Juntou documentos (fls. 50/74). Às fls. 76, foram deferidos ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação. Réplica às fls. 78/81. Decisão saneadora às fls. 85/87. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 114). Intimado, o réu não se manifestou (fl. 118/119). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Riânia-SP. Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012. E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais. O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal. Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração. Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P. R. I.

DECISÃO

Vistos.

Vejo que o pedido inicial foi formulado por Supermercado Chaim Ltda. (CNPJ 59.656.975/0001-15), poréa documentação que instrui os autos refere-se à matriz e duas filiais.

Assim concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que retifique o polo ativo, individualizando todas as requerentes, inclusive destacando os respectivos CNPJ's, alterando, ainda, o valor da causa, se for o caso.

Int.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 3533

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003185-30.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDA ALICE DE S. C. GONCALVES MOVEIS - ME X VALDA ALICE DE SOUSA CARDOSO GONCALVES

1. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do requerimento de desbloqueio de valores em conta salário da executada (fls. 160/168), pelo sistema Bacenjud.2. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: N4 INVESTPAR PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAPUTO - SP332527, WILSON TOLEDO DE LIMA - SP305749, HELEN THAIS GUIMARAES FRANCISCO - SP187962

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União em sua manifestação cadastrada sob o id 5370846.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor do débito multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massani Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) – id 5544623 –, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intinem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

EXECUTADO: CLAUDIO ANDERSON TOTARO
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 58.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada na memória de cálculo (id 4586897) multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) (id 4868523), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA - FERRAMENTAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA RIBEIRO BUENO - PR51538

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela IMBEL – Indústria de Material Bélico do Brasil (id 3433116).
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) – id 3866584, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000734-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDISON TORINO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (id 3473947).
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) – **ID 3866689**, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIÉS - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Observação: Tendo em vista que o sistema do TRF da 3ª Região está fechado para fins de adaptações quanto ao envio de requisições de pagamento com destaque de honorários contratuais, procedi ao cadastramento da requisição principal sem o referido destaque. No entanto, para não frustrar o quanto deferido no item 2 da r. decisão de id 9397833, inseri no ofício requisitório a necessidade levantamento à ordem do Juízo (isto é, a liberação dos valores dependerá da expedição de alvará judicial), de forma que, após o depósito, possam ser destinados os percentuais respectivos à parte e ao seu advogado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALCIMAR FERNANDES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se o pedido do autor de acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, que depende de prova técnica, nomeio o **DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM22.155**, para a realização da perícia. Para o início dos trabalhos, designo o **dia 27 de AGOSTO de 2018, às 09:30 horas** na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá – SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

a) Qual(is) a(s) doença(s) ou lesão(ões) constatada(s)? Indicar CID.

b) O estado de saúde do(a) autor(a) enquadra-se emalguns dos seguintes casos: 1. Cegueira total; 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8. Doença que exija permanência contínua no leito. 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Caso positivo, em qual(is)?

c) O segurado necessita da assistência permanente de outra pessoa? A partir de que data? Caso positivo, elencar os motivos. Tecer observações pertinentes e apresentar conclusão.

2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando **documentos de identificação pessoal** e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, receituários e atestados médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o)**. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

4. Intimem-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

5. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual “o exame médico-pericial é um ato médico” e, “como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental”; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)**. Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “... De acordo com o ordenamento processual pátrio, **cade à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial**. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. **A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.**...” (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, PÁGINA 1102).

6. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, **DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155**, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

7. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-34/2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031, JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela formulado por VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento do medicamento Clofarabina na quantidade de cinquenta frascos de 20 mg/5ml.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 9331837 e 9409700).

Laudo médico às fls. 9477170.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Autor pretende o fornecimento do medicamento Clofarabina na quantidade de cinquenta frascos de 20 mg/5ml.

Alega ser portador de leucemia mieloide aguda (LMA), diagnosticado em 21.11.2017, necessitando do referido medicamento para possibilitar a realização do transplante de medula óssea. Informa ser medicamento de alto custo e não constar na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo 1657156, são três os requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, a saber:

a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

c) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No que diz respeito à necessidade do medicamento, o atestado médico de fls. 9308827 informa que:

“Com este resultado, mostrando ineficácia em alcançar remissão com o esquema utilizado, optou-se por tentar uma alternativa com o uso de Clofarabina (ver a seguir), em esquema com associação entre esta droga e Citarabina. Este esquema atinge índices de remissão entre 40% e 50% em pacientes portadores de Leucemia Mielóide Aguda, refratários a esquemas tradicionais.

Isso porque o paciente já esgotou as possibilidades terapêuticas disponíveis aqui no nosso país, não havendo mais nenhuma possibilidade de terapia com intuito curativo disponível. A única opção seria o emprego desta droga (Clofarabina). Mesmo uma eventual remissão clínica apenas transitória atingida com este esquema será benéfica, uma vez que o paciente tem doador aparentado compatível 10/10, podendo ser encaminhado ao transplante assim que entrar em remissão.”

A médica perita nomeada pelo Juízo afirmou que “a introdução do medicamento deve ser realizada com urgência, dada a gravidade do caso e da grande incidência de intercorrências com os repetidos ciclos alternativos de quimioterapia. Segundo o esquema programado para o paciente, será submetido aos esquemas atuais, com remissão parcial, enquanto aguarda a aquisição da droga Clofarabina”. A médica perita respondeu que “no caso de Leucemia Mielóide Aguda refratária é necessária a implementação de uma terapia de indução à remissão que seja efetiva de forma a possibilitar o transplante de medula óssea, com urgência, uma vez que a patologia apresenta evolução rápida” (questão 2 do juízo – fl. 9477170).

Consta no laudo médico ainda que todos os medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do Autor, “uma vez que não foi alcançada a remissão da doença, mostrando-se refratária”, bem como “já foram utilizados todos os produtos disponíveis no Sistema Único de Saúde e estes não se mostraram eficazes”. Destacou a médica perita que “a doença está em estágio avançado. Houve recidiva rápida após a primeira remissão. A remissão foi alcançada apenas com 5 ciclos de quimioterapia com as drogas disponíveis”, “as medicações não têm sido eficientes para que a doença atinja a remissão”.

Ressalta a médica perita que “o medicamento Clofarabina – Evotra é a melhor opção para pacientes que apresentam leucemia mielóide aguda de alto risco, para indução da remissão. É opção também nas recidivas, para a remissão antes do transplante de medula óssea” e que “não existe no mercado nacional um medicamento similar com a mesma eficácia”, sendo que “o medicamento oferece possibilidade de remissão da doença para a realização do transplante o mais rápido possível”.

O medicamento pretendido tem alto custo, o que atende o requisito da incapacidade financeira do Autor - que não tem renda - de arcar com o seu custo.

Ocorre, todavia, que o medicamento em questão não tem registro na ANVISA, o que afasta um dos requisitos para o deferimento da medida de urgência pretendida.

Assim, entendo ausente um dos requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, e DEIXO de determinar à UNIÃO FEDERAL que forneça ao Autor o medicamento Clofarabina na quantidade de cinquenta frascos de 20 mg/5ml.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000879-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: ERIKA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA SULTANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269
EMBARGADO: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, PIMENTEL NETO & CIA LTDA. (ESPÓLIO DE FRANCISCO PIMENTEL NETO)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de liminar opostos pela ERIKA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA SULTANI em face de OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA e PIMENTEL NETO & CIA LTDA. (ESPÓLIO DE FRANCISCO PIMENTEL NETO), com vistas à suspensão dos efeitos da ordem de reintegração de posse deferida nos autos do processo nº 5000830-39.2017.4.03.6118, e a manutenção de sua posse sobre o imóvel por ela locado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Embargante pretende a suspensão dos efeitos da ordem de reintegração de posse deferida nos autos do processo nº 5000830-39.2017.4.03.6118, e a manutenção de sua posse sobre o imóvel por ela locado, e onde hoje exerce suas atividades, até o final do contrato de locação.

Alega ser legítima possuidora do imóvel situado na Rua Francisco Pimentel Neto, s/n.º, Bairro Santa Rita, no Município de Aparecida, em razão de contrato de locação firmado há mais de uma década como espólio de Francisco Pimentel Neto, tendo inclusive proposto a Ação nº 1002514-63.2016.8.26.0028, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida, como o objetivo de renovar o referido contrato.

Informa que o imóvel é utilizado para as atividades da empresa “MARCOMARKET EVENTOS LTDA (Rancho Santa Fé), que atua no ramo de shows e entretenimento.

Narra que no dia 18/07/2018 tomou ciência da ordem de reintegração de posse proferida em favor das OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, no processo nº 5000830-39.2017.4.03.6118, que abrange o referido imóvel.

Alega a boa-fé de sua posse e a existência de inúmeros investimentos na contratação de shows, espetáculos e de trinta empregados.

A Embargante fundamenta a boa-fé de sua posse na existência do contrato de locação do imóvel com o Embargado ESPÓLIO DE FRANCISCO PIMENTEL NETO, porém, verifica-se que o prazo de validade do contrato em questão venceu em 28/06/2017 (ID 9461077 - Pág. 20/24).

E, ainda que pendente o julgamento da ação renovatória de contrato de locação, houve a perda da posse pelo Embargado PIMENTEL NETO & CIA LTDA em favor das OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, a qual busca efetivar seu direito pelo Processo nº 5000830-39.2017.4.03.6118 (cumprimento de sentença), no qual foi expedida a ordem de reintegração.

Portanto, maculada está a validade do contrato, uma vez que o locador não mais detém a posse do bem. Eventuais prejuízos sofridos pela Embargante deverão ser buscados pelas vias próprias e não tem o condão de afastar ordem proferida para cumprimento de sentença transitada em julgado.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRERROGATIVA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A ação de reintegração de posse foi julgada procedente e a decisão transitou em julgado anteriormente à celebração do contrato de locação. Que a locadora Lylian Vylma Friguglietti Pires pode ter agido de má-fé e que o locatário e agravante, por sua vez, pode ter agido de boa-fé, isso não se afasta. Todavia, tais aspectos somente poderão ser analisados diante de uma extensa dilação probatória, por meio da qual, ainda, poderá se verificar todos os gastos efetuados pelo agravante em termos de melhoria do imóvel e o que realmente lhe será aproveitado. II - No momento, o que se tem é uma ação de reintegração de posse na qual o Magistrado singular determinou a expedição de um mandado de reintegração em favor da União Federal, legítima proprietária do imóvel por força de decisão judicial passada em julgado. Por conta disso, não há como impedir que a ordem judicial seja cumprida. III - Agravo de instrumento improvido. (AI 00054960520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 .FONTE_PUBLICACAO:.)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada e deixo de suspender os efeitos da ordem de reintegração de posse deferida nos autos do processo nº 5000830-39.2017.4.03.6118.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000803-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: FABIO LUCIO DE ALMEIDA, DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675, SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321, DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

SENTENÇA

BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA, menor impúbere, representado por seus genitores Fabio Lucio de Almeida e Debora Maria Gonçalves Rodrigues, impetra Mandado de Segurança contra ato do MINISTRO DA SAÚDE, SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE e PREFEITO MUNICIPAL DE LORENA/SP com vistas ao fornecimento de medicamento SPINRAZA INJECTION (Nusinersen), em conformidade com a indicação médica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja fornecido pelos Réus o medicamento SPINRAZA INJECTION (Nusinersen), em conformidade com a indicação médica.

Alega ser portador de Atrofia Muscular Espinhal (AME), a qual ocasiona a degeneração das células nervosas motoras na coluna vertebral, sendo recomendado pelo médico como tratamento único e emergencial o medicamento SPINRAZA INJECTION (Nusinersen). Ressalta que o referido medicamento é de alto custo e que não possuem condições financeiras para adquiri-lo.

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do *mandamus* não se presta a que as partes possam produzir prova pericial.

Entendo que discussões sobre o fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, o julgado a seguir.

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADA INTERRUPTÃO, PELO IMPETRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 28/04/2016. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ora agravante, em defesa de interesse indisponível de Sirley Rodrigues, contra ato do Secretário de Estado de Saúde, que teria determinado a interrupção da disponibilização dos medicamentos de alto custo, aos pacientes cadastrados na Farmácia Judicial. O Tribunal a quo concluiu pela impropriedade da via mandamental, por ausência de prova pré-constituída, quanto à alegada interrupção do fornecimento do medicamento. III. Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de mobilizar o direito à saúde para outorgar o fornecimento de medicamentos e de equipamentos; contudo, é certo que algumas situações requerem a produção de provas para que haja o aprofundado de debate judicial sobre o direito postulado, o que é impossível na via do mandado de segurança" (STJ, RMS 47.265/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016). IV. Na hipótese, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem - de que inexistia, nos autos, prova pré-constituída de que o ente público tenha interrompido o fornecimento do medicamento postulado - não foi especificamente infirmado, pela parte recorrente, nas razões do Recurso Ordinário, ocasião em que se limitou a afirmar que o laudo médico juntado aos autos é prova pré-constituída suficiente para a comprovação do direito líquido e certo. Com efeito, tal documento não constitui prova da violação sustentada pelo impetrante, no Mandado de Segurança, o que atrai a necessidade de dilação probatória, afastando o reconhecimento da existência de direito líquido e certo, indispensável ao writ, e ensejando, portanto, a inadequação da via eleita, tal como decidiu a Corte a quo. V. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRMS 201502988939, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/02/2017 ..DTPB:.)

Pelas razões expostas, entendo inadequada a via eleita pelo Impetrante para veicular a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NADIA TERESINHA KELLY

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Considerando o documento trazido pela parte autora, ID nº 8906753, para comprovar sua situação de desemprego, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

Despacho ID nº 8701055 – Manifeste-se a autora acerca da prevenção apontada, ID 8671298, em relação ao auto nº 0001540-33.2006.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daquele auto no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANDER SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SALMI NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da petição ID nº 9444746 e documentos anexos, afasto a prevenção referente ao processo nº 0000902-61.2016.4.03.6118.

Defiro a dilação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerida pela parte autora, para que possa comprovar suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos demais autos apontados por este distribuidor, ID nº 6746632.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
RÉU: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
Advogados do(a) RÉU: RENATO FRADE PALMEIRA - SP98630, RAPHAEL MARTINS DE CAMPOS REGO - SP376236

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVAS -ABRIDEF em face de FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, com pedido de tutela antecipada, com vistas a que a Ré seja compelida a adequar sua transmissão com total acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 8525435).

A Ré apresentou contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 9172833).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que a Ré seja compelida a adequar sua transmissão com total acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva.

Sustenta que a Ré efetua a transmissão de seus programas televisivos em desacordo com o art. 67 da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), arguindo não serem utilizados recursos específicos para garantir a inclusão às pessoas com deficiência.

Por sua vez, a Fundação Nossa Senhora Aparecida – Rádio e TV Aparecida alega preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a Autora deixou de comprovar pela Ré o descumprimento da lei mencionada.

Considerando ser a Ré concessionária de serviço público de radiodifusão de sons e imagens, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal** para apreciar e julgar o pedido da Parte autora, com fundamento no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000552-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES com vistas ao levantamento de valores existentes em conta de FGTS, originalmente proposta na Justiça Estadual e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 2803120 - Pág. 9.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 3470646).

A Ré apresentou contestação em que alega preliminar de incompetência absoluta (4054142 - Pág. 1/5).

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pretende o levantamento de quantias existentes em sua conta de FGTS.

A Ré informa que os únicos valores existentes dizem respeito a depósito recursal cujo levantamento somente pode ser determinado pelo mesmo Juízo no qual tramitou a causa trabalhista. Acrescenta que o depósito está vinculado ao processo número 97520036.

O extrato de ID 4054145 - Pág. 1/3 confirma que os valores existentes na conta vinculada em nome da Autora dizem respeito a depósito recursal realizado em 28/10/2003.

No presente caso, o juízo competente para apreciar e julgar o pedido da Autora é a Vara do Trabalho de Lorena, onde tramitou a causa trabalhista nº 0097500-52.2003.5.15.0088, conforme pesquisa realizada por este Juízo, que segue adiante juntada.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE FGTS. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SALDO DECORRENTE DE DEPÓSITO RECURSAL. VALORES INDISPONÍVEIS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR QUE SE AFASTA. SENTENÇA QUE ACOLHE IN TOTUM, AS ALEGAÇÕES DA CEF. 1. Embora a CEF não se oponha à liberação da importância depositada na conta número 316200, por tratar-se de levantamento de saldo de FGTS em razão da aposentadoria do autor, resiste à liberação do saldo da conta de número 403528, justificando que tal importância, por tratar-se de depósito recursal, apenas poderia ser liberada através de alvará específico, após trânsito em julgado da reclamação trabalhista correspondente, em conformidade com o art. 899 da CLT. 2. O fato de haver concordado com a liberação apenas parcial de seus saldos, não tem o condão de afastar o interesse processual do autor. Hipótese em que a sentença acatou as razões da CEF. De qualquer modo, fulece competência à Justiça Federal para determinar o levantamento de verbas depositadas para fins recursais na Justiça do Trabalho. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200181000197014, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::23/03/2005 - Página::243 - Nº::56.)

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito e DETERMINO o encaminhamento dos autos para a Vara da Justiça do Trabalho de Lorena, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MAYRA TOGEIRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE APARECIDA - SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante em relação ao Ofício juntado no **ID 9351836**, da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos-SP.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDEMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

DESPACHO

Diante da documentação que instrui a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça requerida.

Junta a parte impetrante comprovante de requerimento administrativo do benefício previdenciário em questão, incluindo-se a decisão proferida pela autarquia federal mencionada na peça preambular, datada em 11 de abril de 2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: THAYS LEAL LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA.32977
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por THAYS LEAL LIMEIRA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, com vistas ao cancelamento do ato de desligamento da Impetrante do órgão militar ou, alternativamente, sua reintegração na condição de adido, para fins de tratamento de saúde.

Custas recolhidas (fl. 8657789).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação as informações pelo Impetrado (fl. 8659066).

O Impetrado apresentou informações (fls. 9039042).

A União requereu seu ingresso na lide e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da inadequação da via eleita (fl. 9039042).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o cancelamento do seu ato de desligamento do órgão militar ou, alternativamente, sua reintegração na condição de adido, para fins de tratamento de saúde.

Sustenta ter ajuizado ação de conhecimento (autos n. 1010193-47.2018.4.01.3400), que tramita na 17ª Vara Seção Judiciária do Distrito Federal, em que pleiteia a nulidade do ato administrativo relacionado ao Processo Administrativo Disciplinar, bem como lhe seja garantida a sua promoção e o recebimento de indenização por danos morais (fl. 8609839).

O Impetrado suscita preliminar de inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não comporta dilação probatória (fl. 9039042).

De acordo com o documento de fl. 8609838, foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência pleiteado pela Impetrante:

Com essas considerações, DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão da prisão disciplinar aplicada em face da autora, bem como determinar ainda a manutenção do tratamento médico, cirúrgico e/ou hospitalar necessário para sua total recuperação ou estabilização do quadro clínico.

Os artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil assim dispõem, *verbis*:

Art. 56. *Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*

Art. 57. *Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.*

Desse modo, entendendo configurada a continência, de modo que o pedido formulado naqueles autos abrange o pleito constante no presente processo, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência parcial com os autos n. 1010193-47.2018.4.01.3400. Nesse sentido, o julgado a seguir.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL ENTRE AS AÇÕES. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o impetrante ajuizou ação ordinária nº 0008125-23.2013.403.6000, objetivando a inexigibilidade de multa, a proibição de inserção do nome do autor no CADIN e na Dívida Ativa, em função da nulidade do Auto de Infração nº 543083. Na presente impetração, por sua vez, pretende a suspensão e posterior cancelamento de Inscrição em Dívida originária do mesmo auto de infração cuja declaração de nulidade pleiteia na mencionada ação ordinária. 3. Com efeito, as partes são idênticas, e a causa de pedir e o pedido, formulados na presente demanda, estão contidos naqueles apresentados na ação ordinária nº 0008125-23.2013.403.6000, porquanto em ambos a parte autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal, proveniente do Auto de Infração nº 543083. 4. Assim resta caracterizada a continência, na medida em que as causas de pedir e os pedidos não são idênticos, porquanto a mencionada ação ordinária tem maior abrangência, sendo certo que o formulado na presente demanda está contido naquela ação, configurando-se a litispendência parcial, sendo de rigor a manutenção da sentença, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do antigo Código de Processo Civil. 5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 105 do STJ. 6. Apelação parcialmente provida.

(Ap 0000099120144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V c.c. art. 57, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da litispendência parcial com os autos n. 1010193-47.2018.4.01.3400.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000917-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: HUGO RICARDO SOARES PIQUETE - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

DESPACHO

Fls. 9127513: Manifeste-se a Autora acerca do alegado pelo Réu.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZA ELENA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGDA LUCIA RAMOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Ciência à parte autora acerca da Sentença proferida nos autos (id 8974303), bem como que, apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 14/12/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir. A parte autora requereu oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e realização de perícias.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se parcialmente as provas requeridas.

A parte autora peticionou desistindo da prova testemunhal por não ter localizado testemunhas.

Juntada resposta do ofício das empresas Servcater e Messastamp.

Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora.

Em audiência, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

A prejudicial de mérito já foi analisada no saneador (ID 5470657 - Pág. 1).

Mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- a) **Jofer S.A. Ind. e Comércio** de 03/10/1977 a 42/03/1980, como *aprendiz de confecção de artefatos de plástico* (ID 4738772 - Pág. 3 - CTPS)
- b) **Messastamp Ind. Metalúrgica Ltda.** de 24/11/1986 a 29/05/1987, como *ajudante geral* (ID 4738772 - Pág. 4 e 7300127 - Pág. 1 e ss.)
- c) **Aluma Comercial Ltda.** de 15/10/1987 a 18/03/1988, como *ajudante geral* (ID 4738772 - Pág. 4 - CTPS)
- d) **Sociedade Hospital Samaritano** de 01/11/1988 a 29/01/1989, como *serviçal* (ID 4738797 - Pág. 1 e ss.)
- e) **Indústria Levorin S.A.** de 21/03/1991 a 13/03/1998, como *ajudante de produção I* (ID 4738798 - Pág. 1 e ss.)
- f) **Servcarter Internacional Ltda.** de 12/01/1999 a 10/06/2011, como *auxiliar de operações* (ID 4738799 - Pág. 1 e ss. e 6874129 - Pág. 1 e ss.)

Em seu depoimento pessoal a autora disse que trabalhava na área de produção, na embalagem, com uso de protetor auricular. Na **Jofer** trabalhou na linha de montagem de bonecas de plástico; não trabalhava nessa empresa derretendo plástico. Na **Messastamp** também trabalhava na área de produção, separando tampinhas de garrafa de uma esteira; não mexia com produtos químicos. Na **Aluma** trabalhava na linha de embalagem, o produto vinha, tirava a rebarba, colocava em saquinho e embalava. No **Hospital Samaritano** trabalhou na área de limpeza, limpando os quartos passando pano e álcool, limpava banheiros; não mexia com material infectante. Na **Levorin** trabalhava no setor de câmeras de ar de bicicleta, separando os produtos da esteira que apresentavam algum defeito (furo, amasso etc). Na **Servcarter** trabalhava montando as refeições que depois iam para os aviões; os alimentos vinham e a autora os embalava.

Com relação ao trabalho desenvolvido nas empresas **Jofer S.A.** (como *aprendiz de confecção de artefatos de plástico*), **Messastamp Ltda.** (como *ajudante geral*) e **Aluma Ltda.** (como *ajudante geral*), não encontram previsão para enquadramento por *categoria profissional* nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e Decreto 3.048/99, não sendo possível, portanto, a conversão de tempo especial sob esse fundamento.

Embora a empresa **Messastamp** tenha juntado PPP sem informação de "fatores de risco" (ID 7300127 - Pág. 1), esclareceu que o ambiente é bastante ruidoso e que não possui medição do nível de ruído da época em que a autora trabalhou razão pela qual deixou de preencher os campos 15.4, 15.5, 15.9 e 16 (ID 7300127 - Pág. 3). Porém, a empresa juntou o primeiro laudo confeccionado para o setor de produção em 05/03/1992 (ID 7300130 - Pág. 1) do qual se depreende que todo o setor produtivo tinha ruído superior a 80dB, valor que deve ser considerado na análise judicial.

Assim, o ruído informado na documentação para os períodos de 24/11/1986 a 29/05/1987 e 21/03/1991 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 13/03/1998 se encontra abaixo do limite de tolerância.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 24/11/1986 a 29/05/1987 e 21/03/1991 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído.

O calor informado para o período de 21/03/1991 a 13/03/1998 se encontra abaixo do limite de tolerância previsto em legislação.

O PPP da empresa **Servcarter** informou ausência de fatores de riscos durante o trabalho desempenhado na empresa (ID 4738799 - Pág. 1), o que também pode ser depreendido dos PPRAs 2002 e 2004 a 2013 juntados pela empresa (ID 6879751 - Pág. 1 e ss. e 6881691 - Pág. 1 e ss.) e do próprio depoimento pessoal prestado pela autora.

A empresa esclareceu no documento ID 6874129 - Pág. 1 que o adicional de periculosidade foi reconhecido pela Justiça do Trabalho aos funcionários que se deslocavam até a pista das aeronaves (por transitarem em área considerada em condição de risco por inflamáveis relacionados às operações de abastecimento da aeronave), o que não é o caso da autora. E efetivamente, o nome da autora não consta do laudo pericial trabalhista entre os funcionários para os quais foi reconhecida a situação de periculosidade (ID 6881689 - Pág. 11). Ressalto que esse laudo trabalhista foi realizado em 15/12/2004, quando a autora ainda era funcionária da empresa.

Cumpra anotar, ademais, que não é qualquer situação de "periculosidade" trabalhista que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é que aquela profissão desempenhada é de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação "do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

De se lembrar, ainda, que a previdência social possui característica de "seguro" social, e para a cobertura do risco "morte" e "acidente/doença", a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença).

No que tange aos *agentes biológicos*, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

2.0.0. OCUPAÇÕES

2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS

[...]

2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, Dentistas, **Enfermeiros**. – destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

BIOLÓGICOS

3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No caso dos "atendentes" e "auxiliares", entendo possível o enquadramento quando efetivamente demonstrado que o trabalho era realizado nas mesmas condições e ambiente dos profissionais albergados pelo Decreto (médicos, enfermeiros e dentistas) e com exposição aos mesmos agentes agressivos mencionados, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto aos interstícios de 15/09/1982 a 31/08/1983 e 06/11/1987 a 13/11/1989, em que laborou, como auxiliar de atendente e atendente de enfermagem, respectivamente no Sindicato Rural de Lucélia e na Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, não foi carreado documento algum comprovando a efetiva exposição da requerente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que impossibilita o enquadramento do labor como especial (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00309321520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)

Cumpra anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

A Turma Nacional de Uniformização ainda firmou entendimento de ser possível o enquadramento dos profissionais que exercem serviços gerais de limpeza em ambientes hospitalares, com exposição aos agentes biológicos atestada na documentação (TNU, PEDILEF 200772950094524. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. DJ 09/02/2009 e PEDILEF 50025992820134047013. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA. DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.), o que motivou a edição da súmula 82. TNU a seguir transcrita:

Súmula 82, TNU. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

O formulário apresentado pela parte autora revela que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto contagiantes, assim é possível o enquadramento do período de 01/11/1988 a 29/01/1989 no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Quanto aos demais períodos pleiteados, não foram juntados documentos que comprovem a exposição a fatores de risco considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária.

Cumpra anotar que a legislação estabelece *expressamente* que cabe "ao *segurado*" comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91), mesmo que em determinados casos seja possível ao juízo a inversão do ônus da prova, quando constatada a impossibilidade de o *segurado* fazer prova, que pode depender, por exemplo, exclusivamente do empregador ou de perícia.

Ocorre que no caso em questão, não se tem dúvida sobre a periculosidade dos períodos que não estão sendo reconhecidos, como ficou claro na instrução probatória e no depoimento da autora, que veio sanar eventual dúvida deste Juízo quanto à especialidade dos períodos que não se está reconhecendo.

Nesse sentido, o quando exposto por Wladimir Novaes Martinez vem corroborar a afirmação acima. Ora: "*dúvida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependa de comprovação*" (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTR, 2013, p. 94). Portanto, no caso em análise não se está diante de situação que suscita dúvida a ponto de se aplicar o princípio do *in dubio pro misero*, já que, reitero, além de não haver evidências da especialidade em todos os períodos alegados, este Juízo não ficou em dúvida.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*", que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por *princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos*, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - (...). - Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, *Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária*, in *Revista de Direito do Trabalho* nº 34). - Oportuno não deslembra que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elicir Castello Branco, *Segurança Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2018 - destaques nossos)

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo:

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

b. O INSS não admitiu o vínculo com a empresa J E Teixeira e Filhos Ltda. (Messastamp - 24/11/1986 a 29/05/1987), "*pois a CTPS apresentada apesar da foto indicar 04/10/1984, a emissão da CTPS é em 05/08/1988*" (ID 4738820 - Pág. 64). O vínculo consta no CNIS com anotação de extemporaneidade (ID 4738820 - Pág. 10) e na CTPS existe anotação de extrativo de carteira de trabalho anterior (ID4738772 - Pág. 12). Porém, em resposta ao ofício do juízo, o próprio empregador forneceu formulário de atividade especial (PPP - ID 7300127 - Pág. 1) e cópia da Ficha de Registro de Empregado (ID 7300129 - Pág. 1), razão pela qual o vínculo foi incluído na contagem do juízo.

c. O INSS ainda não considerou as contribuições referentes às competências **01/2012, 02/2012, 01/2013 e 01/2014** “por estarem abaixo do salário mínimo” (fl. 198). Esse ponto foi mencionado em saneador (ID 5470657 - Pág. 2) sem juntada de outros documentos pela parte autora. Assim, tendo em vista que a análise desse ponto não constitui objeto da ação e, ainda, que não foram apresentados outros documentos, essas competências não serão computadas na contagem do juízo, mantendo-se a conclusão da análise administrativa.

Desse modo, consoante contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 30 anos 0 meses e 16 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 24/11/1986 a 29/05/1987, 01/11/1988 a 29/01/1989 e 21/03/1991 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/12/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, “fixando como marco inicial o dia imediato ao da cessação do auxílio doença, tendo-se por referência o **NB: 31/ 613.095.624-3, cessado aos 27/01/2016**” (pedido inicial).

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica, foi juntado o respectivo laudo, com manifestação pelo autor. INSS quedou-se inerte.

Relatório. Decido.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O autor recebeu o auxílio-doença até 27/01/2016. Tendo, no CNIS, registro de último vínculo empregatício até julho de 2014.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o autor submeteu-se à perícia médica. O perito concluiu que o autor está **total e permanentemente incapaz desde final de 2015**. Teceu considerações sobre somatório de doenças que afligem ao autor.

Ora, considerando recebimento posterior à incapacidade detectada pelo perito de auxílio-doença, vejo incontestada sua qualidade de segurado.

Conclui-se devida a aposentadoria por invalidez, desde cessação do auxílio-doença, **fazendo valer os limites do pedido inicial do autor.**

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, nos limites dos pedido inicial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 28/01/2016 (dia seguinte à cessação de auxílio-doença). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intemem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/12/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, sendo expedido mandado de intimação à empresa Ind. Metalúrgica Aicuf Ltda., restando prejudicada a diligência por não ter sido localizada a empresa.

O autor apresentou petições requerendo oitiva de testemunhas, expedição de ofício e juntando documentos (que já constavam do processo).

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB**, no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente ruído ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregado, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade do:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Ind. de Molas Aço Ltda. de 03/09/1984 a 29/05/1987**, como *ajudante geral e pedreiro "A"*
- Indústria Metalúrgica Aicuf Ltda. de 01/09/1987 a 17/12/1990 06/06/1991 a 26/09/1996**, como *torneiro mecânico*
- Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. de 02/07/1997 a 30/12/2014**, como *operador de máquina, decapador e operador de usinagem*

O período de **03/09/1984 a 29/05/1987** foi convertido na via administrativa, não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

As diligências realizadas para tentativa de localização da empresa **Indústria Metalúrgica Aicuf Ltda.** restaram infrutíferas. Porém, o autor juntou documentação em nome de José Rodrigues da Silva (terceiro) que exerceu o mesmo cargo do autor (torneiro mecânico) na empresa e por volta da mesma época, devendo-se, diante da peculiaridade do caso, admitir essa documentação para análise da especialidade alegada na inicial. O laudo, referente à perícia realizada no local de trabalho do autor em 11/09/1990 (quando ainda era empregado), concluiu, em relação ao ruído, que "em toda a área industrial, com exceção do almoxarifado, depósito de material, expedição (embalagem), pintura e administração, os níveis de pressão sonora estão acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A)" (ID 1534668 - Pág. 17), ruído a ser considerado pelo juízo.

Nesses termos, o ruído informado na documentação para os períodos de 01/09/1987 a 17/12/1990, 06/06/1991 a 26/09/1996, 02/07/1997 a 27/05/2003 e 01/07/2006 a 11/12/2014 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Cumpra anotar, em relação à empresa **Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.**, que embora não informado no PPP fatores de risco para os períodos de 30/04/2003 a 27/05/2003 e 09/10/2013 a 11/12/2014 (DER), a documentação dos autos evidencia o direito à conversão desses períodos.

O período de 30/04/2003 a 27/05/2003 parece ter sido omitido do PPP (ID 1534646 - Pág. 13) por erro de digitação da empresa, eis que se refere a período de menos de 1 mês em que o autor continuou a exercer atividades no mesmo cargo (decapador) e no mesmo setor (refrigeração/acabamento), assim, a omissão será suprida com a mesma informação de agente agressivo informada para o período de 01/03/2001 a 29/04/2003 (em que constava o mesmo cargo e setor). Embora juntado laudo de 09/2003 pela parte autora (ID 1534684 - Pág. 6) ele se refere à função de "operador de máquina industrial" (ID 1534684 - Pág. 7) cargo diverso do exercido pelo autor, razão pela qual serão consideradas as informações do PPP para o período.

Para o período de 09/10/2013 a 11/12/2014 o autor juntou PPRA 2013/2014 que apurou ruído de 95,9dB no setor de acabamento, em que exercia suas atividades à época (ID 1534684 - Pág. 18).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado no PPP para o período de 28/05/2003 a 30/06/2006 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/09/1987 a 17/12/1990, 06/06/1991 a 26/09/1996, 02/07/1997 a 27/05/2003 e 01/07/2006 a 11/12/2014 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 25 anos, 8 meses e 12 dias de serviço até a DER atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/09/1987 a 17/12/1990, 06/06/1991 a 26/09/1996, 02/07/1997 a 27/05/2003 e 01/07/2006 a 11/12/2014, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (11/12/2014).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003838-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARQUES DONAMARIA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. RITA DE CASSIA MARQUES DONAMARIA, CPF/CNPJ: 13170262840, Endereço: RUA DORALI, 54, Bairro: JARDIM MONTE SANTO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07030-120; servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O6F0D4425E>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13892

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000046-86.2013.403.6119 - WIEST S/A X SIMESC INTRAFERRO LTDA X WIEST NORDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WIEST S/A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face do despacho de fl. 493. Sustenta a embargante que não houve manifestação quanto ao pedido de expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação, bem assim quanto ao pedido de retificação do polo passivo. Decido. De fato, não houve análise do pedido de expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação para a Subseção Judiciária de Joinville, porém, concluo, na mesma esteira do despacho embargado, pelo indeferimento do pedido, considerando que cumpre à exequente as providências para verificação do atual endereço da executada, não cabendo ao juízo diligenciar para localizá-la. Por outro lado, considerando a alteração do nome empresarial da executada SIMESC INTRAFERRO LTDA. para WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA. (fls. 442/446), encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Int.

Expediente Nº 13893

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA (SP200881 - MARIA DAS DORES REIS BAPTISTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria, no prazo comum de 15 (quinze) dias, após, conclusos.

Expediente Nº 13894

INQUERITO POLICIAL

0007638-65.2005.403.6119 (2005.61.19.007638-0) - JUSTICA PUBLICA X CINTIA GONCALVES ALCANTARA X JOSE CARLOS VIEIRA (SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X ABRAAO BONFIM DA SILVA X EDSON TOBIAS LUCIO

Considerando o lapso temporal decorrido acerca do requerimento formulado às fls. 86/87, manifeste-se o petionário se ainda necessita de sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959

Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLLY ROSA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora (id 9290954) com a proposta do INSS, homologo o acordo entre as partes.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAYSILA ISABELLY OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, juntando para tanto o respectivo demonstrativo de cálculo.

Ressalto para o fato de que os atrasados devem ser calculados apenas a partir do nascimento da autora, ocorrido em 15/09/2016 (ID 9472726 - Pág. 16).

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS FERNANDO CANTAGALLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) desde 06/04/2018. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WLADIMIR PARANA DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 13896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007255-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA)

DECISÃO FLS. 852: Considerando a petição de fls. 841/842 e a certidão de fl. 851, publique-se a sentença de fl. 828. Visto que a defesa já apresentou suas contrarrazões recursais (fls. 843/850), encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.SENTENÇA DE FLS. 828: Cuida-se de embargos de declaração (fl. 823/826) opostos em face da sentença de fls. 797/802. Sustenta a existência de omissão, uma vez que não foi analisado o depoimento prestado por Iracema Santos Nascimento (fls. 706/709); restando equivocada a dedução de que a única prova produzida em relação a Adonias ser o responsável pela administração da empresa foi por meio da oitiva da testemunha Roseane. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pela qual entendeu comprovada a autoria do réu, suficiente para sua condenação. Inicialmente, ressalto que Roseane Picolo foi realmente a única testemunha a ratificar a narração do réu, tendo em vista que Iracema Santos Nascimento foi dispensada do compromisso, por ser irmã do acusado, ouvida apenas como informante; desta forma a pretensão do réu limita-se a considerar somente o depoimento prestado por sua irmã, nada acrescentando que possa modificar a sentença. Transcrevo, em síntese, o depoimento da informante Iracema Santos Nascimento: É irmã do réu. Trabalhou na empresa PRH Global Mão de obra temporária de 2004 a 2007. Exercia a função de auxiliar administrativa. O dono da empresa era Adonias e Welington era o sócio. Adonias é seu avô. Quem fazia a parte administrativa era seu Adonias. Soube que Adonias fazia a parte financeira; mas não tinha acesso aos documentos contábeis. Welington era representante comercial, fazia a parte comercial. Welinton ia muito pouco à empresa, fazia trabalho mais externo, quem ficava na empresa era seu Adonias. Quando iniciou na empresa ela tinha nome de NOVA RH, depois mudou de nome, mas continuou a mesma empresa. Não sabe o porquê houve a alteração no nome da empresa. Adonias já trabalhava na empresa. Adonias precisava de alguém para ser sócio, Welinton entrou como sócio somente para configurar, mas continuou como representante comercial. Adonias morreu em 2007. Não lembro como ficou a administração após a morte de seu avô. Não teve muito acesso à parte de administração da empresa. Saiu da empresa um pouco antes do falecimento de seu avô. E não se preocupou em saber sobre a administração da empresa, pois, na época, fazia sua parte, que era administrar pessoas, fazia a contratação de pessoas e já tinha saído da empresa. No ano que saiu Welinton ainda trabalhava na empresa. Assim, nota-se que a informante embora afirme que quem administrava a empresa era seu avô Adonias, pouco sabia sobre a administração da empresa, tendo em vista que declarou que não teve muito acesso à parte de administração, nem aos documentos contábeis, e que sua função era administrar e contratar pessoas. Acrescento que a sentença condenatória não se baseou exclusivamente no testemunho de Roseane Picolo, mas em todo o conjunto probatório. Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida. Desta forma, o que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 13891

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS..

Expediente Nº 13897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008496-86.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Certifique-se o trânsito em julgado para o réu RAUL BUENO DA GAMA, comunicando-se os órgãos competentes para fins de estatística.

Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes quanto à absolvição do réu RAUL.

Com relação ao réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS, em que pese não ter sido localizado a fim de ser intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fl. 460), considerando a pena aplicada e o fato de que houve interposição de recurso por parte da defesa constituída (fl. 440), entendo desnecessária a intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, II, do CPP.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9201123: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que junte aos autos os documentos pertinentes aptos a demonstrarem a sua hipossuficiência econômica.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11951

PROCEDIMENTO COMUM

0024730-32.2000.403.6119 (2000.61.19.024730-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023842-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023842-3)) - VANDIR ROENE CORREA X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Comum) Embargante: Caixa Econômica Federal (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fl. 622), em face do julgado de fl. 597, no qual alega o embargante que não há nele o que se cumprir. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. O cerne da discussão cinge-se a verificar se há

o que cumprir no julgado de fl. 622. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. A decisão foi clara em determinar o recálculo das parcelas do financiamento alterando a forma de amortização da dívida, com restituição dos valores cobrados a maior, conforme constou de fl. 597v. No mais, determino à CEF a implementação do contido no julgado de fls. 402/432, 501/517 (recálculo das parcelas do financiamento alterando a forma de amortização da dívida, com restituição dos valores cobrados a maior), no prazo de 15 dias. Ainda, observe ter constado da sentença (fls. 426 e 431): 5. Resta analisar a questão atinente à forma de amortização da dívida contraída pelos mutuários. As instituições financeiras mutuantes vêm corrigindo o saldo devedor, aplicando o índice de reajuste devida e os juros, e só depois subtraindo a parcela paga no mês. Pedem os autores que a Requerida primeiro deduza do saldo devedor a parcela paga e depois corrija a dívida, aduzindo que a Resolução 1446/88 do Conselho Monetário Nacional, incorporada pela Resolução 1980/93 do BACEN, que determina essa inversão, é ilegal e provoca desequilíbrio financeiro nos contratos. De fato, as resoluções mencionadas não poderiam alterar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4380/64, o qual determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortização e juros. (...) alterando a forma de amortização da dívida, nos moldes pleiteados pelos autores, procedendo à restituição dos valores cobrados a maior. A correção monetária dos valores cobrados a maior será devida a partir do vencimento de cada prestação do financiamento, aplicando-se o disposto no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional art. 219 do CPC). Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Cumpra a CEF o determinado à fl. 597, no prazo de 05 dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007802-54.2010.403.6119 - ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA (SP395527 - MICHAEL DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Class: Embargos de Declaração (Procedimento Comum) Embargante: Alzira Guedes de Andrade Silva (autor) DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 627-628), em face da sentença de fls. 623/625. Alega o embargante, omissão e obscuridade no julgado que não se pronunciou acerca do descumprimento de ordem judicial (fls. 395 e 542), que determinou o pagamento de multa por falta de atraso no cumprimento da liminar. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em 19/05/17 foi determinado ao INSS, no prazo de 10 dias o cumprimento do despacho de fl. 373 (informar se o e recurso administrativo foi analisado e juntar cópia do processo administrativo), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 30 dias (fl. 395), ratificado pela decisão de fl. 407. Juntado cópia do processo administrativo às fls. 411/515. A autora alegou não cumprimento da determinação de fl. 373, vez que o processo administrativo está incompleto, bem como não constou informação sobre a análise de seu recurso (fls. 520/528). Em 08/08/2017 foi determinado ao INSS o cumprimento da liminar no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias por eventual novo atraso (fl. 542). Infrinido o INSS em 14/08/2017 (fl. 552), na mesma data comprovou ter enviado ofício à APS São Paulo para cumprimento (fl. 555), sendo que esta informou ter havido extravio dos autos, procedendo à sua reconstituição (fls. 557 e seguintes). Concluiu a reconstituição dos autos, o recurso da autora foi julgado em 16/11/2017 (fl. 612). Ocorre que entre o curso do prazo para cumprimento das determinações do Juízo, até decisão administrativa datada de 16/11/2017 (fl. 612), nenhum valor foi cobrado pela autora, no referente à aplicação das multas. Cumpre observar que em 20/02/18 a parte autora se insurgiu alegando mora, mas trata-se de fato novo, vez que sua tese versa sobre julgamento de novo recurso por ela posteriormente protocolado, em 20/12/2017 (fls. 609/615). Além disso, a mora foi justificada em razão do extravio do processo administrativo, que necessitou ser reconstruído (fls. 557 e seguintes). Com o cumprimento da determinação, sem qualquer cobrança do valor das multas, e mora fundada em extravio de autos que necessitou reconstrução, resta prejudicada qualquer medida cominatória, tal qual a referida multa. Com efeito, a multa em tela tem por fim forçar o cumprimento da decisão, não indenizar a parte pela eventual mora. Se esta restou justificada e foi cumprida, e antes disso, mesmo havendo mora, a parte autora não veio reclamar a cobrança da multa, esta fica prejudicada, por perda de objeto, dispensando qualquer pronunciamento judicial a seu respeito. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007706-34.2013.403.6119 - JEAN CARLOS MARTINS LINS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Jean Carlos Martins Lins ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-69.2013.403.6119 - CATIARIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Catiaria Araujo de Oliveira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-54.2013.403.6119 - ROSELI LACERDA MARTINS DA SILVA PONTES (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Roseli Lacerda Martins da Silva Pontes ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-52.2014.403.6119 - JUSTINO DE SOUZA (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justino de Souza ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Devo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-07.2014.403.6119 - MARIA ALTINA SANTOS NASCIMENTO (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maria Altina Santos Nascimento ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado

na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-44.2014.403.6119 - FRANCISCO MOURA BARBOSA(SP260309A) - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Francisco Moura Barbosa ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004656-63.2014.403.6119 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Jose Sebastião da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-52.2014.403.6119 - DULCINEIA VIGETA LIMA(SPI10432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dulcineia Vigeta Lima ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007438-72.2016.403.6119 - FERNANDO JUNJI MORIMURA(SPI44432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Fernando Junji Morimura ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-04.2016.403.6119 - JOSE TEIXEIRA DE PONTES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS EMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Jose Teixeira de Pontes ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008593-13.2016.403.6119 - CESAR MARCATTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Cesar Marcatto ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010967-02.2016.403.6119 - EDSON TSUTOMU FUGITA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Edson Tsutomu Fugita ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em

vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012902-77.2016.403.6119 - LUIZ BATISTA RODRIGUES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Conheço, de ofício, o erro material existente na parte final da sentença proferida às fls. 110/111, corrigindo-a vez que a extinção não é o entendimento deste Juízo. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005980-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LINO DA SILVA
Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Antônio Lino da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face do ANTONIO LINO DA SILVA objetivando liminarmente busca e apreensão de veículo marca GM, modelo CORSA MILLENUM, cor PRATA, chassi nº 9BGSC19201C217238, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDS8704/SP, Renavam 759229082. Inicial com os documentos de fls. 02/06. A CEF pediu a desistência da ação fl. 165. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 165, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005236-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L&L ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA
Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: L&L Engenharia e Consultoria LTDA e outro S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de R\$ 64.313,78, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmado entre as partes. Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação dos réus, sob pena de extinção (fl. 153), esta não atendeu à determinação judicial. É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação das rés (fl. 153), esta não atendeu à determinação judicial (fl. 154). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu a determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JULIO CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684. FONTE: REPUBLICACAO.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu destino. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009904-49.2010.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: MARIA HELENA DA SILVA (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) SENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 209/215, 267/272, 274, 282/289. O exequente entendeu devido R\$ 423,84, em 06/2016 (fls. 309/310). Impugnação do INSS, alegando ser a exequente devedora de R\$ 4.666,66, em 09/2016 (fls. 314/317), com o qual a exequente discordou (fls. 320/323). Laudo da Contadoria Judicial que apurou ser a exequente devedora de R\$ 4.878,84 (fls. 325/326), com o qual a exequente discordou (fls. 328/329), e o INSS concordou (fl. 330v). Laudo Complementar (fls. 333/334), que apurou saldo devedor de R\$ 4.666,72 (fls. 333/334), com o qual as partes concordaram (fls. 335 e 337). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A exequente entendeu devido R\$ 423,84, em 06/2016 (fls. 309/310), e o INSS entendeu ser a exequente devedora de R\$ 4.666,66, em 09/2016 (fls. 314/317). O Laudo da Contadoria (fls. 333/334) apurou saldo devedor de R\$ 4.666,72 (fls. 333/334), com o qual as partes concordaram (fls. 335 e 337). Cumpre observar ser a DIB 13/07/2010 (fls. 272 e 322/323), e não 25/01/2011 como afirmado pela exequente. Dessa forma, correto o desconto dos valores recebidos por esta a título de auxílio-doença - benefícios inacumuláveis. Portanto, tendo o exequente concordado com os cálculos, ACOLHO a impugnação do executado, para declarar a inexistência de valores devidos ao segurado, assim, extinguindo a execução. Condene o exequente em honorários à razão de 10% sobre o valor da execução atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa pelo benefício da justiça gratuita. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007087-12.2010.403.6119 - RUIMAR LOPES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUIMAR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: Ruimar Lopes da Silva (autora) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (ré) SENTENÇA Relatório Trata-se de execução por quantia, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Guardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução C.J.F. 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003805-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP14904
RÉU: EURICO DE ALMEIDA FILHO, MARLY ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28 de setembro de 2018, às 16 horas** a ser realizada na Central de Conciliação.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA MARIA LAGIOIA BAGGIO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9437496: Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a parte ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 332, §4º do CPC).

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCIDES BRACHER SCHEIBA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LETTE RIBEIRO - SP63457
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da CDA n. 80696055443-29. Ao final pediu a anulação da CDA n. 80696055443-29 referente a débitos de COFINS fato gerador 06/1993, 07/1993, 08/1993, 09/1993, 10/1993. Pediu prioridade na tramitação do feito.

Alega o autor que teve **Execução Fiscal n. 0000180-86.1997.8.26.0045** ajuizada contra si. Ingressou com **ação ordinária n. 93.0003923-7**, objetivando a declaração de inexistência relação jurídica com o COFINS, com depósito do valor total da dívida. Sobreveio sentença que extinguiu o feito por falta de interesse, com conversão do depósito em renda da União em 23/05/96 e 23/12/96.

Apresentada exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, noticiando referida conversão de depósito em renda, em ago/2010 a execução foi extinta por pagamento, do qual a União recorreu, tendo sido o recurso procedente por entender pela falta de intimação da fazenda (da exceção de pré-executividade), a decisão transitou em julgado em 07/03/2014, com prosseguimento da execução fiscal. O autor ofereceu bem à penhora, e passados dois anos esta não foi efetuada e não foram apresentados embargos.

Declinada a competência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos n. 1000820-71.2017.8.26.0045, à Justiça Federal (ID 8363138, fl. 137).

Determinada a emenda da inicial, cumprida (ID 8915967).

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Alega o autor que a dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0000180-86.1997.8.26.0045 já restou paga em razão de depósito judicial efetuado nos autos n. 93.0003923-7, convertido em renda da União.

A solução de questões relativas a alegações de **pagamento**, parcelamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a liminar para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

No caso em tela está presente esta verossimilhança, mas não há segurança ao deferimento puro e simples da suspensão dos débitos.

Isso porque, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, embora haja indicação de que houve pagamento da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0000180-86.1997.8.26.0045, com determinação de conversão em renda dos valores depositados nos autos da ação ordinária n. 93.0003923-7 - 18ª Vara Federal (ID 8363138, fls. 46/57), mister a oitiva da parte contrária acerca da existência de débitos outros e suficiência de valores. Ratificando essa assertiva, consta decisão proferida nos autos da apelação/reexame necessário n. 0024025-77.2013.403.9999 "...para os mesmos períodos, os valores depositados não correspondem aos valores cobrados na execução pelo que não há como comprovar a integralidade do pagamento" (ID 8363138, fl. 139).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal, além da não inclusão em parcelamentos, com agravamento relevante de seus ônus fiscais.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pleito liminar, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade da inscrição dos débitos objeto da CDA n. 80696055443-29, bem como que analise, **no prazo de dez (10) dias**, a regularidade do depósito judicial convertido em renda da União relativo ao débito referente à CDA em comento, **se não houver óbice além dos aqui discutidos**.

Cite-se.

P.I.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRICIUS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WINTER - SC44532
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Considerando que a impetrante afirma que “Desde a data (17/12/2017) da chegada do voo no Brasil, a bagagem está parada sem que a RFB dê qualquer sinalização de avanço...”, em razão de movimento grevista, mas relata que iniciou procedimento de importação comum, com habilitação de sua pessoa jurídica ao Radar da RFB, bem como faz referência a DMCA – Documento de Movimentação de Carga Abandonada, a indicar movimentação do processo administrativo, determino à impetrante esclarecer se pretende, tão-somente, **dar andamento** ao procedimento administrativo (que alega parado pelo movimento paralista), ou se pretende a **anulação** do Termo de Retenção de Bens n. 131 (ID 9086648), já que pediu o cancelamento da DMCA – Documento de Movimentação de Carga Abandonada. **Prazo: 05 dias, sob pena de extinção.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte aos autos a alegada DSIC nº 89117092751 e DMCA, as decisões proferidas no procedimento administrativo oriundo do Termo de Retenção de Bens n. 131, bem como sua última movimentação.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R G S COMEX - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação da carga apreendida, objeto da NF 0002-B/2018-SVAAGRU-SP, n.º do processo 21052.011196/2018-60, sob pena de multa diária.

Alega que em 20/05/18 foram apreendidas 620 caixas, 8.218 Kg, embarcados no contêiner MAWB 071-31777314 / 071-31777384, vindos da Índia, contendo vestuários condicionados em caixas de papelão, protegidos por sacos plásticos, tendo sido lavrado NF 0002-B/2018-SVAAGRU-SP, processo n. 21052.011196/2018-60, pelo fato de ter sido identificado insetos vivos, consubstanciados em mariposas espécie Eupithecia e Sphingidae, com risco de quarentenário (categoria que pode trazer sinais de doenças, infestações ou pragas).

Alega, ainda, apesar de a análise do Laboratório de Diagnóstico Agronômica, ter confirmado em dois laudos, realizados em 22/06/18 e 29/06/18, que referidos insetos diferem morfológicamente dos representantes quarentenários, ou seja, não trazem risco de doenças, infestações ou pragas, não obteve ainda, a liberação de referidas mercadorias.

Determinada a emenda da inicial (ID 9250326), a impetrada retificou o valor da causa para R\$ 543.305,99, recolhendo custas em complementação (ID 9304142).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 9304142 como emenda à inicial.

Consta dos autos ter sido lavrado contra a impetrante, a Notificação Fiscal Agropecuária n. 0002-B/2018-SVAGRU-SP, em razão de importação de 03 PMCs (equipamento de transporte de cargas) com mercadorias em caixas de papelão: PMC378IET/PMC3643ET-MAWB: 07131777384; PMC1937ET MAWB: 07131777314; não conformidade física (sinais/sintomas de doença, infestação parasitária ou por pragas), com detalhamento da medida prescrita/exigência (quando necessário): **Devolução da carga à origem, no prazo de 30 dias**, conforme art. 46 da Lei 12715/2012, com nova redação da Lei 13097/2015 (ID 9244163).

Consta ainda, Relatórios de ensaio 12140/2018 e 12565/2018, datados de 08/06/2018 e 29/06/2018, ambos requeridos pela MAPA – Serviço de Vigilância Agropecuária no Aeroporto de Guarulhos (SVAAGRU/DDA/SFA-SP), com resultado da análise “*Baseado nos resultados das análises, o material descrito acima indicou tratar-se de adultos de Eupithecia sp. (Lepidoptera: Geometridae) e insetos adultos pertencentes à família Sphingidae (Insecta: Lepidoptera) (diferem morfológicamente dos representantes quarentenários, Agrius convolvuli e Hipotior celerio)*” (ID 9244164, fl. 01) e “*Baseado nos resultados das análises, o material descrito acima indicou tratar-se de adultos de Eupithecia sp. (Lepidoptera: Geometridae) e insetos adultos pertencentes à família Sphingidae (Insecta: Lepidoptera) (diferem morfológicamente dos representantes quarentenários, Agrius convolvuli e Hipotior celeiro, Cephonodes hylas e Deilephila elpenor)*” (ID 9244164, fl. 02).

Da decisão que determinou a devolução da carga à origem, em 29/06/18 o impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 9244165, 9244166), cujo resultando é desconhecido.

Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias, dependendo a segura solução da questão da manifestação da parte adversa, uma vez que não consta posição da impetrada acerca dos novos laudos técnicos.

O *periculum in mora* não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, obsta o eventual retorno da carga à origem enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo à devolução da carga à origem, até sobrevir decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002521-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA FERRETTI DE ASSIS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 102.894,68, referente a contrato de Empréstimo Consignado firmado entre as partes, n. 21.0976.110.0018809-25.

Inicial (ID 2199150).

Citada a ré, compareceu em secretária informando acordo com a CEF, juntando documentos que demonstram descontos referentes ao empréstimo contratado, que estão sendo realizados mensalmente em sua folha de pagamento (ID 5757612).

Determinado à CEF manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da composição noticiada pela executada, a mesma quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A executada compareceu em secretária, afirmando está em fase de acordo com a CEF, juntando extrato referente ao contrato 21.0976.110.0018809-25, cujas prestações sofrem desconto em folha (ID 5757612).

Instada a CEF por duas vezes a manifestar-se acerca da composição noticiada (ID 5757622, 8292592), silenciou, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da autora em honorários por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002955-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO ESCOLA VIDAL TABOAO LTDA - ME, CELAINE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DE MACEDO

D E S P A C H O

ID 9388627: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILLIAN PATRICIO DOS SANTOS, MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **29 de agosto de 2018, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILLIAN PATRICIO DOS SANTOS, MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **29 de agosto de 2018, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 31 (ID 9407797): Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010894-95.2018.403.0000, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RENATO TORRES DA SILVA

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Fomeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: QUEREM ALVES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP332477, CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a autora para que esclareça, analiticamente, o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NA C. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. **5013661-09.2018.4.03.0000** (ID 9237349 dos autos 5004764-02.2017.403.6119, cuja prevenção com este feito já foi reconhecida no ID 5145529 daqueles autos), afirma que o artigo 68 da Lei nº 8.112/90 prevê a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade quando caracterizada habitualidade do trabalho com risco de vida, mas *“impede sua concessão e pagamento de forma geral e permanente a todos os servidores como pretende a agravante, mas apenas àqueles que comprovadamente trabalhem em ambiente que ofereça risco à vida e enquanto tal risco se mostrar presente”*, sendo que, *“eventual concessão do adicional somente se mostra possível aos servidores em relação aos quais seja comprovada – em regular fase instrutória e de forma individual – o trabalho em condições de risco à vida e ainda, enquanto perdurar o risco”*.

Dessa forma, considerando ter a parte autora ingressado com **ação coletiva**, cujo objeto, a princípio e tomando por base o acórdão, não se trata de **direito difuso** ou **coletivo**, posto que divisível, tampouco trata-se de **direito individual homogêneo**, vez que o caso pressupõe a aferição da identidade e condições de trabalho de cada pessoa individualmente, ofereço às partes oportunidade para manifestar sobre eventual carência de ação, no prazo comum de 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIA REGINA ANTUNES CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (IDs 4943450, fls. 34/42, 51/57, 62, 4943450).

A exequente afirmou não executar o item “b” da sentença e entendeu devido R\$ **59.486,27**, em 11/17 (ID 4943450, fls. 71/72), a União afirmou pela impossibilidade de fracionamento da execução e na parte a executar, alegou excesso de R\$ 4.673,71, entendendo ser devido apenas R\$ **54.812,56**, apurado em 11/2017 (ID 5332029), com o qual a exequente concordou, entendendo devido também R\$ 136,90 a título de honorários (ID 8951782).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Considerando que a exequente não pode fracionar o valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total com vistas ao recebimento por RPV (CF, 100, §8º), determino à autora informar se pretende, além de ter renunciado ao valor excedente ao valor máximo para expedição de RPV, também, **renunciar ao direito de cobrança judicial do item “b” da sentença**, hipótese em que mediante pedido de renúncia **expressa**, será expedido **RPV**.

Caso contrário, ante a impossibilidade de fracionamento da execução, a exequente deverá fornecer os documentos solicitados e apresentar novos cálculos, sendo que o pagamento devido será feito por meio de **precatório**.

Optando a exequente pela renúncia expressa ao direito de cobrança judicial do item “b” da sentença, tornem os autos conclusos para decisão.

Caso a opção seja a outra, juntados os documentos/cálculos, vista à parte contrária e após, tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 40/42 (ID 9326517): Mantenho a decisão agravada por seus próprios mandamentos.

Aguarde-se sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004013-15.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MERCADO COSTA & SILVA GUARU LTDA - ME, EVERTON LUIS DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-84.2017.4.03.6119
AUTOR: DANIEL FELIPE DE SANTIAGO SIQUEIRA, ANNA PAULA COUTINHO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos da CEF no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003746-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA, SAMUEL LOURENCO DA SILVA RODRIGUES, JOEL RODRIGUES

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, fôrnea a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003514-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: KAREN PORFIRIO DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE ALVES DA SILVA - SP370035
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE00786, SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a regularização, pela instituição de ensino, da matrícula da autora, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, além da inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como a regularização do contrato de financiamento estudantil, garantindo o seu aditamento. Pediu a justiça gratuita.

Aduz ser acadêmica do curso de Odontologia, na UNG, cursando atualmente o 7º semestre, com utilização do financiamento estudantil – FIES.

Informa que no 2º semestre de 2016 teve problemas de saúde, ficando impossibilitada de realizar duas provas finais das matérias de Periodontia II e Prótese IV e que, mesmo com a apresentação do atestado médico, constatou, ao entrar no Portal de Aluno, que havia ficado com dependência (DP) nas referidas matérias.

Alega que após o início do 1º semestre de 2017 atentou não ter recebido a mensagem eletrônica para fins de aditamento contratual do FIES, constatando posteriormente, que havia um impedimento perante o FIES, pelo apontamento de aproveitamento inferior a 75%, ocasionado pela existência das matérias pendentes de notas.

Aduz ter procurado a CRA, sem obter êxito na regularização da sua situação. Afirma então, ter procurado o coordenador do curso através de e-mails, conseguindo disponibilização de datas para realização das provas, o que ocorreu no dia 16/06/2017, tendo alcançado média na matéria Prótese IV, mas não na matéria Periodontia II, mas que essa reprovação não deveria ser impedimento para realizar o referido aditamento, uma vez que o aproveitamento não pode ser inferior a 75% das matérias cursadas e a autora cursou 06 matérias no semestre.

Inicial com procuração e documentos (ID 2978873).

Indeferida a tutela (ID 3113061).

Contestação do FNDE (ID 4170887), com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e no mérito, que o aditamento do contrato foi rejeitado pelo CPSA por ter sido utilizado por 2 vezes o “benefício de aditamento sem aproveitamento”, embora a norma somente permita 01 vez.

Contestação da Sociedade Paulista de Ensino (ID 4245870), aduz que a autora somente ficou apta para requerer o aditamento do contrato em junho/2017, no entanto, o prazo já havia expirado.

Afastada a preliminar de **ilegitimidade passiva do FNDE, deferida a tutela de urgência**, e instadas as partes à especificação de provas (ID 4372317).

Sem réplica.

O FNDE ratificou sua ilegitimidade passiva e afirmou não ter provas a produzir (ID 4671510).

A Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa comprovou o cumprimento da liminar (ID 8321231) e afirmou não ter provas a produzir (ID 8540847).

É o relatório necessário. Decido.

Preliminarmente

Não obstante alguma confusão quanto à configuração dos fatos a partir de omissões e imprecisões nas contestações, após os esclarecimentos prestados pelas rés em Doc.32-PJE e seguintes e Doc.44-PJE e seguintes e a omissão da autora em face da decisão de Doc.29-PJE, constato que, quanto ao pedido de “regularização da matrícula da Autora, viabilizando lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência bem como para que o FIES proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil, garantindo a realização do aditamento do contrato”, **nunca houve resistência à sua pretensão por nenhuma das rés.**

Como se extrai da contestação da instituição de ensino, embora não esteja comprovado que a autora inicialmente teve reprovação em duas matérias por faltas em decorrência de problemas de saúde, este fato é incontroverso em relação à Universidade, que efetivamente autorizou que fizesse a destempe as provas perdidas.

Inicialmente, com a perda das provas a autora teve reprovação em duas disciplinas de seis, portanto com aproveitamento acadêmico aquém dos 75% exigidos pela Portaria Normativa n. 15/11.

Segundo o artigo 23, § 1º, do mesmo diploma, com redação dada Portaria Normativa 23/2013, a instituição de ensino pode relevar o descumprimento deste requisito por até duas vezes, sendo que com as duas reprovações por provas perdidas a autora o teria desatendido por três vezes.

Não obstante, com a realização tardia das provas, a autora logrou aprovação em um das duas matérias, **alcançando, assim, o aproveitamento mínimo exigido para o 1º semestre de 2017.**

Com isso, o requisito restou atendido, porém com a **perda do prazo para realização de tal aditamento.**

Ocorre que as circunstâncias do caso evidenciam que a **perda do prazo se deu por circunstâncias alheias à vontade da estudante**, tanto é assim que a instituição de ensino possibilitou que fizesse as provas perdidas posteriormente, o que, como se sabe, jamais ocorreria sem justo motivo.

Em face disso, a Universidade demonstra que **antes mesmo do ajuizamento da ação** já havia solicitado a regularização da situação ao FNDE, que recebeu o ofício 02/17 em 10/07/17 e o respondeu já em 09/08/17, pedindo os documentos da estudante à Universidade, mas, principalmente, ressaltou já então que no caso dela o prazo do aditamento poderia ser prorrogado excepcionalmente pelo Agente Operador, bem como que não havia óbice à manutenção do financiamento, na forma do art. 25 da Portaria Normativa n. 01 de 2010, bem como que estaria vedado à instituição de ensino qualquer cobrança, na forma do art. 2º-A, da Portaria Normativa n. 10 de 2010 (Doc.34-PJE), o que, ao que consta, **foi observado pela Universidade**, conforme histórico escolar, Doc.46-PJE, que demonstra que não houve nenhum atraso na vida acadêmica, em cotejo com o silêncio da autora em face da intimação do juízo para que esclarecesse “se perdeu o curso no 2º semestre de 2017”.

A ação então foi ajuizada, em 11/10/17, mas em 22/12/17 a Universidade enviou os documentos ao FNDE, que respondeu em 25/01/18 dizendo que já havia reaberto o sistema mas a estudante perdeu o prazo do Banco, não obstante, este seria reaberto, bem como o extrato do SISFIES comprova que **em 31/01/18, antes da decisão que deferiu a tutela de urgência, o aditamento já estava validado pelo FNDE e pela instituição de ensino.**

Por fim, foi definitivamente contratado junto ao Banco em 05/02/18.

Assim, verifica-se **carência de interesse processual**, por desnecessidade de provimento jurisdicional, bem como que, a rigor, **nunca houve fundado receio da autora de ter prejudicado o prosseguimento regular de seus estudos ou da não regularização de suas matrículas e dos aditamentos do FIES**, pois a Universidade não obstruiu seus estudos, advertida da aplicação ao caso dos arts. 25 da Portaria Normativa n. 01 de 2010 e 2º-A da Portaria Normativa n. 10 de 2010 pelo FNDE, e ambas as rés estavam em procedimento de regularização do FIES todo o tempo, sem nenhuma resistência, **desde antes do ajuizamento da ação.**

Passo ao exame do mérito do pedido de indenização.

Mérito

Quanto ao pedido de dano moral, **não há comprovação do alegado dano.**

Não foi trazida aos autos qualquer prova que demonstre que a instituição de ensino tenha negado matrícula ou causado outro tipo de problema à estudante em decorrência do que foi alegado, tanto que a autora restou silente em réplica e quando instada a esclarecer se perdeu o semestre de estudo.

Com efeito, os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa.

É o que se extrai dos próprios documentos que acompanham as manifestações das rés.

Nesse contexto, à falta de qualquer indicio em contrário, presume-se que a instituição de ensino vem observando a legislação aplicável, assim não acarretando gravame à autora, que se encontra resguardada de qualquer prejuízo por problemas na formalização do FIES a ela não imputáveis.

Não havendo qualquer lesão efetiva a seu direito à educação, à sua honra e imagem ou à sua situação econômica, o mero transtorno causado pelos problemas na formalização do FIES, cujo prazo para adesão foi em razão deles prorrogado, não enseja dano moral indenizável por si só.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas idelíveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

Ausente, assim, o dano a reparar.

Dispositivo

Diante do exposto, quanto ao pedido de “regularização da matrícula da Autora, viabilizando lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência bem como para que o FIES proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil, garantindo a realização do aditamento do contrato”, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Quanto ao dano moral, **JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, *pro rata* aos patronos das rés, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003514-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: KAREN PORFIRIO DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE ALVES DA SILVA - SP370035
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE00786, SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a regularização, pela instituição de ensino, da matrícula da autora, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, além da inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como a regularização do contrato de financiamento estudantil, garantindo o seu aditamento. Pediu a justiça gratuita.

Aduz ser acadêmica do curso de Odontologia, na UNG, cursando atualmente o 7º semestre, com utilização do financiamento estudantil – FIES.

Informa que no 2º semestre de 2016 teve problemas de saúde, ficando impossibilitada de realizar duas provas finais das matérias de Periodontia II e Prótese IV e que, mesmo com a apresentação do atestado médico, constatou, ao entrar no Portal de Aluno, que havia ficado com dependência (DP) nas referidas matérias.

Alega que após o início do 1º semestre de 2017 atentou não ter recebido a mensagem eletrônica para fins de aditamento contratual do FIES, constatando posteriormente, que havia um impedimento perante o FIES, pelo apontamento de aproveitamento inferior a 75%, ocasionado pela existência das matérias pendentes de notas.

Aduz ter procurado a CRA, sem obter êxito na regularização da sua situação. Afirma então, ter procurado o coordenador do curso através de e-mails, conseguindo disponibilização de datas para realização das provas, o que ocorreu no dia 16/06/2017, tendo alcançado média na matéria Prótese IV, mas não na matéria Periodontia II, mas que essa reprovação não deveria ser impedimento para realizar o referido aditamento, uma vez que o aproveitamento não pode ser inferior a 75% das matérias cursadas e a autora cursou 06 matérias no semestre.

Inicial com procuração e documentos (ID 2978873).

Indeferida a tutela (ID 3113061).

Contestação do FNDE (ID 4170887), com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e no mérito, que o aditamento do contrato foi rejeitado pelo CPSA por ter sido utilizado por 2 vezes o “benefício de aditamento sem aproveitamento”, embora a norma somente permita 01 vez.

Contestação da Sociedade Paulista de Ensino (ID 4245870), aduz que a autora somente ficou apta para requerer o aditamento do contrato em junho/2017, no entanto, o prazo já havia expirado.

Afastada a preliminar de **ilegitimidade passiva do FNDE, deferida a tutela de urgência**, e instadas as partes à especificação de provas (ID 4372317).

Sem réplica.

O FNDE ratificou sua ilegitimidade passiva e afirmou não ter provas a produzir (ID 4671510).

A Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa comprovou o cumprimento da liminar (ID 8321231) e afirmou não ter provas produzir (ID 8540847).

É o relatório necessário. Decido.

Preliminarmente

Não obstante alguma confusão quanto à configuração dos fatos a partir de omissões e imprecisões nas contestações, após os esclarecimentos prestados pelas rés em Doc.32-PJE e seguintes e Doc.44-PJE e seguintes e a omissão da autora em face da decisão de Doc.29-PJE, constato que, quanto ao pedido de “regularização da matrícula da Autora, viabilizando lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência bem como para que o FIES proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil, garantindo a realização do aditamento do contrato”, **nunca houve resistência à sua pretensão por nenhuma das rés.**

Como se extrai da contestação da instituição de ensino, embora não esteja comprovado que a autora inicialmente teve reprovação em duas matérias por faltas em decorrência de problemas de saúde, este fato é incontroverso em relação à Universidade, que efetivamente autorizou que fizesse a destempero as provas perdidas.

Inicialmente, com a perda das provas a autora teve reprovação em duas disciplinas de seis, portanto com aproveitamento acadêmico aquém dos 75% exigidos pela Portaria Normativa n. 15/11.

Segundo o artigo 23, § 1º, do mesmo diploma, com redação dada Portaria Normativa 23/2013, a instituição de ensino pode relevar o descumprimento deste requisito por até duas vezes, sendo que com as duas reprovações por provas perdidas a autora o teria desatendido por três vezes.

Não obstante, com a realização tardia das provas, a autora logrou aprovação em um das duas matérias, **alcançando, assim, o aproveitamento mínimo exigido para o 1º semestre de 2017.**

Com isso, o requisito restou atendido, porém com a **perda do prazo para realização de tal aditamento.**

Ocorre que as circunstâncias do caso evidenciam **que a perda do prazo se deu por circunstâncias alheias à vontade da estudante**, tanto é assim que a instituição de ensino possibilitou que fizesse as provas perdidas posteriormente, o que, como se sabe, jamais ocorreria sem justo motivo.

Em face disso, a Universidade demonstra que **antes mesmo do ajuizamento da ação** já havia solicitado a regularização da situação ao FNDE, que recebeu o ofício 02/17 em 10/07/17 e o respondeu já em 09/08/17, pedindo os documentos da estudante à Universidade, mas, principalmente, ressaltou já então que no caso dela o prazo do aditamento poderia ser prorrogado excepcionalmente pelo Agente Operador, bem como que não havia óbice à manutenção do financiamento, na forma do art. 25 da Portaria Normativa n. 01 de 2010, bem como que estaria vedado à instituição de ensino qualquer cobrança, na forma do art. 2º-A, da Portaria Normativa n. 10 de 2010 (Doc.34-PJE), o que, ao que consta, **foi observado pela Universidade**, conforme histórico escolar, Doc.46-PJE, que demonstra que não houve nenhum atraso na vida acadêmica, em cotejo com o silêncio da autora em face da intimação do juízo para que esclarecesse “se perdeu o curso no 2º semestre de 2017”.

A ação então foi ajuizada, em 11/10/17, mas em 22/12/17 a Universidade enviou os documentos ao FNDE, que respondeu em 25/01/18 dizendo que já havia reaberto o sistema mas a estudante perdeu o prazo do Banco, não obstante, este seria reaberto, bem como o extrato do SISFIES comprova que **em 31/01/18, antes da decisão que deferiu a tutela de urgência, o aditamento já estava validado pelo FNDE e pela instituição de ensino.**

Por fim, foi definitivamente contratado junto ao Banco em 05/02/18.

Assim, verifica-se **carência de interesse processual**, por desnecessidade de provimento jurisdicional, bem como que, a rigor, **nunca houve fundado receio da autora de ter prejudicado o prosseguimento regular de seus estudos ou da não regularização de suas matrículas e dos aditamentos do FIES**, pois a Universidade não obstruiu seus estudos, advertida da aplicação ao caso dos arts. 25 da Portaria Normativa n. 01 de 2010 e 2º-A da Portaria Normativa n. 10 de 2010 pelo FNDE, e ambas as rés estavam em procedimento de regularização do FIES todo o tempo, sem nenhuma resistência, **desde antes do ajuizamento da ação.**

Passo ao exame do mérito do pedido de indenização.

Mérito

Quanto ao pedido de dano moral, **não há comprovação do alegado dano.**

Não foi trazida aos autos qualquer prova que demonstre que a instituição de ensino tenha negado matrícula ou causado outro tipo de problema à estudante em decorrência do que foi alegado, tanto que a autora restou silente em réplica e quando instada a esclarecer se perdeu o semestre de estudo.

Com efeito, os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa.

É o que se extrai dos próprios documentos que acompanham as manifestações das rés.

Nesse contexto, à falta de qualquer indicio em contrário, presume-se que a instituição de ensino vem observando a legislação aplicável, assim não acarretando gravame à autora, que se encontra resguardada de qualquer prejuízo por problemas na formalização do FIES a ela não imputáveis.

Não havendo qualquer lesão efetiva a seu direito à educação, à sua honra e imagem ou à sua situação econômica, o mero transtorno causado pelos problemas na formalização do FIES, cujo prazo para adesão foi em razão deles prorrogado, não enseja dano moral indenizável por si só.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

Ausente, assim, o dano a reparar.

Dispositivo

Diante do exposto, quanto ao pedido de “regularização da matrícula da Autora, viabilizando lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência bem como para que o FIES proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil, garantindo a realização do aditamento do contrato”, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Quanto ao dano moral, **JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, *pro rata* aos patronos das rés, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ JOAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALLUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LUIZ JOÃO DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 14/11/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.771.063-7, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com 30 anos laborados em exposição à agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID. 8741340).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, após exame sumário da causa, entendo não haver prova inequívoca do direito alegado.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 15/03/1974 a 03/03/1976, 05/10/1976 a 16/11/1981, 11/12/1996 a 11/03/1997 e 12/03/1997 a 13/11/2016.

No caso, considerando que não foi anexado PPP aos autos, e que a CTPS do autor contém anotações de contrato de trabalho para o exercício da atividade de pintor em estabelecimento industrial, mas sem qualquer indicação de que o autor utilizava-se de pistola, resta, por ora, inviável a averbação dos períodos almejados como tempo especial.

Portanto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA , sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA REGINA LEIBHOLZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA - SP363084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Nada a decidir acerca dos autos elencados no Termo de Prevenção ID 9219529, porquanto se referem a esta mesma demanda anteriormente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THERMOVAL INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THERMOVAL INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA** e contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - GUARULHOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0751889-4** (fs. 08 – ID 9454718).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “canal amarelo” está paralisada desde o dia 25/04/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fs. 02/16 (ID 9454705).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0751889-4**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LÁ OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. O normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmurradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, os interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Mm. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DL nº 18/0751889-4**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de hipossuficiência (justiça gratuita) ou recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 11952

INQUERITO POLICIAL

0001994-87.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NAOME PAULA MPASSA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

Vistos,

1. Diante da informação prestada no ato da notificação, quanto a existência de advogado constituído, intime-se-o para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006.
2. Oportunamente, arquivem-se os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, na forma do art. 263, parágrafo único, do Provimento COGE 64/2005.
3. Apresentada a defesa, voltem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 09.09.91 a 14.08.95, 12.08.96 a 25.11.96 e de 10.04.97 à DER, por exposição a ruído e eletricidade além dos limites legais.

Indeferida a liminar e deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Contestação pugnou pela improcedência do pedido, impugnando o benefício da Justiça Gratuita, replicada.

Revogado o benefício da Justiça Gratuita, foram recolhidas as custas.

Intimado o autor a esclarecer seu interesse processual nos períodos de **09.09.91 a 14.08.95, 12.08.96 a 25.11.96 e 01/05/09 a 29/07/10**, manifestou-se.

Sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminarmente

É caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de **09.09.91 a 14.08.95, 12.08.96 a 25.11.96 e 01/05/09 a 29/07/10**, uma vez que já reconhecidos administrativamente em decisão final do CRPS.

Passo ao exame do mérito quanto aos períodos de **10/04/97 a 30/04/09 e 30/07/10 a 17/07/14**.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RC/T. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 5047925120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação ao período de 10/04/97 a 30/04/09 e 30/07/10 à DER.

Todo esse período deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III do regulamento, pois o PPP afirma exposição a tensões elétricas > 250 volts. Quanto ao EPI, o PPP não atesta sua eficácia.

Cumprir observar que apesar de a descrição das atividades indicar exposição intermitente à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Resalto que embora o PPP seja datado em 03/06/14, o autor gozou benefício de auxílio doença acidentário de 24/05/14 a 25/07/14, portanto este período também deve ser considerado especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
			1			02 12 1985	27 08 1986	-	8	26	-	-	-	-	-	-
2			01 12 1986	16 11 1990	3	11	16	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		Esp	09 09 1991	14 08 1995	-	-	-	3	11	6	-	-	-	-	-	
4		Esp	12 08 1996	25 11 1996	-	-	-	3	14	-	-	-	-	-	-	
5			07 01 1997	04 04 1997	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		Esp	10 04 1997	25 07 2014	-	-	-	1	8	6	-	-	-	15	7	10
Soma:					3	21	70	4	22	26	0	0	0	15	7	10
Dias:					1.780			2.126			0			5.620		
Tempo total corrido:					4	11	10	5	10	26	0	0	0	15	7	10
Tempo total COMUM:					4	11	10									
Tempo total ESPECIAL:					21	6	6									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	30	1	14									
Tempo total de atividade:					35	0	24									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER) reafirmada após o benefício acidentário previamente gozado, 26/07/14, nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fiza jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **09.09.91 a 14.08.95, 12.08.96 a 25.11.96 e 01/05/09 a 29/07/10, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **10/04/97 a 30/04/09 e 30/07/10 à DER, 26/07/14**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **26/07/14**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **GERSON LUIS BARBOSA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **26/07/14**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2018**

1.2. **Tempo especial: de 10/04/97 a 30/04/09 e 30/07/10 a 26/07/14, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (ID 1283102), transitado em julgado em 10/07/2017 (ID 1866302).

O exequente apurou como devido R\$ 541.606,26, principal e R\$ 43.328,50, honorários advocatícios (ID 1992289), com o qual a União discordou (ID 2607371).

O exequente requereu a **desistência** da execução com relação ao valor principal (ID 4414220).

Laudo da Contadoria Judicial (ID 5423289), que apurou como devido em 06/2017, R\$ 542.385,24, principal e R\$ 54.238,52, honorários advocatícios (ID 5505236), com o qual o exequente concordou (ID 7057603), e a executada limitou-se a afirmar que referido crédito será objeto de análise futura (ID 8897022).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição ID 4414220, com relação ao **valor principal, homologado por sentença a desistência pleiteada** pela parte exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Com relação aos **honorários advocatícios**, a exequente entendeu devido o valor de R\$ 43.328,50 em 06/17 (ID 1992289), com o qual o executado se opôs, e a Contadoria Judicial, apurou o valor de **R\$ 54.238,52** em 06/17 (ID 5505236), com o qual o exequente concordou (ID 7057603), e a executada limitou-se a afirmar que referido crédito será objeto de análise futura (ID 8897022).

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo executado, e fixo como devido o valor de **R\$ 54.238,52** em 06/17.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença do valor impugnado e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

P.L.C.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-71.20174.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

Allega a parte autora que em **27/01/12** requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição **NB 158.142.590-0**, negado e que, reconhecido e averbado como tempo de serviço especial, os períodos laborados nas empresas Coati Escovas Industriais Ltda; Casa Rossi Materiais para Construção Ltda., Brinquedos Bandeirantes S/A, Transportadora Mario Vallerine Ltda., Office Serviços Gerais Ltda., Itamarinhos Ltda., Viplana Ltda., Ferrazmat Comércio de Materiais para Construção Ltda., NutreSuco Ltda., Radial Transporte Coletivo Ltda., Viação América do Sul Ltda., Vip – Viação Itaim Paulista Ltda. (Transportes Urbanos Ltda.), terá direito à aposentadoria em comento. Pediu a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fls. 26/43.

Contestação (fls. 234/258), pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (fl. 259), o autor juntou documentos e formulários PPP das empresas Vip Viação Itaim Paulista Ltda., Radial Transportes Coletivos e Viação América do Sul Ltda., respectivamente às fls. 278/281, 283/284 e 286/287.

Reconhecida a incompetência do Juizado Federal Especial de Mogi das Cruzes, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 360).

Instado à especificação de provas (fl. 373), as partes deixaram o prazo *fluir in albis* (fl. 374).

Instado a esclarecer sobre divergência de datas na documentação do vínculo de 07/01/83 a 24/10/83, a autora nada respondeu.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminarmente

Constato que os períodos de **25/01/79 a 31/03/80, 01/12/84 a 07/06/86, 01/07/86 a 19/01/87, 02/03/87 a 19/03/91, 02/09/91 a 30/10/93, 01/08/94 a 10/03/95; 01/09/80 a 20/05/81; 09/06/81 a 13/07/81; 11/09/81 a 01/02/82; 01/03/82 a 10/07/82; 07/01/83 a 24/10/83**; foram todos reconhecidos administrativamente, portanto quanto a eles é caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Passo ao exame do mérito quanto aos períodos de **01/05/77 a 27/05/78; 14/04/80 a 25/07/80; 02/05/84 a 31/08/84; 01/06/95 a 15/02/96; 10/05/96 a 05/04/03; 01/07/03 a 27/01/12**.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois, consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial os períodos de **01/05/77 a 27/05/78; 14/04/80 a 25/07/80; 02/05/84 a 31/08/84; 01/06/95 a 15/02/96; 10/05/96 a 05/04/03; 01/07/03 a 27/01/12.**

No período de **02/05/1984 a 31/08/1984**, o autor prestou serviço como motorista carreteiro, autorizando a contagem especial do referido tempo de serviço diante da natureza do veículo conduzido, conforme indicado em PPP.

Com relação ao período de **01/06/95 a 15/02/96**, a parte juntou o PPP de fls. 283/284 e 293, que informam o exercício da atividade de motorista de ônibus urbano. Contudo, desde 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Portanto, a prova do exercício da atividade de motorista de ônibus não é suficiente para o reconhecimento do direito em relação ao período pleiteado.

Ocorre que há PPP informando ruído de 81,5 dB, o que era considerado nocivo no período.

Quanto ao período de **10/05/96 a 05/04/03**, o autor exerceu a função de cobrador de ônibus urbano, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 286/287. Para o referido vínculo, é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples reconhecimento da atividade até 28/04/1995, a partir de quando passou a se tornar necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Contudo, o autor também juntou aos autos a cópia do PPP (fls. 286/287), demonstrando que esteve sujeito a ruído de 91,2 decibéis, tornando possível o enquadramento como especial com base no agente agressivo ruído.

Para o período posterior, há PPP indicativo de exposição a ruído em 92 dB para os períodos de **01/07/03 a 30/12/09 e 01/01/11 até a DER, 27/01/12.**

Por fim, em relação aos períodos de **01/05/77 a 27/05/78 e 14/04/80 a 25/07/80**, mas não é possível o acolhimento como tempo especial, por completa ausência de documentação nesse sentido.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante o cálculo realizado pela contadoria do juízo, doc.11.fl47-PJE, que homologo.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) **na data da citação do INSS**, pois na esfera administrativa não houve alegação de especialidade por ruído nos períodos de **01/06/95 a 15/02/96, 10/05/96 a 05/04/03, 01/07/03 a 30/12/09 e 01/01/11 até a DER, 27/01/12**, pedidos dos quais a autarquia só tomou conhecimento em juízo em **25/04/14**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **25/01/79 a 31/03/80, 01/12/84 a 07/06/86, 01/07/86 a 19/01/87, 02/03/87 a 19/03/91, 02/09/91 a 30/10/93, 01/08/94 a 10/03/95; 01/09/80 a 20/05/81; 09/06/81 a 13/07/81; 11/09/81 a 01/02/82; 01/03/82 a 10/07/82; 07/01/83 a 24/10/83; JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de interesse processual, art. 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **02/05/1984 a 31/08/1984, 01/06/95 a 15/02/96, 10/05/96 a 05/04/03, 01/07/03 a 30/12/09 e 01/01/11 até a DER, 27/01/12**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na citação do INSS, **25/04/14**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Dada a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **GERALDO DOS SANTOS ROSA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/04/14**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.2. Tempo especial: **02/05/1984 a 31/08/1984, 01/06/95 a 15/02/96, 10/05/96 a 05/04/03, 01/07/03 a 30/12/09 e 01/01/11 até a DER, 27/01/12**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5003954-90.2018.4.03.6119

AUTOR: MARTINS VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRUVINEL CALIXTO HARA - SP121015, ROSILDA LOPES DE SOUZA AMBROSIO - SP120091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVES DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Cloves da Silva Araújo* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando, o reconhecimento dos períodos laborados como especiais entre 01.04.1991 a 05.03.1996, 03.10.2005 a 31.07.2012 e de 01.08.2012 a 21.07.2016 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.506.271-9), desde a DER, formulada em 10.08.2016.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 6266643).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, apontando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício perseguido (Id. 7757129).

A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (Id. 8565729) e requereu a produção de prova médica pericial para comprovar perda auditiva, bem como a expedição de ofício para empregadoras (Id. 8565748).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A existência ou não de perda auditiva é indiferente para o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria, razão pela qual indefiro a produção dessa prova, na forma do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

De outra parte, o pleito de expedição de ofício para as empregadoras não pode ser acolhido (Id. 8565748), independe de intervenção judicial, notadamente sopesando que a parte autora não comprovou documentalmente que houve recusa das empresas em fornecerem as informações, motivo pelo qual indefiro o pleito, com esteio no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, não existindo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento de mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo laborado sob condições especiais.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10.08.2016, com o reconhecimento dos períodos de 01.04.1991 a 05.03.1996, 03.10.2005 a 31.07.2012 e de 01.08.2012 a 21.07.2016 como especiais.

No período compreendido entre **01.04.1991 a 05.03.1996** o autor desempenhou suas atividades na empresa “*Ducha Corona Ltda.*” (Id. 5285438, p. 1-2), sendo certo que o INSS reconheceu esse interregno como tempo especial, na análise do processo administrativo NB 42/157.359.401-3 (Id. 5285438, p. 4).

Entre **03.10.2005 a 31.07.2012** o autor exerceu as atividades na empresa “*Multivan Serv. De Inst de Pelas Ltda.*”, com exposição ao agente ruído na intensidade de 86 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto para a época a partir de 18.11.2003 (Id. 5285444, p. 1-2).

Consta do CNIS que no período de 14.11.2008 a 28.02.2009 o autor recebeu auxílio-doença previdenciário (Id. 6266645), não havendo, portanto, exposição efetiva ao agente agressivo.

Assim, os períodos de **03.10.2005 a 13.11.2008** e de **01.03.2009 a 31.07.2012** devem ser reconhecidos como especial.

No interregno compreendido entre **01.08.2012 a 21.07.2016** o autor desempenhou suas atividades na empresa “*Truckvan Ind. e Com. Ltda.*”, com exposição ao agente ruído no nível de 86 dB(A) (Id. 5285457, p. 1-2), ou seja, superior ao limite previsto para a época.

Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como especial.

Assim, devem ser reconhecidos como especiais, **em razão da exposição a ruído acima do limite estabelecido pela legislação**, os interregnos de **01.04.1991 a 05.03.1996, 03.10.2005 a 13.11.2008, 01.03.2009 a 31.07.2012** e de **01.08.2012 a 21.07.2016**.

Dessa maneira, na data de entrada do requerimento administrativo (10.08.2016), o autor computava 35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove e nove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para aposentação.

Observo que a parte autora **não** apresentou nenhum PPP na esfera administrativa, por ocasião do requerimento administrativo (NB 42/179.506.271-9), como pode ser aferido no Id. 5285527, p. 1-Id. 5285536, p. 4. Desse modo, a DIB do benefício deve ser fixada na data da citação do INSS, ou seja: **03.05.2018**.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.04.1991 a 05.03.1996, 03.10.2005 a 13.11.2008, 01.03.2009 a 31.07.2012 e de 01.08.2012 a 21.07.2016**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **03.05.2018**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Tendo em vista que a parte autora pode possuir interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.04.1991 a 05.03.1996, 03.10.2005 a 13.11.2008, 01.03.2009 a 31.07.2012 e de 01.08.2012 a 21.07.2016**, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.506.271-9), com DIB aos **03.05.2018**, com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.07.2018 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

O INSS é isento do pagamento de custas, nada havendo a reembolsar à parte autora, que é beneficiária da AJG.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Roberto Aparecido Franco ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, a parte autora relata que possui tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), efetuada aos 21.05.2016 (NB 42/180.115.759-3). Aduz que o INSS não considerou os períodos em que laborou como empregado entre 08.05.1974 a 31.01.1976 e em que recolheu contribuições entre julho de 1978 a junho de 1983 e de 01.07.1983 a 01.12.1983 (Id. 1922897 e Id. 8842194). Juntou outros documentos (Id. 1931491 – Id. 1931965, p. 12).

Determinado o pagamento das custas processuais, bem como a necessidade de emenda da petição inicial, para informar o valor correto da causa (Id. 1937570).

A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais, e deu à causa o valor de R\$ 110.917,50 (Id. 2075819 – Id. 2075835).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 2100188).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício (Id. 2523768).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 2827633), requerendo que o INSS apresente cópia do processo administrativo.

Decisão determinando a juntada de cópia dos processos administrativos (NB 42/176.667.132-0 e 42/180.115.759-3) e de contagem indicando que faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 3644248).

A parte autora juntou documentos (Id. 4593004-5582620).

Despacho determinando a especificação dos períodos que pretende ver reconhecidos de forma clara e específica (Id. 8461976).

Petição da parte autora (Id. 8842182).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na esfera administrativa, o pedido de benefício foi indeferido em razão de ter sido comprovado 29 (vinte e nove) anos e 2 (dois) de tempo de contribuição na DER em 02.07.2016 (Id. 5582601, p. 28).

De outro lado, o autor afirma que trabalhou como laborou como empregado entre 08.05.1974 a 31.01.1976 e verteu contribuições ao INSS na condição contribuinte individual entre julho de 1978 a junho de 1983 e de 01.07.1983 a 01.12.1983, as quais não foram reconhecidas pela INSS.

Quanto ao vínculo referido entre 08.05.1974 a 31.06.1976, consta dos autos cópia da CTPS com anotação em que não é possível identificar a empregadora, não constam inscrições acerca de aumento salarial e férias, bem como a data do término do vínculo (Id. 1923101, p. 1-6). Ademais, não consta do registro de empregado data da dispensa e identificação do empregador. Desse modo, em razão da ausência de prova robusta do referido vínculo, inviável o seu reconhecimento.

Quanto aos recolhimentos realizados entre 01.07.1978 a 31.12.1984, observo que o INSS já reconheceu o tempo de contribuição na esfera administrativa (Id. 4593097, p. 28).

De outra banda, verifico que o INSS não considerou na contagem de Id. 4593097, pp. 26-29, o período de recolhimento como contribuinte facultativo entre 01.05.2000 a 30.09.2000 e de 01.10.2000 a 31.01.2007, constante no CNIS, que deverá ser computado como tempo de contribuição.

Pelo exposto, o autor comprovou 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício deve ser concedido a contar da data de entrada do requerimento administrativo NB 42/180.115.759-3, em **02.07.2016**.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **02.07.2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** efetuando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.115.759-3), com DIB aos **02.07.2016**, com 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.07.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALBINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 8673424, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002456-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA

Expeça-se o necessário para citação do **executado LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, certificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SILVEIRA LUCAS - SP215917, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Petição Id. 8940334 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio do sistema InfoJud.

Revendo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição Id. 8944137 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco de Assis Ferreira de Carvalho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 09.02.1988 a 01.12.1988, 03.07.1989 a 21.01.1992, 18.01.1993 a 31.07.1997 e de 01.08.1997 a 22.09.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 09.10.2014, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 8559758).

Petição da parte autora acompanhada de documentos, reiterando o pedido de justiça gratuita (Id. 8906819), o que foi indeferido (Id. 9030743), após o que foi juntado o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 9348961).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Pereira Duarte ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.335.899-8 com DIB em 30.08.2013 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial entre 03.12.1998 a 15.08.2012.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

De início, anoto que o autor não manifestou interesse na audiência prévia, além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação. Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIEL CICERO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS - SP393563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gabriel Cicero Bezerra ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente relativo ao período compreendido entre 28.06.2011 a 06.06.2016 oriundos da concessão do auxílio-reclusão NB 25/179.255.208-1.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

De início, anoto que o autor não manifestou interesse na audiência prévia, além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação. Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-46.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO SARAIVA LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Saraiva Laurentino opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente o pedido, arguindo a existência de omissão, eis que não teria tido oportunidade em enfrentar o pedido de revogação da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que teria havido omissão na sentença, pois não teria sido oportunizada ao embargante a possibilidade de demonstrar que fazia jus ao benefício da AJG.

Em que pese as alegações do embargante, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita na contestação, de modo que na réplica caberia ao embargante se manifestar acerca da referida impugnação.

Dessa forma, não houve omissão do Juízo, mas sim falta de manifestação adequada da parte autora, que deveria se fazer acompanhada de documentos idôneos, na oportunidade processual que teve para exercer o contraditório e ampla defesa acerca da impugnação da AJG.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-79.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS EIRELI - EPP, MARCIA DE SOUZA, ROSELY MACHADO RUFINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RMS Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Eireli opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença Id. 8997749 que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial da ação de embargos à execução.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega que houve omissão na sentença, pois não foi considerada toda a fundamentação realizada a respeito do vício formal constante da Lei n. 10.931/2004, não tendo sido sequer mencionado o argumento quando da fundamentação da decisão.

Há manifestação específica sobre o tema na fundamentação da sentença, inclusive com reprodução de ementa (Id. 8997749, pp. 1-2).

Portanto, a pretensão omissiva veiculada pela parte embargante configura-se, na realidade, como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Sendo manifestamente protelatórios o recurso veiculado pela devedora, condeno-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 27.991,72, atualizado em 22.01.2018).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003138-11.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELY APARECIDA CRINITI

Cite-se a ré SUELY APARECIDA CRINITI, CPF: 476.054.992-72, para pagar o débito reclamado na inicial, correspondente a R\$ 38.675,62 (trinta e oito mil e seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para maio/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá de carta precatória n. 398/2018 para a comarca de Arujá/SP, para cumprimento no endereço: RUA DOS FIGUEIRAS 32, Bairro: PARQUE DOS JACARANDÁS, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP:07437-010.

Para todos os fins, cópia dos presentes autos, inclusive contrafe, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2174B1FA6>.

Fica a CEF cientificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZEVALDO LEITE BENVINDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Zevaldo Leite Benvindo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de período laborado em condições especiais de 20.03.89 a 23.03.90, 07.06.90 a 18.12.90, 01.06.99 a 07.02.00, 04.07.01 a 25.10.07, 13.10.07 a 25.04.08, 19.04.08 a 22.10.08, 16.10.08 a 29.01.12, 12.03.13 a 11.08.14 e de 02.05.11 a 21.01.16, bem como do período de exercício de atividade rural entre 10.07.85 a 20.02.89 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/177.571.271-8, em 21.01.16. Sucessivamente requer a reafirmação da DER para 24.02.17 (NB 42/181.057.541-6).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, em relação ao período de atividade rural é necessário que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a probabilidade do direito neste momento processual.

No que tange ao período de atividade especial, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007571-17.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ROCHA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X FAGNER GONCALVES DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Considerando os resultados negativos das diligências para intimação das testemunhas de defesa Joseph Adriano Queiroz (fs. 353) e Maicon Adriano Nascimento (fs. 353), informe a defesa de Fagner Gonçalves da Silva novos endereços para intimação das referidas testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

No que diz respeito à petição de fs. 362/363, que informa a impossibilidade de comparecimento da testemunha Clóvis da Conceição, eventual desistência de sua oitiva será analisada em audiência.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000082-55.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL SOCA MATTOS NETO(SP370708 - CELSO PALERMO JUNIOR E SP406846 - JOAO VICTOR ABREU)

1. Considerando que o endereço fornecido para a intimação da testemunha Rafael Leão Ereno está incompleto (fs. 112), uma vez que ausente o número da residência, informe a defesa os dados completos para intimação da referida testemunha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

2. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 04/12/1985 a 14/05/1986, 02/06/1986 a 13/07/1986, 16/07/1986 a 30/09/1987, 17/11/1987 a 09/11/1992, 03/02/1994 a 07/12/1994, 13/12/1994 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 09/01/2006, 11/01/2008 a 25/04/2008, 19/04/2008 a 22/10/2008, determinando a 16/10/2008 a 29/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013 e 01/10/2013 a 23/06/2016 (DER), em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde e exercício de atividades consideradas especiais.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. **Anote-se.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou diásporo e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como mantê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscribers dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Finalmente, no que se refere à empresas que negaram a apresentação de documentos, a pertinência da produção de provas complementares será realizada oportunamente.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003912-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IBBL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MATOS XAVIER - SP346389

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBBL S.A. em face do AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para liberação das mercadorias relativas à Declaração de Exportação registrada sob o nº 2185937718/1, com registro em 07/05/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Após emenda da inicial, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.

A impetrada prestou informações (ID 9243887).

Por fim, a impetrante requereu a desistência do feito, noticiando a liberação das mercadorias, conforme ID 9317086.

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL BILODRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8332609: Esclareço à parte autora que a petição desentranhada dos autos foi protocolada equivocadamente neste Juízo, tratando-se de processo diverso (autos nº Proc. 0010257-37.2015.5.03.0071 em trâmite perante a VARA DO TRABALHO DE PATOS DE MINAS/MG).

Determino a juntada de referida petição, na sequência deste despacho, tão somente para ciência da parte autora.

Providencie a Secretaria o necessário e, sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, arquivem-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE BONIKOSKI - SC30662, MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8645967: Observo à parte autora que eventuais peças referentes ao Agravo de Instrumento não devem ser direcionadas a estes autos, visto que tal recurso tramita perante superior instância. Desta forma, determino o desentranhamento da petição ID 8645967.

Aguarde-se a notícia de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento. Em caso negativo, cumpra-se a decisão ID 8305299.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

DECISÃO

ALVANI FERREIRA DA SILVA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 06/10/2016 ou da reafirmação da DER.

Allega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta do tempo necessário. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas RODAF TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO LTDA e KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade, o autor recolheu custas processuais (ID 9430398).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.º

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.º

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS VIANA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, apresentou o INSS impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 5056619).

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, o autor auferia rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme informado pelo INSS e consulta perante o CNIS.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-04.2018.4.03.6119
AUTOR: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADENIUIZA LEITE DO NASCIMENTO LISBOA - SP189153, MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DIANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

DESPACHO

Intime-se a procuradora petionante de ID. 9436741 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual dos executados, contendo poderes para receber citação, inclusive.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA, MIRALDO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174, WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174, WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
RÉU: CARLOS EDUARDO CORDEIRO, CREDIT-IMOB LTDA - ME, LEONARDO JOSE PALMA LITZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade aos autores. Anote-se.

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para explicitar a causa de pedir e delimitar o pedido no que se refere aos danos morais, (a) com indicação clara e precisa dos argumentos que justificariam a condenação de cada um dos réus ao pagamento da indenização; e (b) especificando o valor que pretende receber de cada um deles.

Entendo incabível o sigilo de justiça no presente caso, razão pela qual determino a retirada de tal anotação.

Oportunamente, tome concluso.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-91.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMASGAS COMERCIO DE GAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MOREIRA DAS NEVES - SP83408, ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES - SP215100
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

AMASGAS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI-EPP ajuizou esta ação de rito comum em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO**, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração nºs 214.311.2015.34.469323 e 204.521.2018.34.523122, bem como a repetição dos valores pagos a título de parcelamento da multa aplicada em razão do primeiro auto de infração mencionado.

Em síntese, alega que foi autuado em 03 de agosto de 2016, no valor de R\$ 30.000,00, devido a não dispor de balança decimal em perfeito estado de funcionamento, não exibir os prelos praticados pela empresa e não praticar condições mínimas de segurança. Afirma ter parcelado referida multa. Aduz que, em 02 de fevereiro de 2018, sofreu nova autuação por não cumprir condições mínimas de segurança, com multa de R\$ 20.000,00 e revogação de autorização para o exercício da atividade, nos termos do disposto no artigo 10, III, da Lei nº 9.847/99. Ressalta a nulidade dos autos de infração.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Itaquaquecetuba-SP, município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Ressalto, por derradeiro, com base na narrativa inicial, que o valor supostamente devido à parte ré claramente evidencia a competência do Juizado.

Com efeito, considerando que a autora é empresa de pequeno porte, a ré é autarquia federal e a matéria impugnada se insere na exceção constante do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, além do valor da causa apresentado ser inferior a 60 salários mínimos, é de rigor reconhecer que a causa encontra-se no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, SP, 17 de Julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta na Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STARGLASS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a desconformidade entre os valores atualizados apresentados pela ré no ID. 8794199 e o valor atribuído à causa em conjunto com os constantes na planilha de ID. 1093988, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça exatamente qual é o valor atualizado da dívida, trazendo planilha da evolução do débito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002931-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA, ELCIO GOBATTI, ELCIO EDUARDO MANTOVANI GOBATTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição de ID. 8940941, prossiga-se.

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002885-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARISA DA COSTA GONZALEZ CASTRO

DESPACHO

ID. 9074249: Indefiro, tendo em vista que, segundo o teor da certidão de ID. 8324036, o Oficial de Justiça não suspeitou de ocultação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002862-77.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: VITOR HUGO HONORIO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FRANCISCO SANCHES - SP369213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003232-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ISRAEL FERNANDES BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001777-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CASSIO COSTA DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá o autor apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATA ALVES BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-84.2018.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AMARAL NUNES DOS SANTOS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao AUTOR, ora apelado, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-35.2018.4.03.6119
AUTOR: GENIVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROSA NETO - SP392365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo as petições ID 8638491 e 6787674 e 4996083 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 55.652,00, nos termos da planilha de cálculos apresentada.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em ARUJÁ/SP, município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, com a vinda da planilha de cálculos da parte autora, o valor da causa passou a ser de R\$ 55.652,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SOUSA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juíz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4712

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005231-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO MANSONETTO X PAULO ORZI CORREA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam o exequente e os executados intimados para se manifestar acerca do resultado das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 134/136 (Despacho: Fls. 135: Defiro.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito executando, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-40.2018.4.03.6119
AUTOR: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELO APARECIDO DA LUZ - SP340308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500752-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANALDO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENIVALDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8900607: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.

Não podemos litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.

Defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 20 dias, como requerido, para a parte autora trazer aos autos os documentos indicados na petição ID 8900644.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002931-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA, ELCIO GOBATTI, ELCIO EDUARDO MANTOVANI GOBATTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição de ID. 8940941, prossiga-se.

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contramovimentos no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002862-77.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: VITOR HUGO HONORIO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FRANCISCO SANCHES - SP369213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: CRISTIANE ALBUQUERQUE DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9463294, intime-se a requerente nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-72.2018.4.03.6119
AUTOR: JAIRO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

ID [9124686](#): Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante não comprovou a hipossuficiência de recursos, nos termos do despacho ID [9063872](#).

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-51.2017.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO MENDES DE SOUZA, ANDREA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Reconsidero o despacho ID 9083126, visto que se trata de erro material.

O pedido de assistência judiciária gratuita já foi indeferido, tendo sido inclusive objeto de discussão em Agravo de Instrumento (ID 8266117).

Desta forma, concedo à parte autora o DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-64.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO JEPES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003063-06.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CICERO JAIR DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CICERO JAIR DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 78.312,94.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte RÉ, a CEF nada manifestou (Id 9398578).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, ofertando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deve escorar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desajustar decisão que, após esauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência oriada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ISAC DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Outros Participantes:

Aguarde-se a vinda de cópia dos autos nº 5002295-46.2018.4.03.6119, como deliberado naquele feito.

Após, dê-se nova vista para Anvisa, pelo prazo de 15 dias e, após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-58.2017.4.03.6119

AUTOR: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 9484517, republique-se o despacho ID 4941431.

Com a vinda das contrarrazões ou esgotado o prazo para sua apresentação, cumpra-se o despacho ID 9454277.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119

AUTOR: TUTOMU KASSE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10820

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-36.2014.403.6117 - VANDERLEI CARDOSO SILVA NOVAIS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FABIO PULINI(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT X MARLENE NATALIA PASCHOAL BITENCOURT(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que a Caixa Seguradora S/A foi excluída da demanda, consoante decisão estabilizada de fls.429/43, indefiro a apresentação de quesitos pela referida, à luz do art. 470, I, do CPC, destacando ao perito nomeado que não deverá respondê-los.
Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 30 de agosto, às 13h00min, na Rua Marina Casagrande Rizzatto, 101, em Barra Bonita (SP).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 10 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 10821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2018 276/682

0001514-86.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA GERMIN PODANOSQUI X HEITOR FELIPPE(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fl. 341: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao argumento de que existe erro material no dispositivo da sentença das fls. 301/332. Aduz o embargante a existência de contradição quanto ao regime inicial de cumprimento de pena. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a contradição. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, a alegação do embargante é procedente. A sentença embargada contém contradição na parte dispositiva da sentença, a qual deve ser corrigida para constar que o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, para acolhê-los, fazendo com que no dispositivo da sentença de fls. 301/332 conste: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar, definitivamente, o réu HEITOR FELIPPE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, por três vezes, e no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, todos em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena será, inicialmente, cumprida em regime semiaberto. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença das fls. 301/332. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA ELVIRA ROSSIGNOLLI DELAMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAU

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSÂNGELA MARIA ELVIRA ROSSIGNOLLI DELAMANO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAU**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade – protocolo de requerimento nº 14854279, concedendo-o, se o caso.

Aduz a impetrante que o atendimento presencial se deu em 28/05/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 17/11/2016, que se encontra paralisado sem análise desde 17/11/2016.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que o atendimento presencial relativo ao requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana se deu em 28/05/2018 e que, desde então, o procedimento administrativo encontra-se paralisado sem qualquer justificativa.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade referente ao protocolo de requerimento nº 14854279, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

JAú, 19 de julho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-95.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZA FELICIANO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CRUZ PEREIRA - SP355108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LE ANGELO - ME, LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9270590, fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito.

MARÍLIA, 19 de julho de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5685

EXECUCAO FISCAL

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X BANCO BRADESCO S/A(SPI65231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SPI82362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X NEIDE SALVATO GIRALDI(SPI65231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X DANIEL PESTANA MOTA(SPI67604 - DANIEL PESTANA MOTA) X RODRIGO VEIGA GENNARI X GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO(SPI251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI16622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA & EMANOEL TAVARES COSTA - SOCIEDADE DE ADVOGADO X ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA & EMANOEL TAVARES COSTA - SOCIEDADE DE ADVOGADO X CLODOALDO RIBEIRO MACHADO(SPI035075 - CLODOALDO RIBEIRO MACHADO) X FRANCISCO ODAIR NEVES(SPI090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X ALEXANDRE RAYES MANHAES(SPI26627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP223281 - ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E SP036571 - EMANOEL TAVARES COSTA) X ANDRE ROSSI MARCONATO(SPI196545 - ROBERTO NICOLAU SCHORR JUNIOR) X DANIELA RAMOS MARINHO(SPI256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X CICERO JOSE DOS SANTOS(SPI167842 - SE WON KIM) X JACIRA LOPES(SPI167842 - SE WON KIM) X ROSA INEZ STRADIOTTI CARDOSO(SPI167842 - SE WON KIM) X VALDECIR DOS SANTOS SILVA(SPI248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X VALTEIR DOS SANTOS SILVA(SPI248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X THIAGO APARECIDO ZAFRA(SPI250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X RAFAEL DOMINGOS MARZOLA(SPI107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI)
Vistos. Aceito a conclusão. Dou prosseguimento ao decidido as fls. 1640/1647, 1836/1839 vs., 2159/2171 vs. e 2180 e vs., 2607/2619 e 3115/3117 vs. Após as últimas decisões, observaram-se as seguintes ocorrências a) Fls. 2621/2623, 2630, 2658/2662 e 2671: malote digital, documentos e petição relativos à sentença de homologação de acordo trabalhista entre a executada e o credor Jayme de Toledo Piza; b) Fls. 2639/2646 e 3228/3230: manifestações do habilitante Alexandre Rayes Manhaes; c) Fls. 2647/2655, 2672/2673, 2679/2680, 3074/3077, 3108/3113 e 3274/3277: realização de penhoras no rosto dos autos do presente feito, na seguinte conformidade: Fls. Juízo que realizou a penhora Processo nº Exequente/Reclamante Valor do débito (R\$): 2647/2655 2ª Vara Federal de Marília 0003956-82.2012.403.6111 Fazenda Nacional 98.942,062672/2673 1ª Vara Federal de Marília 0006530-98.2000.403.6111 Fazenda Nacional 91.234,122679/2680 1ª Vara Federal de Marília 0001488-24.2007.403.6111 Fazenda Nacional 57.675,313074/3077 Vara da Fazenda Pública de Marília 0014210-04.2017.8.26.0344 Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM 33.786,293108/3113 1ª Vara Federal de Marília 0001112-23.2016.403.6111 Fazenda Nacional 340.078,053274/3277 1ª Vara Cível da Comarca de Marília 1002976-71.2018.8.26.0344 Daniela Ramos Marinho Gomes 104.594,31d) Fls. 2727: decisão do juízo determinando a transferência dos valores habilitados para a satisfação dos créditos homologados e devidos ao reclamante Jayme de Toledo Piza; e) Fls. 2687/2723 e 3206/3208: manifestações dos habilitantes Clodoaldo Ribeiro Machado e Francisco Odaír Neves, comunicando acerca da interposição de agravo de instrumento em face da decisão anterior deste juízo e requerendo a liberação do montante equivalente a 150 salários mínimos para cada um dos postulantes, já que se trata de valores incontroversos; f) Fls. 2728/2735 e 2755/2757: ofícios da CEF comunicando o cumprimento dos ofícios 1069/2017 e 1145/2017 deste juízo; g) Fls. 2749/2752: comunicação eletrônica oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Marília relativa ao crédito do habilitante William Aparecido Vieira; h) Fls. 2760/2775: manifestação do habilitante DAEM, comunicando acerca da interposição de agravo de instrumento em face de decisão anterior deste juízo; i) Fls. 2838/2839, 2841/2842, 2851/2861, 3004/3005, 3030/3038 e 3205: manifestação dos habilitantes Neide Salvato Giraldi, Foz & Souza Advogados Associados e Rodrigo Veiga Genari e outra, requerendo a liberação de seus créditos habilitados nos autos; j) Fls. 2847/2850 e 2923/3003: manifestações da Dra. Daniela Ramos Marinho Gomes e outros, comunicando que renunciaram aos poderes de representação processual outorgados pela executada e requerendo a exclusão de seus nomes após a data de 08/03/2018, bem como solicitando a habilitação de créditos de honorários contratuais, ora executados perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, no valor de R\$ 91.387,20; k) Fls. 2863/2864: malote digital da 1ª Vara do Trabalho de Marília solicitando a transferência de créditos para o adimplemento de valores remanescentes devidos a perito judicial e contribuição previdenciária nos autos 0010166-28.2015.5.15.0033 (reclamante: Jayme de Toledo Piza); l) Fls. 2906/2907, 2909/2917, 3017/3019, 3020/3022, 3023/3025, 3026/3029, 3043/3062, 3069/3073, 3078/3098, 3201, 3103/3107, 3149/3150, 3151, 3200, 3209/3212, 3213/3216, 3217/3220, 3221/3224, 3225/3227, 3269/3272, 3273, 3279/3280: habilitações/comunicações de créditos, de natureza trabalhista, com pedidos de liberação e/ou reserva, na seguinte conformidade: Fls. Juízo solicitante/Habilitante Processo nº Exequente/Reclamante Valor para reserva/transferência (R\$): 2906/2907 1ª Vara do Trabalho de Marília 0010916-59.2017.5.15.0033 Lucas Rodrigues Toti 8.000,00/2909/2917 André Rossi Marconato 0011565-24.2017.5.15.0033 André Rossi Marconato 110.000,00/3017/3019 Cicero José dos Santos 0011904-80.2017.5.15.0033 Cicero José dos Santos 15.751,67/3020/3022 Jacira Lopes 0011936-85.2017.5.15.0033 Jacira Lopes 25.700,00/3023/3025 Rosa Inez Stradiotti Cardoso 0011939-40.2017.5.15.0033 Rosa Inez Stradiotti Cardoso 22.453,183026/3029 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011843-25.2017.5.15.0033 Carlos Claro 127.695,00/3043/3062 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011932-38.2017.5.15.0101 Viviane Gomes Mariano 15.500,00 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011934-08.2017.5.15.0101 Edival José Brasil 73.000,00 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011981-79.2017.5.15.0101 João Soares dos Santos 44.000,00 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011944-52.2017.5.15.0101 Arlete Vicentina Pelizer 31.000,00 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011943-67.2017.5.15.0101 Izabel Cristina Marques Miceli 58.600,00 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011933-23.2017.5.15.0101 Walter Cacao Junior 220.000,00 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011965-28.2017.5.15.0101 Murilo Colombo Costa e Silva 138.000,00/3069/3073 Valdecir dos Santos Silva 0010151-54.2018.5.15.0033 Valdecir dos Santos Silva 28.000,00 Valtemir dos Santos Silva 0010150-69.2018.5.15.0033 Valtemir dos Santos Silva 28.000,00/3078/3098 e 3201 Thiago Aparecido Zafra e 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011858-91.2017.5.15.0033 Thiago Aparecido Zafra 20.000,00/3103/3107 Rafael Domingos Marzola 0010104-80.2018.5.15.0033 Rafael Domingos Marzola 115.000,00/3149/3150 1ª Vara do

Trabalho de Marília 0012001-80.2017.5.15.0033 José Francisco de Souza 34.000,003151 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011886-59.2017.5.15.0033 Nivaldo Aparecido Cardoso 70.000,003200 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011986-14.2017.5.15.0033 Jurandir Rueda 42.000,003209/3212 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011913-42.2017.5.15.0033 Helber Xavier Grotto 133.000,003213/3216 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011916-94.2017.5.15.0033 Neide Rodrigues de Lima 48.000,003217/3220 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011887-44.2017.5.15.0033 Mário Sato 200.000,003221/3224 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011917-79.2017.5.15.0033 Emerson Ramazotti 38.000,003225/3227 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011982-64.2017.5.15.0101 Antonio Roberto Reduzino 67.059,183269/3272 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011903-95.2017.5.15.0033 José Godoy 56.000,003273 1ª Vara do Trabalho de Marília 0010499-72.2018.5.15.0033 Carlos Eduardo Hanai 28.836,903279/3280 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011888-29.2017.5.15.0033 Francisco Cardoso Pereira 70.000,00m) Fls. 3006/3011: traslado pela Secretaria do Juízo de cópias extraídas do agravo de instrumento n. 5000502-96.2018.4.03.0000, interposto pelo DAEM(m) Fls. 3015/3016: ofício da Vara da Fazenda Pública de Marília, solicitando a transferência de numerário relativo à penhora no rosto dos autos efetuada neste feito para adimplemento de crédito devido ao DAEM (execução fiscal nº 0600962-24.2014.8.26.0344);o) 3039/3040 vs.: manifestação da exequente sobre as habilitações de crédito de fls. 2573/2575 e todos os novos créditos habilitados depois de sua última vista dos autos (fls. 2906, 2909/2917, 2923/2929) e da manifestação de fls. 3004/3005.p) 3099/3100 e 3101/3102: ofícios da Fazenda Pública da Comarca de Marília, solicitando a transferência de valores objeto de penhoras efetuadas no rosto do presente feito para adimplemento das execuções fiscais nºs 1502057-93.2016.8.26.0344 (R\$ 176.201,61) e 1500748-37.2016.8.26.0344 (R\$ 338.261,10), ambas promovidas pelo DAEM em face da Cooperativa.q) 3115/3117: decisão do juízo determinando novas providências, anotando a reserva de alguns créditos e a determinação para que a executada regularize sua representação processual(r) 3124/3126: informação da 2ª Vara do Trabalho dando conta de que o crédito do reclamante Michel Cristian já foi adimplido(s) 3131/3147: valor atualizado do crédito da exequente, executado no presente feito e nos autos 0006530-98.2000.403.6111, 0001488-24.2007.403.6111, 000112-23.2016.403.6111, 0003956-82.2012.403.6111 e 1005905-18.1998.403.6111;t) 3153/3170 e 3171/3199: e-mails oriundos da 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Marília, em atendimento a solicitação do juízo; eu) 3282 e docs.: manifestação do DAEM, comunicando o decurso de prazo que a Cooperativa tinha para impugnar o débito veiculado no feito nº 0014210-04.2017.8.26.0344, em trâmite perante a Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Marília e requerendo a imediata transferência da quantia de R\$ 33.786,29 para aquele juízo.DECIDIDO.Inicialmente, verifico que embora regularmente intimada a executada deixou transcorrer o prazo a ela assinado sem nomear advogado para substituir os patronos que renunciaram aos seus respectivos mandatos (certidão da Secretaria de fls. 3277). Portanto, os autos deverão prosseguir regularmente. Sem embargo, poderá a executada constituir novos advogados a qualquer tempo, os quais assumirão a sua defesa nos autos no estado em que se encontrarem.Em continuação, relembrando que determinei no despacho de fls. 3109/3111 vs. que se solicitasse à 2ª Vara do Trabalho de Marília informações acerca do adimplemento ou não da reclamação movida pelo habitante Michel Cristian Rodrigues dos Santos. Consoante se verifica pela comunicação eletrônica de fls. 3124/3126 o referido reclamante recebeu os valores e a devidos. Assim, nada mais a decidir em relação a Michel Cristian Rodrigues dos Santos.Prossigoo.Na decisão de fls. 2607/2619, depois de dada a devida destinação dos valores de natureza trabalhista já habilitados nos autos à época e do crédito relativo aos honorários devidos à procuradoria do DAEM, este juízo estabeleceu o respectivo quadro de credores, cujos créditos de honorários advocatícios já habilitados deveriam permanecer reservados até o trânsito em julgado dos agravos eventualmente interpostos contra aquela decisão. Posteriormente aquela decisão, formalizaram-se nos autos as penhoras mencionadas no item c do relatório acima, e vieram novas habilitações de créditos diversos, consoante a tabela transcrita no item l supra.Especificamente sobre isso, determinei o juízo à exequente que se manifestasse conclusivamente acerca do pedido de fls. 2573/2575 (habilitação de crédito de honorários do advogado Alexandre Rayes Maranhães) e também acerca de novas habilitações de créditos trabalhistas e de honorários advocatícios formalizados nos autos (vide fl. 3012) a fls. 2906/2907, 2923/2929 e também sobre a manifestação de fls. 3004/3005.A exequente se manifestou a fls. 3039/3040 vs., aduzindo, em síntese, o seguinte:a) Habilitação de crédito de fls. 2573/2575: sustenta que, em razão de cláusulas específicas do contrato de prestação de serviços entre o Dr. Marcelo Brandão Fontana e a executada, é necessário o deslinde do processo para saber se os honorários são devidos ou não. Alega que o crédito habilitado é incerto, ilíquido e inexistível e, ademais, que o Termo de Conciliação de fl. 2593 não pode ser oposto em relação à Fazenda Nacional tendo em vista que a executada não tem qualquer crédito neste feito, uma vez que o imóvel penhorado já foi arrematado.b) Fls. 2906/2907 e 2909/2917 (Lucas Rodrigues Totti e André Rossi Marconato): as conciliações que geraram tais créditos não podem ser opostas em relação à Fazenda Nacional tendo em vista que a executada não tem qualquer crédito neste feito, uma vez que o imóvel penhorado já foi arrematado.c) Fls. 2923/2929 (Dra. Daniela R. Marinho): o referido crédito não seria líquido. Ademais, o produto da arrematação do imóvel da cooperativa já teria sido partilhado entre os credores habilitados à época, consoante a decisão de fls. 2159/2171, tendo ocorrido ato jurídico perfeito que gerou direito adquirido às partes constantes daquela decisão.Ao final, requer a exequente que, tendo em vista não existir nenhum provimento jurisdicional que impeça o imediato cumprimento da r. decisão de fls. 2159/2171, seja oficiado à CEF para a transferência dos depósitos em pagamento definitivo, tal qual já requerido a fls. 1969/1975.De outra volta, observo que contra a decisão anterior foram interpostos os seguintes agravos de instrumento:a) 5023152-74.2017.4.03.0000 - Agravantes: Clodoaldo Ribeiro Machado e Francisco Odair Nevesb) 5000502-96.2018.4.03.0000 - Departamento de Água e Esgoto de MaríliaComo se verifica das cópias que faço juntar a seguir, em ambos os recursos foram proferidas decisões indeferindo os pedidos de efeito suspensivo, o que possibilita o prosseguimento do presente feito, na conformidade que segue.1. CRÉDITOS TRABALHISTASComo já decidido em várias ocasiões nestes autos, tendo em vista não ter havido oposição à ordem de preferência dos créditos trabalhistas habilitados nos autos, é possível sua imediata transferência, desde que certos e exigíveis.De início, como se verifica da decisão de fl. 3115/3117 vs., dos créditos trabalhistas anteriormente habilitados, somente aquele devido a William Aparecido Vieira, no valor de R\$ 7.754,52, carecia de destinação. Tendo em vista o informado a fls. 2750/2752, é mister que o referido valor seja transferido para a 1ª Vara do Trabalho local, para devida destinação. Providencie-se, pois.De outra volta, verifico que a partir de março de 2018 até a presente data, começaram a ser juntadas aos autos inúmeras solicitações de transferência de créditos para as duas varas do trabalho de Marília, como se verifica da tabela indicada no relatório supra, item l.Diante da ausência de algumas informações indispensáveis para aferir a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores habilitados, este juízo determinou a fls. 3116 e vs. que se solicitasse às referidas varas trabalhistas que prestassem as informações ali indicadas.As respostas às solicitações do juízo foram juntadas às fls. 3153/3170 (1ª Vara) e 3171/3199 (2ª Vara), respectivamente. Observo que a 1ª Vara do Trabalho não enviou as informações solicitadas, propriamente ditas, mas certidões de inteiro teor (sic) relativas aos processos, ficando a cargo deste juízo extrair informações dos documentos que achar necessário. Dos documentos enviados pela 1ª Vara do Trabalho não é possível extrair as informações necessárias. Assim, sendo inviável a verificação da liceidade dos créditos habilitados com base nos documentos de fls. 3153/3170, analisarei cada crédito com base nos demais documentos e informações existentes nos autos. Em sendo possível, as liberações ocorrerão nos valores neles indicados, ainda que não corrigidos. Caso contrário, o juízo trabalhista será informado para providenciar os documentos necessários à liberação dos créditos.Já a 2ª Vara do Trabalho encaminhava as informações solicitadas, esclarecendo, ademais, que, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo judicial homologado tem valor de sentença transitada em julgado.Como já visto, uma profusão de créditos de natureza trabalhista têm sido habilitados nos autos desde março de 2018, mesmo após a manifestação de fls. 3039/3040 vs. da exequente. Verifico que a posição da exequente em relação aos créditos que teve oportunidade de apreciar é uma só, entendendo ela que a Cooperativa não tem nenhum crédito neste processo, pois o imóvel que era de sua propriedade foi arrematado, não tendo ela qualquer disponibilidade sobre o produto da arrematação. Assim, sustenta a exequente que a preferência de crédito é sua e que os créditos decorrentes dos acordos trabalhistas pactuados entre a Cooperativa e seus ex-empregados, ainda que homologados e habilitados nos autos, só poderão ser encaminhados aos juízes trabalhistas se houver saldo remanescente em favor da Cooperativa depois de pagos todos os demais credores habilitados nos autos. Obviamente, o mesmo entendimento se aplica a todos os créditos objeto de acordos entre a Cooperativa e seus credores, sendo desnecessário dar nova vista à exequente sempre que um novo crédito de origem semelhante seja habilitado nos autos.Cumpre, pois, decidir acerca de tal colocação.Obviamente, desimporta a maneira como o crédito trabalhista foi constituído, se após a transação regular de um ação trabalhista, ou se decorrente de acordo entre as partes, homologado pela vara do trabalho respectiva: o crédito trabalhista regularmente constituído sempre tem preferência em relação a quaisquer outros créditos.O que se homologa pelo juízo do trabalho é o crédito decorrente da relação de trabalho. A indicação de que os valores para adimplemento daqueles créditos seja obtida mediante habilitação dos mesmos neste feito é mera decorrência lógica do fato de, de um lado, existir saldo do produto da arrematação e, de outro, da preferência do crédito trabalhista.Assim, se forem certos e exigíveis os créditos trabalhistas noticiados nos autos será perfeitamente possível a sua liberação.Passou, pois, a analisar os créditos trabalhistas habilitados nos autos para, desde já, determinar a transferência para as respectivas varas trabalhistas.Analisando os documentos constantes dos autos, e levando em conta o que dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, estão aptos para imediata transferência os seguintes créditos trabalhistas, nos valores abaixo indicados:1ª VARA DO TRABALHOF.Ls. Juízo solicitante/Habitante Processo nº Exequente/Reclamante Valor para reserva/transferência (RS)2906/2907 1ª Vara do Trabalho de Marília 00101916-59.2017.5.15.0033 Lucas Rodrigues Totti 8.000,002909/2917 André Rossi Marconato 0011565-24.2017.5.15.0033 André Rossi Marconato 110.000,003017/3019 Cícero José dos Santos 0011904-80.2017.5.15.0033 Cícero José dos Santos 15.751,673020/3022 Jacira Lopes 0011936-85.2017.5.15.0033 Jacira Lopes 25.700,003023/3025 Rosa Inês Stradottti Cardoso 0011939-40.2017.5.15.0033 Rosa Inês Stradottti Cardoso 22.453,183026/3029 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011843-25.2017.5.15.0033 Carlos Claro 127.695,003069/3073 Valdecir dos Santos Silva 0010151-54.2018.5.15.0033 Valdecir dos Santos Silva 28.000,00 500 Valtmir de Marília 0010150-69.2018.5.15.0033 Valtmir dos Santos Silva 28.000,003078/3098 e 3201 Thiago Aparecido Zaffa e 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011858-91.2017.5.15.0033 Thiago Aparecido Zaffa 20.000,003103/3107 Rafael Domingos Marzola 0010104-80.2018.5.15.0033 Rafael Domingos Marzola 115.000,003149/3150 1ª Vara do Trabalho de Marília 0012001-80.2017.5.15.0033 José Francisco de Souza 34.000,003200 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011986-14.2017.5.15.0033 Jurandir Rueda 42.000,003209/3212 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011913-42.2017.5.15.0033 Helber Xavier Grotto 133.000,003213/3216 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011916-94.2017.5.15.0033 Neide Rodrigues de Lima 48.000,003217/3220 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011887-44.2017.5.15.0033 Mário Sato 200.000,003221/3224 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011917-79.2017.5.15.0033 Emerson Ramazotti 38.000,003225/3227 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011903-95.2017.5.15.0033 José Godoy 56.000,003279/3280 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011888-29.2017.5.15.0033 Francisco Cardoso Pereira 70.000,00TOTAL 1.121,599,85Os créditos abaixo indicados, também da 1ª Vara do Trabalho, não se encontram aptos para serem liberados, já que ainda não são certos, líquidos e exigíveis. Os mesmos, todavia, deverão ser reservados para futura destinação. Anote-se.Fl. Juízo solicitante/Habitante Processo nº Exequente/Reclamante Valor para reserva/transferência (RS)3151 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011886-59.2017.5.15.0033 Nivaldo Aparecido Cardoso 70.000,003273 1ª Vara do Trabalho de Marília 0010499-72.2018.5.15.0033 Carlos Eduardo Hanai 28.836,90TOTAL 98.836,90Também estão aptos para serem transferidos, os seguintes créditos habilitados a pedido da 2ª Vara do Trabalho de Marília:2ª VARA DO TRABALHOF.Ls. Juízo solicitante/Habitante Processo nº Exequente/Reclamante Valor para reserva/transferência (RS)3043/3062 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011932-38.2017.5.15.0101 Viviane Gomes Mariano 15.758,83 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011934-08.2017.5.15.0101 Edival José Brasil 74.219,02 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011981-79.2017.5.15.0101 João Soares dos Santos 44.734,75 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011944-52.2017.5.15.0101 Arlete Vicentina Pelzer 31.517,67 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011943-67.2017.5.15.0101 Izabel Cristina Marques Miclei 59.578,56 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011933-23.2017.5.15.0101 Walter Cacao Junio 223.673,76 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011965-28.2017.5.15.0101 Murilo Colombo Costa e Silva 140.304,352325/3227 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011982-64.2017.5.15.0101 Antonio Roberto Reduzino 67.059,18TOTAL 656,846,22O valor total a ser imediatamente liberado para ambas as varas do trabalho, para fins de adimplemento de créditos de natureza trabalhista, é de R\$ 1.778.446,07 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sete centavos).Ofício-se à CEF determinando que os valores acima indicados sejam transferidos, no prazo de 5 (cinco) dias, para contas (a ordem da 1ª e 2ª Vara Trabalhista de Marília vinculadas aos feitos mencionados nas respectivas tabelas.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSConsoante a decisão de fls. 2159/2171, este juízo, diante do evidente interesse unitário entre os credores de honorários advocatícios nos autos, reconsiderou decisões anteriores relativas à ordem de preferência dos honorários advocatícios em face de créditos de natureza diversa, equiparando-os ao crédito trabalhista.Contra tal decisão, o habitante DAEM - Departamento de Água e Esgoto de Marília, interpôs o agravo de instrumento nº 5000502-96.2018.403.0000. Como já referido, em decisão monocrática datada de 09/05/2018, o MM. Desembargador Federal Souza Ribeiro determinou o processamento do agravo sem efeito suspensivo. Em relação a esta questão, Sua Excelência averbou o seguinte:(...) Em relação à parte da decisão impugnada, na qual o Juízo da execução, tendo em vista o decidido no AI 2016.03.00.18799-3, reclassificou como crédito de natureza privilegiada, equiparando aos trabalhistas, todos os créditos de honorários, falece a agravante de interesse recorrent. Isto porque, o interesse em recorrer decorre da necessidade de obter prestação jurisdicional para anular ou reformar a decisão que lhe for desfavorável. Não causando gravame a decisão, não havendo sucumbência, entendida como a possibilidade de o provimento do recurso gerar uma melhora na situação do recorrente, não há o interesse em recorrer. (...)De outra volta, também foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo interposto pelos habitantes Clodoaldo Ribeiro Machado e Francisco Odair Neves, que pretendem que lhes seja liberado o valor total habilitado nos autos (RS 8.713.200,90), sem a limitação prevista no art. 83, I, da Lei 11.101/2005.Portanto, mantida por ora a decisão no ponto em que estendeu aos demais créditos de honorários a equiparação a créditos trabalhistas obtida pelo DAEM e naquele em que limitou o valor a ser liberado a título de honorários advocatícios a 150 salários mínimos, é possível, independentemente do trânsito em julgado do que vier a se decidir nos agravos, determinar a imediata liberação dos créditos relativos a honorários advocatícios habilitados nos autos, desde que em termos, e sempre observando o limite antes estipulado. Ademais, liberados os valores dos créditos superprivilegiados, passa a ser possível liberar, também, em havendo saldo, os demais créditos, observando-se a seguinte ordem: 1) créditos tributários (inclusive os previdenciários). Nesse caso, nos termos do art. 187 do Código Tributário, observar-se-á o concurso entre as pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem I - União; II - Estados, distrito federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; e III - Municípios, conjuntamente e pro rata;2) Créditos Fiscais não tributários;3) Honorários periciais; e4) Créditos com garantia real.Observo que nada obsta a liberação dos créditos tal qual acima indicado. Primeiramente, porque como aos agravos interpostos não foi conferido efeito suspensivo, não há nenhum óbice processual à efetivação da decisão debatida. De outra volta, ainda que os agravantes no futuro consigam reverter a decisão monocrática proferida, e, depois das liberações determinadas, não reste mais nenhum valor nestes autos para satisfazer seus créditos, o fato é que a dívida da Cooperativa com eles não deixará de existir e os mesmos poderão obter a satisfação de seus direitos de outras formas. Todavia, para a liberação dos créditos a título de honorários é mister verificar se as habilitações estão em termos.E o que se passa a fazer a seguir.2.1 CRÉDITOS DE HONORÁRIOS JÁ ANALISADOS E RESERVADOSEste juízo, em decisões anteriores, já analisou e determino a reserva dos valores constantes da tabela que segue. Assim, determinei que se oficie à CEF para que repasse aos juízes abaixo indicados as quantias a seguir identificadas:PROCESSO JUÍZO NOME(S) DO(S) CREDOR(ES) VALOR A SER TRANSFERIDO OPORTUNAMENTE(em RS)0011134-58.2015.5.15.0033001135-43.2015.5.15.00330011136-28.2015.5.15.00330011137-13.2015.5.15.00330011138-95.2015.5.15.00330011139-80.2015.5.15.0033 1ª Vara Trabalhista de Marília Daniel Pestana Mota 67.974,890011148-32.2015.5.15.01010011149-17.2015.5.15.01010011150-02.2015.5.15.01010011156-09.2015.5.15.0101 2ª Vara Trabalhista de Marília Daniel Pestana Mota 24.485,75006768-04.2016.8.26.0344 5ª Vara Cível do Foro de Marília Foz & Souza Advogados Associados 143.100,001009499-70.2016.8.26.0344 5ª Vara Cível do Foro de Marília André Luis Amoroso de Lima e Emanuel Tavares Costa Sociedade de Advogados e outros 125.332,610033507-70.2012.8.26.0344 3ª Vara Cível da Comarca de Marília Neide Salvato Giraldi 37.863,11013567-97.2015.8.26.0344 1ª Vara Cível do Foro de Marília Rodrigo Veiga Gemari e Graciane dos Santos Gazini Belluzzo 76.984,121004899-40.2015.8.26.0344 4ª Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 38.937,560507210-32.2013.8.26.0344 4ª Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília0507209-47.2013.8.26.0344 4ª Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília1501903-75.2016.8.26.0344 4ª Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília0507227-68.2013.8.26.0344 4ª Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília1016088-78.2016.8.26.0344 4ª Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do

Município de Marília 1503799-56.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 1503798-71.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 0049613-02.2004.8.26.0114 (986/2005) - apenso: 0039018-41.2004.8.26.0114 (2723/2004) 7ª Vara Cível de Campinas Clodoaldo RIBEIRO Machado e Francisco Odair Neves 143.100,00 2.2. Demais créditos de honorários habilitados nos autos.2.2.1 Fls. 2573/2575: crédito de honorários habilitado pelo advogado Alexandre Rayes Manhães, decorrente de sentença homologatória de acordo, proferida nos autos nº 0017267-30.2017.8.26.0344 (fl. 2578).A fls. 2607/2619 este juízo já averbava, em relação a tal crédito, o seguinte:(...) Embora o crédito habilitado decorra de homologação de acordo entre o requerente e a executada, é imperioso destacar que tal decisão não vincula este juízo no que concerne à destinação do produto da arrematação ocorrida nestes autos, pelo que restou exposto. Isso porque a exequente neste feito, Fazenda Nacional não participou do processo no qual o acordo entre habilitante e executada foi firmado, mesmo se o pretensão crédito fosse reconhecido em sentença de mérito, há de se considerar que a coisa julgada não produz efeitos em relação a terceiros alheios ao processo em que proferida. Portanto, todo o pedido de habilitação deve ser submetido ao escrutínio do presente concurso de credores. De outra volta, observe-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios que supostamente representa a dívida objeto do acordo homologado encontra-se com a sua data rasurada (fl. 2588). Mais do que isso, não foram reconhecidas as firmas dos supostos contratantes - o que afastaria qualquer dúvida quanto ao momento da elaboração daquele contrato, diante da rasura verificada. Finalmente, o contrato em questão não indica nem o nome, nem a qualificação da testemunha que o assina. Quanto ao mérito do acordo, há de se considerar que a executada entabula avença com o pagamento de valores constritos nestes autos, que não lhe pertencem mais, não podendo, por óbvio, dispor de coisa alheia submetida aos credores deste processo. Após a publicação daquela decisão, o habilitante se manifestou a fls. 2639/2646, aduzindo que a suposta rasura no contrato relativo ao crédito habilitado se deu em razão de transferência de contrato anterior firmado com o advogado Marcelo Brandão Fonseca para o habilitante. Sustenta que o reconhecimento de firma em um contrato não é obrigatório e que o contrato escrito firmado entre advogado e cliente é título executivo, mesmo sem assinatura de duas testemunhas. Intimada a se manifestar sobre este crédito, a exequente levanta questionamento acerca da exigibilidade, certeza e liquidez do crédito habilitado e sustenta que a executada não tem crédito no presente feito e nenhuma disponibilidade sobre o produto da arrematação. Assim, não poderia ter entabulado acordo com valores que não lhe pertencem, razão pela qual o habilitante somente poderá ser ressarcido através do produto da arrematação se, pagando os credores já habilitados, houver saldo remanescente em favor da Cooperativa (fls. 3039/3040 vs.). De fato, não há como liberar para o habilitante os valores por ele declinados. Primeiro porque, como já mencionado pelo juízo, a Fazenda Nacional não participou do acordo entabulado entre ele e a Cooperativa, não sendo alcançada, assim, pela coisa julgada. Segundo porque o contrato encontra-se rasurado o que, ao lado da ausência de firma reconhecida, impõe sérias dúvidas acerca de sua validade. De fato, embora o reconhecimento de firma não seja requisito obrigatório para a validade do documento, o fato é que se as assinaturas lançadas no contrato estivessem devidamente reconhecidas pelo tabelionato, haveria ao menos uma presunção de contemporaneidade da data nele averbada. Com rasura e sem firma, não há como reconhecer neste âmbito a sua liquidez, certeza e exigibilidade (confirmam-se os parâmetros estabelecidos nas Fls. 2167 e v°). E terceiro porque, como informado pela exequente, o contrato previa uma série de comandos para a formação do valor devido a título de honorários. Assim, de fato, seria imprescindível que o habilitante demonstrasse ao menos a existência e o deslinde das causas que deram origem ao suposto crédito reclamado. O habilitante, todavia, limitou-se a juntar alguns documentos e o termo do acordo pactuado com a Cooperativa em âmbito pré-processual. Assim, INDEFIRO a habilitação de fls. 2573/2575.2.2.2 Fls. 2923/2929 e 3274/3277: cuida-se de habilitação de crédito de honorários contratuais cobrados pela Dra. Daniela Ramos Marinho da executada, bem como a penhora no rosto dos autos efetuada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, por onde tramita a execução de título extrajudicial nº 1002976-71.2018.8.26.0344. A Dra. Daniela havia habilitado o valor de R\$ 91.387,20. O mandado, todavia, traz o valor atualizado de R\$ 104.594,34 (cento e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), o qual será considerado pelo juízo. Como já averbado a fls. 3115/3117 vs., não há nenhuma dúvida acerca do fato de ter o habilitante prestado serviços de advocacia à Cooperativa, uma vez que ela conduziu a defesa da executada em todos os feitos que tramitaram por este juízo. Assim, o comprovante dos documentos que instruíram a habilitação de seu crédito. De outra volta, consultando o andamento da execução de título acima indicada na rede mundial de computadores, conforme extrato que segue, verifico que a Cooperativa não interps embargos contra aquela execução. Assim, tenho por líquida, certo e exigível o crédito habilitado, estando apto a ser transferido ao juízo da devida destinação. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência da quantia de R\$ 104.594,34 (cento e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) a uma conta vinculada ao feito nº 1002976-71.2018.8.26.0344, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília.3. Créditos tributários:Além do débito executado nestes autos, foram habilitados e/ou anotadas penhoras relativas aos seguintes créditos de natureza tributária, privilegiados, portanto:3.1. Créditos Fiscais Executados no presente feito e no apenso nº 0005905-18.1998.403.6111 (com os valores trazidos pela exequente a fls. 3131 e vs.)/Execução Fiscal nº CDA Valor (em R\$)0005905-18.1998.403.6111 80 298 002089-96 3.412.401,510003832-36.2011.403.6111 351008225 0,00 365514918 181.033,51 365514926 80.537,26 367690667 186.792,76 367690675 661.633,55 369993667 246.056,29 369993675 20.084,28 396165095 200.872,81 396165109 110.969,453.2. Créditos Fiscais oriundo de outros executivos fiscais, compenhora no rosto dos autos já efetivada.CREDOR: FAZENDA NACIONAL Juízo que realizou a penhora Processo nº Exequente Valor do débito (R\$)2ª Vara Federal de Marília 0003956-82.2012.403.6111 Fazenda Nacional 136.848,601ª Vara Federal de Marília 0006530-98.2000.403.6111 Fazenda Nacional 91.918,701ª Vara Federal de Marília 0001488-24.2007.403.6111 Fazenda Nacional 21.639,251ª Vara Federal de Marília 0001112-23.2016.403.6111 Fazenda Nacional 294.309,32CREDORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA Juízo que realizou a penhora Processo nº Exequente Valor do débito (R\$)1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 0507210-32.2013.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 12.482,95Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 1501903-75.2016.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 8.629,40Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 1503798-71.2016.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 6.320,03Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 1016088-78.2016.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 8.882,86Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 1503799-56.2016.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 230.433,18Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 1004899-40.2015.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 1.817,35Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 0507227-68.2013.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 2.108,58Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 0507209-47.2013.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 196.726,96Além dos créditos fiscais acima mencionados, foi solicitado pelas duas varas do trabalho de Marília, em várias ocasiões, o envio de valores para o adimplemento das contribuições previdenciárias apuradas nas ações trabalhistas que foram habilitadas nestes autos. Nos termos do art. 187 do Código Tributário, o concurso entre as pessoas jurídicas de direito público deve obedecer a seguinte ordem I - União; II - Estados, distrito federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; e III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Assim, considerando que os créditos da União Federal preferem a todos os outros, com exceção daqueles de natureza trabalhista e honorários advocatícios, é mister que parte do valor depositado nestes autos seja imediatamente transformado em pagamento definitivo da União relativo aos débitos executados nesta Execução Fiscal e no apenso 0005905-18.1998.403.6111. De outra volta, cabe a imediata transferência de valores para adimplemento dos demais créditos da Fazenda Nacional habilitados nos autos. Quanto às contribuições previdenciárias, embora sejam de ordem federal (art. 51 da Lei 8.212/91), não há, nos autos, esclarecimento de valores e se tratam de contribuições descontadas dos segurados e não repassadas aos cofres da Receita. Logo, não é possível a sua transferência no momento, impondo-se, antes do pagamento dos demais créditos tributários de âmbito estadual e municipal, a verificação desses valores. Logo, oficie-se às doudas Varas da Justiça do Trabalho a fim de esclarecimento. Em resumo, a Secretaria deverá cumprir as seguintes determinações, consorte o retro decidido:1) Oficiar à CEF para que providencie as seguintes transferências, e na seguinte ordem) para conta à ordem da 1ª Vara do Trabalho de Marília do valor relativo ao crédito trabalhista do reclamante Willian Aparecido Vieira (RS 7.754,52), vinculado ao feito indicado no ofício de fl. 2750(b) para contas à ordem da 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Marília, vinculadas aos feitos a seguir indicados, os seguintes valores:1ª VARA DO TRABALHOF. Juízo solicitante/Habilitante Processo nº Exequente/Reclamante Valor para reserva/transferência (R\$)2906/2907 1ª Vara do Trabalho de Marília 0010916-59.2017.5.15.0033 Lucas Rodrigues Totti 8.000,002909/2917 André Rossi Marconato 0011565-24.2017.5.15.0033 André Rossi Marconato 110.000,003017/3019 Cicero José dos Santos 0011904-80.2017.5.15.0033 Cicero José dos Santos 15.751,673020/3022 Jacira Lopes 0011936-85.2017.5.15.0033 Jacira Lopes 25.700,003023/3025 Rosa Inez Stradiotti Cardoso 0011939-40.2017.5.15.0033 Rosa Inez Stradiotti Cardoso 22.453,183026/3029 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011843-25.2017.5.15.0033 Carlos Claro 127.695,003069/3073 Valdecir dos Santos Silva 0010151-54.2018.5.15.0033 Valdecir dos Santos Silva 28.000,00 Valtemir dos Santos Silva 0010150-69.2018.5.15.0033 Valtemir dos Santos Silva 28.000,003078/3098 e 3201 Thiago Aparecido Zafra e 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011858-91.2017.5.15.0033 Thiago Aparecido Zafra 20.000,003103/3107 Rafael Domingos Marzola 0010104-80.2018.5.15.0033 Rafael Domingos Marzola 115.000,003149/3150 1ª Vara do Trabalho de Marília 0012001-80.2017.5.15.0033 José Francisco de Souza 34.000,003200 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011986-14.2017.5.15.0033 Juraudir Rueda 42.000,003209/3212 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011913-42.2017.5.15.0033 Helber Xavier Giroto 133.000,003213/3216 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011916-94.2017.5.15.0033 Neide Rodrigues de Lima 48.000,003217/3220 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011887-44.2017.5.15.0033 Mario Sato 200.000,003221/3224 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011917-79.2017.5.15.0033 Emerson Ramazotti 38.000,003269/3272 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011903-95.2017.5.15.0033 José Godoy 56.000,003279/3280 1ª Vara do Trabalho de Marília 0011888-29.2017.5.15.0033 Francisco Cardoso Pereira 70.000,002ª VARA DO TRABALHOF. Juízo solicitante/Habilitante Processo nº Exequente/Reclamante Valor para reserva/transferência (R\$)3043/3062 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011932-38.2017.5.15.0101 Viviane Gomes Mariano 15.758,83 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011934-08.2017.5.15.0101 Edival José Brasil 74.219,02 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011981-79.2017.5.15.0101 João Soares dos Santos 44.734,75 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011944-52.2017.5.15.0101 Arlete Vicentina Pelizer 31.517,67 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011943-67.2017.5.15.0101 Izabel Cristina Marques Miceli 59.578,56 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011933-23.2017.5.15.0101 Walter Caaco Junior 223.673,76 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011965-28.2017.5.15.0101 Murilo Colombo Costa e Silva 140.304,453225/3227 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011982-67.2017.5.15.0101 Antonio Roberto Reduzio 67.059,182) Oficiar à CEF para que repasse aos juízos abaixo indicados as quantias a seguir identificadas (honorários advocatícios):PROCESSO JUÍZO NOME(S) DO(S) CREDOR(ES) VALOR A SER TRANSFERIDO (em R\$)0011134-58.2015.5.15.00330011135-43.2015.5.15.00330011136-28.2015.5.15.00330011137-13.2015.5.15.00330011138-95.2015.5.15.00330011139-80.2015.5.15.0033 1ª Vara Trabalhista de Marília Daniel Pestana Mota 67.974,890011148-32.2015.5.15.01010011149-17.2015.5.15.01010011150-02.2015.5.15.01010011156-09.2015.5.15.0101 2ª Vara Trabalhista de Marília Daniel Pestana Mota 24.485,751006768-04.2016.8.26.0344 5ª Vara Cível do Foro de Marília Foz de Souza Advogados Associados 143.100,001009499-70.2016.8.26.0344 5ª Vara Cível do Foro de Marília André Luís Amoroso de Lima e Emanuel Tavares Costa Sociedade de Advogados e outros 125.332,610033507-70.2012.8.26.0344 3ª Vara Cível da Comarca de Marília Neide Salvato Giraldi 37.863,11013567-97.2015.8.26.0344 1ª Vara Cível do Foro de Marília Rodrigo Veiga Gennari e Graciane dos Santos Gazini Belluzzo 76.984,121004899-40.2015.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 38.937,560507210-32.2013.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 0507209-47.2013.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 1501903-75.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 0507227-68.2013.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 1503799-56.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 1503798-71.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 0049613-02.2004.8.26.0114 (986/2005) - apenso: 0039018-41.2004.8.26.0114 (2723/2004) 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas Clodoaldo RIBEIRO Machado e Francisco Odair Neves 143.100,001002976-71.2018.8.26.0344 1ª Vara Cível da Comarca de Marília Daniela Ramos Marinho Gomes 104.594,34) proceda à imediata conversão em renda dos valores depositados nos autos (créditos tributários e honorários advocatícios), na forma indicada a fls. 2555/2557, 2562 e 3147, para adimplemento dos seguintes créditos:Execução Fiscal nº CDA Valor (em R\$)0005905-18.1998.403.6111 80 2 98 002089-96 3.412.401,510003832-36.2011.403.6111 351008225 0,00 365514918 181.033,51 365514926 80.537,26 367690667 186.792,76 367690675 661.633,55 369993667 246.056,29 369993675 20.084,28 396165095 200.872,81 396165109 110.969,454) Transfira para conta à ordem da Justiça Federal, vinculada aos juízos e aos feitos a seguir indicados, os valores atualizados dos débitos cobrados naquelas execuções:CREDOR: FAZENDA NACIONAL Juízo que realizou a penhora Processo nº Exequente Valor do débito (R\$)2ª Vara Federal de Marília 0003956-82.2012.403.6111 Fazenda Nacional 136.848,601ª Vara Federal de Marília 0006530-98.2000.403.6111 Fazenda Nacional 91.918,701ª Vara Federal de Marília 0001488-24.2007.403.6111 Fazenda Nacional 21.639,251ª Vara Federal de Marília 0001112-23.2016.403.6111 Fazenda Nacional 294.309,325) Oficie-se às doudas Varas Trabalhistas no intuito de obter os valores devidos a título de contribuição previdenciária para fins de eventual transferência. Cópias do ofício enviado à CEF deverão ser encaminhadas aos juízos habilitantes, via e-mail, para conhecimento. As providências, Cumpria-se. Intimem-se as partes e todos os interessados. A executada e os interessados acima indicados deverão ser intimados via imprensa oficial. A exequente, o Município de Marília e o DAEM, pessoalmente (art. 183 do CPC). Em se tratando de prazo comum, os autos somente poderão ser retirados mediante carga pelo prazo de 3 (três) horas (art. 107, 3º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO BAHIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURO BAHIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 04/03/2016.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de patologia ortopédica, estando incapacitado para o labor desde o ano de 1996, não tendo meios de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, eis que convive apenas com sua esposa, a qual auferê benefício de valor mínimo, insuficiente à subsistência do casal, de forma que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício vindicado.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferida a gratuidade judiciária requerida, a análise da antecipação de tutela foi postergada, nos termos da decisão de Id 1792837; na mesma oportunidade foi determinada a realização de vistoria social e perícia médica, em duas especialidades.

Mandado de constatação cumprido foi acostado aos autos, nos termos do Id 1898708.

Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa (Id 2010174) alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id's 3018974 e 3127829).

Intimada, a autora manifestou-se nos termos do Id 4285166, alegando que o estudo social indexado está incompleto, com folhas faltantes.

O Ministério Público Federal, a seu turno, juntou parecer (Id 5079302), opinando pela procedência do pedido formulado.

Nos termos do Id 5093453, foi determinada a juntada do auto de constatação em sua integralidade, providência que restou cumprida, conforme Id 6256668.

Sobre o documento juntado disse o autor no Id 6877151; o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

Aberta vista ao MPF, este reiterou seu parecer anterior (Id 9349951).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, o autor contando **62 anos** de idade quando da propositura da ação, vez que nascido em **12/10/1954** (Id 1654740), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse aspecto, foi juntado o laudo pericial de Id 3018974, produzido por médico especialista em ortopedia, onde informa o digno perito que o autor é portador de Sequela de Paralisia Infantil, apresentando incapacidade **parcial e permanente** para atividades de esforço podendo, porém, realizar atividades leves.

Esclareceu o perito que: *"Paciente não apresentou exames, nem atestado referindo incapacidade, apesar de sabermos que a paralisia apresenta certas limitações, mas não necessariamente provocam incapacidade."*

Assim, a perícia ortopédica concluiu pela incapacidade parcial do autor.

Na sequência, foi juntado laudo pericial lavrado por médica clínica geral, de onde se extrai que o autor apresenta os seguintes diagnósticos: Sequelas de poliomielite (CID B91), Diabetes mellitus não insulino dependente sem complicações (CID E11.9) e Hipertensão essencial primária (CID I10). Esclareceu a experta que o autor, com 01 ano de idade, foi acometido de infecção viral (poliomielite) e apresenta, desde a infância, sequelas ortopédicas e neurológicas que causam incapacidade **parcial e permanente**.

Em resposta aos quesitos, informou a digna perita que a incapacidade decorre exclusivamente das sequelas de poliomielite (CID B91) e remonta desde a infância do autor, ou seja, há 62 anos; e também que a incapacidade já fora minorada com o tratamento efetuado à época, não podendo ser superada. Contudo, referiu a experta que as atividades desenvolvidas pelo autor como electricista podem ser continuadas, sem prejuízo para sua integridade física (quesitos 6 e seguintes, do INSS).

Nesse contexto, não restou demonstrada a incapacidade total do autor para o exercício de atividade laboral, de modo que não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado, conforme relatório de Id's 1898708 e 6256668 e datado de 20/04/2018, revela que o autor reside com sua esposa, Maria José, 64 anos, aposentada, em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme observação lançada pela senhora Oficiala Avaliadora. Informou-se que a sobrevivência do casal é mantida unicamente pela aposentadoria auferida pela esposa, de valor mínimo; os dois filhos do autor, segundo relatado, são casados, com suas próprias famílias, sem condições de prestar-lhe auxílio.

Pois bem.

Na esteira do entendimento jurisprudencial predominante acerca do art. 34 parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, o salário-mínimo percebido por outro integrante do núcleo familiar do postulante à proteção assistencial não é computável para fins de apuração da renda *per capita* a que alude o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Isso não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar do autor descritos no estudo social realizado não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que o autor vive em imóvel próprio, em bom estado de conservação e guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, e em contexto sócio-econômico-familiar estruturado. Os gastos mencionados com medicamentos (R\$98,00) são hipotéticos, já que a medicação utilizada pelo autor é fornecida pelo SUS, conforme relatado; já os gastos com energia elétrica (R\$242,00) e telefonia (R\$130,00) não se enquadram para uma família de baixa-renda, que alega sobreviver de um salário-mínimo apenas; outrossim, vê-se do relatório fotográfico (Id 1898726 - Pág. 1) que o autor está reformando o imóvel, o que afasta qualquer situação de desamparo.

Por conseguinte, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Por tudo isso, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 19 de julho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA SILVERIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUEDES CALOGERO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HERBERT CUSTODIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERRER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário c/c cobrança ajuizada por MARIA APARECIDA LOURENÇO FERRER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária “a revisar o benefício nº 178.168.731-2 considerando os salários de contribuição existentes, utilizando 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições”.

A autora alega que “é detentora do benefício de aposentadoria por idade, concedida em 09/09/2016 sob nº 178.168.731-2”, calculado de acordo com a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.786/99, mas sustenta “que a regra permanente é mais favorável, vez que para o cálculo do salário de benefício foi desconsiderado todo o período contributivo desde 02/73 a 07/1994. Apenas 10 anos de contribuições foram consideradas no cálculo, sendo que a mesma possui um período aproximado de 16 anos de contribuição”.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) legalidade do cálculo do benefício previdenciário da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo (id 2790299), o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 178.168.731-2, com vigência a partir de 09/09/2016 e Renda Mensal Inicial – RMI – no valor de R\$ 940,36, calculado com base nos salários-de-contribuição do período de 12/2007 a 08/2016.

No entanto, o CNIS (id 2790320) informa que a autora contribuiu para a Previdência Social nos períodos de 07/02/1973 a 30/04/1980 e de 29/12/2007 a 30/09/2015.

A pretensão autoral é o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo dos salários de contribuição anteriores à competência de 07/1994, argumentando que a regra de transição inserta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 deve ser aplicada apenas quando se revelar mais vantajosa para o segurado que iniciou o seu Período Básico de Cálculo - PBC - em momento anterior a edição da norma.

De início, cumpre salientar que, mesmo a parte demandante tendo se filiado ao Regime Geral de Previdência Social anteriormente a 29/11/1999, data de vigência da Lei nº 9.876/99, com o preenchimento dos requisitos da aposentadoria após alterações legislativas sucessivas, aplica-se a legislação vigente na data dos requisitos.

Dessa forma, haja vista a jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, tem-se que as alterações na forma de cálculo dos benefícios previdenciários promovidas pela Lei nº 9.876/99 são inteiramente aplicáveis.

De acordo com a sistemática introduzida pelo citado diploma legal, para os segurados inscritos no RGPS a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, ou seja, a partir de 29/11/1999, deve ser observada a regra do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, passou a ser a seguinte:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De acordo com a regra da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício será calculado de acordo com a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado, incidindo ou não o fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Já para o segurado cujo ingresso no Regime Geral da Previdência Social – RGPS - tenha sido anterior a 29/11/1999, o salário-de-benefício será calculado nos moldes da regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, *in verbis*:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º - Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Dessa forma, a pretensão da parte autora contraria a legalidade previdenciária.

Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei nº 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo artigo 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência 07/1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário-de-benefício.

O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.065.080/PR - Relator Ministro Nefi Cordeiro - Sexta Turma - DJe de 21.10.2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.114.345/RS - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJe de 06/12/2012).

Portanto, sem amparo legal e jurisprudencial a pretensão da autora no sentido de se possibilitar o cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI - de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a 07/1994.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JULHO DE 2.018.

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reabertura de prazo recursal contido na petição Id. 9475385, por falta de amparo legal.

Não obstante o nobre procurador tenha renunciado ao mandato (Id. 9476437 pág. 01/02), o atual Código de Processo Civil em seu Artigo 112, § 1º, estabelece que durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para evitar prejuízo.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE BATISTA CERVANTES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES CASSOLA SOCHA - SP330325, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de julho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de prosseguir na forma determinada no despacho de ID 8973088, considerando que nas razões de apelação o INSS apresentou proposta de acordo (ID 8870473), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que sobre ela se manifeste.

Publique-se.

Marília, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DARCI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 18 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-40.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que na petição inicial o autor manifestou interesse em utilizar-se dos depoimentos colhidos nos autos n.º 0003539-32.2012.4.03.6111 como prova emprestada neste feito, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido formulado na petição de ID 8352893.

Publique-se.

Marília, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para tanto.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 16 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-87.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSA APARECIDA FRANQUINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP2265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDA SOSSOLOTE PILLI - ME, FERNANDA SOSSOLOTE PILLI

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos opostos (ID 6513241), com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, §4.º, CPC).

Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAQUIM VIRGOLINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento pelo autor do determinado no despacho de ID 6794707.

Intime-se.

Marília, 16 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000177-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pela CEF (ID 8548854) e dos documentos que as acompanharam.

Após, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 8462706.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000293-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NEUZA AIKO OMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES - SP185843
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente acerca da petição de ID 8901664 e dos documentos que a acompanharam.

Outrossim, certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-93.2017.4.03.6111
AUTOR: JERONIMO DE ALMEIDA MACENA

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOZO - SP128649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado no despacho de ID 8767436, conforme requerido pela autora.

Publique-se.

Marília, 18 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000651-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência à autora acerca da implantação de benefício comunicada pela APSADJ (ID 9470829).

Após, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 8588612, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111
AUTOR: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO EUZEBIO DA SILVA, APARECIDO ROQUE DA SILVA, CARLOS FERNANDES DE ANDRADE, GERALDO MARTINS, HILDA BERNARDO, IRENE BERNARDO, JANDIRA APARECIDA PRANDO, JOAO ROBERTO FERRARI, MARCIA REGINA PEREIRA ROESLER, MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA, SALETE APARECIDA CESARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor dos documentos encaminhados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 9472613), devolvam-se os presentes autos à 2.ª Vara Cível da Comarca de Marília para que seja providenciada a remessa à 7.ª Câmara de Direito Privado daquele E. Tribunal, conforme solicitado.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRO APARECIDO RAVATI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **22 de agosto de 2018, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o **Dr. RAFAEL TEIXEIRA PINTO, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade – **OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE** - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE CRISTINA MARIN
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO ROSSATO - SP234555, JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerea de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se alewantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **22 de agosto de 2018, às 16h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS ANTONIO ZEQUINI

PROCURADOR: JOSE ROBERTO FALLEIROS, RENATO BAUER PELEGRINO, EMANUEL ROGER BONANCIN

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL ROGER BONANCIN - SP404658, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 8313409 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 77.873,21.

Deixo os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervirá para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIAGO ANDRE RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. Recebo a petição de ID 8313036 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 120.000,00.

II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **22 de agosto de 2018, às 09h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 19 de julho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1) - MARIA OLIVIA FARIA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais do Sr. Antônio de Freitas Faria Júnior, viúvo da falecida autora, bem como cópia de sua certidão de casamento.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003933-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003933-2) - FRANCISCO MIOTO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

À vista do determinado à fl. 156, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:

Fica a parte autora intimada da juntada da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição à fl. 161-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000720-0) - EMILIO KOZUKI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO KOZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por EMÍLIO KOZUKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Extingta a fase de cumprimento do julgado (fl. 164), os autos foram remetidos ao Arquivo. Todavia, em petição protocolizada em 18/10/2017, veio ao feito informação acerca do falecimento do autor e pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 166/209), necessária, no caso, haja a vista o não levantamento do valor liberado por meio do RPV de fl. 161. Citado, o INSS não se opôs à referida habilitação (fl. 211). O MPF manifestou-se favoravelmente à fl. 212-verso. Instada, a parte autora colocou aos autos documentos. Por fim, veio ao feito informação do Banco do Brasil, confirmando que o valor liberado por meio do RPV de fl. 161 de fato não havia sido levantado. Assim sintetizada a matéria, DECIDO: Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 175 que o falecido autor, já viúvo, não deixou filhos. Os documentos de fls. 177/178, de sua vez, noticiam o falecimento de seus pais. Daí por que seus irmãos vieram requerer habilitação nos autos. São eles: Clélia Mary Kozuki, Marcello Kozuki, Glória Caol Kozuki Yoshinaga (esposa do falecido irmão do autor, Sr. Noriyoshi) e, por fim, Aparecida Miekô Sawamura, Fábio Kozuki, Henrique Kozuki e Adriana Kozuki Duarte e Barros, estes últimos, esposa e filhos do irmão falecido do autor, Sr. Andreo. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. 166/209. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar CLÉLIA MARY KOZUKI, MARCELLO KOZUKI, GLÓRIA CAOL KOZUKI YOSHINAGA, APARECIDA MIEKÔ SAWAMURA, FÁBIO KOZUKI, HENRIQUE KOZUKI e ADRIANA KOZUKI DUARTE E BARROS. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, notícia acerca do levantamento do valor disponibilizado à fl. 161 pelos herdeiros do falecido. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerado cumprido o ato, tomando os autos ao Arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Infrutífera a tentativa de conciliação. Diga o executado se pretende dar início ao cumprimento do pagamento parcelado do débito, que requereu e com o qual o INSS concordou (30% de R\$1.083,17), vertendo, em 10 (dez) dias, alçada parcela inicial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 227/235-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-79.2011.403.6111 - CLARICE TINETTI DE ARRUDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 194 , fica a parte autora intimada para conhecimento e manifestação acerca da certidão de averbação de tempo de serviço juntada às fls. 198.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela CEF à sentença de fls. 544/552, a introverter, no entender da recorrente, omissão. É a síntese do necessário. DECIDO: Improperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum, não aceita a maneira como se decidiu no tocante à condenação à reparação dos vícios construtivos constatados no imóvel objeto da avença. Sem embargo, ao que se põe claro, no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Note-se que à fl. 549 a sentença consignou o seguinte: À CEF ainda caberá promover os necessários concertos do imóvel em questão. A esse respeito, esclarece-se que a obrigação que se imporá será individualizada à instituição financeira, na consideração de que às rés Homex e Projeto HMX 5, aqui personificadas como massas falidas, não cabe impor obrigação de fazer. A sentença, ao que se vê, não deixou de fundamentar o decidido no ponto atacado pelos embargos. A omissão de que se queixa a CEF, assim, não foi percebida e o efeito que quer emprestar ao recurso interposto é, de fato, modificativo. Entretanto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Enfatize-se que embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-03.2014.403.6111 - VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 225, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Nos termos do despacho de fl. 225, fica a parte autora intimada para conhecimento e manifestação acerca da certidão de averbação de tempo de serviço juntada às fls. 229/231.

PROCEDIMENTO COMUM**0001086-93.2014.403.6111** - DONIZETTI APARECIDO CAMILO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 174, fica a parte autora intimada para conhecimento e manifestação acerca da certidão de averbação de tempo de serviço juntada às fls. 178.

PROCEDIMENTO COMUM**0002689-07.2014.403.6111** - APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do cumprimento do determinado à fl. 225, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos. Tudo isso feito, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido..

PROCEDIMENTO COMUM**0000216-14.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA INACIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 115/117, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001405-27.2015.403.6111** - ROBERTO RODRIGUES DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, por períodos compreendidos entre 1978 e 2014. Successivamente, pede conversão do tempo especial reconhecido e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a produção de provas pericial e oral. Sem questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos afirmados especiais. Não é caso de deferir as provas requeridas. Em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Ademais, quanto à matéria que se tem sob enfoque, há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Na consideração de que é ônus da parte autora instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado e não demonstrado, na hipótese, que ela não consegue por seus próprios meios obtê-los, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova. Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial. Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização das provas pretendidas pelo autor. Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento. Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, p. 1º, do CPC. Afetam tema que diz com a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. É esse, também, o filero da controvérsia que aqui se trava. Tendo isso em conta, certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC, sobrestando em seguida o presente feito em Secretária, na forma do artigo 1037, II, do mesmo estatuto processual. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001289-84.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-69.2013.403.6111) - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, ouça-se o autor sobre os documentos juntados pela ré a fls. 264/278, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002988-13.2016.403.6111** - ANDREA SERISSA DORETTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003485-27.2016.403.6111** - IVAN LUIZ COLOMBO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 79/80, a introverter, no entender do recorrente, contradição que reclama dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como se decidiu, ao considerá-lo carecedor da ação por não haver deduzido, primeiramente, a pretensão na esfera administrativa. Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-Edel, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados como a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Enfatize-se que embargos de declaração, encobridor propósito infratexto, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmillou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0005633-11.2016.403.6111** - MARIO CEZAR RODRIGUES MANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/07/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM**0005637-48.2016.403.6111** - ANA LUCIA FREITAS BOSQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que a autora requereu a desistência da ação. Intimado a se manifestar sobre o requerimento de desistência formulado, o réu disse que dele discordava, só podendo aquiescer à renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação. Deu-se vista dos autos à autora, a qual não se pronunciou. DECIDO. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, 4º, do CPC). Contudo, a ausência de consentimento do réu ou, por outra, sua recusa, há de ser fundada. Sabe-se que os procuradores do INSS, por disposição legal, não estão autorizados a anuir ao pedido de desistência, mas isso não é fato suficiente para legitimar a recusa, já que não é razoável exigir, por outra via, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O INSS poderia dizer aguardar o julgamento pela improcedência, direito que lhe assiste, diante do panorama jurídico que os autos emolduram. Mas, não disse isso. Escudou-se somente na decisão do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, sem levantar argumento de conteúdo. Em semelhante hipótese, a recusa há de se ter por não fundamentada. Nesse sentido, segue jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 485, 4º, do CPC de 2015 dispõe que, após o oferecimento da contestação, a desistência da ação só pode ser homologada se houver a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Apelação do INSS improvida. (Ap 00251244320174039999, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ARTIGO 267, 4º, CPC/73. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE O RÉU SE OPOSSA AO PEDIDO. I - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. II - No caso dos autos, considerando que o INSS não apontou qualquer motivo relevante a impedir a homologação do pedido de desistência da ação e que o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser requerido novamente, caso o segurado venha a se tornar incapaz para o trabalho, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º do CPC/73). (Ap 00035405120164039999, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2016) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, daquele mesmo código. Sem custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-25.2017.403.6111 - VERONICA MONTORO MARTINS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHB

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela CEF à sentença de fls. 133/136º, a introverter, no entender da recorrente, erro material que reclama dar ao julgado efeito modificativo, de baixo dos motivos que alega.DECIDIO:Improparamos os embargos apresentados.Não há na sentença erro material a sanar.Inexatidões materiais são erros de grafia, de nome, de valor, de menção, de localização de elemento processual; são, em suma, erros de expressão.Nada têm a ver com critério de julgamento.A pretensão de corrigir-se inexatidões ou erros materiais, não se legitima a modificação da substância do julgado.É de considerar, outrossim, que a condenação em honorários ficou estabelecida em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, metade a ser paga pela CEF, metade pelo FGHB. Diante disso, a alteração do decidido, nos moldes como se pretendeu, importaria em atribuir a totalidade daquela condenação à CEF, o que, acolhendo-se o fundamento posto nos embargos, não traria qualquer efeito prático.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que sanar na sentença guerreada.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-24.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do cumprimento do determinado à fl.74, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Converso o julgamento em diligência.Verifico que a mídia encartada a fl. 49 não encerra a íntegra do procedimento administrativo do autor.Por considerá-lo imprescindível ao deslinde da questão especificamente controvertida (reconhecimento de trabalho rural e seu aproveitamento para fim de adensar o cálculo do benefício deferido), requiriu-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 165.328.992-6; prazo: 20 dias.Vindo a documentação, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-60.2017.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS, preliminarmente, impugnou o valor dado à causa pelo autor. Disse que o quantum a ela atribuído - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - deve ser alterado, pois que em confronto com as exigências processuais. Apontou como correto o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Instado, o autor se manifestou, nada dizendo, todavia, acerca da preliminar arguida pelo Instituto Previdenciário. Passo à análise da preliminar arguida pela autarquia-ré. Nos termos do artigo 292, 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á como valor da causa umas e outras. Sobremais, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano - 2º do mesmo dispositivo legal. No caso dos autos, o autor pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas (aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 24/02/2016). Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração o valor de umas e outras parcelas pretendidas, para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo. Da jurisprudência do E. TRF3, colho: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO: INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94%. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO. I. A sentença que fundamenta a decisão monocrática ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanesce o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União. 2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe ao artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e ulteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas. 4. O cálculo apresentado pela aponta o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão. 5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido. (AI 00560887319994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos). Nesse passo, o valor apontado pelo INSS reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido na presente ação, devendo prevalecer. Destarte, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e determino a correção do valor da causa, para constar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Retifique-se a autuação. Em prosseguimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-82.2017.403.6111 - CLAUDIO JOSE BUENO(SP231123 - LIGIA MELLO VALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988 (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 contém disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de outro pertinente à hipótese vertente (nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, observo que o presente não tem como proseguir. É que, instado, o autor deixou de promover a citação de litisconsorte passivo necessário.À vista do disposto no artigo 115, parágrafo único, do CPC, o processo há de ser extinto.Isso não bastasse, o autor deixou de instruir o feito com documentos aptos a fazer prova da especialidade do tempo de serviço que alega, assim como não trouxe ao feito cópia do procedimento administrativo NB 164.169.932-0, em ordem a deixar assente interesse processual. Quer isso significar que a inicial não veio instruída com documentação indispensável à proposição da demanda. O artigo 321 do CPC prescreve: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifos) Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, I e IV, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do citado diploma.Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-19.2017.403.6111 - FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Afastou-se coisa julgada com relação ao feito apontado no Termo de Prevenção. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à instrução probatória. Não se determinou instalar incidente conciliatório por recusa do INSS, este que se mandou citar.Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido não era de ser deferido; juntou documentos à peça de defesa.A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia médica, reiterando os termos da petição inicial.Ciente, o INSS nada requereu.Na sequência, a autora juntou documentos médicos ao processo (fls. 39/46).Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial.Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (fls. 55/56).Deferiu-se a tutela de urgência postulada, conforme decisão de fl. 57 e verso.Extrato do CNIS da autora veio ter aos autos, consoante documento de fl. 58.Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 548.366.144-0 (fls. 61/62).A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e informou que o auxílio-doença implantado por força da tutela de urgência deferida nestes autos à fl. 57 havia sido cessado pelo INSS.O INSS teve vista dos autos e nêles após seu cliente.É a síntese do necessário. DECIDIO:Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 18.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.02.2017.No mais, pretende-se benefício por incapacidade.Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de dez contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistir; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.Muito bem.No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.Segundo a análise pericial (fls. 55/56), a autora Fatima Aparecida Honorio Gonçalves é portadora de neoplasia maligna do quadrante superior interno da mama (CID: C50.2), moléstia que a incapacita para o labor desde 11.11.2011.Em resposta aos quesitos nºs 4 e 5 do laudo médico pericial, afirma o senhor Experto e que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (auxiliar de polimento - fls. 03 e 17), bem como qualquer outra (ênfases colocadas).Destacou o senhor Louvado que é grave o grau de comprometimento da capacidade da parte autora para o trabalho.Sob o ponto de vista médico, enfatiza o senhor Perito que: A patologia pode ser suscetível de cura, porém a autora ainda está na vigência de tratamento cujo prazo é indeterminado e depende de novas avaliações futuras para que sejam descartados riscos de metástases e recidiva do tumor (grifos nossos).Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (17.02.2017 - NB n.º 548.366.144-0 - fl. 18), a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida a aposentadoria por invalidez.Essa a inteligência jurisprudencial, segundo os precedentes a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, pub.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.6. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 548.366.144-0, de 20.10.2011 a 17.02.2017 (fl. 58). São mais de cinco anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (art. 62, único, da Lei n.º 8.213/91), mas, em vez de conceder à autora aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, o que não é jurídico. Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionada aos autos (fl. 58), Fatima Aparecida Honorio Gonçalves, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (11.11.2011), reunia qualidade de segurada e cumpria carência, tanto que lhe foi deferido o auxílio-doença NB n.º 548.366.144-0. Depois disso, recebeu as prestações do aludido benefício entre 20.10.2011 e 17.02.2017 (fl. 58). Enquanto nessa fruição a autora conservou qualidade de segurada

(artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, 5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a triade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado. Recapitulando, a autora Fatima Aparecida Honorio Gonçalves é credora de aposentadoria por invalidez, desde 18.02.2017, dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 548.366.144-0 (conforme fls. 18 e 58), já que a conclusão pericial identifica benefício e conforto DIB. Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão de fl. 57, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão. Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 18.02.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados. À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o auxílio-doença NB n.º 548.366.144-0, concedido por força da tutela de urgência deferida - conforme fls. 57 e 61/62) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Eis como, diagramado, fica o benefício: Nome da beneficiária: Fatima Aparecida Honorio Gonçalves (CPF: 126.256.578-20) Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 18.02.2017 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença. À parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada nos presentes autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de fls. 47/48. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-59.2017.403.6111 - ORLANDO GALHA JUNIOR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre a complementação do laudo pericial (fl. 74), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002478-34.2015.403.6111 - ALVINA SILVA DO NASCIMENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001100-72.2017.403.6111 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, o decidido à fl. 139.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001842-97.2017.403.6111 - MAFERCE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, o decidido à fl. 167.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000366-79.2017.403.6125 - TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o teor das razões do agravo interposto e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (impetrante) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001043-59.2014.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA CONTI MARANHO

Vistos. Em face da satisfação da obrigação promovida pelo INSS, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora GISELDA CONTI MARANHO figura nestes autos como exequente, e o INSS, por sua vez, como executado, determino que se retifique a classe processual deste feito, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-50.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-76.2013.403.6111 - ANGELINA OLIVATI SEOLINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA OLIVATI SEOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005456-18.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-94.2015.403.6111 - AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-80.2015.403.6111 - FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-62.2015.403.6111 - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ARRUDA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou à fl. 204-verso.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-84.2015.403.6111 - MADALENA APARECIDA DA FONSECA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADALENA APARECIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000177-80.2016.403.6111 - MARIELZE SILVA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIELZE SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-31.2016.403.6111 - OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou à fl. 52-verso.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-83.2016.403.6111 - MARIA SILVA NETO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002518-79.2016.403.6111 - MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-53.2016.403.6111 - DORIVAL DIAS DE MIRANDA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL DIAS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Comunique-se o inteiro teor da presente sentença à nobre Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5005718-38.2018.4.03.0000 (fls. 121/122).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-14.2016.403.6111 - JEFERSON RODRIGO BERNARDO X ELIZABETH ALVES BERNARDO(SP354004 - DAVI MITUTUJI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON RODRIGO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a representação processual do autor/exequente pendente de regularização, haja vista a certidão de interdição juntada à fl. 101, a qual demonstra a substituição de sua curadora. O autor/exequente, embora intimado, não trouxe aos autos novo instrumento de mandato.

Assim, concedo-lhe derradeira oportunidade para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos novo instrumento de mandato onde conste como outorgante o autor representado pela atual curadora, Sra. Elizabeth Alves Bernardo.

Fica o autor/exequente cientificado de que, sem a regularização ora determinada, fica inviabilizada a requisição do pagamento do valor que lhe é devido nos presentes autos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003620-39.2016.403.6111 - LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X NORMA CANDIDO(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004992-23.2016.403.6111 - JOAO RODRIGUES(SP375799 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou às fls. 104/105.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005014-81.2016.403.6111 - ALAIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-09.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000492-74.2017.403.6111 - CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-18.2017.403.6111 - CLEONICE VENANCIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-30.2017.403.6111 - JAIR RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001506-93.2017.403.6111 - VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS ROSA(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-05.2017.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA ALVES(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA DE MELO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-06.2017.403.6111 - MARCIO ROBERTO BORBA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - SP104285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em Sancador.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou, não havendo que se falar, portanto, em revelia.

Determino, porém, que a Secretaria promova a anotação necessária à **tramitação prioritária** destes autos, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a autora o reconhecimento de sua condição de portadora da moléstia nominada de Mal de Parkinson desde 2011 para fins de repetição de indébito relativo ao IRPF não alcançado pela prescrição quinquenal, uma vez que é isenta na forma do inciso XIV, do art.6º. da Lei nº.7.713/1988.

Nesse contexto o ponto fático controvertido, diz respeito à data de instalação definitiva da moléstia e se o parkinsonismo da autora não foi ou é ocasionado por medicamentos, sem os quais a doença regressaria.

Das provas das alegações fáticas.

O indício de prova acostado aos autos indica que a autora sofre da doença de Mal de Parkinson e encontra-se inabilitada para os atos da vida civil em razão desse quadro clínico.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

a) Pericial: para se ratificar a enfermidade indicada e se aferir a possibilidade de transitoriedade ou regressão do quadro clínico da autora;

b) documental: com a juntada aos autos de cópia do prontuário médico da autora mantido desde 2011 com sua médica neurocirurgiã, Drª. Daniela Hildebrand - CRM/SP nº.128.818.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção tributária em período de cinco anos anterior ao ajuizamento da demanda, qual seja, ser a autora portadora de doença indicada no artigo 6º, XIV, da Lei nº.7.713/1988, desde 26/01/2013.

A condição de aposentada está devidamente comprovada.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo à ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Designação de provas e providências finais.

Desnecessária a designação de audiência de instrução vez que já fixadas as provas necessárias ao deslinde do presente caso.

Assim, designo a data de **20/08/2018**, às **14:30 horas**, para a realização da perícia médica da autora, para a qual nomeio o perito médico **Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur**, com endereço na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP** (mesmo prédio desta Justiça Federal), ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer à respectiva perícia munida dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como de todos os exames, laudos médicos e/ou cópia de prontuário médico que possuir. Fixando ao Perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Fixo os honorários periciais no valor de um salário mínimo, ou seja, **RS954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), devendo a parte autora providenciar, **no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste**, o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova.

A publicação deste servirá para fins do art.465, §1º, I, II, III do CPC, devendo as partes apresentar seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes/juízo.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §º1, do art.477, do CPC.

Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia do prontuário médico mantido desde 2011 com a médica neurocirurgiã, Drª. Daniela Hildebrand - CRM/SP nº.128.818. Prazo assinado de 15(quinze) dias, a contar da intimação deste.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TERRA NUTRI – INDÚSTRIA SUBSTRATOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando, em síntese, sua inclusão no Pert-SN com expedição dos competentes DARF's para os recolhimentos das parcelas iniciais previstas na legislação.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/86).

Relatados brevemente, decido.

Compulsando melhor os autos verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Limeira/SP.

Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Limeira e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, que é a Subseção de Limeira.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA IMPROPRORROGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.”

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Limeira-SP.

Transcorrido o prazo recursal “in albis”, remetam-se os autos à Subseção de Limeira/SP, dando-se baixa no registro.

PIRACICABA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOZES MONESI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção em relação ao Processo nº0008219-09.2011.403.6301, eis que possui objeto diverso.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9208560), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a provável ocorrência da coisa julgada em relação aos Processos nº0065026-25.2006.4.03.6301, 0101521-05.2005.4.03.6301.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004865-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CHIERIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 8802700), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a provável ocorrência da coisa julgada em relação ao Processo nº0004258-75.2001.403.6183.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9447663), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a provável ocorrência da coisa julgada em relação ao Processo nº0003207-29.2001.403.6183.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005042-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA ROSELI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9462439), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a provável ocorrência da coisa julgada em relação ao Processo nº0004737-96.2001.403.6109.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004727-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9264136), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 8887159) contra a decisão de ID 8595597, que corrigiu o polo passivo do writ e reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determinou sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em síntese, sustenta a embargante que teria ocorrido erro material na decisão ora combatida, a qual teria partido de premissa equivocada ao reconhecer sua incompetência.

Alega não se insurgir contra ato do Presidente da 2ª Turma do CARF, mas sim contra futuro ato do Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Argumenta, ainda, que mesmo que seja mantido o Presidente da 2ª Turma do CARF no polo passivo da demanda, a competência deste juízo se faz válida em razão do domicílio da impetrante.

Relatados, decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

No que tange ao polo passivo da ação mandamental, a decisão embargada não apresenta o alegado erro material, tampouco qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ao contrário, a decisão foi clara quanto aos motivos que culminaram na correção da autoridade tida como coatora.

Saliento que, ainda que tenha feito pedido liminar contra do Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba, a impetrante pretende, ao final, a declaração de irregularidade da constituição dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 11020.724.809/2011-70, irregularidade esta que teria sido perpetrada por decisão do Presidente da 2ª Turma do CARF, sendo esta última o objeto do presente mandado de segurança.

De outro giro, a decisão embargada também foi clara quanto aos fundamentos para fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade coatora, não havendo qualquer omissão a respeito.

A tese de fixação da competência em razão do domicílio da autora/impetrante foi trazida aos autos apenas posteriormente, motivo pelo qual não houve pronunciamento a respeito, não podendo se falar, portanto, em omissão do juízo.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o **não acolhimento do recurso** interposto.

Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 8887159, mantendo a decisão de ID 8595597 nos exatos termos em que proferida.

Intime-se e cumpra **com urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS e a COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito, bem como, ao final, a confirmação da liminar e a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa *Selic*.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi indeferido o pedido de concessão da liminar e dadas outras determinações para saneamento do feito.

Foi emendada a inicial e notificada a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para pleitear o sobrestamento do feito e, no mérito, sustentar a legalidade do ato impugnado.

A **FAZENDA NACIONAL** ingressou no feito requerendo preliminarmente a suspensão do feito em razão de ausência de publicação do RE 574.706 pelo Colendo STF e porque ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.

No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela suspensão ou alternativamente pela sua improcedência.

O MPF apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de suspensão.

As razões invocadas não encontram previsão no rol das causas de suspensão do processo previstas no art. 313, do NCPC. Ausente, ademais, qualquer deliberação da superior instância neste sentido.

Pontue-se, outrossim, que ocorreu a publicação do acórdão do Pretório Excelso, o que determina, de acordo com o artigo 1.040, inc. III, do NCPC a aplicação da tese firmada.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (**ID's 822779/822801**), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos (**ID's 822779/822801**), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial**.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora faz jus à aplicação do prazo prescricional quinquenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em **16/03/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a **prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à interposição da presente ação** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*^{[1][1]}.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **declarar** a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Oficie-se a (o) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal Relator (a) nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão liminar proferida nestes autos, comunicando a prolação de sentença.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

[1][1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *cf.* 09.12.2009.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTENOR DELAZERI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito ordinário movida em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 14.01.83 à 07.05.94 e de 01.08.95 à 01.09.00, laborado na Cerâmica Santa Gertrudes, de 18.12.03 à 12.09.13, na Cerâmica Cecol, de 06.01.14 à 24.02.15, na Cerâmica Savane, de 01.04.15 à 08.03.17 na NB Nunes Manutenção e de 09.03.17 à 14.08.17, trabalhado na Cerâmica Ramos, como prestados sob condições especiais.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Requer o autor a produção de prova testemunhal e sucessivamente a realização de perícia por similaridade na empresa Cerâmica Santa Gertrudes, para comprovação do trabalho prestado sob condições especiais, sob o argumento de que se encontra encerrada.

Os requerimentos devem ser indeferidos.

Ab initio, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório não se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque não pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's não serão os mesmos daqueles encontrados nas empresas empregadoras, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Ademais, documentos acerca do perfil profissiográfico previdenciário do autor, ou ainda, de outros documentos pertinentes à matéria, poderão ser alcançados pela própria parte, por meio do administrador judicial nomeado no processo nº 00043406820078260510, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Rio Claro.

Por estas razões, indefiro o requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Ante o exposto, pendendo a causa de produção de prova para comprovação do alegado pelo autor, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - apresente planilha de cálculos (além daquela da RMI já apresentada) comprovando o valor atribuído à causa;
- 3 - apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo técnico ou informações previdenciárias da Cerâmica Santa Gertrudes;
- 4 – regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datados e
- 4 - apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário com a indicação do responsável técnico pela coleta dos dados ambientais durante todo o período laborado na empresa NB Nunes Manutenção.

Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1116

CAUTELAR FISCAL

0004432-92.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X SEMPERMED BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X JAMIL EL KADRE(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DANIELA FARIA EL KADRE(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X LD KADRE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DMK ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO)

Em complemento à determinação anterior, manifeste-se a requerente igualmente sobre a petição do requerido protocolada nesta data sob nº 2018.61090011250-1.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para afastar a restrição judicial aplicada sobre o imóvel de matrícula nº 94.015, do 2º CRI local às fls. 65, pelo sistema ARISP Indisponibilidade, em razão do trânsito em julgado da sentença de procedência dos Embargos de Terceiros nº 0003231-60.2016.403.6109, como certificado às fls. 2392/2394.

Intime-se.

Expediente Nº 1117

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005142-30.2004.403.6109 (2004.61.09.005142-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO ANTONIO MARIM(SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X ROGERIO ANTONIO MARIM X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Defiro o pedido de fl. 117, expeça-se o competente Alvará de Levantamento a favor do requerente, intimando-o inclusive para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008474-92.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008706-9)) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Fl. 525. Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: YOSHIKO HIRATA ANZAI

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ANZAI - SP97191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória de prescrição do crédito tributário, bem como de ilegitimidade da requerente para responder pelo débito, vez que somente participava na empresa como sócia, não mais exercendo atribuições de administradora desde dezembro de 1982.

Requer liminarmente a determinação para que a requerida se abstenha de interpor ação de execução fiscal contra a autora, relativas às CDAs 80205043942-99 e 80605083384-73.

Aduz que os débitos foram objeto de parcelamento, mas que, em razão de inadimplência, foi decretada a rescisão do mesmo em 21/11/2009, vindo a Fazenda Nacional requerer a inclusão dos sócios na Dívida Ativa da União, em 05/06/2018, ou seja, mais de sete anos desde a rescisão do parcelamento, estando, portanto, fulminado pela prescrição o direito da cobrança do débito em relação à autora.

É o breve relato.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora aduz ter ocorrido o lustro prescricional, conforme relatado acima.

Contudo, é prematuro, neste momento processual, o decreto de prescrição sem que seja verificada eventual suspensão de prazo, devendo ser ouvida a outra parte.

Também não vislumbro a necessidade da medida liminar para obstar o ajuizamento de feito executivo.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Do exposto, indefiro a medida liminar.

P. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSCAR ROSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 17 de agosto de 2018, às 14h00, na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, Rua José Bongiovani, 730 – Bairro Cidade Universitária, nesta cidade, devendo cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Comunique-se à empresa a data do exame para acesso do perito e partes ao local. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-97.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ THOME GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA GEORGES - SP142826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica franqueada às partes a oportunidade para manifestação, e, querendo, apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme Termo de audiência (ID 9483657).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005023-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAMILA GARDIN FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PRESIDENTE DO FNDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CAMILA GARDIN FERRARI contra ato omissivo do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Ministro de Estado do Ministério da Saúde e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, Agência em Presidente Prudente.

Requer medida liminar para suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº 24.0337.185.0005315-63, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculado, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001, como também que a instituição financeira se abstenha de enviar seu nome para os órgãos de proteção ao crédito, como inadimplente.

A impetrante narra ter celebrado, em 19/08/2010, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Aduz que, em 1º/03/2017, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de Clínica Médica, junto aos Hospitais-Escola Padre Albino Emílio da Fundação Padre Albino, mantenedora do Centro Universitário Padre Albino – UNIFIPA, na cidade de Catanduva-SP.

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, § 3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Notícia que, embora tenha efetuado o pedido de suspensão por meio do sistema FIESMED, seu pleito não recebeu resposta do Ministério da Saúde ou FNDE, autoridades coatoras que administram o sistema FIES.

Custas recolhidas em 50%.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

No caso, entendo que estão presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde. Confira-se:

"Art. 6ºB. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º"

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º."

O anexo II da PORTARIA CONJUNTA SGTES/SAS Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013, elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, são elas:

1. Clínica Médica

2. Cirurgia Geral

3. Ginecologia e Obstetrícia

4. Pediatria

5. Neonatologia

6. Medicina Intensiva

7. Medicina de Família e Comunidade

8. Medicina de Urgência

9. Psiquiatria

10. Anestesiologia

11. Nefrologia

12. Neurocirurgia

13. Ortopedia e Traumatologia

14. Cirurgia do Trauma

15. Cancerologia Clínica

16. Cancerologia Cirúrgica

17. Cancerologia Pediátrica

18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem

19. Radioterapia.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que a impetrante cursa residência médica em instituição com programa credenciado pela CNRMMEC sob parecer nº 534/2014 de 12/12/2013 (ID 9459770), (Hospitais-Escola Padre Albino Emilio da Fundação Padre Albino, mantenedora do Centro Universitário Padre Albino – UNIFIPA), na cidade de Catanduva/SP, em especialidade considerada prioritária (Clínica Médica), nos termos da Portaria Conjunta SGTES/SAS Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

A despeito de o Município de Catanduva/SP não constar da relação constante do Anexo I da Portaria supra referida (Municípios priorizados segundo os critérios da Portaria/GM/MS nº 1.377/2011), cabe esclarecer que referida situação não obsta a concessão da extensão do prazo de carência do financiamento nos casos de ingresso em residência médica. Trata-se, na verdade, de condicionante prevista no artigo 6º-B, II, da Lei nº 10.260/2001, destinada ao abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento, benefício que não guarda relação com o interesse vindicado pela parte impetrante nesta ação mandamental.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vejo óbice à concessão da prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES requerida pelo impetrante.

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes a respeito do tema, verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. 1 - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 148844320134014000 PI 0014884-43.2013.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.628 de 25/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. 1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B, parágrafo 3º "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). 2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos. 4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais inseridos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014. (TRF-5 - AC: 6638220124058202 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA PARA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1. A Lei 11941/2009 alterou a redação do inc. IV do art. 5 da Lei 10260/2011, ampliando para dezto meses após a conclusão do curso universitário, o prazo de carência para cobrança das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior); 2. A mencionada norma também incluiu o art. 6-B à Lei 10260/2011, que estabeleceu que "o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.". Por seu turno, a Portaria Conjunta 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, elencou quais seriam as especialidades médicas prioritárias, estando entre elas a anesthesiologia (especialidade na qual o impetrante faz residência); 3. As referidas alterações efetuadas pela Lei 11941/2009 devem ser aplicadas de imediato, inclusive aos casos em que o contrato de financiamento tenha sido assinado antes do seu advento. Inexiste razão para que assim não seja, tendo em vista que as alterações foram feitas visando o aperfeiçoamento do próprio programa; 4. Ademais, a CEF não sofrerá prejuízo com essa aplicação imediata, pois, ao final, receberá corrigidos monetariamente os valores que lhe são devidos; 5. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 19871620124058200 , Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/09/2013)

O periculum in mora decorre do fato de a residência médica ter-se iniciado desde 1º de março de 2017, de sorte que a perpetuação da omissão administrativa importará em prejuízo financeiro a ser suportado pelo impetrante.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES identificado na inicial, celebrado com a impetrante enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, § 3º, Lei nº 10.260/2001.

Outrossim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, bem como a notificação ao agente financeiro responsável pela efetivação das medidas cabíveis.

Intimem-se, com urgência, para cumprimento.

Publique-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações do decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4013

ACAO CIVIL PUBLICA

0002457-94.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)
Acolho o pedido do Ministério Público Federal na fl. 423. Remetam-se os autos à Justiça Federal de Andradina-SP. Int.

MONITORIA

0003371-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50046054620184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

MONITORIA

0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X URBANO BELOMO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)
A embargante interpôs embargos de declaração alegando que a sentença prolatada nas folhas 917/920 é contraditória no tocante à distribuição do ônus de sucumbência na medida em que ela - CEF - é que teria sucumbido em parcela mínima do pedido e não a embargante - que teria deduzido pretensão muito mais abrangente e teve procedência apenas em um ponto. Pleiteia a reforma do julgamento no tocante à distribuição da sucumbência. Com a manifestação da embargada, retomaram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os presentes embargos de declaração, mas, no mérito lhes nego provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada julgou parcialmente procedente os embargos monitorios e considerou mínima a sucumbência dos embargantes, impondo a CEF o dever de pagar a verba honorária no percentual de 10% do excesso do valor cobrado nesta demanda. A despeito da insatisfação da CEF, revendo a petição de embargos monitorios (folhas 792/802), realmente, o único pleito nela veiculado diz respeito à não cumulação de juros de mora com a comissão de permanência. Assim, sucumbiram os embargantes, sim, em parcela mínima do pedido e, portanto, inexiste a contradição apontada pela CEF na decisão embargada, que não merece reparo. Os embargos aos quais se refere a CEF por certo são aqueles juntados aos autos com folhas 718/767, interpostos por Urbano Belomo, parte já excluída da relação processual por ilegitimidade de parte, inclusive com a aquiescência da própria CEF, através da sentença de folhas 863/864 e vss. Assim, a sentença embargada não se contradiz sobre o ponto questionado, porque o pleito deduzido foi parcial, mas, majoritariamente acolhido, resultando na sucumbência mínima da parte embargada, circunstância que impõe à CEF o ônus do pagamento da verba honorária sucumbencial. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos, mas no mérito lhes nego provimento. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-82.2006.403.6112 (2006.61.12.005211-0) - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fls. 271/279: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo adicional de quinze dias para que o Banco do Brasil S.A. apresente a planilha de evolução do financiamento, conforme requerido às fls. 739/740. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-72.2008.403.6112 (2008.61.12.005621-5) - GILENO BATISTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GILENO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002697-5) - ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA(SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI E SP270089 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010594-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010594-2) - ANTONIO ACIOLI DE PAES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO ACIOLI DE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011699-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011699-0) - CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-61.2017.403.6112 - JOSE JANIO APARECIDO DA SILVA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50044330720184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-93.2017.403.6112 - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Escala-se a parte autora o pedido das fls. 276/277, tendo em vista tratar-se de perícia indireta (folha 273). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001511-25.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-27.2005.403.6112 (2005.61.12.002197-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE PAULO DIAS PINHEIRO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela União Federal em face da execução da verba honorária sucumbencial que lhe fora imposta nos autos da ação 0002197-27.2005.403.6112, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução. A inicial veio acompanhada de memória de cálculo e demais documentos pertinentes, os quais se acham jungidos a estes autos como folhas 06/37. Recepcionados os embargos porquanto tempestivamente interpostos, a parte embargada foi instada a sobre eles se manifestar; fê-lo de imediato. (folhas 40 e 42/49). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que examinou as contas apresentadas pelas partes, elaborou nova planilha e emitiu parecer; sobre a manifestação do Vistor Forense, apenas a Embargante se manifestou, alegando que a r. sentença proferida no feito principal carecia de reexame necessário sob pena de omissão de recurso ex officio, circunstância que ensejou o pronunciamento do Juízo determinando a remessa daquele processo à Superior Instância. (folhas 50, 52/54, 56, 58/69 e 71). Cientificadas as partes do retorno dos autos e determinado o desapensamento do presente feito com posterior traslado das decisões proferidas nas Instâncias Superiores para este processo, me vindo concluso. (folhas 72/73, 75 e 75/93). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Conforme se denota pelas informações trazidas a estes autos através das cópias das decisões proferidas na Instância Recursal - TRF/3ª Região - a r. sentença monocrática proferida nos autos principais, submetida à revisão, foi integralmente mantida, de sorte que a execução do julgado dar-se-á naqueles autos. Noutras palavras, o fato ocorrido se transmite em causa superveniente de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o provimento judicial aqui reclamado será perfectibilizado através da execução nos próprios autos da ação principal - Autos nº 0002197-27.2005.4.03.6112, sendo desnecessária a tramitação dos presentes Embargos à Execução. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte Embargante no prosseguimento do feito, consistente no processamento da execução de sentença nos próprios autos da ação principal, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o improvimento do recurso interposto pela União, aqui embargante, nos autos da ação principal, manteve a condenação à ela imposta, mas a execução do título executivo far-se-á nos autos da ação principal, tomando inócuo este processo, que perdeu seu objeto. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a patente perda do objeto desta demanda e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, IV, do NCPC. Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Dada à peculiaridade do caso, deixo de condenar a Embargante no pagamento de verba honorária. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 13 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000702-93.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015139-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015139-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Cumpra a embargada, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 72. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007628-90.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Cumpra o embargado, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 52. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203528-87.1998.403.6112 (98.1203528-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205546-52.1996.403.6112 (96.1205546-7)) - GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/A LTDA ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia das folhas 157/162, 182/186, 202/205, 230, 239/242 e 278/283 para os autos do processo nº 12055465219964036112. Após, desapensem-se estes autos para remessa ao arquivo findo, e abra-se vista dos autos da execução fiscal à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007465-81.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-94.2011.403.6112 ()) - MALVINA CARDIA RICCI X NILSON PINHEIRO MACEDO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5004001-85.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010500-44.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-72.1999.403.6112 (1999.61.12.001645-7)) - MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando que a embargante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50046245220184036112, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002459-54.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006360-1)) - VALTER LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Considerando que o embargado digitalizou os atos processuais e inseriu no sistema PJe, processo que recebeu o número 50042650520184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010233-72.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X OSWALDO BARBOSA MONTEIRO

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (certidão de débito à folha 09), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 31/32). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 05 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1208458-85.1997.403.6112 (97.1208458-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 269/270: Reitera, de início, o requerido no item 2 da folha 236, para que seja incluído no polo passivo das execuções apenas a este feito, o Sr. SERGIO MENEZES AMBROSIO, CPF 970.447.178-53. No mais, em razão do julgamento definitivo nas Ações Paulanas 0010444-07.1999.403.6112 e 0001510-89.2001.403.6112, requer a penhora dos bens que retornaram à esfera patrimonial do devedor, observando que os imóveis das matrículas nº 3.946, 3.780, 3.781, e 5.935 do Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó/SP, foram encerradas e delas originadas as matrículas nº 14.949 e 15.021. Especifica ainda os requerimentos de penhoras sobre os imóveis matrículas 39.792, 34.808-A, 51.245 (2º CRI de Presidente Prudente/SP), 27.206, 27.207, 27.210, 27.211, 27.212, 27.213 (1º CRI de Presidente Prudente/SP), a ser realizada por termo nos autos (art. 845, 1º, CPC/2015); a penhora sobre 50% do direito real de usufruto atribuído ao executado Sérgio Menezes Ambrosio, dos imóveis das matrículas nº 14.949 e 15.012 do CRI de Regente Feijó/SP, e a nomeação dos filhos destinatários das doações dos referidos imóveis, como depositários dos bens, as respectivas intimações, tanto das penhoras ao executado e sua cônjuge, quanto dos encargos de depositários dos filhos destinatários, como também para que estes apresentem a este juízo a descrição pormenorizada da utilização dos imóveis matrículas nº 14.949 e 15.021 (CRI Regente Feijó), designados Fazenda Shalom - Glebas A e B, e dos frutos auferidos nos últimos 12 (doze) meses, e para que, doravante, passem a depositar à ordem deste juízo 50% dos frutos futuros, sob pena das cominações legais por eventual descumprimento. Requer ainda a avaliação, por oficial de justiça, de todos os bens aqui arrolados, como também a destinação de cada um, a identificação dos atuais ocupantes e o título da ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc.). Os respectivos registros das constrições via sistema ARISP. Registra a consistência da constrição sobre imóvel destinado à residência do executado, e também que, em se tratando de imóvel cuja destinação ou tamanho não comporte cômoda divisão, deverá a meação do cônjuge alheio à execução recair sobre o produto da alienação, a teor do art. 843 do CPC/2015. Relatei e Decido. Defiro a inclusão do Sr. SERGIO MENEZES AMBROSIO, CPF 970.447.178-53, no polo passivo das execuções apenas a este feito. Retiquem-se os registros. Diante do julgamento de procedência da Ações Paulanas supra referidas, com o respectivo retorno dos bens à esfera patrimonial do devedor, é de rigor o deferimento dos pedidos formulados. Assim, ressalvada a hipótese de bem de família, determino a penhora e avaliação dos bens imóveis das matrículas 39.792, 34.808-A, 51.245 (2º CRI de Presidente Prudente/SP), 27.206, 27.207, 27.210, 27.211, 27.212, 27.213 (1º CRI de Presidente Prudente/SP), a ser realizada por termo nos autos (art. 845, 1º, CPC/2015), e nomeio como depositário o Sr. Sérgio Menezes Ambrosio. Determino aos filhos destinatários das doações dos imóveis das matrículas nº 14.949 e 15.021 (CRI Regente Feijó), designados Fazenda Shalom - Glebas A e B, DANILLO ELI HAYASHIDA AMBROSIO, RAPHAELA AKENI HAYASHIDA AMBROSIO e BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO, que apresentem a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta, a descrição pormenorizada da utilização dos imóveis e dos frutos auferidos nos últimos 12 (doze) meses, sob pena das cominações legais por eventual descumprimento. Vindas as informações, apreciarei o pedido para penhora sobre 50% do direito real

de usufruto dos referidos imóveis, atribuído ao executado Sérgio Menezes Ambrosio. Proceda-se às respectivas intimações, tanto das penhoras ao executado e sua cônjuge, quanto aos filhos destinatários, para que prestem as informações acima determinadas. Determino ainda, além da avaliação já determinada, que o Sr. Oficial de Justiça certifique a destinação de cada imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título da ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc.). Proceda-se aos respectivos registros das construções via sistema ARISP. Oportunamente me manifestarei acerca da alienação dos imóveis, quanto à parte relativa à meação da cônjuge. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, 4 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1202951-12.1998.403.6112 (98.1202951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Fls. 616/643: A reunião de processo, nos termos do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal, é uma faculdade do magistrado, considerando-se a conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. Deste modo, indefiro, por ora, a reunião desta execução com as indicadas às fls. 616/617, tendo em vista que a reunião destes feitos, importaria em tumulto processual, dificultando o andamento dos mesmos.

Espeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado à folha 445.

Depreque-se a avaliação e venda judicial dos imóveis penhorados à folha 520.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000277-57.2001.403.6112 (2001.61.12.000277-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANUEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005276-19.2002.403.6112 (2002.61.12.005276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Fl. 57: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002913-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Deiro à parte executada prazo de dez dias para juntada dos documentos mencionados à folha 242. Com a juntada, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006057-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006057-7) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cuida-se de execução fiscal proposta para o recebimento da dívida inscrita na CDA nº 136/2005 (fls. 02/05). Ante a informação e a comprovação de que a parte executada quitou integralmente o débito (fls. 378 e 380), restando satisfeta a obrigação conforme artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 11 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0010408-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS008883 - FÁBIO NOGUEIRA COSTA)

Fls. 158/158-verso: Requer, a exequente, a penhora dos os imóveis das matrículas nº 30.579 e 31.107 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, já arrolados em processo administrativo, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, 1º, CPC/2015), sendo nomeado o executado como depositário, procedendo-se às respectivas intimações, tanto das penhoras ao executado, como também a sua cônjuge, e a avaliação dos bens por oficial de justiça e respectivos registros das construções via sistema ARISP. Requer ainda a declaração de que a alienação do imóvel da matrícula 5.951, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, ocorreu em fraude à execução, posto que levada a efeito no ano de 2011, e o respectivo decreto de ineficácia em relação a esta execução fiscal, com a consequente intimação dos adquirentes, a penhora do referido imóvel por termo nos autos, nomeação do executado como depositário do bem e a intimação do executado e seu cônjuge, da penhora do bem, o registro da ineficácia e da penhora pelo sistema ARISP e avaliação do imóvel por oficial de justiça. Relatei e Decido. Dos bens imóveis de propriedade do executado. Comprovada a propriedade dos imóveis, conforme matrículas juntadas às folhas 160/163, ressalvada a hipótese de bem de família, determino a penhora e avaliação dos bens imóveis das matrículas nº 30.579 e 31.107 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, já arrolados em processo administrativo, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, 1º, CPC/2015), e nomeio o executado como depositário, procedendo-se às respectivas intimações, tanto das penhoras ao executado, como também ao cônjuge, por oficial de justiça, e respectivos registros das construções via sistema ARISP. Da fraude à execução e ineficácia da alienação. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185, do Código Tributário Nacional). Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tomando ineficaz o negócio jurídico que objetivamente impossibilita o adimplemento da obrigação. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. As questões acerca do termo inicial a ser considerado para a ineficácia da alienação, se o ajuizamento ou a citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica tributária sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inequivocamente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185, do CTN. Isso até o advento da LC nº 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo inicial como sendo a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação, afastando a condição de terceiro de boa fé do adquirente, opera-se ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e inexistência de indicação de bem à penhora demonstrando a insolvência do devedor, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Conforme consta da folha 167-verso, o R.29, de 29/08/2011, relativo à matrícula 5.951, do 1º C.R.I. local, o imóvel foi transmitido a título de dação em pagamento a terceiros, em 19/08/2011, configurando a alegada fraude, vez que o executado foi regularmente citado no ano de 2010 (fl. 12). Ante o exposto, acolho a pretensão da exequente por se haver configurado a fraude à execução e a) Declaro a ineficácia da alienação do imóvel da matrícula 5.951, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, pertencente ao executado Paulo Cesar Vieira Martins e sua cônjuge Regiane Cristina Terin Martins, que foi dado em pagamento a Osvaldo Martins Trindade, casado à época com Marina Aparecida Martins. Registre-se(b) Proceda-se à penhora e avaliação da parcela ideal do referido imóvel relativa ao executado, bem como à intimação da declaração de ineficácia da alienação e da constrição ao executado e sua cônjuge e ao adquirente Osvaldo Martins Trindade e sua esposa, nos endereços constantes dos autos, nomeando o adquirente como depositário; Registre-se por meio do sistema ARISP.c) Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à folha 151. Espeça-se o necessário. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, 2 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0007949-04.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAFAEL COSTA RIZZO ME(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X RAFAEL COSTA RIZZO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 1 ano, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005830-36.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Deferindo o requerimento Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C. Ltda., este Juízo determinou a instauração de incidente de reconsideração da personalidade jurídica, sobrevindo embargos de Declaração da União Federal, argumentando que não lhe teria sido oportunizada a manifestação e que se constituiria em malferimento ao disposto no art. 10 do CPC. Relatei e DECIDO. Componta admissibilidade a interposição de embargos de declaração quando padecer, qualquer decisão judicial, de omissão, obscuridade ou contradição, além da questão objetiva da tempestividade, que é de 05 (cinco) dias, segundo determina o art. 1.023 do CPC. Relendo a decisão objurgada percebe-se inexistir quaisquer das máculas detráis apontadas na medida em que se trata de decisão de mero impulso oficial que não tem cunho decisório propriamente dito. A toda evidência, instaurado o incidente, a todas as partes envolvidas será oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Não se trata aqui de decidir sem que se tenha oportunizado o pronunciamento da parte adversa por tratar-se de decisão interlocutória de mero impulso oficial e da qual não depende a ouvida da parte contrária, mas a autonomia do Juízo de conduzir o processo a bom termo e de bem instruí-lo para evitar alegações de nulidade e de cerceamento de defesa que podem acarretar atrasos desnecessários, que a nenhuma das partes interessa, além de possibilitar uma distribuição equânime da Justiça, objetivo maior da instituição. O contraditório e a ampla defesa - princípios insculpidos na CF/88 -, à toda evidência, serão francamente oportunizados às partes no curso da instrução do incidente e só depois é que ocorrerá o pronunciamento judicial decisório. A decisão que se pretende impingir de omissão e com premissa equivocada não padece de nenhuma das nódoas elencadas no art. 1.022 do CPC e, portanto, os rejeito porquanto não possuem os requisitos de admissibilidade. Não conheço dos embargos de declaração interpostos. Cumpram-se as terminações contidas na decisão das folhas 670/671. P.I. Presidente Prudente (SP), 18 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001242-44.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIVANICE MENEZES DA SILVA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 87365/2015, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 42). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimido. Por simples formalidade, libere da constrição o bem móvel penhorado à folha 38, sendo desnecessária qualquer comunicação ao órgão de trânsito, porquanto não se efetivou o registro ou bloqueio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0005956-47.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA

BRILHANTE USTRA)

Fls. 162/166: Requer seja reconsiderada a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, porque entende que por estar em Recuperação Judicial a medida é indevida, pois vai de encontro à orientação do E. TRF3 que ao admitir o Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000 determinou a suspensão de todas as Execuções Fiscais em trâmite perante a justiça federal. Anunciou a interposição de Agravo de Instrumento. Ofertou bens móveis que possui como garantia da execução, para o fim de serem admitidos os Embargos à Execução opostos (fls. 212/215). A exequente rebateu os argumentos, conquanto a impenhorabilidade de ativos financeiros de empresa em Recuperação Judicial não é absoluta, visto que pode aderir a programa de parcelamento especial, como também o valor construído evidentemente não inviabiliza a continuidade da empresa e o desiderato da recuperação judicial, por ser quantia ínfima, em se tratando do porte da empresa. Quanto à indicação de afetação do REsp nº 1.694.261, que determinou a suspensão dos executivos fiscais que tratem de prática de atos construtivos contra empresa em recuperação judicial, registra que a determinação e bloqueio dos ativos financeiros foi anterior à referida decisão, portanto, revestida pela validade. Ao final, requer a pesquisa através do convênio ARISP para verificação de eventuais bens imóveis da executada e a respectiva penhora dos mesmos. Caso negativa a pesquisa, requer a avaliação, por oficial de justiça, dos bens móveis ofertados (fls. 218/218-verso). É o relatório. Decido. De fato, a determinação do bloqueio e a penhora via BACENJUD ocorreu em outubro de 2017, sendo a determinação do STJ para a suspensão de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão (Prática de atos construtivos em face de empresas em recuperação judicial, em sede de Execução Fiscal), se deu em fevereiro de 2018, conforme consulta ao sistema de pesquisa processual do STJ, REsp 1694261/SP. Assim, vislumbra-se a validade da constrição levada a efeito. Há que se considerar também que o valor construído não possui o condão de prejudicar a atividade empresarial ou mesmo o processo de recuperação judicial, por se tratar de valor irrisório, pouco mais de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). Assim, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Contudo, em razão do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.694.261, cujo excerto transcrevo a seguir: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, havendo pedido para constrição de bens da empresa executada, que se encontra em processo de recuperação judicial, fica suspenso o andamento deste feito, até decisão final no referido representativo da controvérsia. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado, com cópia desta decisão e da decisão que concedeu a Recuperação Judicial no feito correlato, juntada como folhas 203/205. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 18 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001291-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE DA SILVA SAMPAIO

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 96767, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fl. 35). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 05 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001303-65.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA MARIA BASILIO MIOTTO DE ARAUJO

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 96801, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fl. 37). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 05 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0009426-52.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Fl. 68: Defiro a suspensão deste feito, pelo prazo de seis meses. Após, renove-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009717-52.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X THIAGO NUNES FROES(SP084057 - DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO)

Trata-se de pedido interposto pelo executado THIAGO NUNES FROES visando ver reconhecida a prescrição dos créditos que lastreiam a presente demanda (fls. 15/18). Sustenta que o débito exequendo se trata de multa administrativa aplicada ao executado na data de 06/06/2011, após o término do procedimento administrativo, sendo que o presente feito executivo foi ajuizado em 30/09/2016, havendo transcorrido o lustro prescricional de cinco anos. Em sua manifestação, a Exequente consignou que para que possa cobrar o débito, é necessária a sua constituição definitiva, o que ocorre após a notificação do autuado da decisão final do processo administrativo, da qual não couber mais recurso, sendo que o procedimento administrativo teve início em 12/08/2010, culminando com a notificação do autuado da constituição definitiva em 16/05/2011, sendo que a inscrição em dívida ativa se deu em 25/05/2016. Aduz que o prazo prescricional se iniciou em 07/06/2011 (dia seguinte à data de vencimento do prazo para pagamento da multa), que venceria em 06/12/2016, haja vista que a inscrição em dívida ativa do crédito suspendeu a prazo prescricional por seis meses, sendo que o executivo fiscal foi ajuizado em 30/09/2016, portanto, antes do lustro prescricional. Juntou cópias do respectivo procedimento administrativo (fls. 24/25 e 26/34). Basta como relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, recebo a petição das folhas 15/18 como exceção de pré-executividade. Passo a analisar as questões levantadas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. Tratando-se de execução de multa administrativa, portanto de dívida não-tributária, deve ser aplicado integralmente o regramento previsto na Lei de Execuções Fiscais, visto que não incide, na hipótese, o Código Tributário Nacional. Nessa mesma seara, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. O art. 1º, da referida Lei, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Dessa forma, no tocante a multa administrativa, o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito, porque a partir dessa constituição o crédito se torna exigível e o não adimplemento da obrigação autoriza o Fisco a ajuizar a correspondente ação para a cobrança do seu crédito. Assim, a contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva tem início na data em que ocorreu a inadimplência do crédito já constituído. Há que se considerar, todavia, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, previstas no ordenamento jurídico. No âmbito federal, as hipóteses de interrupção estão previstas no art. 2º da Lei 11.941/2009, a saber: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Importante ressaltar que a inscrição do crédito em Dívida Ativa tem o condão de suspender o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta dias), conforme disposição do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é quinzenal o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva da multa administrativa e que o termo inicial para a contagem desse crédito é a data da sua constituição definitiva, cabendo considerar nessa contagem as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional. No caso dos autos, a autuação ocorreu em 12/08/2010, sendo o autuado notificado em 18/02/2011, que deixou expirar o prazo para interpor defesa administrativa aos 22/03/2011. Seguiu-se a notificação da multa aplicada, cujo prazo para pagamento venceu em 06/06/2011 (fls. 26-verso, 29/29-verso, 30 e 30-verso). Daí, no dia seguinte ao vencimento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação executiva, que, em tese, expiraria em 06/06/2016. Contudo, houve a inscrição do crédito em dívida ativa aos 25/05/2016, o que suspendeu o lustro prescricional por 180 dias, passando, então a vencer aos 06/12/2016 (fl. 03). Considerando que a presente execução foi ajuizada aos 30/09/2016, conclui-se que não ocorreu a prescrição alegada pelo executado. De todo o exposto, conheço da Exceção de pré-executividade oposta pelo executado, mas julgo-a improcedente. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, em cinco dias. Não sobrevidando manifestação, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 18 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0011837-68.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO SILVA DE ALMEIDA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 164651/2016, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 25). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 11 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000629-53.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X GEOVANA PELUSO BUCCHI X M P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X MANOELA PELUSO BUCCHI X ADAIL BUCCHI JUNIOR X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 1 ano, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001868-92.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA SANTANA DA SILVA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 102831, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fl. 28). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 05 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002828-48.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARC-FIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Cancelo a hasta pública designada no despacho da fl. 87.

Fl. 93: Manifeste-se o executado em cinco dias, ante o pedido de reforço de bens para garantir a execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002970-52.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE CAVALHEIRO SOARES CORREIA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 106924, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fl. 39). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 05 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues. Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002978-29.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RITA DE FARIAS

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 106864, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fl. 41). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 05 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues. Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002987-88.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Intime-se o apelado (EXECUTADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, distribuindo por dependência aos Embargos à Execução nº 5000030-92.2018.403.6112, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: PA 1,10 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; PA 1,10 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; PA 1,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004717-37.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAHÁ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, fica o executado/exequente intimado para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-53.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO EDUARDO MARTINS MARREY

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de PAULO EDUARDO MARTINS MARREY, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 175549/2017, folha 03). Ordenada e tentada a citação do executado, certificou-se a impossibilidade em fazê-lo ante o falecimento do mesmo, juntando-se a certidão de óbito correspondente e, oportunizada a manifestação do Conselho-exequente, este noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução e juntou extrato comprobatório. (folhas 10, 12, 12-vs, 1314 e 18). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do Conselho-Exequente, à folha 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues. Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0007000-43.2011.403.6112 - NILCE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fl. 133: Requer a parte autora a intimação do INSS para depositar o valor recolhido a maior, em guia apresentada pelo réu referente à indenização para fins de contagem de tempo rural.

Após ter seu tempo reconhecido, a autora requereu intimação do INSS para apresentar guia no valor da indenização. De posse da guia a autora recolheu o valor sem questioná-lo e teve a certidão expedida a seu favor. A repetição do valor recolhido a maior deve ser efetivada em via própria e não nestes autos, restando indeferido o pedido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006603-76.2014.403.6112 - DETILARIAL ALCIDIA S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo em vista a determinação expressa contida na sentença, para que a autoridade coatora promova o ressarcimento de valores à impetrante, e não tendo a sentença sido reformada em grau de apelação, e, considerando, por outro lado, a discordância da contribuinte em relação à pretendida compensação com crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa, em razão de depósito judicial convertido em renda da Receita Federal, reconsidero a decisão da fl. 227 e verso e determino que a Autoridade Coatora promova o ressarcimento do valor de R\$ 1.042.498,12 (um milhão, quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos), mediante depósito na conta corrente do Banco Itaú S/A, em nome da Impetrante, indicada à fl. 310, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de atraso, em caso de descumprimento injustificado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009567-71.2016.403.6112 - FELIPE FERNANDES DE BARROS X MATEUS PEREIRA CALDERAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214412E - JOÃO FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002338-36.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREALIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4) - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do acordo noticiado na fl. 398, aguardem-se os autos, em Secretaria, com baixa-sobrestado, o retorno dos Embargos à Execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X

MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos depósitos nas fls. 212/213 e 215. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento (fl. 185). Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010817-42.2016.403.6112 - CECILIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LAURIANO X CELMA PEDRO DA SILVA SANTOS X VERONICA PEDRO DA SILVA X FRANCISMARIA PEDRO DA SILVA X OTAIR PEDRO DA SILVA X ROSIMARIA PEDRO DA SILVA SANTANA X LUCIMARIA PEDRO DA SILVA(PO25517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SPO34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)
Em vista da certidão na fl. 203, proceda o Banco do Brasil SA à regularização das custas processuais no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-67.2003.403.6112 (2003.61.12.005665-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202846-40.1995.403.6112 (95.1202846-8)) - MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X MAURO MARTOS

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a exequente, a despeito de não haver sido realizado o pagamento integral do débito, aquiesceu à extinção, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 378/380 e 382/383).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 11 de abril de 2018.Fábio Bezerra RodriguesJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012990-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012990-5) - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUBERT JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão nas fls. 247/249, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-35.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) - NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Fls. 405/407: Traga a executada, em cinco dias, os extratos mencionados no pedido, tendo em vista que nos extratos apresentados (fls. 409/410) não há comprovação de que houve bloqueio nas mencionadas cortas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85931 - SONIA COIMBRA) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 364. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprude-se02-vara02@trf3.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000859-08.2011.403.6112 - QUARTZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO55203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X QUARTZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Fls. 174/175: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009872-55.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOLANGE REZENDE

Ante a certidão da folha 318, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PO30518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Por ocasião da audiência (fl. 550), a defesa da ré Edna Pandolfi requereu a oportunidade de se manifestar por petição, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, o que restou deferido.

Decorrido o prazo de mais de quinze dias sem que a referida manifestação fosse apresentada, determinou-se nova intimação da ré, nos termos do despacho à fl. 553. Entretanto, novamente deixou a defesa de se manifestar. Registro que os autos estão desde 24/05/2018 (data da audiência) aguardando a manifestação da ré, não sendo admissível que permaneça indefinidamente em tal situação. Portanto, tendo a defesa novamente se mantido silente, mesmo após ter sido reiterada sua intimação (fl. 558), declaro preclusa a oportunidade de se manifestar na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, ao que determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para que apresentem/reiterem suas alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-71.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-40.2004.403.6112 (2004.61.12.008484-9)) - JUSTICA PUBLICA X JOAO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Trata-se de ação penal na qual o réu JOÃO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO foi condenado, em primeira instância, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculado o valor do dia-multa em (mco) salário mínimo vigente na data do fato, por incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, e/c o artigo 29 do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na entrega de uma cesta básica por mês à entidade beneficente, durante a metade do tempo de duração da pena privativa de liberdade, e prestação de serviço à comunidade durante a outra metade (fls. 1012/1023). Em grau de recurso, negou-se provimento à apelação do réu (fls. 1124 e 1126/1130). Decorrido o prazo para apresentação de recurso (fl. 1229), retomaram os autos a este Juízo. Em momento oportuno, após determinações, foram providenciadas as expedições e anotações de praxe (fls. 1240 e 1241/1250). Posteriormente, a defesa do sentenciado comunicou o seu falecimento, ocorrido no curso da ação penal, trazendo aos autos a respectiva cópia da certidão de assento de óbito (fls. 1257/1259). A requerimento do Ministério Público Federal, oficiou-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade, sobreveio aos autos a certidão de óbito em via original (fls. 1264, 1266 e 1269). Manifestou-se o Órgão Ministerial pela extinção da punibilidade do réu, na forma do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 1271).É o relatório. DECIDO.A certidão de óbito carreada aos autos é prova inconteste do falecimento do réu JOÃO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO (fl. 1269).Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOÃO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO, brasileiro, casado, filho de João Vicente do Nascimento e Tereza de Jesus Nascimento, nascido aos 01/08/1956, natural de São Paulo/SP, com documento de identificação civil (RG) nº 13.514.225, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 846.940.688-49, com endereço, à época da denúncia, na Rua José Sapia, nº 63, Jardim Castilho, Pirapozinho/SP.Após o trânsito em julgado deste decisum:1. Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para PUNIBILIDADE EXTINTA;2. Atualize-se o rol dos culpados com a exclusão do nome do sentenciado, no tocante a este processo; 3. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação a extinção da punibilidade aqui tratada; e, 4. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo de Execução Criminal, a fim de instruir a guia de recolhimento nº 0002529-37.2018.403.6112 (fl. 1248). Ao final, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 10 de julho de 2018.Fábio Bezerra RodriguesJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-75.1999.403.6112 (1999.61.12.006941-3) - PAULO MONTEIRO DE SOUZA(SPO20360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010606-96.2003.403.6110 (2003.61.00.010606-0) - EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS - ADULTO INCAPAZ (EURILDO DOS SANTOS)(SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA E SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X EROTILDES EVA DE BARROS X ELEMIRA CONCEICAO DOS SANTOS X EDEMILDES DOS SANTOS(MG066634 - MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA) X EULINETE MARIA DOS SANTOS BAFFA(SPO79091 - MAIRA MILITO E SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS - ADULTO INCAPAZ (EURILDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora/exequente não cumpriu adequadamente o despacho da folha 365, defiro-lhe o prazo suplementar de quinze dias para que insira no sistema Ple, processo nº 50037749520184036112, as peças necessárias para o requerimento do cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005676-7) - JOSE FIRMO DE PAIVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 -

DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FIRMO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50030681520184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012038-12.2006.403.6112 (2006.61.12.012038-3) - HILDA MARIA GONCALVES DIAS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X HILDA MARIA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 325/326 e 339: Manifeste-se o patrono da autora no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013801-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013801-3) - DEODETE JOAQUIM DA SILVA X DIVA DE SANTANA E SILVA X SILMARA DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIO OSNIR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIVA DE SANTANA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50046228220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO E SP382755 - GIOVANNA ASSEF PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI X APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488/504: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-14.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE CARLOS RAFAEL X FAZENDA NACIONAL

Forneça a parte autora, no prazo suplementar de quinze dias, os documentos solicitados pela contadoria judicial na fl. 120. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011131-27.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RUBENS FAJONI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença promovida pela parte autora (fls. 116/135), porque a UNIÃO alega que os cálculos elaborados pelo exequente não estão nos exatos termos do julgado (fls. 140/141). Ao iniciar a execução do julgado, o autor manifestou renúncia a parte do julgado, requerendo execução parcial, relativa aos demais direitos reconhecidos. Tal pretensão foi rechaçada pela executada, em suma, porque fere a coisa julgada e devesse efetuar o cálculo do imposto devido pelo regime de competência, conforme determinado na r. Sentença. A pedido da executada, o exequente juntou documentos (fls. 153/270). Em nova manifestação, a executada afirma ter apurado em cálculos de liquidação que o exequente possui saldo de imposto a pagar, pugnano pela declaração de inexistência de créditos em favor do exequente (fls. 276/291). Discordando dos argumentos da executada, o exequente requer a rejeição da impugnação e homologação dos cálculos por ele apresentados (fls. 308/314). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora/exequente apresentam incorreções quanto à aplicação de alíquotas e índice de atualização em desconformidade com o julgado. Sobre os cálculos apresentados pela executada, consignou que o critério de atualização está incorreto, conforme fundamentou. Juntos as devidas planilhas de cálculos, consignando que a renúncia sobre a execução de parte do julgado resulta em diferentes valores se considerada a íntegra da decisão, pelo que apresentou dois cálculos distintos, um nos termos do pedido do autor, outro conforme o julgado (fls. 317/326). O Exequente concordou com os cálculos do contador do juízo elaborado segundo a renúncia manifestada, tendo a executada reiterado os termos da impugnação (fls. 330 e 332). É o relatório. Decido. O comando judicial determinou de forma clara a restituição do imposto retido indevidamente sobre as verbas recebidas acumuladamente em razão de demanda trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, e a parte que incidiu sobre os juros de mora recebidos. Conforme parecer do contador judicial, a renúncia parcial manifestada pelo autor/exequente se presta a ilidir ao fisco os valores de impostos devidos, quando efetuado o recálculo segundo as tabelas de incidência mês a mês a que se referiam os rendimentos recebidos. De outra banda, não há que falar em execução parcial do julgado. Se a parte não queria o reconhecimento do direito ao recálculo pelo regime de competência, deveria se manifestar na ocasião apropriada, não depois da decisão transitada em julgado. Assim, entendo que a decisão deve ser cumprida em todos os seus termos. Homenagem ao princípio da coisa julgada. Deste modo, dou parcial provimento à impugnação da União para considerar o cálculo elaborado pelo contador judicial, qual seja o elaborado nos exatos termos do r. julgado. O Contador Forense tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, HOMOLOGO os cálculos constantes à folha 321 dos autos, que apontam o valor do crédito relativo ao imposto de renda retido sobre as verbas isentas, devidamente corrigido, no total de R\$ 24.233,48 (vinte e quatro mil e duzentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) como crédito do autor, e R\$ 2.423,35 (dois mil e quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) como honorários advocatícios, totalizando R\$ 26.656,83 (vinte e seis mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizados para 01/2017. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. P. I. C. Presidente Prudente, 18 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005566-48.2013.403.6112 - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI DE SOUZA X CLODOALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 199. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003031-44.2016.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC(SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/260: Manifestem-se as partes, nos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional requerido pela parte autora. Aguarde-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004850-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDIN - PR09104, PRISCILLA ALESSANDRA CARDIN MARINI - PR62772

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que ações e incidentes criminais não são processados pelo PJE, à serventia para providenciar download do presente processo e remeter ao SEDI para distribuição física como Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, por dependência ao feito n. 0003130-43.2018.403.6112.

Intime-se o proponente para conhecimento, arquivando-se ao depois.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA E GRAFICA A FRONTEIRA LTDA - ME, DANIELA PEREIRA MAROTO

DESPACHO

Devolvida a carta sem cumprimento ante a ausência de pagamento das custas de diligência no juízo deprecado, fica a CEF ciente de que a expedição de nova carta fica condicionada ao prévio pagamento das custas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIANA RAPCHAN SANDOVAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

A parte autora, a despeito de ter requerido gratuidade processual, não trouxe aos autos declaração de pobreza (certidão id. 9456960).

Assim, por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora junte aos autos o documento pertinente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003850-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial a preliminar de ilegitimidade passiva.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial.

Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Pela petição (id. 9453067), a parte autora requereu a desistência do feito, com a consequente extinção sem resolução do mérito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial a preliminar de ilegitimidade passiva.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2073

EXECUCAO FISCAL

0308034-45.1990.403.6102 (90.0308034-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LIMITADA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DARCY PESTANA

Indefero o pedido de arresto de bens do executado, formulado pela exequente tendo em vista não ter sido demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 830 do CPC, aptos a autorizar a concessão da medida requerida.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0300722-37.1998.403.6102 (98.0300722-0) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X SKAP SERVICE PECAS LTDA X RUBENS ABRAHAO CHAUD X WILSON DIAS CHAUD(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0305884-13.1998.403.6102 (98.0305884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA(SP331162 - THIAGO CARVALHO FONSECA) X REGINA CLEIA DA SILVA MORATTO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

... (iii) a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2014.635.00034885-9 (fs. 314 e 348), em favor dos coexecutados Luiz Antônio Kroll Moratto (CPF nº 979.085.258-49) e Regina Cléia da Silva Moratto (CPF nº 034.909.998-78). Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009062-60.2002.403.6102 (2002.61.02.000962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA - MASSA FALIDA X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011239-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011239-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

EXECUTADO: IRMÃOS VIDA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME.

Fs. 65: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão dos valores depositados às fs. 63 em renda do IBAMA, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fs. 63 e 65, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005891-24.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERICO ROSSI IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003722-30.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004717-43.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP258121 - FABIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Venham os autos conclusos para sentença, em face do requerido às fs. 52.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007795-45.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CESAR CONTABILIDADE S/S(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS)

Fs. 196: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas,

ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000680-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002842-04.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA CAROLINA RODRIGUES LIMA(SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (fls. 273/274). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004720-61.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO NOVA ALIANCA SUL - AMASUL(SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, promova a secretária o levantamento da penhora de fls. 99, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004733-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008494-02.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PORTO PETROLEO LTDA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3585235 expedido conforme certidão de fls. 100, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se.

Considerando que o presente feito encontra-se extinto, a pendência de levantamento dos valores de fls. 80 inviabiliza o seu arquivamento na situação baixa findo.

Assim, determino a expedição de novo alvará nos termos da sentença de fls. 98 e a intimação pessoal do executado para sua retirada. Para tanto, expeça-se o competente mandado a ser cumprido em regime de urgência. Retirado o alvará e juntado aos autos os comprovantes de seu cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004003-15.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Ofício nº ____/2018.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Fls. 94: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 68/69 em renda do INMETRO, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 68/69 e 94, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000086-51.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003122-04.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SPI30163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA)

Ofício nº ____/2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRENAK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

Fls. 53: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão dos valores depositados às fls. 49 em pagamento definitivo, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 49 e 53/54, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010851-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PALMEIRA MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMILLERI)

Fls. 57/64: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 44.

Ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 47.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002089-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 305/308: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Fls. 329/337: Defiro, anotando-se.

Tendo em vista que não há notícia nos autos da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 309/327), cumpre-se a decisão agravada (fls. 291/292).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002111-03.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Fl. 92: Indefero o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fl. 86). Cumpra-se o terceiro parágrafo da sentença de fl. 86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003279-40.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 49), estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 61.

Assim, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

Ao arquivar, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008290-50.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito administrativamente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009981-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivar, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivar, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010066-85.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivar, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivar, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012913-60.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fls. 62: ao arquivar, por sobrestamento, cabendo à exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013184-69.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivar, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivar, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000203-71.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fls. 49: INDEFIRO. Tendo em vista que os autos dos embargos à execução fiscal nº 0003324-10.2017.403.6102 encontram-se atualmente no E. TRF da 3ª Região aguardando julgamento, somado ao fato de que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário até julgamento definitivo daqueles embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000419-32.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAO MIGUEL AGRO-PECUARIA LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito administrativamente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

001242-06.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a citada decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003952-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ELEANORO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO CESAR LEONEL DE MELLO X MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003338-69.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, estando garantida a execução.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 50020967520184036102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002932-48.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003851-37.2018.4.03.6102

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

RÉU: MAX RELACOES PUBLICAS E COMERCIO DE NUTRIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002152-11.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a garantia ofertada nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003456-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO MONTEIRO SIQUEIRA MICHELIN - SP329569, THIAGO STRAPASSON - SP238386, MARCELLE BUAINAIN VILLELA - SP324043, RODRIGO FORCENETTE - SP175076, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias sobre o alegado pagamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003159-38.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FLAVIA SIMOES SARTORI

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003819-32.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCELO BENELLI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000440-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Proceda a serventia a retificação da autuação.

2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

3. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

5. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

6. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002343-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003675-92.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000271-33.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004093-93.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003628-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001217-68.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON GALLO - SP122178

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003693-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003616-70.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

DESPACHO

ID nº 9398943: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004071-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com *procuração em via original*, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, *bem como atribuição de valor à causa*.

Sendo assim, comprove a embargante que a execução fiscal nº 50021088920184036102 se encontra devidamente garantida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUSA GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIMELARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

DESPACHO

Observo que a carta de intimação (ID nº 8756781) foi encaminhado para endereço diverso daquele cadastrado nos autos.

Assim, para evitar qualquer nulidade, intime-se a executada, por meio de sua procuradora constituída nos autos, sobre a penhora efetiva nos autos, para querendo, o por embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado por meio do ID nº 9342076.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001799-68.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: AILTON SANTANA, DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUSA, NEUSA DO ROSARIO MARINHO SANTANA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003312-71.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HECFIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5004014-51.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001217-68.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON GALLO - SP122178

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002790-44.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002522-87.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003000-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MAURICIO BALIEIRO LODI

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-50.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAIR ROSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior (ID 7276168), no tocante às determinações referentes citação do INSS e requisição do procedimento administrativo, uma vez que já existente nos autos anteriormente.

Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAMILA SOUZA SILVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente, (ID 9255625) a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAMILA SOUZA SILVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente, (ID 9255625) a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAMILA SOUZA SILVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente, (ID 9255625) a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGA MAGAZINE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, STEPHANIE SAYURI DE JESUS YAMAGUCHI, FELIPPE VANDERLEI DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 9026836), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA MAGAZINE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, STEPHANIE SA YURI DE JESUS YAMAGUCHI, FELIPPE VANDERLEI DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 9026836), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAF COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, SONIA MARIA FONSECA

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 8863406), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAF COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, SONIA MARIA FONSECA

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 8863406), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002212-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ANTONIO SANDOVAL JANINI

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação monitória na qual a autora noticia a composição extrajudicial entre as partes e requer a desistência da execução.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da execução em razão da composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII e artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002212-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ANTONIO SANDOVAL JANINI

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação monitória na qual a autora noticia a composição extrajudicial entre as partes e requer a desistência da execução.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da execução em razão da composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII e artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003327-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA INES GALLI JABALI

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela requerente (ID [9361763](#)), a requerida efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003327-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA INES GALLI JABALI

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela requerente (ID [9361763](#)), a requerida efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARZOLA & DERMANI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ORACILIO DERMANI JUNIOR, JESSICA FARINHA MARZOLA

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente na qual a exequente requer a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da execução, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII e artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente. Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARZOLA & DERMANI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ORACILIO DERMANI JUNIOR, JESSICA FARINHA MARZOLA

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente na qual a exequente requer a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da execução, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII e artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente. Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a autora noticia a composição extrajudicial entre as partes e o pagamento e requer a extinção com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve o pagamento em razão da composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII e artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a autora noticia a composição extrajudicial entre as partes e o pagamento e requer a extinção com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve o pagamento em razão da composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII e artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A parte autora cumpriu parcialmente o despacho ID 8644017, restando manifestar-se sobre a possível prevenção em face dos processos informados (Id 8597448).

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVIM CARDOSO - SP354502
RÉU: CEF

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAGMAR CAMPANINE FIORI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-97.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO GUSTAVO CORDOBA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA - SP299533, JOSIANE AROCETE MARQUES - SP347537
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a manifestação da ré, bem como sobre a documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002517-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALINE DA SILVEIRA PAES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, petição de nº 8769722, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002517-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALINE DA SILVEIRA PAES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, petição de nº 8769722, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.

DESPACHO

Considerando que a CEF não se manifestou em face do despacho retro (Oficial de Justiça informa que o executado faleceu), por ora, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA BUFFO SCARAFICCI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ANDREA LANZA COGHI - SP268696, JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte não se manifestou em face do despacho retro, intime-se-a, pessoalmente, por mandado, para que tome as providências visando o cumprimento do despacho não cumprido, através do seu advogado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003802-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

O presente feito decorre de sentença condenatória proferida nos autos da ação de nº 5000423-18.2016.403.6102, que está em trâmite nesta Vara, exatamente na fase de cumprimento de sentença. Aqui se persegue a execução dos honorários advocatícios.

Segundo se observa, a inicial foi tão somente instruída com os cálculos de atualização do valor arbitrado na sentença. Não há cópia do título judicial e outras úteis à compreensão do quanto executado.

Assim, faculto ao ilustre peticionário para que junte as cópias necessárias à formação do processo de execução ou execute nos autos principais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003795-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VALDEMI GUIMARAES DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro do Sr. Oficial de Justiça que nao logrou êxito na localização da parte executada para a audiência de conciliação, vista à CEF para que indique o endereço atualizado, asseverando que já foram feitas pesquisas junto aos sistemas Webservice - Receita Federal, CPFL e SIEL, todos indicam o mesmo endereço constante da inicial.

Cancele-se a audiência designada junto à CECON.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Segundo se observa o mesmo objeto da presente execução de honorários já foi requerida em outro.

Assim, deve o exequente esclarecer o ocorrido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÊU: PEDRO PEPE BARRADAS - ME, PEDRO PEPE BARRADAS

DESPACHO

Vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intímim-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e demais documentações juntadas.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização na qual a autora alega que foi aluna da Faculdade de Sertãozinho-SP – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), cursando Administração durante os anos de 2012 (segundo semestre) a 2016 (primeiro semestre). Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP.

Sustenta, todavia, que as requeridas Faculdade de Sertãozinho-SP – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida do Grupo Educacional UNIESP – IES e UNIESP S.A (Mantenedora), alegaram que a autora não cumpriu com as responsabilidades contratuais nos itens 3.2 e 3.3 do REGULAMENTO e Cláusula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que se consideraram desobrigadas de pagar o valor do FIES, de tal forma que, a partir de março de 2018, a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança do referido financiamento.

Sustenta que preencheu e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas duas primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto à CEF. Ao final, requer sejam as duas primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à Caixa Econômica Federal, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a reparar danos morais. Apresentou documentos.

Deferida a gratuidade processual, após ser intimada, a autora aditou a inicial e corrigiu o valor da causa, especificando o valor a título de danos morais.

Vieram autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

É fato que a denunciação da lide tem natureza de ação. Ora, uma ação é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, a autora sustenta que as rés Faculdade de Sertãozinho-SP – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida do Grupo Educacional UNIESP – IES e UNIESP S.A (Mantenedora), descumpriram contrato particular com elas firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela e, tampouco, o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. A autora reconhece o débito, porém sustenta que o contrato firmado com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito.

O contrato do FIES foi firmado entre a autora e a CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre a autora e as duas primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, motivo pelo qual não deve a CEF participar desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente a autora pleiteia que as primeiras rés cumpram contrato com elas firmado.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP processar e julgar esta ação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado ou havendo desistência do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de sertãozinho/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004072-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 148.001,48, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001338-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA CASTRO COLLEVATTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO ANTONIO VERZOLLA - SP219596
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001338-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA CASTRO COLLEVAATTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO ANTONIO VERZOLLA - SP219596
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO DE MATTOS TAKAYASSU
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221, LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recurso de apelação pela União Federal: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON HADLER - SP123065, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência das peças digitalizadas, nos termos da Resolução 142/2017 e alterações posteriores.

Após, com ou sem conferência, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINA BELA VISTA S/A

DESPACHO

ID 9402893: tendo em vista a manifestação da ré de desinteresse na conciliação, noticiando a ocorrência da litispendência com o processo n. 5000837-45.2018.4.03.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, com citação válida e anterior a destes autos, cancelo a audiência designada.

Intimem-se as partes pelo meio mais expedito, devendo o INSS se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a alegação de litispendência.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUNA DE ASSIS INACIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - MG110691, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Intime-se o DNIT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo referente ao auto de infração E030448889.

Com o procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se. (DOCUMENTOS JUNTADOS ID 8974958).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-79.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA, LILIANE GOMES CASTILLO E SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Tendo em vista a concordância dos exequentes com o depósito efetuado pela CEF (Id 8701330), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando o patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-79.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA, LILIANE GOMES CASTILLO E SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Tendo em vista a concordância dos exequentes com o depósito efetuado pela CEF (Id 8701330), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando o patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO DILLEGGI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. ID 9159832), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se e à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o procedimento administrativo em nome do autor.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada ao presente PJE, da petição inicial dos autos principais, no prazo de cinco dias.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUCIANO ALONSO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARICE FLEURY FINA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9101786: defiro.

Com as custas, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS FORTUNATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do acórdão ID 8850563 e do documento ID 8850573 para a autoridade impetrada.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de junho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004075-09.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STARMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STARMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação de pedidos de restituição tributária, apresentados no período de janeiro de 2011 a julho de 2014.

A impetrante aduz, em síntese, que requereu administrativamente a restituição de valores recolhidos indevidamente e que, mesmo passados mais de 360 dias, referidos pedidos ainda não foram apreciados.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 3969218 deferiu a medida liminar pleiteada para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie os requerimentos de restituição da impetrante, que foram protocolizados no período de janeiro de 2011 a julho de 2014, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 4043910.

O documento Id 4186564 informou o cumprimento da medida liminar concedida neste feito.

Houve manifestação do Ministério Público Federal (Id 4240297) tão somente pelo regular prosseguimento do feito.

É o **relatório**.

Decido.

Anoto, inicialmente, que, não obstante a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, ainda é necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto.

Ressalta-se, ademais, que se busca, efetivamente, no presente feito, a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando os pedidos formulados na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que os requerimentos de restituição foram protocolizados no período de janeiro de 2011 a julho de 2014 e que, após o deferimento da medida liminar pleiteada, foi noticiada a apreciação dos pedidos (Id 4186564).

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/72. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Constatado, portanto, o direito líquido e certo de a impetrante ter seus pedidos apreciados administrativamente em tempo razoável.

Diante do exposto, **concedo segurança** para o fim exclusivo de determinar, à autoridade impetrada, que proceda à análise dos requerimentos de restituição da impetrante, que foram protocolizados no período de janeiro de 2011 a julho de 2014, confirmando a medida liminar deferida.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004077-64.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA(SP328174 - FERNANDA PEREIRA GUATELLI COIMBRA) X NILTON MUTTON(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

A fim de regularizar a divergência apontada pelo sistema SAV para a realização da videoconferência, redesigno a audiência do dia 04.09.2018, às 14 horas para o dia 23.10.2018, das 15 horas e 31 minutos às 16 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada por meio de videoconferência com o juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência acima designada.

Comunique-se o juízo deprecante.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

A audiência foi previamente agendada pelo SAV, na sala de videoconferências CODEC I do Fórum Criminal de São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TERESA DE CARVALHO ROCINHOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRUNA DAS NEVES

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R V SAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das informações prestadas pela CEF (Ids 9136353 e 9136355), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERMINIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-17.2016.403.6102 - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA E PR020129 - DANIELLE ROSA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais apresentado pelo perito (f. 334), à disposição deste Juízo, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia requerida.
2. Intime-se a parte ré SEVEN MÁQUINAS LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar nesta Secretaria os originais dos contratos de compra e venda das f. 142-146 e 147-151.
3. Após cumpridas as determinações acima, dê-se ciência às partes da designação da perícia, a realizar-se em 3 de setembro de 2018, às 15 horas, no escritório do perito localizado na Rua José Legal, 806, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto.
4. Em seguida, comunique-se ao perito a disponibilidade dos contratos originais para retirada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAIS HELENA LETTE STRAMBE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIETE DE SOUSA BALMANT - SP319254
RÉU: OPEC ORGANIZACAO PIRAJUENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por Laís Helena Leite Strambe em face de Opec Organização Pirajuense de Educação de Cultura Ltda., objetivando a colação de grau de bacharel no curso de artes visuais, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte autora aduz, em síntese, que: a) inicialmente, matriculou-se no curso de pedagogia, com duração de 8 semestres, junto à instituição de ensino Opec Organização Pirajuense de Educação de Cultura Ltda.; b) obteve financiamento estudantil – FIES, posteriormente aditado; c) fez alteração do curso para artes visuais, com duração de 6 semestres; d) alega que terminou o curso de artes visuais da referida faculdade em setembro de 2017; e) vem enfrentando dificuldades financeiras, o que a impediu de continuar o pagamento do financiamento do curso superior; f) o inadimplemento está impedindo a sua participação na cerimônia de colação de grau, bem como a obtenção do respectivo diploma.

Pede a autora a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, inciso II, § 1.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de acessar o sítio eletrônico para obtenção das notas e histórico escolar, bem como pela negativa da Opec Organização Pirajuense de Educação de Cultura Ltda. em fornecê-los, em razão da inadimplência.

Requer a tutela de urgência que assegure a sua participação na cerimônia de colação de grau, a ser realizada no mês de julho de 2018, sem data marcada.

Foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juízo da 8.ª Vara da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, SP, que entendeu ser incompetente para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que as questões atinentes à participação em colação de grau e a entrega de diploma é matéria relativa às atividades delegadas e fiscalizadas pela União, por meio do Ministério da Educação – MEC, ensejando a competência da Justiça Federal.

Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, e, posteriormente, redistribuídos para esta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, em 11 de julho de 2018, conforme determinado na decisão das f. 87-88, do documento id [9307746](#).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de ação de procedimento comum, compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas em que instituição de ensino superior privada figure num dos polos. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal.

(*omissis*)”

(STJ, CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA, SEÇÃO, DJ de 11.4.2005).

O referido posicionamento foi reiterado, recentemente, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 154.935, em decisão monocrática, proferida pela Ministra Assusete Magalhães (DJe 28.11.2017).

Impõe-se, destarte, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do presente feito.

No entanto, anoto que há possibilidade de o juiz, ainda que absolutamente incompetente, deferir medidas de urgência, consoante os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM CARGA NORMATIVA SUFICIENTE PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O art. 113, § 2º, do CPC, não tem carga normativa suficiente para infirmar as razões alinhavadas pelo aresto recorrido, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, mas deferiu liminar em face da urgência até manifestação do juiz competente.

2. O dispositivo não trata, e também não impede, a possibilidade de o juiz, ainda que absolutamente incompetente, deferir medidas de urgência. A norma em destaque, por força dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, somente determina que, reconhecendo-se a incompetência do juízo, os atos decisórios serão nulos, devendo ser aproveitado todo e qualquer ato de conteúdo não decisório, evitando-se com isso a necessidade de repetição.

3. Incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRSP 200800089367 – 1022375, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 1.7.2011).

“PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM REGIME DE URGÊNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE DECISÃO SUCINTA. NÃO CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.

(*omissis*)”

4. Em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente. Assim, não ofende o art. 113, § 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, manteve os efeitos da antecipação de tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente. Precedentes.

(*omissis*)”

(STJ, RESP 200800517425 – 1038199, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16.5.2013).

Assim, considerando a peculiaridade do caso, passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O artigo 6.º da Lei n. 9.870/1999 impede que as instituições de ensino superior promovam a retenção de documentos escolares, tais como histórico escolar ou diploma, assim como impede a aplicação de outras penalidades pedagógicas, a exemplo de impedimento de colação, em razão do simples inadimplemento, conforme alegado pela autora, a saber:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias." (Referência ao Código Civil de 1916).

A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme se depreende das decisões do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE (art. 6º da Lei nº 9870/99). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1 - Ainda que a impetrante esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. Além de que a instituição de ensino deve utilizar-se de meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito da impetrante.

2 - Remessa oficial improvida."

(TRF/3ª Região, MS n. 00294416420054036100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 19.1.2017).

Da análise dos autos, verifico que a parte autora esteve regularmente matriculada no curso de artes visuais, desde 2014, até o 4.º período, em março de 2015, conforme certidão emitida à f. 42, do documento id 9307746 (restando apenas o 5.º e o 6.º períodos a serem cursados de 2016 a 2017). Vê-se, ainda, que cópia de mensagem recebida por meio eletrônico (f. 56-57, documento id 9307746), apontam pendências financeiras que, segundo a inicial, são impeditivas à colação de grau da autora. Dessa forma, verifico a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside no fato que que a demora na colação de grau da autora e, conseqüentemente, a expedição do respectivo diploma, poderá retardar o ingresso dela no mercado de trabalho. A ausência do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão situa-se no fato que o ato de expedição de certificado de conclusão do curso pode ser revisto a qualquer momento, caso não sejam cumpridos os requisitos.

Ante o exposto, **defiro** a tutela provisória para determinar à Opec Organização Pirajuense de Educação de Cultura Ltda. que permita a participação da autora na cerimônia de colação de grau, a ser realizada no mês de julho de 2018, bem como expeça o respectivo certificado de conclusão de curso, desde que o único impedimento constatado pela instituição de ensino superior seja a inadimplência dela, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, declino da competência para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 8.ª Vara da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, SP, após as comunicações necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5004059-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON APARECIDO VITAL

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004068-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ELISANGELA APARECIDA DE MEIRA ALVARES

D E S P A C H O

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004245-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico que a despeito da ausência de cópias da sentença e do acórdão descritos na inicial, eventual concessão judicial não confere ao impetrante direito *irrestrito* à manutenção do benefício, dispensando avaliações periciais futuras, no campo administrativo.

A autarquia poderá convocar o beneficiário a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez, concedida *judicial* ou administrativamente (Art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91).

O INSS possui o *poder-dever* de verificar as reais condições de saúde do beneficiário, para aquilatar a persistência da situação de incapacidade.

Também não vislumbro que o impetrante faz jus à *isenção* prevista no Art. 101, §1º, I e II da Lei 8.213/91, permitindo exonerar-se de comparecer à perícia previamente agendada.

Entendo inaplicáveis as disposições contidas no Art. 103-A da Lei 8.213/91 aos casos em que a própria lei autoriza a revisão, como é o caso da cessação de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nas hipóteses de recuperação da capacidade laborativa.

Nesse quadro, não se aplica o princípio do *paralelismo das formas* nem há *ilegalidade* ou *abuso* evidente para fazer cessar liminarmente o ato administrativo convocatório (Id. 9465317).

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito à continuidade do benefício e a natureza alimentar da verba.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-55.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS CARIJOS LTDA - ME, DAVID PEREIRA BARBOSA, MARIANA PEREIRA BARBOSA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002197-40.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE MOLAS CARIJOS LTDA - ME, DAVID PEREIRA BARBOSA, GEDOR TEXEIRA BARBOSA, VERA MARIA PEREIRA BARBOSA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002330-82.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VOLT AUTOMACA O LTDA - EPP, FREDDY LUIZ DEL DOTTO, ELTON THONEBON

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002226-90.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUVARGAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EPP

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-84.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL VIEIRA DOS SANTOS

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
 RÉU: SAMARA CARDOSO PEREIRA - ME
 Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, ID 8737244, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
 Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-75.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 29 de agosto de 2017, em face de PEDRO HENRIQUE SILVA e FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e/ou com o artigo 40, I, da Lei 11.343/06, praticados em continuidade delitiva. Narra a denúncia que, em data incerta do ano de 2016, mas anterior a fevereiro de 2016, os acusados e terceiro ainda não identificado associaram-se, de livre e consciente vontade e em comunhão de desígnios, para cometer diversos crimes de tráfico internacional de droga. Constatou-se que entre os meses de março, abril e maio do referido ano, a associação atuou na remessa, pela via postal, a terceiros residentes no exterior, de um total de 594,36 gramas de massa líquida de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, no período indicado, os acusados e o terceiro não identificado teriam se dirigido a diversas agências dos Correios nos municípios de Santo André e São Bernardo do Campo, no intuito de enviar, por quarenta e quatro vezes, cartas simples ou utilizando formulário CN22 (envio de documentos), envelopes contendo cocaína a destinatários residentes fora do país, valendo-se de nomes falsos. A denúncia foi aditada, para que fosse retificado o total de drogas enviado ao exterior (731,95 gramas), remetidas em 53 oportunidades pelos irmãos, cientes de suas condutas. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2017, com as cautelas de praxe (fl.295). Os réus foram pessoalmente citados (fl.316), deixando fluir in albis o prazo para apresentar defesa prévia. Os réus foram interrogados (fl.345). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu e a defesa requereu a expedição de ofício à agência Assis Brasil, para que fornecesse eventuais filmagens do sistema de circuito interno de TV e TASEDAS 382, 384, 385, 387, 388 e 391 de 2016, formulários de envio de correspondências, a fim de que fosse comprovada a alegação do réu Pedro Henrique, no sentido de nunca ter ali comparecido, diligência essa indeferida. O Ministério Público Federal apresentou pedido de nulidade do feito, a partir da citação, ante a ausência de apresentação de defesa preliminar, o qual foi indeferido às fls. 359/360. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 362/370, nas quais defende a presença de prova robusta quanto à materialidade e autoria dos delitos de tráfico internacional de drogas, em continuidade delitiva, e de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes, salientando a plena ciência do réu Fernando Henrique quanto à plena ciência dos atos praticados em conjunto com seu irmão. Bate pela inexistência da atenuante da confissão, buscando a fixação da pena atentando-se para a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Requer o confisco das veículas adquiridas por Pedro com o dinheiro obtido com o tráfico praticado, ou o sequestro dos valores equivalentes. Os réus PEDRO HENRIQUE SILVA e FERNANDO HENRIQUE DA SILVA apresentaram suas alegações finais às fls. 383/410, nas quais alegam, em preliminar, a nulidade do feito, ante a ausência de reunião do feito com o processo 0002708-60.2017.403.6126 e ante a ausência de resposta à acusação. No mérito, apontam a confissão de Pedro Henrique acerca dos fatos, buscando afastar a condenação de Fernando Henrique, diante de seu absoluto desconhecimento acerca do conteúdo das postagens realizadas. Batem pela existência de erro de tipo quanto ao delito de tráfico. Pugnam pela fixação da pena base no mínimo legal, pelo reconhecimento da confissão de Pedro Henrique, e também em face de Fernando Henrique. Buscam a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, e pelo reconhecimento da presença de crime único, pugnano pela fixação de regime inicial menos gravoso. Impugnam o pretendido confisco de bens em seus nomes. É um breve relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito o pedido de reunião dos processos, requerida novamente pela defesa. Ainda que houvesse conexão probatória, o feito 0002708-60.2017.403.6126 já foi sentenciado, aguardando apreciação do recurso interposto pela defesa. Sabido é que o processo em epígrafe e a ação acima indicada estavam em fases processuais diversas, o que impossibilitou a marcha conjunta. Ademais, frise-se que o pedido de reunião foi anteriormente rejeitado pelo TRF3, de forma que a questão não comporta maiores discussões. A alegada nulidade por falta de apresentação de resposta à acusação foi apreciada pela decisão das fls. 359/360. Além da ausência de prejuízo aos réus, há de ser salientado que a defesa ampara sua pretensão no simples fato de ter a acusação maior prazo para elaboração de sua peça. A pretendida paridade de armas não suficiente para o reconhecimento de eva processual. A defesa preliminar é etapa processual destinada a atacar eventuais falhas verificadas, geralmente de caráter processual, indicação de existência de causas excludentes de ilicitude, culpabilidade, extinção da punibilidade, além daquelas referentes à produção de prova. Se o legislador entendeu por conceder prazo mais exíguo à defesa, não há motivo para a pretendida equiparação, justamente porque nesta fase não se pretende exame exaustivo do mérito da acusação, a menos que se verifique, de plano e de forma cristalina, que a acusação não se sustenta, dentro daquelas hipóteses positivadas no artigo 397 do CPP. Reitere-se que a defesa jamais mencionou a pretensão de produção de prova oral, ou manifestação pela rejeição liminar da denúncia. Atente-se outrossim que houve o compartilhamento de provas produzidas no feito 0002708-60.2017.403.6126, no qual foram arroladas cerca de dez testemunhas de defesa, devidamente intimadas para audiência aprazada, havendo a desistência da oitiva, à exceção da mãe dos réus, ainda que todas tivessem sido devidamente intimadas e comparecido para o ato na data aprazada. Passo ao exame da acusação. As condutas imputadas aos acusados estão tipificadas nos artigos 33, I, c/c 40 e 35 da Lei de Drogas, que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a periculosidade da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. O delito descrito no artigo 33 é crime de ação múltipla, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo penal. A conduta descrita na denúncia amolda-se à ação de remeter matéria-prima de droga que contenha característica para determinar dependência física e/ou psíquica, sendo de uso proscrito no Brasil. A materialidade do delito encontra-se sobejamente demonstrada. Entre os dias 10 de março de 2016 e 11 de maio de 2016 (fls.04/122 do inquérito 178/2016-2; fls.60/227 e 278/289 do inquérito 0322/2016-2; fls.06/29 e 47/52 do inquérito 0184/2016-2 e fls.04/11 do inquérito 0245/2016-2), Pedro e Fernando, de forma livre e consciente, compareceram a agências dos Correios na região do ABC para efetuar a postagem de envelopes contendo substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal

ou regulamentar para pessoas domiciliadas fora do território nacional. Os envelopes postados traziam remetentes com nomes falsos, sendo postados como cartas simples ou formulário CN22, que dispensam a identificação do postador, sendo endereçados a terceiros com domicílio no exterior (países como França, Portugal, Grã Bretanha, Austrália, dentre outros), atraindo a transnacionalidade do delito. As correspondências foram apreendidas e identificadas pela Alfândega, sendo verificada que a substância a ser enviada se tratava de cocaína, em massa líquida total de 731,95 gramas. Os termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e respectivos autos de apreensão (fls.04/122 do inquérito 178/2016-2; fls.60/227 e 278/289 do inquérito 0322/2016-2; fls.06/29 e 47/52 do inquérito 0184/2016-2 e fls.04/11 do inquérito 0245/2016-2) confirmam a natureza da substância apreendida, a qual é capaz de causar dependência física ou psíquica, proscribida no Brasil. Assim, indubitavelmente ocorreu, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a remessa da substância entorpecente já referida, a qual, pelos elementos acima discriminados, não se destinava para consumo pessoal, deixando clara a existência da traficância. Em relação à autoria do delito, Pedro Henrique admitiu a prática delitiva. Ainda que assim não fosse, existe ampla prova obtida do sistema de vídeo vigilância das agências dos Correios em que realizadas as postagens das encomendas e drogas. Naquelas, é possível identificar os dois irmãos, além do terceiro não identificado, em datas diversas, efetuando a postagem de envelopes contendo drogas, posteriormente interceptados. Anote-se que a filmagem do sistema de circuito interno das agências Penha da França, Vila Gilda, Vera Cruz e Kennedy indicam que Pedro ali compareceu nos dias 22/03/2016, 20/04/2016, 28/04/2016 para postar os envelopes contendo a droga, ao passo que Fernando Henrique foi identificado nas filmagens das agências ABC Plaza Shopping e Santo André nos dias 10/3/2016 e 01/04/2016 para postar outros envelopes. Foram também encontradas impressões digitais de Pedro em envelope indicado no TASEDA 59/16, postado no dia 04/02/2016. A diligência policial realizada nas casas dos réus também apreendeu camisetas utilizadas em dias das postagens, que podem ser identificadas nas filmagens trazidas. Uma balança de precisão também foi apreendida na diligência efetuada. Em seus interrogatórios, ambos irmãos confirmaram ter feito remessas. Pedro relatou, conforme narrativa apresentada nos autos 0002708-60.2017.403.6126, que atinou antigas amizades, entregando-se a festas, onde tomou conhecimento da possibilidade de adquirir drogas pela internet. Disse que em uma festa com amigos uma das meninas presentes referiu a vontade de tomar uma bala, originando sua curiosidade na aquisição de entorpecentes. Disse que após consulta ao Google e conversa com terceiro que não quis identificar, descobriu um site na Deep Web, onde fez cadastro para efetuar as transações, dando início à venda de entorpecentes. Referiu que tomou conhecimento de serviços de intermediação de entorpecentes, como a remessa ocorrida, efetuando o download de um serviço de chat russo, onde manteve contato com terceiro, responsável pelo fornecimento do tóxico. Referiu que o amigo enviava as drogas em sua casa, já embrulhadas para a remessa, juntamente com o endereço dos destinatários, sendo sua incumbência efetuar a postagem. Admitiu que recebera para fazer o serviço, pago em reais e parte em Bitcoins, a cada postagem. Com o dinheiro ganho, incrementou sua movimentação financeira, adquirindo empréstimos. O dolo de agir de Pedro é, pois, evidente. Efetuou o contato com o fornecedor do tóxico, providenciou o meio para o envio, efetuou várias postagens, recebeu o pagamento pelo serviço prestado. Em relação a Fernando, a mesma conclusão se aplica. Em seu interrogatório, Fernando negou ter ciência que os envelopes postados tinham drogas. Relatou que seu irmão lhe teria pedido ajuda para postar envelopes, pois é parte de seu trabalho junto à empresa da família ir aos Correios efetuar postagens de cartas para clientes. Disse que achou estranho o pedido, ainda que estivesse na correria dos preparativos de seu casamento, e que seu irmão lhe havia contado que estaria efetuando a remessa de designer drugs, substâncias permitidas e legalizadas. Referiu que apenas estaria auxiliando Pedro, pois vai frequentemente aos Correios. Referiu que a primeira postagem passou batida, não tendo se atentado para o conteúdo da correspondência. Nas vezes seguintes, observou que os envelopes possuíam dados estranhos, motivo pelo qual indagou Pedro acerca do conteúdo, levando-o a fazer pesquisa acerca das drogas que supostamente estaria enviando. Diz que após essa pesquisa e as explicações do irmão ficou tranquilo, pois estaria atuando dentro da legalidade. A versão apresentada não convence. Ainda que reitere que estaria apenas ajudando o irmão nas postagens e que tinha convicção de a substância enviada não era ilícita, os elementos colhidos nos inquéritos e as alegações dos réus neste feito e na ação 0002708-60.2017.403.6126, são suficientes para concluir pela plena ciência de Fernando acerca da ilicitude de sua conduta. Atente-se inicialmente para o fato de ter sido Fernando o responsável pela aquisição do tecido usado para embalar a droga, o qual foi fracionado na loja no tamanho adequado para a remessa do entorpecente, sendo que aquele seria enviado ao exterior como mostra para inspeção de clientes no exterior (estoqueamentos de automóveis), pois já tinham atuado na área de reforma de veículos (familiar). Alegou que seu irmão lhe pediu para fazer postagens de envelopes que não tinham características de exportação ou aparência comercial, salientando que os remetentes e os destinatários eram desconhecidos e que não teriam relação com o tecido adquirido. Foi então que seu irmão lhe contou que estava enviando substâncias alucinógenas, drogas que não eram drogas, obtidas através de uma internet que não era internet, obscura, em buscadores diferentes, tipo Mercado Livre, que lhe foram mostradas por seu irmão, em explicação à prática. Após estudar o assunto, efetuou as postagens, por acreditar que não estaria fazendo nada errado. Na ação 0002708-60.2017.403.6126, Fernando referiu que não se recordava de quantas vezes teria ido aos correios, mas que acreditava que tenha sido uma única vez. A prova colhida nestes autos, todavia, evidencia que Fernando foi flagrado em outras duas oportunidades efetuando a postagem, 10/03/2016 e 01/04/2016. Fernando não soube explicar porque seu irmão comparecia ao Correio no mesmo horário ou em horário próximo daquele em que ele efetuava o envio da correspondência, em agências diversas, mas com certa proximidade. Não há como arrostar a conclusão quanto à plena ciência de Fernando quanto ao delito praticado, em auxílio a seu irmão, momento quando o mesmo admite ter efetuado pesquisa acerca do tema entorpecentes, ter sido identificado por Pedro sobre a origem obscura da substância, a irregularidade das remessas, com nomes desconhecidos e não em nome de seu irmão, diferentes a cada postagem, e diversidade de envelopes. Mesmo que não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, conclusão questionável, Fernando, no mínimo, assumiu o risco de praticá-la, configurando dolo eventual. O erro de tipo invocou, portanto, não comporta reconhecimento. Assim, é indubitável que Fernando tinha ciência da presença da droga nas correspondências postadas, pretendendo seu irmão Pedro assumir para si a responsabilidade pela prática do crime, na clara tentativa de afastá-la do corréu, e fulminar a imputação pelo crime de associação para o tráfico. Conclui-se, portanto, que os réus praticaram o crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com a incidência da majorante da transnacionalidade. No que se refere ao crime de associação para o tráfico, a prova produzida nos autos é suficiente evidenciar a culpa de ambos os réus. Anote-se inicialmente que o crime de associação criminosa é autônomo em relação ao delito de tráfico. Para que reste configurado não é suficiente a simples reunião de duas ou mais pessoas para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 da Lei 11.343/06. Impõe-se a efetiva associação dos agentes, com vínculo permanente e estável para a prática delitiva. No caso em concreto, a prova produzida permite concluir com certeza pela existência de um vínculo associativo permanente e estável entre os réus. Nesse particular, chama a atenção o fato de ter Fernando alegado que teria pesquisado sobre o assunto (designer drugs), após seu irmão Pedro ter lhe explicado a natureza e a origem obscura da substância e a fonte de sua própria pesquisa, para então fazer a postagem. Além disso, referiu que, ao receber os envelopes para postagem, constatou que os remetentes e os destinatários eram desconhecidos, não existindo qualquer tipo de liame com a alegada prática de captação de clientes para fins comerciais. Os irmãos haviam sido envolvidos em outras duas empresas, e trabalhavam juntos na transportadora de familiares, não havendo justificativa plausível para as inconsistências destacadas. Fernando também confirmou, nos autos 0002708-60.2017.403.6126, ter adquirido um pedaço de tecido para a suposta captação de clientes no exterior, tecido esse que fora utilizado para a embalagem da droga. De igual sorte, os irmãos utilizaram-se de nomes falsos para o envio (dentre os quais um restaurante e um escritório de advocacia), indicando dados cadastrais (CPF e RG) falsos para a identificação do responsável pela postagem, apontando a descrição do conteúdo como invite-convite. O auxílio de Fernando não se limitou simplesmente a ir ao correio para auxiliar Pedro, tinha prévia ciência da atividade do irmão, da natureza ilícita e origem espúria do conteúdo remetido. Como se vê, Pedro e Fernando agiram em comunhão de esforços para a prática do crime de tráfico, juntamente com terceiro não identificado, o que atrai a condenação pelo crime de associação. Consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR os réus PEDRO HENRIQUE SILVA e FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, qualificados nos autos, às sanções dos artigos 33 e 35, combinado com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Passo à fixação da pena. PEDRO HENRIQUE Em relação ao crime de tráfico, a culpabilidade depõe contra o réu, tendo em vista que Pedro possui grau de instrução superior, com plena ciência dos malefícios dos tóxicos à sociedade e possibilidade de obtenção de seu sustento pelo trabalho honesto. As consequências do crime não prejudicam o acusado. Circunstâncias do crime neutras. Motivo, a obtenção de lucro fácil, sem nota relevante. Inexistem elementos que permitam subsidiar a análise acerca da personalidade do agente. Conduta social neutra. Não há registro de antecedentes. A espécie não comporta o exame do comportamento da vítima. Do conjunto das circunstâncias judiciais acima expostas, considerando, em especial, os ditames do artigo 42 da Lei 11.343/06, em especial a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, e havendo dois vetores desfavoráveis, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexistem agravantes ou atenuantes, até porque o réu não confessou a prática delitiva. Ao contrário, sua narrativa teve pleno intuito de proteger seu irmão, assumindo a responsabilidade pelo delito praticado. Além disso, o réu recusou-se a identificar o responsável pelo fornecimento das drogas e o terceiro envolvido nas postagens. Impõe-se o reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, causa especial de aumento de pena estampada no artigo 40, inciso I, do citado diploma legal. Levando em conta o grau de reprovação da conduta em consonância com o art. 59 do Código Penal, majoro em 1/6 a reprimenda, ficando a pena provisória em 7 (sete) anos de reclusão. Considerando-se, todavia, a primariedade do réu, o fato de possuir bons antecedentes e que inexistiu prova cabal de que se dedique exclusivamente às atividades criminosas ou integre organização criminosa, levando em conta também o grau de reprovação da conduta em consonância com o artigo 59 do Código Penal, reduzo a pena em 1/6, com base no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, fixando a reprimenda em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses dias de reclusão. Evidenciado que Pedro efetuou remessa de entorpecente ao exterior em mais de duas ocasiões, conforme prova destes autos, há de ser reconhecida a presença de crime continuado, artigo 71 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena no percentual de 1/5 (um quinto), tornando definitiva a pena em 07 (sete) anos de reclusão. O pedido de aplicação de crime único não comporta acolhida, pois a conduta descrita na denúncia se amolda à previsão do art. 71 do Código Penal, por se tratar de crimes da mesma espécie, praticados em semelhantes condições de lugar e maneira de execução. Guardando correspondência com a reprimenda corporal, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena de multa em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, na forma do artigo 43 da Lei 11.343/06, tendo em vista os rendimentos auferidos mensalmente pelo réu, de acordo com o que informou no interrogatório. Quanto ao crime de associação para o tráfico, a culpabilidade depõe contra o réu, tendo em vista que Pedro possui grau de instrução superior, com plena ciência dos malefícios dos tóxicos à sociedade e possibilidade de obtenção de seu sustento pelo trabalho honesto. As consequências do crime não prejudicam o acusado. Circunstâncias do crime neutras. Motivo, a obtenção de lucro fácil, sem nota relevante. Inexistem elementos que permitam subsidiar a análise acerca da personalidade do agente. Conduta social neutra. Não há registro de antecedentes. A espécie não comporta o exame do comportamento da vítima. Do conjunto das circunstâncias judiciais acima expostas, considerando, em especial, os ditames do artigo 42 da Lei 11.343/06, em especial a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido e a participação do réu no crime aqui apurado, e havendo dois vetores desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem agravantes ou atenuantes, até porque o réu não confessou a prática delitiva. Ao contrário, sua narrativa se limita a destacar seu absoluto desconhecimento da prática delitiva. Impõe-se o reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, causa especial de aumento de pena estampada no artigo 40, inciso I, do citado diploma legal. Levando em conta o grau de reprovação da conduta em consonância com o artigo 59 do Código Penal, majoro em 1/6 a reprimenda, ficando a pena provisória em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses de reclusão. Considerando-se, todavia, a primariedade do réu, o fato de possuir bons antecedentes e que inexistiu prova cabal de que se dedique exclusivamente às atividades criminosas ou integre organização criminosa, levando em conta também o grau de reprovação da conduta em consonância com o art. 59 do Código Penal, reduzo a pena em 1/6, com base no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, fixando a reprimenda em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Evidenciado que Fernando efetuou remessa de entorpecente ao exterior em pelo menos duas ocasiões, conforme prova destes autos, há de ser reconhecida a presença de crime continuado, artigo 71 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena no percentual de 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena em 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. O pedido de aplicação de crime único não comporta acolhida, pois a conduta descrita na denúncia se amolda à previsão do art. 71 do Código Penal, por se tratar de crimes da mesma espécie, praticados em semelhantes condições de lugar e maneira de execução. Guardando correspondência com a reprimenda corporal, em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena de multa em 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, na forma do artigo 43 da Lei 11.343/06, tendo em vista os rendimentos auferidos mensalmente pelo réu, de acordo com o que informou no interrogatório. Quanto ao crime de associação para o tráfico, a culpabilidade depõe contra o réu, tendo em vista que Fernando possui grau de instrução superior, com plena ciência dos malefícios dos tóxicos à sociedade e possibilidade de obtenção de seu sustento pelo trabalho honesto. As consequências do crime não prejudicam o acusado. Circunstâncias do crime neutras. Motivo, a obtenção de lucro fácil, sem nota relevante. Inexistem elementos que permitam subsidiar a análise acerca da personalidade do agente. Conduta social neutra. Não há registro de antecedentes. A espécie não comporta o exame do comportamento da vítima. Do conjunto das circunstâncias judiciais acima expostas, e havendo dois vetores desfavoráveis, e ainda a menor participação do réu na conduta apurada, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Inexistem agravantes ou atenuantes, até porque o réu não confessou a prática delitiva. Ao contrário, sua narrativa ampara-se na tese de desconhecimento da transnacionalidade do tráfico, causa especial de aumento de pena estampada no art. 40, inciso I, do citado diploma legal. Levando em conta o grau de reprovação da conduta em consonância com o art. 59 do Código Penal, majoro em 1/6 a reprimenda, ficando a pena provisória em 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, que não se dedica ao crime nem integra uma organização criminosa, afasto a equiparação do crime a hediondo, na esteira do julgamento do HC 118.533/MS pelo Pleno do STF (Min. Carmem Lucia). A pena será cumprida em regime inicialmente aberto, nos termos do disposto no artigo 33, 2, c, do Código Penal. Guardando correspondência com a reprimenda corporal, em atenção ao disposto no art. 35 da Lei 11.343/06, fixo a pena de multa em 730 (setecentos e trinta) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, na forma do artigo 43 da Lei 11.343/06, tendo em vista os rendimentos auferidos mensalmente pelo réu, de acordo com o que informou no interrogatório. Somando-se as penas ora aplicadas, diante do concurso material (tráfico e associação para o tráfico), encontra-se o total de 10 (dez) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 1270 dias-multa. Ultrapassado o limite máximo de pena previsto

no artigo 44 do Código Penal, não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, que não se dedica ao crime nem integra uma organização criminosa, afasto a equiparação do crime a hediondo, na esteira do julgamento do HC 118.533/MS pelo Pleno do STF (Min. Carmem Lucia). A pena será cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do disposto no art. 33, 2, a, do Código Penal. Em caso de tráfico de drogas, sujeitam-se ao perdimento: a) os bens utilizados para a prática do crime, com fundamento no art. 62 da Lei nº 11.343/2006; b) os bens que sejam provenientes dos lucros do tráfico, ainda que não tenham sido utilizados como instrumento do crime, com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal. Ambos os dispositivos dão cumprimento ao disposto no artigo 243 da Constituição Federal, que determina a expropriação dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas. No primeiro caso, há nexos instrumental, e, no segundo, causal, com o tráfico de drogas. Na ocasião da prisão em flagrante, verificou-se que o réu Pedro havia adquirido uma motocicleta BMW e um automóvel VW Tiguan, adquiridos, respectivamente em 17/03/2016 e 26/04/2016. Os veículos foram alienados após o início das investigações. Postula a acusação o confisco dos bens indicados, ou do valor equivalente. Deixo, porém, de acolher tal pleito, porquanto não evidenciado que os veículos tenham sido adquiridos com a prática delitiva. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, haja vista o fato de ter sido a prisão temporária (fls. 348/349) não ter sido convertida em prisão provisória, tendo os acusados respondido ao feito em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER SEMMELMANN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de contradição do julgado com a tese do melhor benefício – tese 334 do STF, e omissão quanto à determinação de suspensão das demandas em que se discute o direito ao melhor benefício.

É o relatório. DECIDO.

Inexiste a contradição apontada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

No que se refere à determinação de suspensão das demandas em que se discute a aplicação da decadência nas revisões que invocam direito adquirido ao melhor benefício, há de se ter em mente que o sobrestamento pode ser efetuado em segundo grau de jurisdição, instância que promoverá a confirmação ou reforma da decisão, conforme o entendimento adotado pela instância superior.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO TOFANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Segundo aponta, não foi apreciado o recente entendimento do STF no sentido de não ser a TR índice que reflete a recomposição do poder de compra do valor perdido com a inflação.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ JUSCELINO DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida, nos quais aponta a existência de contradição e omissão. Alega que pretende a manutenção do benefício concedido administrativamente em 2011, devendo ser examinado o pedido de aposentação formulado em 1998, quando já detinha direito ao benefício, para receber as parcelas vencidas até a véspera do deferimento do amparo atual.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, os termos da sentença.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde requer o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo 19515.003262/2004-96, bem assim ordem judicial que impeça tanto a cobrança do débito quanto de medidas que impliquem restrição de direito.

Argumenta ter sido autuada dadas as divergências entre os valores recolhidos/declarados a título de PIS e os escriturados pela empresa, vez que procedeu ao recolhimento nos moldes do regime cumulativo, sendo que, de acordo com a autoridade fiscal, deveria ter observado o regime não cumulativo. Nesse aspecto, aduz que os contratos por ela celebrados são enquadráveis no art. 10 XI da lei 10.833/03 (regime cumulativo), tendo comprovado administrativamente o cumprimento das obrigações principais e acessórias. Ainda, informa ter obtido sentença favorável em demanda anterior quanto à COFINS, cujo fato gerador é o mesmo do tributo em questão, fato que, sob sua ótica, evidenciaria a probabilidade do direito ora discutido.

É o breve relato.

De início, recebo a petição ID 9351921 como emenda à inicial e afasto as prevenções constantes do respectivo termo vez que dizem respeito à procedimento administrativo diverso.

No mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Fisco merece ser ouvido acerca dos fatos.

Ainda que assim não fosse, a concessão da medida nesta via exígua da liminar praticamente esgotaria o objeto do processo.

Contudo, nada obsta a reanálise do pedido após a vinda da contestação.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO CASLINI

DESPACHO

Considerando que os mandados de segurança 0007576-96.2012.403.6104 e 0008122-81.2012.403.6126 tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto ao recolhimento do IPI incidente sobre os veículos importados pelo autor, tenho que o pedido ora formulado guarda conexão com aqueles, vez que aqui se pretende medida judicial que o autorize a alienar um dos mencionados veículos.

Contudo, os mandados de segurança já foram sentenciados, fato que impossibilita a reunião dos feitos, a teor do artigo 55 § 1º do CPC.

Isto posto, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.

Considerando a controvérsia posta na demanda, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de tutela de urgência.

Assim, cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, indeferida na esfera administrativa ao argumento de perda da qualidade de segurado do *de cujus*, seu cônjuge.

É o breve relato.

De início, afasto as prevenções constantes do respectivo termo vez que diversos o objeto e as partes.

No mais, **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a concessão da tutela de urgência pretendida não se afigura cabível.

Nesse aspecto, a própria autora informa que o *de cujus* JOÃO FERREIRA DA SILVA estava em atraso com o recolhimento das contribuições ao INSS, fato que enfraquece a tese da probabilidade do direito.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, o endereço informado na inicial.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSATO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

É o breve relato.

Considerando que o autor postula o restabelecimento do benefício em razão do novo indeferimento administrativo, processo proposto em 03/01/2017, afasto a prevenção constante do respectivo termo.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, impende destacar que não se encontra presente o *periculum in mora*, visto que, em consulta do CNIS, observa-se que a parte autora se encontra em gozo de benefício previdenciário (NB 6236686584), com DIB em 22/06/2018, o que afasta, por ora, a urgência do provimento jurisdicional, já que a subsistência da parte autora resta assegurada pelo benefício previdenciário atualmente recebido.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 28 de agosto de 2018, às 13h50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTSP, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-09.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JARDINS SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A, já qualificada, perante a Subseção Judiciária de Mauá, impetrou **mandado de segurança**, com a pretensão que seja deferida ordem para autorizar a impetrante a proceder a compensação imediata do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário de 2017, independentemente da prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), tal como exigido no artigo 166-A da IN/SRF nº 1.765/2017. Fundamenta o pedido na ausência de legalidade da norma administrativa restritiva, além de conflito com a Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 25.04.2018. Liminar indeferida. Interposto agravo de instrumento, sem notícia de concessão de efeito suspensivo ativo. Informações prestadas, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da questão. **É o breve relato. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A impetrante é optante da tributação do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96) e ao final do ano-calendário, uma vez apurado saldo negativo decorrente do montante pago durante o ano que supera o efetivamente devido, tem o direito a compensar a diferença, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

A Instrução Normativa RFB nº 1.765/17, com vigência em 01.01.2018, determinou que a transmissão do requerimento administrativo (PERD-COMP) para a restituição ou compensação dos saldos negativos de IRPJ ou CSLL ocorrerá somente após o cumprimento da obrigação acessória de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), de forma digital, nos seguintes termos:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.”

A ECF é documento que contém informações contábeis do contribuinte, compilando todas as operações que compõem a base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o qual deve ser transmitido por meio digital à Receita Federal.

Assim, observado o artigo 1º, § 3º, da IN/RFB nº 1.422/2013, para os contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do lucro real, a ECF é o Livro de Apuração do Lucro Real de que trata o inciso I do art. 8º, do Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, livro fiscal obrigatório para tais contribuintes.

Porém, alega a impetrante que esta exigência (de prévio envio da escrituração fiscal) restringiu o direito de compensação ao criar nova norma ao arripio da lei, eis que implica afronta direta aos artigos 100, 165 e 170 do Código Tributário Nacional e aos artigos 6º, §1º, III e 74 da Lei nº 9.430/76.

No entanto, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), recepcionado como lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, é norma estrutural que orienta e determina como as demais normas tributárias entrarão no sistema tributário nacional, seja pela via legislativa ou administrativa, e prevê em seu artigo 170 o direito à compensação de créditos tributários, mediante procedimento administrativo definido em lei ordinária, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

As regras procedimentais da compensação estão expressas no artigo 74, § 14, da Lei nº 9.430/1996, as quais autorizam a Secretaria da Receita Federal do Brasil a estipular, por normas administrativas, o procedimento administrativo para a restituição:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Portanto, a Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 2017, ao estabelecer que o contribuinte deve comprovar a apuração prévia do valor a ser compensado (crédito líquido e certo), por meio da Escrituração Contábil Fiscal, anteriormente à entrega da declaração de compensação, não exige a prévia apresentação de qualquer outro meio de prova da relação de débito para com o Fisco (notas fiscais, documentos de arrecadação, comprovantes de retenção etc.), salvo o próprio instrumento que materializa o direito invocado (crédito líquido e certo) por intermédio da simples indicação dos valores apurados, líquidos e certos.

Dessa forma, não há qualquer violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a instrução normativa é norma administrativa complementar, nos termos do artigo 100, inciso I, do CTN.

A referida instrução normativa estabeleceu tal obrigação acessória com fundamento de validade no artigo 74, § 14, da Lei 9.430/1996.

Assim, não há qualquer ilegalidade em se estabelecer tal obrigação acessória através de ato infralegal, visto que não se exige que seja veiculada por *lei stricto sensu*, pois o Código Tributário Nacional estabelece que "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" (artigo 113, §2º).

Com efeito, o artigo 96, CTN, dispõe que "a expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes", tratando-se de obrigação acessória decorrente de previsão do artigo 74, §14, da Lei 9.340/1996, instituída no interesse da fiscalização da compensação tributária.

Em conclusão, não há fundamentação jurídica plausível para anular a norma administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que apenas regulamentou o procedimento administrativo da compensação do saldo negativo da base de cálculo, eis que não criou ou restringiu direito, mas sim condicionou a indicação prévia do valor do crédito tributário, líquido e certo, a teor do caput do artigo 170 do CTN, como forma de se inverter a apuração do crédito, antes da Receita, agora ao contribuinte, dentro da discricionariedade motivada da Administração Pública.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao I. Relator do Agravo, com cópias desta sentença.

Santo André, 18 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA., já qualificada, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da IRPJ e CSLL e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. **Liminar indeferida.** Interposto agravo de instrumento, sem notícia de concessão de efeito suspensivo ativo. Informações prestadas, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da questão. **É o breve relato. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A impetrante é optante da tributação do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado, nos termos do artigo 219 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999):

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

A tributação do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, adota como base de cálculo a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Com efeito, a receita bruta é a mesma receita bruta assim definida no artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no artigo 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

E na tributação pelo lucro real, o contribuinte confronta todas as receitas e despesas (inclusive as referentes aos tributos sobre vendas, como ICMS, ISS e COFINS) e apura o resultado líquido do período (lucro/prejuízo). Assim, após realizar os ajustes previstos na legislação (exclusões/adições no Livro de Apuração do Lucro Real), apura-se o lucro real.

Porém, no regime do lucro presumido, regime simplificado de tributação, a aplicação única dos percentuais previstos na legislação, variando de 1,6% a 32% conforme a atividade desenvolvida pelo contribuinte, sobre a receita bruta apurada, obtém-se diretamente o lucro presumido, elemento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Consigne-se que a tributação pelo lucro presumido dispensa o contribuinte do complexo controle contábil e fiscal do lucro real, ao estipular o imposto sobre uma base de cálculo presumida. A alíquota considera as características de cada atividade acerca de custos e despesas, presumindo margem de lucro proporcional.

A impetrante submete-se à sistemática do lucro presumido e dessa forma não poderá excluir o ICMS do valor da receita bruta para, em seguida, calcular o lucro presumido, posto que nesse regime de tributação os percentuais previstos pelo legislador (1,6%, 8%, 16% ou 32%, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida) já considera todas as despesas incorridas, inclusive com os tributos incidentes sobre as vendas, dentre eles o ICMS. Esses percentuais funcionam, na verdade, como "margens de lucro" predefinidas pelo legislador, variando de atividade para atividade.

Neste sentido está a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

Cada escolha importa em uma renúncia. E sendo o regime de tributação pelo lucro presumido a escolha exclusiva do contribuinte, deve suportar os ônus de tal opção.

Traduz-se, então, em uma capacidade contributiva presumida e facultativa, não podendo o contribuinte efetuar dedução em duplicidade do valor do ICMS incidente sobre as vendas, visto que tal despesa já foi considerada pelo legislador quando da fixação das margens de lucro presumidas.

A tributação pelo IRPJ e pela CSLL é somente efetuada mediante a apuração de suas bases de cálculo via lucro real, a qual é vedada e incompatível quando efetuada a opção pelo lucro presumido,

A análise do custo x benefício do regime opcional, e sua concordância com o seu regramento, pressupõe a aceitação de todos os termos impostos pela lei, não havendo possibilidade de se optar pela melhor tributação em conjugação entre dois regramentos distintos.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao I. Relator do Agravo, com cópias desta sentença.

Santo André, 19 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EVAIR PAPAROTE, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/04/2018.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9272292, foi contestada a ação conforme ID 6470158.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/1977 a 07/08/1986, 17/08/1988 a 14/08/1990, 26/04/2006 a 27/07/2010 e 02/08/2010 a 01/12/2016. Requer ainda o reconhecimento do tempo comum 05/09/1988 a 31/12/1988 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e computo do aviso prévio indenizado 02/02/2016 a 16/03/2016 - White Martins Gases Industriais Ltda. Ainda, requer sejam computados como salário de contribuição o salário indicado na Carteira de trabalho e Previdência Social, em presas Suba Instalações Industriais Ltda e Alman Manutenção e Montagem Industriais Ltda ou, alternativamente, considerado o salário mínimo.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTRONI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 8895867, foi contestada a ação conforme ID 9453341.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.08.1978 à 31.07.1984, 01.03.2005 à 01.03.2006, 02.03.2005 a 02.03.2007, 03.03.2007 a 03.03.2008, 04.03.2008 à 04.03.2009, 05.03.2009 a 05.03.2010, 06.03.2010 a 06.03.2011, 07.03.2011 a 07.03.2012, 08.03.2012 a 08.03.2013, 09.03.2013 a 09.03.2014, 10.03.2014 a 10.03.2015, 11.03.2015 a 11.03.2016, 12.03.2016 a 12.03.2017 e 13.03.2017 a data atual. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-20.2017.4.03.6126
AUTOR: EDVALDO PIVETTA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDO ZILIO RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento, determino a continuidade da presente ação, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 8936421, com a remessa dos autos para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRISTINA GIBIN
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ALVES FERNANDES - SP137577, VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pretende nesta demanda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.

Desta forma, determino a juntada, pela Autora, de cópia integral do processo administrativo NB 57/166.766.079-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 18 de julho 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-88.2018.4.03.6126
AUTOR: PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00038694220164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-75.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS BELLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007421-15.2016.403.6126 para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DOUGLAS VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000550-71.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID 6978635, ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A GNALDO GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO RAPINI BARBOSA - SP253465

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Autora ID 9452133, ventilando a ausência que quitação do acordo firmado, intime-se o Réu acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID 8607874, ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID 8607881, ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIVA NATIVIDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-02.2018.4.03.6126
AUTOR: ANGELINA D ALESSIO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANGELINA D ALESSIO GUTIERREZ, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB 21-134.323.672-7, através da revisão do benefício originário NB 46-083.639.200-0.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID, foi contestada a ação conforme ID.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião do julgamento.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida a revisão do benefício que originou a pensão por morte da Autora, em 16/12/1998 e 14/12/2003, diante dos novos tetos máximos então vigentes, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, observando-se o salário-de-benefício integral então apurado (NCz\$ 346,56), na DIB do benefício base (18/10/1988).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da manifestação do Autor ID 9456833, em resposta ao email recebido.

Sem prejuízo, vista ao Réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERMIDORO BUGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido ID 9450554, expeça-se novo alvará de levantamento como requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial juntado guia de custas devidamente recolhida.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE EDILSON LUCA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-09.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6737

EXECUCAO FISCAL

0002784-84.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS)

Preliminarmente, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre as alegações do exequente de fls. 59/62, informando o inadimplemento das parcelas vencidas e a eventual possibilidade de comprovação do efetivo pagamento.

Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-93.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 48/49), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito, às fls. 50/55.

Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-52.2018.4.03.6104

AUTOR: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARTINS DE SOUZA - SP131391

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (16/07/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$ 10.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 17 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA COSTA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-9398316), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS - SP148004, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-9397043).
- 2- Expeça-se ofício como requerido.
- 3- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 16 de julho 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005052-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 16 de julho 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005078-56.2018.4.03.6104
AUTOR: FABRICIO MODERNO LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (13/07/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$ 44.652,49), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-69.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da perícia informada pelo Sr. Perito (ID-9397570).
- 2- Expeça-se ofício como requerido.
- 3- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 9444229 como emenda a inicial.

Tendo em vista que já houve a juntada nos autos da contestação, bem como da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 9474229 como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO VASCONCELLOS CA VAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA DIAS QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 19 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 19 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETERSSON MOREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PETERSSON MOREIRA DE ABREU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo adicional de 25%, nos termos do art. 300 do CPC.

Afirma o autor ser paraplégico há mais de 20 anos e que devido a sua condição de saúde possui escaras na região lombo sacra que provocam dores e exigem cuidados constantes de limpeza, sendo necessário o auxílio de terceiros constantemente, ficando, assim, permanentemente incapacitado para o trabalho.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência está presente, entretanto, entendendo ser imprescindível a realização de perícia médica na parte autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **28 de agosto de 2018, ao final da tarde, por volta das 17 horas**, para sua realização na residência da parte autora na Avenida Presidente Wilson, 07, apartamento 82, Gonzaga, Santos/SP, com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 19 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO BARBIERI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a perícia para o dia **28 de agosto de 2018, às 11:00**, com o Dr. Washington Del Váge, a ser realizada nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes, com urgência.

Santos, 18 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia **28 de agosto de 2018, às 11:30 horas**, com o Dr. Washington Del Váge a ser realizada nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes, com urgência.

Santos, 18 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5127

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001987-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

Preliminarmente à apreciação do requerido às fs. 113/114, requeira a CEF o que entender pertinente à vista da certidão de fs. 111, que noticia que a diligência constante do mandado de fs. 110 não se efetivou por ausência de contato da requerente. Int. Santos, 26 de abril de 2018.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES/SP376935 - PAULO RICARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista do acima certificado, requeira o autor o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.Santos, 02 de maio de 2018.

MONITORIA

0002217-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR/SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 26 de abril de 2018.

MONITORIA

0002330-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO PERES/SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

Fls. 182: Manifeste-se o réu, à vista da notícia trazida pela CEF de que as partes transigiram. Int.Santos, 02 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000890-42.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-02.2016.403.6104 ()) - MARCUS COUCEIRO HORCEL X ANDREA FERREIRA HORCEL/SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A./SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Considerando que os presentes embargos de terceiro têm por objetivo o afastamento de eventual reconhecimento de fraude à execução nos autos principais, matéria que, dentre outros aspectos, é objeto de impugnação naquele feito, aguarde-se a apreciação do questionamento acerca do tema no processo n. 0008448-02.2016.403.6104. Int.Santos, 26 de abril de 2018.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X RUBENS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA BOGAZ FALKENBACH/SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA/SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO/SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo DNIT (fls. 1724/1730), fica aberto prazo para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Int.Santos, 02 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Fls. 384/385: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a exequente requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Santos, 02 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO/SP334229 - LUMA GUEDES NUNES E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente Nº 5177**RESTAURACAO DE AUTOS**

0001034-79.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-57.2015.403.6104 ()) - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

À vista do teor da informação retro, constatado o desaparecimento dos autos do cumprimento de sentença nº 0006138-57.2015.403.6104, determino à Secretaria que proceda à restauração. Encaminhe-se o presente expediente ao SEDI para distribuição como Restauração de Autos, por dependência à ação principal (0006138-57.2015.403.6104). A Secretaria deverá observar o disposto no artigo 202 do Provimento COGE 64 do TRF da 3ª Região, quanto aos procedimentos a serem adotados em relação à ação principal. Intime-se a autora, ora executada, Maranol Serviços Aduaneiro e Transportes Internacionais LTDA a fornecer cópias das peças que tenha em seu poder. Cumprida a determinação, cite-se a União (PFN) da restauração dos autos, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para contestação, tomem conclusos. Sem prejuízo, em se tratando de extrativo de autos em carga com advogado, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 204, b do Provimento COGE nº 64/2005, para que adote as providências que entender pertinentes. Int.Santos, 18 de maio de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2) - CARLA DOS ANJOS MARINS X ED CARLOS DOS ANJOS MARINS X MICHELLE DOS ANJOS MARINS/SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o beneficiário intimado da expedição do alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS/SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MANOEL ANTONIO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, do saldo conta judicial nº 2206.005.86401584-0 (fls. 376/377), relativo a indenização por danos morais reconhecida. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 341 expedindo-se ofício ao PAB da CEF (agência 2206) autorizando a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar do valor remanescente depositado na conta judicial nº 2206.005.49732-7, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Com a juntada dos comprovantes de liquidação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO E PARA RETIRA-LO NO PRAZO DE 5 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007841-48.2000.403.6104 (2000.61.04.007841-4) - SILVIO AMADO GONCALVES/SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIO AMADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o beneficiário intimado da expedição do alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006034-56.2001.403.6104 (2001.61.04.006034-7) - JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007430-48.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS/SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Espeça-se alvará de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada, e nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção. Int.Santos, 14 de junho de 2018. FICA O MUNICIPIO DE SANTOS INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO E PARA RETIRA-LO NO PRAZO DE 5 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205039-16.1988.403.6104 (88.0205039-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS/SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS ADEMP X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS ADEMP X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202946-75.1991.403.6104 (91.0202946-4) - ALAOR MARCELO CEZAR X MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO X CARLOS ALBERTO LOPES X CARLOS HENRIQUE DE SOUSA X LUIZ

CLAUDIO DE SOUSA X TANIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES X JOAO CARLOS PEREIRA X HELENA GONCALVES PEREIRA X RICARDO CHAMELETE GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALAOR MARCELO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o beneficiário intimado da expedição dos alvaras de levantamento e para retirar-los no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X NORIVAL BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NORIVAL BUENO (CPF n. 072.521.538-00) em substituição a autora Esther Bueno. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 20170021171 (fl. 336) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Após expecta(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se o(s) beneficiário(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s) e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 13 de março de 2018. FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDICAO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO E PARA RETIRA-LO NO PRAZO DE 5 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0) - ELISABETH LOURDES MARQUES X ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES X DEBORA DOS SANTOS MARQUES X VANESSA DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ficam os beneficiários intimados da expedição dos alvaras de levantamento e para retirar-los no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2) - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X RUY DA COSTA REGO X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO YONAMINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X UNIAO FEDERAL X MAURO BISSOLI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA LOPES RUSSO X UNIAO FEDERAL X RUY DA COSTA REGO X UNIAO FEDERAL

Fica o beneficiário intimado da expedição de lavará de levantamento e para retirar-lo no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-97.2011.403.6311 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALGODOAL ZABROCKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CLARICE MERENDI ZABROCKIS (CPF 214.003.178-43) em substituição ao autor Jonas Algodal Zabrockis. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 20150000520 (fl. 183) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expecta(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Int. Santos, 17 de abril de 2018. FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO E PARA RETIRA-LO NO PRAZO DE 5 DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KELLY GALETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, por **KELLY GALETTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para obter o benefício previdenciário de **pensão por morte** de seu companheiro, o segurado Adriano Silva Santos, desde a data do falecimento, ocorrido em 12/09/2015.

Afirma a autora haver requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pela autarquia, por falta da qualidade de dependente, ao entendimento de não ter sido comprovada a união estável com o segurado falecido.

Assevera também preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. Apresentou manifestação (id 2130553)

Designada audiência de instrução, tomou-se o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

Em cumprimento ao determinado pelo juízo, a requerente juntou documentos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se do litígio do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, dirimindo-se a controvérsia acerca da qualidade de dependente.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação dos artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

[§ 2º](#) O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.538, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou incontroversa nos autos.

Quanto à comprovação da união estável, alegou a autora que manteve a convivência *more uxório* com o *de cujus* por aproximadamente dois anos, até a data de sua morte, em 12/09/2015.

Para comprovar o alegado, a autora acostou aos autos sentença transitada em julgado (id 1327885), que declarou a existência de união estável entre a ora autora e Adriano Santos Silva no período de janeiro de 2014 a setembro de 2015. Dos fundamentos de referida sentença consta a apreciação das provas documentais produzidas nos presentes autos, as quais reúnem elementos aptos a demonstrar a convivência do casal com o propósito de constituir família.

Em complementação à prova documental apresentada, foi realizada audiência de instrução quando se colheu o depoimento pessoal da autora, assim como ouvidas três testemunhas, todas alinhadas no sentido da união estável.

Assim sendo, verifico, que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas de que o casal vivera maritalmente por breve período de tempo, sem interrupção de ânimo na união familiar. A prova está suficientemente delineada, porque, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste, exsurgindo, destarte, a presunção de dependência conforme estabelece a lei.

Tendo o óbito ocorrido em 12/09/2015, já na vigência da Lei nº 13.135, de 17/06/2015, e considerando que a união estável iniciou-se em menos de dois anos antes do falecimento do segurado, a pensão é devida na forma do disposto na alínea "b", do inciso V, do artigo 77 da Lei nº 8.213/19, com redação dada por aquela norma.

Diante de tais fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Adriano Santos Silva, desde a data do seu óbito, em 12/09/2015, observando-se as disposições da Lei nº 13.135/2015, que alterou a redação do artigo 77, da 8.213/91.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Deverá o INSS suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Tomando em conta o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula III do STJ), fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	170.794.249-5
Nome da beneficiária	Kelly Galetto
Nome da mãe	Laura Salles
CPF	199.265.958-39
NIT	
Endereço	Av. Washington Luiz, 243 - ap. 13, Santos - CEP 11050-201.
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c
DIB	12/09/2015
RMI fixada	a calcular

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC.

SANTOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-10.2017.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO ROSA DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA DOURADO FRANCISCO - SP223672, RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petição Id 5234793: ante o lapso temporal decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 5 (cinco) dias, dando cumprimento à decisão Id 4726741, exiba os documentos lá descritos, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretende provar (CPC, artigo 400).

No mesmo prazo, manifeste-se a empresa pública federal acerca da petição Id 6779136 e documentos que a acompanham.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005197-17.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP

Despacho:

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int. com urgência.

Santos, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005006-69.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho Id 9341977 pelo equívoco em que foi lançado.

Concedo ao (à) Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), esclareça o (a) Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação para o polo passivo do **Gerente Executivo do INSS em Santos**.

Int. com urgência.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004276-92.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado (id.8619456).

Eventual prorrogação de referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.

Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-78.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS na petição (id 9207196).

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-31.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DO AMARAL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 9206626).

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-12.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MEIRE GOTTARDI SARTORI

Despacho:

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id 5812691), expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso apresentado pelo INSS (R\$ 73.085,93 para 07/2017 - id 2802398), conforme determinado na decisão (id 5177828).

Oportunamente, cumpra-se o tópico final da referida decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002542-72.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias.

2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.

3 – O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.

4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.

5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.

6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-43.2017.4.03.6104

AUTOR: TEREZA SENHORA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-63.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON TAMAYOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando que a condenação é desprovida de conteúdo econômico, conforme apontado no voto do Desembargador Federal Relator, e nada sendo requerido em cinco dias, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

AUTOR: MARIA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 9207408).

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-33.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: IZABEL MARIA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDA MOURA GUIMARAES - SP149674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que na petição (id 9346716) a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS (id 9206450), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-76.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: DAVISON FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 9206434).

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-84.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 9207427), bem como dê-se ciência do informado (id 8672368) no tocante a revisão do benefício.

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-31.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSEFA RAIMUNDA FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 9207174), bem como dê-se ciência do informado (id 8733087).

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002727-13.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SILVIO CIRINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 8957397 e 8957139).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002937-64.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 8673535) no tocante a revisão do benefício.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-52.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 9332666 e 9332664) em relação a revisão do benefício.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004186-84.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: DAVID DE FREITAS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 8869350) , bem como dê-se ciência do informado no tocante a implantação do benefício (id 8712338)..

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-64.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ SIMOES DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 9210418), bem como dê-se ciência do informado (id 8729575) no tocante a revisão do benefício.

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004062-04.2017.4.03.6104

AUTOR: LUISA DOMINGUEZ NASSER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 8716894), bem como dê-se ciência do informado (id 8734599) no tocante a revisão do benefício.

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Sem prejuízo, considerando o informado pela autarquia (id 8734599), bem como o lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos documentação que comprove a revisão do benefício.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-72.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSENILDA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR - SP249715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora das guias de depósito juntadas pela Caixa Econômica Federal (id 8549603) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-67.2018.4.03.6104

AUTOR: ROGERIO VALENTIM DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

O decurso de prazo que ocorreu em 11/06/2018, refere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre a regularidade da digitalização do feito, portanto, a executada ainda não foi intimada para que providenciasse o cumprimento do julgado, razão pela qual resta prejudicada, por ora, a apreciação do requerido pela parte autora (id. 8849924).

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 8435733), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-74.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias.

2 - Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.

3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.

4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.

5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.

6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002745-34.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (id 6645632), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-66.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: GILSON ARMANDO DA GAMA, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 5572663).

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-48.2017.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o informado pela União Federal (id 8922653), acolho a conta apresentada pela parte autora (id 5168453) para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento e CPF do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-91.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: NILSON COSTA PERES

Despacho:

Fica intimado o devedor (Nilson Costa Peres), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 5442738), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002657-93.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSORCIO DELTA/ARAGUAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ZANON DE PAULA BARROS - SP116465, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Despacho:

Fica intimado o devedor (Consortio Delta Araguaia), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 6274693), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-75.2017.4.03.6104

AUTOR: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (id 8505897), intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

Despacho:

Dê-se ciência a União Federal da declaração de inexecução do título judicial apresentada pela parte autora (id 9193500), para fins de habilitação do crédito na modalidade de compensação administrativa.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8340**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011866-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011866-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES FELIX(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP197712 - FERNANDA CASARES DE AZEVEDO AVELAR)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ALVES FÉLIX como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de proprietário da empresa JOSÉ ALVES FÉLIX, não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados e segurados contribuintes individuais a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 04/2006 a 05/2007, ocasionando o lançamento do crédito tributário representado pela NFLD nº 37.117.375-2 de R\$ 25.574,27 (fls. 169/170). Recebida a denúncia em 14.04.2011 (fls. 171/172), o réu foi citado e interrogado (fls. 187 e 238 - mídia anexada à fl. 239). Apresentou defesa no prazo legal (fls. 188/190). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. (fls. 247/248). A Defesa ofereceu alegações finais às fls. 281/283. Em suma, argumentou a total inprocedência da acusação por estar caracterizado estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, além da ausência de dolo na conduta. Em razão de inclusão do débito correspondente ao ilícito penal em regime de parcelamento (fl. 252/253), nos termos do art. 9º, caput e 1º, da Lei nº 10.684/2003, o andamento do processo e curso do prazo prescricional ficaram suspensos de 27.05.2014 até ocorrer sua rescisão em 11.12.2014 (fl. 266). É o relatório. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso do dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelo réu de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP. V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no iníquo do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo desprovido qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 16/83 destes autos revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados e de Guias de Recolhimento da Previdência Social da empresa JOSÉ ALVES FÉLIX a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. As cópias do requerimento de empresário anexadas às fls. 11/12 evidenciam que ao tempo dos fatos o acusado era o único responsável pela administração da empresa JOSÉ ALVES FÉLIX. As provas carreadas aos autos comprovam que o réu deixou de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência no montante principal de R\$ 20.497,09 (fl. 16). Interrogado, o acusado confessou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirmou que tinha conhecimento da obrigação de recolher aos cofres do INSS os valores descontados a título de contribuição previdenciária das folhas de salário dos empregados e guias de recolhimento de contribuintes individuais. Alegou a ocorrência de causa excludente de ilicitude argumentando dificuldades financeiras ocasionadas por um golpe sofrido de um sócio que lhe passou a pena, além de que não tinha conhecimento que o não recolhimento das contribuições era crime (fl. 238 - mídia anexada à fl. 239). Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDEBIDA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACR 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo réu aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. I. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indebita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indebita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indicadora das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. I. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralada da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvaguarda da firma, Calçados Starsax Ltda. (Acr 200004010891018/RS, TRF 4ª Região, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar JOSÉ ALVES FÉLIX nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o réu, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontou valores dos empregados e contribuintes individuais a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Verifico não haver nos autos referência a antecedentes criminais. O réu é primária, nada havendo nos autos a indicar que possui culpabilidade além do normal, tudo evidenciando que o apurado trata-se de fato isolado em sua vida. Diante desse quadro,

EXECUCAO FISCAL

0002568-63.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA(SPI76570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X PAULO MASI DE ABREU X LUCI ROTHSCILD DE ABREU X CINTIA ROTHSCILD DE ABREU X RAUL ROTHSCILD DE ABREU X TAI S ROTHSCILD DE ABREU LILLA X SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA. X RADIO TERRA AM LTDA. X RADIO HITS FM LTDA X SUPER RADIO LTDA X RADIO DELTA LTDA X TV DA CIDADE LTDA X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA X RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA X REDE CBS DE RADIO LTDA X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME X TELEVISAO EXCELSIOR RIO S/A X RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA X RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA(SPI17828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES E SP377915 - THIAGO SCHMIDT E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP377468 - REGIS THEODORUS SILVA FRANCA) X KISS TELECOMUNICACOES LTDA X GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME X ALPHA FM LTDA X FM MUNDIAL LTDA X SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP X RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA X RADIO TOP FM LTDA X SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME X FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA X NASCENTE COMUNICACOES LTDA X RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SPO75056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X RADIO TERRA FM LTDA. X RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA X KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA X JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI X R.ROTHSCILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

I - Publiquem-se imediatamente as decisões de fls. 204/210 e 363/II - Fls. 398/399: a coexecutada Alpha FM Ltda. ingressou espontaneamente nos autos, portanto, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, correndo o prazo do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, a partir da publicação desta decisão. III - Fls. 369/372: intime-se o advogado Antonio Bruno Amorim Neto, OAB/SP n. 75.056 a regularizar a representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada por Alicia Maria Bonini Ribeiro e Carolina Bonini Ribeiro Porto, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 104 e 1º do Código de Processo Civil; IV - Em seguida, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta por Rádio Difusora Atual Ltda, conforme determinado na parte final de fls. 363, bem como para se manifestar sobre as certidões negativas de fls. 366 (Nascente Comunicações Ltda.), de fls. 368 (Rádio Hits FM Ltda.), de fls. 455 (Sistema Santarosense de Comunicação Ltda.) e de fls. 464 (Rádio Cultura de Ribeirão Preto (Terra AM Ribeirão Preto)). V - Int.DECISÃO DE FLS. 204/210: Fls. 117/182 e 186/200: a exequente, com fundamento na ocorrência de abuso de forma, infração à lei, indícios de prática de crimes tributários, formação de grupo econômico com interesse comum no fato gerador e sucessão tributária, pediu a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: PAULO MASI DE ABREU, LUCI ROTHSCILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCILD DE ABREU, RAUL ROTHSCILD DE ABREU E TAI S ROTHSCILD DE ABREU LILLA; SUPER RADIO LTDA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA., RADIO DELTA LTDA., TV DA CIDADE LTDA., RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA., RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA./RADIO KISS FM LTDA., REDE CBS DE RADIO LTDA., EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA., TELEVISÃO EXCELSIOR RIO S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA., RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA., KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA., ALPHA FM LTDA., FM MUNDIAL LTDA., SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA., RADIO TOP FM LTDA., SISTEMA SANTAROSENSE DE COM. LTDA., FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA., NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA., RADIO CULTURA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. (TERRA AM RIBEIRÃO PRETO), RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA., KISS FM STORE COMÉRCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA., JP & O EMPREEND. E ADM. DE IMÓVEIS, CRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI E R. ROTHSCILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o redirecionamento da execução fiscal reclama, por natureza, análise superficial e cerceada de meros indícios, e, portanto, um exame aprofundado da legitimidade dos responsáveis tributários fica diferido, até porque, sem a manifestação dos novos devedores, não surgiram ainda pontos controversos cujo enfrentamento seja imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório (artigo 93, IX, da CF e artigo 489, I, IV, do novo CPC). Nestes termos, pode-se dizer que a admissibilidade do redirecionamento segue o regime de concessão de liminar, com a postergação da cognição exauriente ao julgamento de eventual exceção de executividade ou de eventuais embargos à execução (TRF3, AI - 582211/SP, rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1, 19.02.2018). Outrossim, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado do exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0008450-53.2013.4.03.0000/SP, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, publicado no D.E. 02.09.2013). Igualmente, a jurisprudência que emana tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, é no sentido de que (...) Presentes os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução ao sócio, o pedido deve ser deferido, dado que o ilícito legítimo o alcance do patrimônio do gestor, sem a necessidade de prévio contraditório, o qual é diferido logo que efetivada a citação, cumprido os princípios do devido processo legal (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 580703, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016), isto é, (...) Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584184, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). Assim, para fins de redirecionamento da execução fiscal por responsabilidade tributária advinda do reconhecimento de grupo econômico - à míngua de previsão legal - não se faz necessária a instauração de procedimento administrativo fiscal, o qual apenas é cabível em face do devedor originário e não de quem teve contra si redirecionada a dívida fiscal, e, de qualquer modo, não se pode falar em prescrição para o redirecionamento, devendo ser aplicada à espécie a teoria da actio nata, pela qual apenas com o surgimento do interesse Fazendário em buscar o redirecionamento (efetivo conhecimento da existência do grupo econômico) se inicia a contagem do luto prescricional (TR5, AG 08027512320154050000, Relator Desembargador Federal Sérgio Muriilo Wanderley Queiroga (Convocado) j. 17.03.2016). De outra parte, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou o Enunciado 53, proclamando que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Também o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (FOREXEC), edição 2015, reunindo juizes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado 6, dispondo que a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de descon sideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015. A toda evidência, não se trata de posicionamento vinculante, mas, certamente, é a posição que mais se coaduna com o sistema de responsabilização tributária constante do Código Tributário Nacional e do processamento da cobrança da dívida ativa, estabelecida na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Não é outro o entendimento predominante perante o Egrégio Tribunal Superior Federal da 3ª Região, onde se observa a existência de inúmeros julgados dando conta de que (...) O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002. (...) A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN. (...) Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590288, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). No mesmo sentido, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585503, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583934, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016. Ora, a presente execução fiscal foi ajuizada em face de CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, para a cobrança de créditos tributários (IRPJ, CSSL, COFINS, PIS) constantes de pré-certidões de dívida ativa que se reportam ao período de janeiro a dezembro de 2005. A empresa executada foi dada por citada (fls. 107/108), por ter comparecido espontaneamente aos autos, interpondo exceção de pré-executividade, alegando prescrição, que foi rejeitada a fls. 183/185. A respeito da solidariedade tributária, prescreve o Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei; No que diz respeito à responsabilidade por sucessores, o Código Tributário dispõe, em seus artigos 132 e 133, o seguinte: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionomadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que tange à responsabilidade de terceiros, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional determina: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com relação à caracterização de grupo econômico, no seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 prevê que: Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Já o artigo 50 do Código Civil, assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ora, segundo se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional admite a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos tributários. Ainda a respeito da solidariedade tributária, cumpre esclarecer que o interesse comum previsto no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, interpretado à luz da Constituição Federal (artigo 146, III, Constituição Federal), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo Pretório Excelso ao julgar inconstitucional o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). De fato, segundo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional e de acordo com a doutrina justrributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015; AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª, DJe 13.3.2015. Deste modo, a solidariedade tributária restringir-se-á às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (artigo 124, inciso I, Código Tributário Nacional). Todavia, em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (artigo 124 do Código Tributário Nacional/artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91/artigo 50 do Código Civil), a responsabilidade solidária poderá ser reconhecida porque não decorrerá exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, assim, por exemplo, não se terá aqui a singular responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, ao contrário, a responsabilização solidária decorrerá de sucessão irregular no bojo de grupo econômico gerido por integrantes das mesmas famílias, que é o caso dos autos (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 560822 / SP, Relatora JÚLIA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016). De outro turno, é verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra segundo a qual o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-administrador da empresa, apenas tem lugar quando rest devidamente corroborado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto ou na hipótese de dissolução irregular do grupo empresarial (STJ, RESP 11011728). E, também, que o simples inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de ensejar imediatamente redirecionamento da execução para o sócio-administrador, vez que não se pode prescindir da comprovação efetiva das demais condutas previstas no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular do grupo societário. Entretanto, no caso dos autos, não se trata de mero não pagamento do tributo, posto que há indícios de infrações à lei, tais quais narrados pela exequente, que autorizam a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a ponto de se responsabilizar pessoalmente os administradores das empresas envolvidas. A exequente, trazendo documentos, notícia o ingresso de SAMUEL ZAPLANA GONÇALVES no quadro social da empresa executada, com indícios de que esta pessoa não tem capacidade econômica para tal desiderato; o esvaziamento da empresa executada, que atualmente não conta com nenhum empregado; absorção de mão de obra por outras empresas do grupo; utilização de mesmos espaços pelas empresas envolvidas; coincidências de endereços entre matrizes e filiais das mesmas empresas; indicação de que o lançamento se deu por trânsito de valores de outras empresas na conta da executada; manutenção do passivo tributário em empresas sem patrimônio ou sem atividade subjacente; informações falsas em obrigações acessórias; movimentação de propriedade de imóveis sem aparente propósito negocial; aproveitamento comum de clientela; contabilidade centralizada; utilização de holding patrimonial para evitar o pagamento de tributos. Vale notar que embora haja entradas e saídas das cidadãs pessoas físicas dos quadros sociais das empresas indicadas, ao longo dos anos, sempre participam ou participaram de algumas empresas do grupo econômico no período em que o crédito tributário foi definitivamente constituído. Nestes termos, deve prevalecer, no caso dos autos, o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê do julgamento do AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583144 / SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017: (...) Admite-se a descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a descon sideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte

para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. (...) O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002,). No mesmo sentido, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492562 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560822 / SP, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016). De todo o contexto, a prova documental acostada aos autos dá conta de indícios de infração à lei e abuso de forma, em suma, elementos suficientes para caracterizar a existência de grupo econômico, concluir pela responsabilidade tributária solidária e justificar o redirecionamento da execução às pessoas físicas e jurídicas indicadas pela exequente. Ante o exposto, em face da fundamentação supra citada, defiro o pedido da Fazenda Nacional, determinando a inclusão no polo passivo de PAULO MASCÍ DE ABREU, LUCI ROTHSCCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCCHILD DE ABREU e TAIS ROTHSCCHILD DE ABREU LILLA; SUPER RADIO LTDA, SUPERCHIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA., RADIO DELTA LTDA., TV DA CIDADE LTDA., RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA., RADIO TOP BRASÍLIA 94 FM LTDA./RADIO KISS FM LTDA., REDE CBS DE RADIO LTDA., EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA., TELEVISÃO EXCELSIOR RIO S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA., RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA., KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA., ALPHA FM LTDA., FM MUNDIAL LTDA., SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., RADIO COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA., RADIO TOP FM LTDA., SISTEMA SANTAROSENSE DE COM. LTDA., FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA., NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA., RADIO CULTURA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. (TERRA AM RIBEIRÃO PRETO), RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA., KISS FM STORE COMÉRCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA., JP & O EMPREEND. E ADM. DE IMÓVEIS, CRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., TRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI e R. ROTHSCCHILD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, que responderão solidariamente pelo débito e que deverão ser citadas, conforme requerido pela exequente, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandados e cartas precatórias. Ao SUDP para cumprimento. Int. DECISÃO DE FLS. 363: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA., com qualificação nos autos, na qualidade de coexecutada, interpôs exceção de pré-executividade, requerendo a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 258/280). É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, mormente se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, é lícito ao juiz, com fundamento no artigo 297 c.c. o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, bem como em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação. Todavia, não há, por ora, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, aguardando-se a prévia manifestação da parte contrária para a análise do mérito da exceção. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente ora acolhido, não havendo nos autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação e havendo a genérica alegação de possibilidade de eventual penhora, inexistindo qualquer indicação de como será efetuada, dos bens sobre os quais recairá a constrição e de que danos irreparáveis ou de difícil reparação, efetivamente, poderão ocorrer, isto é, o simples fato da parte executada estar sujeita a uma futura penhora não configura, por si, nenhum ato abusivo ou do qual decorra dano irreparável ou de difícil reparação (TRF3, AI - 476752, Rel. Desemb. Fed. Davi Diniz, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012). Assim, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005778-25.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GERSON FERREIRA FIDALGO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Gerson Ferreira Fidalgo apresentou requerimento, com pedido de liminar, para que seja reincluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como para que o presente feito seja extinto, declarando-se a nulidade do ato de exclusão do parcelamento que culminaram na exclusão da autora do REFIS (fls. 14/17). Instada a se manifestar, a exequente esclareceu que o parcelamento do qual alega o executado ter sido excluído foi formalizado em 27.11.2014, antes da distribuição da presente execução fiscal. Entretanto, por falta do pagamento da primeira parcela, referido parcelamento não foi validado, sendo o débito inscrito em dívida ativa em 29.5.2015. Informou ainda que, o executado aderiu ao parcelamento convencional, de modalidade simplificada, em 14.3.2017. Os documentos juntados pela exequente nas fls. 33/36 confirmam a efetivação do parcelamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Da análise dos documentos trazidos aos autos pela exequente, verifica-se, de fato, que o executado formalizou, em 27.11.2014, pedido de parcelamento, instituído pela Lei n. 12.996/2014, o qual não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela (fls. 29/31). Nada obstante, vê-se que o parcelamento ora em curso foi concedido em data posterior à distribuição desta execução fiscal (fls. 33/36). Verifico que o requerimento veio desacompanhado de qualquer documento que corroborasse as alegações, e, ademais, este Juízo é incompetente, de forma absoluta, para apreciar a questão, já que especializado em execuções fiscais, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de liminar requerido. Sem prejuízo, indefiro o pedido de extinção do feito e suspendo o andamento da presente execução fiscal, que aguardará, no arquivo sobrestado, a provocação das partes. Concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Int.

CAUTELAR FISCAL

000590-95.2003.403.6104 (2003.61.04.009590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDOM(SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

A Fazenda Nacional impetrou a presente medida cautelar fiscal visando impedir o requerido de dispor de seus bens sem antes assegurar o crédito da fazenda pública, haja vista que o montante da dívida ultrapassa 30% do patrimônio (02/24). Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistentes em prova literal da constituição do crédito fiscal (fl. 11) e documental referente à insolvência do devedor e tentativa de alienação dos bens, visando frustrar a execução judicial da dívida ativa (fls. 18/23), foi concedida a liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.397/92, determinando-se a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite de satisfação do crédito tributário (fls. 77/78). Contestação nas fls. 81/146. Pela sentença de fls. 340/346, foi julgada procedente a presente medida cautelar fiscal, confirmando os termos da liminar deferida. Trânsito em julgado certificado nas fls. 451. Às fls. 437, a requerente foi instada a se manifestar sobre o encerramento do procedimento administrativo, evidenciado pelos documentos de fls. 281/312. Manifestando-se pela petição datada de 21.10.2013, a requerente sustentou que a adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 postergou a inscrição da dívida para depois de sua exclusão deste, culminando no ajuizamento da execução fiscal na data de 22.08.2013, não se pronunciando quanto ao encerramento do procedimento administrativo (fls. 439/447). Instada a se manifestar sobre a eventual perda de eficácia da medida cautelar fiscal (fls. 547), a requerente alegou que o requerido teve ciência do acórdão em 12/01/2010, porém o crédito já se encontrava com exigibilidade suspensa desde 2009, pela adesão daquele ao parcelamento da lei nº 11.941/2009 em 30/11/2009. Narrou que a rescisão do parcelamento ocorreu em junho de 2006, com inscrição do débito em dívida ativa no mês de julho de 2013 e ajuizamento da execução fiscal em agosto de 2013, a qual permanece em curso (fls. 575/582). É a síntese do necessário. Decido. Sobre a eficácia da medida cautelar fiscal concedida em procedimento preparatório, a Lei n. 8.397/1992 dispõe: Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário. Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei; II - se não for executada dentro de trinta dias; III - se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública; IV - se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado. Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, cessar a eficácia da medida, é defeso à Fazenda Pública repetir o pedido pelo mesmo fundamento. Pendentes discussões sobre o lançamento fiscal em sede administrativa ou estando o débito em procedimento de parcelamento, incide a suspensão de exigibilidade definida no art. 151 do Código Tributário Nacional, o que afasta a possibilidade de imediata execução da dívida, razão pela qual o prazo de 60 dias, previsto nos artigos. 11 e 13 da Lei n. 8.372/92, terá início somente a partir da data em que decisão na esfera administrativa não comportar mais impugnação ou de eventual exclusão do parcelamento (AC 2115443, Rel. D.ª Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.03.2017). No caso dos autos, nada obstante o ofício de fls. 281, assinado pelo delegado da DRF/Santos, indicar que já em setembro de 2006 o contribuinte havia sido notificado do despacho que indeferiu seu último recurso administrativo e intimado para efetuar o pagamento do débito descrito no processo administrativo, sem que tenha tomado quaisquer providências, o desenrolar dos fatos mostrou situação diferente. Conforme documentos de fls. 362/367, houve nova postagem das intimações e apresentação de recurso administrativo, do qual, conforme agora comprovado pela requerente, o requerido teve ciência da decisão em 12.01.2010, quando o crédito já estava com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Embora não exista nos autos a informação da data na qual o contribuinte foi excluído do parcelamento, do documento de fls. 581 vê-se que em 04.06.2013 o parcelamento já estava cancelado. Assim, o prazo de sessenta dias, contados da data em que houve a exclusão do parcelamento, já havia escoaído, uma vez que a execução fiscal foi proposta em 22.08.2013. Pelo exposto, o reconhecimento da perda da eficácia da medida cautelar fiscal é inafastável, o que impõe o indeferimento do requerimento de fls. 530/531. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003394-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARCIA MARIA FORTES KRUG, MARCELO DE PAULA GARCIA DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte requerente a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, nos termos do art. 292, II do CPC, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALORISOL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003399-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **SCANIA LATIN AMERICA LTDA** em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e inserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, em sede de tutela de urgência, a impetrante pede a concessão de liminar que lhe assegure o direito de continuar utilizando o percentual de 2% para apuração dos créditos do REINTEGRA no período de 01/06/2018 a 31/12/2018.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar requerida.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstalou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

No termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

No âmbito regulamentar, a matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Ocorre que em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2108, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.

Registro, por fim, que embora o benefício atrelado ao REINTEGRA não se dirija a um tributo específico, deverá ser observada a anterioridade de que trata o artigo 195, §6º, da Constituição Federal de 1988, conforme decidiu recentemente o STF em decisão monocrática proferida no RE 1.105.918/SC.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto 9.393/2018, em 30 de maio de 2018, sendo irrelevante, para esse fim, a retificação ocorrida em 04/06/2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003417-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-77.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ESPOLIO DE ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS
REPRESENTANTE: LUTHGARDES PEREIRA LEITE DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937,
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 1387469: providencie a parte embargante a juntada de cópia integral do contrato de empréstimo consignado, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HL COMERCIO E REPRESENTACAO DE BRINDES E ACESSORIOS LTDA - EPP, LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS, ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003742-21.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LA CAVA TIMMERS ELETRONICOS E COSMETICOS LTDA - ME, DAVID GASPRI JUNIOR

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003734-44.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & T - REPRESENTACAO E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME, GENILTON TORQUATO DE JESUS, MARIA DORITA DE ABREU DIAS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre a citação do coexecutado EDUARDO BONACCHI, atentando para o documento ID nº 4888796.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001429-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001780-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RONALDO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

SENTENÇA

RONALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em contrato de empréstimo consignado.

Aduz o Embargante, em síntese, a incidência de capitalização de juros exagerada e a existência de excesso na cobrança do quanto devido em razão do contrato. De outro lado, afirma que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende devido, bem como a inépcia da inicial por ausência de cópias das peças relevantes constantes nos autos da execução e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto as preliminares suscitadas pela parte embargada.

A omissão da parte em juntar cópias dos autos principais, por si só, não é motivo imperativo à extinção da demanda, máxime se verificados nos autos de execução os documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Igualmente a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC).

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.

Neste traço, os embargos à execução não padecem de qualquer vício que os tornem inaptos à instauração da presente relação processual.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Colhe-se dos autos que que, em 11 de abril de 2013, o Embargante firmou Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da CEF.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pelo devedor, ora Embargante, e encontrando-se nos autos o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC.** 3. **A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ.** 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. **É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação.** 6. **São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região.** 7. **Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)**

Quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que o contrato/título executivo em tela foi firmado em 2013**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização legal de juros.

De outro lado, sobre o pedido para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a Embargante por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

E, neste traço, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 0005876320034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No mais, nenhuma multa, taxa ou outros encargos estão sendo cobrados, nada cabendo considerar a respeito.

E, considerando-se que o Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela CEF em seus cálculos.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado, levando, também ao indeferimento do pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 919, §1º do CPC (artigo 739-A, §1º do CPC anterior), ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (*garantia por penhora, caução ou depósito suficientes*), a sua aplicação neste caso.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional à parte embargante.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3656

MONITORIA
0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.
Int.

MONITORIA
0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.
Int.

MONITORIA
0006913-76.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA SILVA
Indefiro o pedido de fls. 93/94, porque os valores relativos à salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2018 409/682

0002800-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARCOS FAZILARI

Determino o desbloqueio dos valores de fls. 121/122.
Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0005457-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBSON SAMUEL DE ALBUQUERQUE

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.
Int.

MONITORIA

0001662-09.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA(SP314789 - DANILO RODRIGUES LORCA E SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005417-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005417-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X NORIVAL ADEMIR VALENTE(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA O. CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a exequente diligenciar neste sentido.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001434-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS MANUEL FERNANDES X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, maniféste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005672-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN PLAS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FELIPE PETERNELLI ABRELL

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por TECH IN PLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP E OUTRO, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, nos autos da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo a Executada, em síntese, ilegalidade em cláusulas contratuais, especialmente em relação a cobrança de comissão de permanência e de despesas processuais e honorários advocatícios. Instada a Exequente a se manifestar, indicou ser descabido o oferecimento de exceção de pré-executividade, afastando no mais as alegações dos executados. DECIDO. Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de ordem pública, sobre as quais poderia conhecer de ofício, face a inequívoca prova documental, levando à flagrante nulidade da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto. A tese de ilegalidade das cláusulas contratuais, segundo alegado pela Executada, não se encaixa dentre as matérias que permitem o exame ex officio a cargo do órgão julgador, não se podendo falar em nulidade do feito executivo sob tal ótica. A exequente possui título executivo hábil para embasar a cobrança, cabendo a executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:) Assim, mostra-se incabível na espécie a objeção de pré-executividade. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 182 e seguintes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008491-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASSINI(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001133-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TORPEDO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDITH MARTINS SOUSA COSTA FARIAS

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003085-38.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HABIB PLANEJADOS COMERCIO EIRELI - ME X LAURENILTON DE JESUS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, maniféste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007148-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI X PLINIO DE CASTRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, maniféste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-93.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X LUIZA RODRIGUES MOREIRA GUERRA X WERNER ARAUJO NOTINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006695-14.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VALDISO ROMUALDO DA SILVA X MARA LUCIA FINOCCHIARO DA SILVA

Manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 92.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005963-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005963-0) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006194-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006194-0) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ E SP383825 - THABATA NOVAES PEREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Intime-se o INSS a comprovar o cumprimento da sentença, confirmada pelos Acórdãos transitados em julgado, da qual o INSS foi intimado às fls. 95, em 05 (cinco) dias, sob pena de incidência da cominação legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003607-41.2010.403.6114 - PAULO SERGIO FORTUNATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 188/189: Deverá o Impetrante se valer de pedido administrativo de restituição junto à Delegacia da Receita Federal à qual se encontra vinculado, conforme informação fiscal de fl. 182, não havendo falar-se em intimação por este Juízo para tal providência, considerando que o Mandado de Segurança não comporta fase executória de valores. Intime-se e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 187.

MANDADO DE SEGURANCA

0004144-37.2010.403.6114 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARANOIA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006695-55.2011.403.6114 - ALEXANDRE PAGANELLI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 169/170: Deverá o Impetrante se valer de pedido administrativo de restituição junto à Delegacia da Receita Federal à qual se encontra vinculado, conforme informação fiscal de fl. 1163, não havendo falar-se em intimação por este Juízo para tal providência, considerando que o Mandado de Segurança não comporta fase executória de valores. Intime-se e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001749-67.2013.403.6114 - FLAVIO MANTESSO X EDI BENELLI MANTESSO X CELSO BENELLI X RICARDO ERNESTO FERRARO X DECIO PREVIATO X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO X EDMUNDO COVELLI FILHO X ENIO BENELLI(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLAVIO MANTESSO, EDI BENELLI MANTESSO, CELSO BENELLI, RICARDO ERNESTO FERRARO, DECIO PREVIATO, CELIA REGINA FERRARO PREVIATO, EDMUNDO COVELLI FILHO e ENIO BENELLI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI afirmando serem proprietários e legítimos possuidores de imóvel consistente de uma gleba de terras designada Gleba 02, subdivisão da Gleba D do Sítio Curucutu, Bairro Curucutu, município de São Bernardo do Campo, com área aproximada de 547.095,50 m² conforme descrito na matrícula nº 12.004 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, o qual foi adquirido por escritura de venda e compra datada de 5 de setembro de 1975 e escritura de doação lavrada em 26 de setembro de 1979. Afirma que o imóvel sempre esteve sob sua posse, mantendo caseira no local, ocorrendo que em dezembro de 2012 o imóvel foi invadido por indígenas que, de forma gradativa, estão praticando esbulho possessório e nele edificando ocas, bem como desmatando a área. Requereram liminar e pedem sejam reintegrados na posse, declarando-se não serem responsáveis pelo desmatamento verificado, arcando a Ré com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntaram documentos. O exame da liminar foi postergado à resposta da Ré. Citada, a FUNAI contestou o pedido levantando preliminar de inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, indica a existência de robustos indícios sobre ser a área questionada, denominada Tenondé Porã, tradicionalmente ocupada por indígenas da etnia Guarani, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, conforme estudos de identificação e delimitação já realizados no bojo de procedimento administrativo voltado à demarcação. Embora não tivessem os sílvcolas posse efetiva da área quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, tal fato não lhe retira a condição de terra indígena, remanescendo a tradicionalidade, aspecto que não se perde face ao esbulho histórico praticado por não-indígenas. Prossegue invocando a possibilidade de proteção ao direito indígena mesmo antes da demarcação da terra, também expondo o risco de lesão a diversos direitos fundamentais dos índios e, por consequência, ao interesse público, caso deferida a reintegração de posse aos Autores, os quais, de outro lado, não exercem qualquer atividade econômica no local. Finda apontando a inexistência de provas sobre a ocorrência de dano ambiental praticado pelos indígenas, pleiteando seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Foi expedido mandado de constatação a fim de verificar a alegada ocorrência de esbulho e apurar as condições dos índios do local, sobre vindo a certidão de fls. 145/148. Manifestou-se o Ministério Público Federal levantando preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita. Também, indicou a necessidade de citação da comunidade indígena e da União. Quanto ao mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar que os Autores nunca exerceram a posse da área em disputa, sendo nulos os atos que tentam por objeto a ocupação, domínio e posse de terras indígenas. A União foi citada, o mesmo ocorrendo no tocante à comunidade indígena, esta nas pessoas das lideranças locais Francisca Martins da Silva Guarani e Marcos dos Santos Tupã. Foi realizada inspeção judicial no local, empreendida pela então Juíza Federal Substituta lotada nesta Vara. Seguiu-se audiência preliminar, após a qual foi a liminar indeferida. Foi apresentada contestação pela União Federal indicando, em linha de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo quanto a pedido indenizatório. No mérito indica a ausência de posse de parte dos Autores, tocando esta aos índios em questão. Finda requerendo sua exclusão da lide e que, no mérito, seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos. Instadas as partes a especificar provas, apenas o MPF requereu a produção perícia etnobotânica, além de levantamento documental e de restrições ambientais incidentes sobre o imóvel, bem como oitiva de testemunhas. Foi determinada expedição de ofício à FUNAI solicitando informações quanto ao andamento do procedimento demarcatório incidente sobre a área, o qual foi diversas vezes reiterado, até que sobreveio a juntada de informação do Ministério da Justiça dando conhecimento da edição da Portaria Declaratória nº 548, de 5 de maio de 2016, declarando a Terra Indígena Tenondé Porã como de posse permanente do povo Guarani, retomando o procedimento à FUNAI para demarcação física e levantamento fundiário. Colhidas manifestações das partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as preliminares de inadequação da via eleita, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que baseadas em um mesmo aspecto que se confunde com o próprio mérito da demanda. Não foi formulado pedido indenizatório, logo nada cabendo considerar quanto ao argumento de ilegitimidade passiva levantado pela União. A preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelo MPF tem sua análise superada ante a ordem de citação dos indígenas ocupantes da área em litígio, na pessoa de lideranças locais, sendo correta, de outro lado, a manutenção da FUNAI no polo passivo, juntamente com a União, nos termos dos arts. 35 da Lei nº 6.001/73, que dispõe: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos sílvcolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos sílvcolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Não obstante na data do ajuizamento da presente ação o procedimento tendente à demarcação se encontrasse em fase inicial, com apresentação de Relatório Circunstanciado de Delimitação de Terra Indígena - RICD, de cuja análise, juntamente com a inspeção judicial, resultou o indeferimento da liminar, com o passar do tempo restou editada pelo Ministro da Justiça a referida Portaria Declaratória nº 548, de 5 de maio de 2016, declarando a Terra Indígena Tenondé Porã como de posse permanente do povo Guarani. Da análise dos autos, exsurge claro que a gleba cuja reintegração de posse é reclamada situa-se inteiramente dentro da área abrangida em tal Portaria, tanto que os próprios Autores foram arrolados como não-indígenas ocupantes da área (fls. 55/64). Dispõe o 2º do art. 19 da Lei nº 6.001/73: Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras. 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória. Embora ainda não operada a demarcação física da TI seguida da indenização por benfeitorias realizadas de boa fé por ocupantes, não mais remanescem dúvidas sobre a abrangência da Portaria. De outro lado, tenho que a Portaria Declaratória expedida pelo Ministério da Justiça é suficiente a fazer incidir o aludido impeditivo legal à concessão de interdito possessório, servindo a final homologação do Presidente da República como mero atestado de regularidade, o que, ao final, poderá tornar nulo o título de propriedade ostentado pelos Autores. Nessa linha, não há posse válida a ser resguardada em favor dos Autores, seja por falta de título válido de propriedade, seja, principalmente, por nunca haverem ocupado efetivamente a área, apenas mantendo caseiro no local para vigiá-la, sem explorá-la para fins econômicos ou até mesmo de lazer. Assim, nada justificaria a retirada dos indígenas do local para manter um statu quo ante que, pelo desenrolar do procedimento administrativo, não mais poderá ser restabelecido, ressalvada eventual declaração de nulidade do próprio ato administrativo declaratório da posse permanente dos índios. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios à FUNAI e à UNIAO arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.L.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-03.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEUZANIR LIMA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas, deixo de apreciar a Impugnação à Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora o complemento das custas no valor de R\$ 196,52, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003366-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE JACINTO DE LUCENA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 926,09, atualizados em 03/2018, conforme cálculos apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural desenvolvida no período de 21/01/1978 a 30/12/1984.

Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação e o concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem sua manutenção, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003268-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARGENIO JOAO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância do INSS HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 2.454,78 (ID 9268226). Expeça-se ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114
AUTOR: LAELSO FERREIRA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002586-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HUGO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DE BRITO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do ID 9326546.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 9081478: Defiro o prazo de 30 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SONIA DIMOV
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância da autarquia HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autos no valor de R\$ 6.570,66 (seis mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

Vistos

Diante da concordância da autarquia HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 16.703,53 (ID 8250612).

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 530,08, atualizados em 03/2018, conforme cálculos apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCAS SOUSA MELO, PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO, MATHEUS SOUSA MELO, PATRICIA SOUSA MACIEL DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a autora PATRICIA SOUSA MACIEL DE MELO, a divergência entre a grafia do seu nome no extrato ID 5252879 e Procuração ID 5253310, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES PECHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002632-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS DIAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Tratando-se de obrigação de pagar em face do INSS, deve ser aplicado o regime de requisitório/ precatório para satisfação dos créditos. Sendo assim, embora admitido o processamento do cumprimento provisório de sentença, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDMILSON MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: THAIS DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUÁRIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018

Vistos.

Documento id 9442500: Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que os veículos encontram-se com restrições existentes, consoante ofício do Renajud acostado aos autos.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURANDIR TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO CARDOSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior para determinar a produção de nova perícia.

Nomeio como perito o DR. ANTONIO OREB NETO - CRM 50.285, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **03 de outubro de 2018, às 9:00 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CNJ n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intím-m-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WAGNER DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor a cópia do Instrumento de Procuração, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios.

Após, cumpra-se a decisão ID 5466213 com o destaque requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Vistos

Defiro o prazo requerido pela Caixa Seguradora, 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

com efeito, verifica-se nos autos que o crédito

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: JOSE DUCA DINIZ JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação pelo procedimento comum, ajuizada pela CEF em face de José Duca Diniz Junior, objetivando a cobrança do montante de R\$ 34.332,38.

Citado o réu, apresentou contestação alegando a abusividade dos juros remuneratórios.

Sem réplica, não sendo requeridas outras provas.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas presentes nos autos.

Da análise dos documentos anexados com a inicial, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, a existência da dívida e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Existe assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

Afasto a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentual mensal de 2,15%.

Com efeito, verifica-se que o réu assumiu a operação de crédito na qualidade de pessoa física, enquanto que a tabela média de juros acostada (id 5322298), refere-se a crédito para pessoa jurídica, ou seja não é aplicável ao caso dos autos.

Assim, toda a argumentação trazida à colação no item 3 da contestação cai por terra, pois embasada em premissa inaplicável.

Como se tal não bastasse, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

No caso dos autos, contudo, e como já dito, tal não restou demonstrado.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 34.332,38 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizada em novembro de 2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais, respeitados os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, que engloba tanto o cálculo do IRPJ-aliquota básica (15%) como o cálculo do IRPJ-adicional (10%), nos termos da Lei n.º 6.321/76, suspendendo as limitações impostas pelo artigo 581 do Decreto nº 3000/99 e pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 349/91 e pela IN nº 267/2002, bem como afastando a limitação do custo individual das refeições, nos termos previstos na Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/1977 e a Instrução Normativa SRF nº 143/86, revogada pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Presente a relevância dos fundamentos, uma vez que nenhum decreto pode modificar o disposto em lei e de forma tão específica o artigo 1º. da Lei n. 6.321/76 determinou a dedução das despesas com o PAT do lucro tributável, para a apuração do IRPJ e não sua dedução sobre o valor devido de IRPJ.

Violado o princípio da legalidade.

O mesmo é dito em relação às portarias e instruções normativas que não podem, como no caso dos autos, criar restrições não existentes em lei.

Deste modo vem decidindo o STJ, a exemplo:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.597 - RS (2015/0306567-2)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada (fl. 484): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÕES. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

...Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 279): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. 2. As limitações impostas pela portaria nº 326/77 e pelas IN SRF nºs

143/86 e 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na lei nº 6.321/76. 3. As disposições de hierarquia inferior dos decretos regulamentadores e das instruções normativas não podem extrapolar os limites da lei. Portanto, não há dúvidas de houve violação ao princípio da hierarquia das normas, bem como ao art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que trata acerca do chamado poder regulamentar... A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, de forma que, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional do imposto. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO...

3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do antigo Tribunal Federal de Recursos e do STJ: REsp 526.303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005; AgRg no REsp 115295/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2004. 4. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 25 DA LEI N.º 7.450/85, 39, § 2º, DA LEI N.º 7.799/89, 97, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. 1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 25 da Lei n.º 7.450/85, 39, § 2º, da Lei n.º 7.799/89, 97, 111, 176 e 177, do CTN, é inadmissível, nesses pontos, o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância do prequestionamento. São aplicáveis os enunciados das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF. 2. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e deste Tribunal. 3. Recurso especial improvido (REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. Há que se reconhecer a existência de eiva na decisão agravada, porquanto este Relator pecou em não observar atentamente a matéria tratada no acórdão a quo e apreciar a matéria como se esta houvesse sido prequestionada. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e negar-lhe provimento (AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004). O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica no seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 276): A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Isto significa que o abatimento deve ser feito antes da formação da base de cálculo do imposto, ou seja, a lei garantiu o direito de deduzir do lucro tributável o dobro das despesas citadas, e não diretamente do imposto de renda já apurado. Por sua vez, os Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 3.000/99, a pretexto de regulamentarem a citada Lei, estabelecem que o contribuinte deduz, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas nos programas de alimentação. Com esta interpretação, transformaram a parcela dedutível do lucro tributável em redução do imposto já calculado, implicando, assim, em distorção da sua base de cálculo...”(Brasília, 22 de fevereiro de 2018. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator AgInt no REsp 1571597)

Tendo em vista que a decisão é monocrática, há demonstração de que a matéria encontra-se pacificada.

Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de que a Impetrante possa realizar a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, que engloba tanto o cálculo do IRPJ-aliquota básica (15%) como o cálculo do IRPJ-adicional (10%), nos termos da Lei n.º 6.321/76, suspendendo as limitações impostas pelo artigo 581 do Decreto nº 3000/99 e pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 349/91 e pela IN nº 267/2002, bem como afastando a limitação do custo individual das refeições, nos termos previstos na Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/1977 e a Instrução Normativa SRF nº 143/86, revogada pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, suspendendo, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário, sem qualquer empecilho por parte da autoridade coatora.

Requisitem-se a informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003393-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Talita Dante Sasso Oliveira.

Afirma a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo na data de 28/11/2013, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 30/08/2015.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **deiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Deiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI – 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. Mario A. Silveira – 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ONESIMO BAPTISTUSSA BEDETE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em novembro de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênha", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TEMPO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão de derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

E mesmo se assim não fosse, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o benefício do autor foi limitado ao teto na data da concessão porém não estava no teto em 1998, e evoluindo-se a média salarial aplicar o menor valor teto, este NÃO seria barrado ao teto.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIOVANA DIAS TIRLONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários.

Afirma a parte autora ter trabalhado no período de 20/09/1988 a 15/04/2000 na empresa Metalúrgica São Justo Ltda, contudo referido período não se encontra inserido no CNIS. Requer o reconhecimento da atividade comum no apontado período e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 03/12/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Deferida a produção de prova testemunhal, foi ouvida uma testemunha e colhido o depoimento pessoal da autora – Id 2356900.

Expedida carta precatória para a oitiva da testemunha do Juízo, Acyr de Souza Lopes, a diligência resultou negativa diante da não localização da testemunha (Id 8708714).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora.

A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.

Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem).

Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

No tocante ao reconhecimento do labor urbano, previsto no artigo 55, §3º da Lei 8213/91, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (AIEDARESP 201701802190, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2018).

A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade *ius tantum*, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Entretanto, pretendendo comprovar período em que está descartada a relação empregatícia, como é o caso do contribuinte individual, resta ao autor comprovar o desenvolvimento da atividade e, como tal, ter contribuído, nos termos do art. 27, II, da Lei 8213/91 e art. 45 da Lei 8.212/91.

Isso significa que o autor, sendo contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados.

No caso concreto, verifica-se da documentação acostada aos autos que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Metalúrgica São Justo Ltda, autos n. 00782-2002.472.02.00-2 – 2.ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, na qual postulou o reconhecimento do vínculo trabalhista no período de 20/09/1988 a 15/04/2002, dentre outros pedidos.

Realizada a audiência una, restou prejudicada a conciliação e decretada à revelia e confissão da reclamada (Id 1059488 – p. 7), sobreveio sentença de parcial acolhimento do pedido (Id 1059553, p. 06/08).

É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário.

Acresça-se que, em julgamento ocorrido em 17/08/16, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que a ação reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: quando for fundamentada em documentos que comprovem o exercício da atividade na função com os períodos alegados, satisfatoriamente complementado por prova testemunhal; e quando o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral (Processo nº 2012.50.50.002501-9).

Dessa forma, nos casos em que houve a revelia ou acordos na fase de conhecimento, tendo os feitos sido encerrados sem a produção de quaisquer provas relevantes, a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho.

Como se vê, é a situação do caso *sub judice*. A sentença trabalhista que reconheceu o período de trabalho ora postulado resultou de confissão ficta e revelia, não lastreada em elementos de prova, sendo inapta a se prestar como início de prova material do direito alegado.

A autora, em depoimento pessoal, não soube sequer indicar o nome completo do seu superior hierárquico e, não trouxe aos autos outras provas além do processo trabalhista movido, deixando, inclusive de atender a determinação Id 1705714, no sentido de juntada de documentos que comprovassem o vínculo empregatício e os salários percebidos.

Por outro lado, produzido apenas o depoimento da testemunha Elaine de Almeida Sobrinho Lopes, diante da fragilidade do conjunto probatório, não se permite confirmar os termos da relação de emprego reconhecida pela Justiça do Trabalho, em contraste com o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91.

Assim, a parte autora possui 18 anos, 10 meses e 08 dias (Id 1059601 – p. 4) na DER (03/12/2009), insuficiente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade da autora, observado o disposto no artigo 98, §3.º do CPC.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELMO DE OLIVEIRA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9479792 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9478326 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001814-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANA CLAUDIA JAIME CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9473394 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANETE DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Citem-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARISVALDO LIMA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9480238 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diante dos esclarecimentos da parte exequente (id 9375080), requerendo a **desistência parcial** da presente demanda, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, **exclusivamente no que diz respeito aos honorários sucumbenciais**, com o prosseguimento do presente feito apenas no que se refere à execução das custas processuais e honorários periciais, no valor de 17.284,21 (dezesete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), em junho/2018.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação do valor da causa, no importe de R\$ 17.284,21.

Tendo em vista a concordância da União Federal a título de custas processuais e honorários periciais (documento id 9000420), após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-02.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS, SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CRISTINA MARI FUNA GOSHI - SP331284
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, CRISTINA MARI FUNA GOSHI - SP331284
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diante dos esclarecimentos da parte exequente (id 9353419), requerendo a **desistência parcial** da presente demanda, bem quanto à concordância pela União Federal com o referido pedido (documento id 9418656), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, **exclusivamente no que diz respeito ao recebimento das custas processuais e honorários periciais**; com o prosseguimento do presente feito apenas no que se refere à execução dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 63.074,84 (sessenta e três mil, setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em junho/2018.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação do valor da causa, no importe de R\$ 63.074,84.

Tendo em vista a concordância da União Federal a título de honorários advocatícios (documento id 9196311), após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício precatório.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003406-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CINCO ESTRELAS LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA SOUZA, MARCELA DA SILVA SOUZA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

Expediente Nº 11355

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-87.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 498/509 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-16.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 588/605 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho Id 9434707, pois proferido por equívoco.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE PAULO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-72.2018.4.03.6114
AUTOR: GETULIO JULIAO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO DE LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Incabível a concessão da justiça gratuita, já negado na ação anterior e frente ao recolhimento correto das custas.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOACI FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente -30.041,79 em out/2017 - Id 3199590.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando nada ser devido, em virtude da prescrição e, ainda, porquanto os benefícios em que se baseia a revisão postulada já foram reajustados pelo IRMS de 1995. Discorda dos índices de juros e correção monetária utilizados.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestarem-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial Id 9153329.

A prescrição foi sobejamente afastada na decisão ID 515488.

Apurou a Contadoria Judicial que nos cálculos apresentados pelo exequente o primeiro e o segundo reajustes foram aplicados incorretamente, houve a cobrança de diferenças anteriores a concessão da pensão por morte e a taxa de juros diverge da determinada pelo Manual de Cálculos – Id. 5530839.

Reelaborados os cálculos – Id 9153325 consoante decisão Id 8900001, relativamente a apuração de diferenças quanto ao benefício anterior à pensão por morte e na incidência de juros, segundo o determinado no título executivo, observada a lei 11960/2009.

A correção monetária foi efetuada pelos índices que se encontram consolidados no Manual de Cálculos da JF – IGPdI e INPC. No tocante aos juros de mora, o título executivo é expresso em determinar a incidência dos "juros legais", qual seja, às variações ocorridas ao longo do tempo, como foi o caso da edição da Lei 11960/09, que, desse modo, deve incidir no caso concreto.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 24.007,98 em outubro/2017 – Id 9153329.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Como o INSS indica nada ser devido em sua conta, aguarde-se o prazo dos recursos cabíveis para a expedição do ofício requisitório do valor total.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF (documento id 9492789).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857

Vistos.

Abra-se vista à parte ré da manifestação da CEF (documento id 9354241).

Sem prejuízo, diga a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PABLO DA SILVA AMORIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SOUZA DA SILVA - SP297877, FILIPE BORTOLETO QUAIAO - SP366467
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança no qual não foi juntada a procuração e documentos comprobatórios do ato coator.

Intimada a parte a regularizar os autos, manteve-se inerte.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC.

P. R. I

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 11330

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Vistos.

Fls. 898: Defiro o prazo adicional de 20 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELI DE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP341384 - LUCIANO SOARES LIMA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA)

Vistos. Conforme já restou decidido às fls. 869, o crédito trabalhista prefere ao crédito hipotecário do exequente. EMENTA - RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO CUJA PENHORA FOI REGISTRADA ANTERIORMENTE. RESSALVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. 1. A regra segundo a qual a satisfação dos créditos, em caso de concorrência de credores, deve observar a anterioridade das respectivas penhoras (prior in tempore, prior in jure) somente pode ser observada quando nenhum desses créditos ostente preferência fundada em direito material. Isso porque impossível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material. 2. No concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras. 3. Não há como sustentar que a preferência do crédito trabalhista deveria observar o valor apurado com a arrematação somente até o limite da meação do cônjuge varão sem esbarrar nas Súmulas nºs 283 e 284 do STF e 7 do STJ. 4. Os arts. 592, IV, do CPC/73 e 1.664 do CC/02 indicados como violados nas razões do recurso especial não são suficientes para amparar a tese jurídica deduzida no recurso especial de que o credor detém legitimidade e interesse para tutelar a meação do cônjuge do executado (art. 6º do CPC/73 e 18 do NCP). Tampouco são suficientes para impugnar, por completo, o fundamento do acórdão recorrido, relativamente à necessidade de prova da propriedade comum ou exclusiva do bem arrematado. Incidem, assim, as Súmulas nºs 283 e 284 do STF. 5. Se o Tribunal de origem afirmou não haver prova de que a dívida foi contraída em benefício exclusivo do marido, comprometendo, assim, o patrimônio de ambos os cônjuges, não é possível afastar essa solidariedade sob a alegação de que a dívida era exclusiva do marido, sem reexaminar fatos e provas. Incide, nesses termos, a Súmula nº 7 do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Antecipação de tutela recursal revogada, prejudicado o agravo interno manejado contra referida decisão. Brasília, 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento) (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.257 - PR (2014/0013052-6) - Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO - DJe: 11/05/2017) Oficie-se para conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls.848 no valor total de R\$ 1.915,38 referente às custas judiciais em razão da arrematação do imóvel. Oficie-se, às 1ª, 2ª e 3ª e 4ª Varas Trabalhistas de Diadema para que esclareçam: 1. quais são os executados dos processos trabalhistas em que realizadas as penhoras no rosto dos autos, 2. para possibilitar o pagamento, caso as penhoras estejam regulares, apresentando o valor atualizado do débito de cada penhora. Ressalto que o valor referente à cota parte do co-executado Antonio Amaro Junior (Espólio) já foi transferido para a 2ª Vara do Trabalho de Diadema (fls.912/916). Instrua-se os autos com a relação dos termos de penhora/arresto recebidos. Prazo para cumprimento: 30 dias. Os terceiros interessados deverão requerer o que de direito no Juízo competente, e não nestes autos. Exclua-se os patronos que não representam as partes demandadas nestes autos. Desentranhe-se o mandado e termo de penhora no rosto dos autos de fls.1194/1199, encaminhando-se à 3ª Vara de Trabalho, eis que os nomes dos executados constantes neles não são coincidentes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

VISTOS

A exequente noticiou às fls. 360 que não tem mais interesse processual na presente demanda, razão pela qual requer a sua desistência.

As fls. 362 houve a concordância dos executados.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos.

Devidamente citado o Executado EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS - CPF 233.348.858-10 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR(SP228067 - MARCIUS DE SA MARQUES)

Vistos.

Ciência à exequente da devolução do mandado negativo para manifestação no prazo de quinze dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003761-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos.

Diga a CEF expressamente sobre a tentativa de acordo que os executados estão propondo às fls. 300.

Prazo: cinco dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007280-03.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS

Vistos.

Diante da petição de fls. 103 manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos.

Apresente a CEF a planilha atualizada do débito de acordo com a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5001007-78.2018.403.6114.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos.

Devidamente citados, os Executados MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP - CPNJ 60.918.141/0001-10; ELIANE MARIA MARIUCCI - CPF 068.251.068-80 e NILZA HELENA MARIUCCI - CPF 033.839.148-79 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º do Código de Processo civil é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 195/198.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista a falta de manifestação da exequente determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003203-14.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos.

Ciência à exequente da devolução da CP (fls. 186/190) com diligência negativa para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos.

Tendo em vista que até a presente data a exequente não comprovou o cumprimento da decisão de fls. 165 aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007086-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Expeça-se mandado de avaliação e constatação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 4585

EXECUCAO FISCAL

0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CONCEICAO APPARECIDA PRADO RODRIGUES(SP387482 - ADRIANO FERNANDES)

Defiro o pedido de vista para instrução de embargos de terceiro (fls. 280/1 - protocolo nº 201861150005428), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de CONCEIÇÃO APPARECIDA PRADO RODRIGUEZ como terceira interessada, bem ainda, de seu advogado.

Intimem-se por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0004183-21.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J. MANGUEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236988 - THIAGO PELEGRI NI SPADON)

Fls. 87/90: A parte executada requer o desbloqueio dos valores constritos pelo Bacenjud, às fls. 85 (R\$ 72.279,76), sob o argumento de haver parcelado a dívida ou alternativamente a utilização da quantia bloqueada em favor da exequente, mediante a quitação das prestações vincendas do parcelamento.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento débitos para com a Fazenda Nacional, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. No caso dos autos, verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud efetivado em 09/05/2018 (fls. 85) é anterior ao parcelamento celebrado (14/05/2018), razão pela qual deve ser mantido.

Não seria caso de se converter em renda (transformar em pagamento definitivo) o montante bloqueado pelo Bacenjud, mas apenas de transferi-lo à conta à disposição deste juízo, até o término do parcelamento, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios.

Entretanto, considerando o pedido alternativo formulado pelo executado às fls. 90, este deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à utilização dos valores bloqueados na forma indicada pela exequente às fls. 119-v (item 8.2).

Para que não haja prejuízo para as partes, transfiro os valores de fls. 85 para conta à disposição deste juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Havendo concordância do executado em utilizar o montante bloqueado imputando-o em uma das duas dívidas exequendas e não no saldo devedor do parcelamento, portanto sem se valer dos benefícios do PERT, na forma indicada pela exequente às fls. 122-v, oficie-se ao PAB/CEF para transformação dos valores em pagamento definitivo (vide item 7.2 de fls. 119-v).

Intimem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001430-57.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de liminar, oposta pelo executado Jan Ga Indústria Metalúrgica Ltda (fls. 118/30), nos autos da execução que lhe move a União (Fazenda Nacional).

Requer, liminarmente, o imediato desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud (fls. 116 - R\$ 14.245,64), sob a alegação de serem destinados ao pagamento de folha salarial e insumos.

A mera alegação do executado de que os valores constritos nos autos são impenhoráveis é insuficiente à análise do pedido liminar de liberação. Não há qualquer prova de impenhorabilidade do montante, sendo caso, ao menos por ora, de manutenção da constrição.

1. Intimem-se o executado a juntar aos autos documentos que comprovem sua alegação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias, vindo então conclusos.

Expediente Nº 4587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-06.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON ALVES FRANCO(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO)

Considerando que consta dos autos os depoimentos das testemunhas residentes em localidade diversa desta, designo audiência de instrução, julgamento e interrogatório do acusado para o dia 16 de AGOSTO de 2018, às

15:30 horas.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITO DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0003706-95.2016.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID's 9446637 e 9447072). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição das requisições.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Sem prejuízo, traslade-se cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos físicos objeto destes cumprimento de sentença (12/06/2018), pois ilegível a inserida nos autos.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NILSON DA SILVA - SP81426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório em arquivo-sobrestado.
Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO FRANCELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CANAVEZ
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR CANAVEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-14.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Chamo o feito à ordem.À ocasião do despacho de fls. 305, não me apercebera de que o perito havia emitido juízo a respeito do objeto a periciar noutro processo (fls. 276), de forma que a nomeação é inquinada de impedimento.Nem por isso é o caso de simplesmente nomear outro perito. O caso posto a decidir pode envolver fatos que se configuram crime, de forma que melhor era ordenação do fim de fls. 303. Com efeito, se artificiosa a afirmação do autor ou se falsa a confissão do documento de dívida, há possível crime, de parte a parte. A elucidação da autenticidade ou falsidade do documento, além de influir na solução do mérito, pode informar notícia criminis.1. Revogo o despacho de fls. 305, especialmente no tocante à nomeação do perito. Notifique-se.2. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, em prazo comum de 5 dias.3. Após, venham conclusos para deliberar sobre os quesitos e providências seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-03.2015.403.6115 (2004.61.15.001914-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto em diligência.Manifeste-se o INSS a respeito dos documentos de fls. 290-3, juntados à guisa de comprovar as condições de aceitação da desistência (fls. 285). Prazo: 05 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001914-29.2004.403.6115 (2004.61.15.001914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO X EROTILDES MENDONCA DO NASCIMENTO

Nos termos da decisão de fls. 40, quedando-se silente o exequente quanto à fundamentação da extinção do feito, deve haver a extinção por quitação do débito.Assim, em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 38, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 24.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-96.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LAURIBERTO LINO TRANSPORTES - ME X LAURIBERTO LINO(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI E SP369442 - CAMILA DANIELLE MARCIANO RIBEIRO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Lauriberto Lino Transportes ME e Lauriberto Lino, para cobrança do débito oriundo das cédulas de crédito às fls. 06/37.Instado a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da ação por abandono, o exequente se quedou inerte (fls. 246/249).É o relatório. Fundamento e decido.É obrigação da parte exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbir, dando prosseguimento à execução. No presente caso, apesar de determinado à parte dar andamento ao processo, esta deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação, por abandono.Assim, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 129).Condeno à CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Levanto a penhora às fls. 218.Proceda-se ao desbloqueio dos veículos às fls. 140, 208 e 220 pelo Renajud. Junte-se o comprovante.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000364-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S.B.S .WOLPIANO - ME X SILVANA BENEDITA SANSÃO WOLPIANO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de S.B.S. Wolpiano ME e Silvana Benedita Sansão Wolpiano, para cobrança do débito oriundo das cédulas de crédito às fls. 05/14 e 19/28.Instado o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da ação por abandono, este se quedou inerte (fls. 93/94).É o relatório. Fundamento e decido.É obrigação da parte exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbir, dando prosseguimento à execução. No presente caso, apesar de determinado à parte dar andamento ao processo, esta deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação, por abandono.Assim, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 39).Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual.Proceda-se ao desbloqueio do valor às fls. 66 pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000048-63.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIANA DA CONCEICAO SILVA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)

A executada requer a concessão da gratuidade de justiça, bem como o desbloqueio de valores contritos pelo Bacenjud, sob o argumento de se tratar de depósito em poupança (fls. 78/80). Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio que foi construído o montante de R\$ 2.354,80, em conta pertencente à executada no Banco do Brasil, e de R\$ 1,05, em conta no Banco Itaú, ambos na data de 21/08/2018 (fls. 75). Conforme extratos do Banco do Brasil, às fls. 85/88, o valor bloqueado de fato encontra-se depositado em conta poupança, do tipo não híbrido. Saliento que os saques informados nos extratos não descaracterizam a poupança, pois não demonstram movimentação típica de conta corrente. Sendo o valor abaixo de quarenta salários mínimos, há incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Restaria, ainda, o bloqueio de R\$ 1,05, na conta do Banco Itaú. Considerando-se seu valor ínfimo, inferior a 1% do valor da causa, determino seu levantamento. Do exposto: 1. Defiro a gratuidade de justiça à executada. Anote-se. 2. Defiro o desbloqueio de R\$ 2.355,85, bloqueados em contas da executada no Banco do Brasil e Itaú. 3. Providencie-se o desbloqueio, juntando comprovantes. 4. Intime-se o exequente para prosseguimento, em 15 (quinze) dias. 5. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-69.2012.403.6115 - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ANTONIO CANO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Em razão da liquidação da dívida, mediante o pagamento de ofício requisitório (fls. 176) e o trânsito em julgado da decisão de fls. 170/1, certificado a fl. 174, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-82.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO CARLOS DUARTE(SP118059 - REINALDO ALVES E SP213317 - SERGIO ROBERTO COSTA)

Considerando que consta dos autos o depoimento das testemunhas residentes em localidade diversa desta, designo o dia 16 de AGOSTO de 2018, às 14:30 horas para audiência de instrução, julgamento e interrogatório do acusado.

Expeça-se carta precatória para intimação do acusado.

Intime-se a testemunha Marcos Carlos Duarte, com endereço na Rua Florisberto Aparecido da Silva, 520, bairro Cidade Aracy, nesta cidade, para prestar depoimento nos autos como testemunha arrolada pela acusação. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4583

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006055-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006055-2) - SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-56.2015.403.6115 - JORGE LUIZ MICELLI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da executada (fls. 151), bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação da exequente (fls. 152), homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 143), no montante de R\$ 140.756,92, sendo R\$ 133.499,01 pertencente à parte exequente e R\$ 7.257,91 a título de honorários advocatícios.
2. Expeçam-se os requisitórios, não sem antes remeter o feito ao contador para as informações relevantes à confecção dos documentos.
3. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias.
4. Com o pagamento do RPV, intime-se a parte beneficiária a dizer, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.
5. Certificada a remessa eletrônica do precatório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, e após o pagamento do requisitório da verba sucumbencial, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
6. Sem prejuízo, oficie-se a APSADJ, por meio de comunicação eletrônica, para que retifique a revisão do benefício implantada, nos termos da informação de fls. 143, a saber, RMI com valor de R\$ 1.743,90, com DIB: 01/06/2011 e RMA de R\$ 2.577,42, em 05/2018, instruindo-se com as cópias necessárias. Prazo: 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
7. Expeçam-se. Cumpra-se. Int.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE GAUCH

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da comunicação do perito judicial informando a data da perícia 03/08/2018 (sexta-feira), a partir das 14:30 horas, no CENTRO ODONTOLÓGICO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - RUA BOM JESUS, 306, CENTRO."

SÃO CARLOS, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDES/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000283-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Empôs análise do pedido da exequente/autora, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, decidiu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio de Oliveira Barros, em 28 de agosto de 2017, conforme verifco do dispositivo da sentença (Num. 2066163), *verbis*:

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para condenar a Caixa Econômica Federal a exibir à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente sentença, os extratos da conta vinculada ao FGTS, bem como os documentos que comprovem: (i) o saque do saldo constante nas contas de FGTS da autora; (ii) os exatos valores que foram levantados; (iii) quem realizou o saque; (iv) em qual agência foi efetuado o saque; (v) a utilização ou não dos valores sacados do FGTS em financiamento para compra de imóvel; e (vi) confirmada a utilização, o endereço do imóvel que teria sido financiado com esses valores - sob pena de busca e apreensão.

Custas *ex lege*. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00, considerando o diminuto valor atribuído à causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC, devidos ao autor.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

Intimada (Num. 2869096), a executada/ré apresentou impugnação (Num. 3094495), embora não tenha ocorrido trânsito em julgado, em que alega não ter ocorrido sua revelia, isso por ausência de citação válida.

Analiso-a.

Assiste razão à executada/ré na alegação de nulidade da citação na fase de conhecimento.

Explico.

Deferiu-se à exequente/autora a gratuidade de justiça e, na mesma decisão, foi determinado que ela providenciasse a juntada de seus documentos pessoais, bem como fosse citada a executada/ré (Num. 1804632), cuja decisão foi disponibilizada/publicada no DJe do dia 11/07/2017 (Eventos 963092 e 963093).

No dia 25/07/2017, o Sistema de Processo Judicial Eletrônico certificou o decurso do prazo para a executada/ré oferecer contestação (Evento 1063099), o que, então, foi prolatada sentença, por não ter apresentado/manifestado a executada/ré no "prazo legal", ou seja, a executada/ré não ter oferecido contestação.

Todavia, a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe, no seu art. 9º, inciso II, estabelece que a Caixa Econômica Federal, ora executada/ré, deve ser citada por oficial de justiça.

De forma que, comprovado pela executada/ré que houve citação pelo Sistema PJE, e não por oficial de Justiça, como determina a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a nulidade da citação na fase de conhecimento deve ser declarada, com o consequente acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, conforme prescreve o art. 536, § 4º, c/c o art. 525, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil.

POSTO ISSO e sem mais delongas, acolho a impugnação apresentada pela executada/ré de nulidade da sua citação na fase de conhecimento, considerando, por conseguinte, sem nenhum efeito todos os atos subsequentes, o que faço com fundamento no art. 536, § 4º, c/c os arts. 525, § 1º, inc. II, e 281, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente/autora no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que somente poderá ser cobrada pela executada/ré (CEF) se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente/autora - beneficiária de gratuidade de justiça (Num. 1804632) - no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso próprio, concedo à autora, antes de realizar a citação da ré/CEF, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, posto que a tutela jurisdicional pretendida não se trata de mero incidente do processo, conforme extraído do exposto na mesma, mas sim, talvez, de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, deve atender os requisitos essenciais estabelecidos para tanto.

Emendada a petição ou transcorrido o prazo marcado (15 dias), retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da petição inicial, quando, então, irei verificar ter sido atendidas as prescrições do Código de Processo Civil de 2015 para a tutela jurisdicional pleiteada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000857-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA ISOLA CAVALLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para complementação do adiantamento das custas iniciais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, ANTONIO ROQUE DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DECISÃO

Vistos,

1) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente (Num. 7568675 – fls. 147/148), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

Intimem-se

DESPACHO

Vistos,

Ratifico o despacho Num. 2807732, proferido pelo Juízo da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que deferiu a produção de prova oral.

Tendo em vista a certidão Num. 8395491 informando que a carta precatória nº 323/2017 (Num. 3860977), expedida pela 3ª Vara, não foi remetida ao Juízo Estadual da Comarca de Potirendaba/SP, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito daquela Comarca para coleta do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Informada a data da audiência, dê-se ciência às partes.

Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação das razões finais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Leão Aço Indústria, Comércio e Estamparia Ltda.** – **EPP**, em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Em face da extinção da 3ª Vara desta Subseção, o feito foi redistribuído à 2ª Vara (ID 4304391).

Inicialmente, determinou-se que a autora apresentasse a cópia da guia de recolhimento e complementasse o valor das custas processuais (ID 4378885), o que restou cumprido (IDs 4965713 e 5498796).

É o relatório do essencial.

Decido.

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da tutela ora colimada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a tutela de urgência**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2018.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: A PARO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **A Paro & Cia Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a juntada da inicial, a qual não se apresentava legível (ID 4819642), o que foi cumprido (ID 4998923).

A impetrante apresentou a guia de recolhimento de custas (ID 5471129).

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2018.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: A PARO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **A Paro & Cia Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a juntada da inicial, a qual não se apresentava legível (ID 4819642), o que foi cumprido (ID 4998923).

A impetrante apresentou a guia de recolhimento de custas (ID 5471129).

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2018.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002480-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, vez que em tese preenchidos os requisitos previstos no artigo 98 do CPC/2015, dada a condição de aposentado do mesmo, com rendimentos na ordem de R\$1.600,00.

Trata-se de embargos de terceiro nos quais o embargante alega que é proprietário do imóvel constituído de um terreno urbano, no Município de Borborema/SP, situado na Rua Gabriel Maria da Veiga (antiga rua Projetada n. 02), lote n. 8, quadra M, objeto da matrícula n. 5.282 do Cartório de Registros Públicos de Itápolis/SP, desde 02/02/1989. Alega que referido imóvel foi objeto de penhora nos autos de execução que a União move em face de Félix Sáhão Júnior, processo nº. 0000452-83.2012.403.6106, em andamento neste Juízo, tendo sido designados os dias 23/07/2018, às 11 horas, e 06/08/2018, às 11 horas, para praqueamento do bem.

Requer liminarmente a suspensão do leilão. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de terceiro encontram-se regulamentados nos arts. 674 e seguintes do novo CPC, dele podendo fazer uso todo aquele que pretender desfazer constrição judicial levada a efeito em processo no qual não fez parte, relativamente a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.

Outrossim, o art. 678 do novo CPC admite a concessão de liminar para o fim de obstar os atos de constrição, quando for suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto da ação e houver requerimento do embargante nesse sentido.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistente na suspensão dos atos de constrição, ainda que esta análise seja precária, em razão da iminência do leilão que impõe que seja decidida *inaudita altera pars*.

Através dos documentos ID 9379460, o autor comprova que adquiriu a posse do imóvel do executado Félix Sáhão Júnior aos 02/02/1989, inclusive recolhendo ITBI no momento da transmissão. Além disso, comprovou ter, desde então, figurado como proprietário do imóvel, como se extrai da Certidão Negativa da Prefeitura de Borborema (referente ao lote 08, quadra M, com endereço na Rua Gabriel Maria da Veiga, 348, Borborema/SP). Também apresentou documentos comprobatórios da licença para construção, datada de 27/12/1989 (embora mencione o lote 9, da quadra M, na Rua Gabriel Maria da Veiga) e dos lançamentos do IPTU referentes aos exercícios de 2004 a 2016 (ID 9379463), embora haja divergência em relação ao lote descrito na escritura acima mencionada (lote 16, da quadra M, tendo como endereço Rua Gabriel Maria da Veiga, 348, Borborema/SP).

Ainda, por meio do ID 9379462, apresentou comprovação do Habite-se, datado de 05/01/1994, embora também haja divergência quanto ao lote descrito na escritura, lote 9, da quadra N, com endereço na Rua Gabriel Maria da Veiga, nº 348, Borborema/SP.

E, por fim, declaração do IRPF referente ao exercício de 2016, em que declarou o imóvel localizado na Rua Gabriel Maria da Veiga, n. 348, naquele Município (ID 9379472).

Observo que apesar das divergências quanto à quadra e lote do imóvel do embargante nos diversos documentos, o endereço é o mesmo, o que permite concluir, a princípio, que se trata do mesmo imóvel.

Considerando que suficientemente provada a posse, ainda com as ressalvas anotadas acima, por conta do perigo na demora, nos termos do artigo 678 do CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR para suspender os leilões designados para venda do imóvel objeto destes autos (matrícula 5.282) do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis – SP por 90 dias.

Observe, finalmente, que o imóvel penhorado na execução foi, segundo consta, adquirido pelo embargante em 1989 e até agora não transferido, ensejando o presente processo. Causa espécie a esse juízo tamanha demora, anos, que além destes embargos, pode ensejar presunção de que se trata de simulação de venda adrede combinada entre o embargante e o executado somente para manter aparência de liquidez do antigo proprietário mas blindando de fato o seu patrimônio, manobra que é assaz utilizada por devedores. Por tais motivos, concedo ao embargante o prazo de 90 dias para a efetivação do negócio (compra e venda) alegado nesse processo, procedendo-se a necessária transcrição com a juntada nos autos da cópia atualizada da matrícula.

Findo o prazo sem o cumprimento das obrigações supra, prossiga-se com a alienação nos autos da execução.

Cite-se o embargado para apresentar resposta no prazo legal.

Comunique-se com urgência à CEHAS.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva nº ação 0000452-83.2012.403.6106.

Intimem-se.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2654

EXECUCAO FISCAL

0000604-83.2002.403.6106 (2002.61.06.000604-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇOES POPULARES(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO)
DECISÃO EXARADA À FL.185:Ante a procedência dos Embargos à Execução de n. 0004811-28.2002.403.6106 declarando insubsistente a CDA 35.382.938-2 que ampara o presente feito (fls.100/111 e 164/184), dê-se vista a Exequirente para que efetue o cancelamento do referido título, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento a favor da Executada e/ou um de seus procuradores (fl.129), do valor depositado à fl.134. Intime-se a mesma para retirá-lo no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se....CERTIDÃO LAVRADA À FL.191 (2ª CERTIDÃO);CERTIFICO e dou fê que, em 05/07/2018, foi expedido o alvará de levantamento nº. 25/5ª - 2018 em nome da Executada, ou seja, Empresa Municipal de Construções Populares para retirada de um de seus procuradores de fl.129, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000401-62.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009918-4)) - COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA - EPP(SPI136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Pela petição de fl.13, a Embargante comunicou que não possui a integralidade da peça exordial dos autos objeto dessa restauração, mas afirmou que as questões alegadas eram a decadência e a prescrição. Juntou cópias de várias petições, dentre elas a da exceção de pré-executividade protocolizada no feito executivo (fls.42/44) e do recurso interposto contra a sentença que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução Fiscal (fls.45/48). Diante disso e da ausência de outros documentos, tenho que os autos dos Embargos a Execução Fiscal n. 0009918-48.2005.403.6106 estão restaurados.

Não obstante, algumas providências devem ser determinadas a fim de melhor instruir estes autos para possibilitar a compreensão do caso pela superior instância.

A primeira é que a restauração é feita para viabilizar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o julgamento do recurso interposto pela Embargante (COAGRO) contra a sentença que rejeitou liminarmente os Embargos n. 0009918-48.2005.403.6106 (fls.45/48 e 61), em cumprimento ao decidido no Recurso Especial n. 1.645.344/SP (AI 2006.03.00.052206-5).

Diante do trânsito em julgado daquela decisão e do previsto na Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP, determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais das fls.15/21, 25/27, 36/41 e 52/55 e 63/67, de referidos autos, devendo o que sobejar neles ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, com as anotações devidas no SIAPRO.

A segunda é que a execução de pré-executividade acima mencionada (fls.42/44) e que tem a mesma matéria desses embargos cujos autos são ora restaurados, foi apreciada no feito executivo e parcialmente acolhida para excluir algumas competências da dívida. Ressalte-se que a decisão proferida naquele feito foi objeto de recurso pela Exequirente (AI n. 0091546-73.2007.403.0000) e foi confirmada em segunda instância. Trasladem-se cópias de fls.196/197 (decisão que apreciou a exceção) e de fls. 327/328 (decisão recursal).

Assim é que a matéria dos embargos já foi apreciada na exceção e confirmada em segundo grau, o que, em tese, causaria falta de interesse da Embargante no prosseguimento deste feito para reapreciação da matéria.

Diante disso, entendo ser conveniente designar audiência de instrução para que as partes se manifestem acerca do interesse no prosseguimento deste feito, o que faço para o dia 22/08/2018, às 14h, na sala de audiências deste juízo.

Intime a Embargante (COAGRO) pela imprensa oficial e a Embargada (FN) por mandado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500359-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SPI95925
EXECUTADO: LILIANE IBANHEZ

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição referente a anuidade do ano 2012.

Em caso de concordância, deverá o Exequirente comprovar, no mesmo prazo, o cancelamento da anuidade prescrita, informando inclusive o valor atualizado do débito.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequite.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequite, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001851-86.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NOVE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequite.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequite, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001827-58.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUCIMARA DA SILVEIRA CARMO

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaído a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-49.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MIRABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001823-21.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001863-03.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EUROBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118
EXECUTADO: ROBERTO LUIS CARRIL ARNAL

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-26.2004.403.6103 (2004.61.03.004167-9) - PEDRO FEITOSA DE MELO(SPI139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Alvará de levantamento pronto para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000326-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000326-9) - MARCELO NAGAOKA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARCELO NAGAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará de levantamento pronto para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008854-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008854-9) - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará de levantamento pronto para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 13/04/2018:

“4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO DE MELO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi reconhecida a incompetência desta Subseção Judiciária.

A decisão de fls. 39/40 do arquivo gerado em PDF-ID 9408918 foi proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto sem designação para responder por este Juízo Federal.

A fim de sanar qualquer irregularidade, **RATIFICO** a decisão prolatada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003364-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RAFAEL LERA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme fl. 38 dos autos físicos n.º 0002025-63.2015.403.6103 (fl. 48 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 9474352 - Pág. 46): "3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TIAGO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora as deliberações da decisão proferida em 04/05/2018 (ID 7246249), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e cancelamento da audiência designada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003365-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RENATA LERA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 38 dos autos físicos n.º 0002023-93.2015.403.6103 (fl. 48 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 9474546): "3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE OLAVO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 23/03/2018:

"4. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Por fim, ao arquivo."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8959

PROCEDIMENTO COMUM

0405771-64.1998.403.6103 (98.0405771-9) - RAFAEL CERBINO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000194-39.1999.403.6103 (1999.61.03.000194-5) - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008014-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008014-0) - MOACIR NELSON MACEDO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Permaneçam os autos em secretária por 15 dias.
Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039068-60.2004.403.0399 (2004.03.99.039068-0) - ANTONIO VICCO NETO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CELSO ANTONIO PEDRO X CHAGAS DE JESUS PERPETUO X CLAUDIO NERY DA SILVA X FABIO ESCATENA X GERVASIO GERALDO DE MORAIS X HENRIQUE GERMANO RODHE X JOAO BATISTA FERNANDES FRANCO X JOAQUIM DONIZETI ROSA X JOEL FRANCISCO PIRES(SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES) X JORGE GOMES DE LIMA X JORGE VALDIR OGINSKI X JOSE ADAO MENDES DIAS X JOSE CARLOS MACIEL ANDRE X JOSE MARIA DE SIQUEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARIO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X MAURILIO VILELA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento.
Permaneçam os autos em secretária por 15 dias.
Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003448-9) - GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-62.2006.403.6103 (2006.61.03.006210-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001152-4) - JOAQUIM CANDIDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos,

hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-14.2007.403.6103 (2007.61.03.001154-8) - DORACY PINHEIRO DA SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006682-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002902-0)) - AFONSO DOMINGOS DE PAIVA X VERA REGINA PINTO PAIVA(SPI199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001303-3) - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Permaneçam os autos em secretária por 15 dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005573-8) - WWM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SPI50684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002411-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006590-2)) - NILDETE SILVA PASSOS X MAIARA SILVA PASSOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Permaneçam os autos em secretaria por 15 dias.

Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003908-7) - JORGE LUIZ FERNANDES FILHO(SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-02.2010.403.6103 - HERLYDI FREIRE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005471-50.2010.403.6103 - ODAHYR DOS SANTOS JUNIOR(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005488-86.2010.403.6103 - JOAO REIS DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-69.2010.403.6103 - LUIZ FERREIRA DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-33.2011.403.6103 - CATARINA MONTEIRO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-07.2011.403.6103 - DANIEL EVANGELISTA CLARO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-41.2011.403.6103 - EDMUNDO SOUSA VASCONCELOS NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Permaneçam os autos em secretaria por 15 dias.

Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-52.2012.403.6103 - IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-59.2012.403.6103 - ESPEDITA DE OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Permaneçam os autos em secretaria por 15 dias.

Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-78.2012.403.6103 - MOACIR CORDEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-49.2012.403.6103 - GABRIEL DE PAULA FELIPE(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-45.2012.403.6103 - SEBASTIAO PAES MACHADO(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-19.2012.403.6103 - ANTONIO MARIA CLARET RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-79.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-27.2012.403.6103 ()) - LUISA ELSA FARFAN HOFFENS(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-29.2012.403.6103 - SERGIO REBELLO FERREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008593-03.2012.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RAMALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009489-46.2012.403.6103 - MARIA LUIZA RAIMUNDO JACCAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Permaneçam os autos em secretária por 15 dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000722-55.2013.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo

cadastro no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003598-10.2013.403.6103 - IRACEMA MELO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-15.2014.403.6103 - SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-55.2014.403.6103 - FRANCISCO FARIA CORREA X JUVANIRA REGINA SILVA CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-17.2014.403.6103 - PEDRO PAULO DE ARANTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006008-07.2014.403.6103 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006035-87.2014.403.6103 - ADAO MAIOLINO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-45.2015.403.6103 - WAGNER POSSATTI ANACLETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-10.2015.403.6103 - CELSO BERLT(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Permaneçam os autos em secretária por 15 dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-06.2015.403.6103 - JOSE CLAUDIO COSTA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-29.2015.403.6103 - ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-08.2015.403.6103 - FLAVIO DE BARROS CARVALHO(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88,

de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente Nº 8968

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-86.2013.403.6327 - CUSTODIO ANGELO PAULINO DE SOUZA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DULLIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para este juízo, em razão do valor atribuído à causa. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciação de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciação de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-71.2014.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(DF023405A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos e, posteriormente foi juntada a guia de recolhimento das custas judiciais em cumprimento à determinação deste juízo. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciação de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciação de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-25.2014.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito. A parte autora promoveu a emenda à inicial. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará

liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-08.2014.403.6103 - ALEXANDRE DE PAULA MOTTA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-18.2014.403.6103 - JOSE RODOLFO PORTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo.Bem ainda, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito.A parte autora promoveu a emenda à inicial.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-56.2014.403.6103 - GIOVANI GALVAO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito

formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas as FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-69.2014.403.6103 - WALDIR HIROSHI MIYADA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas as FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas as FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-87.2014.403.6103 - ARIADNE COELHO PESSOA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES e SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas as FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas as FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-57.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE KLEIN(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES e SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas as FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para processar e julgar o feito.A parte autora promoveu a emenda à inicial.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas as FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO

LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-42.2014.403.6103 - PERSIVAL ANTONIO SANDRIN (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito. A parte autora promoveu a emenda à inicial. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-95.2014.403.6103 - EMERSON FERNANDO DE PAULA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para processar e julgar o feito. A parte autora promoveu a emenda à inicial. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-25.2014.403.6103 - RICARDO GONCALVES DOS SANTOS (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-94.2014.403.6103 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X ABEL FAUSTINO JUNIOR (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aprofundamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Revogo a parte final do despacho de fls. 186, quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora promoveu o recolhimento de custas processuais (fls. 177). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-43.2014.403.6103 - ANTONIO DE PAULA SOUSA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aprofundamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-64.2014.403.6103 - ADEMIR GUEDES (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aprofundamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-19.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO LEMES (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo

332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-70.2014.403.6103 - JOAO BATISTA COSTA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-17.2014.403.6103 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-21.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL, PAPELAO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, CORTI(SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de

direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-30.2014.403.6103 - ALCIDES ALVES RIBEIRO(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-96.2014.403.6103 - LUCIANO MESSIAS DA COSTA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-89.2014.403.6103 - ELIESER ALVES DE SOUSA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-59.2014.403.6103 - ALEX SANDRO ESPEDITO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo. Às fls. 110-111, foi determinado o desmembramento individualizado do processo, declinando-se a competência do feito para a 1ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção quanto aos senhores ALESSANDRO MARIO SILVA, CESAR ARLINDO CERQUEIRA DOS SANTOS e IZAQUE GERMANO DE LIMA prossequindo a ação apenas em relação ao litisconsorte ativo remanescente, o autor ALEX SANDRO ESPEDITO. Os autos foram remetidos ao SEDI para exclusão dos litisconsortes ativos, em cumprimento à decisão supra. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 110-111, no sentido de promover o desmembramento individualizado do feito, remetendo-se os autos relativos aos senhores ALESSANDRO MARIO SILVA, CESAR ARLINDO CERQUEIRA DOS SANTOS e IZAQUE GERMANO DE LIMA ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, devendo a Secretaria providenciar as anotações, registros, cópias e comunicações pertinentes, com urgência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003009-81.2014.403.6103 - ERNANI BARBOZA PERES X FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA X SALVADOR DONIZETE CAMPOS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003526-86.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO BORSOI(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-58.2014.403.6103 - DELSON GILMAR MARQUES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na

utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-10.2014.403.6103 - MASAO HASHIZUME(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-58.2014.403.6103 - PEDRO SHOZO SASAKI(SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP261763 - PATRICIA MARTINS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-95.2014.403.6103 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo

332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-26.2014.403.6103 - PAULO SERGIO MARRA DE SOUZA PINHO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-16.2014.403.6103 - JOAO BATISTA PIRES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-22.2014.403.6103 - INEZ BALTAZAR DOS SANTOS X TEREZINHA MARCELINO RODRIGUES CABRERA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito.A parte autora promoveu a emenda à inicial somente com relação à senhora TEREZINHA MARCELINO RODRIGUES CABRERA. As fls. 88-87, foi determinado o desmembramento individualizado do processo em relação à coautora INEZ BALTAZAR DOS SANTOS, declinando-se a competência do feito para a 1ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção, prosseguindo a ação quanto à litisconsorte ativa remanescente.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu

para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 88-89, no sentido de promover o desmembramento individualizado do feito, remetendo-se os autos relativos à senhora INEZ BALTARZ DOS SANTOS ao Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, procedendo a Secretaria com as anotações, registros, cópias e comunicações pertinentes, com urgência. Ao SEDI para exclusão de INEZ BALTARZ DOS SANTOS do polo ativo da presente ação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-55.2014.403.6103 - SONIVAL DE SOUSA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-43.2014.403.6103 - APARECIDO BATISTA MARTINS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-28.2014.403.6103 - MARCOS AURELIO VIANA DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao

pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-27.2014.403.6103 - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005848-79.2014.403.6103 - REINALDO GEN ICHIRO ARAKAKI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito.A parte autora promoveu a emenda à inicial.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005961-33.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito.A parte autora promoveu a emenda à inicial.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-43.2014.403.6103 - FRANCISCO VITOR GARCIA(SP298825 - LENYRA DEL BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com filcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006267-02.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito. A parte autora promoveu a emenda à inicial. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com filcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007011-94.2014.403.6103 - NELSON EDSON CONTERNO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com filcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007463-07.2014.403.6103 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO ERTHAL(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a

suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aprofundamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007464-89.2014.403.6103 - EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Suscitado conflito de competência em razão do valor atribuído à causa, foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando ser este o juízo competente para processar e julgar a causa. Posteriormente, diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi suspensa a transição do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aprofundamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-98.2014.403.6103 - LEONEL DE OLIVEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aprofundamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007776-65.2014.403.6103 - OTAVIO GONCALVES DE SOUSA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz

também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-52.2014.403.6103 - JOSE LEVINO DA COSTA (SP333693 - VINICIUS RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008092-78.2014.403.6103 - JOAO APARECIDO DE LIMA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo provento econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito. A parte autora promoveu a emenda à inicial. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030494-44.2014.403.6301 - CLAUDIO MANOEL LUIZ DOS SANTOS (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para este juízo, em razão do valor atribuído à causa. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o

presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9788

MONITORIA

0003428-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAMUTE ESTUDIO S/S LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X MARIA HELENA BACCARO DE CANDIA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Determinação de fls. 124: Defiro, pelo prazo de 30 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004598-36.1999.403.6103 (1999.61.03.004598-5) - FREDERICO WOOD SANCHES X ELIANE WOOD SANCHES X ORLANDO WOOD SANCHES X ISABEL VIRGINIA DE SOUZA SANCHES X ALEXIS WOOD SANCHES X SIDNEIA FRAMIL SANCHES X RUBIA WOOD SANCHES BRANDAO X LUIZ GUIMARAES BRANDAO NETO(SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES E SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

I - Tendo em vista o valor dos honorários advocatícios fixados (que deverá ser dividido pelo número de autores) e considerando o disposto no artigo 2º, da Portaria nº 377, de 25/08/2011, da Advocacia Geral da União, diga a União (AGU) se tem interesse na execução da sucumbência.

II - Silente, ou caso não haja interesse na execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

III - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

IV - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

VI - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VII - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VIII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006079-87.2006.403.6103 (2006.61.03.006079-8) - JOSE ANTONIO BARRUTIA(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE

ADVOGADOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora já levantou a parte que lhe cabe, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 2945.005.86400857-5 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Oficie-se à CEF, PAB Justiça Federal, para que informe a este Juízo a conta de depósito judicial para a qual foram transferidos os valores que tinham sido bloqueados via sistema BacenJud. Cópia deste despacho servirá como ofício deste Juízo, a ser instruído com cópia de fls. 761-764. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CEF)

PROCEDIMENTO COMUM

000588-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000588-7) - LUZIA MARCOLINO X WALDEMAR MARCOLINO X LAERCIO MARCOLINO X ADILSON MARCOLINO X VALDEMIR MARCOLINO X EDSON MARCOLINO JUNIOR X MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta aos autos verifico que:

01. Valdemar Marcolino era marido da autora Luiza Marcolino.

02. Luiza Marcolino faleceu e foram habilitados os seguintes herdeiros: Waldemar Marcolino, Laercio Marcolino, Adilson Marcolino, Valdemir Marcolino, Edson Marcolino Junior e Maria Dineia Diniz.

03. Após o falecimento de Waldemar Marcolino, solicitou a habilitação de: Valdemir Marcolino, Laercio Marcolino, Antônia Donizetti Meireles Marcolino (viúva de Adilson Marcolino), Eduardo Vinícius Meireles Marcolino (filho de Adilson Marcolino) e Maria Dineia Diniz (viúva de Edson Marcolino).

Não há nos autos certidão de óbito de Adilson Marcolino, tampouco pedido de habilitação quando ao herdeiro, Edson Marcolino Junior.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente a certidão de óbito de Adilson Marcolino, bem como esclareça a ausência de Edson Marcolino Junior.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-21.2009.403.6103 (2009.61.03.004059-4) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor de 17/10/1974 a 22/11/1974, 15/01/1975 a 31/10/1975, 28/11/1975 a 26/06/1981, 07/08/1981 a 02/02/1983 e 01/03/1985 a 05/03/1997.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-67.2010.403.6103 - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP1012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009689-87.2011.403.6103 - ALVERINO VILATORO SEPULVEDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reencaminhe-se a comunicação eletrônica de fls. 376, consignando o prazo de 10 (dez) dias para que comprove cumprimento.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-26.2012.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor de 24.04.1979 a 21.02.1980.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008239-41.2013.403.6103 - ANTONIO ALBERTO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001468-54.2013.403.6327** - LEA RODRIGUES DIAS SILVA/SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Indefiro o pedido de fls. 320, uma vez que os holerites de pagamentos são documentos acessíveis à autora, prescindindo da solicitação deste Juízo ao órgão competente.

Requeira a parte autora o que de seu interesse.

Silente, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 302, verso.

PROCEDIMENTO COMUM**0001519-24.2014.403.6103** - JOSE DIONISIO MOISES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas CERÂMICA WEISS S/A, no período de 01.6.1982 a 28.02.1983 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.4.1995 a 06.8.2006 e de 14.11.2006 a 16.01.2008, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008718-29.2016.403.6103** - MARILSA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(RJ070284 - ZAIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. O ofício de fls. 80 não respondeu inteiramente aos questionamentos feitos por este Juízo, pois: a) não encaminhou cópia da memória de cálculo da renda mensal inicial da pensão e da aposentadoria precedente; b) não esclareceu as razões pelas quais foi feita a revisão do benefício de origem em 04.01.2006, que gerou um complemento negativo; c) não esclareceu se o complemento positivo foi devidamente pago; e d) não informou se foram realizados descontos por força da nova revisão que gerou o complemento negativo. Por tais razões, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas todas as informações requisitadas no despacho de fls. 78, instruindo a resposta com cópias dos documentos pertinentes, inclusive aqueles que se encontram na agência de Barra Mansa/RJ. Servirá cópia deste despacho como requisição judicial de documentos à agência de Barra Mansa, caso necessária. Com a resposta, dê-se nova vista às partes e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006108-69.2008.403.6103** (2008.61.03.006108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS)

Fls. 256-259: Defiro.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527-5 (Execuções Fiscais - São Paulo/SP) para que para que aproprie os valores depositadas ao contrato.

Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 227, parte final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007778-35.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A G SANTOS PEREIRA COLCHOES - EPP X ANA GABRIELA SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a devolução da carta de intimação com o informação de imóvel desabitado, bem como a anterior penhora sobre o faturamento da empresa às fls. 106, determino a expedição de mandado de constatação. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) verificar a existência da empresa ora executada e, na eventualidade da existência de outra no local, colher o seu CNPJ, razão social e objeto. Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF.

(MANDADO DE CONSTATAÇÃO JUNTADO ÀS FLS. 182-183)

MANDADO DE SEGURANCA**0003399-51.2014.403.6103** - R&B CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, comunique-se à autoridade impetrada acerca do que restou decidido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**0006298-56.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X GETAR INCORPORACOES LTDA X ROBERTO MISCOW FERREIRA

Fls. 480-490: Em cota, o MPF aponta as seguintes irregularidades:

01 a procuração outorgada pela GETAR às fls. 266 esta vencidas,

02. intimação na pessoa de Dejáir Antônio da Silva, enquanto o representante legal da empresa seria Eliseu Jesus da Silva, conforme consta na ficha cadastral da JUCESP.

Assim, embora Dejáir Antônio da Silva conste na consulta de dados da Receita Federal como sócio-administrador, defiro o requerido pelo MPF para determinar nova expedição de mandado de intimação à Getar Incorporações Ltda. em que conste os termos daquele já expedido às 472, consignando o nome do representante legal constante na ficha cadastral da JUCESP.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça Avaliador Federal ser informado que se outra pessoa se apresentar como representante, deverá requisitar o respectivo mandato e trazê-lo aos autos.

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que constitua advogado para atuação neste feito ou junte nova procuração.

Após, dê-se vista à União Federal e MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0003309-14.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-66.2012.403.6103 ()) - SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Considerando que todas as tentativas de execução se tomaram infutíferas, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio o representante legal da empresa executada, Sr. Sebastião Nicolau Dias, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.

Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.

Providencie a secretária o necessário para o integral cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003388-85.2015.403.6103 - CILAS PEDRO MUNIZ/SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CILAS PEDRO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 288, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002110-56.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Município, não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo ao requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODONTO SATELITE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora requer a reconsideração da decisão que anteriormente indeferiu a tutela de urgência, com o objetivo de obter um provimento jurisdicional que determine a regularização do sistema de emissão de boletos e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

Narra que mantém junto à ré uma conta corrente, utilizando-se da prestação de serviços para emissão de boletos bancários aos seus pacientes, através do sistema COBRANÇA CAIXA.

Afirma que desde meados de julho de 2017 referidos boletos começaram a apresentar problemas no momento do pagamento pelo cliente, com divergências no código de barras, conta inexistente ou valor diverso do lançado no boleto.

Sustenta que vários clientes tiveram seus títulos protestados indevidamente pelo Banco requerido, em razão da falta de pagamento, acarretada por razões que os clientes e a autora desconhecem, chegando a efetuar o ressarcimento das custas para retirada do protesto da paciente Ludmila Faria Santos, no valor de R\$ 127,46.

Narra que vem tentando uma solução administrativa, até o momento não ocorrida, mesmo após o Banco requerido ter enviado até a sede da autora um técnico em informática em dezembro de 2017.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral e material, requerendo o pagamento de uma indenização, bem como a aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em 04.04.2018.

Juntada de documentos pela autora (doc. 9355285), requerendo a concessão da tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

No caso dos autos, a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória, para que seja determinado que a ré regularize o sistema para emissão dos boletos de pagamento de seus clientes.

A parte autora informou que novamente o sistema da CEF protestou indevidamente um título que sequer foi emitido pela empresa, sob o número 15121545121, datado de 05.07.2017 com vencimento em 07.08.2018, ocasionando à requerente um ônus no valor de R\$ 127,46 para restituir os valores à sua paciente/cliente para cancelamento do protesto.

Restou comprovado que os problemas reportados na inicial em relação ao sistema de prestação de serviços para emissão de boletos bancários aos seus pacientes através do sistema COBRANÇA CAIXA continuam ocorrendo e causando prejuízos à autora.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata regularização do sistema de emissão de boletos contratado pela autora junto à instituição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003278-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLARA BERNDT SANTOLERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO

DECISÃO

Trata-se do mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pela impetrante sob a rubrica 1062- VP JUD ENQ L10.355 SUB no período compreendido entre os meses de maio de 2002 e outubro de 2009.

Alega a impetrante que foi servidora pública federal vinculada ao INSS e recebeu a Carta 121/2013/INSS/GEX/SJC/SP/SOGP, de 28.08.2013 na qual a impetrada informa que teria constatado o pagamento indevido da rubrica 1062- VP JUD ENQ L10.355 SUB no período compreendido entre os meses de maio de 2002 e outubro de 2009, no valor de R\$ 40.305,44. Afirma que o referido pagamento decorreu de uma decisão judicial provisória proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6/SC, posteriormente revogada. Diz que a referida ação transitou em julgado em 31.03.2011.

Sustenta que apresentou manifestação escrita tempestivamente, argumentando inclusive sobre a irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé, a fluência do prazo decadencial do direito de reposição ao erário, dentre outros. Informa que esgotou todas as instâncias administrativas, não tendo obtido êxito em extinguir a cobrança administrativa.

Narra que recebeu nova carta datada de 14.06.2018, com o objetivo de notificar o devedor de que não cabe mais reforma administrativa e que já foram exauridas todas as instâncias recursais administrativas e que o valor atualizado será inserido na folha de pagamento do mês de julho de 2018, informando que o valor devido é de R\$ 86.666,32.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o caso tratado nos autos refere-se a pagamento de verba salarial **recebida por força de tutela antecipada posteriormente revogada.**

Em consonância com o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, (AIRES P 201600192345, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2018), "os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" [...]. No tocante ao seu cumprimento, cabe assinalar que a restituição deve ocorrer por meio de desconto em folha de pagamento, observado o limite de 10% da renda mensal do benefício previdenciário suplementar, até a satisfação integral do crédito".

Em outro precedente da Corte (RESP 639.544), a Relatora declarou que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

Concluiu-se que, a decisão que defere a tutela de urgência **não** enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram em definitivo o seu patrimônio..

Então, o não ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário, somente encontra respaldo, caso presentes, cumulativamente, três elementos, quais sejam: caráter alimentar do benefício, boa-fé do beneficiário, bem como caráter definitivo da decisão judicial que concedeu o benefício.

No caso dos autos, a Carta 167/2013/INSS/GEX/SJC/SP/SOGP esclarece que a cobrança se refere a reposição ao erário de valores recebidos a título de tutela antecipada decorrentes da ação nº 2002.72.00.002565-6/SC que visava a manutenção do pagamento dos servidores substituídos das rubricas do percentual de 26,05%. A Carta informa que poderá ser requerido o parcelamento do débito em parcelas não inferiores a 10% de sua remuneração.

Os valores recebidos "a maior" pela impetrante, decorreram da manutenção do pagamento de verba referente a substituição no percentual de 26,05%, comprovando assim, o caráter alimentar das verbas recebidas.

No entanto, a teoria da irrepetibilidade dos alimentos não é suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, fazendo-se necessário a caracterização da boa-fé e do exame da precariedade ou definitividade da decisão judicial.

Caracterizada está também a boa-fé da parte autora, visto que a concessão de seu benefício foi fruto de decisão judicial de antecipação de tutela proferida nos autos do Processo nº 20027200002565-6/SC.

Em relação à definitividade do provimento jurisdicional, a decisão cassada nos casos de antecipação de tutela em ações revisionais ou concessórias previdenciárias é precária. Portanto, não há presunção de definitividade do pagamento.

Nesses termos, não há plausibilidade jurídica que imponha a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da adjudicação do imóvel adquirido nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, anulando-se a execução extrajudicial.

Alegam os autores que, em 22.01.2001, firmaram contrato de financiamento de imóvel residencial, e que por dificuldades financeiras não conseguiram pagar as prestações.

Dizem que a ré, por essa razão, adjudicou o imóvel. Porém, afirmam que houve violação do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que não teriam sido notificados para a purgação da mora e nem intimados pessoalmente acerca das datas de realização dos leilões.

Sustentam a possibilidade de purgação da mora, requerendo a consignação em pagamento dos valores devidos.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que os autores não trouxeram a planilha de evolução do financiamento, nem qualquer documento relativo à execução extrajudicial em seu desfavor.

Sem a juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial, não há como verificar se realmente ocorreu a irregularidade apontada quanto à notificação dos autos acerca dos referidos procedimentos.

Vale ainda observar que se trata de imóvel arrematado pela CEF **há mais de seis anos** (ID 9337722), o que mostra que é pouquíssimo provável que as partes cheguem a uma composição que permita a "recompra" do bem. Aliás, a rigor, a dívida deixou de existir com a conclusão da execução.

Falta aos autores, enfim, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Afasto a ocorrência de litispendência, coisa julgada ou conexão quanto às ações indicadas na certidão de prevenção. Embora as partes sejam as mesmas, são distintos os pedidos e as causas de pedir, já que neste feito o pedido é de anulação da execução extrajudicial, por suposta falta de notificação dos mutuários. Nenhuma destas questões havia sido requerido nas ações anteriores.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré para que junte as cópias, tanto do processo de consolidação de propriedade, quanto do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, intemem-se os autores a que, no prazo de dez dias, juntem aos autos cópia integral do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF.

Intemem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **08 de agosto de 2018, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a prevenção, pois o processo apontado na certidão de pesquisa é de 2010 e o contrato sobre o qual se funda a presente ação de cobrança é de 2014, de modo que, entre os pedidos e as causas de pedir não seria possível haver identidades.

Designo **audiência de conciliação** para o dia **13 de setembro de 2018, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de ADMINISTRAÇÃO.

Afirma que está na iminência de ser excluída dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 11.03.2018 atingiu a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 2.10.2 da Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon), aprovado pela Portaria nº 1680/GC3, de 21 de dezembro de 2016, e que, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2018, cuja dispensa “ex-offício” foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que a mencionada Portaria, contraria diretamente a Constituição Federal, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, §3º, X, da Constituição Federal.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida.

A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da prorrogação do tempo de serviço da autora, em virtude do requisito idade.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de **idade máxima** para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

O art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à **lei** competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**.

Ao determinar que a lei formal deva estabelecer os “limites de idade”, a Constituição não se satisfaz com a previsão genérica dos arts. 10 e 11 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que autorizam que o critério “**idade**” seja um dos considerados para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva.

A lei reclamada pelo Texto Constitucional deve, **ela própria**, estabelecer tais limites de idade.

A previsão desses limites em portaria configura verdadeira **delegação legislativa disfarçada**, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).

Nesse sentido é o precedente da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi redator para o acórdão o Des. Fed. NERY JÚNIOR (2006.61.18.001512-9, j. em 15.10.2009).

O Supremo Tribunal Federal, embora analisando a questão relativa aos militares dos Estados, também tem se manifestado pela impossibilidade de que tais limites de idade estejam previstos apenas nos editais dos concursos (RE-AgR 559.823, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. RE-AgR 307-112, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE-AgR 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

A referida exigência tampouco se sustenta **no plano constitucional**, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia.

Cumprir assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar.

Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, § 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inédita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc.

Essa repetição revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que “a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam” (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

“A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável —sem agravos à isonomia — que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?” (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**, isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica** já assinalada e **valores prestigiados pela ordem constitucional**.

Já armados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da **idade** não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade).

Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da **idade mínima**, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade.

De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador “**idade**” e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior. Assim é, por exemplo, com os concursos para a Magistratura Federal da 3ª Região, em que é exigida, três anos de atividade jurídica. Nota-se, nesse caso, que a **experiência** é elemento perfeitamente adequado ao desígnio constitucional.

A **idade máxima** poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os **cargos de natureza militar**, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos “mais velhos”.

Esta restrição, todavia, não pode ser tomada sem algum temperamento, mesmo porque a aprovação em exames médico e psicológico é **requisito autônomo** para ingresso na carreira, independentemente da idade do interessado.

Ademais, a autora foi incorporada na especialidade “Administração”, o que pressupõe que a idade não constitua impedimento para o exercício de suas funções.

O Edital do concurso prevê que o período de prorrogação não pode ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que o Oficial completar 45 anos de idade, ou seja, o limite de idade previsto é para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

Ainda que possam subsistir outras dúvidas a respeito da validade da exigência, parece-nos necessário socorrer o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que estará sujeita a autora caso não obtenha um provimento jurisdicional imediato.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, para ciência e imediato cumprimento, **servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

MONTARTE LOCAÇÕES LTDA- EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários incluídos no PERT, bem como a suspensão de qualquer cobrança relativa aos mencionados créditos tributários.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Medida provisória n 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017 e regulamentada pelas Portarias PGFN 690/2017 e 1.032/2017 para inclusão de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União. Aduz que acumulava um passivo tributário dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil no importe de R\$ 685.348,73, que foram incluídos no referido PERT.

Diz que cumpriu o cronograma previsto na legislação para consolidar a dívida, realizando o recolhimento da antecipação de 7,5% do valor da dívida (na verdade diz que por equívoco acabou recolhendo valor maior, equivalente a R\$ 137.069,75 em 5 parcelas de R\$ 27.413,95), pagou todas as parcelas devidas desde a data de adesão, desistiu dos processos administrativos relativos aos débitos e parcelou todos os débitos posteriores à data de adesão ao PERT, aguardando a consolidação dos valores.

Sustenta que as parcelas que vinham sendo pagas normalmente deixaram de ser disponibilizadas em julho de 2018 e os débitos não mais constaram com a exigibilidade suspensa, sendo que a CND também já não é mais emitida pelo sistema, impedindo a participação em procedimento licitatório a ser instaurado perante a empresa "Vale".

Diz que, em 10.07.2018, a impetrante foi informada pelo agente fiscal da Receita Federal que havia sido excluída do PERT. Afirma que nunca recebeu qualquer informação de que havia sido excluída do PERT.

Entende a impetrante que o fato da Impetrada ainda não emitir a consolidação do débito e nada falar acerca de eventual exclusão expressa do PERT, não pode gerar consequências para a impetrante, uma vez que é sabido que este sistema não permitia a inclusão manual de débitos, nem o remanejamento de débitos, dentro do sistema, pelo contribuinte.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após o fornecimento das informações pela autoridade coatora.

A impetrante requereu a reconsideração do r. despacho e apreciação da liminar tendo em vista estar participando de um procedimento licitatório.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos autos, próprio da atual fase do procedimento, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso em exame, a impetrante juntou o RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (doc 9390205) no qual consta a obrigatoriedade do recolhimento de 7,5% do valor da dívida consolidada, em 5 parcelas mensais e sucessivas e o restante parcelado em até 145 prestações vencíveis a partir de janeiro de 2018. O documento informa que o pedido de adesão ao PERT produzirá efeitos no dia do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação que deveria ocorrer até 31.08.2017.

Verifico que a impetrante comprovou a realização dos pagamentos das parcelas de janeiro a junho de 2018, bem como o pagamento do recolhimento de 7,5% em 5 parcelas sucessivas de 31.08.2018 a 28.12.2017.

Nesses termos, em uma análise sumária dos fatos, não aparenta haver motivo para a exclusão da impetrante.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, diante dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita, caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada reconheça os pagamentos realizados pela impetrante nos parcelamentos do Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários e ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados.

Com a vinda das informações solicitadas à autoridade impetrada, dê-se vista ao MPF.

Após, vista ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao **restabelecimento da pensão por morte**.

Alega o autor ser filho de Benedito José Aparecido Lima, falecido em 21.09.2014 e que, após o falecimento do seu genitor, passou a receber a pensão por morte no valor de R\$ 2.558,68.

Narra que hoje possui 21 anos de idade e é estudante cursando o 1º semestre de 2017 no curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Engenharia – UNESP – Ilha Solteira.

Aduz que é notória sua dependência econômica para recebimento da pensão, uma vez que todas as suas despesas são pagas com os recursos dela provenientes, requerendo a manutenção na condição de dependente para fins previdenciários até os 24 anos ou o final do curso universitário.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

No Regime Geral de Previdência Social – RGPS, há um conceito legal estrito dos **dependentes**, isto é, dos beneficiários que podem ser destinatários das prestações instituídas pelos **segurados**.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 considera que os **filhos** podem ser dependentes em **três únicas situações**: *a) os menores de 21 anos de idade; b) os inválidos; e c) os que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*.

Veja-se, portanto, que a mera dependência econômica dos filhos para com os pais não assegura o direito à pensão, exceto se os filhos se enquadrem em uma dessas três categorias.

Aliás, nesses casos, há uma **presunção legal de dependência econômica**, cuja prova é dispensada (§ 4º).

Por tais razões, mesmo que o autor dependesse economicamente de seu pai, não tem direito à manutenção da pensão após ter completado 21 anos de idade, já que não é inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR NÃO INVÁLIDO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de manutenção da pensão pela morte do pai. - O autor completou 21 anos em 21.08.2016, portanto, já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia continuar percebendo a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválido, mas esta sequer foi alegada nos autos. - O pedido de pagamento da referida prestação até o término de curso superior não encontra previsão legal. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da Autarquia provido. Cassada a tutela antecipada. (Ap 00386239420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)”

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. DEPENDENTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos.” (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 31/03/2008) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201402299771, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2015 ..DTPB:)”

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003357-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à realização de parcelamento dos débitos tributários, sem a limitação de valor imposta pela Portaria RFB/PGFN nº 15/2009, expedindo-se a Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Alega a impetrante, em síntese, que foi impedida de requerer o parcelamento simplificado do art. 14-C, da lei 10.522/02 através das páginas eletrônicas da autoridade impetrada. Afirma que então se dirigiu à repartição da autoridade coatora para obter esclarecimentos, obtendo a informação de que somente é permitido o parcelamento na modalidade qualificada até o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Afirma que é ilegal a limitação imposta, visto que tal restrição não consta da Lei 10.522/2003.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Assentadas essas premissas, entendo haver plausibilidade jurídica na pretensão da impetrante, diante da aparente ilegalidade na Portaria Conjunta citada, ao estabelecer sem fundamento em lei um limite de valor para a concessão do parcelamento simplificado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das Leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A autora pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de Autos de Infração, no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora foi autuada por diversos débitos fiscais que totalizaram valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que ultrapassa o teto estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgado, já se posicionou no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. (AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas” (APELREEX 00013520820124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/05/2013 - Página::381.)

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexistiu em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas” (APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::127.)

Observe, todavia, nos estritos limites de cognição deste mandado de segurança, que não é possível verificar que estão presentes todos os demais requisitos legais para a concessão do parcelamento.

Assim, a presente decisão há apenas de afastar o limite de valor, determinando que a autoridade impetrada reanalise os pedidos de parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, proferindo decisão a respeito e expedindo a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos discutidos nestes autos.

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante.

O *periculum in mora* decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar até o final do julgamento, caso seja impedida de obter a certidão de regularidade fiscal.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade que, no prazo de 05 (cinco) dias, reexamine os pedidos de parcelamento apresentados pela impetrante, independentemente do limite de valor estipulado no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, devendo deferir os parcelamentos, caso preenchidos os demais requisitos legais, e expedir certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, caso não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Alega que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (alteradas pela lei nº 12.973/14) sob a sistemática não cumulativa, às alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o total das receitas por ela auferidas.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em sua própria base de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados na Certidão de pesquisa de Prevenção, tendo em vista que os pedidos são diversos.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LT - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

Estando adequada a virtualização do processo, fica, desde já, intimada o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. Anoto que este prazo começará a correr apenas após o prazo de 5 dias disponível para conferência da digitalização dos autos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LT - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Com razão o exequente, corrijo, de ofício, o erro material contido no despacho ID nº 8399893, para constar que seja intimado o executado ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI e não o INSS como constou.

No mais, cumpra-se o despacho.

Int.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o determinado na decisão ID 8654045, juntando as cópias legíveis dos documentos nomeados, bem como quanto à apresentação do laudo técnico da ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DE VIDA, referente ao período de 30.06.2015 a 13.06.2016.

Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI, MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003620-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANABELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela CEF na petição ID nº 8967716

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias requerido.

Intimem-se

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intimo-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intimo-se o INSS.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBINO CUSTODIO NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAMILA CAMPOS COELHO BONAFE - SP341927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-31.2018.4.03.6103
AUTOR: CLECIO FORTES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-16.2018.4.03.6103
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS FORTES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações juntadas pela União informando o cumprimento da tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-79.2017.4.03.6103
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003356-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: MARIA BENEDITA PEREIRA, CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e comprovante de residência.

Sem prejuízo, fica a autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre a certidão doc. nº 9.402.436 juntada pelo Oficial de Justiça e sobre os documentos doc. nº 9.463.699 juntados pelo CNPq.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002521-78.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA EDIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Emenda à inicial (Id 9416200): trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por ADISKSP – ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando em síntese, garantir o direito das empresas associadas MOBEL MORETTO BEBIDAS LTDA e JL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELL, de recolherem a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, bem como, do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, por substituição tributária.

Primeiramente, considerando os esclarecimentos prestados pela impetrante em relação às empresas associadas que está representando nestes autos, constato não haver prevenção desta ação com aquelas indicadas na pasta "associados".

Outrossim, quanto ao valor da causa, é evidente o conteúdo econômico da demanda considerando que a impetrante busca o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em relação às empresas associadas indicadas acima.

Assim sendo, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Após as providências pela impetrante, intime-se o representante judicial do impetrado para que se manifeste no prazo de 72 horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002836-09.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS GARPELLI, LUIZ CARLOS GARPELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, proposta por LUIZ CARLOS GARPELLI, pessoa jurídica (CNPJ 02.161.501/0001-85) e pessoa física (CPF 467.944.926-87) em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação dos protestos relativos às CDA's nºs 80.2.17.056792-05, protocolo 88-16/07/2018, no valor de R\$ 3.760,42 e 80.6.17.115085-64, protocolo nº 179-16/07/2018, no valor de R\$ 2.047,96.

Alegam que foram notificados pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Boituva para pagamento das referidas CDA's, com vencimento em 19/07/2018.

Aduzem que os débitos relativos a cobranças de contribuições de IRPJ e CSLL encontram-se quitados pois os valores foram declarados em DCTF e recolhidos integralmente em julho de 2014.

Informam ainda, que o pedido principal da ação consiste na ilegalidade do lançamento efetuado pelo fisco.

Juntaram documentos Id 9451527 a 9451522.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória cautelar antecedente, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente, em parte, a probabilidade do direito invocado pelos requerentes.

Os documentos trazidos aos autos, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se suficientes para delinear a hipótese de verossimilhança de suas alegações, bem como a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Os comprovantes de pagamento Id 9451537 a 9451538, em princípio, dão conta do regular recolhimento dos valores cobrados a título de CSLL e IRPJ nas respectivas competências.

Cumpra observar, também, que a suspensão da cobrança dos débitos em questão não acarretará qualquer prejuízo à requerida, eis que na hipótese da decisão ser-lhe favorável, poderá retomar a cobrança do que lhe é devido com encargos devidos pelo não recolhimento em época oportuna.

A urgência da medida pleiteada também está presente, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação decorrente do protesto dos títulos em questão.

Quanto ao pedido para impedir que a requerida leve a protesto outras CDA's nos mesmos moldes da presente, não se encontra abrangido no contexto da tutela cautelar antecedente, porquanto ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** em parte o requerimento formulado e **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** pleiteada, apenas e tão somente para o fim de DETERMINAR a sustação dos protestos ou dos efeitos dos protestos das CDA's nºs 80.2.17.056792-05, protocolo 88-16/07/2018, no valor de R\$ 3.760,42 e 80.6.17.115085-64, protocolo nº 179-16/07/2018, no valor de R\$ 2.047,96, expedidos pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Boituva/SP.

Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Boituva comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão para seu imediato e integral cumprimento.

CITE-SE e INTIME-SE a requerida para, se quiser, oferecer contestação nos termos do artigo 306 do CPC.

Após o cumprimento pelos requerentes ao determinado no artigo 308 do CPC, converta-se a presente ação em procedimento comum, prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002839-61.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALTER SCHEIDT GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para:

1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de:

a) indicar o endereço da autoridade impetrada;

b) atribuir valor da causa conforme estabelecido no artigo 291 do novo CPC;

2) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7128

CARTA PRECATORIA

0004176-44.2016.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X MARLI AMARAL DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista a manifestação da perita a fls. 85, intime-se a autora Marli do Amaral para que compareça para perícia, designada para o dia 13 de setembro de 2018, às 8:00 horas, no consultório localizado na Rua Duque de Caxias, 124, Vila Leão, Sorocaba/SP. Fica o advogado constituído encarregado de intimar a autora e comprovar nos autos a intimação.

Encaminhe-se cópia desta despacho que servirá como ofício a fim de cientificar o Juízo Deprecante desta decisão. Int.

Expediente Nº 7127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008726-19.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVIS DE SOUZA OLIVEIRA(SP393290 - HELTON DE SOUSA VIEIRA FEITOSA)

Designo do dia 21 de novembro de 2018 (21/11/2018), às 14 horas, para a audiência de instrução, quando serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu presencialmente na sala de audiências deste Juízo.

Caso o réu Elvis de Souza Oliveira ainda encontre-se preso, providencie-se para que participe por videoconferência da audiência, com a unidade prisional ou com a Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento prisional, caso este não possua os equipamentos necessários.

Façam-se as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010410-42.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILLE JOSE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON) X ANDRE FARIA PARODI(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILLE JOSE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON) X REGINA CELIA ARARIPE RUIZ(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILLE JOSE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON)

A defesa requerere a redesignação da audiência de instrução sob a alegação que, nos termos do artigo 451 do CPC, aplicado por analogia, a testemunha arrolada na denúncia não poderia ser substituída pelo Ministério Público Federal.

Ocorre que o artigo, e incisos, mencionado já existia, quase com a mesma redação, mas exatamente com o mesmo sentido, no antigo CPC, Lei n 5.869/73, sob o n 408.

O artigo 408 do antigo CPC, vigeu contemporaneamente ao artigo 397 do CPP que tratava da substituição de testemunhas e que foi alterado pela Lei n 11.719/2008, não sendo caso, portanto de interpretação por analogia.

Consigne-se que a jurisprudência do STF citada no parágrafo 1.6 da petição, trata de uma decisão da 2ª Turma e refere-se a uma testemunha arrolada pela defesa. Consigne-se, ainda, que no presente caso tanto a testemunha arrolada como a que a substituiria tem o mesmo conhecimento dos fatos tratados do processo, posto que não participaram do levantamento feito no local dos fatos.

Consigne-se, por derradeiro, que o mencionado artigo 449 do CPC possui equivalente no CPP e trata-se de seu artigo 220.

Posto isso, considerando que as audiências que se realizariam no dia 25/07/2018 não encerrariam a instrução e a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade, DECIDO.

Designo para o dia 01/08/2018, às 14 horas, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Roberto Carlos Sobral Santos.

Designo para o dia 08/08/2018, às 9 horas, a audiência para encerramento da instrução, com a oitiva das 10 (dez) testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos 3 (três) réus.

Mantenho as audiências do dia 25/07/2018, às 15 horas e às 18 horas, a fim de que as testemunhas sejam intimadas pessoalmente da audiência do dia 08/08/2018, às 9 horas.

Na eventualidade do não comparecimento de alguma das testemunhas às audiências do dia 25/07/2018, determino que, desde que tenham sido intimadas, sejam conduzidas coercitivamente à audiência do dia 08/08/2018,

às 9 horas. As testemunhas que não foram encontradas deverão ter seu comparecimento providenciado pela defesa, independente de intimação. Defiro a ausência dos réus na oitiva da testemunha arrolada pela acusação do dia 01/08/2018, a despeito de ter sido citada, como justificativa, jurisprudência que trata de Carta Precatória, já pacificada com a edição da Súmula 273, do STJ. Aos réus que não comparecerem no dia 25/07/2018 para serem intimados da audiência do dia 08/08/2018, seja no Fórum Federal Criminal em São Paulo, seja neste Fórum Federal de Sorocaba, deverão ser expedidos Mandados de Intimação. Ofício-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, aditando-se a Carta Precatória nº 0223/2018, distribuída àquele Juízo sob o nº 0006578-11.2018.4.03.6181, com o fim de que sejam intimadas as testemunhas e, eventualmente os réus que comparecerem àquele Juízo no dia 25/07, da audiência do dia 08/08/2018, às 9 horas, e para que providenciem a condução coercitiva das testemunhas intimadas que não comparecerem. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001942-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Observo que os autores insistem em não retificar o valor atribuído à causa, justificando a recusa com ilações lançadas em sua petição ID 8756287, todavia, sem qualquer fundamentação legal.

Outrossim, as alegações poderiam, quando muito, serem utilizadas para aferição quanto a eventual pedido de Gratuidade Judiciária, mas incompatíveis como fundamento para arbitrar um valor à causa de acordo com a sua conveniência.

Os parâmetros para aferição do valor da causa são determinados pelo Código de Processo Civil, não havendo margens para o Juiz modificar a fixação em desacordo com a previsão legal. Igualmente, para isenção ou redução da taxa judiciária.

Contudo, o valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Dispõe o parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil:

“Art. 292 (...)

§3º - O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Os autores pretendem a anulação do Auto de Infração no que se refere ao lançamento do IRPJ bem como a redução das multas impostas para os demais tributos lançados. Trazem como causa de pedir o caráter confiscatório da multa entendendo que até o patamar de 25% do valor do imposto/contribuições seria de confisco.

Assim, para fins de fixação do valor da causa, correspondente ao proveito econômico perseguido pelos autores na ação, deve-se considerar o valor total do lançamento do IRPJ de R\$ 231.099,16 e o valor da multa aplicada em patamar superior a 25% em relação aos demais tributos lançados que perfaz o total de R\$ 273.001,84. Somando-se estes valores, tem-se como correto o valor da causa no montante de R\$ 504.101,00.

Assim, perfeitamente aferível o benefício econômico almejado na ação.

Vale ressaltar, ainda, que a insurgência da autora na retificação ao valor da causa não se sustenta quanto a fundamentação no tocante à impossibilidade do recolhimento das custas, uma vez que já houve recolhimento do valor de R\$ 750,00 e que a vigente Tabela de Custas da Justiça Federal possui um teto para recolhimento no valor de R\$ 1.915,38, podendo ser adiantado, na propositura da ação, apenas a metade desse valor (R\$ 957,69).

Ante o exposto, nos termos do art. 292, §3º do CPC, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 504.101,00 (quinhentos e quatro mil, cento e um reais). Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o recolhimento da complementação das custas processuais, observada a tabela de custas da Justiça Federal quanto ao limite máximo de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, em consonância com o artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002860-37.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, LEONARDO GOES RODRIGUES - SP344041

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal não prevê, em nenhuma hipótese, o posterior recolhimento das custas iniciais.

Aliás, o art. 14, I da mencionada lei dispõe que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, **por ocasião da distribuição do feito**, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial."(g.n.)

Assim, não havendo previsão legal para se adiar o seu recolhimento, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o devido pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, o pedido de sustação do protesto somente pode ser analisado como medida de caução, após a efetivação e comprovação do depósito nos autos.

Comprovado o recolhimento das custas e da caução, voltem-me conclusos com urgência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO RURAL DE MATAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TACIANO KLEIN - SC20935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAELSON MACARIO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003883-85.2018.4.03.6120
REQUERENTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por **Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.** em face da **União**, consistente na antecipação dos efeitos da penhora em futura execução fiscal, através do oferecimento em garantia da apólice do seguro garantia judicial n. 054952018005407750000268, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A (8791729), determinando-se a imediata regularização do crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 13851-000.060/92-17, o qual visa à cobrança de contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional, acrescido de juros da mora e multa penal relativa ao período compreendido entre agosto/89 e dezembro/90.

Juntou procuração (8791708), documentos societários (8791701) e guia de recolhimento de custas (8791904), entre outros documentos para instrução da causa (8791729 e ss.).

Certidão 8799679 registrou possibilidades de prevenção.

Despacho 8866889 afastou as possibilidades de prevenção, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, determinou a citação e solicitou à parte esclarecimentos acerca dos autos 955-8/89, em tramitação pela 5ª Vara Federal do Distrito Federal/DF.

Na sequência, a parte autora veio aos autos prestar os esclarecimentos requeridos (9203999).

Citada, a União apresentou resposta (9398933), reconhecendo a procedência da ação, "ressalvada eventual necessidade de complementação do montante da caução, tendo em vista que o débito ainda não foi inscrito em DAU e os cálculos foram realizados unilateralmente pela autora", e postulando a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, da Lei n. 10.522/02.

A parte autora atravessou então a Petição 9424532, reiterando os termos da Inicial e pugnando pelo julgamento da procedência do pedido e concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Imperativo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois desnecessária dilação probatória e incontroverso o pleito, haja vista o reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado na ação.

Ademais, os esclarecimentos prestados dirimiram qualquer dúvida acerca da existência de litispendência com esta ação.

Com efeito, no bojo do REsp n. 1.123.669/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que o contribuinte, em antecipação à execução fiscal cujo ajuizamento tarde, pode oferecer em juízo garantia apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que, uma vez proposto o feito executivo, seja esta convertida em penhora.

No presente caso, houve o oferecimento em garantia da apólice do seguro garantia judicial n. 054952018005407750000268, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A (8791729).

Reconhecido o direito da autora pela ré, nos termos do art. 19, V, §1º, I, da Lei n. 10.522/02, torna-se de fato incabível a condenação em honorários advocatícios.

Do fundamentado:

1. **HOMOLOGO** o reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado na Inicial e assim **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, ao mesmo tempo em que **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA**, para antecipar os efeitos da penhora em futura execução fiscal, relativamente ao crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 13851-000.060/92-17, em razão do oferecimento da apólice do seguro garantia judicial n. 054952018005407750000268, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A(8791729); e determinar que esse crédito, por si só, não impeça a expedição de certidões de regularidade fiscal, ou leve à inscrição da contribuinte no CADIN ou em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, até a formalização, no curso da competente execução fiscal, do seguro garantia ora oferecido.
2. Custas recolhidas pela autora (8791904), a serem reembolsadas pela ré, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, pois configurada a hipótese do art. 19, V, §1º, I, da Lei n. 10.522/02.
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7331

EXECUCAO FISCAL

0002371-15.2001.403.6120 (2001.61.20.002371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELLO VIDEO REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO FERNANDO BORGES LORDELLO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 147/157: Dada a certidão do oficial de justiça às fls. 145, caracterizando, a priori, o encerramento inidôneo da parte executada e considerando os termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), defiro a inclusão, no polo passivo da presente ação, de ANTONIO FERNANDO BORGES LORDELLO (CPF: 741.950.698-15), na qualidade de responsável tributário (CTN, artigo 135, inciso III).

Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro.

Após, expeça-se novo mandado para citação do executado incluído, a ser cumprido no endereço de fls. 156/157.

Com a juntada do mandado, manifeste-se a exequente, nos moldes dos artigos 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN e critérios dispostos nos itens 11 a 13 do Parecer PGFN/CGD Nº 609/2016 anexa a mesma.

Em sendo requerida a aplicação da Portaria supramencionada, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Na hipótese de inaplicabilidade da citada Portaria, voltem conclusos para apreciação do requerido pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000586-78.2006.403.6120 (2006.61.20.000586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SHOP JEANS ARARAQUARA CONFECOES LTDA X RICARDO CUSINATO(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

Fls. 306/310 e 321/323: Considerando o comando legal previsto no artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, bem como o fato de que cabe à exequente, o destino de eventual saldo remanescente dos recursos angariados na alienação do bem construído neste autos (fls. 226), intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de reserva de crédito para pagamento de débitos municipais incidentes sobre o imóvel arrematado nestes autos, no valor de R\$ 5.433,44 (abril/2018).

Após, oportunamente, voltem os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004943-96.2009.403.6120 (2009.61.20.004943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X F.A.C. LOGISTICA LTDA. X FRANCISCO ANESIO CUNHA X BRANCA DO AMARAL SAMPAIO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

DECISÃO.

Fls. 146/153: Trata-se de requerimento formulado por Francisco Anesio Cunha, por meio do qual a requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre quantia depositada em caderneta de poupança, verba impenhorável.

Vieram os autos conclusos.

Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta junto ao Banco da Caixa Econômica Federal incidiu sobre saldo em conta poupança em valor inferior a quarenta salários-mínimos (fls. 151), no montante de R\$ 8.625,82 (oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos, no importe de R\$ 8.625,82 (oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do montante indisponível, devendo a parte retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

No mais, aguarde-se a devolução do mandado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010848-72.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELTON TREVISAN RODRIGUES ALVES(SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO)

DECISÃO

Pleiteia o executado o desbloqueio do montante indisponibilizado, via BacenJud, no valor de R\$ 2.998,92 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), sob o argumento de que as contas corrente bloqueadas, são de uso exclusivo para depósito de seu salário percebido junto à prefeitura do Município de Itápolis/ SP, sua única fonte de renda para o sustento de sua família e que parte do valor bloqueado (R\$ 1.024,47 (um mil e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos)) trata-se de crédito denominado cheque especial fornecido pelo Banco Santander.

Em subsídio ao exposto, alegou enfrentar problemas cotidianos de ordem econômica, pois tem um filho portador de doença raríssima, diagnosticado com síndrome de retardo mental ligado ao X com alfa-talassemia (omim 301040) - CID - Q-87.8, sendo totalmente incapaz para realização de qualquer ato da vida civil e dependente única e exclusivamente do labor de seu genitor, anexando documentos de fls. 37/66.

Vieram os autos conclusos.

Preliminarmente, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 28 e considerando a manifestação do executado às fls. 29/66, dou-o por intimado do bloqueio de valores operado neste feito. Outrossim, Diante da juntada de documentos sigilosos às fls. 44/48, decreto o sigredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Observo na cópia do detalhamento de ordem judicial acostada às fls. 22 e na minuta do BacenJud de fls. 68, que houve bloqueios na conta do Banco Santander no valor de R\$ 1.024,47, transferido para conta judicial em 11/07/2018 e na da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.974,45 em 05/07/2018, contudo, os extratos apresentados às fls. 38 parecem muito concisos, com poucos lançamentos e nada muito expressivo, apesar de se referir aos meses de maio a julho deste ano, há somente um depósito em dinheiro no caixa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais, ocorrido no dia 16/05/2018) e a transferência judicial supracitada debitada da conta em 12/07/2018 ficando a conta negativa em R\$ 348,54 (trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), nada indicando que o depósito em dinheiro é proveniente de seu salário, já no de fls. 37 da conta corrente da Caixa Econômica Federal, também, muito sucinto, pois se refere aos meses de junho e julho do corrente ano, só no resumo do extrato consta um saldo bloqueado no valor de R\$ 1.974,45 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), não especificando nem o dia e o mês do bloqueio. Portanto, diante dos documentos acostados aos autos e da consulta ao sistema de constrição do Banco Central, resta confirmado que o bloqueio de R\$ 1.974,45 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) da conta corrente da Caixa Econômica Federal, incidiu verbas impenhoráveis (salário), de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso, nos termos do art. 649, IV e X do CPC. Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. No mais, quanto ao valor bloqueado de R\$ 1.024,47 (um mil e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), em razão da ausência de comprovação de que o depósito em dinheiro no caixa de R\$ 1.000,00 (mil reais) é proveniente de seu salário e considerando que o valor penhorado R\$ 1.024,47 (um mil e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) já foi convertido em depósito judicial (fls. 67), defiro, em parte, o pedido de desbloqueio somente da importância que a conta ficou negativada, por ser crédito denominado cheque especial. Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 348,54 (trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AVELAR COUTO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por AVELAR COUTO EMPREENDIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, objetivando liminarmente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito.

Foi determinado a impetrante que emendasse a inicial, regularizando o polo passivo da demanda, indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, bem como, que efetuasse o recolhimento das custas processuais (Id 25601474).

A impetrante manifestou-se incluindo a União Federal no polo passivo da presente ação, oportunidade em que requereu o recolhimento das custas ao final do processo (Id 2782944).

Foi indeferido o pagamento das custas ao final do processo, concedendo prazo para que a impetrante efetue o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (Id. 3611497).

Não houve manifestação da impetrante.

É o relatório.

Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a impetrante deixou de fazê-lo.

Pois bem, a ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO VIEIRA CARDOSO LOJA DE VARIEDADES - ME, BRUNO VIEIRA CARDOSO

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, determinando a expedição de mandado para citação do executado nos endereços constantes do ID. 7400670.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação aos requeridos (id nº 9397594).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2018.4.03.6123
AUTOR: JOAO ALVES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS - SP244691, RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO - SP248413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001099-35.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: AS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, objetivando a expedição de Alvará Judicial para realização de Bingo Beneficente pelo período de 12 (doze) meses pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pindamonhangaba.

Como é cediço, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição.

Destarte, como se trata de procedimento de jurisdição voluntária, não ocupando a União Federal qualquer polo da ação, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a referida ação, competindo à Justiça Estadual apreciar a causa.

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição, pelo que determino a remessa dos presentes autos eletrônicos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pindamonhangaba-SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VICENTE DA SILVA - SP366611, VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS - SP255276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARLOS ROBERTO MARTINS JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, garantir a reinclusão ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Aduz a impetrante, em síntese, ter excluído por engano o parcelamento mencionado ao tentar gerar uma guia de pagamento.

Como se tratava de segunda modalidade de parcelamento do débito (IRPF), ao cancelar acidentalmente o PERT, não pôde obter novo parcelamento, por expressa previsão legal que dispõe que o mesmo débito será objeto de no máximo dois parcelamentos.

Instada a apresentar formalmente a recusa de reinclusão por parte da Fazenda Nacional, a parte autora informou que o procedimento ocorre integralmente pelo sistema, razão pela qual não há nos autos a recusa formal.

A ação foi distribuída, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal. Após, redirecionada a este juízo em razão da ação tratar de cancelamento de ato administrativo (ID 7853651).

Foi determinado o recolhimento de custas processuais, tendo em conta a renúncia ao pedido de justiça gratuita.

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 8331086).

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora promoveu o requerimento administrativo de reinclusão no PERT, conforme documento de ID 7853637 (fls. 10/11).

Nesse passo, verifico a plausibilidade das alegações do contribuinte, quanto ao alegado cancelamento por engano. Entretanto, não há como este juízo aferir a exatidão dos valores apontados pelo autor como débito remanescente do parcelamento.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para que a Fazenda não promova a inscrição do autor no CADIN em razão do débito objeto do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), até ulterior decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para os termos da presente ação, devendo a ré se manifestar acerca da existência do interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA SILVA, CLAUDIA DOS SANTOS VITOR E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606, NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALLI - SP290648
Advogados do(a) AUTOR: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606, NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALLI - SP290648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCO MARCOS DA SILVA E CLAUDIA DOS SANTOS VITOR E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a anulação dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária.

Alegam os autores que realizaram contrato de financiamento com a CEF para aquisição do imóvel de matrícula nº 107.409, situado na Rua Dr. Granadeiro Guimarães, s.n, área B1-A, Quiririm, Taubaté-SP.

Após deixarem de efetuar o pagamento de determinadas parcelas do financiamento, em razão de crise financeira pela qual passaram os autores, foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial da propriedade.

Aduzem que estavam em permanente contato com a ré para renegociação da dívida, mas foram surpreendidos com a consolidação extrajudicial da propriedade.

Afirmam que não foram intimados pessoalmente acerca da designação de leilão do imóvel e, que por tal razão, o procedimento de leilão estaria eivado de nulidade.

Informaram que o imóvel foi arrematado e que os arrematantes estiveram no imóvel e determinaram a desocupação do imóvel em dois meses.

Aduzem que o imóvel financiado era um terreno e que erigiram construção, apesar de não ter promovido a averbação da área construída. Afirmam que o valor pelo qual o imóvel foi arrematado é irrisório e não condiz com o valor que o imóvel tem no mercado.

Requerem, subsidiariamente à anulação do leilão, a reparação por danos materiais consistente no valor pago pelo financiamento e requerem a indenização das benfeitorias inseridas por elas no imóvel.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.
§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. **(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)***
*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. **(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)***

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Já o §2º-A do artigo 27, introduzido pela Lei 13465/2017, prevê que "Para os fins do §§1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive endereço eletrônico."

Diante de todo exposto, e, não havendo informação nos autos acerca da efetivação da comunicação dos devedores em relação aos leilões realizados, determino a intimação urgente da CEF para que, em 72 horas, preste informações nos autos acerca da efetivação da comunicação dos autores em relação à designação dos leilões, juntando aos autos os comprovantes de envio e cópia do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel matriculado sob nº 107.409 no CRI de Taubaté-SP, bem como dos respectivos leilões.

Recebo a petição de ID 9273189 como emenda da inicial. Retifique-se a autuação para Incluir no polo passivo os arrematantes **MARCIO DOS SANTOS** e **MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS**.

Com a resposta da CEF, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Citem-se.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA SILVA, CLAUDIA DOS SANTOS VITOR E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606, NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALLI - SP290648
Advogados do(a) AUTOR: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606, NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALLI - SP290648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCO MARCOS DA SILVA E CLAUDIA DOS SANTOS VITOR E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a anulação dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária.

Alegam os autores que realizaram contrato de financiamento com a CEF para aquisição do imóvel de matrícula nº 107.409, situado na Rua Dr. Granadeiro Guimarães, s.n, área B1-A, Quiririm, Taubaté-SP.

Após deixarem de efetuar o pagamento de determinadas parcelas do financiamento, em razão de crise financeira pela qual passaram os autores, foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial da propriedade.

Aduzem que estavam em permanente contato com a ré para renegociação da dívida, mas foram surpreendidos com a consolidação extrajudicial da propriedade.

Afirmam que não foram intimados pessoalmente acerca da designação de leilão do imóvel e, que por tal razão, o procedimento de leilão estaria eivado de nulidade.

Informaram que o imóvel foi arrematado e que os arrematantes estiveram no imóvel e determinaram a desocupação do imóvel em dois meses.

Aduzem que o imóvel financiado era um terreno e que erigiram construção, apesar de não ter promovido a averbação da área construída. Afirmam que o valor pelo qual o imóvel foi arrematado é irrisório e não condiz com o valor que o imóvel tem no mercado.

Requerem, subsidiariamente à anulação do leilão, a reparação por danos materiais consistente no valor pago pelo financiamento e requerem a indenização das benfeitorias inseridas por elas no imóvel.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Já o §2º-A do artigo 27, introduzido pela Lei 13465/2017, prevê que “Para os fins do §§1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive endereço eletrônico.”

Diante de todo exposto, e, não havendo informação nos autos acerca da efetivação da comunicação dos devedores em relação aos leilões realizados, determino a intimação urgente da CEF para que, em 72 horas, preste informações nos autos acerca da efetivação da comunicação dos autores em relação à designação dos leilões, juntando aos autos os comprovantes de envio e cópia do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel matriculado sob nº 107.409 no CRI de Taubaté-SP, bem como dos respectivos leilões.

Recebo a petição de ID 9273189 como emenda da inicial. Retifique-se a autuação para Incluir no polo passivo os arrematantes **MARCIO DOS SANTOS** e **MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS**.

Com a resposta da CEF, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Citem-se.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTANOI FONSECA - SP269160, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015 que “será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I- Ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II- (...)
- III- (...)
- IV- A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em atividade especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 04/12/1998 a 02/02/2008.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos cópia do Procedimento Administrativo relativo ao benefício nº 142.977.428-0.

No que diz respeito ao período mencionado, indica o INSS que não procedeu ao enquadramento, em razão de inexistência de GFIPs para o período.

In casu, é necessária dilação probatória para aferição do alegado.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de evidência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-51.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDGAR RICARDO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, consoante consulta CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) da parte autora, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 8.472,89) ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO COMUM

0114454-72.1999.403.0399 (1999.03.99.114454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-23.2002.403.6121 (2002.61.21.000217-5)) - MARIA APARECIDA SAMPAIO (REP. MARIA BENEDITA SAMPAIO) X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Fundo especial de Despesa da Escola da Defensoria Pública do Estado, conforme planilha de fl. 228. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-50.2001.403.6121 (2001.61.21.005740-8) - MARIO CELSO MANFREDINI (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO CELSO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-86.2002.403.6121 (2002.61.21.001629-0) - DECIO GIBELINI X JAIR BARBOSA X OTAVIO DE PAULA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Jair Barbosa e Otavio de Paula, conforme planilha de fl. 255/256. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu

patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora.Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-30.2003.403.6121 (2003.61.21.004340-6) - IDALINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000014-3) - CLÓDOMIRO EMÍDIO DE SANTANA - ESPOLIO X MARIA DAS DORES DE SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003952-7) - ARNALDO COSTA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte.Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-21.2006.403.6121 (2006.61.21.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALTINO LIMA BISCARDI - ESPOLIO X MARILENE BISCARDI LIMA(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS)

Instada a apresentar cálculos atualizados, a parte autora quedou-se inerte.Todavia, passo a analisar o requerido à fl. 124.Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003799-89.2006.403.6121 (2006.61.21.003799-7) - ROSALBA MARIA AMBROGI ANTUNES(SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à exequente para manifestação acerca dos valores depositados pela executada às fls. 114/115.Concordando com tais valores, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-23.2007.403.6121 (2007.61.21.003051-0) - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004288-6) - NILZA MIRANDA DE TOLEDO(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Nilza Miranda de Toledo, conforme planilha de fl. 164.Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora.Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000282-0) - DURVALINO CONCEICAO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-24.2010.403.6121 - FRANCISCO DA SILVA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003963-15.2010.403.6121 - MAURILIO ANGELO DE FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-66.2011.403.6121 - FERMINA BONADIMAN X JOSE VICENTE DE MORAIS X MARIA HELENA PEIXOTO ABIRACHED X MARILENA ABIRACHED X MARGARETH ABIRACHED JUNQUEIRA LOPES X MARIA APARECIDA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA X MARCELO ABIRACHED DE ANDRADE JUNQUEIRA X JULIO CESAR ABIRACHED DE ANDRADE JUNQUEIRA X MARINA TOFFULI X PAULO BARBOSA DE SOUZA X BEATRIZ PORTUGAL E SILVA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SIMONE OLIVEIRA GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-33.2011.403.6121 - ALTAMIRO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X AMANCIO MARIANO FILHO - ESPOLIO X AMERICO RODRIGUES LEITE - ESPOLIO X ANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X MARIA ROSA CERCHIARI DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X EVALDETE MARIANO X ELIANE MARIANO CARVALHO X EDILENE MARIANO X CARLOS EDUARDO MARIANO X RONI CESAR MARIANO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPV's expedidos em nome das partes autoras Maria Rosa Cerchiarri da Silva e Maria de Lourdes Silva, conforme planilha de fls. 304/306.Em relação à primeira, providencie a secretaria a sua intimação, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora.Quanto a Sra. Maria de Lourdes Silva, após consulta aos sistemas webserver e CNIS, obteve-se informação do seu falecimento. Não obstante, utilizando o endereço obtido no CNIS, providencie a secretaria a expedição de carta a ser entregue pelos correios a fim de se localizar eventuais herdeiros.Intime-se o patrono destes autos para habilitação de eventuais herdeiros.Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-30.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-28.2012.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-84.2012.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NADIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Tendo em vista a certidão de curso de prazo, fica intimada a exequente, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro). Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-45.2012.403.6121 - ALECSANDRO DANTAS DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-87.2013.403.6121 - ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA - RELATÓRIO ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 18/08/1980 a 22/03/1985 laborado na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., e de 06.03.1997 a 27/02/2009 laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação intempestiva às fls. 58/61, pugnando pela improcedência da ação, tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 68). Houve réplica da parte autora às fls. 70/72. Em despacho judicial, foi determinado a parte autora que providenciasse a complementação PPP referente ao período de 18/08/1980 a 22/03/1985 (fl. 75). O autor apresentou PPP atualizado às fls. 80/94. Manifestação do INSS às fls. 98/101. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme os documentos acostados nos autos, constato que o Instituto Nacional do Seguro Social, no decorrer do feito (fls. 100 e 101), enquadrou como especial as atividades exercidas nos períodos de 19/11/2003 a 27/02/2009. Desse modo, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 18/08/1980 a 22/03/1985 laborado na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA e de 06.03.1997 a 27/02/2009 laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, com pagamento de atrasados. Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário. Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). No caso em comento, no período de 18/08/1980 a 22/03/1985 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20 e 82/84, que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 93dB, acima do limiar de tolerância vigente. No entanto, a empresa empregadora declara não possuir Laudo Técnico do período que o segurado trabalhou na empresa, de 18.08.1980 a 22/03/1985. Outrossim, o laudo de insalubridade apresentado às fls 86/91, demonstra que no setor de Polimerização (local onde o autor laborava), o ruído medido era de 93 db. Entretanto, o mencionado documentor especifica o período do labor em que foi realizada a perícia. Ademais, o laudo data de 18/06/1991 momento bem posterior ao período que o autor pretende enquadrar como especial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição do agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo vezes de laudo pericial. Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial. Outrossim, mesmo que se trate de período anterior a publicação da Lei 9.032/95, para o agente ruído, além do formulário pertinente, sempre se fez necessária a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição do mencionado agente. Portanto incabível o enquadramento como especial do período de 18/08/1980 a 22/03/1985. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86 dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 27/02/2009, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 27/02/2009, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 496, 3.º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-77.2013.403.6121 - ARISTIDES ALVES BARBOSA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fl. 167.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-22.2014.403.6121 - LUIZ ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUIZ ROBERTO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 19.11.2003 a 26.11.2008, de 06.01.2009 a 14.12.2009, de 22.03.2010 a 27.01.2011 e de 01.10.2011 a 08.11.2011, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 08/11/2011 (fls. 34) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido (NB 157.976.306-2). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls 79 e 125/126) e recolhidas as custas às fls. 127/130. O INSS foi regularmente citado em 20/05/2015 (fls. 131) e apresentou contestação (fls. 133/136), pugnando pela improcedência do pleito autoral. Manifestação da parte autora às fls. 143/148. Manifestação do INSS à fl. 149. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19.11.2003 a 26.11.2008; de 06.01.2009 a 14.12.2009, de 22.03.2010 a 27.01.2011 e de 01.10.2011 a 08.11.2011, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que,

se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, no período de 19.11.2003 a 26.11.2008 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/33, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 06.01.2009 a 14.12.2009, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP retromencionado, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB e 89,9dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Com relação ao período de 22.03.2010 a 27.01.2011, consta também no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/33, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 89,9dB e 87,5dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Por fim, no tocante ao período de 01.10.2011 a 08.11.2011, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acima mencionado, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87,5dB, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Assim, os períodos reconhecidos como especiais de 19.11.2003 a 26.11.2008, de 06.01.2009 a 14.12.2009, de 22.03.2010 a 27.01.2011 e de 01.10.2011 a 08.11.2011 repercutem no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data da ciência do INSS sobre o PPP de fls. 29/33, qual seja 20.05.2015 (fls. 131), visto que o referido documento não foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo, mas tão somente nos presentes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19.11.2003 a 26.11.2008, de 06.01.2009 a 14.12.2009, de 22.03.2010 a 27.01.2011 e de 01.10.2011 a 08.11.2011, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.976.306-2 desde 20.05.2015, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-84.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 321-v, por ser tempestiva a apelação de fls. 322/328. Intime-se o INSS para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4.º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivado, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-49.2015.403.6121 - JOAO GOMES FILHO (RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-41.2015.403.6121 - ANTONIO CARLOS SALLES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ANTONIO CARLOS SALLES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEN de 02/01/1990 a 09/02/2015 esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Decisão foi agravada, e reformada pelo Egrégio Tribunal, concedendo a gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência parcial do pleito autor, reconhecendo a especialidade do período de 02/01/1990 a 05/03/1997. Houve réplica, onde se requereu produção de prova pericial. Deferido o pedido, o Laudo foi juntado aos autos. FUNDAMENTO E DECIDO. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 02/01/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 09/02/2015, com a consequente concessão da aposentadoria especial, com pagamento de atrasados. Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário. Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, no período de 19.11.2003 a 26.11.2008 consta informação emitida no Laudo Pericial Judicial de fls. 88/95, assinado pelo perito judicial, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90dB. Portanto, não é cabível o enquadramento como especial deste período. Por fim, com relação ao período de 19.11.2003 a 09/02/2015, consta no documento retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Deixo de acolher a manifestação do INSS às fls. 60 e verso, pois afirma que o empregador utilizou, para aferir o ruído, a técnica de medição pontual, mas não apresenta provas de que a metodologia utilizada não se fundamentou na Portaria 3.214/78 (NR - 15) e Normas da Fundação. Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Desse modo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Quanto à alegação do INSS contida na petição de fls. 109/112, entendendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/2003 a 09/02/2015, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Desse modo, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 02/01/1990 a 05/03/1997, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 09/02/2015 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, determinando o INSS que proceda a sua averbação. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do NCPC), condene as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85-14 do NCPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-85.2015.403.6121 - JOSE GEOVANI BATISTA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ GEOVANI BATISTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 05/04/1988 a 24/02/2015 esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita pelo e. TRF3. Citado, o INSS apresentou transação judicial reconhecendo a especialidade dos períodos de 06/04/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/08/2013. A parte autora rejeitou a transação e requereu a realização de prova pericial. Foi juntada cópia de novo PPP. Processo administrativo acostado às fls. 87/123. O pedido de prova pericial formulado pela parte autora foi indeferido. Em seguida o INSS reiterou os termos da petição de fls. 64 e 64 verso. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando os documentos de fls. 117/119, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 05/04/1988 a 05/03/1997 já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Destarte, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 24/02/2015, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, com a consequente concessão de aposentadoria especial, com pagamento de

atrasados. Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe esclarecer também que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário. Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, verifico pelo PPP constante do procedimento administrativo (fls. 111/115), que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB(A), de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Com relação ao período de 19/11/2003 a 24/02/2015, consta no PPP retro mencionado e também no PPP de fls. 82/83 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88, 88,4, 88,7 e 89,3 dB(A), de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Embora comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período de 19/11/2003 a 24/02/2015, não tem autor direito à concessão de aposentadoria especial, uma vez que não soma 25 anos de atividade insalubre, consoante se verifica da tabela a seguir: DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 05/04/1988 a 05/03/1997, ante a falta de interesse processual, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 24/02/2015 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, determinando o INSS que proceda a sua averbação. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 50% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85- 14 do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-83.2015.403.6121 - ANTONIO PRIMO DA SILVA/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA ANTONIO PRIMO DA SILVA, CPF: 038.611.228-20 qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período de 03/12/1998 a 08/10/2014, que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de aposentadoria especial (Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s)). Às custas judiciais foram recolhidas à fl. 62. Regularmente citado em 09/12/2015 (fls. 64/65), o INSS formulou proposta de transação às fls. 72/75, concordando com o enquadramento como especial do período de 10/10/1989 a 18/11/2003. À fl. 78, o autor não concordou com a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, sob justificativa que também faria jus ao enquadramento como especial dos períodos de 19/11/2003 a 08/10/2014, bem como da consequente concessão ao benefício de aposentadoria especial. A parte autora juntou LTCAT às fls. 85/91. Manifestação do INSS requerendo a improcedência do feito (fls. 93/99). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 08/10/2014, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS. No caso em comento, no período de 03/12/1998 a 31/03/2003 consta informação emitida no consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/36, apresentado no processo administrativo NB 172.263.384-8, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 90dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 01/04/2003 a 18/11/2003, consta informação no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 08/10/2014, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, 89,6dB e 91,3dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Quanto à metodologia de medição do ruído, a alegação genérica do INSS às fls. 93/97 de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Outrossim, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Por fim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. Assim, como o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 03/12/1998 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 08/10/2014, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 44/45, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 138 contribuições para fins de carência, verifico que não foi computado o período de trabalho, como empregado para algumas das empresas apontadas no mencionado documento. Contudo, nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho contante do documento de fls. 44/45, na

qualidade de empregado, cujo recolhimento das contribuições previdenciária se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de 03/12/1998 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 08/10/2014, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor ANTONIO PRIMO DA SILVA, CPF: 038.611.228-20 o benefício de aposentadoria especial desde 13/04/2015 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinzenal a contar da data do ajuizamento da ação. Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (13/04/2015) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 de E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-90.2015.403.6121 - EDISON RAMOS BARBOSA/SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EDISON RAMOS BARBOSA, CPF: 098.700.068-33, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período insalubre, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/04/2015). Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de 06/03/1997 a 13/04/2015 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de aposentadoria especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Deferida a gratuidade judiciária por decisão do e. TRF da 3ª Região (fls. 59/61). Regularmente citado em 27/07/2016 (fls. 63 e 64), o INSS apresentou contestação às fls. 65/70, pugnano pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 73/82. Não foram produzidas outras provas (fls. 73/82 e 83). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 13/04/2015, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37, apresentado no processo administrativo NB42/172.263.383-0, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito aos períodos de 19/11/2003 a 24/09/2008, de 13/12/2008 a 22/12/2009, de 08/02/2010 a 24/03/2011, de 11/05/2011 a 06/11/2014 e de 31/01/2015 a 03/02/2015, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP retromencionado, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nos mencionados períodos. Quanto à metodologia de medição do ruído, a alegação genérica do INSS às fls. 6 - verso de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Outrossim, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Por fim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. Quanto aos períodos de 25/09/2008 a 12/12/2008, de 23/12/2009 a 07/02/2010, de 25/03/2011 a 10/05/2011 e de 07/11/2014 a 30/01/2015, de acordo com o documento de fls. 100 - verso, 101 e CNIS de fls. 109, verifico que o autor gozou de benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho e previdenciário (NBs 5324392410, 5388815915, 5453981535, 6084557396), pelo que resta incabível o enquadramento pleiteado nos períodos em questão. Note-se que diverso é o caso do período em que o autor recebeu benefício de auxílio-acidente (NB 534901008-1), visto que este não obsta o exercício de atividade laborativa. Outrossim, note-se que o autor pleiteia o enquadramento até o dia 13/04/2015, porém o PPP que instrui a inicial (fls. 35/37) é o mesmo que consta do processo administrativo, com data de emissão 03/02/2015, motivo pelo qual cabível o enquadramento somente até esta data, com fundamento no artigo 373, I, do CPC. Destarte, em que pese, o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/2003 a 24/09/2008, de 13/12/2008 a 22/12/2009, de 08/02/2010 a 24/03/2011, de 11/05/2011 a 06/11/2014 e de 31/01/2015 a 03/02/2015, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não preenche todos os requisitos previstos no artigo 57 da Lei 8.213/1991. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial ao autor EDISON RAMOS BARBOSA, CPF: 098.700.068-33 os períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 24/09/2008, de 13/12/2008 a 22/12/2009, de 08/02/2010 a 24/03/2011, de 11/05/2011 a 06/11/2014 e de 31/01/2015 a 03/02/2015, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação desde 13/04/2015 - data do requerimento administrativo. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC, e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-35.2016.403.6121 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS/SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006268-84.2001.403.6121 (2001.61.21.006268-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006267-02.2001.403.6121 (2001.61.21.006267-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TOMIO KIGUTI (SP084228 - LETA MARIA RIBEIRO)

Em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Tomio Kiguti, conforme planilha de fl. 13. Assim, providência a secretária a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretária, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretária a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000098-63.2015.403.6135 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOL URBANO DE UBATUBA EMDURB/SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Intime-se o IMPETRANTE para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o IMPETRADO para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005508-4) - JOAO CARNEIRO FILHO X ROSA APARECIDA SOARES CARNEIRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAO CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das petições acostadas a estes autos (fls. 224/290) intímam-se as partes para ciência e manifestação. Após venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8) - JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE PINTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPV's expedidos em nome da parte autora José Pinto Muniz e da Dr. José Eduardo do Nascimento, conforme planilha de fls. 120/121. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Ainda, manifeste-se o advogado dos autos se há interesse em recebimento de seus honorários. Com a manifestação e o devido comparecimento da parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa definitiva ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-64.2004.403.6121 (2004.61.21.001031-4) - EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004591-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-08.2010.403.6121 - VICENTINA LOUZADA DE MELO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LOUZADA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-09.2010.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação prestada pelo advogado do falecido autor, intime-se a Sra. Rosa Maria Raimundo, por meio de carta a ser entregue pelos correios, para requerer a sua habilitação nestes autos. Com a manifestação, vista ao INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-05.2012.403.6121 - VALDEMIR DE ABREU(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Valdemir de Abreu, conforme planilha de fl. 173. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-46.2013.403.6121 - JESI SOARES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPV's expedidos em nome da parte autora Jesi Soares e da Dr. Charles Douglas Marques, conforme planilha de fls. 136. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Ainda, manifeste-se o advogado dos autos se há interesse em recebimento de seus honorários. Com a manifestação e o devido comparecimento da parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa definitiva ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-69.2013.403.6121 - GERALDO DE JESUS FIGUEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-66.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000362-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000362-0) - DIOGO DE CARVALHO ANTONIETTI(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DIOGO DE CARVALHO ANTONIETTI X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu, para se manifestar no tocante à extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004356-52.2001.403.6121 (2001.61.21.004356-2) - ANTONIO SANTO MANFREDINI X EDUARDO MANOEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE GUEDES DO NASCIMENTO X JOSE LEMES DA SILVA FILHO X JOSE MARTINS X ARLETE RODRIGUES VIEIRA X JOSE ROSEIRA JUNIOR X JOAO VERISSIMO DA SILVA X LUIZ DIRCEU CEMBRANELLI X MADALENA DANIEL CEMBRANELLI X LUIZ DA SILVA X MARIA JOSE GARCEZ X NESTOR LAMBERTI X CARLOS ALBERTO MOTTA PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO SANTO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome do Sr. Evaristo Manfredini (sucedido nestes autos por Antonio Santo Manfredini de acordo com os documentos acostados as fls.816/827), conforme planilha de fl. 961. Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente do autor. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000549-6) - HELENA MARIOTTO DIB(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIOTTO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 111 para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido pelos patronos para diligências na habilitação de herdeiros. Com a comprovação do falecimento e a existência de herdeiros, vista ao INSS para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002460-56.2010.403.6121 - RAFAEL CANO SANCHEZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CANO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do Ofício Requisitório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-69.2011.403.6121 - NAIR DIAS PEREIRA X LUIZ GUSTAVO DIAS PEREIRA - INCAPAZ X MARCELO HENRIQUE DIAS PEREIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO

CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o recálculo do benefício previdenciário à parte autora, para cumprimento imediato. Com a comprovação do referido revisor, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004043-08.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002409-40.2013.403.6121 - AMILTON BARBOZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das petições acostadas a estes autos (fls. 212/270) intimem-se as partes para ciência e manifestação. Após venham-me conclusos. Int. Por todo o exposto, expeça-se ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região comunicando a cessão dos créditos para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, e solicitando que quando do pagamento sejam os valores devidos depositados à ordem deste Juízo, coDiante das petições acostadas a estes autos (fls. 212/270) intimem-se as partes para ciência e manifestação. Após venham-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003223-81.2015.403.6121 - ODIR CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do Ofício Requisitório

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GÓUVEA - SP351642

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSANGELA PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 19 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JACINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA

D E C I S Ã O

PAULO HENRIQUE JACINTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo concessão de aposentadoria especial (requerimento nº 1264213206).

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Especial do deficiente em 27/03/2018, tendo como data de resposta 11/05/2018, mas que até a data do ajuizamento do writ não decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo.

No caso em tela, recebo o pedido de tutela de urgência como pedido de liminar pelo princípio da fungibilidade e, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações.

Outrossim, determino que o impetrante regularize, no prazo de 15 dias, o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, eis que nos referidos documentos consta, equivocadamente, como seu estar "viúva" e como profissão "aposentada", em discrepância à qualificação constante da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

Taubaté, 19 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITA PATRICIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS - SP389643, ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI - SP255391
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BENEDITA PATRICIA DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de retificação de CNIS.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 19 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-31.2017.4.03.6121
AUTOR: CARMEN VENERANDO CORREIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado ID 9477454.

Taubaté, 19 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS EDUARDO CARVALHO, GISELE CRISTINA OLIVEIRA PINTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

Foi afirmado na inicial que a corr  Construtora Lucca e Silva Ltda deu em garantia hipotec ria   CEF o im vel transacionado com os autores sem a anu ncia destes. Tal assertiva n o procede, pois a hipoteca foi averbada junto a matricula do im vel antes mesmo da compra do im vel pelos autores. Portanto, a hipoteca j  tinha a necess ria publicidade quando da celebra o do compromisso de compra e venda.

Ademais, destaca-se que a tutela foi indeferida neste momento processual, entretanto poder  ser apreciada novamente ap s a necess ria instru o probat ria.

Desse modo, constato que as alega es apresentadas s o incompat veis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua aprecia o.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declara o.

P. R. I.

Taubat , 11 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA J RIO

Ju za Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000686-22.2018.4.03.6121 / 1  Vara Federal de Taubat 
AUTOR: MARCOS EDUARDO CARVALHO, GISELE CRISTINA OLIVEIRA PINTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
R U: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECIS O

Conhe o dos presentes embargos em raz o de sua tempestividade.

Como   cedi o, os embargos de declara o constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradi o ou omiss o sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decis o ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfei amento do julgado.

No caso em apre o, n o houve a ocorr ncia de qualquer dos eventos mencionados na decis o embargada.

As quest es suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legisla o pertinentes ao caso.

Foi afirmado na inicial que a corr  Construtora Lucca e Silva Ltda deu em garantia hipotec ria   CEF o im vel transacionado com os autores sem a anu ncia destes. Tal assertiva n o procede, pois a hipoteca foi averbada junto a matricula do im vel antes mesmo da compra do im vel pelos autores. Portanto, a hipoteca j  tinha a necess ria publicidade quando da celebra o do compromisso de compra e venda.

Ademais, destaca-se que a tutela foi indeferida neste momento processual, entretanto poder  ser apreciada novamente ap s a necess ria instru o probat ria.

Desse modo, constato que as alega es apresentadas s o incompat veis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua aprecia o.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declara o.

P. R. I.

Taubat , 11 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA J RIO

Ju za Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000686-22.2018.4.03.6121 / 1  Vara Federal de Taubat 
AUTOR: MARCOS EDUARDO CARVALHO, GISELE CRISTINA OLIVEIRA PINTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
R U: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECIS O

Conhe o dos presentes embargos em raz o de sua tempestividade.

Como   cedi o, os embargos de declara o constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradi o ou omiss o sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decis o ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfei amento do julgado.

No caso em apre o, n o houve a ocorr ncia de qualquer dos eventos mencionados na decis o embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

Foi afirmado na inicial que a corré Construtora Lucca e Silva Ltda deu em garantia hipotecária à CEF o imóvel transacionado com os autores sem a anuência destes. Tal assertiva não procede, pois a hipoteca foi averbada junto a matrícula do imóvel antes mesmo da compra do imóvel pelos autores. Portanto, a hipoteca já tinha a necessária publicidade quando da celebração do compromisso de compra e venda.

Ademais, destaca-se que a tutela foi indeferida neste momento processual, entretanto poderá ser apreciada novamente após a necessária instrução probatória.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS EDUARDO CARVALHO, GISELE CRISTINA OLIVEIRA PINTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

Foi afirmado na inicial que a corré Construtora Lucca e Silva Ltda deu em garantia hipotecária à CEF o imóvel transacionado com os autores sem a anuência destes. Tal assertiva não procede, pois a hipoteca foi averbada junto a matrícula do imóvel antes mesmo da compra do imóvel pelos autores. Portanto, a hipoteca já tinha a necessária publicidade quando da celebração do compromisso de compra e venda.

Ademais, destaca-se que a tutela foi indeferida neste momento processual, entretanto poderá ser apreciada novamente após a necessária instrução probatória.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ TOLOZA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 8736036, dando conta da atual situação de desemprego do autor.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos spendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Anote-se o deferimento da gratuidade.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ TOLOZA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 9318829, agendo a perícia médica para o dia **19 de setembro de 2018, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

TAUBATÉ, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5243

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000054-78.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-51.2015.403.6122 () - ROBERTO RIBAMAR VALEZI X FABIO RAFAEL VALEZI(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Fl. 13: Defiro, no prazo de 5 (cinco) dias juntar os documentos aos autos indicados pelo MPF.

Com a juntada, tomem conclusos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Defiro o pedido de instauração de insanidade mental do acusado ELIAS ALVES DA SOUZA. Extraiam-se cópias das principais peças, inclusive deste despacho, para distribuição sob a classe 116.

No mais, dou por encerrada a instrução devendo as partes, iniciando-se pelo MPF, apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. O prazo para defesa correrá em cartório.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000561-45.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE URÂNIA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data.

Designo audiência para inquirição da testemunha arrolada para o dia **30 de agosto de 2018, às 14h15min**.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à testemunha ELIO ALVES DE SOUZA, brasileiro, portador do RG 21193337-5, residente na Rua Leonina Cabral Graziani, nº 2848, Parque São Bernardo, Jales/SP, CEP 15.704-388.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA AUTORA: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - OAB/SP 228.903
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERMOV - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, ANGELICA PORTES MOREIRA, MAURICIO ALDIVINO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

DECISÃO

Id 9407602: trata-se de petição apresentada pela executada SERMOV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., objetivando a liberação dos valores constritos através do sistema BACENJUD (R\$ 88.506,51 – Id 9408461), porquanto seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, CPC/15.

Contudo, as alegações da devedora não merecem prosperar.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é assente no sentido de que a aplicação do art. 833, IV, CPC/15 (antigo art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil/1973), ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ART. 649, V, DO CPC/1973. PESSOA JURÍDICA. PEQUENA SOCIEDADE LIMITADA. EMPRESA EXPLORADORA DO RAMO DE CONFECCÃO. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSEQUÊNCIA DAS FINALIDADES SOCIAIS. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. – (...) **a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é assente no sentido de que a aplicação do inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil/1973, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes.** - Com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tomando inviável a sua sobrevivência. No entanto, não se verifica tais circunstâncias nos presentes autos. Não se ignore, ainda, a ausência de quaisquer informações no sentido de que o bem bloqueado é essencial ao uso profissional. - Destaque-se que, devidamente citada, a executada não quitou os débitos nem apresentou garantia à execução, nos termos da legislação pertinente (fls. 25/26 e 29/30). (...) Quanto à suposta violação ao art. 620 do Código de Processo Civil/73, não se pode acatar o argumento de que o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor impede, no caso, a penhora do veículo, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. - Realmente, o processo de execução deve causar o menor gravame possível ao devedor, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que o processo se tome inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo. - Assim, uma vez que até o momento a agravante não tomou qualquer iniciativa com o fim de pagar ou garantir a execução, inviável o acolhimento do argumento de que a construção de bens deve seguir método menos gravoso, sob pena de total ineficácia da ação executiva. - Recurso improvido." (AI 00271651220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Pois bem. Compulsando os autos, depreende-se que a executada SERMOV VIG. SEG. PATRIM. LTDA. não caracteriza pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual. Não há demonstração de que os valores são, de fato, imprescindíveis e indispensáveis à sobrevivência da própria empresa, uma vez que a ordem de bloqueio atinge montante constante da conta no momento da ordem, e não eventuais valores que venham a ser depositados ao longo do tempo, a partir de pagamentos efetuados por clientes e outras receitas. Ao contrário, o documento ID 9407612 aponta para vultoso faturamento mensal, aproximadamente o dobro dos valores bloqueados, o que seria suficiente para o prosseguimento de suas atividades, não sendo, portanto, caso de aplicação do art. 833, IV, CPC/15 (antigo art. 649, IV, do Código de Processo Civil/1973).

Resalte-se que a executada deixou escoar "in albis" o prazo para pagamento do débito, não tendo, inclusive, apresentado bens passíveis de penhora em substituição aos valores constritos.

Dessa forma, considerando a regra geral de penhorabilidade dos bens da pessoa jurídica para satisfação de seus débitos, e o direito do credor ao recebimento de seus créditos, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada formalize eventual acordo com a exequente, nos termos da intenção apresentada na petição Id 9407602, informando nos autos a realização da avença.

Decorrido "in albis" o interregno supra, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º), e, em seguida, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho Id 2110148.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DALVA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifistem-se as partes, em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9858

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)
Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-48.2018.4.03.6138
AUTOR: SERGINO FRUTUOSO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Ana Lúcia Vieira
Analista Judiciária - RF 7341

Barretos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: GERRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-61.2018.4.03.6138
AUTOR: JOAQUIM CORONATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUIZ CAPUTI - SP50420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000253-64.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA - SP63829

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-49.2018.4.03.6138
AUTOR: JOAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-34.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Ana Lúcia Vieira
Analista Judiciária - RF 7341

Barretos, 19 de julho de 2018.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

D E C I S Ã O

Manifeste-se o requerido **PAULO ROBERTO MINARI**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (documento ID 942923), esclarecendo o Juízo o correto endereço da testemunha arrolada (Anderson Marques de Oliveira) ou se a mesma comparecerá ao Juízo independente de intimação.

Esclareço que ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015).

No silêncio ou diante da inércia na realização da intimação, presumirá o Juízo pela desistência da inquirição da testemunha.

Int. com urgência.

BARRETOS, 18 de julho de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO COMUM
0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:

Data: 09/10/2018
Horário: 14:00h
Comarca: Guairá/SP
Vara: 1ª Vara
Endereço: Avenida 17 nº 414, Guairá/SP
Telefone: (17) 3331-2186
Carta Precatória: 0001485-60.2018.8.26.0210

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-10.2017.4.03.6140
AUTOR: CARLOS JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia agendada para ocorrer em 17/08/2018, às 09h00min, conforme informação ID 8424426.

Mauá, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id Num. 8382902: assiste razão à parte autora. Incontrovertida a deficiência em grau leve, desnecessária a realização de perícia médica judicial. Providencie-se o cancelamento da perícia outrora designada.

Nesta oportunidade junto aos autos certidão de trânsito em julgado e ofício de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 0003294-48.2013.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, dos quais consta data posterior ao pedido administrativo objeto desta demanda.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DE ASSIS GOMES LACERDA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 139.339.764-3) em aposentadoria especial, mediante: i) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) reconhecimento, como tempo especial do interregno laborado de 06.03.1997 a 24.01.2007. Sucessivamente, caso não seja possível a conversão do benefício, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício em manutenção mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, o lançamento em sentença do tempo total de serviço apurado judicialmente, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (10.04.2007). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (Id Num. 2204938 - Pág. 1/2).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 2759989 - Pág. 1/9) arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Aduziu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Sobreveio réplica, tendo o autor pleiteado a realização de prova técnica pericial (ID Num. 3081611 - Pág. 1/15)

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial (ID Num. 3184355 - Pág. 1 e Num. 3184385 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988).

Como a aposentadoria foi concedida em 10/04/2007, o pagamento da primeira prestação ocorreu em maio de 2007, conforme carta de concessão (Num. 1700057 - Pág. 1/5) e relação de créditos (id 1718342), e a ação foi intentada somente em 24/6/2017, descabe a revisão do ato concessório.

Como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.

Anoto que, diversamente do decidido no id 2204938, o pedido de revisão de benefício (Num. 1700077 - Pág. 3/5 e Num. 1700075 - Pág. 10) limitou-se a pleitear a inclusão do benefício por incapacidade (B94) no cálculo do salário de benefício da aposentadoria concedida (B42) e não a averbação da especialidade do período laborado em condições perigosas, insalubres ou penosas.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil para decretar a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.339.764-3.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 27 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 2999600: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 2822500.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de apreciar a especialidade do período de 23.01.1987 a 25.11.1988, em que o autor teria sido exposto a ruído.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Inicialmente, destaco que o juiz prolator da r. decisão foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o pedido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato a alegada especialidade do período de 23.01.1987 a 25.11.1988 não foi apreciada pela r. sentença embargada.

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP colacionado aos autos (Id Num. 602100), embora tenha havido exposição do autor a níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a “pontual”, modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, apenas para incluir a fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a r.sentença embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Matá, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Matá
AUTOR: RODRIGO PIRANGI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RODRIGO PIRANGI ajuizou ação em face de **AUC - ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como o reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária das requeridas. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a segunda ré providencie a imediata substituição da construtora responsável pela entrega do empreendimento. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, a parte autora alegou ter celebrado contrato com a primeira ré para a aquisição da unidade autônoma nº 33, bloco "D", do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Orval", localizado em Mauá/SP, tendo, em razão disso, firmado contrato de financiamento imobiliário com a segunda ré. Aduziu que o prazo de conclusão das obras foi prorrogado por mais de três vezes e que tal atraso motivou a saída da construtora AUC (primeira requerida) e a assunção do empreendimento por parte da segunda ré. Asseverou ainda que a CEF não procedeu à substituição da construtora, conforme previsão contida no item "F" da cláusula 23 do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o que ensejou a paralisação das obras. Por fim, afirmou ter sofrido prejuízo patrimonial e extrapatrimonial em virtude de falha na prestação de serviços, o que ensejou a propositura da presente ação.

Determinada a demonstração da correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico almejado pela causa (id. 4298339).

Manifestação da parte autora no id. 5504584.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Central de Conciliação de Mauá (CECON).

Citem-se e intimem-se as rés.

Cientifiquem-se as rés que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderão oferecer contestação em 15 dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que as rés deverão ser citadas com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos em parte.

Verifica-se que o autor firmou contrato com a AUC em 30.05.2014 (id. 3876741), no qual restou assentado que o imóvel seria entregue em julho de 2015 (cláusula 4.1), podendo ser prorrogado por mais 180 dias conforme previsto na cláusula 11.2.

A assinatura do contrato de mútuo com a CEF se deu aos 14.07.2014 (id. 3876771).

A Caixa Econômica Federal reconheceu o atraso na entrega devido a dificuldades técnicas em ofício expedido em dezembro de 2016 (id. 3876778), reprogramando o prazo final para 04.05.2016, igualmente inobservado, tendo iniciado o processo de retomada do canteiro de obras com acionamento da seguradora (id. 3876778).

Consta, ainda, que o autor celebrou contrato de locação residencial com início em 10/1/2016 (id. 3876859).

Logo, é forçoso concluir que o retardamento na conclusão do empreendimento decorreu de falha na execução da obra pela construtora e da fiscalização deficitária por parte da instituição financeira, desídia que permitiu a procrastinação do adimplemento da obrigação a contento.

Todavia, não se infere dos documentos apresentados que a CEF não tenha efetuado a substituição da construtora tal como requerido e informado na missiva precitada, motivo pelo qual descabe acolher o pleito sem a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 10 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** em face de **MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA**.

O Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (Id Num. 3501679).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 12 de julho de 2018.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2908

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002233-07.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X SAMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Certifico, dando fê, que o r. despacho de fl. 504 determinou a designação de audiência para oitiva da testemunha José de Jesus Silva por meio de videoconferência para o dia 09 de Agosto de 2018, às 14h00min conforme o texto abaixo que segue: Ante o despacho de fl. 503 proferido pelo Juízo deprecado, designo o dia de 09 de agosto de 2018, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, a fim de ser colhida a oitiva da testemunha José de Jesus Silva. Oficie-se à 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intime, pessoalmente, a testemunha arrolada no endereço localizado na Avenida José Martins Lisboa, nº 1.303, casa 02, Jardim Helena, São Paulo/SP, bem como providencie uma sala para realização da audiência designada. Cumpra-se. Intime-se. Certifico, ainda, que a data de designação da audiência para a oitiva da testemunha José de Jesus Silva por videoconferência foi ALTERADA para o dia 02 de Agosto de 2018, às 14h00min, conforme certificado nos autos à fl. 505, texto in verbis: Certifico que agendei audiência de instrução por videoconferência (por meio do sistema SAV) para o dia 02/08/2018, a fim de ser realizada a oitiva da testemunha José de Jesus Silva, conforme e-mail de confirmação retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-28.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA DO AMPARO CLAUDIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o subscritor da petição inicial a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-88.2017.4.03.6130

AUTOR: EDVAN GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-95.2017.4.03.6130

AUTOR: ANDERSON LUIZ SIMONATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA LIMA - SP291658

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-41.2017.4.03.6130
AUTOR: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-28.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte contrária que procedeu à digitalização (Caixa Econômica Federal), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
RÉU: TV OMEGA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, a fim de que seja a requerida (Rede TV) compelida a adequar sua transmissão com total acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, nos termos do artigo 67, e incisos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), dentro do prazo de 10 (dez) dias, após ser oficiada, sob pena de multa diária, no que couber nos termos dos artigos 536 e 537, do novo Código de Processo Civil. Alternativamente, requer tutela de evidência, nos termos do artigo 311, I, do CPC.

Em síntese, “a requerente, pessoa jurídica de direito privado, por meio de representação indireta das pessoas com deficiência auditiva constatou que a requerida, efetua transmissão de seus programas televisivos, em desacordo com a Lei Federal nº 13.146/2015, (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), da qual prevê expressamente em seu artigo 67, o uso de recursos específicos, para garantir a inclusão às pessoas com deficiência”; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo-se em vista que a autora é pessoa jurídica sem fins lucrativos (id 8483171) defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em juízo preliminar, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

Consigno que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final; o que não vislumbro no caso concreto.

Cumpra ressaltar que não restou demonstrado “in casu” que a demora no processamento da presente demanda trará perigo irreparável ou de difícil reparação à parte autora e aos seus representados.

Quanto ao pedido de tutela de evidência fundado no inciso I do artigo 311 do CPC, tendo-se em vista a sua impossibilidade de concessão “inaudita altera pars” (art. 311, parágrafo único, do CP), por ora deixo de apreciá-lo.

Em razão do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICCIONAL URGENTE PLEITEADO.**

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Cite-se a ré, dando-se regular processamento ao feito.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de evidência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 18 de junho de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002225-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
OPOENTE: ANTONIO CINTRA, ERNESTINA CINTRA DE LIMA, THEREZINHA CINTRA SCALIONI, FLORENTINO CINTRA, ZENAIDE CINTRA LIMA, VALENTIM CINTRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA DA SILVA, VALMIR CINTRA DA SILVA, ROBERTO MARCELINO MOREIRA DA SILVA, IVONETE CINTRA TAMAI, MARLENE CINTRA DA SILVA, MARCIA CINTRA DA SILVA, MARIA SELMA CINTRA DA SILVA PACOMIO, IRINEIA CINTRA DA SILVA, SUELI CINTRA DA SILVA CARNEVALE, ROSEMEIRE CINTRA DA SILVA, VIVIAN CINTRA, ANDRESSA CINTRA
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
OPOSTO: MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO, MARCILIA CINTRA, MARINO CINTRA, LEONARDO CINTRA, MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta a qualificação das partes. Assim, nos termos do art. 319, II, do CPC, providencie o oponente a qualificação das partes opostas, fornecendo inclusive endereço residencial completo, incluindo CEP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-10.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO MACHADO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO MOREIRA - SP339390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos Em inspeção.

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, formulado pelo INSS em face de MARCELO MACHADO SANTANA, como preliminar de contestação no bojo dos presentes autos (em que se pleiteia a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-acidente).

Por despacho identificado sob o nº 2640802 dos autos digitais foi concedida à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Entretanto, insurgiu-se a autarquia ré, aduzindo que não faz jus o autor ao referido benefício, na medida em que percebe vencimentos de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acostando aos autos extratos do CNIS (id. 2777953 e respectivos documentos).

Instado a manifestar-se, aduziu a parte autora, que não concorda com a revogação do benefício, uma vez que sustenta a esposa e mais duas filhas, não tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da subsistência da entidade familiar. (id 3297057).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: “Estado prestará a assistência judiciária gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.

Nos termos da Lei nº 1.060/50, sobretudo do que consta em seu artigo 4º, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, sendo certo que o §1º do artigo dispõe que presume-se pobre quem afirma esta condição, até prova em contrário.

Por sua vez, nos mesmos moldes da vetusta legislação, dispõe o artigo 99, §3º, do CPC que: “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Entretanto, trata-se de presunção relativa, que admite prova em sentido contrário.

Assim, havendo impugnação fundamentada acerca do quanto requerido pela parte interessada, no que toca à gratuidade da Justiça, entendo que deverá restar cabalmente comprovado no feito a efetiva insuficiência de recursos por parte de quem alega situação que o impeça de arcar com as custas da demanda judicial sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares.

Com efeito, demonstrou o INSS que o autor percebe vencimentos mensais, cujos valores muito suplantam o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (id. 2777954- fl. 06).

Instado a manifestar-se sobre o alegado, o autor não refutou a alegação do autor no tocante à sua renda, limitando-se a afirmar que sustenta a família, sem acostar aos autos documentos que demonstrem, de fato, a sua insuficiência de recursos.

Diante do exposto, acolho a impugnação oposta pela parte ré para revogar os efeitos da decisão que concedeu à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, determino ao autor que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 321 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 07 de junho de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-90.2018.4.03.6130
AUTOR: JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA, LIBERA BUENO GORGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intime-se a parte contrária que procedeu à digitalização (EMGEA), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-88.2018.4.03.6130
AUTOR: EMERSON GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária que procedeu à digitalização (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-82.2017.4.03.6130

ASSISTENTE: NILCE FERREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES - SP320436

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: HELENA YUMY HASHIZUME, LILIAN CARLA FELIX THONHOM, CAMILA GRAVATO IGUTI, ALDIR PAULO CASTRO DIAS, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intime-se a parte contrária que procedeu à digitalização (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Expediente Nº 1426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-20.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008155-85.2015.403.6130 ()) - FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 502/503, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de evidente erro material, uma vez que considerou intempestiva a oposição do recurso de embargos à execução, deixando de observar a suspensão do curso dos prazos no recesso forense; bem como a regra do artigo 219 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente (fls. 507/508). Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPP, contra qualquer decisão judicial que contenha contradição, obscuridade, omissão ou erro material na sentença. Não se pode olvidar ainda que o erro material pode ser conhecido de ofício pelo magistrado. Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante. Com efeito, dispõe o artigo 16 da Lei nº 6830/80 que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. (grifos nossos). Nos autos da execução fiscal, ora embargada, foi determinado o traslado do Seguro Garantia que havia sido juntado na ação cautelar nº 0007405-83.2015.403.6130 e, na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da executada para, querendo, opor embargos, conforme se pode conferir da análise do documento de fl. 182 dos anexos autos da Execução Fiscal. A executada foi intimada em 17/01/2018 (fl. 205 dos anexos autos da Execução Fiscal), na pessoa de sua advogada do r. despacho de fl. 182. O termo a quo do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos iniciou-se em 22 de janeiro de 2018, primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão processual em razão do recesso forense, nos moldes do artigo 220 do CPC. Importa observar que a contagem do prazo para os Embargos à Execução deve ser realizada em dias úteis, uma vez que a Lei de Execução Fiscal nada dispõe a respeito da contagem de prazos; razão pela qual o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. ART. 16 DA LEF E 219 DO CPC. DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE. 1. A Lei de Execução Fiscal estabelece o prazo de 30 dias para a interposição dos embargos à execução fiscal, entretanto, referida lei não prevê sua forma de contagem, o que ocasiona a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em razão do disposto no artigo 1º da LEF. Deve ser observado o disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil que dispõe sobre a contagem dos prazos processuais, computando-se somente os dias úteis. 2. Tendo sido a executada intimada da penhora em 18/07/2016, consoante a cópia da certidão juntada à fl. 52º e os embargos protocolados em 29/08/2016, antes do escoamento do prazo previsto no artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, mister o reconhecimento de sua tempestividade, reformando-se a r. sentença. 3. Apelo provido (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221025, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, 4 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2017) (destaques nossos). Assim sendo, tendo-se em vista que a contagem do prazo deve ser realizada nos moldes do artigo 219 do CPC, ou seja, em dias úteis; bem como os feriados dos dias 12 e 13 de fevereiro de 2018; tenho que o termo final para a interposição dos presentes embargos seria a data de 06 de março de 2018. Como os embargos foram opostos no dia 05 de março de 2018 (fl. 02), é de rigor o reconhecimento de sua tempestividade. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar a anulação da r. sentença de fls. 502/503; bem como para reconhecer a tempestividade dos presentes Embargos à Execução Fiscal. Determino ainda o regular processamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002245-84.2018.4.03.6130

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que:

- a) a declaração de hipossuficiência data de 2016;
- b) a procuração data de 2016 e confere poderes para propor ação de reconhecimento de união estável;
- c) não consta comprovante de residência em nome da autora;
- d) não consta demonstrativo de cálculo para fixar o valor da causa.

Assim, regularize a autora apresentando os **procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência** atualizados, bem como **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para procedimento comum.

Tendo em vista a informação de que a filha menor do falecido está recebendo a pensão por morte, necessária sua inclusão no polo passivo da ação. Providencie a autora nome, cpf, endereço de Julia. E. G. dos Santos e sua genitora.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-98.2017.4.03.6130

AUTOR: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENE SILVESTRE DE MORAIS - SP378765, LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065, INES SILVESTRE MORAIS - SP158540

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-17.2017.4.03.6130

AUTOR: PEDRO LUIS VALDES RIVERO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-24.2017.4.03.6130

AUTOR: MARLI PEREIRA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-94.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: SIBELE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito para a construção – CONSTRUCARD.

Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo (ID 2785861).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI IGNACIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito (ID 4606178).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da Exequerente reconhecendo a ausência de interesse processual e **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1425

CARTA PRECATORIA

0000367-15.2018.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X REINILZA MARQUES OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

. PA.0,10 Tendo em vista a notícia de que a condenada reside na Bahia e o caráter itinerante das precatórias, remeta-se a carta precatória à Justiça Federal de Feira de Santana/BA. Libere-se a pauta de audiências e comunique-se o deprecante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-27.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Intimo a defesa a apresentar alegações finais em cinco dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009365-74.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO X JOSE VINICIUS SOARES BRAZ(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON)

Trata-se de denúncia oferecida em face de LEANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO e JOSÉ VINICIUS SOARES BRAZ, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, caput e 4º, inciso II, c.c. ao artigo 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 22 de janeiro de 2015, por volta das 13h, na agência da Caixa Econômica Federal, situada no Largo Matriz, 90, na Cidade de Osasco, os denunciados, de maneira livre e consciente, em concurso e unidade de desígnios, tentaram subtrair para si e para outrem, coisa alheia móvel, consistente em valores em contas bancárias pertencentes a correntistas da Caixa Econômica Federal, não logrando êxito por circunstâncias alheias às suas vontades (fl. 01-d/03-d). Consta da denúncia que na data e local supramencionados os denunciados instalaram em um dos caixas da referida agência bancária um aparelho copiador de dados, vulgarmente conhecido como chupa-cabra, e na parte superior do caixa eletrônico uma câmera de microfilmagem, sendo, na sequência prontamente abordados por policiais militares, avisados por particular que teria presenciado a ação criminosa. A denúncia foi recebida perante a Justiça Estadual em 16/06/2015, conforme a decisão de fls. 133 e verso. Citado (fl. 146), o acusado José Vinicius apresentou resposta à acusação às fls. 155/160. Por decisão de fl. 170, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, nos moldes do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Após a redistribuição do feito a este Juízo, e atendendo ao despacho de fl. 173, o MPF manifestou-se requerendo o aditamento da denúncia apenas para a correção de alguns erros materiais (no tocante ao ano do fato narrado na exordial como 2015, em desconformidade com os elementos informativos, que apontam o ano de 2012); e também para constar a menção expressa do inciso IV, 4 do artigo 155 (referente ao concurso de agentes narrado na inicial). Pugnou ainda pela ratificação dos atos processuais praticados no Juízo Estadual (fls. 177/181). Por decisão de fls. 184/186, preferida em 18/11/2016, foi acolhida a petição do MPF de fls. 178/179 como aditamento à denúncia (a fim de serem sanados os apontados erros materiais). Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu; bem como determinada nova citação do corréu Leandro. A defesa do acusado Leandro, patrocinada pela DPU, reservou-se o direito de pronunciar-se quanto ao mérito apenas ao final da instrução processual (fls. 208/209). As fls. 211, afastada a possibilidade de absolvição sumária do corréu Leandro foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de 24 de maio de 2017. Na data aprazada foram ouvidas as testemunhas ALEXANDRE SCHIAVINATO e EWERTON ALBERTO ADOMEIT, bem como interrogados os réus mediante a assentada de todos os atos em mídia digital (fls. 242/246). Encerrada a instrução, foi aberta vista às partes para a apresentação de alegações finais escritas. Em seus memoriais escritos (fls. 261/264) requereu o Ministério Público Federal a absolvição dos acusados, nos moldes do artigo 386, V, do CPP, diante da ausência de provas suficientes para a condenação. Pugnou ainda pela remessa de cópias dos documentos de fls. 09/18 e da mídia de fl. 247 ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Itapeverica da Serra, para a adoção de providências que entender cabíveis (no tocante à eventual prática de delito de falsidade documental supostamente praticado por Ewerton Alberto Adomeit, testemunha ouvida em juízo). A defesa dos acusados José Vinicius e Leandro, em apertada síntese, requereu a absolvição dos acusados nos moldes dos artigos 386, inciso V ou VII, do CPP (fls. 266/268 e 270/279 respectivamente). Após, vieram os autos à conclusão. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No tocante à materialidade delitiva, encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) Boletim de Ocorrência de fls. 03/05; ii) Auto de Exibição de Apreensão de fl. 06; e iii) Laudo n.º 34186 (fls. 54/56); os quais denotam a prática de fraude como início de execução do crime previsto no artigo 155, 4, inciso II, do CP. Conquanto esteja provada a materialidade delitiva, não há provas concretas de terem os réus praticado o crime de furto tentado, nos moldes imputados na denúncia. Nos termos do boletim de ocorrência n.º 418/2012, os policiais militares Alexandre Schiavinato e Saulo Rodrigues de Passos, após receberem a informação de que um indivíduo estaria instalando um equipamento chupa-cabra em caixas eletrônicas da agência da CEF, dirigiram-se ao local, onde encontraram Leandro, em atitude suspeita no interior da agência. Na mesma oportunidade encontraram o aparelho chupa-cabra e uma câmera no local. Relatou ainda, que realizaram uma diligência nas imediações e localizaram um veículo VW Golf, azul, que estava com Leandro; bem como um indivíduo andando na rua de forma assustada; o qual abordado afirmou que estava passeando nesta urbe (fls. 04/05). Em declarações prestadas às fls. 25/26 dos autos, a testemunha Alexandre Schiavinato declarou que na data dos fatos, Leandro, que estava dentro da agência admitiu que estava realmente instalando o dispositivo chupa-cabra no caixa eletrônico; e que José Vinicius, que estava do lado de fora, informou que estava ali para usar o caixa eletrônico. Da própria descrição dos fatos se extrai que os únicos elementos informativos a respeito do envolvimento de LEANDRO nos fatos seria o fato de ser este encontrado dentro da agência bancária no momento da apreensão dos equipamentos utilizados para fins ilícitos; bem como a sua suposta confissão relatada pela testemunha ALEXANDRE SCHIAVINATO. Mais tênues ainda são os indícios de autoria no tocante ao réu JOSÉ VINICIUS; o qual foi encontrado do lado de fora da agência. Ouvido em juízo, a testemunha ALEXANDRE SCHIAVINATO (cujo depoimento encontra-se registrado no 1º arquivo da mídia digital acostada à fl. 247 dos autos) narrou os fatos de maneira similar ao seu depoimento prestado em sede policial (a partir de 34seg). Em resposta a questionamento formulado pela defesa, a respeito de o que estava fazendo o réu Leandro no momento da abordagem, afirmou que ele estava próximo ao local dos caixas eletrônicos; e que a câmera e o aparelho chupa-cabras já tinham sido instalados (a partir de 3min19seg). Respondeu ainda que o corréu José Vinicius estava fora da agência quando foi abordado (4min10seg). A testemunha Everton nada de relevante esclareceu a respeito dos fatos delitivos (cf. depoimento gravado no segundo arquivo da mídia de fl. 247). Interrogado em juízo (cf. depoimento registrado no 3º arquivo da mídia eletrônica acostada à fl. 247 dos autos), LEANDRO negou a autoria dos fatos a ele imputados na denúncia. Afirmou que entrou na agência da Caixa Econômica Federal apenas para sacar dinheiro. Inquirido, respondeu que tanto ele quanto a esposa são correntistas da CEF (a partir de 3min05seg). Relatou que estava na fila do caixa, quando a polícia o abordou (juntamente com outros clientes), afirmando que havia uma denúncia contra ele (4min11seg). Esclareceu que era final de semana; e José Luiz parou na feira (fora da agência), enquanto ele entrou no banco (4min43seg). Inquirido, afirmou que só viu os equipamentos quando os policiais mostraram para ele (8min48seg). Em seu interrogatório, JOSÉ VINICIUS negou a sua participação nos fatos, afirmando que encontrou LEANDRO (seu amigo de bairro) no Grajaú e que este lhe pediu carona para ir até a casa de um amigo dele, chamado Luiz. Afirmou ter parado no centro da cidade e que Leandro foi até uma agência da CEF para sacar dinheiro; enquanto ele foi até uma padaria perto de uma feira (fora da agência) para colocar crédito em seu celular quando Leandro foi abordado; e que logo após, quando estava há uns 60 metros da agência também foi abordado pelos policiais (a partir de 2min40seg). Assim sendo, conforme prova oral coligida em juízo, os parcos indícios que pesavam contra os acusados não foram confirmados, posto que nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou ter presenciado os acusados instalando o equipamento ilícito na agência bancária da Caixa Econômica Federal. Frise-se que o policial ouvido em sede policial, bem como em juízo, não afirmou ter presenciado os réus instalando os equipamentos ilícitos em questão. Além disso, não houve prisão em flagrante delicto. Adicionalmente, não foi identificada a pessoa que tendo presenciado os fatos teria avisado os policiais a respeito da prática do delito pelos acusados. Não se pode olvidar que uma condenação que se respaldasse apenas nos elementos informativos produzidos no inquérito policial, ou seja, apenas no fato de ter sido lavrado um boletim de ocorrência imputando a uma conduta delituosa a alguém seria temerária, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão. Ademais, segundo estabelece o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, o juiz não pode fundamentar a sua decisão apoiado exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, é absolutamente inepta para comprovar a autoria do crime, conforme acima delineado. Assim sendo, imperiosa é a absolvição dos acusados, por falta de provas de terem participado da infração penal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados JOSE VINICIUS SOARES BRAZ e LEANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO da imputação prevista no artigo 155, caput e 4º, inciso II e IV, c.c. ao artigo 14, II, ambos do Código Penal, formulada nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em face de não haver provas de terem os réus concorrido para a infração penal. Indefiro o pedido do MPF de que este Juízo proceda à extração e remessa de cópias dos documentos de fls. 09/18 e da mídia de fl. 247 ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Itapeverica da Serra. Esclareço que a medida é habitualmente deferida por este Juízo para imprimir maior celeridade nos casos em que o réu está preso. Contudo, não havendo tal urgência, e considerando o previsto nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, bem como o fato de que o parquet é dotado de estrutura hábil a cumprir tal diligência, não há razão para que o procedimento seja adotado por este Juízo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição dos réus) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004268-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EMILIA MARGERY MASSARELLI(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Fl. 327: O MPF requer nova tentativa de intimação de FABIO MASSARELLI. Caso a testemunha ainda esteja em viagem, requer-se que a ré (mãe de Fábio) informe a previsão de data para seu retorno ao Brasil, bem como que decline informações precisas acerca de seu paradeiro. DECIDO:

Inicialmente, observo que FÁBIO deverá ser ouvido como informante, já que, sendo filho da ré, fica dispensado do compromisso próprio das testemunhas.

Pode-se dizer que, qualquer que seja o teor de seu depoimento, o mesmo deverá ser tomado com muito mais parcimônia e cuidado que o destinado a uma testemunha comum.

Nesta senda, considerando a ordinária menor valia no depoimento de um informante e havendo notícias de que o informante está fora do país (o que pode significar que nem mesmo seria intimado para ser ouvido em data razoavelmente próxima), com fulcro nos princípios da razoabilidade, da duração razoável do processo e da economia processual, parece-me justa a alteração na ordem de oitiva dos depoentes, colhendo-se o depoimento do informante arrolado pela acusação, se o caso, após a oitiva das testemunhas de defesa e, até mesmo, se o caso, após o interrogatório da ré. Vale dizer que tais medidas serão adotadas sem prejuízo de nova oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da acusada caso se constate tal necessidade em razão de eventual depoimento do informante.

Neste ponto, necessário ressaltar que não se declara a nulidade no processo penal se não comprovada objetivamente a existência de prejuízo a qualquer das partes.

Assim sendo, por ora, mantenho a audiência designada para 01/08/2018, para oitiva de testemunhas de defesa.

Sem prejuízo, intimo a acusada por meio de seu defensor constituído a informar a este Juízo para onde viajou o senhor FABIO MASSARELLI ANDRADE, bem como a previsão de seu retorno.

A informação deverá ser prestada na audiência do dia 01/08/2018.

Fl. 333: Homologo a desistência da defesa de oitiva de Fábio Massarelli. No tocante à testemunha EDSON CAVALCANTI, caso não se apresente à audiência espontaneamente, ficará preclusa a tomada de seu depoimento.

Fl. 334: Intimo a defesa a informar novo endereço para intimação de Alcides Massarelli no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Publique-se, com urgência.

Ciência ao MPF, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-33.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA SILVA SANTOS(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

O réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído. Assim, julgo prejudicada a manifestação da DPU.

O réu protesta por manifestar-se após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Não havendo preliminares de mérito, incabível a absolvição sumária do acusado.

A audiência de instrução já está marcada para o dia 13/08/2018 às 14h00.

O réu já está intimado e já se expediu o necessário para intimação das testemunhas.

Fl. 87: defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Comunique-se a DPU que o réu constituiu advogado.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1427

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000876-43.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SIDNEY ALVES GONSALVES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sidney Alves Gonçalves Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 18/11/2016 c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Realizada a perícia médica judicial, foi juntado o laudo (Id. 8925478).

O autor reiterou seu pedido de tutela de urgência (Id. 9046784).

Nesses termos os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Os benefícios reclamados pelo autor foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade do autor foi atestada por meio da perícia médica judicial. O Sr. Perito afirmou haver **incapacidade total e permanente, desde 01/09/2016 (DII)**.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente pela gravidade dos achados durante o exame clínico realizado pelo Sr. Perito.** Vale destacar os seguintes pontos do laudo pericial:

“Do visto são várias condições mórbidas que somam restrições. Destaco a insuficiência renal crônica, visto que a época da internação que demandou amputação da falange distal do hálux esquerdo, em 01/09/2016 (doc folha 4), já apresentava insuficiência renal crônica (doc folha 5), com clearance de creatinina de 24,6, portanto doença em estágio 4 (severa ou clínica).”

“Fase de insuficiência renal clínica ou severa – O paciente já se ressentia de disfunção renal. Apresenta sinais e sintomas marcados de uremia. Dentre estes a anemia, a hipertensão arterial, o edema, a fraqueza, o mal-estar e os sintomas digestivos são os mais precoces e comuns. Corresponde à faixa de ritmo de filtração glomerular entre 15 a 29 ml/min/1,73m².”

“Portanto a esta época já com doença com importante repercussão, quadro que se agravou, evoluindo para o estágio 5, ou seja, insuficiência renal terminal ou dialítica, necessitando de terapia substitutiva artificial da função renal. Observo que outras complicações se estabeleceram. Em 06/01/2017 (doc folha 9) há registro de comprometimento da mácula do olho direito, hemorragia retiniana em olho esquerdo e já tendo recebido infusão intraocular a direita de óleo mineral, como tratamento de descolamento retiniano, que culminou com a perda da visão do olho direito (doc folha 10) e baixa visão em olho esquerdo (20/400 – correspondente a eficiência visual de 10%).”

“Considerando-se a associação de doenças, a repercussão, e o prognóstico, caracterizada situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade, vem desde a primeira internação em 01/09/2016, como demonstrado que já apresentava insuficiência renal crônica fase 4.”

“VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 01/09/2016.”

Os outros requisitos foram atendidos.

A carência é dispensada por se tratar de pessoa acometida de patologia que dispensa o número mínimo de recolhimentos, conforme resposta ao quesito de n. 13, que pergunta se o autor é acometido por uma das doenças descritas no art. 151, da Lei nº 8.213/91. O perito judicial respondeu: “**nefropatia grave**”.

Na data de início da incapacidade apontada pelo perito (01/09/2016) o autor estava vinculado ao RGPS. Conforme registros encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa COMPACK PRESTADORA DE SERVIÇOS – EIRELI, de 08/08/2014 a 02/01/2016; e com a empresa AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA de 16/05/2016 a 22/11/2016. Ademais, obteve concessão administrativa de auxílio-doença no período de 16/09/2016 a 18/11/2016, NB 615.910.711-2.

Nesse contexto o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 615.910.711-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 19/11/2016.

Ainda por força das conclusões do perito, a parte autora faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, conforme resposta ao quesito do juízo número 4.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 615.910.711-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 19/11/2016, **no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).**

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SIDNEY ALVES GONÇALVES ROSA
Benefício concedido:	Auxílio-Doença (restabelecimento)
Número do benefício (NB):	615.910.711-2
Data de início do benefício (DIB):	
Providência:	Restabelecimento, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 18/11/2016.

No mais, especifiquem as partes – de maneira clara e objetiva – se pretendem produzir mais provas, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. **OFICIE-SE à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.**

Osasco, julho de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 11 de julho de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Glicério da Silva Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

O pedido de tutela de urgência deduzido na inicial foi indeferido (Id. 345772).

O autor requereu a desistência da ação (Id. 4619054).

Contudo, apresenta “retratação do pedido de desistência da ação” reiterando seu pedido de tutela de urgência, juntando cópia de processo administrativo com pedido idêntico ao seu (paradigma) que foi acolhido pelo INSS.

Nesses termos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito o pedido de retratação.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Após compulsar os autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

O *periculum in mora* restou evidenciado, porquanto é notório o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, o autor comprova não ter outra fonte de renda.

Restou evidenciado, ainda, a probabilidade do direito invocado uma vez que o autor juntou documento hábil a comprovar o tempo de labor sob condições especiais.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado no bojo do procedimento administrativo indica que no desempenho das funções de ACOMPANHANTE e AJUDANTE MOTORISTA A, de 06/03/1981 a 31/07/1983 e de 01/08/1983 a 31/01/1985, o autor **trabalhava portando arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Nesses termos, é possível considerar o período laborado no Banco Bradesco S/A, de 06/03/1981 a 31/01/1985 como tempo especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. **ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO.** FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas. 8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos. 9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. **Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.** 11 - A profissão de **guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.** 12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998. 17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100). 18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida. 19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública. 21 - Apelação do autor parcialmente provida.
(Ap 00198077920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017.)

Considerando o tempo de contribuição apurado pelo INSS (33 anos, 9 meses e 22 dias) somado ao tempo laborado no Banco Bradesco S/A, ora reconhecido como especial, o autor conta com tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Confira-se tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	1	6	22
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	33	9	22
TEMPO TOTAL	35	4	14

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o INSS **conceda Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, benefício identificado pelo NB 42/175.341.636-9, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em vista da Recomendação Conjunta nº 4, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para cumprimento da presente decisão:

Nome:	GLICÉRIO DA SILVA RODRIGUES
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	175.341.636-9
Determinação:	Implantação/Concessão

Comunique-se à EADJ/INSS em Osasco pra cumprimento.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, julho de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LENIRA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

De fato, a data constante do despacho Id 8657138 para realização de perícia ortopédica encontra-se errada de erro material, eis que o ano correto é 2018. Desta forma, onde consta "25/07/2017 às 11h30" leia-se "**25/07/2018 às 11h30**".

Intimem-se com urgência.

OSASCO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARY MARCY SENA FELIPPE - SP227688
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Ultracron Centro de Diagnósticos SC Ltda.** contra o **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando a reintegração da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com a consequente determinação de que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos de cobrança, bem como expeça o atestado de regularidade fiscal, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Sustenta a Impetrante, em síntese, ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em 01/11/2013, observando todas as exigências previstas na Lei n. 12.865/2013 (reabertura da Lei n. 11.941/2009).

Alega haver realizado o pagamento de todas as parcelas regularmente, todavia aquela referente a fevereiro/2018, sob o Código de Receita 3835, somente foi adimplida em 23/04/2018. Assegura que, a partir de então, o sistema não mais permitiu a emissão dos boletos subsequentes, sendo rejeitada a consolidação dos parcelamentos efetivados.

Prossegue narrando que, após contatar a autoridade impetrada, tomou conhecimento da existência de dívida tributária relativa ao PAEX, que acreditava estar inclusa no mencionado REFIS, mas por erro administrativo não foi inserida neste parcelamento.

Aduz que o montante efetivamente pago, no tocante às Receitas ns. 3780 e 3835, é muito superior ao devido, motivo pelo qual o saldo credor que detinha poderia ter sido utilizado para amortização da dívida tributária relativa aos códigos de receita 3796 e 3841, no entanto o impetrado não teria autorizado essa medida.

Afirma a ilegitimidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante a 2ª Vara Federal de Barueri e apontava como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Posteriormente, a Impetrante emendou a inicial, a fim de substituir a autoridade outrora indicada pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, requerendo, ademais, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Redistribuídos os autos a este juízo, vieram conclusos para análise do pleito liminar.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante sustenta possuir direito à sua reinclusão no programa de parcelamento – REFIS, com a efetiva consolidação da opção feita. Em que pesem as assertivas iniciais, entendo que a questão comporta tratamento diverso.

Na hipótese vertente, a Impetrante afirma o efetivo cumprimento do parcelamento concedido, com o regular pagamento das prestações respectivas. Todavia, com relação aos débitos identificados pelos códigos de receita 3796 e 3841, trouxe à baila informação de que não teriam, por “*erro administrativo*”, sido incluídos no programa de parcelamento em questão.

Nessa esteira, é de se ressaltar o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública, já que concede benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, exige-se o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que por ele optaram, pois todos nas mesmas condições deverão seguir as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Acerca do parcelamento, assim disciplina o Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.”

Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.

Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende serem devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.

Na situação em apreço, inexistindo prova inequívoca de cumprimento de todas as etapas imprescindíveis ao aperfeiçoamento do parcelamento pretendido, não é possível determinar, neste momento, a reinserção dos débitos na opção feita pela demandante.

Ademais, a despeito de ter a Impetrante noticiado que realizou regularmente os pagamentos devidos, entendo necessário ouvir a Autoridade Impetrada a esse respeito, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Destarte, em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCE ZANELLA BRANDAO - SP139040, MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738
IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SUBSECAO OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a notícia de descumprimento da r. decisão que deferiu o pleito liminar (Id 9438017/9438022), intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se a respeito, comprovando o efetivo acatamento da ordem judicial, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de configuração do crime de desobediência.

Intimem-se e oficie-se, **em regime de plantão**.

OSASCO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA RAMALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luzinete Pereira Ramalho** contra ato ilegal do **Chefe do Posto do INSS em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada aprecie o recurso administrativo interposto.

Na certidão Id 8804515/8820625, relatou-se o resultado positivo da pesquisa de prevenção, apontando-se a existência de coincidência com a ação mandamental registrada sob o n. 5001757-87.2018.403.6144, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Barueri.

Após análise conjunta de ambos os feitos, é possível concluir que consistem em ações idênticas, com as mesmas partes e nas quais se veiculam iguais causa de pedir e pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita à Impetrante.**

Na situação em apreço, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

“Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)”

Consoante discorrido acima, a petição inicial da presente ação mandamental é idêntica àquela do feito de n. 5001757-87.2018.403.6144, não remanescendo dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicção do art. 485, V, do CPC/2015.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em virtude da litispendência.

Sem custas em razão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 2425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016784-87.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009020-50.2011.403.6130 ()) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.335/344: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000400-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA TERESA SILVA SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003131-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INTEC TRANSP ESPECIAIS LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000932-52.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP X SUELI MARIA ROSA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001397-27.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DOMINGUES & MARCHIOLI DROGARIA LTDA - ME X EVERTON DOMINGUES

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006431-46.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUBERT ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA(SP362564 - ROSA MARIA PRANDINI)

Vistos.A União opôs Embargos de Declaração (fls. 165/217) contra a sentença proferida às fls. 159/162, sob a alegação de omissão e erro material. Assim, almeja a modificação da decisão. Intimada, a executada pronunciou-se em petição colacionada às fls. 221/227. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não se operou a prescrição, já que, conforme demonstram os documentos colacionados pela União, os débitos executados foram objeto de programas de parcelamento. Confira-se: 1. CDA 80.2.11.085485-00 (fls. 173/174) Parcelamento formalizado em 24/01/2012 e rescindido eletronicamente em 05/05/2012; 2. CDA 80.2.12.008503-57 (fls. 175/176) Parcelamento formalizado em 18/07/2012 e rescindido eletronicamente em 07/10/2012; 3. CDA 80.2.15.003197-97 (fls. 176-verso/178) Pedido de parcelamento formalizado em 02/09/2009 e rescindido em 24/01/2014 (conforme processo administrativo n. 18208.056383/2011-71 (fls. 191/192)); 4. CDA 80.6.08.068081-09 (fls. 178-verso/180) Parcelamento formalizado em 30/01/2009 e rescindido eletronicamente em 03/09/2009, por opção do contribuinte, iniciando-se a negociação referente à Lei n. 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade do crédito, situação que perdurou até 22/08/2011 (fl. 180); 5. CDA 80.6.11.154887-02 (fls. 181/182) Parcelamento formalizado em 24/01/2012 e rescindido eletronicamente em 04/03/2012; 6. CDA 80.6.11.154888-85 (fls. 182-verso/184) Parcelamento formalizado em 24/01/2012 e rescindido eletronicamente em 14/04/2012; 7. CDA 80.6.15.008098-07 (fls. 184-verso/186) Pedido de parcelamento formalizado em 02/09/2009 e rescindido em 24/01/2014 (conforme processo administrativo n. 18208.056383/2011-71 (fls. 191/192)); 8. CDA 80.6.15.008099-98 (fls. 186-verso/188) Pedido de parcelamento formalizado em 02/09/2009 e rescindido em 24/01/2014 (conforme processo administrativo n. 18208.056383/2011-71 (fls. 191/192)); 9. CDA 80.7.15.005847-99 (fls. 189/190) Pedido de parcelamento formalizado em 02/09/2009 e rescindido em 24/01/2014 (conforme processo administrativo n. 18208.056383/2011-71 (fls. 191/192)). Conforme dicação do art. 174, IV, do CTN, opera-se a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento do crédito tributário, por certo, configura ato do contribuinte de reconhecimento da dívida. Desse modo, tendo havido a interrupção da prescrição em virtude da realização dos parcelamentos, o termo inicial do prazo prescricional será a data da exclusão ou rescisão respectiva. A presente execução fiscal foi proposta em 10/09/2015, antes, portanto, de ultrapassado o lustro prescricional quinquenal. Vale pontuar que a parte executada não apresentou elementos capazes de infirmar a veracidade das assertivas expostas pela União às fls. 165/217. Ao contrário, limitou-se a alegar a intempestividade do pronunciamento da Exequente. Embora se pudesse, de fato, questionar a admissibilidade de novos documentos em sede de Embargos de Declaração, entendendo viável aceitar a documentação apresentada, neste caso concreto, já que as informações dela extraídas servem para determinar o termo inicial do prazo prescricional, questão de ordem pública apreciável até mesmo de ofício (não sujeita, portanto, a preclusão) (conforme AREsp n. 111.973/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2013). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DOCUMENTO INFORMATIVO JUNTADO APÓS A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNICÃO DE OFÍCIO NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. (...) Sobre o momento processual da juntada de demonstrativo revelador da data da entrega da declaração, o STJ tem precedente admitindo que o documento informativo das datas das entregas das declarações seja apresentado apenas em Embargos de Declaração, por constituir o termo inicial do prazo prescricional questão de ordem pública apreciável até mesmo de ofício (não sujeita, portanto, a preclusão) (AREsp 111.973/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publ. 16/10/2013) (...) (STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.685.565/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10/10/2017) Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro o efeito modificativo para afastar a tese de prescrição avertida na exceção de pré-executividade oposta às fls. 121/139. Superada a alegação de prescrição, passo a analisar as demais matérias de defesa invocadas na objeção apresentada. Na hipótese sub iudice, não há, em princípio, qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa, além da indicação do número do processo administrativo. Nesse sentido, os argumentos traçados pela Executada quanto à existência de irregularidades nas inscrições, notadamente acerca dos valores apurados pela Exequente, são típicos de embargos à execução, porquanto o desate da questão demandaria dilação probatória, ao menos com a realização de prova pericial contábil, extrapolando os contornos estabelecidos para a estreita via da exceção de pré-executividade. Em verdade, a matéria ventilada refoge ao escopo delimitado na Súmula 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.), não podendo, pois, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Não sendo as afirmações aferíveis de plano, já que se revela indispensável a dilação probatória para o adequado deslinde da questão posta, torna-se impossível o acolhimento desse pedido, eis que, repise-se, incabível o exame dessa matéria em sede de exceção de pré-executividade. Acrescente-se, pela pertinência, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, diante da inadequação da via eleita. Finalmente, verifica-se que o direito à oposição de exceção de pré-executividade encontra guarida na doutrina e jurisprudência. Aliás, o STJ sumulou entendimento no mesmo sentido, consoante enunciado a seguir transcrito: Súmula 393/STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sob esse aspecto, não há como se considerar que apenas a rejeição da pretensão expandida pela parte opoente configure, por si só, causa a justificar a sua condenação por litigância de má-fé. Entendendo diverso implicaria repressão ao direito sumulado (STJ-393), caracterizando, em consequência, manifesta ofensa ao princípio da ampla defesa. Destarte, INDEFIRO o pedido da Exequente de condenação da Executada por litigância de má-fé. Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida (fl. 166-verso), suspendo o trâmite desta execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c.c. 151, VI, do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006462-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HISCO HARDWARE INFORMACOES, SISTEMAS E COMUNICACOES ON-LINE LTDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006516-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARX EDUARDO FARINA

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007891-34.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO MEDICO QUALITY E VIDA SS LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008167-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCAS MENDES PEREIRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008175-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ARNALDO GONCALVES DE SOUZA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008188-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDSON HERCULANO DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008204-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELISSANDRO ABREU GUIMARAES

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008230-90.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FRANKLIM EVARISTO DE ASSIS CUNHA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008492-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALICE MELO COSTA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008514-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALICE MELO COSTA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008533-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA HELENA DUTRA PUSSAIGNOLLI

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008712-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SOLANGE GEMELGO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000761-56.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CRISMAR EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001040-42.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA E PERFUMARIA DUTO LTDA - ME X PAULA DE CASTRO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001489-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GREEN VEX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001573-98.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA RANI LTDA X MARISA CHRISPIM

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001574-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS DROGARIA - ME X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERFUMARIA & DROGARIA SOARES ARCO LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001666-61.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SABRINA PIRES DE ASSIS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001667-46.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELENY RIBEIRO NEVES

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001675-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CECILIA DIAS DA SILVEIRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001680-45.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA FISIOLUME LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001683-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GUSTAVO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001689-07.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GISELE MIRIAM SIQUEIRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001693-44.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIOTERAPIA EMBU REABILITACAO S/C LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001697-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LILLIAN MEIKO OKIYAMA VAZ DE ARRUDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001699-51.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NSDE MISERICORDIA DE OSASCO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001701-21.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARCO MONTI

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001703-88.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SHEILA FIGUEIREDO DE SOUSA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002981-27.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

FL36: Por ora, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.40/198.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003193-48.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIAL DROGARIA PRIMAS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003331-15.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(PE027646 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que cumpra o requerido pela exequente às fls.64/65.

Após, promova-se nova vista a exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004010-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMEDIC-ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA S/C. LTDA. - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004012-82.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VITORIA CENTRO DE RECUPERACAO FARMACODEPENDENCIA LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004015-37.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCO AURELIO GOUVEA VIEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004024-96.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA SKOPIO S/C LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004025-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X BIOMED PATHOLOGY SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004026-66.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICAS SAO PAULO S/C LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004082-02.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADILSON PIANTAVINI

Manifeste-se a exequirente sobre a petição de fls.11/20, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004090-76.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO VENANCIO PACHECO DE ALMEIDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004095-98.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ARTUR CESAR AQUINO DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004100-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOYCE FREITAS MENDES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004107-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIRIO B PRADO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004108-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HIDEKI HIRAYAMA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000205-20.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER ALFONSO PLAZA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-91.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LA FONTANA ENVAZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

USUCAPIÃO (49) Nº 5000761-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO LEONI, ROSA MARIA LEONI

Advogados do(a) AUTOR: HERIBELTON ALVES - SP109308, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705

Advogados do(a) AUTOR: HERIBELTON ALVES - SP109308, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705

RÉU: ANTONIO MARTINS SANTIAGO, IRENE DE NOCE SANTIAGO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra a Secretaria as demais determinações proferidas no despacho ID 4790280, expedindo o ofício lá determinado e juntando aos autos a publicação do edital ID 341.3436.

Cite-se o confinante RAMON RODRIGUES no endereço fornecido na petição ID 5294388.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, em relação à citação de ANTONIO MARTINS SANTIAGO (espólio), IRENE NOCE SANTIAGO e VIVIAN KATO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133

AUTOR: ADALGIZA MOREIRA DELIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-46.2018.4.03.6133
AUTOR: HILDEBRANDO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-95.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTERO PAULO SODRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-43.2018.4.03.6133
AUTOR: MASAKI SATO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-27.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID 9733225: Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos juntados na petição (ID 9463750), no prazo de 15 dias.

"Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que o autor juntasse aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação (id 5229592).

Manifestação do autor no id 6275820 e novo documento colacionado no id 6275833.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica no id 9275017 apenas com relação ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 14.975,21 (março de 2018).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RIDER RODOLFO TUSSING
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RIDER RODOLFO TUSSING**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 2612790).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica apresentada no id 3287685 apenas com relação ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a **R\$ 6.798,14**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EVERALDO JOSE BARBOSA CRISPIM, SIMONE NAZARETH CRISPIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EVERALDO JOSÉ BARBOSA CRISPIM** e **SIMONE NAZARETH CRISPIM BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do leilão a ser realizado no bojo da execução extrajudicial de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento.

Aduz, em síntese, que a ré não observou o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, uma vez que os mutuários não foram devidamente intimados da data da realização do certame.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1585724) e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1692066).

Decisão em agravo de instrumento (AI5011003-46.2017.403.0000) que deferiu a antecipação de tutela e determinou a suspensão da execução extrajudicial objeto da lide.

Citada, a CEF contestou o pedido (ID 1935770) requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Depreende-se dos autos que, em 17/12/2012, os autores firmaram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, cujo objeto consiste no financiamento de imóvel residencial matriculado sob nº 63.606, no Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Suzano.

Sustenta o autor que, embora tenha sido notificado para purgar a mora, nos termos do art.26 da lei 9.514/97, a CEF não fez intimação pessoal dos devedores acerca das data designadas para os leilões.

Compulsando os autos, observo que a CEF, após o decurso do prazo para purgação da mora, consolidou a propriedade do imóvel, ou seja, diante da inadimplência do autor e do consequente vencimento antecipado da dívida, optou a credora por executar o contrato na forma da Lei nº 9.514/97, conforme previsão no instrumento firmado pelas partes.

De fato, embora o art.39, II da lei 9.514/97 disponha que “às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário a que se refere esta Lei aplicam-se as disposições dos arts. 2º a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento estendendo o conceito no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei 9.514/97.

No presente caso, observo que o réu, em sede de contestação, traz documento hábil à comprovação de que o devedor foi notificado acerca da data designada para o leilão (ID 1935791), não havendo qualquer vício que permita a anulação do procedimento.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Mogi das Cruzes, 16 de julho de 2018.

PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EVERALDO JOSE BARBOSA CRISPIM, SIMONE NAZARETH CRISPIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EVERALDO JOSÉ BARBOSA CRISPIM** e **SIMONE NAZARETH CRISPIM BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do leilão a ser realizado no bojo da execução extrajudicial de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento.

Aduz, em síntese, que a ré não observou o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, uma vez que os mutuários não foram devidamente intimados da data da realização do certame.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1585724) e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1692066).

Decisão em agravo de instrumento (AI 5011003-46.2017.403.0000) que deferiu a antecipação de tutela e determinou a suspensão da execução extrajudicial objeto da lide.

Citada, a CEF contestou o pedido (ID 1935770) requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Depreende-se dos autos que, em 17/12/2012, os autores firmaram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, cujo objeto consiste no financiamento de imóvel residencial matriculado sob nº 63.606, no Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Suzano.

Sustenta o autor que, embora tenha sido notificado para purgar a mora, nos termos do art.26 da lei 9.514/97, a CEF não fez intimação pessoal dos devedores acerca das data designadas para os leilões.

Compulsando os autos, observo que a CEF, após o decurso do prazo para purgação da mora, consolidou a propriedade do imóvel, ou seja, diante da inadimplência do autor e do consequente vencimento antecipado da dívida, optou a credora por executar o contrato na forma da Lei nº 9.514/97, conforme previsão no instrumento firmado pelas partes.

De fato, embora o art.39, II da lei 9.514/97 disponha que “às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário a que se refere esta Lei aplicam-se as disposições dos arts. 2º a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento estendendo o conceito no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei 9.514/97.

No presente caso, observo que o réu, em sede de contestação, traz documento hábil à comprovação de que o devedor foi notificado acerca da data designada para o leilão (ID 1935791), não havendo qualquer vício que permita a anulação do procedimento.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Mogi das Cruzes, 16 de julho de 2018.

PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança da Taxa de utilização do Siscomex instituída pela Lei 9.716/98, na forma majorada pela Portaria MPF 257/11, bem como o seu direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada (ID 1697475).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 1722165).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dispõe do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX que, por meio de sistema eletrônico, verifica o registro, acompanha o andamento e controla os processos de exportações e importações. Para custeio deste sistema, foi editada a lei 9.716/98, que prevê o pagamento de um valor fixo de R\$30,00 por declaração de importação e de R\$10,00 para cada adição de mercadoria a essa declaração. A lei faculta, ainda, ao Ministro da Fazenda, reajustar a taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

Em 2011 foi editada a Portaria MPF 257/2011 alterando o valor da taxa, nos seguintes termos:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Aduz a parte autora que o aumento foi excessivo, eis que o custo da operação do sistema deve ser relativo apenas ao setor da Receita Federal que opera efetivamente no sistema de exportação e importação. Afirma que a norma que elevou a alíquota da taxa prevê o custeio de todo o sistema da Receita Federal e não apenas dos custos relativos à atividade de importação e exportação.

Afirma também que a jurisprudência adota o entendimento de que o percentual da taxa deve ser corrigido de acordo com a variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 e, assim, limitado a 131,60%, de modo que o tributo deve ser fixado em R\$69,48 por declaração de importação e em R\$23,16 por adição. Requer a declaração do indébito, a glosa dos valores excedentes aos valores sugeridos e a devolução ou compensação deste montante.

Observe, no entanto, que a Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, o qual dispõe que:

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Destes modo, a exposição da disparidade entre a majoração da alíquota e a variação, entre 1998 e 2011 (interstício em que a taxa não sofreu qualquer alteração), da inflação por índice como INPC não permite a identificação, por si, de ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste promovido. Ademais, embora tenha alegado de forma genérica, não há nos autos qualquer comprovação de que o ato normativo atacado tenha fixado majoração no valor da taxa em percentual que contradiz os custos operacionais e de investimentos no setor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º;

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia.
2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX, feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, consisa em corrigir o valor da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX, de modo que o tributo seja fixado em R\$69,48 por declaração de importação e em R\$23,16 por adição.
3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade.
4. Apelação não provida.

(TRF3; 3ª Turma, Real. Des. Fed. NERY JUNIOR, proc. nº 0000383-30.2016.4.03.6100, julg. 22/11/2017, publ. 30/11/2017)

Assim, não vislumbro nenhuma legalidade da Portaria MPF 257/2011, devidamente fundamentada na Nota Técnica Conjunta COTEX/COPOL/COANA 03/2011, elaborada pelas Coordenadorias das Subsecretarias de Gestão Corporativa (SUCOR) e Aduana e Relações Internacionais (SUARI) da Secretaria da Receita Federal.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADRIANA ALMEIDA GARIJO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914, ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **ADRIANA ALMEIDA GARIJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Waldemar Calil Filho, ocorrido em 04/01/2014.

Sustenta a autora que o pedido realizado perante a Autarquia em 29/01/14 foi indeferido, sob o argumento de perda de qualidade de segurado do de cujus.

Citado, o INSS se manifestou requerendo a improcedência da ação.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em outubro de 2014, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo, por força de decisão proferida em maio de 2017.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas em 28/09/2017.

Com memoriais da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

De outro modo, o artigo 226, § 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Ademais, o parágrafo 3º. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º. da art. 226 da CF/88*”.

No presente caso, restou devidamente demonstrado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há documentos que corroboram tal situação, tais como comprovante de mesmo endereço, conta bancária conjunta, certidão de óbito em que consta a informação de que Autora convivia com o *de cujus* em união estável, declaração do Hospital HCOR identificando a autora como responsável financeira pelo falecido, além dos depoimentos das testemunhas SÔNIA MARIA TOPFSTEDT GRASSER e ANA PAULA FORNERIS prestados neste juízo.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do “*de cujus*” na data do óbito.

Pois bem. Consta do laudo contábil, elaborado com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que o falecido totalizou 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, tendo sido apurada uma carência de 293 (duzentos e noventa e três) meses, até 30/05/2006, data da última contribuição. Considerando que o falecimento ocorreu em 04/01/2014, constata-se que o *de cujus* já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito.

Não obstante, a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

No caso em tela, verifica-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 25/03/2012, época em que eram necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, pela regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Nos termos do laudo contábil, tal condição foi satisfeita, uma vez que o *de cujus* possuía número muito superior, ou seja, 293 (duzentos e noventa e três) meses de carência.

Dessa forma, desde 25/03/2012 o falecido havia implementado as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: havia completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e havia vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante, ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação, sendo possível a concessão da aposentadoria por idade por quem não é mais segurado, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios.

Importante ressaltar, ainda, que o entendimento jurisprudencial acima exposto encontra-se incorporado à legislação previdenciária com o advento da Lei 10.666/03, cujo artigo 3º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou reiteradas vezes neste sentido, conforme se depreende de excerto extraído de v. aresto emanado daquela Corte Superior:

DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. A CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA. PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DOS SEGURADOS INSCRITOS NA PREVIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR À 1991. É AUFERIDA NO MOMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. De acordo com a legislação previdenciária, a aposentadoria por idade é devida aos 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, desde que cumprida a carência de 180 contribuições mensais, observada a regra transitória inscrita no art. 142 da Lei 8.213/1991, voltada para os trabalhadores já vinculados à Previdência em período anterior a 1991. 5. É certo que a regra de transição prevista neste dispositivo legal é preservar a expectativa de direito dos segurados já inscritos no RGPS antes da edição da Lei 8.213/1991, que alterou de 60 meses para 180 meses a carência para concessão de aposentadoria urbana, razão pela qual o período de carência mínima é fixado pelo ano do cumprimento etário para a concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. 6. Sobre este tema, esta Corte firmou o entendimento de que a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991, é verificada de acordo com o ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, ainda que neste momento não tenha atingido o número de contribuições mensais exigidas. (...) 8. Não é demais, pontuar que a Lei 10.666/2003 estabeleceu que para fins de concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 9. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame dos pedidos contidos na inicial, à luz da orientação aqui fixada. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 13 de junho de 2018. ("RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.123 - SC (2014/0172347-5), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 15/06/2018).

(grifei).

Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos legais e o direito da autora ao benefício postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condená-lo na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde a data do ajuizamento da presente ação em 21/10/2014.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 DE JULHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-81.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ASSOCIACAO MELHORAMENTOS DO RESIDENCIAL REAL PARK RESERVA VILA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme já decidido, este juízo é incompetente para apreciar o pedido da autora.

Assim, recebo a manifestação como renúncia ao prazo recursal e determino a imediata remessa dos autos ao juízo declinado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO JOSE TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação do perito (ID 9074046), nomeado na Carta Precatória expedida.

Semprejuízo, tendo em vista o disposto no art. 261, § 2º do CPC, encaminhe-se referida manifestação ao juízo deprecado.

No mais, ADVIRTA-SE O PERITO que suas manifestações devem ser realizadas no processo em que foi nomeado, qual seja, na Carta Precatória e não neste feito, obrigando o juízo a praticar atos desnecessários.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA(SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA) X ALECIO FELIX DA SILVA(SP327840 - EDILSON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à(ao) ré(u) (Fernando José Antonio de Lima Oliveira) acerca dos autos devolvidos pelo MPF e à disposição para retirada, conforme determinado à fl. 265, no tocante à apresentação de memoriais no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001402-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.O. PECAS E UTILIDADES EIRELI - ME, OLIVIA FERNANDES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-83.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DUARTE BOTELHO FILHO - EPP, LUIZ CARLOS DUARTE BOTELHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JORGE DONIZETTE NORBIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 5557649 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 8990238 - Pág. 1). Requereu, ainda, o destaque de 30% dos honorários contratuais, bem como o pagamento em nome da sociedade de advogados. Juntou contrato de prestação de serviços e contrato social.

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **04/2018** (id. 5557649 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 75.053,83** como montante devido ao autor e **RS 4.997,54** de verba honorária.

Defiro o destaque dos honorários contratuais convençados em 30% sobre o valor principal em nome da empresa **Machado e Camargo Sociedade de Advogados**, inscrita no CNPJ 15.780.825-0001/43.

Providencie-se o cadastramento da sociedade no sistema processual.

Após, especem-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Como pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

P.L.C.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000226-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COCHABAMBA PRODUCOES DE EVENTOS EIRELI - ME, MARCIO APARECIDO CATUZZO, SEBASTIAO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARIA DA GLORIA DELPRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA BLANCO CONSTRUTORA- EIRELI - EPP, SARITA BLANCO LOPEZ PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ FLAVIO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERVEJARIA ASHBY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, em que a União objetiva o recebimento de dívida no montante de R\$ 23.701.393,53.

Devidamente citada, a parte executada ofereceu à penhora imóvel de sua propriedade, bem como parte de o seu lucro bruto (valor discutido nos autos nº 5000224-44.2018.03.6128, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção), conforme id nº 4898690.

Houve a penhora do valor de R\$ 79.688,65, bem como outros valores menores via Bacenjud (id. 5345602).

Instada a manifestar-se, a União rechaçou a oferta de bens. Requeveu, ainda, a conversão dos valores bloqueados, bem como a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (id. 5422614).

Vieram os autos conclusos.

Com relação à oferta de bens à penhora feita pela parte executada, deixo consignado que eles contrariam a preferência legal estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 835 do CPC. Além disso, a exequente não concorda com a penhora de tais bens.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de penhora dos bens ofertados pelo executado.

Defiro a transferência dos valores constrictos para a conta única do Tesouro Nacional, a fim de que seja corrigido de acordo com os índices previstos para o crédito tributário.

Determino a instauração, nestes próprios autos, **do incidente de desconsideração da personalidade jurídica** (artigo 133 e seguintes do CPC), com a suspensão dos atos executivos, **incluindo-se no polo passivo**: LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO (CPF 733.448.427/49); LILIANA BERNADI SOARES DE CAMARGO (CPF 083.977.718/32), MARCELO SOARES DE CAMARGO (CPF 096.776.508/07); LUCIA FERRARESI SOARES DE CAMARGO (CPF 148.319.948/71); MARCOS SOARES DE CAMARGO (CPF 102.423.048/18) e LUCIANO SOARES DE CAMARGO (CPF 096.727.558/05).

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a **citação** dos requeridos nos endereços fornecidos no id. 5442287 e seguintes.

Intime-se a executada para que tome ciência da constrição de bens de id nº 5345602.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500187-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Autor da informação sobre averbação dos tempos reconhecidos (ID 9174424) sobre a e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-05.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON NUNES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZUPELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIORI JOSE DEL BEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDMILTON APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGLIIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE ORMESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE PEDULLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDO ZAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON GERGYE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000685-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALDINO ORSINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO TADEU DEFANTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos apresentados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ PAULO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUIZ PAULO LOPES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão "*seu benefício previdenciário, incluindo todo o seu período contributivo, o que importa em alteração de seu benefício mensal dos atuais R\$ 1.078,34 (Um mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), para o novo valor de R\$ 2.978,72 (Dois mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), o que perfaz atrasados desde a DER de R\$ 56.123,21 (Cinquenta e seis mil, cento e vinte e três reais e vinte e um centavos), sendo a diferença mensal atual de R\$ 1.900,38 (Um mil, novecentos reais e trinta e oito centavos).*"

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir; caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpridas as providências determinadas, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do Código de Processo Civil:

I- Apresentados novos cálculos pelo exequente, intím-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos (art. 535 do CPC). Havendo impugnação pela autarquia, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venhamos autos conclusos.

II- Não impugnada a execução pela autarquia, tomemos autos conclusos.

Em caso de concordância, conclusos para homologação dos cálculos apresentados.

Intim(m)-se.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO JESUS SANCHES GUITARRARI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Marcelo Jesus Sanches Guitarrari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no PA 46/175.951.938-0 (DER em 21/12/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SEBASTIÃO FERREIRA GOMES ajuíza a presente ação ordinária, inicialmente perante a Justiça Estadual de Jundiaí, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, desde a cessação administrativa do auxílio doença que recebia (NB 608.185.116-1), em 17/12/2014.

Afirma que, após acidente automobilístico sofrido e cessado seu afastamento, permaneceu com debilidade e seqüela definitiva em joelho direito, com redução da capacidade laborativa.

Intimado a esclarecer, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Jundiá, se o fato era decorrente de acidente de trabalho, o autor respondeu negativamente, sendo então declinada a competência para a Justiça Federal de Jundiá (ID 9448417 pág. 37).

É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a redução da capacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ainda, o autor não juntou documentos a comprovar o tipo de trabalho que realizava em 2014, quando do acidente, e que a seqüela alegada reduziu a capacidade laborativa de sua atividade habitual.

Ausente a comprovação inequívoca, **INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.**

Sendo necessário verificar a existência da atual condição do autor e se houve redução na capacidade laborativa, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exame pericial.

Nomeio como perito médico o **Dr. Gabriel Carmona, médico ortopedista**, agendando a perícia para o dia **20/09/2018, às 08h00**, devendo a parte autora ser intimada a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das eventuais questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) o autor sofreu acidente?
- 2) o acidente é decorrente de acidente do trabalho, ou de outra natureza?
- 3) Houve consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com seqüelas?
- 4) Tais seqüelas causaram, em relação à ocupação habitual do autor:
 - i) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente ?
 - iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a redução da capacidade laborativa do autor para sua atividade habitual, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias para o autor juntar documentos comprobatórios de qual atividade exercia em 2014 antes do acidente, como CTPS e PPP.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-79.2018.4.03.6128
AUTOR: TERESA DE JESUS GOMES DA SILVA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Teresa de Jesus Gomes da Silva em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, objetivando a anulação de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

O feito veio declinado da 1ª Vara Federal de Jundiaí, em razão de tramitar a execução fiscal correspondente nesta 2ª Vara (Id 8850694).

DECIDO.

A parte autora ajuizou anteriormente a mesma ação, em tramitação nesta Vara sob o n. 5001803-27.2018.4.03.6128.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei, estando ora sendo deferida a gratuidade à parte autora. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve contestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-65.2017.4.03.6128
AUTOR: GERALDO APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Geraldo Aparecido Franco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do tempo de serviço comum em especial, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da citação. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum, com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Justificou a ausência de requerimento administrativo em razão da greve geral do INSS, estando impossibilitado do acesso ao serviço.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (id 1869062 pág. 16), arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo.

Foi concedido prazo para a parte autora formalizar o requerimento administrativo (id 1869062 pág. 19), tendo o PA sido posteriormente juntado aos autos (id 1869068 pág. 39 e ss).

Foram apresentados cálculos pela Contadoria do Juizado (id 1869062 pág. 28 e ss, id 1869116 pág. 01 e ss e id 1869116 pág. 18 e ss).

Foi declinada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiá, em razão do valor da aposentadoria especial pleiteada superar sua alçada (id 1869116 pág. 36/39), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Réplica foi apresentada (id 2456575).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora a gratuidade processual.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Apesar de inicialmente a ação ter sido apresentada sem prévio requerimento administrativo, a situação foi plenamente justificada em razão da greve geral no INSS, que impedia o acesso do segurado ao serviço público. Não podendo pleitear administrativamente seu benefício, não lhe pode ser negado o acesso ao Judiciário. Ademais, no curso do processo, foi formalizado o requerimento administrativo com o consequente indeferimento do benefício, estando configurado, portanto, seu interesse processual.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.

Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Czertza que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... ”

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

A parte autora pretende o enquadramento da especialidade para o período laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda., de 09/08/1990 a 08/05/2015.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado com a inicial (id 1869042 pág. 06/07), verifica-se que o autor ficou exposto a ruído de 92 dB, portanto acima do limite de tolerância, em sua atividade de impressor litógrafo.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço o período acima referido como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excetuando-se apenas os períodos em que o autor ficou afastado em razão de auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, passa o autor a contar na citação, em 03/11/2015, conforme contagem já apurada pela Contadoria Judicial do JEF (id 1869116 pág. 18/19), com o tempo especial de **24 anos e 03 meses e 29 dias**, e o tempo de contribuição total, após conversão do tempo especial com os acréscimos legais, de **37 anos, 05 meses e 30 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, mas permitindo o deferimento do pedido subsidiário, de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, GERALDO APARECIDO FRANCO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, a partir da citação, em 03/11/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: GERALDO APARECIDO FRANCO

CPF: 179.945.468-11

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 03/11/2015

DIP: JULHO/2018

DECISÃO

ID 9407442: a ordem concedida no presente mandado de segurança, para cumprimento integral do acórdão 4582/2017 da 14ª Junta de Recursos do CRPS e transformação do benefício em aposentadoria especial, se sobrepõe ao andamento do processo administrativo e eventual recurso interposto (que aliás a própria sentença já reputou como intempestivo e teratológico), não sendo suspensa nem mesmo com a interposição de recurso judicial.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para dar cumprimento à sentença (ID 9023918), no prazo nela informado, com as advertências do art. 26 da lei 12.016/09:

"Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis."

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-52.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J MAHFUZ LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme doc. ID 919101.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Sem custas, em razão da isenção de recolhimento (artigo 4º da Lei nº 9.298/96).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

LINS, 17 de julho de 2018.

DECISÃO

José Dias dos Santos Neto e Ana Lucia Alencar Turtera opuseram os presentes embargos de terceiro visando a desconstituição de penhora que recaiu sobre a parte ideal de 25% de imóvel objeto da matrícula nº 4.428 do CRI de Lins, ato praticado na Execução Fiscal nº 0000675-25.2012.403.6142.

Sustentam que, embora o imóvel indicado esteja registrado em nome do executado, José Luiz Dias dos Santos, referido bem teria sido vendido a eles em 14/03/2007.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constritivas levadas a efeito sobre o imóvel, bem como a manutenção provisória na posse.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

A respeito da concessão de medida liminar em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 678 do CPC, in verbis:

"Art. 678. A decisão que reconhecer **suficientemente provado o domínio ou a posse** determinará a suspensão das medidas constritivas sobre bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido" (grifei).

Consta dos autos Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **14/03/2007** pela qual o executado, José Luiz Dias dos Santos, e outros, venderam o imóvel supramencionado a José Dias dos Santos Neto (embargante), Maria Alzira Dias dos Santos Adas e Adalberto Dias dos Santos. Consta da Escritura, ainda, que a venda foi celebrada para dar cumprimento a acordo avençado nos Autos nº 1.178/03, que tramitaram perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins, sendo o imóvel vendido na proporção de 1/3 para cada comprador acima identificado (doc. ID 9155022).

No ponto, ressalto que não há prova conclusiva sobre a inexistência de fraude à execução na hipótese (artigo 185 do CTN), haja vista que **a parte não apresentou elemento de prova, seguro, sobre a data de inscrição do crédito fiscal que justificou a penhora do bem.**

Não está provada suficientemente a propriedade de terceiro sobre o bem penhorado nos autos relacionados com este feito.

Não há, portanto, prova suficiente sobre a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto **indefiro** o pedido liminar formulado nestes autos.

Cite-se a União Federal para resposta, observado o prazo legal.

Certifique-se nos autos da Execução Fiscal a oposição destes embargos (autos nº 0000675-25.2012.403.6142).

Após, conclusos.

Int.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000089-12.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Fls. 897/899: Tendo em vista o subestabelecimento acostado à fl. 898, providencie-se a inclusão do Dr. Danilo Dias Ticami, OAB/SP 302.617, no sistema processual. No que se refere ao comprovante de endereço apresentado (fl. 899), nada a deliberar além do que já decidido em audiência e também no despacho de fl. 890-verso. Ou seja, o correu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi poderá comparecer espontaneamente à audiência de interrogatório designada para 09 de agosto de 2018, às 15:00 horas, na sede deste Juízo Federal. Pois, conforme bem enfatizado anteriormente, Thiago Ferrarezi não foi encontrado em nenhum dos endereços por ele indicados nos autos. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: SAMIRA RAMOS BENJAMIN, CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID8076714).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.

Independente de pedido de nova vista, anote que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 1410

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP389763 - SERGIO HAUY) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Autor: MUNICIPIO DE GETULINA

Réu: MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO e outros

Ação Civil de Improbidade (Classe 2)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 171/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARILIA/SP

Tendo em vista o não comparecimento do réu MARCEL LEANDRO SAMPAIO à audiência designada pela comarca de Itápolis/SP, realizada em 12/06/2018, conforme fls. 1117/1128, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da certidão de fl. 1132, no mesmo prazo, deverá a União informar novo endereço para tentativa de intimação da testemunha arrolada à fl. 849 dos autos, Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, acerca da audiência designada para 16/08/2018, a realizar-se por videoconferência, conforme determinado à fl. 1107 destes autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 171/2018 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Marília/SP, para intimação do Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União, na pessoa de seus representantes legais.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s), com urgência, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Comunique-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JUCIARA MARIA GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960, ANA PAULA NIGRO - SP159017

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

JUCIARA MARIA GARCEZ propõe ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** e contra o **DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM CARAGUATATUBA**. Afirma ser formada em técnica de contabilidade, e estar sendo impedida de exercer sua profissão por estar sendo submetida a necessidade de realizar exame de suficiência. Pede antecipação de tutela para que seja inscrita como técnico em contabilidade, independentemente da realização de exame de suficiência.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade.

A tutela provisória requerida depende da prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como da probabilidade do direito (art. 300 do CPC).

No caso, o fundado receio de dano deriva do fato de que a negativa do registro impede a parte autora de exercer sua profissão.

Quanto a probabilidade do direito, vejo que a parte autora é graduada desde 1991, ou seja, muito antes da entrada em vigor da Lei n. 12.249/2010. Assim, possui direito adquirido a manutenção de seu "status", sem submissão a regra de transição do art. 12, § 2º da Lei em comento. Neste sentido é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AS EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/10 PARA O REGISTRO PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE NÃO ATINGEM AQUELES QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei 12.249/10. 2. Quanto à regra de transição instituída pelo §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, o STJ firmou o entendimento de que: a regra voltava-se para o técnico que estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei 12.249/10; e que a conclusão do curso de contabilidade ou de técnico em contabilidade em momento anterior à vigência da Lei 12.249/10 afasta a necessidade do exame para fins de registro profissional, em respeito ao direito adquirido (AgInt no AREsp 950664 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 15/12/2016). 3. Logo, concluindo a impetrante o curso de técnico em contabilidade em período posterior a entrada em vigência da Lei 12.249/10, não há como lhe reconhecer o direito pleiteado, devendo ser revogada a segurança concedida. 4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação e ao reexame necessário, revogando-se a liminar concedida. (ApReeNec 00103815620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA** para determinar à parte ré que promova a inscrição da autora, independentemente do prazo do art. 12, § 2º da Lei n. 12.249/2010, ou da realização de exame de suficiência.

Outros eventuais óbices para a inscrição não são objeto deste feito.

No mais, **excluo, por manifesta ilegitimidade**, diante do princípio constitucional da impessoal, o **DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM CARAGUATATUBA** do pólo passivo do feito, extinguindo o feito quanto a ele (art. 485, VI do CPC). Proceda a Secretaria como necessário para anotação.

Diante da baixa probabilidade de haver conciliação neste feito, diante do princípio da legalidade a que submetida a parte ré, dispense a designação de audiência prévia de conciliação e, com isso, **DETERMINO A CITAÇÃO DA RÉ para apresentação direta de contestação, em 30 (trinta) dias**.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JUCIARA MARIA GARCEZ
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960, ANA PAULA NIGRO - SP159017
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

JUCIARA MARIA GARCEZ propõe ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** e contra o **DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM CARAGUATATUBA**. Afirma ser formada em técnica de contabilidade, e estar sendo impedida de exercer sua profissão por estar sendo submetida a necessidade de realizar exame de suficiência. Pede antecipação de tutela para que seja inscrita como técnico em contabilidade, independentemente da realização de exame de suficiência.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade.

A tutela provisória requerida depende da prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como da probabilidade do direito (art. 300 do CPC).

No caso, o fundado receio de dano deriva do fato de que a negativa do registro impede a parte autora de exercer sua profissão.

Quanto a probabilidade do direito, vejo que a parte autora é graduada desde 1991, ou seja, muito antes da entrada em vigor da Lei n. 12.249/2010. Assim, possui direito adquirido a manutenção de seu "status", sem submissão a regra de transição do art. 12, § 2º da Lei em comento. Neste sentido é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AS EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/10 PARA O REGISTRO PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE NÃO ATINGEM AQUELES QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei 12.249/10. 2. Quanto à regra de transição instituída pelo §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, o STJ firmou o entendimento de que: a regra voltava-se para os técnicos que estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei 12.249/10; e que a conclusão do curso de contabilidade ou de técnico em contabilidade em momento anterior à vigência da Lei 12.249/10 afasta a necessidade do exame para fins de registro profissional, em respeito ao direito adquirido (AgInt no AREsp 950664 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 15/12/2016). 3. Logo, concluindo a impetrante o curso de técnico em contabilidade em período posterior a entrada em vigência da Lei 12.249/10, não há como lhe reconhecer o direito pleiteado, devendo ser revogada a segurança concedida. 4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação e ao reexame necessário, revogando-se a liminar concedida. (ApReeNec 00103815620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA** para determinar à parte ré que promova a inscrição da autora, independentemente do prazo do art. 12, § 2º da Lei n. 12.249/2010, ou da realização de exame de suficiência.

Outros eventuais óbices para a inscrição não são objeto deste feito.

No mais, **excluo, por manifesta ilegitimidade**, diante do princípio constitucional da impessoal, o **DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM CARAGUATATUBA** do pólo passivo do feito, extinguindo o feito quanto a ele (art. 485, VI do CPC). Proceda a Secretaria como necessário para anotação.

Diante da baixa probabilidade de haver conciliação neste feito, diante do princípio da legalidade a que submetida a parte ré, dispense a designação de audiência prévia de conciliação e, com isso, **DETERMINO A CITAÇÃO DA RÉ para apresentação direta de contestação, em 30 (trinta) dias**.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5) - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende um provimento jurisdicional que declare a inexistência de vínculo jurídico entre o imóvel de sua propriedade e a União, anulando os lançamentos relativos às taxas de ocupação que recaíram sobre ele e obtenham a devolução das quantias pagas. Afirma a parte autora que a União não promoveu a devida demarcação da Linha de Preamar Média de 1831, razão pela qual a taxa de ocupação não poderia ser exigida. Acrescenta que, ainda que superado esse impedimento de natureza formal, seu imóvel não se localiza na faixa de Marinha, daí porque teria direito ao cancelamento dos débitos, à paralisação das cobranças e à exclusão de seus nomes de cadastros de restrição ao crédito. Narra que sofreu cobranças de taxas de ocupação indevidamente, apesar disso efetuou pagamentos e pretende doravante a respectiva devolução. A petição inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré contestou alegando preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa do autor. No mérito, sustenta prescrição e que a demarcação dos terrenos de marinha do litoral norte paulista teria ocorrido em 1993, gerando a cobrança da taxa de ocupação desde 1995. Aduz que a demarcação em questão foi redimensionada em 2001 observando-se todos requisitos da legislação aplicável à espécie e as garantias da ampla defesa e do contraditório, afirmando que o imóvel em questão está inserido em terrenos de marinha. Anexou documentos à defesa. Em réplica, a parte autora refuta as alegações arguidas pela parte ré e reitera os argumentos no sentido da total procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP (fls. 518). Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia (fls. 549/550), arbitrando honorários periciais cujo adiantamento é ônus processual da parte autora. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos. Decorrido o prazo legal sem o respectivo adiantamento, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para cumprir com o depósito e, em diligência, constatou-se que o autor faleceu há sete anos, desde 28.07.2011 (fls. 580/581). É o relatório. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Civil que o falecimento da parte suspende o feito pelo prazo máximo de seis meses, a fim de habilitar seus sucessores: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito (a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula. IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tomar-se pai. 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste. 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no 4º. 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Grifou-se). Considerando que o autor faleceu há sete anos e até o presente momento seus sucessores sequer manifestaram interesse na habilitação destes autos, não há razões jurídicas para nova suspensão. O transcurso do prazo e a postura inativa dos sucessores, sem exercer seu direito, revela a falta de interesse superveniente na prestação jurisdicional (certidão de fls. 580). Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto e tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

000226-78.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-42.2017.403.6135) - MARCOS DE JESUS UBATUBA M E(SP409823 - JONATAS MIGUEL DE MATOS E SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA E SP393579 - BRUNO LESTHER LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, vez que a pessoa jurídica / embargante não se desincumbiu em demonstrar, documentalmente, a alegada insuficiência de recursos (CPC, art. 99, 3º, em relação às pessoas jurídicas).
2. Recebo os presentes embargos sem suspensão da execução, uma vez que a hipótese não se enquadra naquelas previstas no art. 919, 1º.
3. Manifeste-se a Embargada / Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000617-72.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Proceda-se a alteração de classe para cumprimento de sentença (MV-XS)

Após, intime-se o exequente (Sergio Paulo) para requerer o cumprimento definitivo da sentença, nos termos do Art.523 do código de processo civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**1ª VARA DE BOTUCATU**

PROTESTO (191) Nº 5000794-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: MANZINI & MANZINI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ROBERTO NARDI - SP168169

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de tutela de urgência, destinado a impedir a negatização do nome da requerente junto a cadastros de proteção ao crédito. Sustenta a requerente que foi surpreendida com a notificação para pagamento de créditos tributários inscritos nas CDAs que enumera, sob pena de inscrição da contribuinte em cadastros de maus pagadores. Aduz que os débitos correlatos se encontram quitados, que há procedimento de revisão dos mesmos junto à autoridade fazendária, e que, portanto, se mostra irritado o procedimento da requerida de enviá-los a protesto. Junta documentação.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que *não* projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Preliminarmente é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal – e subsequente inscrição do crédito em dívida ativa – dirigido em face da contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (**art. 142 do CTN**), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolvente a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido:

Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779

Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Terceira Turma

Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180

Decisão: UNÂNIME

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

“1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para “**nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN**”.

3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99.

4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. **Cumprir salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN.**

5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo.

6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido” (grifei).

Data da Decisão : 14/10/2010

Data da Publicação : 20/10/2010

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, nem mesmo a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas.

Com efeito, embora se arrole, com a inicial, documentação pretensamente demonstrativa de pagamentos de créditos tributários dirigidos à ora requerente, não há como afirmar – presente a precariedade que o momento procedimental impõe à cognição judicial – que os mesmos se refiram especificamente aos créditos apontados contra o requerente na notificação para pagamento de que cogita a vestibular. Tampouco existe possibilidade de certificação quanto à sua suficiência ou idoneidade como meio de ostentar efeitos liberatórios (quitação) da obrigação tributária a respeito da qual se cogita nesses autos.

De se presumir, ao menos para o momento, que a contribuinte aqui em questão foi regularmente notificada durante o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário quanto ao lançamento que contra ela se constituía, o que, pelo menos em princípio, autoriza a conclusão no sentido de que que eventuais pagamentos por parte do sujeito passivo devem ter sido levados em consideração pela autoridade fiscal no momento oportuno, anterior à inscrição do crédito em dívida ativa.

Mesmo porque, e este ponto se me afigura da mais acendrada relevância, é de ver que o correto acerto da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha sujeita a requerente, bem assim em que extensão, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação processual somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não será a mera oferta de caução ou contracautela que servirá ao propósito de autorizar a concessão da tutela de urgência, ressalvada ao contribuinte a possibilidade do depósito integral, em dinheiro, do montante total devido.

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Cite-se, observadas as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Requerem as coexecutadas o desbloqueio de montantes constrictos através do BacenJud, id. 8697045, sob o argumento de que o valor de R\$ 35.641,49 encontrava-se depositado na conta Poupança conjunta da coexecutada, Alfia Cristina Satolli Spadotto, com sua genitora, juntando o extrato mensal de Conta Poupança, junto ao Banco Bradesco, id. 8896803; e do valor bloqueado junto à conta corrente da empresa executada junto ao Banco Itaú, alegando que o valor bloqueado recaiu sobre limite de crédito, quando na verdade a penhora on-line somente seria viável em conta corrente se o saldo for positivo. Juntou, ainda, o extrato de movimentação da conta corrente da empresa, id. 8896805.

A exequente/CEF foi intimada e manifestou-se em 06/07/2018, id. 9246704, concordando apenas com a liberação do valor referente à metade da importância bloqueada na conta poupança, pertencente à mãe da executada, que não é parte na ação.

Com relação ao valor bloqueado na conta corrente da empresa, a alegação de que o valor recaiu sobre limite de crédito não condiz com a realidade.

Conforme consta na página de perguntas frequentes – Bacen Jud, do Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br/fis/pejud/asp/FAQ_BACENJUD20.asp):

“2) Como são cumpridas as ordens judiciais de bloqueio de valor?”

Elas visam bloquear até o limite das importâncias especificadas, incidindo sobre o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for tornado disponível às instituições financeiras. Não são considerados, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc).”

Ademais, analisando-se o extrato juntado aos autos, verifica-se que no dia em que foi feito o bloqueio judicial, 08/06, foi creditado na conta corrente o valor de R\$ 12.606,83, SJSPAG SERRANAALIM EIR, sendo este o valor bloqueado via sistema Bacenjud. Logo, o valor bloqueado foi o valor creditado na conta corrente e não um valor referente a limite de crédito, razão pela qual indefiro o desbloqueio deste valor.

No mais, tendo-se em vista a juntada do extrato da conta poupança, comprovando a aplicação, sem movimentações típicas de conta corrente, bem como sendo em valor inferior a quarenta salários mínimos, defiro o desbloqueio total do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco, conta nº 1007272-7.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

Requerem as coexecutadas o desbloqueio de montantes constrictos através do BacenJud, id. 8697045, sob o argumento de que o valor de R\$ 35.641,49 encontrava-se depositado na conta Poupança conjunta da coexecutada, Alfa Cristina Satolli Spadotto, com sua genitora, juntado o extrato mensal de Conta Poupança, junto ao Banco Bradesco, id. 8896803; e do valor bloqueado junto à conta corrente da empresa executada junto ao Banco Itaú, alegando que o valor bloqueado recaiu sobre limite de crédito, quando na verdade a penhora on-line somente seria viável em conta corrente se o saldo for positivo. Juntou, ainda, o extrato de movimentação da conta corrente da empresa, id. 8896805.

A exequente/CEF foi intimada e manifestou-se em 06/07/2018, id. 9246704, concordando apenas com a liberação do valor referente à metade da importância bloqueada na conta poupança, pertencente à mãe da executada, que não é parte na ação.

Com relação ao valor bloqueado na conta corrente da empresa, a alegação de que o valor recaiu sobre limite de crédito não condiz com a realidade.

Conforme consta na página de perguntas frequentes – Bacen Jud, do Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br/ris/pejud/asp/FAQ_BACENJUD20.asp):

“2) Como são cumpridas as ordens judiciais de bloqueio de valor?”

Elas visam bloquear até o limite das importâncias especificadas, incidindo sobre o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for tornado disponível às instituições financeiras. Não são considerados, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc).”

Ademais, analisando-se o extrato juntado aos autos, verifica-se que no dia em que foi feito o bloqueio judicial, 08/06, foi creditado na conta corrente o valor de R\$ 12.606,83, SISPAG SERRANAALIM EIR, sendo este o valor bloqueado via sistema BacenJud. Logo, o valor bloqueado foi o valor creditado na conta corrente e não um valor referente a limite de crédito, razão pela qual indefiro o desbloqueio deste valor.

No mais, tendo-se em vista a juntada do extrato da conta poupança, comprovando a aplicação, sem movimentações típicas de conta corrente, bem como sendo em valor inferior a quarenta salários mínimos, defiro o desbloqueio total do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco, conta nº 1007272-7.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-97.2016.403.6131 - JOCELEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO X JOEL DOMINGUES SILVESTRE X JOSE ANTONIO AGUILAR X JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO X JOSE DE FATIMA SOUSA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte primeira apelante (CEF), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/CEF informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-88.2017.403.6131 - BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a cessação de descontos realizados nos proventos de pensão por morte percebidos pela autora. Sustenta a inicial que a requerente foi surpreendida por um desconto em pensão por morte no valor de R\$ 498,92, conforme demonstrado no documento de fls. 46. Buscando esclarecer os motivos do referido abatimento a autora buscou informações junto ao réu, sendo informada de que tais descontos se deram em face do recebimento indevido de valores no período compreendido entre 26/03/2011 a 28/02/2017, que somam o montante de R\$ 83.680,05 (fls. 47). Afirma a autora ser pessoa idosa, enferma, que possui dependente incapaz e que recebe o benefício previdenciário em questão de boa fé. Destaca, ainda, que caso tenha ocorrido algum equívoco administrativo que tenha gerado pagamento indevido de valores, tal ocorreu por responsabilidade exclusiva da administração. Desta forma, tratando-se de verba alimentar, recebida de boa fé, não procede a repetição pretendida pelo Instituto requerido. Junta documentos às fls. 20/48. Pedido de tutela de urgência indeferido pela decisão de fls. 51/52-vº. Citado, o réu apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 54/59, com documentos às fls. 60/63), alegando preliminar de litispendência, e, quanto ao mérito, sustentando que a redução nos proventos do benefício previdenciário da requerente decorreram de opção, por ela própria realizada em autos de execução fundada em título judicial, de recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente ao instituidor da pensão por morte. Pugna pela improcedência. Réplica às fls. 66/78. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 64), nada requereram. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevém laudo às fls. 89. Sobre ele se manifestou a parte autora às fls. 102/105. O réu não se manifesta, conforme certidão de fls. 106/vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a preliminar de litispendência suscitada pelo réu. E o faço para rejeitá-la, uma vez que, claramente, não se trata de repetição de ações idênticas, na medida em que ausente a triplíce identidade de Liebman (partes, pedido e causa de pedir) a caracterizar a reiteração da demanda. Rejeito a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todos os os fatos relevantes para a composição da lide já se encontram presentes nos autos, nada mais restando a esclarecer por meio de testemunhas ou perito. Passo ao exame do mérito da lide. DA REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. RECÁLCULO DE ACORDO COM O BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE AO INSTITUIDOR. Bem ao contrário daquilo que alega o INSS em suas razões de resposta, não ocorreu, no caso concreto, nenhuma opção da autora pela percepção do benefício concedido judicialmente (mais atrasados), em detrimento daquele que lhe foi concedido administrativamente. A autora aqui em causa é titular de benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 137.326.705-1), deferido administrativamente, com data de início a partir do óbito do instituidor (em 01/11/2005). Com a superveniência do trânsito em julgado da ação previdenciária outrora movida pelo de cujus (ação ajuizada no ano 1998, Processo n. 0009009-47.2013.403.6131), sobreveio o recálculo da renda mensal de aposentadoria a que o falecido teria direito, e que, por via reflexa, acabou, também, atingindo a renda mensal da pensão por morte da ora requerente, que tem por base, justamente, o valor da renda mensal do benefício a que o segurado faria jus no momento do óbito. Assim, a questão atinente a eventual opção da autora por este ou aquele benefício, de origem administrativa ou judicial, não se propõe no caso concreto, uma vez que se trata de benefícios previdenciários que, embora correlatos, são diversos, não havendo qualquer sentido em cogitar de compensação de valores percebidos à conta de benefícios diferentes. Aliás, é de se consignar, no ponto, que a questão agora agitada pelo INSS já foi objeto de alegação anterior, articulada no curso da execução do título judicial condenatória formado no âmbito da ação previdenciária primogênita (Processo n. 0009009-47.2013.403.6131), tendo ali sido objeto de deliberação pontual e específica nos seguintes termos, verbis: Razão assiste à parte exequente. Tratando-se de pensão por morte gerada administrativamente à viúva do autor desta ação, e ainda, em decorrência do benefício previdenciário aqui concedido, não há que se falar em opção formalizada pela viúva, razão pela qual fica afastado o requerimento nesse sentido formulado pelo INSS às fls. 187/188. O feito encontra-se em fase de execução dos valores atrasados, devidos desde a data da citação (cf. acórdão transitado em julgado), até a data do óbito do autor originário da ação, período que inclusive foi devidamente observado pelas partes em seus cálculos apresentados nos autos. Ante o exposto, e considerando-se a manifestação da parte exequente de fls. 193/196, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 186, remetendo-se os autos à MD. Contadoria Judicial para parecer quanto ao correto valor da execução (g.n.). Daí, com tais considerações, é de se verificar não prospera o

argumento arrolado pela autarquia em suas razões de defesa, quando sustenta que a redução da renda mensal da pensão por morte titularizada pela requerente decorreu de opção da parte pelo benefício concedido judicialmente. Nada obstante, é de se anotar, entretanto, que a renda mensal da pensão por morte da autora foi revista, não - como demonstrado - por opção da pensionista, mas por efeito reflexo da decisão judicial que concedeu ao de cujus direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. E a nova renda mensal da pensão previdenciária, calculada por desdobramento do reconhecimento judicial do direito em favor do instituidor da pensão por morte, mostrou-se menor do que a concedida administrativamente, uma vez que esta última toma por base de cálculo a aposentadoria por invalidez que seria devida ao tempo da morte, situação, em regra, mais vantajosa, para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, do que a base de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Assim, fixa-se a conclusão de que houve uma redução no valor dos proventos de pensão pagos à parte requerente, decorrente de um repositicionamento da renda mensal da pensão, por efeito reflexo da decisão judicial que concedeu ao instituidor, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de cujos valores atrasados a autora se satisfaz no âmbito de execução de sentença instaurada em outros autos. Por este motivo, está correto o recálculo das rendas mensais (inicial, e, consequentemente, atual) da pensão da requerente, não encerrando qualquer erro ou equívoco administrativo do INSS a tanto respeitante, porque, consoante esta estampado no título executivo formado no âmbito da ação previdenciária que tramita entre as mesmas partes aqui litigantes, esta é a renda que, de qualquer forma, seria devida à pensionista/requerente, acaso o benefício a que faria jus o falecido segurado da Previdência Social houvesse sido pago no momento apropriado. O INSS, então, faz os recálculos devidos e, com a nova renda da pensão estabelecida, implementa a redução. Nada há, nisso, de frito, ilícito ou ilegal, razão pela qual a redução da renda mensal inicial (e, consequentemente, atual) do benefício da requerente está correta, nada havendo a corrigir no âmbito da presente ação judicial. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR DURANTE O PERÍODO EM QUE A PENSIONISTA RECEBEU O BENEFÍCIO COM BASE DE CÁLCULO RELATIVA À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. Conclusão essa que, a toda evidência, não autoriza a autarquia a incorporar, na glosa aos proventos de pensão da requerente, cumulativamente, também o desconto de valores a maior percebidos pela autora, a título da própria pensão previdenciária, no período em que esta desfrutou do benefício com renda mensal estabelecida a partir da base de cálculo da aposentadoria por invalidez. Com efeito, extrai-se do laudo pericial contábil aqui elaborado que, verbis (fls. 89): Em cumprimento à r. decisão de fls. 82, esta Contadoria informa que o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte foi elaborado nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, considerando a decisão judicial constante no processo nº 0009009-47.2013.403.6131. Apurou-se uma renda mensal inicial de R\$ 806,77 na data de 01-11-05 e uma renda mensal atual de R\$ 1.707,01 em 01/2018. A autora recebeu R\$ 1.365,46 como renda mensal inicial em 01-11-05, conforme demonstra HISCREWEB anexo. Essa diferença recebida a mais ocasionou um débito no montante de R\$ 83.680,05, referente ao período de 26-03-11 a 28-02-17, conforme relatado pela autora na inicial. O INSS iniciou o desconto a partir de 03/2017 no valor de R\$ 498,92, sendo tal desconto realizado até a presente data (g.n.). Bom mencionar, nesse ponto, que devidamente intimadas a se manifestar a respeito dessa manifestação da Contadoria, apenas a requerente através petição nos autos (fls. 102/105), quedando-se inerte o INSS, conforme se depreende das certidões acostadas às fls. 106/vº. Estas considerações devidamente assentadas, deve-se concluir que esse abatimento dos valores de pensão por morte, pagos à requerente, a maior, como decorrência reflexa da decisão judicial que reconheceu ao de cujus, o direito à implementação da aposentadoria proporcional não pode ser acatado. Se, para tanto, como se alega, não ocorreu a autarquia previdenciária, que efetuou o cálculo da pensão da forma como precisamente previsto no Regulamento do Plano de Benefícios (Dec. n. 3.048/99) - considerando, para efeitos de estabelecimento da RMI uma modalidade de aposentadoria (invalidez) até mais vantajosa do que a que seria devida (tempo de contribuição proporcional) -, não é menos certo, por outro lado, que também não houve qualquer ato ou fato imputável à requerente que pudesse haver induzido a autarquia a erro ou a equívoco de qualquer natureza, a configurar dolo, improbidade ou má-fé do beneficiário na percepção dos respectivos valores. Sendo essas as circunstâncias, tem entendido a jurisprudência, que, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, e a manifesta boa-fé daquele que dele usufrui, não há que se falar em repetição. É mácia a jurisprudência nesse sentido, cumprindo citar, nesse sentido, os seguintes julgados do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido (g.n.). [Processo: AgRg no AgRg nos EDeI no REsp 993495 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0232941-1; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER (1109); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 19/06/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/08/2008]. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Agravo Regimental desprovido (g.n.). [Processo: AgRg nos EDeI no REsp 1035639 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0045104-9; Relator(a): Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO (1133); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 26/06/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 25/08/2008]. Idem: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepelíveis. 3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controverso, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepelibilidade dos alimentos. 4. Embargos de declaração rejeitados (g.n.). [Processo: EDeI no AgRg no REsp 1003743 / RS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0259081-5; Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 01/09/2008]. Certificada, assim, a inexistência de qualquer ato ou concurso, por parte da requerente, no que diz respeito à concessão da pensão por morte por valor maior do que o que seria devido, não há que se cogitar da devolução dos valores correspondentes, cristalizada que se encontra a sua boa-fé em relação à percepção do benefício que lhe foi deferido pela autarquia. Aliás, é de se ponderar que, se erro houve com relação ao estabelecimento da pensão previdenciária deferida, originariamente, em favor da requerente, esse decorreu do próprio INSS, uma vez que, tivesse o réu concedido ao segurado falecido a aposentadoria que lhe seria devida no momento apropriado, a pensão da requerente não teria sido calculada a partir de base de cálculo que, posteriormente, veio a se mostrar superestimada. Daí, mostrar-se relativamente tranquila a conclusão no sentido de que, se erro houve quanto à concessão da pensão por morte à requerente, esse erro, antes de ser imputado, sem mais, à conta da pensionista, deve, antes, ser apontado ao próprio INSS, que, já no início, deixou de conceder ao de cujus, o benefício que seria de rigor. E essa consideração é importante, porque, se, na linha dos precedentes, firmou-se a irrepelibilidade dos benefícios previdenciários estabelecidos por força de decisão judicial, com muito mais razão esse entendimento se aplica à hipótese aqui vertente. Explico: é que se não existe a possibilidade de devolução de benefícios cujo pagamento se deu por força da decisão judicial (ato em relação ao qual a autarquia previdenciária não ostenta responsabilidade alguma) com muito mais razão não se pode falar de repetição de valores de benefícios que foram pagos independentemente por erro da própria administração previdenciária, que, ao fazer o cálculo do devido, incidiu em equívoco, ainda que, na época em que o efetivou, não tivesse condições para identificá-lo. Permitir a repetição do indébito, dessa forma, seria carrear ao administrado a responsabilidade pelos erros praticados pela Administração, o que, além de totalmente contrário ao arcabouço jurídico constitucional que rege a matéria (em especial o que dispõe o art. 37, 6º da CF), seria também francamente afrontoso dos princípios gerais da equidade, da boa-fé nas relações jurídicas, e, em particular, do senso mínimo de justiça que deve orientar a atuação do Estado-Juiz. Ninguém pode ser compelido a responder por erros ou agravos praticados por terceiros. Dessa forma, é que, segundo vejo a questão, deve ser entendida a previsão constante do art. 115, II da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores percebidos pelo segurado em patamares superiores ao devido. Esse dispositivo, por evidente, somente pode ter aplicação na hipótese de configuração de má-fé do segurado (fraude, simulação, dolo, etc.), em que o erro no estabelecimento dos valores a serem pagos derivou de conduta não imputável à Administração. Não é o caso. Dessa forma, embora se reconheça que revisão dos benefícios fora feita corretamente, e, via de consequência, que o rebaixamento do valor da renda mensal inicial da pensão por morte aqui estudado não é reputado correto, deve-se concluir que o desconto dos valores pagos a maior pelo Instituto é ilegal e não pode ser efetivado, pena de ofensa aos cânones legais e constitucionais que regem a atividade da Administração Pública no geral, e da distribuição de benefícios previdenciários, no particular. Assim, deve ser julgada procedente a ação, neste tópico, para que se determine a cessação imediata dos descontos que, por este motivo, vêm onerando o benefício da autora, bem como devolvidos os valores correspondentes a essas deduções desde o momento em que iniciadas na via administrativa até a data da efetiva implementação desta decisão. Sobre o montante em atraso, incidirão juros e correção monetária na forma disciplinada pelo Recurso Repetitivo relativo ao Tema n. 905 do C. STJ, na forma indicada no dispositivo. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, e tendo por correto o valor revisado do benefício da parte autora DECLARO a inexistência (e/ou nulidade) de débito a junjar a autora ao réu, e, em consequência, CONDENO o INSS a se abster de proceder a qualquer desconto ou abatimento sobre os proventos de pensão devidos a autora, como decorrência do período em que o período em que a requerente recebeu a pensão previdenciária calculada com base em aposentadoria por invalidez, bem assim a devolver os valores correspondentes a essas deduções desde o momento em que iniciadas na via administrativa até a data da efetiva implementação desta decisão. Presentes os requisitos a que alude o art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para a implementação imediata do comando insculpido no dispositivo supra. Deveras, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela requerente está em todas as razões já constantes desta sentença, ao menos no que concerne à impossibilidade de repetição, por parte da autarquia, dos proventos de pensão consumidos de boa-fé pela pensionista. A urgência do provimento jurisdicional recai sobre a natureza estritamente alimentar do benefício percebido pela autora, que não pode ser descontado, senão com grande prejuízo para a situação financeira da demandante. Nessa conformidade, determino ao INSS que cesse, de imediato, os descontos que vem efetuando sobre o benefício da autora, repositcionando a renda mensal atual do benefício da autora para o valor determinado no cálculo contábil de fls. 89, estabelecido em R\$ 1.707,01 (R\$M calculada para 01/2018), devendo ser novamente atualizado para a data da implantação da decisão, tudo sob pena de incidência de multa sancionatória no importe de R\$ 100,00 (cem reais), por vez que efetuar desconto indevido sobre o benefício da autora, a partir da data em que for intimado desta decisão. Obviamente, a antecipação de tutela não abrange a execução de valores devidos pelo INSS em restituição. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. Recurso Repetitivo, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ) (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002; (d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009. Tendo em vista o decaimento substancial da requerente com relação aos pedidos inicialmente formulados, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), devendo cada uma das partes arcar com os honorários dos respectivos advogados. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001834-02.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-90.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO)

Manifestação do INSS de fls. 199; Defiro.

Fica a parte embargada/executada intimada para comprovar nos autos o depósito das parcelas referentes aos meses de julho e novembro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3109 (PAB-JEF Botucatu), a fim de que forneça extrato atualizado da conta judicial nº 005.86400156-0.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-83.2013.403.6131 - ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUZA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDELIS DUTRA OLIVEIRA X JOSE JULIANO ALVES X CRISTIANE DA LUZ ALVES X ELIANE DA LUZ ALVES X DALILA DA LUZ ALVES X DAIANE DA LUZ ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-16.2015.403.6131 - JAIRO BONIFACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vista à parte exequente da manifestação do INSS de fls. 327/332.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LETE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARRROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do sr. perito de Id. 9465239, na qual informa que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para instruir a perícia, informando ainda que as vistorias periciais terão início a partir do dia 22/09/2018, às 9:00 horas.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LETE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARRROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do sr. perito de Id. 9465239, na qual informa que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para instruir a perícia, informando ainda que as vistorias periciais terão início a partir do dia 22/09/2018, às 9:00 horas.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KENIA PARREIRA BARBAGLIA FONSECA MAGAZINE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em se tratando nos autos de matéria única e exclusivamente de direito, decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório.

TRW AUTOMOTIVE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento que lhe assegure o direito de incluir no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória 783/2017 os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10865.721693/2012-01, afastando a vedação imposta pelo artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, da IN RFB 1.711/2017.

Aduz, em linhas gerais, que pretende incluir no programa especial de regularização tributária instituído pela MPV 783/2017 os débitos consubstanciados no aludido processo administrativo, que ainda estaria pendente de decisão definitiva e abrange débitos de IRPJ e CSLL cumulados com multa de ofício agravada prevista pelo artigo 44, II da Lei nº 9.430/96 (com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2006 e 31/12/2006) e artigo 44, §1º do mesmo diploma legal com relação aos fatos geradores posteriores às alterações introduzidas pela Lei 11.488/2007.

Narra que o artigo 12 da MPV 783 veda a inclusão no PERT de débitos decorrentes de lançamento de ofício em que tenham sido caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Sustenta a impetrante que o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da IN RFB 1711/2017 impõe restrição não prevista originalmente pela MPV 783 ao estender a vedação de inclusão no PERT para quaisquer débitos constituídos nas hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, inclusive aos que não possuam decisão administrativa definitiva, exorbitando o poder regulamentar.

Afirma ainda que no processo administrativo em questão foi proferido acórdão favorável à impetrante afastando o agravamento da multa, de forma que o processo estaria pendente junto ao Conselho Superior do CARF apenas em razão de Recurso Especial interposto pela União Federal. Narra ainda que no aludido recurso a União não teria impugnado a questão do afastamento da multa agravada, de modo que neste tópico específico a decisão já seria definitiva e favorável ao contribuinte.

Requer a concessão de liminar que lhe assegure o direito de incluir no PERT, dentro do prazo de adesão que se encerra em 31/08/2017, os débitos referentes ao aludido processo administrativo.

A liminar foi concedida, tendo a União interposto agravo de instrumento, do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Em suas informações, a autoridade coatora alega, preliminarmente, defeito da representação processual da impetrante, argumentando que o advogado não tem poderes para impetrar mandado de segurança. No mérito, tece considerações sobre o procedimento do PERT e diz que a impetrante foi autuada pelo cometimento de infrações referentes a IRPJ e a CSLL do período de 2006 a 2010. Afirma que foi fixada multa qualificada de 150%, tendo a impetrante sido notificada da autuação em 27/06/2012. Acrescenta que o auto de infração deu origem ao processo administrativo nº 10865.721693/2012-01 e a uma representação fiscal para fins penais por entender que havia sido praticado, em tese, crime contra a ordem tributária. Por isso, entende que, à luz do Código Tributário Nacional, a impetrante não pode valer-se de parcelamento ou de moratória, o que é reforçado pelo artigo 2º, parágrafo único, VI, da Instrução Normativa SRF nº 1.711/2017, que veda a liquidação de débitos pelo PERT oriundos de lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Por fim, requer que o mandado de segurança tramite em segredo de justiça.

A representação processual da impetrante foi regularizada (doc. 2710517 e 2710522).

A impetrante peticionou dizendo que, em 24/10/2017, a Medida Provisória nº 783/2017 foi convertida na Lei nº 13.496/2017, que deixou de contemplar a regra do artigo 12, o que levou a Secretaria da Receita Federal a revogar o artigo 2º, VI, da Instrução Normativa SRF nº 1.711/2017. Em razão disso, pede a intimação da autoridade coatora para dizer se reconhece a procedência deste *mandamus*.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A autoridade coatora alega que a impetrante desistiu de todos os recursos e de toda e qualquer discussão sobre os débitos do processo administrativo nº 10865.721693/2012-01, à exceção dos valores julgados improcedentes em recursos administrativos. Por fim, afirma que os créditos só poderão ser declarados extintos após consolidação.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

A decisão que concedeu a liminar assim se posicionou:

AMP nº 783/2017 prevê em seu artigo 1º, §2º os débitos abrangidos pelo PERT, ao passo que o artigo 12 estabelece restrição em relação às hipóteses de sonegação, fraude ou conluio estabelecidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502. Vejamos:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.”

“Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

A Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, por sua vez, dispõe em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI:

“Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I – [...]

II – [...]

III – [...]

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Nota-se que a medida provisória **restringe a vedação aos casos em que já haja decisão administrativa definitiva**, enquanto a instrução normativa não limita a vedação apenas a tais hipóteses. Faz, ao invés disso, previsão genérica, estendendo a vedação inclusive aos casos em que não haja decisão administrativa definitiva, exorbitando, por consequência, o poder regulamentar.

Como se denota do documento Num. 2366821, o processo administrativo em exame controla débitos que, apesar de aparentemente vedados, **estão pendentes de decisão administrativa definitiva**, de forma que, inexistindo outro óbice que não o artigo 2º, VI da IN RFB nº 1.711/2017, poderiam ser liquidados na forma do PERT.

Contudo, em análise perfunctória do feito, entendo que nem mesmo a disposição do artigo 12 se aplicaria à impetrante. Explico.

Conforme documento Num. 2366792 - Pág. 32 e seguintes, em 17/06/2016 foi proferido o acórdão nº 14-42520 pela 1ª Turma da DRJ/POR julgando procedente em parte a impugnação da impetrante para exonerá-la de crédito tributário no montante de R\$ 74.454.398,51, distribuídos em R\$ 7.851.270,00 de multa isolada sobre IRPJ, R\$ 2.826.457,19 de multa isolada sobre CSLL, R\$ 44.701.064,43 de multa de ofício sobre IRPJ e R\$ 17.838.160, 14 de multa de ofício sobre CSLL, mantendo os tributos exigidos.

Houve, portanto, afastamento da multa agravada, mantendo-se apenas o índice de 75% referente à parte da multa isolada, tendo a turma julgadora concluído pela inexistência de sonegação, fraude ou conluio e pela consequente inaplicabilidade do agravamento, como se denota especificamente da pág. 41 do documento Num. 2366792 - Pág. 41.

Em razão do crédito exonerado exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), houve recurso de ofício ao CARF e também recurso voluntário interposto pela impetrante.

No acórdão nº 1401-001.535 a 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário da impetrante para determinar o cancelamento das multas isoladas a partir de 2007 (Num. 2366804 - Pág. 63). Mantido, portanto, o afastamento da multa agravada.

Do aludido acórdão a União interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo despacho de págs. 42/43 do documento Num. 2366805. A União interpôs ainda Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (pág. 45 do documento retro), ao qual foi dado seguimento para admitir a rediscussão da matéria relativa à concomitância da aplicação da multa proporcional de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento de tributo calculado sobre a base de cálculo estimada. O acompanhamento processual Num. 2366821 comprova que o aludido recurso especial ainda está pendente de julgamento pelo CARF.

Da análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que de fato a questão do afastamento da multa agravada em razão da inexistência de comprovação de sonegação, fraude ou conluio sequer está sendo discutida no recurso pendente. Neste aspecto específico, a decisão do acórdão nº 1401-001.535 já poderia ser considerada definitiva, considerando que o recurso especial da União foi admitido exclusivamente para discussão da matéria acima mencionada, que não se confunde com caracterização das hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502/1964.

A medida provisória foi convertida em lei, a qual deixou de contemplar a regra do dispositivo impugnado pela impetrante. Ademais, a autoridade coatora aduziu que falta apenas a homologação da desistência dos recursos interpostos e a consolidação do crédito, não havendo, portanto, outro óbice ligado à medida provisória.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo pela perda superveniente de seu objeto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PROCER INDUSTRIA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **PRO CER INDÚSTRIA QUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação ou à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugnou pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como pela imediata compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 5 anos.

Houve aditamento da petição inicial.

A liminar foi deferida, tendo a impetrante oposto embargos de declaração, pedindo esclarecimento sobre o tipo de ICMS a ser excluído.

Na decisão nº 3752389, os embargos de declaração foram acolhidos para esclarecer que a decisão embargada considerou a exclusão total do ICMS, sem diferenciação quanto aos seus tipos.

A União interpôs agravo de instrumento, do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir as com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS e ISSQN para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprer ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

-

No tocante ao pedido de compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em pedir a restituição ou proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do AI nº 5001838-38.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001511-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A despeito do quanto determinado no despacho Num. 9098351, a impetrante ateu-se a mencionar que a presente ação foi intentada em face do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP. Ocorre que não foi esse o equívoco mencionado no despacho retro, e sim o fato do **pedido liminar ter sido formulado em relação às associadas estabelecidas na cidade de Piracicaba/SP**, como se denota do documento Num. 9057807 - Pág. 15.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Assim, caso o pleito da autora seja de fato relacionado às associadas domiciliadas na cidade de Piracicaba/SP, o presente *mandamus* estaria se dirigindo a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, estaria tramitando em juízo absolutamente incompetente, **considerando que nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010 o município de Piracicaba está afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba.**

Ante o exposto, fixo o prazo imprerível de 05 (cinco) dias para que a autora esclareça a abrangência de seus pedidos liminar e final, sob pena de não conhecimento do pedido liminar.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SPI06769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de **tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, objetivando a autora a anulação de auto de infração consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 10865.722876/2013-76.

Narra que nos autos do aludido processo administrativo foram constatadas infrações quanto aos registros das entradas e das saídas, tendo sido necessário que fosse realizada a reconstituição da escrita fiscal da autora; o que culminou com o lançamento das diferenças entre os tributos já recolhidos e aqueles devidos após a reparaçào.

Defende a autora, em síntese, que a glosa dos créditos realizada pela ré foi indevida, bem como teria havido erro de cálculo com relação às Notas Fiscais Eletrônicas (NFE-s) de saídas em que foi realizado o reenquadramento do código NCM. Diante disso, sustenta serem indevidos os lançamentos efetuados nos autos do aludido processo administrativo.

Com relação aos registros de entrada, nos quais teria havido utilização indevida de créditos pela autora, sustenta que os dispositivos legais indicados como fundamento legal da infração são genéricos e que inexistente vedação legal que impossibilite a transferência de crédito de IPI entre estabelecimentos por via de conta gráfica, tampouco que penalize tal conduta. Alega que a conduta da ré viola o princípio da legalidade e da não-cumulatividade do IPI. Defende que, tratando-se de créditos legítimos, o fato do crédito ser aproveitado em Itajaí ou em São Paulo não causa qualquer prejuízo ao erário, devendo ser observados, *in casu*, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que se refere aos registros de saída, defende a autora a falta de provas do não recolhimento de IPI destacado, bem como a existência de erro no cálculo realizado quanto às notas fiscais que sofreram reenquadramento do código NCM, considerando que teria havido inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do IPI.

Requer, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, que não deverão configurar óbice à expedição de certidão negativa de débitos em efeito de positiva (CPD-EN), determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Pugna, ao final, pela procedência da ação, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito e consequente anulação do auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 10865.722876/2013-76.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste juízo, requer o reconhecimento de seu direito de utilização dos créditos de IPI em suas filiais de Itajaí e São Paulo.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita considerando que a empresa encontra-se submetida à recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a autora comprovou sua insuficiência de recursos através da petição Num. 9297175 e documentos que a acompanham, **concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que como mencionado pela própria autora no documento Num. 8814000 - Pág. 2, o pedido foi formulado como "tutela cautelar em caráter antecedente" apenas com o intuito de que a tutela fosse concedida liminarmente, tendo em vista que a **autora já apresentou seu pedido principal e toda a fundamentação necessária na exordial.**

Assim, **não se trata propriamente de tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, procedimento específico previsto nos artigos 305 e seguintes do CPC, **mas tão somente de pedido incidental de tutela de urgência**, que nos termos do artigo 294, parágrafo único do mesmo diploma **pode ostentar tanto natureza cautelar quanto antecipatória.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela ausência da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

De plano, reputo desassistir razão à alegação de que o auto de infração não contempla as normas que teriam sido efetivamente infringidas pela empresa. Conforme a própria contribuinte destaca em sua exordial, do aludido documento fez-se constar uma plêiade de dispositivos legais, de cuja leitura depreendem-se as falhas em que incorreu a autora, sendo certo que muitas das normas gerais, até mesmo pelo fato de gerais o serem, demandam complementos infralegais com que se tomam efetivamente aplicáveis na espécie. A necessária complementação ou detalhamento mediante tais atos de inferior hierarquia é, por seu turno, decorrência da própria norma geral. De modo que todo o arcabouço normativo a cuja arquitetura acha-se submetida a autora, no tocante aos tributos versados nos autos e a seus aspectos práticos, fora declinado pelo réu.

Feito esse inicial registro, os demais argumentos expostos na inicial serão abaixo sumariamente examinados – posto ser sumária a cognição neste momento processual – tomando por base a inteligência, que adoto, no sentido de que, diversamente do quanto sustentado pela autora, se é certo que a Constituição Federal garante a não-cumulatividade do IPI, não é menos certo que compete à legislação ordinária e às normas infralegais dispor acerca das técnicas empregadas a fim de se garantir, por um lado, a efetividade do quanto constitucionalmente disposto e, por outro lado, a praticidade e viabilidade de tal asseguramento. É dizer: a CF não pode dispor, notadamente em situações fáticas complexas como as resultantes do direito tributário – em que convivem, ao lado do estritamente jurídico, elementos de índole contábil e comercial – acerca de todas as minúcias no que toca a determinado direito; se lhe compete a previsão de direitos e obrigações, não raras vezes a efetivação destes depende, para que sejam praticamente efetivados e possibilitados, de providências legais e infralegais. É neste contexto que se insere a norma constante da IN SRF 87/89, que, em seu item "6", remete-se aos artigos 1º e 3º da Lei 7.798/89. Norma, esta, usada pelo réu para glosar os creditamentos realizados pela autora. Ora, por não atuar a autora no ramo de bebidas, pelo referido normativo não poderia transferir créditos auferidos em sua filial de Itajaí para sua matriz em São Paulo. Sem que com isto, friso desde já, se tenha por anulado seu direito de creditamento. Este permanece incólume, podendo ser exercido dentro das normas vigentes.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos pontos argumentativos expendidos pela autora.

(1) Alega-se que a ré cobrou o valor das glosas e, concomitantemente, a diferença do valor de IPI resultante da desconsideração deste crédito glosado.

-

Da análise dos autos, preliminarmente afere-se que o valor total do crédito exequendo apurado pela fiscalização importa em R\$ 50.911.278,93, montante esse composto dos seguintes consectários – (Num. 8814280 - Pág. 2 e Num. 8814280 - Pág. 33):

- R\$ 19.612.863,24 referente ao IPI;
- R\$ 5.030.797,72 referente a juros;
- R\$ 17.566.738,66 referente à multa; e
- R\$ 8.697.615,68 referente à multa exigida isoladamente; e
- R\$ 3.263,63 referente à multa regulamentar.

Especificamente quanto ao valor de R\$ 19.612.863,24, relacionado com o IPI, cuja metodologia de cálculo se encontra discriminada no Num 8814280 - Pág. 23, constata-se que se trata, basicamente, da somatória de valores apurados decorrentes da compensação de saldos de IPI a recolher com IPI a recuperar (coma glosa de valores relacionados com créditos de IPI oriundos da filial de Itajaí/SC), acrescidos de multa e juros moratórios.

A título de mera exemplificação, o valor de R\$ 12.284,86, referente à competência de 01/2010 (com vencimento em 25.02.2010), é obtido mediante:

- IPI sobre vendas *escriturado* em 01/2010: R\$ 180.613,07;

- IPI sobre vendas apurado pela fiscalização em 01/2010 decorrente de irregularidades em NFe's relacionados com o código NCM (Nomenclatura Comum Mercosul) e/ou não recolhimento de IPI destacado na NFe: R\$ 201.357,12 (Num. 8814291 - Pág. 3).

Esse valor de R\$ 201.357,12 nada tem a ver com o valor de R\$ 201.580,76, que se trata de crédito da filial Itajaí, *também* referente à competência de 01/2010.

Da singela conta de R\$ 201.357,12 (IPI sobre vendas em 01/2010 apurado pelo fisco), subtraído pelo valor *escriturado* pelo autor – R\$ 180.613,07 –, apura-se um saldo de IPI sobre vendas, *não escriturado*, de R\$ 20.744,05.

Em 01/2010 a parte autora dispunha de um saldo de R\$ 189.072,26 (R\$ 172.651,14 + R\$ 16.421,12) referente a IPI recuperável. Considerando que se havia escriturado R\$ 180.613,07 (aqui já efetuada a glosa dos R\$ 201.580,76 da filial), apurar-se-ia um saldo de IPI *recuperável* de R\$ 8.459,19.

Todavia, como se indicou supra, há ainda o saldo de R\$ 20.744,05 de IPI sobre vendas; subtraindo o saldo de IPI recuperável de R\$ 8.459,19, remanesce ainda o valor de R\$ 12.284,86 de IPI *sobre vendas*, também referente a 01/2010.

Para simplificar ainda mais o cálculo, o autor dispunha de R\$ 189.072,26 de IPI a recuperar em 01/2010 e a fiscalização apurou R\$ 201.357,12 referente a IPI sobre vendas (*após se proceder à glosa*), sobejando assim um saldo de R\$ 12.284,86 de IPI *sobre vendas*.

Desse modo, não há falar em aproveitamento dos valores de IPI recuperável da filial no caso concreto, nem de cobrança dos valores glosados, porquanto a fiscalização apurou – basicamente falando – a diferença entre o IPI sobre vendas *devido* e o efetivamente *escriturado* pela parte autora, desconsiderando os valores de eventuais créditos de sua filial em Itajaí.

(2) Alega-se que a fiscalização adota o procedimento de analisar NF-e isoladamente, sem respaldo em outros documentos e/ou parâmetros, para fins de apuração de montante de imposto (no caso dos autos, IPI) não devidamente recolhido.

De início, mister ressaltar que no bojo dos autos e nas cópias do PA não se encontram as cópias das NF-e's, tampouco dos livros contábeis (Livro de Registro de Entrada/Saídas), objeto de análise e auditoria por parte da fiscalização, segundo apontado ao Num 8814291 - Pág. 1 e Num. 8814291 - Pág. 2. Constam apenas a *discriminação* das NF-e objeto de análise na planilha de Num. 8814460 - Pág. 1 (de lavra da administração) e seguintes e cópias do Livro de Registro e Apuração de IPI de Num. 8814299 - Pág. 1 e seguintes.

Dos procedimentos ali elencados, merecem destaque, porque relacionados com o presente ponto controvertido:

- cotejo dos valores de IPI lançados nas NF-e's e escriturados pela parte autora no lapso de 01/01/2010 a 31.12.2011 com os lançados nos Livros de registro de Entrada/Saída; e

- conferência dos valores transportados do Livro de Registro de Saídas para o Livro de Apuração do IPI.

Desse modo, uma vez que se afirma ao Num. 8814291 - Pág. 3, item 4.1, que em decorrência da irregularidade das NF-e's preenchidas com o NCM em branco ou grafado com 00000000 se constatara o *não lançamento do IPI devido* nos correspondentes livros fiscais/contábeis, fica esvaziada a alegação de que a fiscalização se baseara tão somente na análise de NF-e's para a apuração do crédito exequendo. Frise-se que os livros fiscais e contábeis são escriturados a partir das informações constantes das NF-e, e não o contrário.

(3) Alega-se que a fiscalização considerou valores relacionados com o ICMS na base de cálculo para fins de apuração do montante devido a título de IPI.

Nesse ponto, reitera-se que não se encontram disponíveis nos autos as NF-e's objeto de análise e auditoria para fins de aferição do ora alegado.

Aos Nums. 8814461 - Pág. 1, 8814461 - Pág. 2 e Num. 8814461 - Pág. 3, a parte autora acosta 03 NF-e's assim discriminadas:

- NF-e 24130, de 02.05.2011, valor total R\$ 21.187,67 (ICMS incluso):

Na planilha de Num. 8814460 - Pág. 37 afere-se que se computou o IPI mediante a alíquota de 4% sobre o valor total de R\$ 21.187,67, apurando-se R\$ 847,51.

- NF-e 24794, de 09.05.2011, valor total R\$ 539,35 (ICMS incluso).

Na planilha de Num. 8814460 - Pág. 37 afere-se que se computou o IPI mediante a alíquota de 5% sobre o valor total de R\$ 413,92, apurando-se R\$ 20,70. Neste caso, portanto, a base de cálculo considerada é inferior ao valor total atribuído à NF, não se podendo concluir pela inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do IPI.

- NF-e 28067, de 31.05.2011, valor total R\$ 329,33 (ICMS incluso).

Tal NF-e não se encontra discriminada na planilha de Num. 8814460 - Pág. 1 e seguintes.

Conclui-se, assim, que não há elementos comprobatórios robustos e consistentes, que deveriam ter sido trazidos pela parte autora, a fim de evidenciar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI tenha ocorrido em "boa parte dos meses de 2010 e em todos os meses de 2011", já que não se pode fazer o cotejo das NF-e's com os valores lançados na planilha de apuração de Num. 8814460 - Pág. 1 e seguintes.

Inclusive, cai por terra o argumento de que "em todos os meses de 2011" a fiscalização tenha incluído o ICMS na base de cálculo do IPI, já que a NF-e 24794, de 09.05.2011, indicada pela própria autora, teve base de cálculo (R\$ 413,92) menor que o valor total da NF-e (R\$ 539,53).

De onde resulta, por conseguinte, a total iliquidez acerca de tal direito, caso existente na espécie.

(4) Alega-se erro de cálculo referente ao saldo devedor de IPI não pago e não declarado na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais) referente a 2010/2011, cujos valores se encontram discriminados ao Num. 8814291 - Pág. 5 e são impugnados por não coincidirem, necessariamente, com os valores constantes do(s) Livro(s) de Registro/Apuração de IPI da parte autora.

Ocorre que, conforme apontado no Num. 8814291 - Pág., item 4.2, segundo critérios da fiscalização ocorreu irregularidade no preenchimento dos livros precitados, pelo fato do equivocadamente lançamento de créditos de IPI da filial de Itajai, o que obviamente impactou no resultado de eventual saldo devedor ou credor de IPI.

E, mais obviamente ainda, com a glosa de valores realizada pela fiscalização, constatar-se-ia alteração de saldo de valores a creditar/debitar a título de IPI, não se esperando que se guardasse correspondência com os valores lançados pela parte autora, à qual, quanto a este ponto controvertido, cumpria demonstrar matemática e minuciosamente que, após efetuada a glosa de créditos da filial de Itajai, o montante pertinente aos valores de saldo de IPI não pagos e não declarados em DCTF estariam incorretos; e não simplesmente apontando os numerários originariamente por ela lançados.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irrevogável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMP), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminamente, seja declarado seu direito de continuar procedendo à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar: reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º **será irrevogável para todo o ano-calendário**.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º **supra, é irrevogável para todo o ano-calendário**.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPS por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da **Lei nº 13.670/2018**, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º;** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, **ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018**.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e multilínea distinção entre **ato** e **potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias **possibilidades** contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando **certo e determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagonista a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise** (*crisis*) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nemo que lhe é devido.

Dai a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagonistas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, exclusivamente no que se refere ao exercício fiscal de 2018.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irretroatável pelo recolhimento do IRPJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar **para afastar, exclusivamente com relação ao exercício fiscal 2018**, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DICOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001680-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: LASTRO FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CURRIEL - SP379130, ALINE DANIELLE MARTINI - SP312806, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória por meio da qual pretende a parte autora o cancelamento definitivo de protesto junto ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Araras/SP, inscrito pela União Federal, referente ao lançamento fiscal de Contribuição Social, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.384,94 (três mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Ademais, a despeito da pretensão da parte autora em ver desconstituído ato administrativo federal, por ser este relativo a **lançamento fiscal**, o pedido não está inserido no rol taxativo das exceções previstas no par. 1º do art. 3º da Lei dos Juizados Federais. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO TECNO TERRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO TECNO TERRA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as rubricas por ela elencadas.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.**

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **o celeridade procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida celeridade dentro de um procedimento já celeridade por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justificarem, daí a rigidez na positividade de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – celeridade por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem aquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “ineficácia” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APOLO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a juntada da emenda à inicial, pela impetrante, após a citação da União e, ainda, a não aceitação da emenda por esta, conforme manifestação de ID 1521763, determino o **DESENTRANHAMENTO** da petição de ID 1367898 bem como dos documentos que a acompanham.

Mantenho a decisão agravada pela autora por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int. Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODOPOSTO TURMALINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FUMAGALLI NA VARRO - SP161868, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado sob ID 3908562, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUTE SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ROCHA - SP339626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória proposta no rito comum por Rute Salgueiro Marchezini, na qual pretende a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal por seu marido Jones Aparecido Marchezini, falecido em 22 de janeiro de 2014.

Considerando que o contrato foi contraído por seu marido, a autora não possui legitimidade ativa para ingressar em juízo em nome próprio. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize o polo ativo da demanda, para fins de constar o “ESPÓLIO DE JONAS APARECIDO MARCHEZINI”, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330 do CPC/15.

No mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo “Espólio de Jonas Aparecido Marchezini”, bem como documento probatório dos poderes de representação do(a) subscritor(a) do mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, § único do CPC/15.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SISTEMAS DE CHASSIS IRACEMAPOLIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante afastar a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroatável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPs), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de continuar procedendo à compensação de créditos tributários gerados anteriormente à edição do aludido diploma legal com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“**Art. 2o** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“**Art. 3º** A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPS por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“**Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a segurança jurídica como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A segurança jurídica é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da ordem, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e multinilinar distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A potência – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A atualização das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, ao que já consta previamente (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento e que já foi aperfeiçoado – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, atual de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, atualizou possibilidade frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (crisis) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Dá a consagração, na Constituição Federal, do princípio da segurança jurídica ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e perfectibilizado dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, **exclusivamente no que se refere ao exercício fiscal de 2018**, mas não em relação a todos os créditos já reconhecidos à impetrante até à edição do dispositivo impugnado, haja vista que neste particular não vislumbro ofensa ao direito adquirido. A impetrante apenas não poderá usufruir de tais créditos nos moldes em que vinha usufruindo no exercício de 2018, o que não significa que não possa compensá-los com outros tributos, nos termos da legislação de regência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irretroatável pelo recolhimento do IPRJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar **para afastar, exclusivamente com relação ao exercício fiscal 2018**, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ECO FORTE BIOENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Em que pese não conste número de processo na certidão de prevenção Num. 7713687 - Pág. o número do processo, é sabido que a impetrante também distribuiu perante este juízo o mandado de segurança nº 5001098-81.2018.4.03.6143, pleiteando a exclusão de valores relativos ao ICMS e ISSQN das bases de cálculo do PIS, COFINS e da CPRB, bem como a declaração do direito de proceder à compensação de tais valores.

O presente *mandamus*, por sua vez, também objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que, ao que tudo indica, o pedido formulado nestes autos está contido no pedido formulado nos autos nº 5001098-81.2018.4.03.6143.

Pelo exposto, concedo à autora o prazo de **15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível litispendência**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para juntada de certidão de prevenção correta.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOHANNES PETRUS WULFRAM DE WIT, CARMEN JOHANNA MARIA LITJENS DE WIT, TALITHA DE WIT, TOBIAS DE WIT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Considerando a idade do Impetrante, anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOAO RICARDO IVERS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PORTO BRASIL CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial de ID 8591154.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FERNANDO RUITER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C C I - SOLUTIONS LTDA. - EPP

DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde sua petição de suspensão do feito por eventual notícia de pagamento parcial do débito, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001680-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: LASTRO FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CURRIEL - SP379130, ALINE DANIELLE MARTINI - SP312806, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, **reconsidero** a decisão declinatoria da competência, tendo em vista a natureza jurídica da sociedade autora, ilegítima para figurar em tal condição junto ao JEF.

Trata-se de pedido de **tutela cautelar, em caráter antecedente**, nos termos do art. 305 do CPC, com que pretende a autora a sustação do protesto de certidão de dívida ativa (CDA) levada a efeito pela União.

Sustenta que a dívida fora irregularmente inscrita, uma vez que já efetivamente adimplida.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No que toca à probabilidade do direito evocado pela autora, reputo-o efetivamente presente.

De fato, como se observa dos autos, além de coincidirem o número da CDA (80617033821-58) - referente ao pedido de revisão formulado pela autora junto à Receita Federal - com o número da inscrição apontado no protesto, igualmente há total coincidência entre o valor do débito levado a protesto - R\$ 1.981,09 - com o montante refletido no comprovante de arrecadação em que satisfeito o respectivo *quantum* pela autora.

O risco de dano exsurge intuitivamente, na medida em que a ulatimação do protesto tem por efeito a negatvação do nome da sociedade, potencializando lesões as mais diversas, momento em vista da natureza das atividades por ela empreendidas.

Ademais, a manutenção do protesto poderia acarretar maiores danos à autora que sua sustação pode gerar à ré, tendo em vista: (1) o reduzido valor da dívida; (2) a possibilidade de se reverter a decisão; e (3) a submissão da autora nas peras da litigância de má-fé e à satisfação de eventuais danos gerados pela medida, caso ao final da lide se comprove a inexistência de seu direito.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência e **determino** ao 2º Tabelião de Protestos da Comarca de Araras que não efetue o registro do protesto referente ao título nº 80617033821-58, levado a efeito pela Fazenda Pública, **referentes à CDA nº 80617033821-58**, ou que proceda seu **cancelamento** caso já efetivado, após pagos, pelo requerente, os emolumentos a que faz alusão o § 3º do art. 26 da Lei 9.492/97.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 306 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000811-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE BENEDITA PIRES GOMES, ADEMIR GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação irrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas notificações extrajudiciais para que os réus comparecessem para prestar esclarecimentos e comprovar que estavam residindo no bem, porém não foram encontrados no local.

Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho.

Ora, da simples leitura dos demonstrativos de débito acima referidos depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2016 os demandados se recusam a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001652-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA COSTA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ação de busca e apreensão**, com pedido de liminar, em face de LUIZ CARLOS DA COSTA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

“01 veículo CHEV/SPIN 1.8L MT LT, ano de fabricação: 2014, modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 9BGJB75Z0EB271403, placa: FTG-3470, renavam: 1004964193”

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 25.3810.149.0000030-90, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 62.323,25 (Sessenta e dois mil e trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. **DECIDO.**

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o **proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora **decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É **admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida.** Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- **Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior.** Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário**” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 9402230, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente;** III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens:

“01 veículo CHEV/SPIN 1.8L MT LT, ano de fabricação: 2014, modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 9BGJB75Z0EB271403, placa: FTG-3470, renavam: 1004964193”

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Expeça-se **mandado a ser cumprido no endereço declinado no item 4.5 da inicial, qual seja:**

ESTRADA PROFESSOR DUCATTI, 650, APTO. 39, COLINAS DO PIRACICABA, PIRACICABA/SP – 13.432-609.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido **NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA**, telefones (31) 3479-3063 e (31) 98203-6250, indicado pela autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatá-la através dos números de telefones acima indicados.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000257-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia da autora e considerando a certidão juntada sob ID 4315975, CITE-SE a ré por carta com A.R. nos termos do r. despacho de ID 1999214.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001191-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028
RÉU: DANIEL JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: JANETE PERUCA DA SILVA - SP326230, ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269, NILCIO COSTA - SP263138

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, em que o autor denuncia o esbulho, por parte de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), de uma gleba localizada em área do hoje denominado Horto Florestal, que congrega parte de um assentamento em implantação pelo INCRA e diversos equipamentos públicos, como o Centro de Ressocialização, o viveiro de mudas, as fases 1 e 2 do aterro sanitário municipal, o aeródromo e o zoológico. Essas terras compunham a propriedade da extinta FEPASA, tendo o município declarado a utilidade pública delas pelos seguintes decretos: 1) nº 56, de 27/05/1983 – glebas 1, 2 e 3 do horto, que perfazem 750,25 ha; 2) nº 57, de 27/05/1983 – com declaração do regime de urgência para desapropriação das glebas 1 e 3 do decreto anterior, somando 757.665,17 m²; 3) nº 122, de 08/11/1983 – com declaração do regime de urgência para desapropriação da gleba 2, cuja área é de 6.744.834,83 m².

O Município de Limeira diz que foi invadida, no dia 20/10/2017, a área "A", local onde será implantada a terceira fase do aterro sanitário, de modo que existe ainda o risco à saúde pública, notadamente das pessoas que lá estão fixando-se, dada a possibilidade de contaminação do solo e da água.

A liminar foi deferida na Justiça Estadual, mas a ordem foi suspensa após o CEDECA requerer a concessão de prazo maior que 24 horas para desocupação voluntária e pedir o deferimento de sua intervenção como *amicus curiae*, tendo em vista a existência de crianças no assentamento e sua experiência com casos análogos em área próxima.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da liminar.

O réu **DANIEL JOSÉ DE SOUZA** interveio nos autos para dizer que representa cem famílias de trabalhadores rurais sem-terras acampadas no Horto Florestal. Afirma que os ocupantes aguardam para os próximos dias audiência com o INCRA, para fim de inclusão das famílias no Plano Nacional de Reforma Agrária. Defende ainda a existência de interesse da União no feito. Por fim, pede a intimação do INCRA, para que se manifeste sobre a possibilidade de disponibilizar alojamento provisório para os ocupantes.

Posteriormente, a Justiça Estadual remeteu os autos a esta vara, por considerar a existência de conexão com os processos que aqui tramitam e nos quais também se discute relação de posse de outras áreas do Horto Florestal.

Com a chegada dos autos, foi afastada a possibilidade de conexão com os autos nº 0007375-63.2005.403.6109 e reconhecida a possibilidade dessa relação com os autos nº 0005811-78.2007.403.6109, 0010638-98.2008.403.6109 e 0003615-04.2008.403.6108. Foi ainda determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, dada a existência de interesse de menores.

Enquanto em curso o prazo para manifestação, sobreveio petição do autor, na qual noticia que o MST avançou na invasão, alcançando agora ao outro extremo da área.

Foi concedida a tutela de urgência, tendo sido interposto agravo do instrumento. O relator do recurso suspendeu a eficácia da decisão.

Apesar de ter sido constatada a existência de algumas pessoas no local invadido quando do cumprimento do mandado de citação (que não se identificaram ao oficial de justiça), apenas o réu DANIEL JOSÉ DE SOUZA ofereceu contestação, alegando que inexistia prova da posse do Município de Limeira sobre o local ocupado. Ademais, justifica que o Ministério do Planejamento expediu a Portaria nº 25/2008, que autorizou a cessão provisória de uso ao INCRA para fins de reforma agrária. A portaria, diz, estava suspensa por decisão liminar proferida pelo STJ, que perdeu a eficácia porque o processo que lá tramitava foi extinto sem resolução do mérito.

Foi expedido edital de citação, não tendo sobrevivido manifestações de outros interessados.

O CEDECA não se manifestou nos autos posteriormente.

O tribunal, ao julgar o mérito do agravo de instrumento, cassou a decisão que havia deferido a reintegração de posse.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, ratifico a competência deste juízo para solução do feito, dada a existência de conexão com outros processos em trâmite nesta vara que versam sobre a área conhecida em Limeira como Horto Florestal.

Acerca da prova da posse, compartilho o entendimento dos magistrados que me antecederam nestes autos, reproduzindo abaixo trechos da decisão proferida por este juízo deferindo a reintegração de posse.

Acerca da tutela possessória, trago à colação os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

A tutela vindicada, portanto, independe da presença dos requisitos dos artigos 300 e 311 do mesmo diploma.

Pois bem. A posse do autor está devidamente demonstrada pelo decreto municipal que declarou de utilidade pública a área e pelo termo de imissão de posse, ao passo que o esbulho está evidenciado pelo relatório do Setor de Inteligência da Guarda Civil Municipal de Limeira e pelas fotos apresentadas. O relatório indica que:

"Na data do dia 20/10/2017 às 15:00 hrs venho informar que 2 ônibus, 2 caminhões, 5 carros e uma Kombi com várias pessoas estão acampadas próximo do Aterro Sanitário com pedaços de pau, foices, barracas, lonas, e que também estão tumultuando o local, e segundo informações irão invadir área ocupada pelos terceiros, de frente com o Aterro Sanitário".

Há ainda que se mencionar que a gleba invadida destina-se à implantação da terceira fase do aterro sanitário municipal, tendo o autor já pedido licença ambiental à CETESB para utilização do terreno para tal finalidade. Ademais conforme informado pela Prefeitura Municipal, foram instalados alguns equipamentos no local para o início das obras (água e energia elétrica doc. 3340942 e 3340962). Em complemento, cito ainda trechos da decisão proferida pela Justiça Estadual neste mesmo feito, os quais ratifico:

"O documento juntado a fls. 21/22 comprova que o Município de Limeira está investido na posse de uma área total de 757.665,17 m², há muito tempo declarada como de utilidade pública e que pertencia à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA conforme Decreto nº 57/83 (fls. 17) memorial descritivo de fls. 19, em local conhecido como 'Horto Florestal'.

Trata-se de área de acentuado interesse público, pois o local será destinado à Fase III do aterro sanitário, conforme já solicitado à CETESB, uma vez que, de acordo com a petição inicial, as Fases I e II estão praticamente saturadas, o que demonstra que a ocupação irregular do local põe em risco a saúde pública.

Conforme registrado no relatório do setor de inteligência da Guarda Civil Municipal de Limeira, trata-se de ocupação recentíssima, iniciada no dia de hoje (25), que reclama pronta intervenção judicial, pois o grupo invasor certamente crescerá rapidamente caso não acontecesse nesses casos, dificultando o cumprimento tardio da medida de reintegração ou manutenção de posse.

Tal relatório veio acompanhado de fotos do local (fls. 26/33), que comprovam a turbação da posse exercida legitimamente pelo autor, valendo destacar que para a concessão da liminar pleiteada basta a comprovação da posse e da turbação ou esbulho, não se perquirindo a respeito da titularidade do domínio".

Presentes os requisitos legais (prova da posse e do esbulho), a ordem de reintegração é de rigor. Entretanto, à vista dos argumentos do réu e do voto proferido pelo E. TRF 3 no agravo de instrumento interposto pelo requerido, aprofundo-me um pouco mais sobre o assunto.

Lembrando que no caso há a discussão entre pretenso direito à moradia e a posse reclamada pelo autor, cito lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal sobre o critério para solução da controvérsia (Direitos Reais, 4ª ed., Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017, p. 50-52):

Enfim, na lógica do princípio da proporcionalidade, a grave missão conferida aos magistrados será avaliar, no bojo de ações petitórias e possessórias, se os protagonistas cumprem as funções sociais da propriedade e posse. A função social é o elemento legitimador de índole constitucional. E aí há mais uma manifestação de diretriz da concretude, tão cara a MIGUEL REALE. Existem inúmeras configurações possessórias e cada qual será dimensionada e ponderada em razão de suas especificidades, pela 'ética da situação'.

(...)

A tarefa da jurisprudência criativa consistirá em definir a função social da posse, com base nos valores metajurídicos vigentes. Este é o único modo de dar vazão ao art. 5º da LICC, ao impor que o juiz atenda às finalidades sociais da lei quando de sua aplicação, preservando o bem comum.

Pois bem.

O demandado tem confundido posse com propriedade, bem assim posse justa e posse injusta. Corre nesta vara processo em que se discute se parcela da área referente ao Horto Florestal pertence ao Município de Limeira ou à União. A posse não necessariamente reflete a propriedade, como é cediço, de sorte que, para a solução da causa, não interessa saber quem é o dono da gleba, mas sim impõe saber qual desses entes está exercendo a posse. Também não cabe discutir se essa posse alegada pelo autor é justa ou injusta, pois tal qualificação decorre de relação jurídica entre ele e a União, tão-somente. Os interditos possessórios podem ser manejados até mesmo por aqueles que exercem injustamente, desde que em face de outro esbulhador ou turbador. Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (Direitos Reais, 4ª ed., Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017, p. 78):

A outro giro, os três vícios objetivos da posse qualificam-se como relativos, isto é, são apenas oponíveis por aquele que sofreu o esbulho em virtude da aquisição ilícita da posse. Não existe posse injusta em caráter *erga omnes*. Com efeito, só socorrerá a alegação de vício possessório em favor daquele que sofreu a agressão, pois no confronto com outras pessoas que pretendam obter a mesma posse *a posteriori*, o esbulhador poderá alegar posse justa e, assim, obter respaldo em juízo, em face de eventuais agressões. Daí, se A vem a ser esbulhado por B e, tempos depois de cessada a violência, B for agredido em sua posse por C, poderá B prevalecer-se da qualificação de sua posse como justa para fins de proteção possessória; o mesmo não se poderia supor, caso a lide fosse ajuizada por A em face de B, no instante em que pretendesse retomar a posse pela via judicial.

Em razão disso tudo, é negável que a posse foi tomada do autor pelos atuais ocupantes da área de forma clandestina (injusta, portanto). E os trechos acima citados explicam quais são as provas apresentadas que revelam o exercício de tal direito pelo município. Outra evidência não citada na decisão que concedeu a tutela de urgência é a própria constatação da invasão e comunicação do fato realizadas por agente da Guarda Civil Municipal de Limeira, instituição que tem por escopo proteger os bens, serviços e instalações do município, de acordo com o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal.

Aparentemente, o intuito dos invasores é aproveitarem-se do imbrólio judicial sobre a propriedade da área para tomarem para si terras que sabidamente pertencem a um ente federativo e que apresenta diversos equipamentos municipais e estaduais e outros espaços a serem destinados a finalidades públicas.

A tese de que a posse encontra-se com o INCRA, que teria recebido a área da União em cessão gratuita, não prevalece. Em nenhuma passagem dos autos há o menor indicio de que a autarquia federal tenha ocupado o local, exteriorizando a posse. Mais uma vez lembro que a natureza da posse do Município de Limeira (justa ou injusta) não diz respeito à relação discutida nestes autos – aqui se examina a qualificação da posse dos réus em face do município.

A decisão judicial não pode ser utilizada para implementação de políticas públicas, sob pena de o Poder Judiciário extrapolar suas balizas constitucionais, invadindo esfera de competência do Poder Executivo. Não se olvida a eminência do tema "acesso à moradia", porém não cabe à Justiça fazer as vezes da Administração Pública para regularizar assentamentos e parcelar o solo, pois isso demanda análise de conveniência e oportunidade, tratando-se, pois, de mérito administrativo. O que compete ao Poder Judiciário é impedir ou punir a violação de direitos, neles incluídos a posse e a propriedade públicas.

O que se tem nos autos é um embate entre o interesse dos ocupantes e o interesse público sobre a área. O primeiro pode ser considerado interesse público a depender das circunstâncias, mas no presente caso não o é. O que vê é a congregação de interesses particulares comuns (que até poderiam ser caracterizados como individuais homogêneos, segundo classificação do Código de Defesa do Consumidor) que não guardam similitude com o interesse público sobre a área ocupada. Explico.

Primeiramente, ressalto que, de acordo com o demandante, a área invadida destina-se à implantação da terceira fase do aterro sanitário do município, sendo que os terrenos atualmente reservados ao depósito de lixo estão à beira da saturação. Portanto, o interesse público primário que ressaí dessa situação refere-se à garantia de destinação adequada do lixo produzido pelos municípios, salvaguardando a saúde pública e o próprio meio ambiente. Diferentemente do direito à moradia – que pode ser materializado em diversos tipos de espaços –, a criação de aterros sanitários segue uma legislação bem mais rígida, necessitando, inclusive, de licenciamento ambiental e plano de gerenciamento de resíduos sólidos. Cotejando isso com o intuito dos ocupantes de fixarem-se no local, parece-me indubitável que o interesse local (do Município) deve prevalecer, até pela escassez de terrenos aptos neste município para servir como aterro sanitário.

Em segundo lugar, é preciso dizer que, ainda que a gleba invadida seja reservada à reforma agrária (o que pode ocorrer se a União sagrar-se vencedora na ação reivindicatória em trâmite nesta vara), existem dois impedimentos ao seu apossamento pelos atuais ocupantes: 1) a reforma agrária é realizada a partir de cadastro das famílias interessadas, que são submetidas a processo de seleção; 2) segundo o artigo 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/1993, “o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações”.

Para espancar qualquer dúvida sobre a posse do autor, cito abaixo trecho de relatório confeccionado em novembro de 2017 pela divisão técnica do INCRA (doc. 6415240):

2. Posse e uso do imóvel

O Horto Florestal de Tatu, imóvel rural cadastrado no SNCR sob número 624.110.011.118-6, nas atualizações cadastrais apresentadas ao Incra em 1992 pela Fepasa e 1999 pela RFFSA, era destinado para atividades rurais. Assim, segundo a última atualização cadastral de 01/09/1999, o imóvel era utilizado para a exploração com a cultura de eucalipto em 580.000 hectares objetivando a produção de dormentes.

(...)

Por outro lado, a prefeitura de Limeira, desde o início da década de 1980, utiliza o imóvel para usos públicos diversos como lazer, segurança pública, destinação de resíduos sólidos e retirada de terra para cobertura do lixo e obras viárias urbanas. Além disso, o poder público municipal autorizou, ao longo do tempo, a utilização por terceiros de várias glebas do imóvel para fins não rurais, como implantação de instalações para estande de tiro, clube de aeromodelismo, kartódromo, entre outros.

O fato de a mesma nota técnica informar, no item 3.1, que o processo de licenciamento ambiental da nova fase do aterro sanitário encontra-se arquivado nada esclarece e tampouco retira o interesse público municipal sobre a área. Não se sabe, por essa singela informação, se a licença foi ou não concedida. E, em caso negativo, não foram reveladas nos autos as razões que levaram a CETESB a decidir nesse sentido.

Assim, sob o ponto de vista legal, o direito à moradia vindicado pelos ocupantes não pode ser exercido nos locais atualmente invadidos, seja porque o autor provou o exercício da função social da posse, seja porque existem impedimentos à consecução de lotes pelos réus por meio de eventual reforma agrária.

Por fim, levando em conta a cassação da decisão que deferiu a reintegração de posse liminarmente, a medida de desocupação forçada só será tomada com o trânsito em julgado desta sentença.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração do autor na posse da **área A do Horto Florestal** invadida a partir de 20/10/2017.

Transitada em julgado a sentença, **expeça-se mandado de notificação e reintegração**, devendo os invasores deixar o terreno voluntariamente em até quinze dias, sob pena de cumprimento da ordem judicial à força, observada a necessidade e a moderação dos meios a serem utilizados.

Não havendo desocupação voluntária no prazo concedido, oficie-se com urgência à Polícia Militar e à Guarda Civil de Limeira, a fim de que seja disponibilizado efetivo suficiente para auxiliar na reintegração forçada.

Caberá ao autor a retirada dos bens e outros tipos de objetos que tenham sido deixados pelos esbulhadores após o prazo para saída voluntária.

Expeçam-se ofícios ainda ao Conselho Tutelar e à Zoonoses (ou órgão equivalente no município), para acompanhamento da reintegração de posse, dada a possibilidade de existência de menores e animais no local.

Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro por equidade em R\$ 5.000,00, de acordo com o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa em relação ao réu Daniel José de Souza por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, podendo o autor cobrá-las de outros ocupantes que venham a ser identificados e não façam jus a tal benefício.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2219

EXECUCAO DA PENA
0000264-66.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução penal movida em face de LUCAS PRADO, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 07 (sete) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade.

1) Nos termos do artigo 336 do CPP solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 3605 (sucessora da agência 3810), que providencie, no prazo de 10 dias, os débitos necessários na conta judicial a fim de realizar o pagamento da prestação pecuniária, no valor de 07 (sete) salários mínimos atuais, mediante depósito na conta única desta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, devendo ser juntado aos autos o (s) comprovante (s) da (s) transação (ões) efetuada (s), bem como o saldo da conta após o (s) débito (s):

Após o desconto determinado acima, existirá saldo da fiança inicialmente prestada nos autos da ação penal originária. Caso não haja outro óbice à devolução, devolva-se o saldo remanescente da fiança ao executado. A observar a exceção prevista nos artigos 344 e 345, ambos do CPP, o saldo remanescente, se houver, deverá ser restituído ao executado, oportunamente. Para tanto, deverá ser expedido alvará de levantamento em nome do executado.

Com a expedição do alvará, intime-se o executado para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento.

No silêncio, no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação, na forma do disposto no art. 123 do CPP, reverta-se o referido valor em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02. Para tanto, expeça-se ofício à CEF, para transferência do valor em GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5.

2) Em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, apresentar-se em até dez dias, munido com o mandado de intimação e cópia desta decisão, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira), para ser encaminhado para trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada.

A pena de prestação de serviços comunitários foi fixada na sentença condenatória em 02 (dois) anos. Houve detração penal no período de 13/08/2014 à 15/08/2014, restando o tempo de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias para ser cumprido, após calculado a detração penal (fls. 60/61).

Intime-se o Departamento de Penas Alternativas, que deverá comunicar a este juízo o início da prestação dos serviços, a entidade selecionada e as irregularidades porventura cometidas durante o período de cumprimento. Além disso, referido órgão deverá informar, bimestralmente, sobre a regularidade do cumprimento das penas restritivas de direitos.

O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado.

O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão.

Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007517-52.2014.403.6109 - JULIANA MARQUES PEREIRA(MG126569 - MARCOS PAULO DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Foi suscitado Conflito Negativo de Competência por este Juízo tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG (fs. 57/57-v). O STJ decidiu o Conflito (n.º 143.367/SP) reconhecendo a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG para conduzir o presente Auto de Restituição de Coisa.

Assim, remeta-se os autos à 2ª Vara Federal de Uberaba/MG com as homenagens deste Juízo, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010632-16.2002.403.6105 (2002.61.05.010632-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HAMILTON CESAR FADUL(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)

Fls. 744/751: Dou por justificada a ausência da advogada no dia da audiência. Considerando ainda que ela possui outra audiência anteriormente marcada para o mesmo dia para o qual foi redesignado o ato, marco o dia 25/09/2018, às 14:00 horas, para interrogatório do réu. Expeça-se nova carta precatória ou adite-se aquela já enviada ao juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005861-31.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS BARBOSA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X TARCISO CEZARIO SOBRINHO(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Considerando que se constatou defeito no equipamento de gravação de audiências deste juízo, o que comprometeu a qualidade do áudio exclusivamente do depoimento da testemunha Ricardo Alexandre Alarcon Santos, determino o refazimento do referido ato, para o que designo audiência de instrução para 27/09/2018, às 16h00, oportunidade na qual será novamente ouvida a aludida testemunha e, havendo necessidade, realizada complementação do interrogatório do réu. Tendo em vista tratar-se de testemunha comum, a acusação e a defesa deverão manifestar eventual desinteresse na oitiva no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo desistência, requisite-se a testemunha, tendo em vista tratar-se de policial militar, para que compareça a este juízo na data supra para o refazimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-02.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDEVALDO FERREIRA FERRAZ(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP195327E - CAROLINE MOREIRA ADORNO E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)

Fls. 588/592: Pelas informações complementares prestadas pela Receita Federal, o débito que originou a denúncia foi novamente objeto de parcelamento em 2017, tendo o réu se obrigado a pagar 33 parcelas, tendo a primeira sido paga em 05/05/2017. Até o envio da resposta do órgão fazendário, todas as parcelas vencidas haviam sido pagas. Por isso, é necessária a suspensão do processo até janeiro de 2020 (quando vence a última parcela), podendo o feito seguir apenas após esse prazo ou se notificada a inadimplência do parcelamento. Dê-se vista, portanto, ao MPF. Após, não havendo manifestação em sentido contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-37.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

fs. 244/282: Trata-se de manifestação da defesa requerendo esclarecimentos quanto ao desarquivamento de um PADO (Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações).

Deiro em parte o pedido e determino a expedição de ofício à ANATEL para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente os motivos do desarquivamento do PADO referente ao réu LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO.

Com a resposta, abra-se às partes para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-36.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS BROMEL(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 368/369 foi expedida a Carta Precatória nº 301/2018, para a Subseção de Piracicaba/SP objetivando a oitiva da testemunha Teddy Sidhany Coutinho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-75.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEISER ROESLER(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Foi designada audiência para o dia 23/08/2018, às 14:00 para oitiva das testemunhas Andrenilson Aparecido Bernardini, Willian Stefani e Wilson Stefani Junior e interrogatório do réu Jeiser Roesler. Para tanto, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Araras (nº 260/2018 - distribuída sob nº 0003438-90.2018.826.0038) para intimação dos mesmos.

Foi expedida Carta Precatória 258/2018 para a Subseção de Piracicaba para oitiva da testemunha de acusação Antenor Jesus Varolla por meio de videoconferência para o mesmo dia (distribuída sob nº 00007046720184036109).

Foi expedida também a Carta Precatória 259/2018 para a Comarca de Rio Claro para a oitiva da testemunha de defesa Rafael Carlos Rossi (distribuída sob o nº 0005906-66.2018.8.26.0510).

A Carta Precatória 260/2018 encaminha para Araras foi devolvida parcialmente cumprida. As testemunhas WILSON e ANDRENILSON foram citadas, e a testemunha WILLIAN não foi encontrada (fs. 90). Não houve cumprimento do ato de intimação do JEISER por parte do Juízo Deprecado.

Com relação à testemunha de defesa não localizada (WILLIAN STEFANI), manifeste-se a defesa indicando seu atual endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Araras para intimação do réu da audiência designada para seu interrogatório.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória enviado para Rio Claro.

Expediente Nº 2217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016097-03.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016096-18.2013.403.6143 ()) - REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X HELOISA MENDES PETRONE X MARIA H PETRONE MUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Desarquivem-se autos principais (EF n. 0016096-18.2013.403.6143) e proceda ao traslado de cópias das v. decisões de fs. 52-56, 68, 142-144, 151-153, 161-163, 173-174 e 205-210 e das certidões de fs. 178 e 212.

Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001809-11.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-72.2013.403.6143 ()) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de declaração (fs. 204/207) opostos pelo embargante com o intento de sanar erro na decisão de fs. 200/202 que indeferiu a suspensão da execução fiscal apensa.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário, com garantia por penhora de bem imóvel, que se levado à leilão pode acarretar danos irreparáveis à embargante, soma-se isso ao fato de que os documentos acostados corroboram a alegação de bem de família.

Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressahado o constante do 5º do art. 919 do CPC. PA 1,10 Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000317-47.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018627-77.2013.403.6143 ()) - EDUARDO BATTISTON SCHMIDT(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de deveror opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da fs. 63/64 da execução fiscal nº 0018627.77.2013.403.6143. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de deveror, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA

RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece inalterado mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, achase, por sua vez, regida no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pelo embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro: (a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC; (b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN; (c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Alega o embargante que sobre o imóvel construído recai cláusula de impenhorabilidade, o que é referendado pela nota de devolução de fl. 76 dos autos executivos, na qual, pelo mesmo motivo, o oficial de registro se recusou a averbar a penhora na matrícula do bem. Tratando-se de bem que, a princípio, não pode ser alienado judicialmente, a probabilidade do direito resta evidenciada. E pelo mesmo motivo emerge o perigo de dano, dada a possibilidade de, em prosseguindo a execução, o imóvel ser transferido a terceiro, colocando em sério risco o direito reclamado pelo embargante. Quanto ao fato de a construção não ter sido averbada, eventual prejuízo que se afigura para a União diz respeito apenas ao direito de preferência em caso de concorrência de penhoras. O ato judicial praticado na execução, por si só, é suficiente à futura expropriação. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor do embargante, ressalvado o constante do 5º do art. 919 do CPC. Concedo dez dias para que o embargante junte aos autos cópia das principais peças da execução fiscal, sob pena de extinção. Após, intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003441-14.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Tendo em vista que os autos foram desarquivados apenas para audiência de conciliação e ante a não ocorrência da mesma, sem manifestação da exequente, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0006153-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007379-17.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007621-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ROSA MARIA FORSTER FAVARO(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Intime-se a exequente acerca da transferência de valores de R\$ 1.812,05 em 17/08/2017 (fl. 83), para que se manifeste acerca da quitação do débito, em 15 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007905-81.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008088-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009277-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EUVANDRO DIAS LAUTON(SP196489 - KLINGER DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que os valores depositados perante o Banco do Brasil foram parcialmente transferidos para a Caixa Econômica Federal (R\$ 494,70, em março de 2018), permanecendo depositados na conta anterior o saldo projetado para 11/07/2018 no valor de R\$ 234,91 (Saldo Capital: R\$ 157,41).

Posto isto, determino a expedição de 02 alvarás de levantamento (CEF e BB), em favor da parte executada.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando o executado EUVANDRO DIAS LAUTON, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 46: Prejudicado o pedido da exequente, diante do trânsito em julgado da r. sentença de extinção da presente execução fiscal, em 29/05/2014 (fls. 33-verso).

Após, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009439-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RICARDO MARCOS SIMAO(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009607-62.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA REGINA CARVALHO MALTA

Há mais de quatro anos aguarda-se que o exequente se manifeste no feito e informe eventual adimplemento ou rescisão do acordo de parcelamento realizado em 2013, no entanto quedou-se inerte. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009623-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P.A. DA SILVA FILHO PUBLICIDADE ME(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0010399-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARNETE DIAS DOS ANJOS(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

Tendo em vista o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. No silêncio, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010913-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011288-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011511-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X W H QUEIROZ LTDA X JORGE LUIS TEIXEIRA X FERNANDO BISPO DE LIRA X WILSON HOLANDA QUEIROZ(SP198078 - GUSTAVO LUIS CASCONI E SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012493-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012683-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013057-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013210-46.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME(SP124627 - ANDERSON

ZIMMERMANN) X THEREZINHA MICHELETTI MIRANDA X REGINALDO MIRANDA(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013221-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014516-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014590-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015119-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MERCANTIL FELIZI LTDA X OSWALDO ERNESTO FELIZI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015187-73.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IGE-INDE COMLTDA.

Intime-se a exequente acerca do resultado negativo do leilão de fls. 55/56, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015757-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERDES CAMPOS EMP IMOB LTDA

Tendo em vista que os autos foram desarquivados apenas para audiência de conciliação e ante a não ocorrência da mesma, sem manifestação da exequente, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0016899-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE DONATO DOS SANTOS-LIMEIRA X JOSE DONATO DOS SANTOS(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018470-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001599-62.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA)

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000306-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELA MARIA TURATI

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000805-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X IVONETE DA SILVA BELLES BASSANI

Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação, tendo em vista que tal ato já foi cumprido à fl. 31, sendo informado pelo Oficial o falecimento da executada.

Dessa forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001727-48.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DA SILVA PEREIRA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003779-17.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003809-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA CRISTINA PINHEIRO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003825-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA CLARA PEREIRA ROQUE

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003947-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANO RODRIGO VELLA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004116-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GLORIA CRISTINA PINATTO MENEGUETTI
Ante a desistência da exequente (fl. 31), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004127-35.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO AUGUSTO BISPO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000838-60.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X TABATA TALITA RUGIERO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001296-77.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ARISMAR GONCALVES BARRETO FILHO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001518-45.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TATIANA TERRABUIO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004146-07.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO SA(SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa SOPRO DIVINO SA, que está em recuperação judicial, autos nº 1003257-14.2014. 8.26.0038.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004438-89.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA CRISTINA DIMOV

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005608-96.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Línea. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005667-84.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTARUGIO & PANAGGIO LTDA - ME(SP301839 - CARLOS ALBERTO PIOLA FILHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000476-24.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X R.R.L. NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000577-61.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X MULTIPLA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, tendo em vista que a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000955-17.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZILDA APARECIDA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001156-09.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DELLM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001306-87.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 115, noticiando a liquidação da CDA 80 2 16 085436-63 e 80 6 16 155501-21, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA mencionada, devendo o pagamento ser comunicado ao NUAR.

Em relação às demais CDAs, a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002300-18.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SORMA BRASIL INDE COMERCIO LTDA.(SP211900 - ADRIANO GREVE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002416-24.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X EMBRAFA IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS E ACOS LTDA - ME(SP225582 - ANDRE LUIZ MARTINS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019652-28.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-43.2013.403.6143 ()) - REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

A UNIÃO FEDERAL requereu a suspensão do cumprimento de sentença (honorários advocatícios), por 01 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC, em razão de não localização de bens da parte executada passíveis de penhora.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora, no **prazo de cinco dias**, o PPP atualizado referente ao vínculo com a empresa *Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda.*

Com a juntada, faculte-se ao INSS a manifestação, em igual prazo.

AMERICANA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (ID 5440127), tendo em vista tratar-se de assuntos distintos.

Cite-se

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS AFONSO TUCHI - SP292729, EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Verifico que o endereço informando na petição inicial contraria o do comprovante de residência juntado aos autos.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, esclarecendo tal divergência. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar procuração atualizada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Americana, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a CEF, instada a se manifestar sobre a certidão id. 7427132, ficou-se inerte, e tendo em vista, ainda, a notícia de renegociação da dívida, **determino o levantamento do arresto** levado a efeito nestes autos (id. 4482427 e 7427129).

Cumpra-se, com brevidade.

Após, manifeste-se a CEF sobre a pet. id. 8413288, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de extinção.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, altero a nomeação da perita, bem como a data da perícia anteriormente agendada, e nomeio a assistente social **LUCIA APARECIDA LUCENA**. Designo o dia **20/08/2018**, às **17h30min**, para a realização da diligência, no endereço declinado na inicial.

Providencie a Secretária a intimação da sra perita.

A **comunicação** do autor acerca da alteração da perícia **socioeconômica** ficará a cargo de seu advogado, conforme decisão anterior.

Int.

AMERICANA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIO WILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico que o endereço informando na petição inicial contraria o do comprovante de residência juntado aos autos. Desse modo, determino a **intimação da parte autora para que regularize a petição inicial**, esclarecendo tal divergência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **08/08/2018**, às **13h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorreram de algum acidente? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorreram de acidente de trabalho?
- d) O acidente implicou redução da capacidade do periciando para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual o grau da redução de sua capacidade? Quais as sequelas que resultaram do acidente?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da redução de sua capacidade para o trabalho. Justifique.
- h) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- i) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- j) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- k) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- l) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Americana, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 993

CARTA PRECATORIA
0000385-49.2017.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98, e reconsidero, por ora, a decisão de fls.92/93-verso.

Designo o dia 20 de agosto de 2018, às 16:00h, Horário de Brasília/DF, para a realização da audiência admonitória.

Intime-se o apenado Evandro Marques Troncoso para que compareça na audiência designada, com as advertências de que, em caso de nova ausência, a presente Carta Precatória será devolvida ao Juízo Deprecante, para as medidas cabíveis nos autos de Execução de Pena nº 0000157-16.2017.403.6124.

Sem prejuízo do item supra, concedo ao apenado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos do quanto alegado na certidão de fls.95. Intime-se.

Ofício-se ao Juízo Deprecante para ciência, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002476-47.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCÓN) X JORGE ABDO ABDALLA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA E SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X HELIO BORGES DE MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X EDER PAVAO MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Diante da certidão de fl.1383, que informa a impossibilidade de comparecimento de Antônio Rodrigues dos Santos na data designada para a audiência de instrução, considerando tratar-se da única testemunha de acusação, comungo às defesas dos réus Marcelo Dantas e Jorge Abdo Abdala, FICA REDESIGNADA a audiência do dia 27/07/2018 para a data de 27/08/2018 às 14:00h (Horário de Brasília/DF).

Expeça-se o necessário para intimação das partes acerca da redesignação supra.

Fls. 1333: Defiro a dispensa da testemunha Adriano Moraes dos Santos pela defesa do réu Marcelo Dantas. Intime-se, ainda, de que a testemunha Hércules Vinicius Branco Dourado deverá comparecer à audiência designada independente de intimação deste Juízo, diante de sua não localização, noticiada às fls.1355/1356. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção de Botucatu/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-44.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BARBOSA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CESAR CAMARGO BISCOLA(MT021975 - CATIANE ZAAATREH CENTURION E MT015079 - VINICIUS DIOGO SCHIRMER DE PAULA)

Diante da certidão de fls. 527, intimem-se novamente as defesas dos réus Nelson Barbosa da Silva e Cesar Camargo Biscola para que apresentem suas alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de constatação de abandono indireto da causa e multa prevista no CPP, sem prejuízo de comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. No silêncio, certifique-se o decurso do prazo e intime-se pessoalmente os réus para que indiquem novos advogados para suas defesas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensores dativos.

Decorrido in albis o prazo para que os réus constituam novo advogado, nomeiem-se defensores dativos dentre os inscritos no sistema AJG, intimando-os para o oferecimento das alegações finais no prazo legal.

Fls.526: Expeça-se ofício, prestando as informações solicitadas à Vara Única da Comarca de Itaquiraí.

Ofício-se à Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida às fls. 377, para fiscalização das medidas cautelares impostas ao réu César Camargo Biscola.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-57.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica o réu intimado acerca da expedição de Alvará de Levantamento, nos termos em que determinado na r. sentença de fls.280/281. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-98.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CLECIO COELHO DO CARMO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X ROSIMEIRE DE SOUZA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA)

Diante da certidão de fls. 237, intimem-se novamente as defesas dos réus Clécio Coelho do Carmo e Rosimeire de Souza, para que apresentem suas alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de constatação de abandono indireto da causa e multa prevista no CPP, sem prejuízo de comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. No silêncio, certifique-se o decurso do prazo e intime-se pessoalmente os réus para que indiquem novos advogados para suas defesas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensores dativos.

Decorrido in albis o prazo para que os réus constituam novo advogado, nomeiem-se defensores dativos dentre os inscritos no sistema AJG, intimando-os para o oferecimento das alegações finais no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 991

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004323-55.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SPI21227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Ante a manifestação e documentos juntados pela parte autora às fls. 1378/1445, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24/07/2018, às 10h.

Intimem-se a parte ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-67.2014.403.6137 - FRANCISCA EVARISTO DE SOUZA - ME(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio do qual a autora postula a tutela jurisdicional contra a União, pretendendo que seja excluída da responsabilidade no procedimento administrativo instaurado pelo Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR, com a consequente restituição do veículo Caminhonete TOYOTA HILUX, CD4X2SR, Placa FTI-9910 - - Paulicéia/SP, Branca, 2014, Chassi 8AJEX32G3E4038043.Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos (pp. 02 - 35): a) que é proprietária do veículo do Caminhonete TOYOTA HILUX, CD4X2SR, Placa FTI-9910 - - Paulicéia/SP, Branca, 2014, Chassi 8AJEX32G3E4038043, com alienação fiduciária a favor do BANCO TOYOTA S/A; b) que terceiro, marido da titular da empresa autora, estava na posse do veículo sem sua permissão; c) que a titular da empresa autora tentou registrar Boletim de Ocorrência de apropriação indevida do veículo contra seu marido, não o fazendo com receio de configurar a responsabilidade criminal daquele pela subtração do veículo; d) desproporção entre o valor dos bens estrangeiros apreendidos e o valor do veículo retido.Foi indeferida a tutela antecipada, conforme decisão de pp. 38/40-v.A autora juntou aos autos os documentos de fls. 42/49, bem como requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 38/40-v), sendo o pleito indeferido(fl. 50).A União apresentou contestação (pp. 54/62-v.) alegando que: a) a validade do ato administrativo de apreensão e posterior aplicação da pena de perdimento do veículo, diante da prática de introdução no território nacional de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem observância dos dispositivos legais atinentes à matéria; b) a responsabilidade da autora na prática do ilícito, ao ceder o veículo empregado para o transporte e introdução no território nacional de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem observância dos dispositivos legais atinentes à matéria, pois agiu dolosa ou negligentemente; c) a invocação da boa-fé em nenhuma hipótese válida ou regulariza o ilícito; d) a proporcionalidade da medida administrativa não representa simples equação matemática entre o valor das mercadorias e o do veículo transportador, mas também leva em conta os prejuízos causados ante a ausência de arrecadação dos tributos devidos e a finalidade do controle aduaneiro.A autora apresentou réplica, nos termos da petição de pp. 65/72.Juntou-se aos autos cópias do processo n.º 12457.724829/2014-26 em pp. 85/138, no qual se constata a aplicação da pena de perdimento do veículo.Houve pedido de produção de prova testemunhal por parte da autora (p. 75), sendo determinada a expedição de carta precatória, porém, não foram realizadas as intimações requeridas, diante da ausência do comprovante de recolhimento de taxa de distribuição pela autora, conforme certidão de fl. 140, a União retificou a manifestação pela improcedência dos pedidos, não havendo apresentação de memoriais finais pela autora.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA apreensão do veículo transportador com a possibilidade da pena de perdimento tem como fundamento os dispostos no art. 96, inciso I, e art. 104, inciso V, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66, os quais trazem as seguintes redações:Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: - perda do veículo transportador;Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Os dispositivos legais acima citados foram regulamentados nos arts. 675 e 688, inciso V, e 2º, todos do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76)I - perdimento do veículo;Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, para configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Os dispositivos legais acima descritos demonstram, portanto, que é possível a decretação da perda de veículo usado para transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento. Com efeito, a pena de perda do veículo utilizado para transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento apresenta-se como uma exceção ao direito de propriedade, o qual não é absoluto, atendendo ao interesse público.No caso em tela, conforme relatado no Boletim de Ocorrência Policial n.º 0705012404141210 de fl. 89, datado de 24/04/2014, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, supreendeu o sr. Bruno de Carvalho Sacramento, marido da representante da autora e o proprietária do veículo Caminhonete TOYOTA HILUX, CD4X2SR, Placa FTI-9910 - Paulicéia/SP, Branca, 2014, Chassi 8AJEX32G3E4038043, juntamente com outros 02 (dois) indivíduos, transportando, no interior do referido automóvel, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de ingresso legal no país ou aquisição no mercado interno, o que, nos termos do artigo 104, V, do Decreto-lei nº 37/66, poderia constituir motivo para a aplicação da pena de perdimento do veículo.Diante disso, o veículo e as mercadorias foram apreendidas, sendo lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Veículo n.º 0910600-03722/2014 de fls. 87- v/88-v.Conforme consta do processo administrativo fazendário n.º 12457.724829/2014-26 de fls. 85/138, foi aplicada a pena de perdimento do veículo Caminhonete TOYOTA HILUX, CD4X2SR, Placa FTI-9910 - - Paulicéia/SP, Branca, 2014, Chassi 8AJEX32G3E4038043, em favor da União Federal, por ter sido concluído pela autoridade fazendária que a titular homônima da pessoa jurídica Francisca Evaristo de Souza-ME teria concorrido com o ilícito ao agir com culpa in eligendo e in vigilando ao ceder o veículo ao sr. Bruno de Carvalho Sacramento, seu marido, conforme certidão de casamento de fls. 112. O veículo em discussão, após a aplicação da pena de perdimento, foi destinado à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu - NUPEI - Foz do Iguaçu/PR, consoante Ato de Destinação de Mercadorias n.º 0106 de 12/11/2014 (fl. 132-v).Para que seja possível a aplicação da pena de perdimento do bem, necessário se faz que seja demonstrada, em processo administrativo regular, que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para a prática do ilícito fiscal, ou dela se beneficiou, conforme dispõe o art. 95, inciso I, do Decreto-Lei n.º 37/66:Art.95 - Respondem pela infração I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;No mesmo sentido, é o teor do art. 688, inciso V, 2º, do Decreto n. 6.759/2009 :Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, para configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Confira-se, nesse diapasão, a Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula n.º 138/TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade na prática do delito.A autora, na peça vestibular, sustentou que o condutor do veículo, Sr. Bruno de Carvalho Sacramento, em razão de desentendimento com a titular homônima da pessoa jurídica Francisca Evaristo de Souza-ME, na data de 22/04/2014, apossou-se do automóvel sem seu consentimento, razão pela qual se dirigiu a Delegacia de Polícia de Paulicéia/SP para informar a subtração do bem. Contudo, alega que deixou de confeccionar o Boletim de Ocorrência ao ser informada que poderia implicar responsabilidade criminal em face de seu marido.Compulsando os autos, não se pode concluir que a titular homônima da pessoa jurídica Francisca Evaristo de Souza-ME possuía conhecimento, auxiliou ou estava em conluio com condutor do veículo, sr. Bruno de Carvalho Sacramento, na introdução no território nacional de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem observância dos dispositivos legais atinentes à matéria.Segundo consta na declaração de fl. 43, que foi lavrada pelo Policial Civil Luiz Miranda da Silva, Francisca Evaristo de Souza, em data de 23/04/2014, dirigiu-se à Delegacia de Polícia Civil do município de Paulicéia/SP(,) notificando o desejo de lavrar Ocorrência declinando que, seu convivente de prenome Bruno, havia se apossado da caminhonete HILUX, COR BRANCA-PLACAS FTI-9910 (Paulicéia) sem a anuência daquela, e que, pelo estado em que se apresentava a comunicante, este Policial Civil percebeu que havia alguma discordância com relação a harmonia do casal; no entanto, além não efetuar o registro da já mencionada Ocorrência, foi-lhe sugerido que entrasse em contato com o convivente, posto que, caso houvesse o registro, poderia resultar em procedimento criminoso.Diante disso, até mal humorada, a comunicante achou por bem localizar o convivente e resolver harmoniosamente a conduta deste, não mais retornando a esta delegacia de Polícia, não podendo, este Policial Civil, no que resultou o deslize.A abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal que resultou na apreensão do veículo, o qual estava em posse do sr. Bruno de Carvalho Sacramento, ocorreu no dia 24/04/2014, às 13:00 hrs, consoante lavrado Boletim de Ocorrência Policial n.º 0705012404141210 de fl. 89 e no Relatório de Fiscalização de Veículo n.º 0958/14 de fls. 97-v e 98.Nota-se, assim, que a titular homônima da pessoa jurídica Francisca Evaristo de Souza-ME buscou comunicar a subtração do veículo apreendido, nos termos da declaração de p. 43, no dia 23/04/2014, ou seja, 01 (um) dias antes de sua apreensão, já que a abordagem que resultou na apreensão do veículo ocorreu em 24/04/2014, às 13:00 hrs, no Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado no município de Santa Terezinha do Itaipu/PR, na BR 277.Ademais, o fato da titular homônima da pessoa jurídica Francisca Evaristo de Souza-ME ser casada com o condutor do veículo e em regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento de fl. 112, por si só, não demonstra que ela concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, já que a existência de um vínculo de parentesco não faz com que o integrante da família seja objetivamente responsável por qualquer ato que venha a ser praticado por outro membro.Diante das provas constantes nos autos, conclui-se que não existe demonstração de que a titular homônima da pessoa jurídica Francisca Evaristo de Souza-ME agiu de má-fé, seja tendo interesse econômico nas mercadorias apreendidas, ou mesmo que fossem de sua propriedade ou estivesse em conluio com o condutor do veículo, para a prática dos crimes de descaminho e/ou contrabando, previstos no artigo 334, do Código Penal.No procedimento n.º 12457.724829/2014-26 de

fls. 85/138, a União, por sua vez, não apresentou provas contundentes que a titular homônima da pessoa jurídica Francisca Evaristo de Souza-ME colaborou de alguma forma para o transporte irregular das mercadorias de origem estrangeira, fundamentando que ela teria concorrido com o ilícito ao agir com culpa in eligendo e in vigilando ao ceder o veículo ao sr. Bruno de Carvalho Sacramento. Destes autos, não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, não é cabível a aplicação da pena de perdimento do automóvel. Neste sentido, há reiterados acórdãos Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Gaplan Administradora de Consórcio Ltda., ora recorrida, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - São Paulo, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada lhe restitua veículos apreendidos e sobre o quais incidem decisão determinando o perdimento. 2. Afirma a impetrante que os veículos foram apreendidos por estarem trafegando com mercadorias introduzidas irregularmente no país. Argumenta que é a proprietária dos veículos, que não concorreu para a prática do delito e que é terceira de boa-fé. 3. O Juiz de 1º Grau concedeu a segurança e determinou que a autoridade impetrada devolva os veículos. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: Deveras, quanto ao ponto específico da insurgência, observo que inexistente a comprovação de envolvimento do proprietário do bem na prática de infração passível de imposição de pena de perdimento, esta não há que ser aplicada. (fl. 262, grifo acrescentado). 5. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1331644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1637846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 6. Esclareça-se que, embora cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional, é necessário, também, que seja comprovada a má-fé do proprietário fiduciário do veículo. 7. In casu, o Tribunal a quo afirmou que não houve a comprovação efetiva da participação do proprietário do veículo nos alegados ilícitos praticados, nem de sua má-fé ou sequer da ciência de que o veículo alienado fiduciariamente estava sendo usado para fins ilícitos. (fl. 256, grifo acrescentado). 8. Portanto, não é possível a aplicação da pena de perdimento dos veículos. 9. No mais, modificar as razões que levaram o Tribunal de origem a concluir pela não aplicabilidade da sanção de perdimento ao caso sob exame, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 10. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1646654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017) (grifo nosso). Ainda, mister apresentar a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO AFASTADA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Relativamente à propriedade do veículo, todavia, o documento de fl. 23 demonstra que a apelante é a arrendatária do bem, alienado ao Banco GMAC S/A. Pelas regras do arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74) a propriedade é do credor na condição resolúvel, ou seja, com a possibilidade de o locador/devedor, no final da avença, optar por tomar-se o proprietário do bem. Assim, no caso dos autos, não há como estabelecer vínculo entre a instituição financeira com a conduta ilícita cometida pelo apelante, relativamente a eventual participação na infração fiscal, o que trazida a jurisprudência iterativa do STJ referente à ausência de comprovação da má-fé do proprietário. 3. De outro lado, a aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração. Nesse sentido a Súmula nº 138 do TFR e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso dos autos, o automóvel conduzido pelo irmão da apelante foi apreendido, em 28/10/2015, em razão do transporte irregular de mercadorias (fls. 211/216). Entretanto, o grau de parentesco entre a recorrente e o condutor não comprova que a impetrante tinha ciência da procedência das mercadorias. Ademais, não foi apresentada prova da participação da recorrente na infração fiscal, de modo que deve ser afastada a pena de perdimento imposta. 5. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364028 - 0001312-88.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifo nosso)? ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. VEÍCULO LEVADO A LEILÃO E ARREMATADO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. No caso em tela, não restou comprovada a participação do autor na prática da infração aduaneira, visto que o simples fato de ter emprestado seu automóvel para terceiro, não o torna responsável pelas mercadorias que o condutor transporta no interior do veículo, e tampouco afasta sua boa-fé, ainda que exista grau de parentesco entre ambos. Precedentes. 3. Não tendo a parte ré logrado êxito em comprovar o conluio entre a parte autora e o terceiro, e considerando que a má-fé não se presume, deve ser provada, é de rigor o cancelamento da pena de perdimento aplicada em processo administrativo e a consequente liberação do veículo ao autor. 4. Considerando a informação de que o bem foi levado a leilão e arrematado em momento anterior à prolação da sentença, deve o autor receber a título de indenização o valor equivalente ao obtido pela União com a arrematação do veículo, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1870914 - 0000826-35.2008.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) (grifo nosso) Logo, não demonstrada a responsabilidade pessoal da parte Autora, impossível a aplicação da pena de perdimento do veículo em questão. Além da demonstração de má-fé por parte proprietária do veículo apreendido, há a necessidade de observância, na aplicação da pena de perdimento de veículo, da proporcionalidade entre o valor do bem confiscado e o da mercadoria estrangeira apreendida. Assim, não é possível a aplicação da penalidade administrativa de perdimento, quando esses valores não forem equivalentes, pois o meio utilizado pelo Fisco para prevenir o ilícito administrativo tornar-se-á demasiadamente gravoso para atingir a finalidade perseguida, qual seja, coibir a sonegação de tributos. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO AFASTADA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. (...) 4. Entretanto, o conjunto probatório colhido não demonstrou a participação da impetrante na infração fiscal, bem como que tinha ciência da origem das mercadorias apreendidas, de modo que deve ser afastada a pena de perdimento imposta. 5. Apelação provida para conceder a ordem para afastar a aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex vi legis. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 322276 - 0001647-37.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifo nosso)? ? DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.- O ponto central do caso em exame reside na aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadoria introduzida irregularmente no país.- Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurar dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.- À aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.- No mesmo sentido vem se manifestando esta Corte (QUARTA TURMA, AMS 0010313-80.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015; TERCEIRA TURMA, AMS 0001606-51.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015; SEXTA TURMA, AMS 0001182-09.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)- A questão objeto da presente ação restou adequadamente dirimida pelo magistrado a quo. Procede a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença (fls. 92): (...) O valor do veículo cuja perda se quer decretar é em muito superior ao valor das mercadorias. O valor das mercadorias não atinge 20% do valor do veículo da impetrante. A tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada, é aplicável à presente espécie, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado, sendo de se referir os inúmeros precedentes neste sentido no Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp 550552 - Proc.2003.1067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág. 200 - Rel. Min. Luiz Fux) (...).- No caso em tela, verificou-se a disparidade substancial, conforme bem destacado pelo juízo a quo, entre o valor total das mercadorias apreendidas, em torno de R\$ 3.235,00, e o veículo apreendido avaliado no valor de R\$ 22.522,00, cuja circunstância há de ser sopesada.- Em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença determinante da liberação do veículo, sendo indevida a combinação de perda do veículo, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.- Remessa oficial e apelação da União Federal não providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 302561 - 0002054-34.2006.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018) (grifo nosso) No caso dos autos, além da ausência de demonstração de má-fé e participação da titular homônima da pessoa jurídica Francisca Evaristo de Souza-ME, verifica-se haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo que sofreu a pena de perdimento. De acordo com o termo de retenção e lação de veículos e relação de mercadorias nº 08676/14 às fls. 115/116, que fora lavrado pela Fazenda da União, os bens que foram apreendidos no veículo totalizaram o montante de US\$ 7.752,53 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois dólares e cinquenta e três centavos), o que, à época dos fatos, correspondia ao total de R\$ 17.210,61 (dezesete mil, duzentos e dez reais e sessenta e um centavos). Por sua vez, o veículo Caminhonete TOYOTA HILUX, CD4X2SR, Placa FTI-9910, Branca, 2014, Chassi 8AJEX32G3E4038043, foi avaliada pela Fazenda da União, na data de 10/11/2014, no valor de R\$ 77.783,83 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme documento de p. 131. Destarte, o valor dos bens apreendidos, à época, correspondia em torno de 22% (vinte e dois por cento) em comparação ao montante do veículo. Assim sendo, resta evidenciada a desproporção entre os valores das mercadorias apreendidas no interior do citado veículo, razão pela qual se verifica demonstrado o direito da autora à restituição do veículo apreendido. 2.1 - TUTELA DE URGÊNCIA Tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, tanto assim que a demanda está sendo julgada procedente. No tocante ao fundado receio de dano, resta configurado uma vez que aguardar o trânsito em julgado implicará sucateamento do veículo e prejuízo ao exercício da atividade profissional da autora. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando a imediata entrega do veículo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Contudo, como medida de cautela, determino seja o veículo objeto de restrição administrativa de alienação via sistema RENAJUD, até o trânsito em julgado da presente sentença. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A INVALIDADE do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento referente ao veículo Caminhonete TOYOTA HILUX, CD4X2SR, Placa FTI-9910 - Paulicéia/SP, Cor Branca, Ano 2014, Chassi 8AJEX32G3E4038043, objeto do procedimento nº 12457.724829/2014-26, e CONDENAR a União Federal a restituir à autora o veículo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), salvo por outro motivo o bem não tiver que se manter apreendido. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação. OFICIE-SE com cópia da presente decisão. DETERMINO À SECRETARIA que proceda ao registro junto ao DETRAN da restrição de alienação sobre o veículo Caminhonete TOYOTA HILUX, CD4X2SR, Placa FTI-9910 - Paulicéia/SP, Cor Branca, Ano 2014, Chassi 8AJEX32G3E4038043. Expeça-se o necessário. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do art. 14, 4º, Lei 9.289/96, CONDENO a União ao ressarcimento das custas judiciais antecipadas pela autora, se houve, a despeito da isenção referida no art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na construção RENAJUD e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-93.2015.403.6137 - ANTONIO PESSOA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado nos autos da apelação interposta, o qual manteve os termos da r. sentença prolatada (fls. 138/141), a qual determinou a restituição do veículo ao autor, defiro o requerimento formulado a fl. 175, promovendo a secretária a liberação do veículo constrito junto ao sistema RENAJUD.

Após, cumpra-se o quanto determinado a fl. 173.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000652-70.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DA SILVA MAIA(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES)

Tendo em vista a petição formulada pela defesa do réu Donizete da Silva Maia, bem como os documentos apresentados (fls. 194/195), redesigno a audiência de instrução do dia 25 de julho de 2018, às 14h30min para o dia 24 de outubro de 2018, às 16h30min, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comum e de defesa, bem como o interrogatório do réu, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1549

EXECUCAO FISCAL
0000287-93.2014.403.6129 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ARRUDA E VEIGA LTDA M-E - ME

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em desfavor de Arruda Veiga Ltda. e outros, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 959,62 em agosto de 2013, proveniente das CDA nº 58 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 81). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 81 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL
0000203-87.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X PATRICIA DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo em desfavor de Patricia de Almeida, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 610,82 em fevereiro de 2017, proveniente das CDA nº 13439 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 46). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 46), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determino a liberação dos valores bloqueados à fl. 35 em favor da executada, para tanto, intime o exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários da executada a fim de proceder a devolução do quantum. Sendo apresentados os dados, oficie-se a CEF para que transfira os valores à executada. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-87.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-47.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: PRODAL REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas.

3 Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda de manifestação prévia da autoridade impetrada. Por ocasião de sua manifestação, já deverá indicar especificamente a situação de cada uma das pendências constantes do relatório de situação fiscal da impetrante, que estão eventualmente a impedir a emissão da certidão pretendida. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

A manifestação deverá ser prestada excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias. Isso em deferência ao comportamento apresentado pela impetrante, que buscou efetivamente a renovação de sua certidão de regularidade fiscal (Id 9426410) com antecedência mínima do prazo de 10 (dez) dias (Id 9426093).

Notifique-se a autoridade impetrada nos termos acima.

4 Concomitantemente, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com a manifestação preliminar da autoridade impetrada, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência, inclusive em regime de plantão**.

BARUERI, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar ou esclarecer o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

Cumprida a determinação sobredita, CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIA MASCARENHAS DA SILVA, CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS SALVADORI - SP268609

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Determino as seguintes providências:

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a diligência sobredita, CITE-SE a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal.
3. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137, FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 71.192,70 (setenta e um mil cento e noventa e dois reais e setenta centavos).

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9274272. Prejudicado eventual juízo de retratação, diante da concessão da tutela recursal de urgência.

Aguarde-se a contestação da União.

Após, tomem conclusos.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001443-44.2018.4.03.6144
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: BARUERI - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão juntada pelo oficial de justiça id 9364182, na qual informa que a empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda possui novo endereço na cidade de São Paulo, encaminhe-se esta carta precatória em caráter itinerante para cumprimento perante a Justiça Federal em São Paulo/SP, com a devida comunicação ao Juízo Deprecante e demais cautelas necessárias.

Cancelo a perícia técnica designada e agendada para o dia 30/07/2018, a partir das 14 horas. Por conseguinte, fica prejudicada a nomeação do profissional Marco Antônio Basile, engenheiro especializado em segurança do trabalho e qualificado no sistema AIG, realizada por este Juízo por meio do despacho id 8090756.

Fica a critério do Juízo Federal de São Paulo/SP o aproveitamento do profissional nomeado anteriormente por este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001275-96.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, em preito à efetividade de jurisdição e à razoável duração do processo.

Instado, a impetrante esclarece que sua pretensão mandamental se dá verdadeiramente em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas – ainda que com isso se submeta à limitação territorial do alcance subjetivo da sentença, conforme já sinalizado pelo em Juízo de origem.

Demonstram a clareza dessa pretensão os seguintes excertos da petição id. 9361887:

“No caso, os referidos tributos são instituídos pela União, representada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

(...)

Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas é o legitimado para figurar no polo passivo do presente *origi*, e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri é o legitimado para figurar no polo passivo da ação nº 5000469-41.2017.4.03.6144

(...)

Por óbvio, assim, fica afastado o argumento de que o figurante do polo passivo da presente demanda deve ser o Secretário da Receita Federal do Brasil em Brasília, visto que os substituídos da Impetrante possuem domicílio tributário na circunscrição do Delegado da Receita Federal de Campinas nos presentes autos e na circunscrição do Delegado da Receita Federal de Barueri no caso dos autos nº 5000469-41.2017.4.03.6144, não restando dúvidas no que diz respeito à legitimidade.”

Esclarecido esse fundamentos de fato, a questão não provoca a suscitação do conflito negativo de competência, senão apenas a retificação do polo passivo e remessa dos autos ao Egr. Juízo de origem. Isso porque aquele Juízo de origem não se declarou incompetente para julgar o mandado de segurança se impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Campinas. Antes, exclusivamente supôs que o interesse mandamental do impetrante abarcaria pretensão em relação a todos os seus associados em âmbito nacional – quando em verdade abarca apenas aqueles associados submetidos à competência territorial da Subseção Judiciária de Campinas.

Diante do exposto, esclarecido o alcance subjetivo do interesse mandamental do impetrante, **determino** a retificação do polo passivo, para que dele volte a constar o Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas. Por decorrência disso e do local da sede de atuação dessa autoridade, **declaro** a incompetência deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri e **determino** o encaminhamento dos autos eletrônicos ao Juízo de origem, da 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP.

Cumpra-se com urgência, independentemente do escoamento do prazo recursal, na medida em que a presente decisão não causa prejuízo à pretensão da impetrante (conforme final do id. 9361887).

BARUERI, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 76.096,27 (setenta e seis mil noventa e seis reais e oitenta e vinte e sete centavos).

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de modo a que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEUZA VASCONCELOS FRETAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI MARTINS - SP251104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 87.731,47 (oitenta e sete mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de modo a que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JORGE LUIZ MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 68.893,45 (sessenta e oito mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de modo a que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOE ARAUJO - SP8240, DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739, MATEUS CASSOLI - SP215876

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 5213640: viabilize a Secretaria o acesso do Procurador da Fazenda Nacional aos documentos em relação aos quais foi decretado sigilo.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrada sobre a situação atual do processo nº 13896.900976/2013-11. Em caso de já ter sido concluída a sua análise pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, desde já, determine a juntada de cópia da decisão nele proferida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO NUNES DE ANDRADE - SP386930

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de "i) aviso prévio indenizado; ii) terço constitucional de férias; iii) gratificações e prêmios; iv) salário maternidade; v) décimo terceiro salário indenizado; vi) horas extras; vii) dsr sobre horas extras; viii) férias gozadas; ix) décimo terceiro salário; x) dsr sobre comissão."

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 9095822).

DECIDO.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda Id 9095822. Registre-se.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado**.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...) II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias e seus respectivos reflexos**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade, décimo-terceiro salário (recebido e indenizado), horas extraordinárias e descanso semanal remunerado (sobre hora extra e sobre comissão)**.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-PATERNIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escoretada a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Lei nº 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicada a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 0006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, das horas-extras, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade e do descanso semanal remunerado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Diante da manifesta improcedência da ação, reafirmada nesta Corte regional em consonância com iterativa jurisprudência de Tribunal superior, impende elevar os honorários advocatícios na forma como requerida pela apelada, em virtude da condenação imposta em sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Assim, com base no § 11 do artigo 85 do CPC ficam os honorários advocatícios majorados em mais 50%, incidentes sobre o total apurado nos termos da sentença, em desfavor das apelantes. 3. Apelação desprovida. (AC 00083502920164036100; 1ª Turma; Des. Fed. Wilson Zauhy; e-DJF3 Judicial 1 22/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. CARÁTER EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente válida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. (ApReeNec 00202602420144036100; 1ª Turma; Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 16/04/2018)

Quanto às gratificações e aos prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre referidas verbas depende das condições em que são pagas. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do TST:

PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular." (RR-761.168/2001, rel. Min. Ríder de Brito, DJ-10.10.2003.);

Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus* em relação a essas verbas.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essas verbas (gratificações e prêmios), razão pela qual indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por ALPHAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA:

(1) indefiro parcialmente a petição inicial no que se refere ao pedido referido às gratificações e aos prêmios, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque verifico a necessidade de dilação probatória para a apuração da verdadeira natureza dessas verbas;

(2) defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: D.J. VLAD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 9205457: manifeste-se a impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da Nota PGFN/CRJ/Nº46/2018, invocada pela impetrante ao amparo de sua pretensão.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-20.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSUE BARBOZA MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSUE BARBOZA MACIEL, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência do INSS em São Roque/SP. Requer, em essência, a conclusão do procedimento administrativo, referente ao benefício nº 42/180.034.340-7, no prazo administrativo normal à espécie.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retomo, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LANZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lanza Transportes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo da CSSL e do IRPJ: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 6881808).

Decido.

Id 6881808: recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abster-se a autoridade impetrada de lhe exigir a CSSL e o recolhimento de IRPJ com a inclusão em suas bases de cálculo de valores a título de ICMS e de ISS.

A pretensão, contudo, não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSSL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica **ou jurídica** de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, é relevante notar que a escrituração dos créditos do ICMS se caracteriza como verdadeira *"aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais"*, criando ensejo à incidência tributária. O ICMS, porque compõe o preço de venda das mercadorias e dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSSL, *ex vi* o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

A propósito, *"ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. (...) Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes."* (TRF3, AMS 363806 / SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Jud. 1 de 08/05/2017).

Ainda, o ISS, porque compõe o preço da prestação dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSSL, *ex vi* o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Também a propósito *"(...) A tributação do IRPJ e da CSSL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSSL apurados com base no lucro presumido."* (TRF3, ApReeNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

Nesse mesmo sentido, veja-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSSL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00056915920134036130, Terceira Turma, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, e-DJF3 Jud. 1 04/10/2016).

Assim sendo, **indeferido** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A decisão Id 9019265 negou provimento ao agravo interposto pela União.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições, nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPI 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgrInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonmi de Saivo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e de ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.
Custas na forma da lei.
Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004461-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Para possibilitar a análise do pleito formulado pela executada há que se observar o quanto requerido pela Fazenda Nacional (ID 9479726).

Faculto seja a providência atendida pelo executado, no prazo de cinco dias. Cumprida, tornem à autora, consoante alhures determinado (9250651).

Finalmente, tornem para decisão."

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6455

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000722-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-28.1999.403.6105 (1999.61.05.005303-3)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-53.2018.4.03.6109

AUTOR: DAVI DE SOUSA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 9022607: Acolho a justificativa de ausência de prevenção.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-63.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-65.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE MARCOS TESSECINO

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160, JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a quelelas subamao E TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-65.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE MARCOS TESSECINO

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160, JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a quelelas subamao E TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-91.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-91.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-91.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

DESPACHO

Diante da pesquisa realizada (ID 9144883), manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de Julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PACHECO, MARIA CLARICE PACHECO MACIEL, ELISEU MACIEL, PEDRO JESUINO DE TOLEDO, VERA LUCIA PACHECO DE GODOY, APARECIDA CANDIDA PACHECO DA SILVA, NATANAEL PACHECO DE TOLEDO, MARTA PACHECO POIJATO, VANDERSON EZEQUIEL PACHECO, DANIEL ALEXANDRE PACHECO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido (ID 8216392) em relação a intimação do exequente para a apresentação de cálculos nos termos do artigo 535 do CPC, uma vez que se trata de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado proferida em embargos à execução onde foi decidido como correto os valores apontados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 80.831,18 (oitenta mil oitocentos e trinta e um reais e dezoito centavos) atualizado até 09/2013. (ID 4523433 – pág 200/201).

Assim, defiro a expedição de ofícios requisitórios em nome dos herdeiros habilitados, na proporção indicada na petição do exequente (ID 8533030 – pág 1/9).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2018.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6391

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a entrega do laudo pericial pelo Sr perito e a inexistência de esclarecimentos a serem prestados, intime-se a parte autora para que esta deposite em 10(dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, o restante dos honorários periciais (planilha de fl. 1005), comprovando nos autos tal providência. Feito o depósito intime-se, por email, o Sr. perito para que este indique seus dados bancários para a transferência dos valores depositados. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALERIA DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias promover a execução do julgado conforme determina a sistemática de liquidação, mediante a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo e dos outros requisitos elencados no artigo 534 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA MARIA FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISABETE WALKIRIA AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVI PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Dai por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARCY RAMALLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o informativo e cálculos judiciais prestados no ID nº 8271921, tendo em vista eventual falta de interesse processual.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAZARO SANTOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o informativo e cálculos judiciais prestados no ID nº 8272494, tendo em vista a eventual falta de interesse processual.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA NOVAK SAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na fl. 79 (ID 9446122) a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Maria Novak Savioli na presente ação movida em face do INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500050-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BIRCHES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de decidir sobre a impugnação dos cálculos exequendos, comprove o autor em 15 (quinze) dias se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita na fase cognitiva.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cunprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS RENO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) regularizar a petição inicial, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação e a constante nos autos data de 29/04/2013;
- b) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos, vez que estão rasuradas;
- c) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor;

d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

e) juntar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0091213-82.1992.403.6100, ficando afastada a prevenção com os demais autos constantes no ID [7254207](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID [8735100](#)), o qual resta acolhido por este Juízo. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Após, cite-se o réu, na forma da lei.

SOROCABA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO SILVA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da Contadoria Judicial (ID [8697004](#)), providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que por ela foi requerido para o fim de se cumprir integralmente o determinado no despacho de ID [4478669](#).

Após, conclusos.

SOROCABA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON ELIAS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) anexar cópia legível do RG e CPF, uma vez que os constantes no documento de número 9413682 são ilegíveis;

b) justificar a atribuição do valor da causa na quantia de R\$ 81.586,91, pois, nos cálculos anexados com a petição inicial, constou o valor de R\$ 98.766,58.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.
- b) regularizar a procuração de ID [3992564](#), a qual está sem data.
- c) juntar cópia completa da alteração do contrato social (ID [3993034](#)).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) retificar o polo passivo da ação, pois ajuizada em face de ente sem personalidade jurídica para figurar nesta demanda (Delegacia da Receita Federal do Brasil);
- b) justificar o valor da causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.
- c) trazer cópia da petição inicial, da sentença e eventual trânsito em julgado dos autos nº 0003969-41.1999.403.6110 e 0000162-66.2006.403.611, indicados no extrato de andamento processual, ficando afastada a prevenção com os demais autos constantes no ID [6956729](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE LEGASPE MOUCACHEN
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CARON DE PROENCA MUNHOZ - SP333312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **JOSÉ HENRIQUE LEGASPE MOUCACHEN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteia o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 57.240,00), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9071818: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do determinado no despacho de ID 8946857, findo o qual deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003876-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003574-87.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-49.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS X JOSE CARLOS CARAMAZ X LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE X REGINALDO CARLOS DE ASSIS(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP118343 - SUELI CUGLER) X JOSE DE SOUZA

Fls. 775: Defiro a condução coercitiva da testemunha comum Joyce Helen Simão, tendo em vista que a mesma foi intimada pessoalmente (fls. 771vº) e não compareceu, nem justificou sua ausência, na audiência designada para sua oitiva (fls. 772)

Expeça-se nova Precatória para oitiva da testemunha, com cópia desta decisão. (Em 16/07/2018 foi expedido Carta Precatória nº 236/2018 para a Comarca de Boituva, a fim de realizar a intimação e oitiva da testemunha comum Joyce Helen Simão, sob condução coercitiva, se necessária)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCO BENVINDO VIANA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO BENVINDO VIANA ANDRADE, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITU/SP, com pedido de liminar, objetivando que a reconsideração da decisão de indeferimento ou a remessa do processo ao órgão superior competente para julgamento do recurso recebido na APS em 04/06/2018.

É o breve relatório.

Decido.

Deiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Outrossim, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de julho de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001184-43.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO WANDALETI LORENA JUNIOR X IAGO RAFAEL VINHAS SILVA(SP348793 - ANDRE LUIS NOGUE RIBEIRO)
Fica a defesa do réu RICARDO WANDALETI LORENA JÚNIOR intimada para apresentação de resposta à acusação (art. 396-A, do CPP), por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITRUS JUICE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

DECISÃO

A nomeação de bem à penhora, na execução fiscal, deve observar a ordem legal de preferência de bens, conforme dispõem o art. 9º, III, e o art. 11 da Lei n. 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o executado não possui direito subjetivo à nomeação de bem em desconformidade com a ordem prevista na lei, ainda que alegue, genericamente, o princípio da menor onerosidade da execução (STJ. REsp 1.337.790/PR, DJe 07.10.2013).

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, apresenta baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam.

Assim, em razão da inobservância da ordem legal de preferência, **indefiro o pedido de nomeação do bem indicado** pela parte executada e **determino à secretaria que prossiga de acordo com os itens 5 a 10 do despacho inicial.**

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BRAZ CASSEMIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição dos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista para a parte autora e para o INSS para oferecerem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-75.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WALTER OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE PAULO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição dos recursos de apelação pela autora e pelo INSS, vê-se vista às partes para que apresentem contrarrazões.

Após, remetam-se os presentes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: REGINA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição dos recursos de apelação pela autora e pelo INSS, intímam-se as partes para apresentarem contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Maria José Rodrigues dos Santos propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que seja reconhecida a decadência do direito da administração de rever o ato concessório da pensão por morte nº 121.945.067-4, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito apontado pela autarquia previdenciária no valor de R\$ 288.557,08, o restabelecimento do valor originalmente concedido a título do benefício e o recebimento de todas as quantias descontadas com fundamento na revisão que ora se contesta.

Subsidiariamente, e também mediante **antecipação da tutela**, requer a cessação imediata dos descontos mensais efetuados sobre o benefício.

Narra que é titular do benefício de Pensão por Morte nº 21/121.945.067-4, com DIB em 14/09/2001, em virtude do falecimento de seu companheiro Gerson Domingues Donato era desdobraado até meados de 2013.

Ocorre que, em 2015, recebeu comunicado do INSS que mencionava irregularidade no recebimento desse benefício e apontava suposta dívida no montante de R\$ 288.557,08.

O INSS passou, então, a realizar descontos compulsórios no benefício da Segurada para o pagamento da dívida.

Sustenta, todavia, que a pretensão administrativa levada a efeito não se sustenta pelo efeito da decadência do direito de revisão, pelo erro da Autarquia nos cálculos da dívida supostamente devida pela autora e ainda pela impossibilidade da realização de descontos no benefício de pessoa idosa em razão de seu caráter alimentar, da boa fé da autora e do fato do erro derivar de culpa da própria administração.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

A autora, instada pelo Juízo, apresentou novos documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em seu bojo, impugnou a concessão de justiça gratuita à autora.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a expedição de ofício ao INSS para apresentação de documentos.

Foi-lhe, então, concedido prazo para que ela mesma juntasse tais documentos – ou comprovasse a recusa do INSS em fornecê-los (ocasião em que se justificam providências do Juízo).

A autora, intimada, ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que se refere à impugnação à concessão de justiça gratuita, mantenho a decisão anterior, que concedeu tais benefícios à autora.

De fato, a renda mensal da autora, após a revisão, e considerada ainda a existência dos descontos que vêm sendo efetuados pelo INSS, justifica a concessão da justiça gratuita a ela.

Afasto, portanto, a impugnação da autarquia.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a revisão administrativa feita pelo INSS – que implicou na redução do benefício pago à autora, deve ser mantida.

De fato, e ao contrário do que afirma a autora, ela foi efetuada dentro do prazo decadencial de 10 anos, eis que se iniciou – com a expressa comunicação à autora em 2010.

Em 2004 foi acrescido, à Lei n. 8213/91, o artigo 103-A, que dispõe:

“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).”

Assim, a partir de então (entrada em vigor da Lei n. 10.839/2004 – oriunda da conversão da MP 138/2003), o INSS passou a ter 10 anos para rever e anular seus atos.

No caso da autora, a pensão foi concedida em 2001. Na ocasião, não havia prazo decadencial para revisão, pelo INSS. Por conseguinte, seu prazo de 10 anos se iniciou em 2003, quando da MP 138 – e se esgotaria em 2013.

Em 2010, portanto, quando do início do procedimento de revisão, não havia decorrido o prazo de 10 anos.

Vale mencionar, neste ponto, que deve ser considerado o prazo de início da revisão – e não seu prazo de conclusão, como pretende a autora. Isto porque há todo um procedimento administrativo, com ampla defesa e contraditório, que deve ser seguido pela autarquia. E assim foi – a ciência da autora acerca da revisão, fiso novamente, deu-se em 2010.

Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício da autora, por parte do INSS, nem tampouco na sua anulação. O valor do benefício, assim, deve ser aquele revisado.

Por outro lado, no que se refere à cobrança que vem sendo feita, verifico que razão assiste em parte à autora.

De fato, os valores foram recebidos de boa-fé pela autora, durante todos esses anos. O equívoco foi integral do INSS, que concedeu à autora a pensão com renda maior do que a efetivamente devida.

Assim, e por se tratar de verba alimentar, não deve a autora restituir tais montantes, ainda que, de fato, não lhe fossem devidos.

Dessa forma, **rejeio meu posicionamento anterior para reconhecer como indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, por erro da administração.**

Neste sentido, pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

No mesmo sentido, o enunciado 34 da AGU (que foi alterado pelo Enunciado 71, e posteriormente restabelecido pelo Enunciado 72):

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Entretanto, no que se refere aos valores já descontados, verifico que não há que se falar na restituição à autora. O desconto já foi feito, a restituição processada, não sendo razoável a determinação de novo pagamento, pelo INSS, de verbas que a autora não faz jus (já que, como acima mencionado, ela recebeu valores indevidos durante anos).

A não restituição não é contraditória ao reconhecimento da inexigibilidade da cobrança. A cobrança, pelo INSS, não pode ser feita pois este Juízo está reconhecendo o caráter alimentar dos valores recebidos indevidamente pela autora. Não está reconhecendo que os valores eram devidos. Assim, o montante que já foi descontado não deve ser devolvido, pois a autora a ele não fazia jus.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores que estão sendo cobrados pelo INSS, em razão da revisão efetuada no benefício NB n. 21/121.945.067-4, bem como determinar a cessação, no prazo de 45 dias, dos descontos que vêm sendo efetuados a tal título.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para cessação, em 45 dias, dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício da autora, em razão da revisão efetuada.

P.R.I.O.

São Vicente, 19 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que afirma a parte requerida, a apresentação do valor que entende devido pode ser comprovada por simples cálculos aritméticos, em planilha facilmente obtida até mesmo na internet.

Assim, em 05 dias, cumpra o quanto antes determinado, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por BATISTA & DOMINGUES RESTAURANTE – LTDA, LUCIANE TORREL PIRES DOMINGUES e MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 61.891,26, atualizada até 06/10/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seus sócios. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alegam que não há comprovação do contrato de cheque especial que também está sendo cobrado, mas apenas do contrato GiroFácil Caixa. Aduzem, ainda, excesso de execução. Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Anexados documentos e planilha com o valor que os embargantes entendem devidos, foram recebidos os embargos.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Apesar de somente constar dos autos o contrato GiroFácil, a CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou o limite do cheque especial – na verdade, que o ultrapassou.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inclusão dos valores também do limite de crédito disponibilizado e utilizado.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato GiroFácil.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança com relação ao cheque especial está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por BATISTA & DOMINGUES RESTAURANTE – LTDA, LUCIANE TORRES DOMINGUES e MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 61.891,26, atualizado até 06/10/2017.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas custas ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-47.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o réu, intimado da sentença, manifestou interesse em recorrer, quando sua defesa técnica não havia interposto recurso, intime-se o advogado constituído para que apresente as razões recursais no prazo de 8 (oito) dias, ou, se o caso, formalize sua renúncia ao mandato outorgado pelo acusado, sob pena de comunicação à OAB. Em caso de silêncio ou renúncia, intime-se imediatamente o réu de que poderá constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) ou, caso não possua condições, deverá manifestar interesse em ser representado pela Defensoria Pública da União. Nesta hipótese, fica nomeada a DPU, processando-se o recurso de apelação arrazoado às fls. 227/232. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-32.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA MACHADO DE CAMPOS X MARILDA DOS SANTOS LOPES X MARIA RIVANEIDE FREIRE(SP351918 - KATHERINE PAGETTI E SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Tendo em vista que o instrumento de procuração acostado aos autos da comunicação de prisão em flagrante é cópia, bem como que os memoriais defensivos também foram ofertados em cópia, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o original do instrumento de procuração e dos memoriais finais. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a fim de que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da suficiência do depósito realizado sob o **ID 74004622**, juntando, se for o caso, comprovação do valor atualizado da dívida.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de contestação pela União (ID 8667402), intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica, **no prazo de 15 (dias)**.

Após a manifestação da União, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

BARUERI, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERRARI JUNIOR - SP290341

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, fica a parte autora INTIMADA a proceder a retificação da virtualização dos autos, nos termos da manifestação da União de ID 9322076, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, se manifeste.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de ID 9054723.

Barueri, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALONSO ALCIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA., INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que os requeridos, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS, TIAGO HIRATA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 477901.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Na oportunidade, tendo em conta que a requerida CEF apresentou contestação, INTIMO a parte para que, no mesmo prazo acima, manifeste-se em réplica.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIA JORDAO DA CUNHA, JOSUE ALVES DA CUNHA, GILBERTO JORDAO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100
RÉU: JAV INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLA MARIA CARVALHO FONTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON KAMPMANN - PR66133, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - PR24706, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente (**Id 9248133**) em face da decisão cadastrada sob o **Id 9214247**, que indeferiu o pedido de concessão de tutelar de urgência.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, pois a avaliação do imóvel teria sido realizada em outra ação judicial e porque a parte autora não teria outros bens para oferecer em garantia ao débito.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivo, mas rejeito-os.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

BARUERI, 18 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001152-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PERUÍBE
Advogado do(a) DEPRECANTE: DAIANE BARROS SPINA - SP226103
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE BARUERI

DESPACHO

Conforme deprecado, designo o dia **24 de JULHO de 2018, às 17:00 horas**, para inquirição da(s) testemunha(s) **GENI OLIVEIRA DOS SANTOS**, CPF. 039.461.448-88, **domiciliada na Rua Amaralina, 944, Vale do Sol, Jandira(SP), CEP: 06620-000.**

Deverá a testemunha ser intimada(s) e requisitada(s), se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizado na **Avenida Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP**, munida(s) de documento de identidade pessoal, ficando advertida de que seu não comparecimento, sem justo motivo, ensejará sua condução coercitiva, além de responder pelas despesas do adiamento, consoante art. 455, § 5º do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Verificado o não cumprimento do(s) ato(s) deprecado(s), certidão inconclusiva do(a) oficial(a) de justiça quanto à diligência efetivamente realizada ou em razão de endereço não diligenciado abrangido por esta jurisdição, devolva-se à Central de Mandados para integral cumprimento ou eventual complementação das informações.

Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) citada(s) ou intimada(s) se encontre em lugar incerto e/ou não sabido, devolva-se ao Juízo deprecante. Por outro lado, se a prática do ato tiver que ocorrer em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo e observado o disposto na Ordem de Serviço n. 0966490/2015, considerando o caráter itinerante das cartas, encaminhe-se ao Juízo competente, com a subsequente comunicação do Juízo deprecante, para fins de intimação das partes.

Ainda, eventual solicitação de devolução desta deprecata pelo Juízo deprecante, independentemente de seu cumprimento, deverá ser prontamente atendida, retirando-se da pauta a audiência designada.

Servirá este despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Cumpra-se.

BARUERI, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução e oitiva das testemunhas arroladas na petição de **ID 4996317**, que designo para o dia **18 de Setembro de 2018, às 14h30min**, a qual será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na Av. Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri(SP).

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, e cujo rol, devidamente identificado e qualificado, deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, conforme 4º do art. 357 do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada sob o **ID 5165066**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002410-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ALPHATASTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMATIZANTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial das CDAs apontadas nos documentos de **Id. 9494057** e, ao final, a anulação do referido protesto. Requer, também, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ilegalidade da efetivação de protesto extrajudicial de CDA, assim como o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

Com a inicial, foi anexada a procuração (**Id. 456676**) e demais documentos.

Custas comprovadas (**Id. 456657**)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De saída, registro que a ação foi distribuída às **18h36min desta data**.

É de ressaltar que, conforme consultas de inscrição perante a PGFN anexadas sob o **Id 9494073**, verifico que os títulos protestados foram emitidos em 10/07/2018.

Não obstante, não há, dentre os documentos coligidos, algum que indique a tardia notificação da requerente sobre a realização do protesto.

Nesses termos, verifico que a urgência em questão foi aparentemente criada pela própria parte autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO a medida de urgência** pleiteada nos autos.

Ademais, determino à PARTE AUTORA, sob pena de indeferimento da inicial, que no **prazo de 15 (quinze) dias**, emende-a para:

- regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração com a qualificação do seu subscritor, observados os poderes de representação constantes no seu ato constitutivo, sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC;
- realizar a juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- retificar o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), com vistas a ajustá-lo ao proveito econômico pretendido com esta ação, a teor do disposto no artigo 292, do CPC, devendo, para tanto, considerar o pleito indenizatório;
- proceder ao recolhimento da diferença de custas, com base no valor retificado da causa, e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação, no sistema PJE, da classe e do assunto cadastrados, adequando-os ao objeto dos autos.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

BARUERI, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 9419888: recebo como emenda à inicial.

Ademais, determino à parte IMPETRANTE que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob a consequência do seu indeferimento nos termos do artigo 321, parágrafo único, e do artigo 485, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, para juntar aos autos documentos que comprovem o protocolo administrativo dos pedidos de restituição listados na peça de ingresso, assim como o seu andamento atualizado.

Proceda a Secretaria à anotação, no sistema PJE, do valor da causa retificado (ID9419888).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCELO AMORIM DE CARVALHO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 28 / 08 / 2018, às 14h.15m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Cite-se a parte ré para a audiência, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDILAINE DE ARAUJO - MS19696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine, *ab initio litis*, que a Autarquia Previdenciária lhe conceda, desde 14/09/2012, benefício assistencial de prestação continuada constante da LOAS, na condição de pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Requer a assistência judiciária gratuita.

Alega que preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, por padecer de grave enfermidade que lhe ceifa a capacidade laborativa e encontrar-se em estado de miserabilidade. Diz, ainda, que no ano de 2012 já preenchia os requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício assistencial, mas teve seu pleito indeferido na via administrativa, uma vez que o INSS entendeu que a renda *per capita* de seu núcleo familiar era superior ao limite previsto em lei para concessão do benefício, o que entende ser ilegal. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 3666580 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, para que o autor comprovasse formulação de requerimento atual perante o INSS, o que foi cumprido pelo autor, consoante documentos nos ID's 4347565 e 4579368.

Instado, o autor requereu o prosseguimento do feito, reiterando o pedido de tutela antecipada, uma vez que decorrido o prazo legal, o INSS não apreciou o pedido.

É um breve relato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, verifico que os documentos trazidos aos autos não são aptos a comprovar ao Juízo, em sede de cognição sumária, que a renda familiar do autor é insuficiente para sua manutenção, o que impossibilita ao Juízo firmar entendimento sobre o preenchimento ou não dos requisitos da Lei nº 8.742/93, demandando maior dilação probatória.

Ausente, portanto, o requisito da prova inequívoca do direito pleiteado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, não há nos autos qualquer prova do *periculum in mora* e o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (LOAS) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Pelo exposto, ao menos nesta fase processual, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HEITOR WALTER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de reiteração de pedido de concessão de tutela de urgência, formulada pela parte autora, com o fito de determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto de discussão nestes autos, ante a comprovação de depósito judicial no valor integral da multa em debate.

No caso, comprovado nos autos o depósito do valor integral em discussão nos autos desta ação anulatória (ID 9428351, 9427797 e 9472874 a 9472877), o pedido liminar formulado pela parte autora **comporta acolhimento**, possibilitando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e, por consequência, de sua inscrição em dívida ativa da União e no CADIN.

Nesse contexto, sendo apresentada garantia do débito questionado (o que suspende sua exigibilidade), **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré suspenda a exigibilidade do débito em debate, bem como se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa da União e no CADIN, até o julgamento final da presente demanda.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Petição ID 9418258: Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pelo demandante, por ocasião da apresentação de impugnação ao laudo pericial, ao argumento de que o tratamento fornecido pelo SUS é paliativo, podendo os medicamentos fornecidos tão somente amenizar as complicações e, por sua vez, o tratamento com o medicamento eteplirsen (exondys 51) seria por sua vez uma opção de tratamento curativo. Assim, reitera a necessidade do imediato fornecimento do medicamento.

Requeru a intimação do perito e do representante do Ministério Público Federal para se manifestarem acerca da impugnação e a designação de nova perícia médica, especialista em genética.

Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas pela decisão de ID 3432931 permanecem inalteradas.

Com efeito, o laudo pericial consignou expressamente a ausência de evidência médico-científica de que o remédio ora pleiteado é mais eficaz do que o tratamento fornecido pelo SUS, asseverando que não está claro que o fármaco conseguirá de forma efetiva frear a evolução natural da doença (cfr. Laudo de ID 9259648).

Assim, mantenho a decisão lançada no ID 3432931, pelos seus próprios fundamentos, e **indefiro** o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No que se refere ao pedido de que seja o perito intimado a manifestar-se acerca da impugnação, anoto que, nos termos do art. 477, §2º, inciso I, do CPC, o experto tem o dever de esclarecer ponto sobre qual exista divergência ou dúvida das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público. Assim, não tendo a parte autora apontado especificamente ponto que pretendia ver esclarecido, **indefiro o pedido**.

Fica também **indeferido** o pedido de nova perícia médica, por profissional especialista em genética, tendo em vista que a profissional que realizou a perícia nestes autos é geneticista. Ademais, não apontou concretamente elementos que demonstrem a necessidade de nova realização da prova produzida.

No mais, à réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 dias para o ato.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

Altinor Correa da Silva propôs a presente ação ordinária contra a **União**, pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de direito à isenção de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), a concessão de auxílio invalidez e a melhoria das suas condições de reforma, mediante remuneração com base no soldo de grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa.

Como fundamento do pleito, o autor alega ser portador de várias moléstias, dentre as quais, cardiopatia grave, diabetes e hipertensão, e que em razão de um acidente vascular cerebral teve diversas sequelas, necessitando de cuidados especiais permanentes. Narra que em 18 de abril de 2017 requereu administrativamente esses benefícios, os quais foram indeferidos.

Defende, por fim, fazer jus à isenção de IRPF, ao auxílio-invalidez e a perceber remuneração com base no soldo do superior hierárquico, por estar enquadrado no disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, no art. 1º. Da Lei nº 11.421/2006 e no art. 110, § 1º c.c. o art. 108, inc. V, ambos da Lei 6880/80.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela decisão ID 8373579 foi determinada a suspensão do feito por 60 dias para que o autor comprovasse a formulação de pedido na via administrativa, o que foi cumprido com os documentos de ID's 8430481, 8430484 e 8430491, ocasião em que o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. **Decido.**

No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, averbo que, neste momento processual, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou a autora apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.

Com efeito, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, a Administração (Fazendária/Militar) tem sua conduta balizada pela estrita legalidade, não existindo indícios, ao menos nesta fase, de que tenha se afastado dos limites da lei ao fazer incidir o IRPF sobre os proventos do autor, ao negar o benefício de auxílio-invalidez e de não enquadrá-lo, para efeitos de reforma, na hipótese legal de recebimento da remuneração calcula com base no soldo do grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa.

A Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A enfermidade deve ser contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento, a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no §1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95.

De igual modo, o auxílio invalidez será devido e prestado ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, consoante art. 1º da Lei 11.421/06.

No que diz respeito ao direito de ter os proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, é de se ter em conta que a incapacidade que acomete o militar deverá estar enquadrada nas hipóteses estabelecidas pelo art. 110 da Lei nº 6.880/80.

No caso, em inspeção de saúde realizada pelo Exército Brasileiro concluiu que o autor não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88, tampouco se enquadra naquelas hipóteses legais autorizadas do benefício de auxílio-invalidez e de ter seus proventos calculados com base em soldo do grau hierárquico imediato (ID 8430481). Tal ato reveste-se, em princípio, de fé pública, fazendo-se necessárias provas robustas para sua infirmação.

Ocorre que é necessária prova pericial médica para aquilatar a existência e o grau de incidência da doença que acomete o autor.

Por outro lado, o autor não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação – o *periculum in mora*.

Do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Henrique Gomes dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial.

Como causa de pedir, o autor narra ser filiado ao RGPS e tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 201, § 7º, da CF, e no art. 56 do Decreto 3.048/99, requereu administrativamente, em 25/10/2016, sua aposentadoria por tempo de contribuição; todavia, teve seu pleito indeferido pelo INSS.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por tempo de contribuição) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ausente a prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANNA KARILLA ARAUJO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de anulação de ato jurídico/administrativo cumulada com consignação em pagamento, em que a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito à manutenção de posse sobre o imóvel residencial localizado na Rua Jose Pedrossian, n. 1227, bloco 16, ap. 04, Varandas Campo, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade e impedindo a Caixa Econômica Federal de realizar qualquer ato expropriatório, inclusive o ajuizamento de ações possessórias, bem como de realizar leilão extrajudicial e, ainda, que lhe autorize a realizar a “*consignação em pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como que o restante do saldo devedor seja adimplido através de quaisquer um dos modos permitidos pelo banco réu, ou seja: incorporação das prestações, dilação de prazo de amortização, pausa, desconto nas prestações em atraso, autorizando também que sejam pagas em juízo as parcelas vincendas, até sentença terminativa*”. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF, em 20/04/2011, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº **855551129202**), sendo que deixou de pagar as parcelas no período de março de 2015 a outubro de 2017, e ao procurar a CEF para tentar negociar o débito quitar a dívida foi informada da impossibilidade, uma vez que seu imóvel havia sido “adjudicado” pela instituição financeira. Diz que o imóvel já foi levado a leilão por duas vezes, porém sem sucesso na venda. Sustenta a nulidade do procedimento, ao argumento de que dele não teve ciência. Defende o direito à renegociação da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram (ID's 4819664 e 5230398).

Contestação no ID 4050598, em que a CEF sustenta a legalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e pede a improcedência dos pedidos da autora.

É o relatório. **Decido**.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Consoante comprova o documento de ID 4050590, ante a inadimplência, a autora foi intimada, via edital, em 28/03/2016, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias e cientificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, §7º, da lei de regência. De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Ademais, ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Outrossim, ao contrário do que alega, a parte autora está sem honrar o débito ao menos desde março de 2015, quando, após notificada a purgar a mora, manteve-se inerte, sem adotar nenhuma providência para regularizar sua situação negocial, sendo que apenas após a retomada forçada do bem pela credora fiduciária, tenta alcançar a moratória forçada, o que, em princípio, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, à réplica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005193-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.327,68 (mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005196-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.327,68 (mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004171-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ROSILEIA GOMES XAVIER
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANZIONE - MS4146-B, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 28 / 08 / 2018, às 14h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000035-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA PROTÍ
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 28 / 08 / 2018, às 14h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005222-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para adequar o pedido ao que dispõe o art. 534 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005087-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARCOS PEREIRA MARTINS, ZILDA MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDINEY PEDROSO DOS SANTOS, MARIA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA, ELIAS DE OLIVEIRA CUSTODIO, JUAREZ MARTINS COELHO, NIVALDO PIZOLITO, CREUZA CORREA PIZOLITO, VALFRIDO DA SILVEIRA VILELA, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS VILELA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado em plantão (e indeferido), conforme documento ID 9390780, cuja r. decisão ratifico, intimo-se a parte autora para os fins do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Depois, retifiquem-se os registros (procedimento comum).

Na sequência, atendida a determinação, citem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001414-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DENIZE MACIEL DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por DENIZE MACIEL DE ARRUDA objetivando o cumprimento de obrigação de fazer - implantação de benefício previdenciário.

Conforme documento ID 8495116, a autoridade administrativa do INSS informa que o benefício foi implantado.

A Exequente, na peça ID 8556986, pugna pela extinção do feito, pelo cumprimento da obrigação.

Assim considerando o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme documento ID 9377693, o INSS requer a extinção da execução "em razão da quitação da execução da verba honorária".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BERNARDO ELIAS LAHDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 9385486) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Fixo honorários advocatícios em favor da parte executada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Prejudicada a apreciação do requerimento ID 8160874.

Libere-se, com brevidade, o valor bloqueado (ID 6963618).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme documento ID 9375945, a DPU requer o arquivamento do feito "tendo em vista os documentos juntados aos autos que comprovam a transferência dos valores à conta do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 16 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004627-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Requerente (documento ID 9443626) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Requerido não foi citado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VITOR WEIS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LESCANO GUERRA - MS12848-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Concessão de Benefício Assistencial por idade, com pedido de tutela antecipada, distribuído inicialmente à 7ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca.

Conforme r. decisão proferida à pág. 23 do documento ID 9454976, a MMª Juíza de Direito, Titular da referida Vara, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para a apreciação do pedido e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal.

Depois, conforme petição juntada à pág. 25 do mesmo documento (ID 9454976), o autor requereu o arquivamento dos autos em face de novo processo que já tramita perante o Juizado Especial Federal.

Há que se registrar que o sistema processual ora utilizado (PJe), quando da distribuição dos autos a este Juízo, informou que há processo associado (00020471620184036201), sendo exatamente o processo que foi informado pelo autor.

Assim, recebo o pedido de arquivamento como sendo de desistência e homologo-o, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA MOTA ZIRBES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOTA ZIRBES - MS18898

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 5214643, a OAB/MS requereu "a extinção do feito nos termos do art. 942 do CPC", após a transferência dos valores bloqueados.

A agência local da Caixa Econômica Federal informa a efetivação da transferência, nos termos dos documentos ID 9448326.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 18 de julho de 2018.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4036

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012315-63.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X COOPERATIVA DE MATERIAIS BASICOS E DA CONSTRUCAO LTDA - CMBC

o executado JOSÉ LUIZ DOS REIS intimado acerca do bloqueio de ativos financeiros procedido por meio do Sistema BacenJud e para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009905-61.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores de ativos financeiros efetivado por meio do sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS - FALECIDO X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAUSTA FERREIRA DE FREITAS X ODAIR GARCIA DE FREITAS X ODIR GARCIA DE FREITAS X ENI GARCIA DE FREITAS X ENILDA GARCIA DE FREITAS

1 - Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, acerca do pagamento efetuado em favor de Avilon Gonçalves (f. 729), tendo em vista a penhora efetuada no rosto destes autos, para garantia da dívida referente à Execução Fiscal nº 0013953-39.2009.403.6000 (f. 679-680).

Havendo interesse no recebimento do referido numerário e vindas as informações pertinentes, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência Setor Público, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1400131591953 para que fique vinculado naqueles autos.

2 - Considerando que não houve atendimento à intimação de f. 727, notifique-se o credor Arlei Jorge Warde, por meio dos advogados constituídos, acerca do estorno dos recursos financeiros referente ao requisitório expedido em seu favor, em razão do disposto na Lei nº 13.463/2017 (f. 738-741).

3 - Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência Setor Público, solicitando informações sobre a existência de saldo nas contas judiciais de f. 730-735. Caso seja constatado que não houve levantamento, intimem-se, pessoalmente, os respectivos beneficiários.

Cumpram-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006171-25.2002.403.6000 (2002.60.00.006171-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS018848 - BRUNO ROCHA SILVA) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de ativos financeiros procedido por meio do Sistema BacenJud e para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar documentação comprobatória do trânsito em julgado da Ação nº 0822880-23.2012.8.12.0001, em trâmite na 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA - MG142981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 9500609, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005274-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDA CANDIA GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CANDIA GIMENEZ - MS20370
IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Fernanda Cândia Gimenez** em face de ato praticado pelo **Comandante do Comando Militar do Exército do Oeste da 9ª Região**, objetivando, em síntese, provimento que lhe assegure a aceitação de seu pedido de inscrição para participação do certame para incorporação como Oficial Técnico Temporário do Exército Brasileiro.

Como causa de pedir, a impetrante afirma, em suma, que a limitação etária prevista no Aviso de Convocação Para a Seleção ao Serviço Militar Temporário Nr 3 – SSMR/9, De 29 de Junho de 2019 (Seleção De Oficiais Técnicos Temporários – 2019), para participação de candidatos no recrutamento de militares temporários é ilegal, eis que inexistente previsão expressa em lei, tampouco se coaduna com a regra constitucional.

Desse modo, aduz ser ilegal sua desclassificação, ainda na fase de inscrição, em razão de não ter cumprido o requisito etário.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

É cediço que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

No caso em comento, em juízo de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança das alegações a legitimar a concessão da medida pleiteada, uma vez que o artigo 3º e incisos da Lei 12.705 de 2012 referem ao limite etário para o candidato ao Concurso de Admissão à carreira do Exército, que varia entre dezesseis e trinta e seis anos. Assim, ao menos em primeira análise, o edital do concurso não padece de ilegalidade.

No caso, a regra esculpida no item 5.1, alínea 'a', do Aviso de Convocação Para a Seleção ao Serviço Militar Temporário Nr 3 – SSMR/9, de 29 de Junho de 2019 (Seleção De Oficiais Técnicos Temporários – 2019), no sentido de que: "5.1. Para a incorporação, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a. ser voluntário e possuir menos de 38 (trinta e oito) anos de idade em 31 de dezembro do ano da incorporação (2019), conforme § 2 do Art 19º do Decreto Nr 4.502, de 9 de dezembro de 2002 (Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R 68);" **encontra-se embasada no regramento trazido pela alínea 'e', do inciso III, do art. 3º da Lei n. 12.705/2012.**

Portanto, verifica-se que referida lei 12.705/12 disciplina os requisitos para ingresso na carreira militar, tal como previsto no inciso X, § 3º, do artigo 142, da CF/88.

Aduza-se, por fim, que a limitação de idade para ingresso nas organizações militares, regularmente instituída em lei, não padece, a princípio, de qualquer inconstitucionalidade, tendo em vista a especificidade da carreira militar.

E, não cabe ao judiciário relativizar a disciplina legal, a pretexto de aquilatar se a limitação etária é legítima ou não segundo a natureza das atribuições do cargo, pois tal importaria em violação à separação dos poderes.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, 19 de julho de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003642-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: MARIO PINTO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de notificação e intimação.”**

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005238-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURICIO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para apresentar o pedido de Habilitação de Maurício Pedro, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CATIVA MS TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY HENN - SCI7829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“**DECISÃO** Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante objetiva, em resumo, o direito de recolher o IRPJ e a CSLL excluindo-se das suas bases de cálculo o valor relativo aos tributos (ICMS, PIS e COFINS) incidentes sobre a receita bruta.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL. A autoridade impetrada exige o recolhimento de tais tributos, mediante a indevida inclusão, na base de cálculo, dos créditos decorrentes do ICMS e do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, valores esses que não podem ser considerados como receita, estando a ocorrer, no entender da impetrante, violação da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

A controvérsia estabelecida neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da proibição de incluir os créditos do PIS e da COFINS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, conforme prevê o parágrafo 10, artigo 3º, da Lei n. 10.833/2003.

Contudo, neste momento inicial dos autos, a segurança jurídica impõe a aplicação do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.210.647/SC), no sentido de que o parágrafo 10, artigo 3º, da Lei n. 10.833/2003, objetivou apenas evitar a não cumulatividade do PIS e da COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que têm outros fatos geradores e outras bases de cálculos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016; e REsp 1.434.106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/6/2016.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido

RESP 201603027180 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1638735 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/06/2017

Da mesma forma ocorre, a priori, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, QUE “*vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade*”, a teor do recente julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

...

4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

...

8. Definidos os lindes da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade.

9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDEl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDEl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013.

10. Recurso Especial provido.

RESP 201701253351 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1674735 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:09/10/2017

Assim, nesta análise precária da questão posta, não vislumbro as ilegalidades apontadas na inicial.

Afastado o primeiro requisito legal essencial à concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.. ”

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da executada de fs. 35/38, na qual informa que depositou em juízo 30% do valor do débito bem como requer o parcelamento do restante."

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HERIVELTO BRUM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IDEMAR LOPES RODRIGUES - MS4162
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: 26 de agosto, 613, - de 209/210 ao fim, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-080

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação bem como resposta à reconvenção interposta pelo réu, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de julho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1491

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004607-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004607-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOAO PEREIRA DA SILVA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LUIZ YOSHIMURU YOSHIMURA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X MONICA REGIS WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X OSMAR FERREIRA DUTRA(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Tendo em vista o falecimento do corréu Augusto Maurício da Cunha Menezes e Wanderley, o Ministério Público Federal requer a habilitação dos herdeiros do falecido. De acordo com o disposto no artigo 8º da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança. Isso quer dizer que a obrigação de reparar eventuais danos provocados pelo falecido apenas surge quando transferido patrimônio positivo aos sucessores e não pela simples condição legal de herdeiro. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, verifica-se que foi aberto inventário judicial dos bens do corréu falecido, que foi distribuído à 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca desta Capital, sob o n. 0808605-93.2017.8.12.0001. Verifica-se, também, que foi nomeada inventariante a Sra. Solange Régis Wanderley, cujos patronos são os mesmos que atuaram nestes autos na defesa do de cujus. Verifica-se, por fim, que os bens da herança ainda não foram partilhados.

Antes do encerramento do inventário e enquanto não seja concretizada a partilha, é do espólio a legitimidade para integrar a lide e responder por eventual direito ou obrigação deixada pelo de cujus:

O inventariante, nomeado pelo juiz, tem a incumbência de representar o espólio ativa e passivamente, até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha (v. CPC 991 I). O espólio será autor ou réu nas ações que versem sobre direitos patrimoniais envolvendo a massa (...) (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 202).

De fato, embora o artigo 313, 2º, I, do Código de Processo Civil, disponha que com o falecimento do réu, abre-se a possibilidade de sucessão pelo respectivo espólio, pelos sucessores, ou pelos herdeiros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que será dada preferência à substituição pelo espólio, ocorrendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário (AgRg no RECURSO ESPECIAL n. 1.051.443/RS Relator: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015).

No caso em tela, como não houve ainda o encerramento do inventário, permanece o caráter de indivisibilidade dos direitos e obrigações do de cujus, razão por que o legitimado a figurar no polo passivo desta ação é o respectivo espólio, o que implica na legitimidade dos herdeiros.

Caso a partilha se concretize antes do encerramento desta ação, a legitimidade passiva será transferida do espólio aos herdeiros, quando será dada a estes oportunidade de habilitação. Entretanto, entendo que não deve ocorrer a antecipação desse ato.

Assim, determino (a) que se proceda à habilitação do espólio de Augusto Maurício da Cunha Menezes e Wanderley, (b) que a inventariante, mediante certidão do termo de inventariância (CPC, art. 617, parágrafo único), comprove a sua condição de representante do espólio (CPC, art. 75, VII, c/c o art. 618, I), e (c) que se traga aos autos procuração outorgada pela inventariante, em nome do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias. Para esse efeito, considerando o princípio da cooperação processual, intime-se a inventariante Solange Régis Wanderley, por mera publicação e na pessoa dos seus patronos, que são os mesmos que atuaram nestes autos na defesa do de cujus.

Intime-se o espólio do corréu João Pereira da Silva, na pessoa de seu patrono, a regularizar a sua representação processual, comprovando a nomeação da Sra. Abigail do Valle Pereira como sua inventariante, mediante certidão do termo de inventariância (CPC, art. 75, VII, c/c o art. 618, I), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-96.1999.403.6000 (1999.60.00.003179-9) - CRISTIANE RIQUELMES DE ALMEIDA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA) X EUDES GARCIA

VASCONCELOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Tendo em vista a informação retro, devolva-se a importância depositada à f. 710, ao autor. Cópia desta decisão servirá como ofício n. 227/2018-SD02, para o gerente da agência 3953, para que transfira, devidamente corrigida, TODA a importância depositada na conta de n. 3953.005.302516-1, aberta em 03/09/1999, SEM incidência da Alíquota de Imposto de Renda, para a conta corrente n. 36197-6, da agência 0048-5 do Banco do Brasil, de titularidade de EUDES GARCIA BASCONCELOS n. 367.842.301-91. Após, arquivem-se. Campo Grande, 16 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-87.2017.403.6000 - DALL AGNOL COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS018803 - MALLONE MORAES BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERIZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 dias.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5514

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Trata-se de processo de prisão preventiva da segunda fase da operação denominada Lama Asfáltica. Em 04/05/2018, no âmbito da Reclamação nº 30.313, o Supremo Tribunal Federal cassou as decisões prolatadas pelo TRF/3 nos HCs 0004367-52.2017.403.0000 e 0004298-20.2017.403.0000 e determinou a imediata expedição de mandados de prisão preventiva (fls. 1070/1076) em desfavor de RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e outros sete investigados, o que foi, de pronto, cumprido por este Juízo (fls. 1077), sendo expedido o Mandado de Prisão Preventiva nº 04/2018-SV03 em face de RACHEL (fl. 1081).a domiciliar no dia 20/07/2018. Em decisão proferida às fls. 1113/1115, ematenção ao já anteriormente decidido, determinou-se a expedição de mandado de prisão domiciliar em desfavor de RACHEL ROSANA, o qual foi lavrado sob o nº 0005653-33.2016.403.6000.0016 (fl. 1171).RACHEL ROSANA pugnou, às fls. 1241/1243, autorização para se ausentar de sua residência às terças e quintas-feiras, das 17 às 18 horas, para a realização de sessões de tratamento psicológico, por tempo indeterminado, em razão de ser portadora de quadro de estresse pós-traumático, além de sofrer de doença autoimune, o que agravaria o seu diagnóstico psíquico. Requeru, também, a autorização para comparecer a uma consulta médica designada para o dia 16/07/2018, às 13 horas.Instado, o MPF opinou pelo parcial deferimento da medida, a fim de que a autorização deste Juízo de ausência da requerente às terças e quintas-feiras seja concedida por prazo determinado, após o qual deverá ser analisada a necessidade de sua prorrogação (fl. 1249).É o que impende relatar. Decido Preliminarmente, no que concerne à autorização para comparecimento em consulta médica no dia 16/07/2018, ressalto que os presentes autos foram recebidos do MPF já na data do agendamento, não havendo, pois, tempo hábil para a apreciação, motivo pelo qual considero o pleito prejudicado.Passo a analisar o requerimento de consentimento de frequência da investigada a sessões psicológicas.O instituto da prisão domiciliar está conceituado no artigo 317 do Código de Processo Penal, o qual prevê a possibilidade da ausência do custodiado de sua residência com prévia autorização judicial. In casu, a postulante solicita permissão para sair de sua residência duas vezes por semana, às terças e quintas, das 17 às 18 horas, por tempo indeterminado, a fim de comparecer a sessões de tratamento psicológico, cuja necessidade se encontra atestada no laudo de fls. 1244 e 1246.Pois bem. Entendo que não há óbice para a ausência da custodiada nos dias solicitados. Entretanto, conforme bem asseverou o Parquet Federal, verifico que a anuência deste Juízo ao egresso da requerente de sua prisão domiciliar, sem a devida fixação de prazo razoável, vai de encontro à medida restritiva que lhe foi imposta. Ademais, em que pese a justificativa da postulante de sua saída seja de tratamento médico/psicológico, é certo que pode haver, no decorrer de sua terapia, alterações em seu quadro que impliquem em modificações da seu método terapêutico. Assim, considero necessária a delimitação de prazo, que fixo em 90 (noventa) dias, para a autorização da saída da requerente para a finalidade supramencionada, sem prejuízo de eventual prorrogação.Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de fls. 1241/1243, com a finalidade de autorizar a ausência, da investigada RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO às terças e quintas-feiras, das 17 às 18 horas, para comparecer à sessão de tratamento psicológico, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de ocasional renovação desse prazo, após análise de seu cabimento. A requerente deverá comprovar nos autos, mensalmente, a sua efetiva apresentação às mencionadas sessões nos dias autorizados, sob pena de revogação da presente decisão.Comunique-se a requerente, pelo meio mais expedito. Após, publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.Em relação ao pedido apresentado por RACHEL ROSANA GIROTO, deixo, excepcionalmente, de colher o parecer ministerial, tendo em vista a proximidade da consulta médica, já remarcada em razão da não apreciação do seu pedido em tempo hábil.Considerando que o agendamento de consulta encontra-se devidamente demonstrado às fls.1256, DEIFRO à investigada RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO autorização para se ausentar de sua custódia domiciliar no dia 20/07/2018, às 13 horas, pelo período de 3 (três) horas.Publique-se, inclusive a decisão de fls.1251/1252.Oportunamente, ciência ao MPF. Campo Grande, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 5515

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000437-34.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-55.2017.403.6000 ()) - BANCO GMAC S.A.(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E G0040717 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Deiro novo prazo de quinze (15) dias para que o requerente cumpra o determinado no despacho de fls. 104, sob pena de extinção do feito.

ACAO PENAL

0009279-86.2007.403.6000 (2007.60.00.009279-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FADI ZARATE ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou FADI ZARATE ARAGI, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. Narra a denúncia que no período compreendido entre janeiro da 1997 a março de 2000, o denunciado Fadi movimentou US\$ 1.607.091,91 através da conta corrente nº 128152-12-019, do Banco de Crédito S/A, e pela conta poupança nº 6551-118, do Banco Union S/A, movimentou mais US\$ 2.680.154,02, sem que tivesse comunicado a existência de ambas as contas ao Banco Central do Brasil, não obtendo, assim, a devida autorização da referida autarquia.A denúncia foi recebida em 12/01/2007 (fls. 523).Em 04/10/2007 foi proferida decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Às fls. 689 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva de Fadi Zarate Aragi. Em 19/06/2018 este juízo determinou o prosseguimento do feito e a intimação da defesa para apresentação de defesa prévia.A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 745/751), alegando a ocorrência da prescrição. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.A pena para o crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/86 é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Assim, nos termos do art. 109, III, do CP, o prazo de prescrição é de 12 (doze) anos. Entre os fatos (ano 2000) e o recebimento da denúncia (12/01/2007), causa interruptiva da prescrição, transcorreram sete anos, não ocorrendo, assim, a prescrição.Em 04/10/2007 foi proferida decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, que só voltou a correr em 19/06/2018, em razão da decisão de fls. 737. Destarte, não prospera a alegação de que os fatos estariam prescritos. Ainda que se considere, ad argumentandum tantum, a tese defensiva de que com a manifestação do denunciado, realizada em 06/07/2011, a ação penal deveria ter prosseguido, também não se verificou a prescrição, visto que de 06/07/2011 até a data atual transcorreram 7 anos, prazo inferior ao descrito no art. 109, III, do CP. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado FADI ZARATE ARAGI.Vista ao Ministério Público para que informe se persiste interesse na oitiva da testemunha Derzi Duarte de Barros. Em caso positivo, deverá apresentar o endereço atualizado.Intime-se. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

0000637-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ZAINEL KADRI X LEONID EL KADRE DE MELO(T0001013 - ZAINEL KADRE) Vistos, etc. Fls. 98/131: Como bem ressaltou a ilustre representante do parquet federal, pedidos de tal natureza devem ser apresentados perante o juiz Corregedor do Presídio Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5516

ACAO PENAL

0009592-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X EDSON CARLOS AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EMERSON AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Ciência as partes de que foi designado o dia 08/06/2018, às 15:10 horas a audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Iguaterri - MS.

Expediente Nº 5517

PETICAO

0012360-67.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E

Defiro o pedido formulado pela ex-administradora judicial, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expediente Nº 5518**ACA0 PENAL**

0001374-44.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-62.2017.403.6000 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FABIANE DE SOUSA RIBEIRO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Vistos, etc. Fls. 255: A defesa deverá no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos cópia da decisão que determinou o bloqueio da conta bancária de Fabiane de Sousa Ribeiro, l-se.

Expediente Nº 5519**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0001365-82.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-47.2010.403.6000 () - LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO CACERES GUIMARAES, alegando perfazer os requisitos necessários para a sua soltura. Alega que sua prisão preventiva foi determinada em razão de não ter sido encontrado pelo oficial de justiça para a efetivação de sua citação (fls. 02/08). Afirma que, à época, estava em mudança de endereço, motivo pelo qual ele não teria sido localizado, sem que ele apresente, contudo, intenção em furtar-se à aplicação da lei penal. Apresenta nova declaração de endereço, firmada pelo seu genitor, acompanhada de comprovante de residência (fls. 16 e 20). Sustenta, por fim, que, não obstante responda a outros processos, tem comparecido regularmente a todos os atos processuais dos demais feitos dos quais é acusado. O réu foi intimado a emendar a inicial e juntar cópia da decisão de prisão preventiva (fl. 29), o que foi devidamente atendido (fls. 31/35). Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 38/41) sob a alegação de que o réu tem reiterada prática delituosa e responde a muitas acusações, podendo, caso seja solto, voltar a delinquir. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. LEANDRO CACERES GUIMARAES foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, I, c/c o 4º, todas da Lei nº 9.613/98, pela prática do delito de lavagem de dinheiro (v. extrato anexo da ação penal). Na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, proferida nos autos nº 0013892-47.2010.403.6000 (v. fls. 32-verso/33), formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado. Transcrevo trecho da determinação, in verbis[...]. Inicialmente, verifico que o acusado não foi localizado no endereço fornecido pelo seu patrono (fl. 621), e que a certidão de f. 863 notifica que Leandro não mais reside no local, mas o frequenta. Contudo, em diversas tentativas de intimação, o réu não foi encontrado. Instada, por duas vezes, a apresentar seu novo endereço, a defesa não se manifestou. Diante disso, o Ministério Público Federal, diante da intenção do réu em furtar-se à aplicação da lei penal, pleiteia a sua prisão preventiva. O pedido de prisão preventiva merece acolhimento deste juízo. A materialidade e a autoria do delito de lavagem de valores estão presentes. Leandro Cáceres Guimarães, acusado da prática de tráfico de drogas (autos 0002237-24.2014.403.6005 e 0085023-12.2010.923.0050), teria, em tese, registrado em seu nome a aeronave prefixo PT-IVA, proveniente do dinheiro do tráfico, para o fim de ocultar sua origem e seu verdadeiro proprietário, Gilmar Flores, servindo de lanterna a este acusado. Os indícios de autoria e materialidade são ainda corroborados pela decisão que recebeu a denúncia relativamente ao delito de lavagem de capitais (f. 659/660) e pelo fato de não haver notícia nos autos de que Leandro possua atividade lícita que justifique ser proprietário de uma aeronave. Impende ressaltar, também, que o acusado Leandro é contumaz na prática de delitos, como se pode verificar de suas imputações por tráfico de drogas, e não mais foi localizado após ser liberto da prisão. Assim, necessária a sua segregação para a garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. [...] O réu postulou a revogação de sua prisão, no bojo da própria ação penal, o qual foi indeferido. Menciono excerto da decisão, in verbis[...]. Com relação ao pleito de revogação da prisão preventiva apresentada pelo acusado LEANDRO CACERES GUIMARAES (fls. 917/98), acato o parecer ministerial exarado na cota de fls. 926/927 para manter a decisão anterior, sob os fundamentos que passo a expor. O simples fato de o réu não ser localizado não configura fundamento autônomo para o decreto da prisão preventiva, segundo a compreensão deste julgador. Porém, o preso apresentou endereço que não era seu - e agora apresenta endereço que diz ser o seu atualizado, unicamente representado por declaração. Isto é: juntou apenas declaração de terceiro dizendo que LEANDRO seria residente e domiciliado em seu endereço, sem comprovação de residência documental do acusado ou mesmo do próprio declarante. Não há base, pois, para alterar o quadro de fundamentação que levou ao decreto de prisão preventiva, pois remanescem presentes os elementos que indicam que o réu se furtou à aplicação da lei penal, e de modo deliberado: faltando uma testemunha - sua, para a qual declinou um endereço na cidade de Goiânia/GO para ser ouvida (igualmente frustrado) - fls. 899/900 e 929/930, antes dos interrogatórios -, então o acusado pugna pela revogação do decreto de prisão preventiva, baseado em endereço diverso (Antônio João/MS) ao do distrito da culpa (Ponta Porã/MS), sem falar que diverso daquele anteriormente pressuposto e informado. Em casos tais, trata-se de acusado foragido que se recusa a colaborar, não de uma simples presunção de fuga ante a não localização, o que se protraí no tempo desde a formulação da acusação contra si (2015). No mais, os elementos colhidos contra o acusado indicam que atua no âmbito da criminalidade organizada de fronteira, possuindo e gerenciando, inclusive, aeronaves, o que torna saliente o risco de evasão, não mera abstração. [...] Ora, consoante se pode depreender, não há, no pedido em epígrafe, qualquer fato novo não abarcado pelas decisões anteriores, hábil a revogar sua construção cautelar. Com efeito, não obstante o custodiado traga nova declaração de seu atual endereço atual, é certo que, à época, o acusado teve várias oportunidades para informar seu domicílio e, ainda assim, não o fez. Ademais, consoante decisão da decretação da prisão, a ausência de seu endereço não foi o único fundamento de sua segregação cautelar, uma vez que, conforme farta documentação trazida pelo MPF (fls. 42/78) o acusado responde a diversos processos criminais pela prática de delitos de portes de arma, tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes e uso de documento falso, dentre outros. Logo, forçoso concluir que o acusado vem fazendo da atividade criminosa um modo de vida, de modo que a manutenção de sua prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, por haver risco de reiteração delitiva. As declarações de endereço e de trabalho, constantes às fls. 16 e 21, são frágeis e não são aptas a comprovar, de modo indubitável, a sua residência fixa e sua atividade lícita. Além disso, elas não têm o condão de anular as demais circunstâncias desfavoráveis à sua pessoa. Por derradeiro, consoante, novamente, que o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 02/08 por LEANDRO CACERES GUIMARAES e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0013892-47.2010.403.6000. Publique-se. Ciência ao MPF.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO (241) Nº 5000143-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO

DESPACHO

O pedido de indisponibilidade foi requerido e deferido na ação cautelar nº 0007884-44.2016.403.6000. Na decisão (cópia às fls. 25-31), determinou-se a abertura de apensos para cada réu, para onde seriam juntadas as respectivas informações, visando à preservação do sigilo quanto à movimentação financeira e fiscal de cada um.

Assim, foi aberto o presente processo eletrônico onde foi reiterado que as informações e questões a elas pertinentes seriam resolvidas nestes autos (doc. 2537351, f. 103).

No entanto, citado nos autos **0007884-44.2016.403.6000**, o réu apresentou contestação neste processo quando, entre os tópicos abordados, defendeu a impenhorabilidade de valores percebidos a título de remuneração do trabalho e requereu o imediato desbloqueio do importe de 10%, que remaneceu indisponível (doc. 2851229).

Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu que fosse *oficiado ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para que promova a retenção mensal do valor correspondente a 10% das remunerações pagas ao servidor (...) promovendo o depósito da respectiva quantia em conta judicial a ser informada por esse Juízo Federal* (doc. 3119672).

Decido.

A questão da impenhorabilidade do salário já foi resolvida, quando adotei a tese de que o bloqueio de valores correspondentes a 10% da remuneração do réu possui amparo legal por se tratar de indenização decorrente de dano causado pelo agente público e, mesmo tendo origem salarial, mantive a indisponibilidade sobre o valor de R\$ 4.331,91 (documento 2773474, fls. 118-21).

A jurisprudência citada pelo réu não altera essa conclusão ademais porque nela consta que o próprio Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de haver peculiaridades que excetasse a regra da impenhorabilidade (fls. 197-9).

Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao pedido de retenção mensal de parcela do salário, pois, como mencionei na referida decisão, a medida visa dar efetividade processual e proteção ao patrimônio jurídico mínimo (f. 113).

Diante disso:

1. **determino a juntada da contestação nos autos pertinentes (0007884-44.2016.403.6000)**, mantendo-se cópia nestes autos em razão do pedido de reconsideração de decisão (desbloqueio de valores);

2. mantenho a decisão de fls. 119-21 (doc. 2773474) que, aliás, foi efetivada em 11.10.2017 quando, por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20170004648953, solicitei a transferência da importância de **R\$ 4.331,91** (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e um reais), do Banco do Brasil para conta judicial à disposição deste Juízo (3953.635.0004232-4) e determinei o desbloqueio do valor remanescente, inclusive da importância de R\$ 136,44 (cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), da Caixa Econômica Federal.

3. defiro o pedido do Ministério Público Federal para que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul efetue o desconto mensal de 10% da remuneração do réu e transfira o valor para conta judicial, a ser aberta para esse fim.

4. manifeste-se o MPF sobre o pedido de escrituração de imóvel, formulado pelo réu (doc. 5389953, f. 211)

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO COMUM

0011144-37.2013.403.6000 - WALDEMAR RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Fica o autor intimado para providenciar o pagamento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento do ato, conforme solicitado à f. 249-251.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTES: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARCIA DE CASTRO TOMPONI MIYASHIRO, MARIA DO CARMO SANTOS DE SIQUEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, NELSON PEIXOTO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para atender o art. 10 da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente o inciso II (faltou a procuração outorgada pelo sindicato autor nos autos originários).
2. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRICTO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
3. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela **impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs)**, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.
4. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a *Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este "por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte", nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.*
5. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório*, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.
6. Feitos esses esclarecimentos e registrada a necessidade da observância nos citados regulamentos, no momento oportuno, observo, no caso que os exequentes deverão explicar, no prazo de dez dias, como se dará a divisão dos honorários contratuais entre os advogados mencionados na petição inicial (doc. 8247476 – itens “V” – “b” e “IX”), diante do que foi pactuado nos termos de autorização (doc. 8247483), em que 6% foi destinado aos escritórios Marcelo Jaime & Advogados Associados, Azevedo Sette Advogados Associados e Caputo, Bastos e Serra Advogados, e 1%, para o Fundo de Execução do Sindifisco Nacional.
7. Após, intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 535 do CPC.
8. Indefiro o pedido de fixação de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, uma vez que o acórdão do STJ que dá azo à execução do principal foi omissivo no tocante aos ônus decorrentes da sucumbência, de forma que a pretensão ao recebimento dessas depende de ação autônoma para sua definição e cobrança, nos termos do art. 85, § 18º, CPC.
9. Indefiro, por ora, a fixação dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, porquanto tal verba só é cabível no caso de impugnação pela executada, conforme art. 85, § 7º, CPC.
10. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC (doc. 8247483).
11. Ofício-se a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação n. 2007.34.00.000424-0, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença, pelos exequentes, naquele processo (autos n. 2007.34.00.000424-0).
12. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PATRICIA COTA FERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

A impetrante pretende, em liminar, obter a *suspensão, do objeto no contrato de numero: n. 141982185000399802 (...)* até a conclusão da residência médica em Ginecologia e Obstetrícia.

Alega ter concluído o curso de Medicina em maio de 2016 e com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil, cujo contrato foi firmado na Caixa Econômica Federal, Agência Nova Londrina, PR.

Aduz que em 1.3.2017 iniciou o Curso de Residência Médica, com término previsto para 28.2.2020 e, em decorrência, entrou em contato com os impetrados buscando suspender o contrato até a conclusão dos estudos, mas não obteve êxito e foi surpreendida com o recebimento do boleto da primeira parcela do contrato, com vencimento em 5.3.2018.

Apona que a Lei 10.260/2001 prevê a extensão do prazo de carência durante o período da Residência Médica, no caso de especialidade Ginecologia e Obstetrícia.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e instei a impetrante a emendar o polo passivo, indicando a autoridade impetrada, pelo que apontou o GERENTE DA AGÊNCIA BANCARIA DE NOVA LONDRINA, PR e DIRETOR EXECUTIVO DE FUNDOS DO GOVERNO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e o DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (doc. 5000819).

Tendo em vista que o requerimento de carência estendida estava em análise no FNDE, determinei a inclusão de seu Presidente, postergando a admissão das demais autoridades (doc. 6138103).

A impetrante notificou a inclusão de seu nome e fiadores em cadastros de inadimplentes e reiterou o pedido de concessão da liminar (doc. 6463193).

Notificada, a autoridade apresentou informações (doc. 8250099), arguindo sua ilegitimidade, sob o fundamento de que atuou na formalização dos aditamentos pertinentes à fase de utilização do financiamento. Discorreu sobre o processo de solicitação e avaliação do requerimento da carência estendida, que seria iniciado no FIESMED, gerenciado pelo Ministério da Saúde e, por fim, disse que este Órgão lhe enviou *solicitação de concessão do benefício de carência estendida para a referida estudante*, e que o contrato preenche os requisitos para a extensão de carência, logo, os dados da signatária foram enviados ao agente financeiro, todavia, este ainda não respondeu sobre o acato da solicitação de suspensão das cobranças relativas ao contrato.

Decido.

Dispõe a Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010:

Art. 6º-B.

(...)

§3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de residência Médica, de que trata a Lei nº 6. 932. de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Na regulamentação dessa norma foram estabelecidas as condições, dentre as quais que a residência médica fosse iniciada no período de carência (Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 7, de 26.4.2013).

De acordo com a autoridade notificada, o contrato firmado pela impetrante preenche os requisitos para a extensão de carência e seus dados já teriam sido enviados ao agente financeiro.

Assim, ao que consta nos autos, a pendência reside apenas em procedimentos da Caixa Econômica Federal, o que não impede a concessão da liminar para suspender as cobranças iniciadas em março deste ano.

Diante disso, defiro parcialmente a liminar para suspender a cobrança das prestações do contrato nº 141982185000399802, desde aquela vencida em 5.3.2018 (f. 48 do doc. 4896571), e para determinar a exclusão do nome da impetrante e dos fiadores dos cadastros restritivos de crédito.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada o PRESIDENTE DO FNDE (doc. 5123985) e o GERENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA DE NOVA LONDRINA/PR.

Após, notifique este último para que preste informações, dando-se ciência ao representante judicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se com urgência.

Ao Ministério Público Federal e, oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIO BELARMINO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o autor deu à causa o valor de R\$ 18.740,00, que é inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005126-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVAN FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005216-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA PAULINA MUJICA
REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE MUJICA, NILVANA SILVEIRA MORENO MUJICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BAIS MUJICA - MS12624,

IMPETRADO: DIRETORA DO COLÉGIO NOTA DEZ - UNIDADE III, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

DECISÃO

MARIA PAULINA MUJICA impetrou o presente mandado de segurança contra atos da DIRETORA DO COLÉGIO NOTA DEZ – UNIDADE III e do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB.

Afirma ter sido aprovada no vestibular de inverno UCDB para os cursos de Administração e de Direito, mas não dispõe do certificado de conclusão do Ensino Médio, pelo que seu pedido de matrícula foi indeferido pela segunda autoridade impetrada.

Acrescenta que a primeira autoridade nega-se a fornecer o certificado de conclusão do Ensino Médio antes do término do ano letivo, que ocorrerá somente em dezembro de 2018.

Entende ter direito líquido e certo à emissão do certificado de conclusão, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado.

Ademais, o Reitor da UCDB deve figurar no polo passivo, a fim de providenciar a reserva de vaga até que o certificado seja expedido e, então, realizar a matrícula.

Invoca os art. 205 e 208 da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão.

Acrescenta que a Lei n. 9.394/1996 apresenta duas exceções à duração regular do ensino: extraordinário aproveitamento do aluno (art. 47, § 2º) e elevado grau de desenvolvimento e experiência em avaliação realizada pela instituição de ensino (art. 24).

Assim, entende que a aplicação da norma de ser compatibilizada com os fatos sociais, no caso a aprovação em vestibular que serve para confirmar que o estudante possui adequado desenvolvimento cognitivo e cultural para ingresso no curso superior.

Pede liminar para determinar que a primeira autoridade expeça o certificado de conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas no vestibular e para que a segunda autoridade reserve sua vaga e realize matrícula no curso, a fim de que possa, desde logo, frequentar as aulas.

Subsidiariamente, pede que o Reitor da UCDB realize a matrícula sob condição de apresentar o certificado de conclusão do Ensino Médio após sua conclusão.

Juntou documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual e distribuída ao Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso (doc. 9452961, p. 37-39).

O novo Juízo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (doc. 9452961, p. 40-45).

Decido.

Admito a competência.

Passo à análise do pedido de liminar.

As exceções legais previstas na Lei n. 9.394/1996 à norma do art. 44, II, mencionadas pela impetrante na petição inicial, possuem a seguinte redação:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

(...)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

(...)

Da leitura dos dispositivos transcritos, percebe-se que a impetrante não demonstrou documentalmente ter preenchido os requisitos previstos para obter a conclusão antecipada do Ensino Médio.

Com efeito, não há nos autos qualquer menção à realização de avaliação para tal finalidade, nos termos em que exigida pela legislação. Tampouco demonstrou extraordinário aproveitamento.

Registro que a aprovação da autora no vestibular em 143º lugar, embora seja um feito considerável para quem ainda não concluiu o Ensino Médio, não é suficiente, neste juízo de cognição sumária, para substituir as avaliações exigidas pela legislação de regência a fim de permitir o avanço antecipado nos estudos e justificar a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio.

Ademais, a impetrante não atacou especificamente o ato praticado pela primeira autoridade, uma vez que o indeferimento da expedição do Histórico Escolar foi fundamentado no art. 125 da Deliberação/CEE/MS n. 10.814/2016, o qual veda a instituição de ensino de certificar antecipadamente a conclusão do Ensino Médio, o que leva a crer que a competência para tal mister seja de órgão estadual de educação e não da autoridade impetrada.

Também não há *fumus boni iuris* no que se refere ao pedido de reserva de vaga e de realização de matrícula sem a apresentação de documento que comprove a conclusão do Ensino Médio.

Com efeito, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado.

No caso, a exigência de conclusão do Ensino Médio para acesso à educação superior está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaquei)

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos.

Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, nem mesmo dispensá-lo de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula (doc. 9452961, p. 29).

Assim, **indefero** o pedido de liminar, inclusive o pedido subsidiário.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UCDB e do Colégio Nota 10, Unidade III.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER - MS16485
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

1. Relatório.

FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA propôs a presente ação indenizatória em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL** e da **UNIÃO**.

Alega que é servidora pública federal, exercendo o cargo de auxiliar de enfermagem, lotada no berçário do nosocômio da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e na data de 24.9.2015 sofreu acidente de trabalho.

Busca, em virtude de tal acidente, o pagamento mensal de quantia para manutenção de medicamentos e correlatos, como também indenização por danos materiais e morais.

Apresentou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

2. Fundamentação.

Dispõe o inciso I do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ademais, é assente na jurisprudência que o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, que envolverem servidor estatutário e o ente público, ainda que federal, a competência será da Justiça estadual. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA VINCULANTE N. 22/STF. NÃO INCIDÊNCIA ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte já firmou o entendimento de que o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, que envolverem servidor estatutário e o ente público, ainda que federal, a competência será da Justiça estadual. III - Impossibilidade de incidência da Súmula Vinculante n. 22, pois o caso concreto envolve servidor público estatutário e ente público. IV - Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRCC 201300732196, REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA28/02/2018)

Como se vê, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual, vez que se trata de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizada por servidora pública estatutária em face de ente público.

3. Conclusão.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELENA CISLAGHI ZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO - MS11836, ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELIO CALIXTO PAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOICY TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu intimado a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA 26 DE AGOSTO.

Afirma ter requerido a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição no dia 23.03.2018.

Sucedendo que o pedido ainda não foi analisado, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, emitindo a certidão dentro do prazo de cinco dias.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, uma vez que não foi apresentado com a petição inicial documento com a situação atual do processo administrativo (doc. 9029838).

O impetrante pediu a reconsideração dessa decisão, apresentando cópia atualizada do processo administrativo (doc. 9116372).

Decido.

Diante do novo documento apresentado pelo impetrante, onde consta a situação atual do processo (doc. 9116375), reconsidero a decisão anterior e passo à análise do pedido de liminar.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Ora, se o legislador estipulou o prazo de 45 dias para o pagamento do benefício, a análise do pedido de certidão não pode ultrapassar tal período.

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 23/03/2018 e, conforme documento expedido em 29/06/2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 9116375, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício que depende da mencionada certidão para ser pleiteado.

Registro, entretanto, que a expedição da certidão dependerá do preenchimento de todos os requisitos pelo impetrante, o que será verificado pela autoridade na esfera administrativa, de modo que é descabido o deferimento da liminar na forma requerida pelo impetrante.

Diante disso, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição do impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar do recebimento do ofício que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Esclareço que se a demora na análise do requerimento administrativo decorrer de omissão do impetrante, a presente decisão não terá aptidão para supri-la.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WARREN NABUCO DE SOUZA 17675510100

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMV-MS

Advogado do(a) IMPETRADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DECISÃO

WARREN NABUCO DE SOUZA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS.

Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, cuja prática não justifica a exigência de registro e de anuidades por ausência de previsão legal.

Assim, considera desnecessária a sua inscrição no Conselho e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico.

No entanto, foi autuada por agentes do Conselho por falta de registro e responsável técnico naquele órgão.

Pede a concessão de liminar para cancelar a multa relativa ao Auto de Infração n. 10.289/2017 e a inscrição no CADIN.

A autoridade impetrada prestou informações. Defendeu a obrigatoriedade de registro e de contratação de responsável técnico, fundamentando seu entendimento nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/1968, art. 1º da Resolução CFMV nº 592/1992, art. 1º da Lei 6.839/1980, arts. 1º e 8º do Decreto Lei 467/1969 e art. 18 do Decreto 5.053/2004 (doc. 9187367).

Decido.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora tem por objeto social atividades de higiene e embelezamento de animais (doc. 4540356 e 4540362), entre outras como tabacaria e artigos de armarinho, e também afirma praticar o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. E, segundo o auto de infração, também comercializa medicamentos e outros produtos veterinários (doc. 4540388).

Sucedem que tais atividades não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV, tampouco a manter médico-veterinário como responsável técnico.

O *periculum in mora* também está presente, dada a iminência da cobrança da multa aplicada, cujo prazo para pagamento transcorreu em 12/02/2018 (doc. 4540392).

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para cancelar a multa decorrente do auto de infração n. 10.289/2017 e impedir a inscrição de seu nome no CADIN em razão do referido débito.

Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003094-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS, ANDREA DOWE DOS SANTOS GONCALVES, DANIELLA DOWE DOS SANTOS PANIAGO, WALSYDOWE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça e emende a inicial, devendo apontar no polo ativo somente o espólio de José dos Santos (representado por sua inventariante) ou então apenas os herdeiros devidamente habilitados.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003128-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DELIMA - MS9054
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003145-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: KATLIN JAMISKA AMORIM MARIANO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003149-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: ISILDA MARIA SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003185-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: ROSANI HACKBARTH TOMASONI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003186-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: LUCIANA STIBE

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003192-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: NATHYA APARECIDA AYALA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003220-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: ROSEMARA APARECIDA SAMPAIO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003221-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: ROSENI DE ALBUQUERQUE KREICI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003223-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003227-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ONENICIO MARCELO GOMES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003315-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES SOTOLANI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003318-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LIMA AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003321-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: LUCIENE VIEIRA CAVALHEIRI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003324-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: LIDIANE NOVAES DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4443

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
0000730-95.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-44.2018.403.6002 ()) - HUMBERTO LINO ALVES(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria nº 0698312, de 01 de outubro de 2014, por ordem do MM. Juiz Federal, a Secretaria deverá cientificar os advogados de que os pedidos de liberdade provisória com ou sem fiança deverão ser, preferencialmente, ajuizados por meio de petições individualizadas para cada flagrado, com inteira observância da correta grafia dos nomes e respectivas qualificações, devendo ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão(ões) de antecedentes criminais expedida(s):
- pelo Cartório Distribuidor ou Vara(s) Criminal(is) Estadual(is) da Comarca de residência do requerente;
- pela Vara(s) de Execução(ões) Penal(ais) da Comarca da residência do réu e da Comarca na qual eventualmente cumpria pena;
- pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul;
- pela Justiça Federal da Seção Judiciária da residência do réu;
- b) Fotocópias da Carteira de Identidade e do CPF do réu;
- c) Comprovação de residência;
- d) Comprovação do exercício de atividade profissional lícita, caso não esteja desempregado;
- e) Fotocópia do auto de prisão em flagrante e decisões posteriores (ex: homologação, decretação de prisão preventiva etc.).
- e) sabendo-se de que todas as cópias simples que instruírem os autos, exceto no que diz respeito às cópias simples cujos originais constarem de autos que se encontrem nesta Vara, devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000731-80.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-44.2018.403.6002 () - AGNALDO SEDA FERNANDES(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria nº 0698312, de 01 de outubro de 2014, por ordem do MM. Juiz Federal, a Secretaria deverá cientificar os advogados de que os pedidos de liberdade provisória com ou sem fiança deverão ser, preferencialmente, ajuizados por meio de petições individualizadas para cada flagrado, com inteira observância da correta grafia dos nomes e respectivas qualificações, devendo ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão(ões) de antecedentes criminais expedida(s):
- pelo Cartório Distribuidor ou Vara(s) Criminal(is) Estadual(is) da Comarca de residência do requerente;
- pela Vara(s) de Execução(ões) Penal(ais) da Comarca da residência do réu e da Comarca na qual eventualmente cumpria pena;
- pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul;
- pela Justiça Federal da Seção Judiciária da residência do réu;
- b) Fotocópias da Carteira de Identidade e do CPF do réu;
- c) Comprovação de residência;
- d) Comprovação do exercício de atividade profissional lícita, caso não esteja desempregado;
- e) Fotocópia do auto de prisão em flagrante e decisões posteriores (ex: homologação, decretação de prisão preventiva etc.).
- e) sabendo-se de que todas as cópias simples que instruírem os autos, exceto no que diz respeito às cópias simples cujos originais constarem de autos que se encontrem nesta Vara, devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos.

2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7787

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-18.2001.403.6000 (2001.60.00.005928-9) - MUNICIPIO DE PARANHOS(PR023179 - WILSON DO PRADO E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Destá forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002417-6) - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CARLOS RASEIRA NETO - ME

Maniféste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar bens a penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-56.2011.403.6002 - ILTON VICENTINI(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria).

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-20.2013.403.6002 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X WHITE MARTTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.(PR038054 - FELIPE SCRIPES WLADECK E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Inicialmente a demanda foi proposta contra a UFGD e White Martins Gases Industriais Ltda, para IMEDIATA SUSPENSÃO da licitação realizada pela UFGD na modalidade pregão eletrônico para registro de preços e contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais, consoante edital n. 78/2013 e, ao final, a ANULAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO do objeto licitado e de eventual contrato firmado entre as requeridas.

Assevera a parte autora que no aludido certame sagrou-se vencedora a empresa ré White Martins Gases Industriais LTDA; entretanto, afirma que outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, White Martins, estava suspensa de participar de licitações e de contratar com a administração pública o que a torna também inabilitada para a licitação impugnada.

Ressalta que, os efeitos da sanção de suspensão impingida à empresa do grupo econômico devem ser estendidos à ré White Martins, merecendo ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Conseqüentemente, pleiteia a anulação do ato de adjudicação e eventual contrato já firmado.

A apreciação do pedido liminar postergada após a vinda da contestação (fls. 117 e fls. 262), foi INDEFERIDA, ao fundamento, dentre outros, de que, em prestígio ao princípio que rege a Administração Pública da continuidade dos serviços públicos, eventual suspensão do contrato firmado entre as ora demandadas causaria incalculáveis danos aos usuários do serviço público de saúde de cunho essencial à população e que é incabível a extensão dos efeitos da sanção a outra esfera administrativa - no caso, a sanção cingir-se-ia ao âmbito do Estado de Santa Catarina, onde foi proferida.

Por fim, fundamenta este juízo que os compromissos firmados pela empresa vencedora vêm sendo satisfatoriamente prestados ao hospital, revelando, mais uma vez que eventual suspensão do contrato, nesta fase, causaria maiores prejuízos à entrega da prestação do serviço público.

Posteriormente, às fls. 480, a parte autora requereu a inclusão das empresas licitantes mais bem classificadas IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda e AAE Metalpartes Produtos e Serviços Ltda, o que foi deferido pelo

MM. Juízo às fls. 553, quando da baixa dos autos em diligência, uma vez que os mesmos haviam sido submetidos à sentença, em razão do despacho de fls. 551, por tratar o feito de matéria unicamente de direito. Desta forma, entendendo que, a inclusão de outras empresas participantes do processo licitatório em nada influenciará no julgamento da presente demanda, e considerando, que, trata-se de matéria de direito a se pautar em perdas e danos, RATIFICO o despacho de fls. 551 e determino a imediata CONCLUSÃO PARA SENTENÇA. A SUDI para exclusão das empresas IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda e AAE Metalpartes Produtos e Serviços Ltda do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-34.2014.403.6002 - FELICIO BORGES RODRIGUES X FABIANA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X HELENA FERREIRA BATISTA(MS017469 - ADILSON REMELLI) X OLIVERSI FERREIRA BATISTA(MS017469 - ADILSON REMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE E Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se novamente a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, ficando a parte ré, ora apelada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Caso as partes (apelante/apelada) deixem de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-60.2015.403.6002 - MARIA FRANCA DE LEMOS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fls. 229/253: Considerando a interposição de recurso de apelação por parte do réu, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido para apresentação, intime-se o réu, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-84.2015.403.6002 - ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X MARIA SOARES EUGENIO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista trata-se de benefício assistencial, dê-se vistas dos autos ao MPF.

Após, intime-se a parte ré, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe.

Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-26.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(RJ067319 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES)

Manifistem-se as partes acerca do pedido de perícia de engenharia requerido pela Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A às fls. 516/517, no prazo de 10 (dez).

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-64.2016.403.6002 - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA BATISTA DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1153, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para SENTENÇA, conforme determinado no despacho de fls. 1152.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-28.2017.403.6002 - DEBORA NEVES MOURAO(PR053666 - DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA) X VALDEMIR DE ASSIS ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fls. 224/230: Defiro.

Primeiro, proceda-se ao cadastramento da advogada inscrita às fls. 229.

E diante do pedido da parte autora, encaminhe-se o presente feito ao Juízo Federal de uma das Varas Federais de Curitiba/PR (Tribunal Regional Federal da 4ª Região) em razão da competência territorial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-56.2004.403.6002 (2004.60.02.000732-6) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ABEL ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-84.2011.403.6002 - MOISES JOSE DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 450 - FREDERICO LUGON NOBRE) X MOISES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, que relata dificuldades no envio de processos em carga via malote em razão de problemas nos serviços dos correios decorrentes da paralisação do setor de transportes, e tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos não se trata(m) de precatórios ou RPV com destaque de honorários contratuais, aguarde-se o fim da Correção Geral Ordinária de 2018 e/ou a normalização dos serviços.

Após, remetam-se os autos em carga ao executado, cumprindo conforme despachos anteriores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002216-72.2005.403.6002 (2005.60.02.002216-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000493-62.1997.403.6002 (97.2000493-2)) - JALTIR VERGINIO FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal n. 2000493-62.1997.403.6002. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000381-15.2006.403.6002 (2006.60.02.000381-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000308-24.1997.403.6002 (97.2000308-1)) - COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS006795 - CLAIENE CHIESA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X EVANISE MARIA LEAL PINTO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal n. 2000308-24.1997.403.6002. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-69.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-38.2014.403.6002 ()) - IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONCA(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003020-54.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5)) - NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante, com fulcro no art. 443, II, do Código de Processo Civil, uma vez que impertinente para o deslinde da questão controversa, a qual versa exclusivamente sobre matéria de direito. Dê-se vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003380-52.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-21.2017.403.6002 ()) - ALDO DE QUEIROZ AEDO(MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Considerando o transcurso do prazo sem manifestação do embargante (fl. 44), tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001469-35.1998.403.6002 (98.2001469-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIO PERRUPATO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI) X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS020191 - GIOVANNA DOS ANJOS MAIOQUE)

Fl. 409: Deve o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar precisamente a pessoa a ser nomeada a título de fiel depositário, considerando que não compete ao juízo deprecado promover tal indicação.

Consigno que foi enviado ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para o registro das penhoras realizadas.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001285-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001285-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELIANE SALETE BLOS VIEGA XAVIER

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de levantamento de penhora e de intimação da desoneração do encargo de fiel depositário que retomou da Comarca de Maracaju/MS

EXECUCAO FISCAL

0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X IDALINO SOARES DE LIMA(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)

Quanto ao pedido de fl. 143, infere-se que já houve apreciação por este juízo (fl. 135). Assim, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, considerando a ocorrência do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003738-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003738-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativas de bloqueios realizadas nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência.

Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).

O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

Por outro lado, defiro a consulta via RENAJUD. Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME, CNPJ 02.895.315/0001-70, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, exceto se exista sobre eles o gravame de alienação fiduciária.

Para tanto, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Sendo positiva a resposta e não sendo o(s) veículo(s) encontrado(s) gravado(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado o(s) veículo(s) possa ser encontrado, a fim de viabilizar a penhora.

Considerando que na declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica não consta relação de bens, indefiro a pesquisa ao Sistema INFOJUD com relação à empresa executada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003082-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003082-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JONAS FREIRES JUNIOR

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência.

Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).

O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005599-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005599-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DELIBIO CHAVES MARTINS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO

Primeiramente, antes da análise do pedido de fl. 96, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das fls. 79/82, considerando que o executado ainda não foi citado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001178-15.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA FIALHO FREITAS DA COSTA

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).

O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000023-40.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000023-40.2012.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra MARIA JOSÉ SOARES DOS SANTOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, MARIA JOSÉ SOARES DOS SANTOS, CPF 554.171.911-91, da penhora que consistiu em valor(s) bloqueado(s) de sua(s) conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003059-56.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X AMAURI VARGAS DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAGENS - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA

Fl. 148: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000295-63.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUZIA CANDIDA DE SOUZA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo do mandado de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001128-81.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Fl. 297: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002769-07.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera, pois os valores se referem à verba de natureza salarial (fl.31), portanto, absolutamente impenhoráveis. Ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).

O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001927-96.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X JULIANA PEREZ RODRIGUES HUIJSMANS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000136-86.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE VIEIRA DE MORAES

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou manifestação diferente do supra determinado, inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04

EXECUCAO FISCAL**000473-75.2015.403.6002** - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando o disposto às fls. 65/67, primeiramente abra-se vista ao FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - representado pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001038-39.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).

O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001483-57.2015.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DILERMANDO ANGELO PEZERICO(MT016053 - ANDREIA MILANO JORDANO E MT010491B - VINICIUS RIBEIRO MOTA)

Aguardar-se, SOBRESTADOS, o trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento nº autos 5011453-86.2017.403.0000, mantendo-se os autos em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000402-39.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X OSMAR HENRIQUE DOS REIS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL**0000678-70.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCOS MACGYVER DOS SANTOS LIRA

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, uma vez que o executado MARCOS MACGYVER DOS SANTOS LIRA, CPF: 019.826.001-60, ainda não foi citado. Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora on line, também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor. De outro modo, não poderia ser porque o devedor que não ingressa na relação processual não tem oportunidade para pagar o débito ou se defender da sua exigência. Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000701-16.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL**0000713-30.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SILVIO DE OLIVEIRA MENDES

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL**0000724-59.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE STOLTE

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL**0001642-63.2016.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X JOAO PARRON MATHEU(MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR)

Fl.54: defiro. Tendo em vista que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOÃO PARRON MATHEU, CPF: 111.750.521-91, por meio do Sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$138.682,64). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

Com o retorno da Central de Mandados, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, proceda-se ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).

Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação do executado se dará através deste, por meio de publicação. Não havendo advogado, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de fl.52-verso.

8 - Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001777-75.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X MANOEL ALCIDES FRACASSO(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Fl. 23: Defiro.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido à fl. 22.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003848-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EDSON QUINTAL MACEDO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003879-70.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA - ME(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 76/93).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 73/74, no que couber.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000578-09.2016.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Fls. 64/65: assiste razão ao executado. Verifico que existem valores bloqueados na planilha de fl. 62 que configuram-se excedentes ao valor da dívida ora executada. Dessa forma, determino o desbloqueio dos valores constrictos nas contas mantidas nas agências do CCLA CENTRO SUL MS, Banco Bradesco e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que sobejantes ao valor do débito em cobro nos presentes autos. Mantenha-se a constrição efetuada junto ao BANCO COOPERATIVO SICREDI, cujo montante deve ser imediatamente transferido para conta judicial. Cumprida tal determinação, considerando a ordem legal prevista no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I e parágrafo 1º, do CPC, fica o valor bloqueado convalidado automaticamente em penhora. Após, intime-se o executado acerca da penhora, bem como de tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal. Consigno que a intimação se dará através da publicação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002543-94.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X CLEBER TIAGO TOTUMI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE REZENDE - EPP, LUIZ CARLOS DE REZENDE

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O(A)(S) de:

a) que o(a)(s) executado(a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o(a)(s) executado(a)(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o(a)(s) executado(a)(s), no prazo dos embargos, deverá(ão) indicar quais e onde se encontram bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

Fica a exequente desde já intimada para imprimir a carta de citação e intimação e encaminhá-la via correios com aviso de recebimento. Após a devolução do AR, deverá juntá-lo aos autos, para prosseguimento do feito.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q55A391982>

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. **LUIZ CARLOS DE REZENDE ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.481/0001-17, com endereço na *Rua Nenê Venâncio, nº 308, Canaã, CEP: 79.130-000, Rio Brilhante – MS ou Rua Osmar Endrigo, nº 1.176, Benedito Rondon, CEP: 79130-000, Rio Brilhante – MS;*

2. **LUIZ CARLOS REZENDE**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o nº 639.705.701-15, cédula de identidade RG nº 000.803.897, expedido por SSP/MS, e-mail desconhecido, com endereço na *Rua Mohamed Alle, nº 500, Centro CEP: 79130-000, Rio Brilhante - MS, Telefones (67) 9 9965-5028.*

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003773-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SUZANA TEREZINHA BECKER DE LIMA
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora (fls. 36). Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003221-46.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Trata-se de pedido de suspensão da execução em razão da pendência do julgamento do processo n. 0000417-08.2016.403.6002, no qual pleiteia-se a declaração da não incidência do INSS sobre verbas previdenciárias de natureza indenizatória e do processo n. 0000418-90.2016.403.6002, que discute a base do cálculo do faturamento do INSS, para que não conste o ICMS na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (fls. 29/32). Requer ainda o reconhecimento do pagamento da competência 01/2014, referente ao débito executado. A União (Fazenda Nacional) discorda do pedido de suspensão do feito, sustentando não haver conexão, vez que não guardam relação com o objeto das ações supramencionadas, pois se referem a créditos constituídos mediante apresentação de GFIP, relacionados a terceiros e segurados, acrescenta que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei 12.546/2011 se refere à parte patronal e é constituída mediante apresentação de DCTF e esclarece que apenas a competência 01/2011 se relaciona também à contribuição patronal, (...) porém a mesma foi constituída no regime anterior à Lei n. 12.546/2011, e, desta forma, também não está abrangida na discussão travada nos supostos autos conexos (fls. 53/55). É o relatório. Decido. A parte autora requer a suspensão da presente execução fiscal, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Pois bem, verifico que em ambos os autos já fora proferida sentença de mérito, conforme consultas em anexo. Na ação ordinária n. 0000417-08.2016.403.6002, em que se objetivava a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista na Lei n. 12.526/2011, bem como a compensação dos valores já pagos, desde a entrada em vigor da norma que instituiu tal contribuição, o julgamento foi pela improcedência. No processo n. 0000418-90.2016.403.6002, a demanda foi julgada parcialmente procedente, declarando inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias sobre os valores eventualmente recolhidos pela autora a título de: i) 15 dias que antecedem o auxílio doença; ii) Auxílio educação; iii) Adicional de 1/3 (um terço) de férias; e iv) Aviso prévio indenizado e admitindo-se a compensação dos pagamentos indevidos, após o trânsito em julgado, limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parcial procedência da ação mencionada acima não obsta ao prosseguimento desta execução fiscal. Isto porque os débitos de que se originou a CDA ora executada (n. 45.409.554-6), com efeito, estão relacionados a terceiros e segurados. A documentação acostada aos autos pela Fazenda Nacional às fls. 55/84 demonstra que os débitos são provenientes das seguintes verbas: Contribuição da Pessoa Física Equiparada a Trabalhador Autônomo (sobre a produção rural); Contribuição sobre a produção - agroindústria exceto piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; Contribuição (pessoa física equiparada ao autônomo) para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, na comercialização do produto; Contribuição da agroindústria (exceto piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura) na comercialização da produção rural para financiamento dos benefícios da incapacidade laborativa; Contribuição devida a terceiros - salário educação; Terceiros - SENAR - Contribuição sobre a comercialização da produção rural - Produtor rural pessoa física equiparada a autônomo/empregador rural pessoa física; Terceiros - SENAR - Contribuição sobre a comercialização da produção rural - Produtor rural pessoa jurídica inclusive agroindústria; Terceiros - INCRAs; Terceiros - INCRAs/INCRAs especial; Terceiros - SENAL; Terceiros - SESI; Terceiros - SEBRAE. Saliente-se que ainda que haja lançamentos de Apuração da Contribuição Patronal, tais não eram incidentes às verbas cuja exigibilidade foi suspensa pela sentença nos autos n. 0000418-90.2016.403.6002 - não havendo que se falar em suspensão do presente feito. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal e ordeno o regular processamento do feito. Em relação ao adimplemento da competência 01/2014, que notadamente integra o débito inscrito por meio da CDA n. 45.409.554-6, observo que a União (Fazenda Nacional) apontou um equívoco no pagamento, porém reconheceu o pagamento da referida competência, esclarecendo que já determinou o devido ajuste. Dessa forma, entendo que o petição de fl. 47 deve ter o valor atualizado pela exequente, de maneira a excluir os valores executados referentes à competência 01/2014. Destarte, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000097-21.2017.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS0007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa n. 115044 e n. 115042, ajuzada pelo IBAMA em face de IMESUL METALÚRGICA LTDA. O executado apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de declaração de nulidade do título, dada a carência de motivação das decisões administrativas e a ausência de efetivo exercício do direito ao contraditório (fls. 27/40). Juntou processo administrativo, fls. 41/70. A Fazenda Nacional sustentou a regularidade dos títulos (fls. 74/76). Relatado, fundamentado e decidido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observado concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (Súmula n. 393 do STJ). Acerca da regularidade da certidão da dívida ativa é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que somente é cabível a exceção de pré-executividade para atacar os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade. No caso, o auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 70, 1º, e 72, inciso II, da Lei n. 9.605/98 c/c os artigos 3º, inciso II, e 81, do Decreto n. 6.514/2008, por ter o autor deixado de apresentar o relatório da Lei n. 10.165/2000, referentes aos anos de 2013/2012. A alegação do executado é no sentido de que as decisões proferidas no âmbito dos processos administrativos 02014.000201/2013-14 e 02014.000202/2013-51, não atenderam à motivação que devem conter os atos administrativos, nos termos do art. 50, da Lei n. 9.784/99, vez que se restringiram a repetir os dispositivos legais que embasam as penalidades aplicadas. Aduz que o conteúdo dos recursos interpostos, portanto, não foram devidamente levados em consideração nas decisões exaradas, de maneira a violar o princípio do contraditório. Verifica-se que a executado colacionou aos autos prova pré-constituída do alegado de modo que passo a analisá-las. A tese do executado, conquanto fincada nas premissas do contraditório e da motivação, não se mostra plausível. Observo que após a lavratura do Auto de Infração 736114/D (fl. 45) decorrente do processo administrativo 02014.000202/2013-51 o executado valeu-se da defesa escrita no processo administrativo (fls. 41/42), obtendo decisão desfavorável (fl. 43); em seguida, interps recurso (fl. 56), o qual foi indeferido (fl. 55). Da mesma forma, após a lavratura do Auto de Infração 736115/D (fl. 63) decorrente do processo administrativo 02014.000201/2013-14 o executado colaciona aos autos aparentemente uma resposta à defesa escrita, sendo-lhe igualmente desfavorável (fl. 60); em seguida, junta decisão que indeferiu recurso interposto (fl. 69). Como se vê, não houve, violência ao princípio do devido processo legal, pois obedecido o trâmite processual previsto em lei, sendo facultado ao administrado, ainda, oportunidade de defesa e interposição do recurso cabível. Destaco que as decisões não se limitaram a reproduzir os artigos de lei que fundamentaram a aplicação das infrações. Ressalte-se que o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, a qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese em análise. Existindo prova nos autos de que houve regular instauração de processo administrativo, não havendo, ainda, evidência de cerceamento do direito executado para impugnar administrativamente a referida autuação, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001437-97.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CLAUDIO JOAO DE MARCO

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002473-14.2016.403.6002 - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

INDEFIRO, por ora, o pedido de realização de perícia etno-histórica antropológica, formulado pelo MPF às fls. 388/397. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior). No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória. Além disso, é fato de grande repercussão a existência de procedimento administrativo para demarcação de terras indígenas nesta Subseção, com a existência de grupo técnico e antropólogos responsáveis pela identificação da terra indígena. Por fim, nos termos da decisão de fls. 382/382v, DESIGNE-SE data e horário para realização de audiência, intimando-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001644-72.2012.403.6002 - ARNALDO ZAFALAO(PRO30255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Arnaldo Zafalão em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita de comercialização da produção rural (Furrrural). Decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de liminar. A União (Fazenda Nacional) informou interesse em ingressar ao feito (fl. 48). O impetrado juntou informações às fls. 53/87. Houve prolação de sentença denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito. O impetrante interpôs recurso de apelação contra sentença proferida às fls. 92/97. A União - Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 114/131. Manifestação do Ministério Público às fls. 133/138. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação (fls. 143/145). Houve o trânsito em julgado. À fl. 181 o impetrante requereu a desistência do feito para aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). Às fls. 185/188 o impetrante manifestou que renúncia à pretensão formulada no presente mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que há significativa distinção entre os institutos da desistência da ação e da renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação. Neste sentido, o julgado a seguiu fez uma diferenciação bastante esclarecedora: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às vezes, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (casos em que não houver condenação). 4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 627022/SC, Segunda Turma, Ministra Relatora ELIANA CALMON, Dje 13.12.2004) (sem grifo no original). No caso concreto não é mais possível haver desistência do mandado de segurança, tendo em vista que já foi prolatada sentença. Entretanto, observo que o intuito do embargante é renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação. Como é sabido, a adesão a programas de regularização tributária, por vezes, condicionam o enquadramento à renúncia de quaisquer ações ou direitos discutidos judicialmente. No presente caso, o impetrante requer a homologação de seu pedido de renúncia para aderir a programa de regularização tributária. Como dito acima, a renúncia é possível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e independe da anuência da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, e do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002366-09.2012.403.6002 - IRINEU FANCELLI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Irineu Fancelli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de contribuição social incidente sobre a receita de comercialização da produção rural (Furrrural). Decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de liminar. O impetrante juntou informações às fls. 48/81. A União (Fazenda Nacional) informou interesse em ingressar ao feito (fl. 84). Manifestação do Ministério Público à fl. 85. Houve prolação de sentença denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito. O impetrante interps recurso de apelação contra sentença proferida às fls. 87/92. A União - Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 107/117. Manifestação do Ministério Público às fls. 120/124. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação (fls. 183/186). Houve o trânsito em julgado. À fl. 254 o impetrante requereu a desistência do feito para aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). As fls. 258/261 o impetrante manifestou que renúncia à pretensão formulada no presente mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que há significativa distinção entre os institutos da desistência da ação e da renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação. Neste sentido, o julgado a seguir fez uma diferenciação bastante esclarecedora: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. I. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão meritória anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a proposição de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 627022/SC, Segunda Turma, Ministra Relatora ELIANA CALMON, Die 13.12.2004) (sem grifo no original). No caso concreto não é mais possível haver desistência do mandado de segurança, tendo em vista que já foi prolatada sentença. Entretanto, observo que o intuito do embargante é renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação. Como é sabido, a adesão a programas de regularização tributário, por vezes, condicionam o enquadramento à renúncia de quaisquer ações ou direitos discutidos judicialmente. No presente caso, o impetrante requer a homologação de seu pedido de renúncia para aderir a programa de regularização tributária. Como dito acima, a renúncia é possível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e independe da anuência da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0003164-91.2017.403.6002 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por Sul América Cia Nacional de Seguros. Como salientado pelo Ministério Público Federal, o pedido de restituição foi formulado por Sul América Cia Nacional de Seguros, sustentado por procuração outorgada à empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C LTDA. O mandato conferido à Costa Oeste Sistema de Serviços S/C LTDA foi outorgado em 08.11.2016 (assinado por Rodrigo Paiva Pelegrino). Ocorre que, conforme se observa no documento de fls. 13/14, Rodrigo Paiva Pelegrino possui poderes outorgados por Sul América Cia Nacional de Seguros por um ano, e a partir de 31.01.2017. Assim, INTIME-SE a requerente para comprovar que, em 08.11.2016, Rodrigo Paiva Pelegrino possuía poderes para representar e outorgá-los em nome da empresa Sul América Cia Nacional de Seguros, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, bem como para alteração do requerente, devendo constar Sul América Cia Nacional de Seguros. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001459-63.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-15.2012.403.6002 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) PROFERIDA DECISAO EM AUTOS SIGILOSO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0005175-30.2016.403.6002 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO X MARIO DE ALMEIDA (MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO) X CACIQUE CATALINO X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de produção de perícia topográfica formulado pela FUNAI à fl. 227 e pelo Ministério Público Federal às fls. 259/261. O órgão ministerial requereu ainda que a perícia fosse realizada pelo INCRA, de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, nos moldes do art. 91, 1º, do Código de Processo Civil. Pois bem: Observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos agravos de instrumento n. 0008512-28.2016.403.6002 e n. 0009427-40.2016.403.6002, enfrentou a questão ora trazida a juízo da seguinte forma: [...] A FUNAI sustenta que a área de terras em questão seria extensão da Reserva Indígena de Dourados, também denominada Posto Indígena Horta Barbosa, de seu turno, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapirú, e criada por meio do Decreto nº. 401/1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, com 3.600 hectares. Como apenas em 1966 essa Reserva foi levada a registro, sob a matrícula nº. 31.675, no órgão competente, mas com uma área de 3.539 hectares, haveria um decréscimo de 61 hectares em relação ao que constou do seu decreto instituidor. Por isso, seria imprevisível se identificar quais as suas reais balizas demarcatórias, com o fito de se demonstrar a sobreposição dos títulos dominiais dos agravados, com a área da Reserva Indígena. [...] Como não há certeza de que a área dos agravados (27,26191 hectares, conforme se extrai do somatório das áreas das matrículas respectivas) coincide com o que se diz faltar da área afetada à Reserva Indígena de Dourados (matrícula 31.675 do CRI local), e se os agravados ocupam, por sucessão, essa área há mais de 40 anos (o que não é negado pelo parquet ou por qualquer dos componentes do polo passivo da lide), parece-me que o correto seria a União, sponte própria ou através de suas autarquias, como a FUNAI e/ou o INCRA, nas vias administrativa ou judicial, e com a supervisão do Ministério Público Federal (artigo 232 da CF) ou mesmo por provocação deste (artigo 129, III, IV e V da CF), elidir primeiro essa dúvida, para só depois, em se confirmando a aventada sobreposição, buscar emitir-se na posse da área, mas sempre pelas vias legais, inclusive com a tutela judicial, se isso se mostrar necessário. Anoto, ainda, que a assertiva, tanto ministerial como da FUNAI, no sentido da necessidade de se realizar perícia topográfica na área da Reserva Indígena, para se confirmar eventual sobreposição de parte da área até então ocupada pelos agravados, e, bem assim, a de que os índios estariam reocupando terras que lhes pertencem, eis que essas terras teriam sido suprimidas da área original da matrícula nº. 31.675, partem de premissa civilista de natureza dominial, pois a sobreposição só poderá se dar em relação à área ditada pelo roteiro perimetral ou memorial descritivo definido na matrícula da Reserva Indígena - não se argumenta que os índios ocupavam essa área desde a época do Decreto nº. 401, de 03 de setembro de 1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, que teria instituído a Reserva, e que, embora tenham sido delas expulsos, por terem externado manifestações evidentes de resistência ao esbulho havido antes da promulgação da atual Carta Magna, se trata de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF; tanto que, no que se refere à demarcação inicial da Reserva, que precedeu ao ato de registro do seu título constitutivo, como quanto à averbação de suas divisas, realizada em 2013, pela FUNAI, não se alega alteração das linhas divisórias, mas apenas redução da área do imóvel -, o que faz exsurgirem alguns questionamentos, que também sugerem cautela, no sentido de se manter o statu quo ante, de cunho eminentemente possessório, em relação à área reintegranda, eis que posse versa sobre fato, e que os fatos, até agora trazidos a Juízo, indicam posse mansa e pacífica de parte dos agravados, sobre essa área. Nesse norte, é de se perguntar: e se o roteiro perimetral da Reserva Indígena estiver correto, desde a sua demarcação, mas a extensão territorial da mesma de fato for menor do que os 3.600 hectares indicados no seu ato constitutivo, conforme se alega, não se estará diante de uma situação de título dominial ad corpus, o que, por essa ótica (civilista), não retiraria a legitimidade dos títulos dominiais dos agravados? Parece-me que sim. E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF), do qual deriva o direito de posse. Ademais, consideradas, a natural filialidade humana, que, em princípio, afeta a todos, e, bem assim, o caráter unilateral desses atos, há que se levar em conta a possibilidade de ter havido erro no cálculo da área da Reserva Indígena, durante os levantamentos de fixação e de averbamento de suas divisas levados a efeito pela FUNAI, o que também sugere cautela, quanto a se ter a redução de área do imóvel como fato consumado e, em especial, quanto a se legitimar, a partir de tais atos, medidas contundentes em relação a terceiros, que não tiveram, a respeito dos mesmos, qualquer oportunidade de exercício do contraditório e de ampla defesa. Tudo isso recomenda que, se a agravante e os índios realmente entendem que a área em questão, mesmo estando fora dos limites da Reserva Indígena, pertence à União, por se tratar de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, esta (através da FUNAI) deveria instaurar procedimento demarcatório, nos termos da legislação de regência, onde, além do levantamento topográfico, seriam consideradas outras provas, mais específicas e consentâneas com o objeto da averiguação, tais como levantamento antropológico, etc. Portanto, nessa análise inicial, tenho que desborda da razoabilidade não se levar em conta a posse mansa e pacífica, por tantos anos, de parte dos agravados, bem como o registro da propriedade das terras sub judice, a fim de se acolher apenas a possibilidade de que se trate de região abrangida pelo Decreto de 1917, ou a vaga alegação, sem elementos probatórios mais consistentes, de que se trata de posse tradicional indígena, inclusive porque, quanto a estas hipóteses, há um caminho legal a ser trilhado, o que desautoriza o desforço próprio [...] O mesmo Tribunal, agora no agravo 0009423-03.2016.4.03.6002, complementou a decisão retro, nos seguintes termos: [...] entendo ausente o fumus boni iuris no que concerne à dilação probatória requerida, pois, diante do caráter possessório que fundamenta a tutela jurisdicional in casu, não se apresentaria eficaz a proporcionar juízo diverso, frente a prova pré-constituída pelo autor. De qualquer maneira, não vingam as alegações do agravante, no que tange a forma de produção da perícia topográfica, pois, os atos do INCRA, ente da Administração Pública, e não sendo parte da lide, têm presunção relativa de veracidade, podendo ser utilizados como meio de provas em processos judiciais, merecendo o valor que concluir o Juízo, de acordo com todo o acervo fático-probatório [...] Ademais, em caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desajassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior). No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia produção possessória, portanto, é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, nos termos das bem lançadas decisões acima reproduzidas, cujos termos adoto como razão de decidir, bem como de acordo com a linha de pensamento mais recente deste Juízo, reputo impertinente a produção de prova pericial requerida e prescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória. Outrossim, tendo em vista a decisão prolatada por este Juízo Federal no âmbito do processo n. 0001133-35.2016.403.6002, verifico que, em que pese o Parquet Federal tenha requerido a produção de prova pericial topográfica a ser produzida pelo INCRA, aparentemente a Coordenação Geral de Geoprocessamento da FUNAI já possui as coordenadas da aldeia, conforme Memorial Descritivo de Aviventação (Terra Indígena Dourados), de 12 de agosto de 2013, acostado às fls. 99/101 daqueles autos, cujas cópias seguem anexas. Nessa toada, INDEFIRO os pedidos de prova pericial topográfica. Considerando que os autores e a União não possuem interesse na produção de outras provas (cf. fls. 212/225 e 311), nada mais sendo requerido pelas partes, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005163-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROZELI FRANCA DA SILVA (MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MT012368B - RAQUEL CALMON FREITAS) X STEPHANIE LIVIA FRANCA (MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MT012368B - RAQUEL CALMON FREITAS) X TATIANY ROMERA MARTIM (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X NATANAEL RODRIGUES DIAS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Ministério Público Federal - MPF denunciou Rozeli França da Silva; Stephanie Lívia França; Tatiany Romero Martins e Natanael Rodrigues Dias, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 289, 1º c/c 71 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 52/54): No dia 21 de novembro de 2006, o investigador da Polícia Civil de Dourados/MS, recebeu a denúncia de um comerciante de Itaporã, no sentido de que cinco ocupantes de um veículo Fiat Palio, estavam colocando em circulação cédulas falsas de R\$ 50,00, informando ainda que recebera nota suspeita de tais pessoas e indicando o caminho tomado pelos suspeitos. Ato contínuo, o Delegado de Polícia Carlos Delano e o investigador Ivan, após realizarem investigações na cidade de Itaporã e Rio Brillante/MS, quando já retornavam para Dourados/MS cruzaram com o veículo mencionado na delação, abordando-o em seguida. Encontraram vários cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que se encontravam em posse da denunciada ROZELI e do menor chamado JULIERME, bem como no interior do porta-CDs do veículo. O MPF arrolou as testemunhas Carlos Delano Gehring Leandro de Souza; Ivan de Souza Nunes; Helenice da Silva Barreto; José Carlos Gonçalves e Julierme Jhoni Welter (fl. 169). A denúncia foi recebida em 20/01/2009 (fl. 171). A ré Tatiany Romero Martins foi citada por mandado (fls. 197) e apresentou defesa preliminar às fls. 263/264, onde requereu a intimação das testemunhas Marly Romero de Oliveira Lemos; Ione Paula Gomes Benites e Ludio Barbosa Lemos. O réu Natanael Rodrigues Dias foi citado por Carta Precatória (fls. 242) e apresentou resposta a acusação fls. 244/251; 256/257. As rés Rozeli França da Silva e Stephanie Lívia França foram citadas por edital (fls. 314/315) e posteriormente compareceram em juízo apresentando defesa prévia (fls. 329/330; 339/340). Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls.

508/509, oportunidade na qual opinou pelo: (a) reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir; e (b) decorrente impossibilidade do julgamento dessa acusação. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juizquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 21/11/2006, de acordo com a inicial de fls. 165/168. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2009 (fl. 171), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 8 anos. Nessa toada, a pena máxima do delito tipificado no artigo 289, caput, do Código penal é de doze anos: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes é altamente improvável. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório estaria fadado à prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 8 anos desde o recebimento da denúncia (em 20/01/2009), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem fêrir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus ROZELI FRANÇA DA SILVA; STEPHANIE LÍVIA FRANÇA; TATIANY ROMERA MARTIM E NATANAEL RODRIGUES DIAS, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Penal (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004378-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004378-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001519-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ORIEDE PERIGO BERALDO X PEDRO PEREIRA LEITE

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de PEDRO PEREIRA LEITE, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 171, 3º c/c 29 e 14, II, do Código Penal. O processo em tela decorreu do desmembramento dos autos nº 2005.60.02.001519-4. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 02/06/2004. A denúncia foi recebida em 09/05/2006. O delito imputado ao réu, art. 171, 3º c/c artigo 14, II, do Código Penal, prevê no preceito secundário, pena máxima de 05 (cinco) anos, aumentada de 1/3 (um terço) em razão da qualificadora e diminuída de um dos terços em virtude da tentativa. Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta superveniente do interesse de agir. E o relatório. DECIDO. Em relação ao instituto da prescrição, o artigo 117 do Código Penal dispõe: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; O delito imputado ao denunciado prescreve, em abstrato, com o transcurso de 12 anos sem que haja interrupção ou suspensão do prazo prescricional, consoante o art. 109, III, do CP. Nessa toada, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (09/05/2006) já transcorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado PEDRO PEREIRA LEITE com relação aos fatos imputados na denúncia, com fulcro no artigo 107, IV, c/c artigo 109, III, do Código Penal. Transida em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002073-39.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GERVANO MICHAILOFF(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0148/2012 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de GERVANO MICHAILOFF, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 334, 1º, b c/c art. 3º e 2º Decreto-Lei nº 399/68 (redação do art. 334 anterior à Lei n. 13.008/2014). Narra a denúncia ofertada na data de 27.07.2012 (fls. 54/56) que: No dia 27 de junho de 2012, aproximadamente às 22:10h, no posto da Polícia Rodoviária Federal de Caarapó, localizado na BR-163, km 201, no Município de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, GERVANO MICHAILOFF foi preso em flagrante por Policiais Rodoviários Federais por estar transportando, mediante promessa de recompensa, 801 (oitocentos e uma) caixas de cigarro de procedência paraguaia sem selo de controle e introduzidas clandestinamente, por pessoa natural, no território nacional. Segundo consta dos autos do inquérito policial nº 148/2012-4-DPF/DRS/MS, os policiais rodoviários federais Ronaldo Rogério de Freitas Mourão e Guilherme Barbosa de Andrade, em procedimento de rotina, abordaram o cavalo mecânico de placas JYA-2592, ao qual estava atrelada a carreta de placas GUX-9756 e que era conduzido por GERVANO. Ao ser indagado sobre o que transportava, GERVANO apresentou uma nota fiscal supostamente emitida por Horizonte Farinha de Trigo - Agricultura Horizonte Ltda. e referente a 50 kg de farinha de trigo tipo I. Ao visitar a carga, porém, os policiais constataram que, sob uma camada superficial de sacos de farinha, encontravam-se, ocultas, 801 (oitocentos e uma) caixas de cigarro de procedência paraguaia, das marcas T.E., Mill, Eight, San Marino, Palermo e Play2. Diante desse fato, GERVANO admitiu que sabia que estava transportando uma carga de cigarros (segundo ele, seriam cerca de 680 caixas de cigarro), carga essa que recebera no Posto Tio Sam, localizado no Município de Mundo Novo-MS. Esclareceu, ainda, que fora contratado, por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para transportá-la até Cuiabá - MT. Ressalte-se que os cigarros eram transportados desacompanhados de documentação fiscal capaz de comprovar sua regular importação. Assim agindo, GERVANO MICHAILOFF cometeu crime equiparado, por lei especial, a contrabando (Código Penal, art. 334, I, alínea b, combinado com o Decreto-Lei nº 399/68, arts. 3º e 2º), pois transportou cigarros de procedência estrangeira que sabia haverem sido irregularmente introduzidos no território nacional. Na mesma peça, o MPF requereu o arquivamento do IPL com relação ao crime contra as telecomunicações, bem como arrolou as testemunhas Ronaldo Rogério de Freitas Mourão e Guilherme Barbosa de Andrade. O IPL veio instruído com o Auto de Prisão em flagrante (fls. 02/09); auto de apresentação e apreensão 123/2012 (fls. 10); boletim de ocorrência (fls. 13/15); termos de declaração e interrogatório (fls. 06/09). A denúncia foi recebida em 31.01.2013 (fls. 136/137). O réu foi citado (fls. 153) e apresentou resposta à acusação (fls. 166/167). A denúncia foi aditada para incluir a imputação relativa ao crime de uso de documento falso, art. 304 c/c 297 do CP, fls. 192/193. O adiamento foi recebido em 05/02/2014, fls. 195/197. Nova resposta à acusação, fls. 214/215. Aos 02/09/2014 foi realizada a oitiva das testemunhas comuns. Em 11/09/2015, por sua vez, materializou-se o interrogatório do réu. O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu pelo crime de contrabando (redação anterior à Lei nº 13.008/14), com o reconhecimento da agravante do crime mercenário, bem como a condenação pelo delito de uso de documento falso, com a agravante de o haver executado para facilitar a ocultação do crime de anterior. Por fim, requereu a inabilitação do direito de dirigir veículo automotor como efeito específico da condenação. Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica pugnou pela absolvição do réu dos crimes imputados por ausência de dolo; em caso de condenação, o afastamento das agravantes pleiteadas pela acusação, a não aplicação do efeito de inabilitação para dirigir veículos, regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu Gervano Michailoff, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas no artigo 334 e 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo o código Penal, Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Do arquivamento do IPL - Delito do art. 70 da Lei 4.117/62. As razões invocadas pelo Parquet são válidas para determinar o arquivamento do inquérito no que tange ao delito do Art. 70 do CBT. Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, utilizando-a como razão de decidir (fundamentação alínea d per relacionem) e, por conseguinte, determino o arquivamento do inquérito policial, relativamente ao delito supracitado. Da emendatio libelli - Contrabando De fato, os fatos apurados na denúncia e esclarecidos durante a instrução processual penal, no que tange ao transporte clandestino de cigarros, materializam a tipicidade do crime de contrabando, do art. 334 do CP, em sua redação anterior à Lei nº 13.008/14. Nesses termos, aplico o instituto da emendatio libelli, para adequar o tipo ao delito acima especificado. Materialidade A materialidade do crime de contrabando é evidente, decorre do Auto de Prisão em flagrante (fls. 02/09); auto de apresentação e apreensão 123/2012 (fls. 10); boletim de ocorrência (fls. 13/15), bem como do Laudo Pericial 543/2012 (04/11/2). A falsidade da Nota Fiscal apresentada foi devidamente comprovada pelo laudo de pericial criminal documentoscópico (fls. 114-123). Por ocasião da abordagem policial, ao fazer uso do documento perante Policiais Rodoviários Federais, tem-se a existência material do crime de uso de documento falso. É irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicitação ou exigência de autoridade pública. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado. Autoria A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. O acusado foi preso em flagrante delito transportando elevada quantidade de cigarros contrabandeados, bem como fez uso de documento sabidamente falso. A testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão, Policial Rodoviário Federal que participou da fiscalização que culminou na prisão em flagrante do réu, relatou em juízo os detalhes da ocorrência, bem como que os cigarros estavam escondidos sob sacos de farinha. Afirmou, ainda, que solicitaram os documentos fiscais da carga, momento em que o réu se demonstrou nervosismo excessivo. Entendo que não há provas suficientes para eliminar a dúvida quanto ao dolo na utilização da nota fiscal falsa, pois entendo que o réu sequer sabia da falsidade do documento, o que impõe sua absolvição pela atipicidade da conduta. Por outro lado, houve dolo na conduta de contrabando. Em que pese o réu negar ciência da carga ilícita, não é conclusivo que decorre dos autos. De início, cumpre ressaltar o depoimento das testemunhas, em juízo, de que o réu apresentou nervosismo excessivo, fato que indica ciência da ilicitude da carga por ele transportada. Nessa linha, o valor que receberia de pagamento, mais que o dobro da sua renda mensal, também permite concluir que se tratava de transporte atípico e carga valiosa. Ademais, as características dos fatos envolvidos ao transporte deixam óbvio que o transporte era ilegal, negociado com pessoas que não sabe identificar, o valor alto do pagamento etc. Por fim, era dever do réu conferir a carga que transportava, sobretudo pelas estranhas situações que o envolviam, nos termos delineados acima. Cabível a aplicação da teoria da cegueira deliberada. Dessa forma, frente à existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu pelo delito previsto no art. 334 do CP, em sua redação anterior à Lei 13.008/14. DOSIMETRIA DO DELITO DE CONTRABANDO Passa, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sobrepando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção das circunstâncias: quantidade de cigarros transportada, bem como pelo método de ocultação embaixo de sacos de farinha. Nesses termos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - Aplico a agravante do art. 62, IV, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.673.209 - SP (2017/0125334-0), o qual concluiu que a agravante em questão não é inerente ao tipo. c) Circunstâncias atenuantes - Não há. Dessa forma, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENAL DEFINITIVA: 2 (dois) anos e 4 (três) meses de reclusão. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para o caso de reversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: ARQUIVAR o inquérito no que tange ao delito do Art. 70

da Lei 4.117/62. ABSOLVER o réu GERVARO MICHAILOFF da imputação referente ao delito do art. 304 c/c 297 do CP, com fundamento no art. 386 III e VII do CPP. CONDENAR o GERVARO MICHAILOFF, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 5 (um) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento o réu do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000728-62.2017.403.6002 - VICENTE ZAMBERLAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Vistos etc. Trata-se de execução provisória de sentença promovida por Vicente Zamberlan em face do Banco do Brasil S/A. a execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/11/90 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpsu Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Irresignados contra a decisão proferida no RESP, os réus opuseram embargos de declaração. Os embargos restaram conhecidos, acrescentando, ao dispositivo do acórdão embargado que o pagamento das diferenças são devidas aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice legal. A União apresentou embargos de divergência, ainda pendente de julgamento no STJ, onde se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), nos termos do art. 1-F da lei 9.494/97. No caso dos autos, o Banco do Brasil apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando, em síntese, além da necessidade de SOBRESTAMENTO do feito e impugnação à concessão de gratuidade da justiça, os seguintes pontos: a) o litisconsórcio passivo necessário entre o Executado, União Federal e Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 130 do CPC; b) nulidade da execução - necessidade de liquidação pelo procedimento comum; c) ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação - inépcia da inicial; d) prescrição dos juros remuneratórios; e) excesso de execução; f) a atualização monetária do débito - correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais - IPCA-E/IBGE - Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal; g) não incidência do Código de Defesa do Consumidor; h) fixação do prazo decadencial para guarda de documentos pelo mesmo prazo a ser aplicado à ação de cobrança; i) aplicação de juros moratórios pelo regramento válido à Fazenda Pública; j) inaplicabilidade de juros remuneratórios; k) compensação de valores caso o exequente seja inadimplente ou devedor da União; l) necessidade de comprovação da efetiva quitação dos financiamentos; m) necessidade de perícia contábil; n) abatimento com aplicação da Lei 8088/90 (74,60%) ou índice efetivamente aplicado; o) juros moratórios - termo inicial a partir da data da citação na ação cumprimento de sentença, subsidiariamente, da citação na ação civil pública; p) fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, parágrafo 3º a 8º do CPC. Intimado o exequente manifestou as fls. 192/225, em síntese, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. Primeiramente, intime-se o Banco do Brasil S/A para que apresente procuração original ou autenticada. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou caução, apresentar impugnação. No caso concreto, a intimação para pagamento voluntário ocorreu em 04.12.2017 (fls. 122/123) e a impugnação foi apresentada em 08.01.2018. Portanto, tempestiva a insurgência. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Argumento do impugnante ser necessária a suspensão da presente ação, uma vez que estão sujeitas aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.318.232-DF (2012.0077157-3). Entretanto, entendo que não é necessária a suspensão da presente ação de cumprimento provisório de sentença, sobretudo considerando o decidido pelo E. STJ em 14.03.2018 no REsp 1.318.232 (publicado em 19.03.2018, ou seja, posteriormente às decisões liminares nas reclamações nº. 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ). Ademais, em que pese a decisão exequenda não seja de fato definitiva, o cumprimento provisório de sentença é legalmente admitido por força do disposto no art. 520, caput, do CPC. Assim, determino o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA Não há nos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça, não obstante os contratos juntados com a inicial demonstrem que o autor era produtor rural em ao menos 102 ha na década de 90. O 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, indica que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Ademais, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do 4º do art. 99 do Código de Processo Civil. O executado não demonstrou que o autor não preenche as condições para deferimento da gratuidade da justiça. Portanto, ausente elemento que demonstre a capacidade financeira atual do exequente, DEFIRO a gratuidade da justiça. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (UNIÃO E BACEN) Como se infere dos autos, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de correção monetária em referência ao mês de março de 1990 nas cédulas de crédito rural reconheceu a obrigação solidária do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil de promover a aludida devolução. Assim, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil). O direito que assiste ao devedor que satisfaz a obrigação, a teor do art. 283 do Código Civil, é o de, em ação própria, exigir de cada um dos codevedores a sua cota. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que haveria litisconsórcio passivo com a União e o BACEN. Rejeito, portanto, a mencionada alegação. DA DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC/2015. Não se trata deste caso. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os fatores para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença. Ademais, o valor exequendo pode ser obtido por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. DA INÉPCIA DA INICIAL E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS CONTRATOS Argumento do Banco do Brasil S/A que cabe aos dos exequentes apresentarem, além dos contratos bancários, extratos a eles referentes e prova de quitação. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído. Aliás, incide no caso concreto a aplicação do código de defesa do consumidor, sendo cabível a apresentação de tais documentos pelo executados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. 1. Não há óbice à eleição de apenas um dos devedores solidários para o pagamento de dívida comum. Assim, não prospera a pretensão de ver formado litisconsórcio passivo necessário. 2. Em relação à comprovação da quitação do contrato, esta Egrégia Corte vem firmando entendimento de que é dispensável a referida comprovação pelo credor, diante das dificuldades da prova, em especial por tratar-se de fatos ocorridos há anos. 3. As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, segundo jurisprudência majoritária. Para a inversão do ônus da prova é necessária a presença dos pressupostos elencados no art. 6º, VIII do CDC. 4. No caso dos autos, a parte agravada desincumbiu-se da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito viabilizando o processamento de sua pretensão. 5. Por fim, afigura-se razoável que o executado se confira prazo para prestar adequadamente todas as informações e ofertar o detalhamento de sua defesa. Se os documentos estão em seu poder, e se eles são essenciais ao esclarecimento de toda a situação, não há razão para se negar o prazo postulado. (TRF4, AG 5006333-35.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/07/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPETÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. - Trata-se de execução provisória de ação coletiva, tendo o título judicial reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado a maior. - Nessas execuções, tem-se admitido a deflagração mediante apresentação de elementos mínimos sobre a relação havida entre o titular do crédito e o banco réu, exigindo-se do mutuário que demonstre a existência da cédula, para, a partir de então, determinar a inversão do ônus probatório de forma que a instituição financeira apresente comprovantes de pagamento e demais informações - Esta Corte tem entendido que, estando a documentação em posse do devedor, possível o melhor esclarecimento posterior da situação, caso a caso, sem que isso constitua empecilho ao aparelhamento da execução. - O recurso não deve ser conhecido na parte em que postula a competência da Justiça Federal, uma vez que o Juiz singular reconheceu a competência. - O título executivo é claro em condenar solidariamente os réus, de forma cada um destes pode ser executado independentemente da formação de litisconsórcio passivo na execução. - Cumpra ao executado ofertar impugnação e informar de imediato o valor que entende correto, sob pena de indeferimento liminar da alegação de excesso de execução. - Hipótese em que se afigura razoável que ao executado se confira prazo para prestar adequadamente todas as informações e ofertar o detalhamento de sua defesa. Se os documentos estão em seu poder, e se eles são essenciais ao esclarecimento de toda a situação, não há razão para se negar o prazo postulado. - Assim, excepcionalmente, deve ser deferido o prazo postulado de 30 dias, razoável para que traga documentos essenciais ao deslinde das questões suscitadas e apresente os cálculos aritméticos correspondentes. (TRF4, AG 5055550-81.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017) Assim, tendo sido juntadas cópias das Cédulas de Crédito Rural, quando do ajuizamento, cópia da decisão exequenda, entendo que a inicial foi regularmente instruída, cabendo ao impugnante comprovar situação atual do contrato e eventual ausência de pagamento. A restituição de valores pagos a maior em decorrência da incidência do IPC DE 03/1990 somente é devida nos casos de: I - cédula de crédito rural ativas à época; II - lastreadas pelos recursos de caderneta de poupança; III - que já tenham sido objeto de quitação integral. Portanto, a demonstração do período em que o contrato de financiamento rural esteve ativo, a data de sua liquidação, além de outras alegações como compensações, abatimentos, securitização, podem ser feitas pelos registros de sistema informatizado do banco e que deverão ser alegados e provados no momento da apresentação de defesa. DA PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Ausente trânsito em julgado do título executivo judicial, não há cogitar de prescrição da pretensão executória. Quanto aos juros remuneratórios, no título executivo formado na ACP não houve determinação expressa de incidência, o que torna impossível a inclusão de tal parcela nos cálculos de liquidação. Portanto, sobre as diferenças apuradas não são devidos juros remuneratórios, pois o julgado não estabeleceu a incidência de tal encargo. Estes, obviamente, não se confundem com os juros remuneratórios contratuais incidentes sobre o financiamento rural e já aplicados em época própria, os quais não integraram o objeto litigioso da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS MORATÓRIOS E TERMO INICIAL Relativamente aos critérios de correção monetária, conquanto a decisão não os indique expressamente, entendo aplicáveis os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, conforme reiteradas decisões do STJ, em hipóteses análogas, são os seguintes: ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E. Veja-se CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sob o rito do art. 543-C do CPC. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos aclaratórios em 24.3.2010, chegou-se à conclusão de que o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1429280/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012) Sobre a incidência de juros moratórios, o título condenou o executado ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de mar/1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O executado requer que os juros de mora passem a ser contados a partir da citação nesta ação individual. Entretanto, é a citação válida no processo de conhecimento o momento em que o devedor é constituído em mora, não sendo razoável aplicar entendimento diverso pelo simples fato de se tratar de execução individual de título formado em processo coletivo. Neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO [...]. Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. (Resp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) Portanto, quanto aos juros mora, não há amparo para que sejam fixados a partir da citação/intimação na execução individual. Conforme art. 405, do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação do processo de conhecimento. Inclusive, esse o entendimento do e. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

MARCO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - De acordo com o atual posicionamento da Corte Especial do STJ - com caráter vinculante - o marco temporal da incidência dos juros de mora deve corresponder à data de citação do(a) réu(é) na ação coletiva principal (ou originária), e não data de intimação/citação do devedor na fase de liquidação/execução do débito declarado genericamente na fase de conhecimento (AgRg nos EAREsp 328.120/DF). - Acólidos em parte os embargos, ou seja, tendo as partes decaído reciprocamente em suas pretensões, resta caracterizada a sucumbência recíproca, devendo o embargante arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor embargado que prossegue na execução, ao passo que o embargado deve suportar verba honorária de 10% sobre o montante excluído da execução pelos embargos.(TRF4, AC 5004406-31.2014.404.7213, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/09/2016).Assim, os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. DO DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS.Preciamente, cumpre destacar que o objeto da Ação Civil Pública que ensejou a presente ação executiva refere-se ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.Portanto, a alegada ausência do dever de guarda dos documentos referida pelo executado, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não configuram motivos suficientes para prosperar o petitório manejado pelo executado Banco do Brasil, razão pela qual não os acolho.E, neste sentido, não se pode acolher a alegação da impugnante, no sentido de que o dever de guarda se exauriu juntamente com o prazo prescricional para ação de cobrança. O Banco do Brasil foi citado na ação coletiva que fundamenta esta execução, integrando aquela relação processual, ficando ciente, por conseguinte, do litígio relativo aos contratos em questão. Além disso, o prazo prescricional, interrompido pela citação na ação coletiva, somente passará a fluir novamente a contar do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o que ainda não ocorreu.DA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS CRÉDITOS DEVIDOS PELOS EXEQUENTES O Banco do Brasil S/A pleiteia que, (...) No caso de eventual pagamento do diferencial do Plano Collor ser reconhecido a mutuário inadimplente com o Banco do Brasil S/a, há que ser efetivada a compensação com os créditos do Conglomerado, inclusive nos casos de securitização, PESA, Cessão à União, outras cessões e transferência para perdas(...).O pedido supra se trata de causa extintiva da ação, o que demanda prova da existência do crédito líquido e certo a ser compensado, não sendo o caso dos autos, sendo insuficiente mera possibilidade, notadamente quando o executado não apresentou qualquer prova da existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação.Acatar tal pedido levaria à prolação de decisão condicional, não permitida pelo ordenamento jurídico, incorrendo em nulidade.Fica, portanto, indeferido o pedido de compensação.DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA APLICAÇÃO DO CDC SUSTENTA O Banco Agravante a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, o que impediria, também, a inversão do ônus da prova. Entretanto, observa-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, se aplica em relação às regras de direito procedimental e à funcionalidade dos procedimentos de litigância coletiva.A matéria de fundo refere-se à incidência adequada do índice de correção monetária, o que não é regulada pela legislação de consumo, e sim por normas de cunho econômico-financeira vigentes à época dos planos econômicos, razão pela qual não há que se acatar a tese defendida pelo impugnante quanto à irretroatividade do CDC.Ademais a jurisprudência admite a aplicação do CDC também em situações de crédito rural, conforme decisão a seguir ementada:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.COBRANÇAS ILEGÍTIMAS. PRECEDENTES.1. Inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Enunciado n.º 297/STJ.3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AgInt no REsp 1496575/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)Com relação à inversão do ônus da prova, verifica-se tal possibilidade, porém, não de forma automática, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.Ademais, o art. 373, 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.2º. A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário. Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por ser título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a data de pagamento, parcial ou total.DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIALNo caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético.Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária.Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)Assim, indefiro o pedido de perícia contábil, nos termos requeridos pelo executado.DO ABATIMENTO DA LEI N. 8.088/90A executada sustenta que deve ser realizado o abatimento previsto na Lei n. 8.088/1990.Em que pese todas as argumentações da exequente, a matéria referida deveria ter sido alegada na fase de conhecimento da demanda, e não no cumprimento de sentença.Consoante o disposto no art. 525, 1º, VII, podem ser alegadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença matérias relativas a causas extintivas ou modificativas da obrigação, contudo, supervenientes à sentença, o que, evidentemente não ocorre no caso.Ademais, não ficou demonstrada a existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação.Portanto, indefiro o pedido de compensação/abatimento.DA MULTA PREVISTA NO 1º DO ART. 523 DO CPCNos termos do art. 523, caput e 1º do CPC, o executado será intimado a pagar o valor exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a tal valor 20% metade correspondente a multa e outra metade correspondente aos honorários advocatícios do patrono do exequente.O 2º do referido artigo prevê que a multa e os honorários pela ausência de pagamento no prazo de 15 dias são aplicáveis na execução provisória.Entretanto, referido parágrafo deve ser interpretado sistematicamente.Há um grande problema em se aplicar a multa prevista no art. 523, 1º do CPC na execução provisória, notadamente ante a natureza jurídica de sanção processual da multa.Não parece lógico que, enquanto o executado ainda discute a decisão exequenda por via recursal, sofra uma sanção por não cumprir uma obrigação provisória. Por outro lado, o pagamento do valor exequendo para evitar a aplicação da multa naturalmente tomará o recurso pendente de julgamento prejudicado. Afinal, qualquer ato de concordância expressa ou tácita da decisão extingue o direito de recorrer (aquiescência) e causa incompatibilidade lógica com o julgamento do recurso.Assim, a regra prevista no 2º deve ser interpretada de maneira que se compreenda que o depósito previsto no art. 520, 3º, do CPC, não se confunde com o pagamento previsto no art. 523 1º, do CPC, ainda que o 2º do art. 520 faça remissão expressa a tal dispositivo. Assim, a aplicação da multa deve ser regida por diferentes regras, a depender da definitividade ou não do cumprimento de sentença.Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, somente o pagamento livrará o executado da aplicação da multa, já no cumprimento voluntário, o depósito do valor em juízo já será o suficiente para a geração de tal efeito. O depósito, portanto, não significará a aquiescência do executado com a sentença.No caso concreto, o executado efetuou o depósito judicial do valor indicado pela exequente, sendo inabível a multa prevista no 1º do art. 523 do CPC.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSDeixo para arbitrar-los ao final, no momento em que será proferida decisão acerca da procedência ou não da impugnação.DO EXCESSO DE EXECUÇÃOSuperados o exposto acima, o executado alega excesso de execução no importe de R\$ 337.373,46.Assim, diante do exposto, sobretudo por tratar-se de relação amparada pelo CDC, DETERMINO que o Banco do Brasil apresente os extratos de conta vinculada relativos às cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias m. 90/00066-8 e 89/00637-2, no prazo de trinta dias.Após, tendo em vista a divergência das partes, e considerando que a Contadoria instalada no Juizado Especial de Dourados não atende mais as Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos para a Contadoria da Subseção Judicial de Campo Grande/MS, para elaboração dos cálculos de liquidação, observados os parâmetros apontados nesta decisão para:I - identificar, com base nos extratos de conta vinculada apresentados pelo Banco do Brasil S/A, e nos documentos constantes nos presentes autos, o saldo devedor na data em que aplicado o índice de correção monetária considerado ilegal na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1;II - sobre este saldo devedor, deve-se aplicar, então, o índice de correção monetária correto, também definido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1 (BTNF);III - do valor encontrado deve ser descontado o montante já pago, na mesma competência, apurando-se, assim, a diferença PAGA A MAIOR, a ser restituída; eIV - deve ser atualizada a diferença devida pelos índices de correção monetária e juros definidos no título executivo, procedendo-se dois cálculos) No primeiro, observando-se a Lei nº 11.960/2009, devendo ser adotado, no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral. A partir de 01/07/2009, deverá haver incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).b) No segundo, as diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, devem ser corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Deverão ser adotados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral.Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5588

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000372-30.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLEUDEMYR ALLUISIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)
Visto. Trata-se de requerimento para dispensa do recolhimento do valor da fiança, formulado pela defesa de Cleudemyr Aluisio Ferreira de Souza Filho (fls. 55/58). Alega, em síntese, que o preso não possui condições de recolher o valor arbitrado, visto trabalhar em serviços temporários, sem registro em carteira, e de possuir quatro filhos e a esposa, os quais dependem economicamente dele. Juntou documentos (fls. 59/66). O MPF é contra o requerimento (fls. 68/71). É o relatório. A fiança foi fixada em R\$ 15.000,00, considerando-se: (valor adimplido pela CNH - R\$1.500,00; custo médio do veículo dirigido no momento da abordagem - SPIN 2013/13; renda mensal - R\$8.000,00; maus antecedentes - processo por receptação-; residir fora do distrito da culpa) (fl. 31). A defesa não trouxe documentos suficientes para ensejar a revisão da decisão que fixou o valor da fiança. Assim, por ora, entendendo estar correto o valor da fiança. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 55/58. Intimem-se.

Expediente Nº 5589

ACAO PENAL

0000905-62.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROBSON DE LOIOLA ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AGUSTO SIMAO DE FREITAS E PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR E PR064087 - ESMEL ALVES)

Pelo MM. Juiz Federal: Maniêste-se a defesa no prazo de três dias se há diligências a serem requeridas nos termos do art. 402 do CPP. Em não havendo, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000724-97.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO HENRIQUE ALBANI ZERLOTI - SP275789
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Pampili Produtos para Meninas Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente medida cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, em face da União (Ministério do Trabalho), representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Mato Grosso do Sul, por meio da qual pretende sustar o protesto da CDA nº 13517001951, com vencimento em 15/06/2018, sem caução.

De início defende a legitimidade passiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Mato Grosso do Sul, e em relação aos fatos relata que no dia 17/11/2016 recebeu um fiscal do Ministério do Trabalho em sua unidade localizada na cidade de Paranaíba/MS, que a autuou por suposta infração à CLT, ao entender que no local haviam menores trabalhando em ambiente insalubre. Aduz que lhe foi aplicada multa, conforme Auto de Infração 21083621-1. Sustenta que no local não há atividade ou ambiente insalubre, de acordo com os Laudos em anexo. Informa que interpôs recurso em todas as esferas administrativas, mas não logrou êxito, razão pela qual propôs a ação anulatória nº 0024284-65.2018.5.24.0061, com pedido de tutela antecipada de urgência, para anular o ato administrativo. Consigna que a multa foi inscrita em dívida ativa e a CDA nº 13517001951 foi levada a protesto, conforme intimação do 3º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da cidade de Paranaíba/MS, de modo que se fez necessária a propositura da presente ação cautelar para sustar o protesto até o julgamento da ação anulatória. Defende que a efetivação do protesto causará dano irreparável ou de difícil reparação à sua atividade comercial. Deu à causa o valor de R\$2.563,20.

Sustenta que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início registro que o prazo final para pagamento do débito inscrito em dívida ativa era 15/06/2018, porém a cautelar só foi proposta em 19/06/2018.

Lado outro, da análise dos autos, constata-se que a causa de pedir da presente ação refere-se à matéria trabalhista que está *sub judice* por meio da ação anulatória nº 0024284-65.2018.5.24.0061, que tramita perante a Justiça do Trabalho em Paranaíba/MS, na qual foi deferido o pedido liminar que impôs à União a obrigação de não inscrevê-la no CADIN (documento anexo).

Destarte, nos termos dos arts. 114, inc. VII, e 109, inc. I, parte final, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 55 do CPC, a competência para apreciar o pedido cautelar é da Justiça do Trabalho em Paranaíba/MS:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidentes de trabalho e **as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**

(...)

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

A propósito, os julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, VII).

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança não-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJU de 19/12/2005).

3. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações como a que ora se afigura, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, julgando improcedente o pedido formulado pela empresa autora da demanda, ora recorrida, o que revela incontestemente a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta.

5. Piso salarial ou piso normativo é a mínima retribuição a ser paga ao trabalhador no desempenho de sua atividade laboral. Neste quantum não se compreendem todas as prestações que possuam natureza salarial, como é o caso da parcela paga pela ora recorrente a título de prêmio produção que, a despeito da nomenclatura recebida, guarda nítida natureza de gratificação habitual.

6. A gratificação paga habitualmente pelo empregador é considerada ajustada tacitamente, integrando assim o salário do trabalhador nos expressos termos do art. 457, § 1.º, da CLT. É esta, inclusive, a ratio do verbete sumular n.º 207 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Súmula 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário." Neste sentido, ensina a doutrina especializada: "As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13.º salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresso), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (§ 1.º do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), 'a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento'. E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do pagamento. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentin Carrion: 'Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remuneração para todos os efeitos'. É, aliás, o que proclama a Súmula 207 do STF: 'As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário'. Esclareça-se que a gratificação de Natal tomou-se obrigatória, tomando o nome de 13.º salário (Constituição Federal, art. 7.º, VIII: 'décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria')." (ALMEIDA, Amador Paes de. "CLT Comentada", 2.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 203)

7. In casu, a empresa ora recorrida restou autuada e, posteriormente, multada, pela Delegacia Regional do Trabalho, pelo fato de, supostamente, não ter efetuado o pagamento de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em obediência ao piso salarial da categoria, estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, referente aos meses de março e abril de 1993. Todavia, referido piso salarial restou devidamente atingido pelo somatório das prestações pecuniárias pagas pelo empregador a título de salário base e gratificação denominada "prêmio produção".

8. Destarte, tendo o "prêmio produtividade" nítida natureza de gratificação habitual, deve ser tido como parte integrante do salário dos trabalhadores da recorrida e, conseqüentemente, considerado no cômputo do piso salarial destes, revelando-se, assim, descabida a autuação promovida pelo agente fiscalizador do Ministério do Trabalho. Isto porque: "... para a conceituação do prêmio como salário ou como dádiva patronal, pouco importa o rótulo com o que é concedido: se corresponder a trabalho executado por força do contrato de emprego, será sempre salário; se constituir recompensa à forma pela qual o trabalhador cumpriu suas obrigações (já remuneradas pelo salário ajustado), será uma liberalidade da empresa, cuja repetição não a obrigará ad futurum" (SÚSSEKIND, Arnaldo. "Instituições de Direito do Trabalho", vol. I, 22.ª ed., São Paulo, Ed. LTR, 2005, pp. 381/382)

9. Recurso especial desprovido.

(Esp 710.412/GO, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 18/05/2006, p. 187).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito relativo a multa imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.

(CC 57.316/GO, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, julgado em 14/02/2007, DJ 19/03/2007, p. 272).

3. Conclusão.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal Comum para o conhecimento do pedido, nos termos do art. 64, §1º do CPC, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Paranaíba/MS (autos nº 0024284-65.2018.5.24.0061).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9575

ACAO PENAL

0000063-06.2018.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9576

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-28.2015.403.6004 - SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a requerida informou, à fls. 64-69, a realização de acordo, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a satisfação do direito pleiteado nos autos em epígrafe.

Após, com a manifestação ou decorrido o referido prazo in albis, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9577

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-02.2014.403.6004 - ADRIANA FEIDEN 04753214990(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA E MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Diante do pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora à fl. 90, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/09/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo às partes apresentar o respectivo rol de testemunhas e informar ou intimar as testemunhas arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9799

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000806-13.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X SEGREDO DE JUSTICA

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MICHELE BUCCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MICHELE BUCCINI**, contra ato do Delegado-Chefe da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo GM/PRISMA MAX, 2008/2009, PLACAS HTC 6638.

A impetrante alega, em suma, que: (1) é proprietária do veículo acima mencionado e que tal bem foi apreendido no dia 15/08/2017, na rodovia MS 164, “Copo Sujo”, município de Ponta Porã – MS, quando era conduzido por Samuel Santana dos Santos; (2) o condutor é amigo do marido da impetrante e havia locado o veículo e, no momento da apreensão, transportava mercadorias supostamente estrangeiras sem comprovante de importação regular, razão pela qual o veículo e sua carga foram apreendidos e encaminhados à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, sem instauração de procedimento administrativo; (3) a impetrante, encontra-se injustamente prejudicada com a apreensão de seu veículo, uma vez que não tinha conhecimento da conduta praticada por terceiro locatário de seu bem.

Por tais motivos pediu a concessão de liminar para restituição de seu veículo, com final concessão da ordem.

À f. 67/68 a impetrante corrigiu o valor atribuído à causa, procedendo ao recolhimento das respectivas custas.

Concedida em parte a liminar para tão somente determinar ao impetrado que não alienasse o veículo na esfera administrativa e preste informações (f. 71/72 dos autos), houve embargos de declaração contra referida decisão (f. 76/78) que tiveram provimento negado (f. 159/160)

Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (f. 79/158).

A União (Fazenda Nacional), à f. 163/164, requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção no feito (f. 165).

É o relatório. Decido.

Da leitura dos documentos trazidos com a inicial e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora verifico que não restou descaracterizada a boa fé da proprietária do veículo descrito na inicial, o que entendo imprescindível para aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo.

No momento da apreensão do bem o Sr. Samuel Santana dos Santos informou que teria realizado a locação do veículo pertencente à impetrante, alegando que essa teria conhecimento da finalidade do transporte de mercadorias estrangeiras; todavia, posteriormente, aquele condutor firmou declaração na qual afirma que a impetrante não tinha conhecimento da prática que acarretou a apreensão do veículo e das mercadorias que aquele transportava.

A autoridade impetrada não trouxe qualquer informação acerca de eventual indiciamento da impetrante por conduta ilícita praticada por terceiro (contrabando/descaminho), tampouco elementos que demonstrem uma suposta reiteração de conduta ilícita praticada pela impetrante. O fato de o cônjuge dessa última figurar como interessado em “autos de infração com apreensão de mercadorias” e em “representações fiscais para fins penais” no ano de 2017 (f. 134), desacompanhado de quaisquer outros elementos que induzam à presunção de eventual participação da impetrante, não é suficiente, por si só, para elidir a presunção de boa-fé da proprietária do veículo objeto do presente *mandamus*.

Com efeito, houve demora na lavratura do auto de infração e, até a presente data, não há elementos contundentes no feito administrativo que induzam à presunção de que a impetrante teria participação na prática ilícita que acarretou a apreensão de seu veículo automotor. Desse modo, entendo que a impetrante não deve arcar com as consequências do ilícito fiscal.

É preciso salientar que não há nos autos provas/indícios de que a impetrante tenha agido com infração a legislação aduaneira ou que tenha faltado com um dever de cautela. Não exsurge dos autos convivência ou negligência da impetrante com a conduta do motorista. Em síntese, a ausência de notícia de envolvimento da impetrante em infrações aduaneiras afasta a responsabilidade sobre seu patrimônio.

Acerca do tema, colaciono o entendimento predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DOS PROPRIETÁRIOS NO FATO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

- Para cumprimento de sua função, a prova processual há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

- No caso em exame, a documentação acostada à peça vestibular a fls. 19/216, mostra-se hábil à apreciação de eventual lesão ao direito líquido e certo relatado pelo promovente, a ser amparado por mandado de segurança, observado o princípio do livre convencimento motivado do Juízo.

- O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade das partes impetrantes, decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

- No tocante a essa matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, necessário a observância, no caso concreto, se presente a boa-fé por parte do proprietário do veículo, caso não tenha envolvimento direto com o ato ilícito.

- In casu, os proprietários entregaram a condução e posse de seu veículo a terceira pessoa, funcionário das empresas de transporte, à finalidade de seus objetivos ordinários de transporte, não tendo ficado comprovado nos autos a ciência das impetrantes quanto à utilização no transporte de conteúdo ilícito.

- Pela documentação juntada aos autos, restou por comprovada a conduta das impetrantes, as quais não participaram do ilícito, sendo, conforme já dito, tão somente, proprietárias do veículo em questão e empregadoras do motorista condutor do caminhão.

- Não há nos autos informações de que as impetrantes tenham sido implicadas em outras autuações por fatos semelhantes.

- O artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis: "Art.95 - Responde pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior; quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)".

- Referenciada norma não encontra aplicação subjetiva ao caso concreto.

- À finalidade da decretação da pena de perdimento o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe, no § 2º do art. 688 ser necessária, em procedimento regular, a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Vejamos: "Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. § 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito."

- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, ou seja, imprescindível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

- No caso em tela não restou comprovada a má-fé dos proprietários do veículo Scania/R440, placa AUH-0127, e da SR/Randon (carreta semi-reboque), placa AGE-4366, e SR/Randon (carreta semi-reboque), placa AGE-4367.

- À vista da não comprovação da intenção dos proprietários do veículo de transporte de cargas na prática do ilícito, há de ser confirmada, a concessão da ordem emanada na sentença a quo, determinante da liberação do veículo e dos equipamentos de transportes, sendo indevida a aplicação da pena de perdimento.

- Remessa oficial e apelação da União Federal não providas." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370137 - 0001883-62.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Tendo em vista que não foi elidida a boa fé da impetrante, que sequer estava na posse de seu bem, entendo que sobre aquela não deve recair as consequências do ilícito fiscal para o qual não concorreu.

Dessarte, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a restituição do veículo GM/PRISMA MAX, 2008/2009, PLACAS HTC 6638, chassi 9BGRM69809G198269, Código Renavam 00986269891, em favor da parte impetrante.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 421/2018-SM ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para ciência da presente sentença e eventuais providências administrativas.

PONTA PORÃ, 21 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000544-75.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOGLUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: SEBASTIAO ZACARIAS NETO

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos as GRUs e respectivos comprovantes de recolhimentos correspondentes às custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido inicial e cancelamento da distribuição.

Ponta Porã/MS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-80.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAO ALIENDRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

"Com a juntada da resposta ou o decurso de prazo, o que deverá ser certificado, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3523

INQUERITO POLICIAL

0000329-84.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCOS DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X MAICO ANDREI BRUCH(MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCELO DOS SANTOS SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOATAN CESAR SILVA ALBERTO(MS012328 - EDSON MARTINS)
DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de Marcos da Silva às fls. 168-172, em que se pretende a redução da fiança anteriormente fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o valor de 02 (dois) salários mínimos ou, subsidiariamente, dispensando-a, na forma do artigo 350 do Código de Processo penal. Afirma, para tanto, que o acusado não tem condições econômicas para o pagamento da fiança, pois trabalha como motorista de forma autônoma e auferir o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, o que tornaria impagável o valor arbitrado. Argumenta, por fim, que, passados 37 dias da sua prisão em flagrante, o réu ainda encontra-se em cárcere, pois não tem condições de arcar com o valor arbitrado. Não juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Subsidiariamente, requereu a redução da fiança para R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, observo que foi fixado em favor de MARCOS DA SILVA fiança no montante de R\$ 100.000,00. Tal valor foi fixado levando em consideração que tudo indicava que o indiciado estaria fazendo parte de organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Como é cediço, a fiança deve ser fixada levando em consideração não apenas as condições econômicas do acusado, mas também a gravidade do fato, bem como sua periculosidade, nos termos do que dispõe o artigo 326, do Código de Processo Penal. Todavia, não pode constituir em óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão. Na hipótese dos autos, observo que o réu encontra-se preso há mais de um mês. Tal situação faz presumir de que não tem condições de arcar com o valor da fiança anteriormente fixado. Ademais, deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em sede de liminar, reduziu o valor da fiança anteriormente fixada ao corréu Maico Andrei para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Ressalte-se que Maico exercia função de coordenação dentro da Orçrim, razão pela qual, na ocasião, sua fiança foi fixada em patamar mais elevado que dos demais corréus. Por sua vez, Joatan Cesar da Silva teve sua fiança dispensada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que, na hipótese, estava revestida de ilegalidade. Assim, não faz sentido manter a fiança anteriormente fixada ao réu MARCOS DOS SANTOS, tendo em vista sua participação nas atividades do grupo e que se encontra recolhido ao cárcere unicamente em razão do não pagamento do valor arbitrado. Por tais razões, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado, para o fim de reduzir a fiança fixada para o montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a fim de guardar consonância e proporcionalidade com as decisões proferidas em sede de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça e as anteriormente proferidas por este Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-93.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: EDSON EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS, EM DECISÃO.

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID. 5552350), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

Intime-se.

Coxim-MS, 07 de junho de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-94.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCIO JOSE LUCCA BOLIGON

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (doc. ID 5773133), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

Intime-se.

Coxim-MS, 18 de julho de 2018.